



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2019 – São Paulo, quarta-feira, 02 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007012-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIA ROSSIQUENEDE FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012802-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO GUGLIELMO SINIBALDI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011614-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EMILIO IOUSSIF IBRAHIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007741-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JEFFERSON UBIRATAN MASTANDREA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003948-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: KATIA BENEVENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010057-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIO LUIZ STOPA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004003-39.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RONALDO CAVAZERE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003998-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014461-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002216-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006901-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLEITON SIDNEI MUSTASSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006901-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLEITON SIDNEI MUSTASSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006882-53.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES CARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006906-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANO DIAS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013604-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013708-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VANESSA JANAINA GAMBA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013128-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CRISTINA DONARIO DA SILVA HONORATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015027-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015010-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA NUNES CONSULTORIA CONTABIL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016465-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE LAERCIO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001724-62.2014.403.6100 - EDUARDO ALEJANDRO ARAKAKI(SP029406 - MINORU UETA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)

Tendo em vista a regularização junto à SUDI. Intime-se o autor, para que compareça perante o Cartório Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela do 1º Subdistrito da SÉ, situado na Av. Rangel Pestana, 271/273, SÉ, São Paulo - Capital, a fim de que promova os atos necessários à averbação, em cumprimento à sentença que acolheu a Opção de Nacionalidade requerida. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018089-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS**, na qualidade de administradora do **Fundo de Investimento Imobiliário Mogno Fundo de Fundos**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF sobre os ganhos líquidos que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido, de modo a impedir que a autoridade coatora proceda à sua temerária cobrança.

A impetrante narra que é instituição financeira que desenvolve, dentre outras, a atividade de administração de Fundos de Investimento Imobiliário ("FII") e no presente caso, é desenvolvida em prol do Fundo de Investimento Imobiliário Mogno Fundo de Fundos, cujas cotas são admitidas à negociação em bolsas de valores e no mercado de balcão organizado.

Afirma que, conforme regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em sua Instrução nº 472/2008, os FIIs podem investir em empreendimentos imobiliários diversos, incluindo em cotas de outros FIIs, o que é conhecido como "Fund of Fund" ("FOF"). Em razão da sua função de administração, a Impetrante se torna responsável pelas obrigações tributárias dos FIIs, ressalvada a responsabilidade tributária da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela carteira dos FIIs (quando aplicável e assim determinado pela legislação), nos termos do art. 4º da Lei 9.779/1999.

Aduz que, no que tange especificamente às operações de alienação por FII de cotas de outros FIIs, o § 1º do artigo 16-A da Lei nº 8.668/93 prevê a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") sobre os ganhos líquidos auferidos por FII em razão da aplicação em outros FIIs (FOF), cujas cotas sejam exclusivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Relata que, a despeito de tal disposição normativa, a Impetrante tem sido coagida pela D. Autoridade Impetrada ao recolhimento do aludido tributo (e do próprio Imposto de Renda, em sua modalidade de apuração mensal – i.e., o "IR Mensal Ganhos Líquidos") supostamente incidente sobre os ganhos líquidos auferidos nas operações de alienação de cotas de FIIs, nos termos da Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação ("COSIT") 181/2014.

Assim, diante da intenção do FII MOGNO em adquirir cotas de outros FIIs para posterior alienação em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, e visando a se evitar que tal cobrança ilegal se perpetue, não restou outra alternativa à Impetrante senão o ajuizamento do presente writ, com o escopo de salvaguardar seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do IR, em qualquer de suas modalidades (i.e., IRRF e IR Mensal Ganhos Líquidos), bem como de restituir/compensar os valores já recolhidos em tais temerários moldes.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os citados dispositivos legais.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito não se sujeitar ao recolhimento de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF sobre o ganho líquido que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido, reconhecendo-se o direito de compensar os valores que vierem a ser indevidamente pagos a título de tais impostos no decorrer da demanda, bem como dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente writ, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data dos pagamentos indevidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar "*que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos de IR Mensal Ganhos Líquidos e IRRF decorrentes do não recolhimento sobre os ganhos líquidos que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investido, de modo a impedir que a autoridade coatora proceda à sua temerária cobrança, ante a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora*".

A Lei nº 8668/93 estabelece as regras sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimentos Imobiliário, nos seguinte termos:

"Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento elaborado pela instituição administradora, contendo:

(...)

Parágrafo único. O fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4o A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”

(grifos nossos)

Por sua vez, a Lei 11.033/2004 estabelece o seguinte:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.”

(grifos nossos).

Entretanto, o § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, ao excepcionar a regra do caput do artigo afasta a incidência de imposto sobre a renda na fonte, tão-somente, para os casos de que trata. É, aliás, expresso nesse sentido (“não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações ...). Ou seja, o § 1º desse artigo não estabelece isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, mas afasta a incidência desse imposto na fonte determinada no caput. Persiste, assim, a incidência do imposto nos casos em que houver incidência outra desse imposto que não na fonte.

Ainda, de acordo com o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, que estatui que a norma de isenção deve ser interpretada de forma literal, vedada hermenêutica ampliada. Retirar do texto normativo do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, interpretação no sentido de que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário na alienação de quotas de outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda implicaria ampliação do alcance da regra desonerativa insculpida na norma, ampliação essa expressamente vedada pelo CTN

Portanto, a não-incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/1993, que se restringe à tributação na fonte, não tem o condão de isentar de imposto de renda, alienações de quotas de fundos de investimento imobiliário, que, por disposição do inciso II do art. 18 da Lei nº 8.668/1993, seguem as regras dos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, para os quais a tributação não se dá na fonte, cabendo ao beneficiário a apuração e recolhimento.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ESSE FIM) - EQUIVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por Banco Ourinvest S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF objetivando afastar a **Solução de Consulta nº 489-SRRF08/Disit**, para ver assegurado seu direito de, na qualidade de Administrador do FII-SDPD - Fundo de Investimento Imobiliário cujas cotas são admitidas a negociação *exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado*, não proceder a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no pagamento de rendimentos deste fundo quando feito a **outros Fundos de Investimento Imobiliário**, conforme permissão que entende existir no § 1º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93.

2. “O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente no sentido de que a resposta negativa a consulta tributária ampara a impetração de mandado de segurança preventivo” (AgRg no AREsp 288.611/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. A impetração não poderia ser formulada contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF, porquanto o ato impugnado - resposta a consulta feita à Administração Fiscal - não é de autoria dele, de modo que essa autoridade fiscal é **estranha** ao dissenso trazido perante o Judiciário pela empresa contribuinte; e a decisão judicial concessiva do *mandamus* não poderia vincular a posição de autoridade pública fiscal a uma posição favorável ao contribuinte, se tal autoridade nada teve a ver como o ato guerreado, ainda que a mesma tenha oferecido informações no *writ* depois de notificada a fazê-lo. Precedentes do STJ.

4. É incabível invocar-se a “teoria da encampação” na espécie, pois isso significaria atribuir responsabilidade a um agente público **fora e além** da competência administrativa-fiscal que a lei lhe impõe; no âmbito administrativo a competência não pode ser desempenhada fora da lei que a outorga, de modo que o Judiciário não pode - sequer por via transversa - imputar responsabilidades incogitadas pela lei que trata das atribuições do agente estatal.

5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado *com outros fundos de investimento imobiliário* estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a *literalidade*, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá *na fonte*, seja para permitir isentar outrem que *não seja a pessoa física*.

6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação aos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, *entre* Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte *apenas* aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a *pessoa física*.

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec 325689/SP 0003108-02.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 25/09/2015, DJ. 06/07/2015)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015864-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21880941: deverá a parte autora comprovar, por documentos, que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, COFINS e ICMS.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015286-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE TILIA SANTOS
REPRESENTANTE: LEONILDA APARECIDA DE TILIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193,
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

BRUNO DE TILIA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexigibilidade da multa (10010100104826916 AI 2941976), bem como da exclusão dos pontos do prontuário do autor pelo Detran e expedição de ofício ao SERASA/SPC, e para retirada do seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de crédito, ou mesmo para que não o inclua.

Alega que possuía o veículo 463106 - Mercedes Benz/ INDUSCAR APACHE A, ano modelo 2004, Diesel, tipo ônibus, espécie passageiro com placa DJC 1626- SP, de sua propriedade, que foi vendido para o senhor CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, inscrito no CPF nº 610.062.621-72 aos 23/01/2015.

Sustenta que o veículo foi vendido e o proprietário posterior efetuou com atraso (ou não efetuou) a transferência do veículo em questão.

Afirma que o comprador já estava na posse do veículo desde a tradição que ocorreu quando foi reconhecida a venda em cartório.

Narra que, na data da autuação 19/09/2015, quem estava dirigindo o veículo e cometeu a infração foi o senhor CARLOS HENRIQUE - CNH nº 03332800284.

Informa que o veículo foi flagrado realizando transporte de 36 passageiros da cidade de Águas Lindas/GO, para Taguatinga- DF cobrando valores individuais de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), próximo do local de residência do comprador, sem autorização da requerida.

Alega que o problema ocorreu pela não-transferência de nome por parte do comprador, junto ao DETRAN-SP (Departamento de Trânsito de São Paulo).

Sustenta que foi multado e houve pontuação em sua CNH, e não bastasse tanto, seu nome foi incluído em órgão de inadimplentes SPC/SERASA.

Informa que apresentou defesa administrativa, em face da requerida, que foi indeferida.

Por fim, alega que propõe a presente ação para que seja declarada a inexigibilidade da multa, através da notificação de autuação 10010100104826916 AI 2941976, sendo a multa devida pelo comprador constante da certidão do cartório carreada aos autos que a ele deve ser transferida, bem como sejam indenizados os danos materiais e morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Manifestação do autor comprovando não possuir renda e, ainda, o não cumprimento do estabelecido no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da multa (10010100104826916 AI 2941976), bem como determinação para exclusão dos pontos do prontuário do autor pelo Detran e seja expedido ofício ao SERASA/SPC, para que retire o seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de crédito, ou mesmo para que não o inclua.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*.

Pela conclusão lógica dos fatos narrados, a parte autora não demonstrou, neste momento, qualquer ato ilícito praticado pela requerida.

Nesta análise sumária do feito, os elementos constantes dos autos indicam que o descumprimento do art. 134 do CTB pela parte autora e a inércia do Sr. CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, ao não efetuar de fato a transferência do veículo, deram causa aos danos alegados.

Assim, não vislumbro nos autos a probabilidade do direito do autor.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022459-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO - ME, ROBSON DANIEL BORTOLETTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025917-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332, § 4º do CPC.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA - PR09880, EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

DESPACHO

Ciência ao co-executado Roberto Valle Fernandes da petição (ID 19932552) para que requeira o que direito em cinco dias, apontando, se for o caso, a razão de eventual discordância.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037641-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento do principal.

O ofício requisitório em favor da parte exequente foi expedido e os valores depositados a disposição do Juízo foram convertidos em renda em favor da executada, conforme consta nos autos (determinação id. 17711796).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015698-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342

RÉU: ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA, GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, PAULO BURNIER DA SILVEIRA, CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, ILAN GOLDFAJN, CARLOS VIANA DE CARVALHO, MAURÍCIO COSTA DE MOURA, PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA, SIDNEI CORREA MARQUES, ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, REINALDO LE GRAZIE, TIAGO COUTO BERRIEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CITIBANK N A

DESPACHO

Por ora, considerando eventual efeito infringente, manifeste-se o embargado, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017823-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZAROSI DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o assunto discutido pela embargante no presente feito, ser objeto de ação em tramitação em outro juízo conforme mencionado na petição inicial, remetam-se os autos ao setor de distribuição - SEDI, para que sejam redistribuídos à 19ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos 501555-08-2018-4.03-6100.

30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA CHRISTIANO GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante a exclusão de seu nome do CADIN.

Em suma, a impetrante relata que fez parte do quadro societário da empresa Eventron Indústria e Comércio até a data de 06.01.1995, quando se retirou. Informa que a mencionada empresa faliu e deixou alguns débitos e, em especial, o débito em execução na 3ª Vara de Execuções Fiscais sob nº 0521005-22.1996.403.6182 (arquivada desde 14.12.2018, aguardando a finalização da falência).

Sustenta que em decorrência da existência da mencionada execução fiscal da pessoa jurídica, teve seu nome inscrito no CADIN, o que vem lhe ocasionando prejuízos, pois faz parte do quadro societário de outra empresa e não consegue realizar operações de crédito com instituições financeiras e renovar contratos.

Em sede liminar pretende a exclusão de seu nome do CADIN.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União prestou as informações. Inicialmente, informou que, em cumprimento à decisão liminar, efetivou a suspensão do registro no CADIN. Alegou decadência do direito de impetrar o presente Mandado de Segurança. No mérito propriamente dito, argumentou coisa julgada quanto a responsabilização da parte impetrante pelos débitos inscritos sob nº 80.3.96.000574-44, no AI nº 0031022-37.2012.403.0000/SP, devendo a discussão restringir-se à inscrição do nome da impetrante no CADIN, em virtude do débito objeto da Execução Fiscal nº 0521005-22.1996.403.6182 (3ª VEF/SP), CDA nº 80.3.96.000574-44, em nome da empresa Evetron Indústria e Comércio Ltda.

A União interpôs embargos de declaração em face da decisão liminar. A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas ficou-se inerte. Foi negado provimento ao recurso.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, analisarei eventual ocorrência de decadência.

Da decadência.

Ressalta a União que a Impetrante foi incluída no sistema da PGFN, na data de 16/05/2018, como corresponsável pelo débito inscrito sob nº 80.3.96.000574-44 (doc. 4), por força de decisão judicial, constando também nas ocorrências da inscrição o registro da primeira cobrança enviada em 09/06/2018 (e o mesmo endereço mencionado na exordial), para os fins do disposto nos §§2º e 4º, do art. 2º da Lei nº 10.522/2002; que o registro do nome da Impetrante está no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), desde em 11/09/2018.

O direito de requerer mandado de segurança extinguiu-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, da Lei 12.016/2009).

A parte impetrante juntou como inicial documento no qual consta anotação de seu nome no CADIN.

De fato, a data da ocorrência (inscrição) é de 11.09.2018.

Todavia, não há nos autos comprovação da data em que a parte impetrada tomou ciência do ato impugnado, momento em que passa a correr o prazo decadencial.

Assim, não há como analisar eventual ocorrência da decadência.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende a parte impetrante a exclusão de seu nome do CADIN, incluso em decorrência de execução fiscal de pessoa jurídica da qual fora sócia.

A União argumenta que no exame da documentação que instrui o processo administrativo respectivo, de nº 13807.001048/93-83, foi possível verificar que a responsabilização da ora Impetrante pela referida dívida se deu por força da decisão monocrática proferida em 14/11/2012 no Agravo de Instrumento nº 0031022-37.2012.4.03.0000/SP, que, com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, reconheceu a responsabilidade solidária dos sócios da empresa Evetron Indústria e Comércio Ltda. pelos débitos de IPI inscritos sob nº 80.3.96.000574-44, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a inclusão dos mesmos no polo passivo da correlata Execução Fiscal de nº 0521005-22.1996.4.03.6182 (3ª VEF/SP), relativa à inscrição em foco (docs. 5 e 6).

Tal decisão foi confirmada no julgamento do referido recurso pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal, para determinar a inclusão dos sócios para responder pelos créditos nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (doc. 7), tendo sido publicado o r. Acórdão em 25/04/2014 E TRANSITADO EM JULGADO EM 11/07/2014 (vide andamentos do AI - doc. 5).

Portanto, resta claro que a responsabilização da ora Impetrante pelos débitos de IPI da inscrição nº 80.3.96.000574-44 foi em decorrência de DECISÃO JUDICIAL, proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitada em julgado, razão pela qual houve a sua implementação pela Procuradoria no sistema de controle de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com a inclusão da ora Impetrante - e demais sócios - como corresponsável na inscrição, o que foi feito em 16/05/2018, consoante documentação anexa (doc. 8).

Oportuno ressaltar que, apesar de a Impetrante ora se insurgir contra a sua responsabilidade por tal débito de uma empresa falida simplesmente porque fez parte do seu quadro societário, descabe qualquer discussão acerca da responsabilidade pelo referido débito no presente mandamus, eis que, como visto, o assunto já foi decidido de forma definitiva no Agravo de Instrumento nº 0031022-37.2012.4.03.0000/SP, atrelado à Execução Fiscal relativa ao referido débito, de nº 0521005-22.1996.4.03.6182 (3ª VEF/SP), não sendo possível, portanto, ser renovada tal discussão no bojo desta ação, devendo a questão ora trazida ficar adstrita ao apontamento perante o CADIN. (Id Num. 16605756 - Pág. 2).

Em consulta no sistema processual do Tribunal Federal da 3ª Região, ratifiquei as informações apresentadas pela União quanto à inclusão da impetrante no polo passivo da ação de Execução Fiscal.

Ato contínuo, em consulta ao sistema processual de 1º grau da Justiça Federal de São Paulo, consultei a Execução Fiscal nº 0521005-22.1996.4.03.6182. O Juízo da execução decidiu em Exceção de Pre-Executividade, oposta pela impetrante naquele processo, pela sua manutenção no polo passivo, diante da decisão proferida no AI supra referido. Decidiu, ainda, o seguinte:

Considerando, a notícia de falência, ainda que a execução prossiga contra os sócios remanescentes no pólo, esta somente ocorrerá depois de terminada a falência, caso os débitos não tenham sido saldados pela falida. O sócio coexecutado, ainda que integre o pólo passivo da execução, somente tem responsabilidade subsidiária, devendo a dívida ser buscada, inicialmente, contra a empresa devedora, ainda que falida. (g.n.)

(...)

Na seqüência, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Destarte, considerando que o processo de Execução Fiscal nº 0521005-22.1996.4.03.6182 está suspenso aguardando o desfecho do processo falimentar, bem como que a parte impetrante responde de forma subsidiária por dívida que poderá ser saldada no processo de falência (dívida preferencial), mostra-se razoável que seu nome seja excluído do CADIN enquanto não houver solução no processo falimentar.

Nada obsta que, em não sendo pago o débito ao Erário na Falência, a União tome as providências necessárias e cabíveis quando de eventual retomada do curso da Execução Fiscal nº 0521005-22.1996.4.03.6182.

Em razão do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o processo extinto com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar, nos termos da fundamentação supra, a exclusão do nome da parte impetrante do CADIN, incluso em decorrência da Execução Fiscal 0521005-22.1996.4.03.6182.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018287-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA PAZ E TERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão dos lançamentos e a prolação de decisão com arquivamento definitivo dos processos administrativos n.ºs 19679.009571/2003-16 e 19679.009573/2003-13.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em 10.09.2003 apresentou impugnação aos créditos tributários de PIS e IRRF de 1998 no bojo dos processos administrativos n.ºs 19679.009571/2003-16 e 19679.009573/2003-13, os quais estão desde outubro de 2014 pendentes de "revisão de lançamento".

Aduz que em 18.06.2010, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e optou pela inclusão da totalidade dos débitos. Afirma que os mencionados processos administrativos mencionados foram incluídos no parcelamento e, inclusive, já teria sido devidamente liquidado.

Sustenta que a autoridade deixou de praticar ato de sua atribuição exclusiva, caracterizando um ato omissivo continuado, extrapolando o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, não podendo ser prejudicado pela inércia da Administração que perdura há quase 15 anos.

O pedido liminar foi **deferido em parte**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de impugnação sob n.ºs 19679.009.573/2003-16 e 19679.009.573/2003-13 e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa e, acaso verifique a quitação dos débitos, mediante o parcelamento, proceda ao imediato arquivamento e atualização do Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a sua intimação dos demais atos e decisões a serem proferidas nesta ação (id 1003047).

A autoridade coatora, intimada (id 10439249), apresentou as informações, sustentando, em suma, que os processos administrativos elencados na inicial já foram apreciados e devidamente emitido os despachos decisórios.

O Ministério Público Federal manifestou alegando que em decorrência da natureza ação se abstém de manifestar-se sobre o mérito (id13742613)..

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares:

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter revisado os lançamentos e a prolatada a decisão com arquivamento definitivo dos processos administrativos n.ºs 19679.009571/2003-16 e 19679.009573/2003-13.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) – Destaquei.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, deve viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

No caso, a impetrante relata em sua inicial que em 10.09.2003 apresentou impugnação aos créditos tributários de PIS e IRRF de 1998 no bojo dos processos administrativos n.ºs 19679.009571/2003-16 e 19679.009573/2003-13, os quais estão desde outubro de 2014 pendentes de "revisão de lançamento".

Em que pese nas informações a impetrada afirmar que:

[...]

"Temos a dizer que o processo administrativo n.º 19679.009571/2003-16 trata-se de impugnação intempestiva ao AIDCTF n.º 61352, referente a crédito de PIS, períodos de apuração janeiro a dezembro de 1998. Em revisão de lançamento, o processo foi analisado e emitido despacho decisório, conforme segue em anexo. Em relação ao processo administrativo n.º 19679.009573/2003-13, trata-se de processo de impugnação ao crédito tributário ao AIDCTF n.º 61350, referente a crédito de IRRF, período de apuração de maio a dezembro de 1998. Em revisão de lançamento, o processo foi analisado e emitido despacho decisório, conforme segue em anexo."

[...]

Em verdade há mora administrativa quanto a estes procedimentos, pois desde 10.09.2003 até o momento pendem de conclusão. Já deveriam estar há muito concluídos, consoante o prazo para conclusão previsto na jurisprudência, cuja ementa consta acima transcrita, bem como conforme o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto,

Confirmando a decisão liminar (id 9679446), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de impugnação sob n.ºs 19679.009.573/20013-16 e 19679.009.573.2003-13** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa e, acaso verifique a quitação dos débitos, mediante o parcelamento, proceda ao imediato arquivamento e atualização do Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020591-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOUDINHO DE SOUZA, JOSE GUIDO DOS SANTOS, JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO, JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023984-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquemas partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018146-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **FERNANDO WATANABE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada (IPCA ou INPC), desde janeiro de 1999 até a data da propositura da ação.

Aduz que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, eis que não é capaz de espelhar o processo inflacionário brasileiro.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 37.942,30**, conforme apurado por meio da tabela de Num. 22584290 - Pág. 15/21.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017653-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do Procedimento Comum, por meio da qual GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA pretende seja declarada a ilegalidade na aplicação dos redutores constantes da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria RFB 6/2009, determinando-se sejam aplicados os corretos redutores, sobretudo o de 100% em honorários e encargos legais, bem como condenada a UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 165, I, do CTN, a restituir em sua totalidade os valores pagos pela Autora no montante total de R\$ 206.022,04 (Duzentos e seis mil e vinte e dois reais, e quatro centavos), devidamente acrescidos juros e correção pela taxa SELIC desde o desembolso até efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Em apertada síntese, relata que a pretensão de repetição do indébito fiscal deduzida na presente demanda tem guarida em apuração pericial realizada nos autos do processo nº 0016117-65.2009.4.03.6100, de modo que, uma vez que as partes e a causa de pedir são idênticas, requer seja considerado prevento o presente juízo.

Prossegue afirmando que naquela demanda foi apurado mediante trabalho pericial que a Autora procedeu a pagamento maior que o devido em razão de falha da Ré na aplicação do correto redutor legal decorrente da migração do débito ao REFIS/PAES, da Lei nº 11.941/2009, disciplinado pela Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 6/2009.

Aduz que o valor pago a maior pela Autora totaliza um montante atualizado pela SELIC até julho/2018 no montante de R\$ 295.491,64 (Duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, sustenta que, visto que na indigitada demanda não houve pretensão de repetição do indébito fiscal, não restou outra maneira à Autora, senão a propositura da presente demanda.

É o relato do necessário.

Em consulta aos autos do Procedimento Comum nº 0016117-65.2009.4.03.6100, verifico que, com efeito, fora elaborado laudo pericial no sentido indicado pelo autor (Num. 13977610 - Pág. 175/199).

Não obstante, ainda não houve manifestação conclusiva da União acerca do trabalho elaborado pelo *expert* (intimação às fls. Num. 13979683 - Pág. 256 e 258).

Com efeito, o órgão fazendário pleiteou fosse oficiada a CEF para que, só então, se manifestasse nos termos do art. 477, § 1º, CPC. Oficiada (Num. 19892092 - Pág. 1 e Num. 21296742 - Pág. 1), a CEF ainda não apresentou as informações solicitadas nos autos.

Isso posto, é certo dizer que a questão pendente naqueles autos ainda se encontra controvertida, sequer havendo manifestação das partes a seu respeito, e tampouco do juízo.

A presente demanda, portanto, **merece ser sobrestada**, até julgamento final do Procedimento Comum nº 0016117-65.2009.4.03.6100, cabendo ao autor noticiar seu trânsito em julgado nos presentes autos.

Deverá, ainda, esclarecer, oportunamente, se resta interesse em eventual pedido que deva ser deduzido nos presentes autos e que não possa ser discutido naqueles.

Pelo exposto, determino o sobrestamento do feito. Manifeste-se o autor, oportunamente, nos termos acima indicados.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ/CSSL.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (compensação ou repetição), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos.

Relata a parte autora que na qualidade de prestador de serviços é contribuinte de ISS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL e a sua apuração se dá pela sistemática do Lucro Presumido, incidindo sobre a receita bruta dos serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta que, não obstante as técnicas sobre o conceito de receita bruta, a legislação tributária de forma ilegal e inconstitucional inseriu na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores que não configuram receita bruta, com destaque aos tributos recolhidos nas operações de prestação de serviços, como o ISSQN.

Sustenta seu direito líquido e certo na exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que dentre os conceitos técnicos de faturamento não se deve englobar valores que transitam apenas de maneira temporária, como é o caso do ICMS e do ISSQN.

Reafirma, desse modo, que o conceito de faturamento está ligado ao ato de auferir riquezas geradas pela atividade empresarial desempenhada, não podendo se admitir a inclusão de valores de ISSQN dentro do faturamento, sob pena de majoração indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Emsede de tutela pretende seja reconhecido o direito de excluir o ISSQN nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Devidamente citada no presente feito, a União Federal apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial.

Em seguida, requereu a União Federal a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação conclusiva a respeito da efetiva ocorrência de decadência do crédito tributário combatido, haja vista a previsão de dispensa de contestação contida no Parecer PGFN/CRJ nº 1617/2008 e a necessidade de apontamento de elementos de fato por parte da RFB por meio do e-dossiê 10080.004033/0815-29, solicitando ainda que seja declarada sem efeito a manifestação contida na contestação de fls. 192/199 e determinado o desentranhamento e entrega da respectiva peça ao seu subscritor (fls. 200/201-verso).

A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (AI nº 5003739-07.2019.4.03.0000 – 2ª Turma – Gab 04).

Foi apresentada réplica.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a apreciar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Vejamos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (decisão que se aplica também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica), tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referido, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.FONTE_REPUBLICACAO:). - g.n.

Não sendo possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao IRPJ e CSLL, não há que se falar em compensação ou restituição.

Neste passo, de rigor a improcedência do pedido autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará como pagamento das custas (na forma da Lei) e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após, como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento 5003739-07.2019.4.03.0000 (2ª Turma – Gab 04), a prolação da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

gse

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ/CSLL.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (compensação ou repetição), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos.

Relata a parte autora que na qualidade de prestador de serviços é contribuinte de ISS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL e a sua apuração se dá pela sistemática do Lucro Presumido, incidindo sobre a receita bruta dos serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta que, não obstante as técnicas sobre o conceito de receita bruta, a legislação tributária de forma ilegal e inconstitucional inseriu na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores que não configuram receita bruta, com destaque aos tributos recolhidos nas operações de prestação de serviços, como o ISSQN.

Sustenta seu direito líquido e certo na exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que dentre os conceitos técnicos de faturamento não se deve englobar valores que transitam apenas de maneira temporária, como é o caso do ICMS e do ISSQN.

Reafirma, desse modo, que o conceito de faturamento está ligado ao ato de auferir riquezas geradas pela atividade empresarial desempenhada, não podendo se admitir a inclusão de valores de ISSQN dentro do faturamento, sob pena de majoração indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sede de tutela pretende seja reconhecido o direito de excluir o ISSQN nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Devidamente citada no presente feito, a União Federal apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial.

Em seguida, requereu a União Federal a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação conclusiva a respeito da efetiva ocorrência de decadência do crédito tributário combatido, haja vista a previsão de dispensa de contestação contida no Parecer PGFN/CRJ nº 1617/2008 e a necessidade de apontamento de elementos de fato por parte da RFB por meio do e-dossiê 10080.004033/0815-29, solicitando ainda que seja declarada sem efeito a manifestação contida na contestação de fls. 192/199 e determinado o desentranhamento e entrega da respectiva peça ao seu subscritor (fls. 200/201-verso).

A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (AI nº 5003739-07.2019.4.03.0000 – 2ª Turma – Gab 04).

Foi apresentada réplica.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a apreciar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Vejamos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (decisão que se aplica também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica), tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.FONTE_REPUBLICACAO:). - g.n.

Não sendo possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao IRPJ e CSLL, não há que se falar em compensação ou restituição.

Neste passo, de rigor a improcedência do pedido autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará como pagamento das custas (na forma da Lei) e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento 5003739-07.2019.4.03.0000 (2ª Turma – Gab 04), a prolação da presente sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pjic.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006201-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a petição id 18552039, retifique-se a autuação, após, intime-se a parte autora para cumprir o despacho id 19394601, em 10 (dez) dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020051-26.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LINS GUGLIELMI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO COLOGNESE GARCIA - PR42639, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, VANESSA TAVARES LOIS - PR26245

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018113-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de instrumento de mandato, nos termos do art. 105, CPC, a fim de que seja regularizada sua representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Oportunizo, ainda, a juntada da documentação considerada pertinente, inclusive aquela que demonstre a atuação do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO no caso concreto, de acordo com o art. 320, CPC.

Intimem-se.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANTONIO - SP216773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretende, produzir, justificando a sua pertinência.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARY DAVID GUTIERREZ MOPPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o seu registro imediatamente, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, ou ainda, seja deferido o registro profissional provisório, considerando já ter havido a revalidação de seu diploma médico, com a anulação da Circular nº 96/2017 do CFM, ao argumento de que tal circular não se coaduna com a realidade dos fatos, com distorção da decisão judicial.

O impetrante relata em sua petição inicial que é de nacionalidade boliviana, médico, graduado pela Universidade de Aquino, em fevereiro de 2013, com diploma registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz. Informa que no ano de 2015, requereu a revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, cumpridas todas as etapas administrativas, obteve a revalidação de seu diploma.

Ressalta que, mesmo após reunir toda a documentação necessária para obtenção do seu registro junto ao Conselho de Medicina – CREMESP recebeu um ofício da autoridade impetrada lhe informando que somente seriam aceitos os pedidos de registros de diplomas revalidados concluídos até 05.06.2017, de acordo com a Circular nº 96/2017 e, ainda, os pedidos de registros com revalidação de diploma formulados após a referida data, deveriam juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do setor jurídico. Aduz que mesmo entregando a documentação requerida, não lhe teria sido dada data final para análise e conclusão do pedido.

Sustenta, ainda, a **ilegalidade** no ato da impetrada em **impor um prazo uma penalidade não imposta pelo Poder Judiciário**, ao se referir à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600, a qual pautou a edição da circular atacada. Informa, ainda, que em 28.04.2017 a UFMT avaliou os seus documentos e concluiu pela equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares que cursou durante o ano de 2016.

Ressalta que a conduta adotada pela impetrada fere o direito líquido e certo previsto constitucionalmente, qual seja, o livre exercício da profissão e que há discriminação entre brasileiros e estrangeiros e flagrante desrespeito à ordem jurídica, considerando que a declaração de revalidação é documento oficial emitido por um órgão federal, que detém o direito de registrar o diploma estrangeiro.

Em caráter liminar pretende a imediata inscrição junto ao conselho de medicina de São Paulo, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT. Subsidiariamente, pretende a liberação do registro profissional provisório, considerando que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, responsável pelo processo de revalidação.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade apresentou as informações em que requereu a denegação da segurança, ao afirmar a inexistência de ato coator, uma vez que o pedido de inscrição profissional teria se dado em 20.06.2017 e o apostilamento do diploma do impetrante teria ocorrido em 06.06.2017, ou seja, após a ciência da decisão judicial exarada no bojo da ação civil pública que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (nº 0006150-30.2017.4.01.3600). Informa que, ao verificar tal situação, requereu documentação complementar de revalidação e, ao final, concluiu que a documentação estaria insubsistente. Ressalta que, de acordo com a decisão liminar, o impetrante deverá passar por uma nova avaliação na UFMT, a fim de que sejam aferidos se os estudos complementados foram suficientes.

O pedido liminar foi deferido pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova o imediato registro profissional provisório do impetrante, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final da demanda (id 4161674).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 164425625).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminares.

-

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não o direito líquido e certo de obter o seu registro imediatamente junto a autoridade impetrada, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

O impetrante relata em sua petição inicial que é de nacionalidade boliviana, médico, graduado pela Universidade de Aquino, em fevereiro de 2013, com diploma registrado e autenticado no Consulado do Brasil e que em 2015 requereu a validação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Posteriormente, juntou toda a documentação necessária para requerer junto ao CREMESP seu registro, sendo-lhe negado o pedido, em decorrência da ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600.

Vejam os.

Dispõe o art. 207, da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Em relação a revalidação de diploma estrangeiro, a lei nº 9.394/96, em seu art., 48, §2º, disciplina o seguinte:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Já o Decreto nº 44.045/58, que aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de medicina, assim preceitua:

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

- a) nome por extenso;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) data e lugar do nascimento;
- e) filiação; e
- f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;
- b) prova de quitação como serviço militar (se for varão);
- c) prova de habilitação eleitoral;
- d) prova de quitação do imposto sindical;
- e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;
- f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e
- g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Entretanto, no caso daqueles que fizeram seus estudos no exterior deverão, além do requerimento de inscrição perante o Conselho Impetrado, juntar também a prova de revalidação do diploma de formatura

Ressalta-se, ainda, que a Universidade do Mato Grosso possui Curso de Medicina estado apta a revalidar diplomas estrangeiros nos termos da lei.

Com efeito, a decisão proferida na ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600, que tramitou na 3ª. Vara Federal de Cuiabá, deferiu parte da liminar, objetivando que UFMG reavaliasse os estudantes, e se necessário encaminhá-los para estudos complementares, visando colocá-los no mesmo patamar curricular exigido no Brasil.

Contudo, a referida decisão com intuito de evitar inseguranças jurídicas, que poderiam prejudicar situações consolidadas, modulou os efeitos, para que o procedimento fosse adotado após a intimação da UFMG da referida decisão em 05.06.2017.

Na verdade, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que já houve a negativa para o registro do impetrante junto ao conselho, uma vez que o entendimento adotado foi no sentido de que o apostilamento da revalidação do diploma do impetrante teria ocorrido em data posterior à intimação da UFMT acerca da medida liminar supramencionada. Observa-se ainda, que a autoridade informou que o registro não seria efetuado, uma vez que a documentação estaria insubsistente, especificamente, no que tange ao suprimento das deficiências curriculares quando da realização dos estudos complementares, haja vista que não havia a análise individualizada.

Ao contrário do alegado pela impetrada, tenho que o impetrante faz jus ao seu registro, uma vez que a revalidação de seu diploma já havia sido efetivada quando foi exarada a liminar nos autos da ação civil pública mencionada. Note-se o fato de que o impetrante já havia concluído todas as etapas para a realização do procedimento de revalidação, tendo a UFMT concluído pela revalidação de seu diploma e expedido o Parecer nº 075/CERD/2017 em 28.04.2017 (doc id 1967045), não obstante o apostilamento tenha ocorrido em data posterior, não detendo o conselho qualquer ingerência sobre tal ato administrativo exarado pela referida instituição de ensino e, nem tampouco, sendo tal diploma alcançado pela decisão liminar, apesar de o pedido de registro junto ao conselho de medicina ter sido efetuado em data posterior.

Nesse sentido, é entendimento da jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVALIDA. LIMINAR EM AÇÃO PÚBLICA PARA QUE A UFMT REAVALIE OS ESTUDANTES ENCAMINHADOS PARA SUPLEMENTAÇÃO. O revalida da Autora foi concedido em data anterior a liminar na ACP. Portanto, a decisão não alcança os casos já consolidados. (TRF4 5050066-03.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/08/2018)

Dessa forma, **por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo que deve ser confirmada a medida liminar deferida.**

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026249-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDOSO VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do veículo ONIBUS/MARCOPOLO, PLACA HRO-2630, RENAVAL 749430206, CORPRATA, independente do pagamento de qualquer valor e nem do período de 72 (setenta e duas horas).

A impetrante informa em sua inicial que teve seu veículo de transporte de passageiros na modalidade de fretamento apreendido em 16.10.2018 pela prática de transporte remunerado de pessoas sem licenciamento ou autorização.

Aduz que o ato adotado pela autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, na medida em que a legislação, para casos como este, não prevê a apreensão e sim a retenção do veículo, bem como que a autoridade estaria condicionando a liberação do veículo, mediante o pagamento das multas.

A liminar foi deferida para determinar a imediata liberação do veículo apreendido, independente do pagamento do valor das despesas exigida pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra. Dessa decisão o Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por ausência de recolhimento de custas (id 11759861).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando em síntese legalidade do ato, bem como informou que as despesas para liberação do veículo não se referem a multa, uma vez que se referem a despesas decorrentes das medidas efetuadas para a conclusão da viagem por parte dos passageiros. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (id 14091595).

A União Federal requereu o ingresso no feito, pleiteando sua intimação pessoal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares:

-

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade coatora quanto à apreensão do veículo de transporte de pessoas.

Vejam os:

A Constituição Federal reza que compete à União Federal a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

No caso em tela, o veículo do Impetrante foi apreendido pela autoridade coatora, ocasião em que foram lavrados os autos de infração que constando o seguinte que o veículo foi apreendido, por ter sido flagrado sendo utilizado na prática de transporte "clandestino" passageiro sem prévia autorização e que para liberação do veículo infrator deverá apresentar comprovante de pagamento do transbordo, das passagens até a origem ou destino da viagem, da remoção guarda e estadia do veículo (id. 11704885).

Da retenção do veículo

A apreensão do veículo é prevista no art. 85 do Decreto 2.521/98. Entretanto, vincular a liberação somente após o pagamento da multa é ilegal e inconstitucional.

Vejam os:

O artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro tem a seguinte redação:

"Art. 231. Transitar como veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando

não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo."

Do disposto acima, verifica-se que não há imposição de pena de apreensão ao veículo que transporta pessoas sem a licença obrigatória. Assim, por falta de previsão legal, inviável que a autoridade condicione a liberação do veículo ao pagamento de qualquer valor referente a multas ou encargos.

Nesse sentido temos o entendimento jurisprudencial, com julgamento do REsp nº 1.144.810/MG, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 18/03/2010) submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1.144.810/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe 18/3/2010.)

Ademais, segundo entendimento firmado pelo STJ, "O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito" (AINTARESP 201304203106).

Em que pese tal fato, por outro lado, a exigência de comprovação do pagamento das despesas, como condição para a liberação de veículo retido, extrapola a função regulamentar da norma, ou seja, não possui amparo legal, bem como contraria o conteúdo da súmula 510 do C. STJ.

Nesse sentido os julgados que seguem

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço. 2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada. 3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros. 4 - Precedentes desta Corte Regional 5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo. 6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2078159 0006590-78.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp nº 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 2. O artigo 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT desbordou de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. 3. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949946 0003820-68.2010.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu dentro dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada a imediata liberação do veículo apreendido, independente do pagamento do valor das despesas exigida pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, com relação, especificamente, as seguintes verbas (indenizatórias):

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente;

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A União federal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 75, I, do CPC/2015 (id 13914074).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias (id 14783953).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 8630455).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Dizo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

. Terço Constitucional de Férias

Com relação ao terço constitucional de férias, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que **não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias.** 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaque nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre a verba acima.

1. Aviso prévio indenizado.

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, a contribuição previdenciária em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.)- Destaquei.

1. 3. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença.

Em relação a essa verba, a jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2013..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconhecemos a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação/restituição.

A parte impetrante requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos na forma da Legislação de regência e pela SELIC.

Vejamos:

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Reconhecida a inexigibilidade da exação: a) Aviso prévio indenizado; b) Do terço constitucional de férias; c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:

a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes: a) Terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença.

Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante.

b) à compensação, nos moldes supratranscritos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030274-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIFFER - SP370550, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pretende a concessão da tutela de evidência a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, antes e após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como que a impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, bem como o sobrestamento até que o STF aprecie os embargos declaratórios opostos no RE 574.706.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024945-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PUCCIARIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado, bem como que seja anulado o auto de infração lavrado pelo impetrante.

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que foi atleta profissional de tênis e, atualmente, tem o esporte na modalidade beach tennis como profissão e atua como treinador em Santos/SP.

Aduz que foi ilegalmente autuado pelo exercício ilegal da profissão de educação física pelos agentes fiscalizadores do CREF/4, ao argumento de que tem de estar inscrito no CREF.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado e, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de "beach tennis" por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação (id17693888).

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 35/122). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, da inviabilidade do uso de mandado de segurança. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança (id 16831125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de técnico de beach tennis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/ técnico de beach tennis, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico.

Vejam os.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva técnico de beach tennis, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pejeja desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de beach ténis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de ténis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de ténis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapola os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de ténis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/ técnico de beach ténis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do auto de infração lavrado e, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de "beach tennis" por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023931-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE APARECIDA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA ALINE CARVALHO GONCALVES - SP325103
IMPETRADO: DIRETOR COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
LITISCONSORTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a matrícula no último semestre do curso de direito.

A impetrante relata em sua petição inicial que foi funcionária da instituição de ensino impetrada de 06.01.2014 a 16.10.2017, período em que se matriculou no curso de direito como bolsista (100% de bolsa ofertada aos empregados). Informa que após a sua dispensa do trabalho, ingressou com reclamação trabalhista, na medida em que é portadora de esclerose múltipla e afirma que teria sofrido perseguição no trabalho.

Aduz que após a notificação da Universidade acerca da reclamação trabalhista foi impedida de efetuar a matrícula, mesmo com a intenção de pagamento para concluir o curso, mas alega que parte impetrada a impediu por estar fora do prazo da matrícula e afirma que se trata de retaliação.

Sustenta que vem frequentando as aulas e fazendo as atividades, mesmo o seu nome não constando na lista de presença.

A liminar foi deferida **em parte** para determinar à parte autoridade impetrada que efetue a **imediata** matrícula (ou a reabertura do prazo para a matrícula) da impetrante no 10º semestre do curso de Direito, mediante o pagamento, possibilitando à impetrante a conclusão do curso, desde que o único óbice apresentado para a matrícula seja a apresentação do requerimento fora do prazo. (id 11140545).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, vez que a negativa da realização da matrícula não se deu razão do indeferimento por parte da autoridade impetrada e sim, em razão da impetrante ter entrado como o pedido, quase um mês depois, requerendo a prorrogação do prazo. No mérito, requereu a denegação da segurança. (id 11686002).

A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual

O DD representante do Ministério Público Federal opinou que não vislumbra interesse público que justifique a sua manifestação em relação ao mérito (id 18037787).

É o relatório. Fundamento e decido.

Relata a impetrante que foi funcionária da instituição de ensino impetrada de 06.01.2014 a 16.10.2017, período em que se matriculou no curso de direito como bolsista (100% de bolsa ofertada aos empregados). Informa que após a sua dispensa do trabalho, ingressou com reclamação trabalhista, na medida em que é portadora de esclerose múltipla e afirma que teria sofrido perseguição no trabalho. Aduz, ainda, que após o ingresso da reclamação trabalhista foi impedida de efetuar a matrícula no 10º semestre no curso de Direito da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada alegou que, na verdade, o impetrante entrou com pedido de prorrogação da matrícula quase um mês depois do prazo, motivo que ensejou o seu indeferimento e não como alega a impetrante que sua matrícula foi indeferida, em face de ação trabalhista.

Vejamos.

O artigo 205 da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, prevê o seguinte

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.

No caso dos autos, com base no acima exposto e tendo em vista que a autoridade impetrada não informou qualquer inadimplência da impetrante. Assim, considerando que não se trata de situação de inadimplência resta evidente à renovação da matrícula requerida a destempe, uma vez que no confronto dos valores jurídicos, o direito a continuidade dos estudos prevalece.

Isso porque não verifico razoabilidade na negativa de rematrícula por parte da autoridade impetrada, **ainda que fora do prazo do calendário da instituição**, considerando o estágio avançado do curso – último semestre, momento quando a impetrante demonstra o seu interesse em concluir o curso de direito.

Assim, em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito à educação, haja vista que está em vias de concluir o curso, não se afigurando plausível que seja prejudicado pelo encerramento do prazo das matrículas, prazo esse passível de ser flexibilizado, diante da situação peculiar do aluno.

Diza jurisprudência

:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades.

-O art. 5º da Lei nº 9.870/99 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

-O impetrante alegou que não pôde efetuar a tempo sua rematrícula no 1º semestre de 2016, referente ao quarto ano do Curso de Direito, tendo em vista que seu pai, responsável financeiro pelos custos do referido curso superior, conforme estipulado emação de alimentos, demorou a disponibilizar os valores ao impetrante. Assim, não foi possível efetuar a rematrícula até 29/02/2016, vez que os valores foram disponibilizados alguns dias depois.

-A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública.

-A recusa em realizar a rematrícula no 1º semestre de 2016, referente ao quarto ano do Curso de Direito do impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por questões que já foram sanadas, não se aplicando, assim, a restrição prevista no art. 5º da Lei nº 9.870/99.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000069-84.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 15/03/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017)

É resguardado o direito à Impetrada de não efetivar a matrícula de aluno que não honra os pagamentos da contraprestação, estabelecida em contrato de prestação de serviços educacionais e o próprio dispositivo legal supracitado resguarda tal ato. Ocorre que não se pode aplicar ao caso em tela, pois se demonstra que o aluno adimpliu com as mensalidades.

Temo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais eis que o impetrante quitou os débitos existentes estando adimplente. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, de rigor a confirmação da liminar e a parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte autoridade impetrada que efetue a **imediata** rematrícula (ou a reabertura do prazo para a rematrícula) da impetrante no 10º semestre do curso de Direito, mediante o pagamento, possibilitando à impetrante a conclusão do curso, desde que o único óbice apresentado para a rematrícula seja a apresentação do requerimento fora do prazo.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se ao Desembargador do AI nº 502662702420184030000, da 6ª. Turma a prolação da presente.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-67.2018.4.03.6142 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a revogação do ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida com base na Lei nº 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de sua mãe, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que sobreveio entendimento do TCU em 2016 estabeleceu novas diretrizes por meio do acórdão 2780/2016, apontando indícios de ilegalidade na pensão recebida, uma vez que tem renda própria e, desse modo, não faria mais jus ao recebimento. Houve a suspensão desde julho de 2018.

Aduz, porém, que não poderia sofrer a aplicação do entendimento do TCU, mormente porque não implementou os requisitos legais para fazer cessar o benefício (filha maior, solteira, desde que não ocupante de cargo público permanente), considerando que a lei que deve reger o benefício é aquela vigente na data do óbito.

Requer a concessão da liminar para seja revogada a ordem de suspensão do benefício da pensão por morte.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Lins e redistribuídos neste juízo.

A União Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como interpôs Agravo de Instrumento, requerendo o ingresso no feito, o qual recebeu o nº 50300429220184030000.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações (id 15549237).

O Ministério Público manifestou-se que não vislumbra interesse público que justifique a sua manifestação (id 15627722).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pécúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Assim, tem o presente remédio a função d Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a revogação do ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida com base na Lei n.º 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de sua mãe, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que sobreveio entendimento do TCU em 2016 estabeleceu novas diretrizes por meio do acórdão 2780/2016, apontando indícios de ilegalidade na pensão recebida, uma vez que tem renda própria e, desse modo, não faria mais jus ao recebimento. Houve a suspensão desde julho de 2018.

Aduz, porém, que não poderia sofrer a aplicação do entendimento do TCU, mormente porque não implementou os requisitos legais para fazer cessar o benefício (filha maior, solteira, desde que não ocupante de cargo público permanente), considerando que a lei que deve reger o benefício é aquela vigente na data do óbito.

Requer a concessão da liminar para seja revogada a ordem de suspensão do benefício da pensão por morte.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Lins e redistribuídos neste juízo.

A União Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como interpôs Agravo de Instrumento, requerendo o ingresso no feito, o qual recebeu o nº 50300429220184030000.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações (id 15549237).

O Ministério Público manifestou-se que não vislumbra interesse público que justifique a sua manifestação (id 15627722).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifêi.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Assim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante, o de restabelecimento do seu benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público).

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para o fim de determinar a autoridade impetrada a anulação do ato administrativo que cancelou o benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público), restabelecendo o referido benefício. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Relator da 2ª. Turma do Agravo de Instrumento nº 50300429220184030000 a prolação 5023 desta.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026752-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELA LIMA BARLETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada expeça passaporte de emergência, independentemente da apresentação de título eleitoral e comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.

A impetrante relata, em síntese, que ganhou de presente uma viagem para visitar sua irmã nos Estados Unidos com data marcada para 09.11.2018 e retorno 30.11.2018. Informa, também, que o seu passaporte estava vencido e, por tal motivo, diligenciou junto à Polícia Federal para emissão de novo documento, cuja emissão lhe foi negada, ao argumento de que não possuía título de eleitor.

Alega, todavia que o título de eleitor não pode ser expedido, diante da vedação legal, em decorrência do período eleitoral.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão do documento de viagem, não podendo ser impedido no seu direito de locomoção.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora providencie, **com urgência e no prazo de 24 (vinte e quatro horas)**, a emissão do passaporte da impetrante, desde que não haja qualquer outro óbice (ID119348895).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

A autoridade impetrada apresentou informações (id 12353722).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (id 18284809).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido e certo de ver expedido com urgência o seu passaporte sem qualquer exigência quanto à situação eleitoral.

Vejamos;

No presente caso a impetrante necessita de apresentar documentação para viagem proporcionada por sua irmã ao exterior, prevista para 09.11.2018 a 29.11.2018, consoante se comprova dos autos (id. 11876439). Para concretizar a sua viagem necessita de passaporte e, ao se deparar com tal situação, consoante menciona nos autos, não obteve êxito na expedição do passaporte por ausência de documento – título de eleitor.

A impetrante apresentou declaração da justiça eleitoral em que verificou não constar seu registro de inscrição junto àquele órgão. Como é cediço, em decorrência do período eleitoral, somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018.

A impetrante apresentou declaração da justiça eleitoral em que verificou não constar seu registro de inscrição junto àquele órgão. Como é cediço, em decorrência do período eleitoral, somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018.

É fato que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (art. 91, da Lei 9.504/97) que ocorrerá no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver (art. 77, da CF).

Apesar da previsão legal, entendo que a situação da suspensão das inscrições na Justiça eleitoral não pode prejudicar o direito do impetrante de ir e vir previsto constitucionalmente.

Verifico que o prazo de inscrição no Programa de Intercâmbio Semestral expirará em 19.09.2018, devendo ser deferida a medida por tratar-se de situação excepcional.

O fato de o impetrante não estar inscrito ainda junto à justiça eleitoral por si só **não pode servir de impeditivo para que possa retomar os estudos no exterior**, até porque a única penalidade que poderia ter sido imposta à impetrante é aquela contida no caput do art. 8º da Lei nº 4.737/65:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Isso porque a declaração da justiça eleitoral juntada aos autos atesta não constar registro do impetrante de inscrição junto àquele órgão bem como somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 53/53-verso), **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 5008817-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SALOMAO LEWI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria em que as partes transacionaram para o pagamento de valores ao requerente.

Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, data registra em sistema.

Rosana Ferri

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5017702-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DA SILVA BRANDAO
REPRESENTANTE: RAFAELA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS - SP412805,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse, ajuizada por CARMEN DA SILVA BRANDÃO MARTINELLI – Espólio em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em sede de tutela antecipada, “seja determinada a expedição de mandado de imissão da posse do imóvel *inaudita altera parte* contra o réu, a fim de imitir o inventariante na administração do imóvel” e, ao final da demanda, “seja julgado procedente o presente pedido, imitindo autora na administração do imóvel objeto do presente litígio, com a condenação da Financeira Ré no pagamento das custas processual e honorários advocatícios” (sic).

Nos termos do que ensina a doutrina, “a tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório”. Assim, “a característica da ação possessória é a *tutela de um possuidor contra um fato que ofenda a sua posse*, de forma que são excluídas do âmbito das ações possessórias as demandas em que se alegue a existência de relação jurídica que **dê ao autor direito à posse**, tais como a imissão na posse e a ação de nunciação de obra nova” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 935).

Conforme fixado pelo Eg. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.739 - SP (2016/0221125-7)):

Na doutrina, lembra Luciano Camargo, com apoio em Bessone, que a ação de imissão na posse é **ação de domínio**, da mesma forma que a ação reivindicatória, **tem por pedido a posse e como causa de pedir a propriedade**.

Ditos doutrinadores, referem que a imissão, no mais das vezes, é ajuizada por aquele que adquire a propriedade e procura ver a ele alcançada a posse de terceiro que se negue a do imóvel sair.

Nesse sentido, professam:

Apesar do nome a ação de imissão na posse também é ação do domínio. Assemelha-se à ação reivindicatória por ser ação do domínio, mas tem um pressuposto que a especializa. A ação de imissão na posse é a **ação do proprietário**, em matéria imobiliária do proprietário tabular, **para obter a posse que nunca teve**. Neste aspecto, assemelha-se às ações possessórias quanto ao pedido, mas não quanto à causa de pedir, que é diversa.

A causa de pedir na imissão é o *domínio* e o pedido a *posse*, fundada no direito à posse que integra o domínio (*ius possidendi*). Já a causa de pedir nas possessórias é a posse, injustamente ameaçada, turbada ou esbulhada, cujo pedido é a própria defesa da posse. A imissão na posse é frequentemente manejada nas hipóteses de aquisição de bem que se encontra com terceiro que se nega a restituí-lo ao dono. (...)” (*in* Direito das Coisas, Ed. RT, 1ª ed. Eme-book, 2014, Cap. XI, item 80.2)

Trata-se, portanto, de ação petitoria que exige a propriedade por parte do autor:

(...) 3. A **pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente**. 4. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título aquisitivo - no particular, a carta de arrematação - perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o arrematante estará capacitado a exigir sua imissão na posse do bem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1238502/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

(...) 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o *nomen iuris* pode indicar, tem natureza petitoria. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição **daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente**. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1126065/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/10/2009)

Veja-se que, mesmo aquele que não tem a propriedade, mas possui título aquisitivo, pode ser detentor de pretensão à imissão na posse no imóvel adquirido:

IMISSÃO DE POSSE. AÇÃO AJUIZADA POR COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR. DIREITO A POSSE. PROMESSA DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADA. ADMISSIBILIDADE. OBRIGANDO-SE O PROMITENTE-VENDEDOR NO CONTRATO A PROCEDER A ENTREGA DO IMÓVEL AO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR, DESDE LOGO OU EM DETERMINADO TEMPO, A ESTE E FACULTADO O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, AINDA QUE NÃO ESTEJA A PROMESSA REGISTRADA NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (REsp 93.015/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/1996, DJ 29/10/1996, p. 41655)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA CONEXA COM A AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIROS. RESTRIÇÕES. LEI N. 5.709/1971. NULIDADE DE DIREITO MATERIAL. ART. 243 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRONÚNCIA DA NULIDADE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNCIONAMENTO NO BRASIL. CONVERSÃO DA ÁREA RURAL EM URBANA. RENOVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARADA NULA. VIABILIDADE. EFEITOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSMISSÃO DA POSSE. PROCEDÊNCIA. (...) 9. A ação de imissão na posse é de natureza petítória e tem como fundamento, geralmente, a propriedade imóvel, mas não exclusivamente. Não só o proprietário pode lançar mão dessa ação para o ingresso originário na posse, mas outros que, tendo título inapto à transmissão imediata da propriedade, já têm direito à posse em razão desse título. Doutrina e precedentes. 10. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1273955/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 15/08/2014)

Desse modo, na ação de imissão, o direito à posse nem sempre se origina da condição de proprietário do autor. É viável que se ampare o autor em relação contratual ou legal - encontram-se legitimados a promover a imissão de posse não só os adquirentes titulares do domínio. Há situações autorizadas da imissão em favor de quem está amparado numa relação obrigacional, como no caso de retornar a posse ao promitente vendedor, se o promitente comprador descumprir o contrato.

Isso posto, e tendo em vista o pedido formulado, oportunizo à autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o aditamento da fundamentação, bem como do pedido deduzido em juízo, a fim de que esclareça (i) a real e atual situação do imóvel (um apartamento nº 1.202, localizado no 12º pavimento do empreendimento denominado "CONDOMÍNIO NEW WAY", situado à Rua do Glicério, nº 301, no Subdistrito - Liberdade), assim como (ii) o bem da vida pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, I, II e III, CPC.

Tendo em vista o documento de Num. 22353956 - Pág. 1, consigno que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC e, não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário. Em que pese a juntada da declaração mencionada, verifico que não foi formulado pedido na petição inicial nesse sentido.

Isso posto, no mesmo prazo fixado acima, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, desde logo, a CEF (Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP), para que se manifeste acerca do interesse em eventual audiência de conciliação, **sem prejuízo de posterior e oportuna citação**.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86C29FF6F>.

Intimem-se, servindo o presente de mandado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: RUDE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em que a autora pretendia compelir a parte réu ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato administrativo firmado entre as partes.

A parte autora noticiou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013880-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO MARTINS GONCALVES - ME, ADALBERTO MARTINS GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a r. decisão que deferiu a liminar requerida nos seguintes termos: “DEFIRO a liminar requerida e determino à autoridade coatora que providencie os meios necessários (eletrônico ou manual), a fim de viabilizar o protocolo do pedido de parcelamento simplificado de todos os débitos existentes constantes no relatório de situação fiscal da impetrante, sem a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, respeitados os requisitos tão somente os legais impostos pela Lei nº 10.522/2009.”.

Sustenta existência de contradição da r. decisão atacada, na medida em que a matéria está submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida pelo STJ decisão determinando a suspensão nacional dos processos, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS e, por fim requereu fosse sanado o alegado vício, com a revogação da liminar.

A esse respeito, foi dada vista à parte embargante e este apresentou manifestação em que requereu, em síntese, a rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada contradição na r. decisão atacada.**

Em que pese haver a determinação de suspensão do feito, não afasta a possibilidade de concessão de liminar ou tutela de urgência e, verificado o caso concreto, entendo que há pertinência na concessão da liminar, posto que possibilita à parte impetrante a regularidade de sua situação fiscal, o ingresso de receita nos cofres públicos e, ainda, a manutenção da empresa.

Com isso, tenho que o recurso manejado pela embargante, em verdade, representa discordância da r. decisão judicial que deferiu a liminar.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpre-se a determinação do C. STJ, com a suspensão do feito (Resp nºs 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS). Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intím-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023426-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada com o escopo compeli os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 16238704: Mantenho a decisão sob o id 15244303, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021355-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada com o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da composição entre as partes na via administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007661-58.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Ciência à ré do pedido de desistência (ID 20009726).

Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021873-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de anuidades.

Houve citação sem penhora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003258-75.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRA PROMOCÃO DE VENDAS EIRELI, MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020597-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DA SILVA KLEN OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Não houve a citação do executado.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025038-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE BATISTA NEVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de anuidades.

Houve citação sem penhora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010594-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO BONIFACIO, CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do recorrido, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002043-40.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STILLU S COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA, E LOCACAO, RUBENS MARQUES DA SILVA, ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES, NIVALDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo improrrogável de dez dias, e independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 0019429-73.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS MARQUES, LUCIA MARQUES, LUCILIA MARQUES PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569, BARBARA FERNANDA SILVA - SP361543
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569, BARBARA FERNANDA SILVA - SP361543
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569, BARBARA FERNANDA SILVA - SP361543
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito (ID 19165146), bem como requerida o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022575-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelado pra apresentação das contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023929-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE NEVES DA SILVA, JANE NEVES DA SILVA SANTOS

tipo c

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não há notícia de citação dos executados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Determino a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015856-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTI JEQUIRITUBA EIRELI - ME, ELAINE APARECIDA PAULINO

SENTENÇA

-
Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende compelir a parte ré ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A parte autora informou nos autos que houve duplicidade de distribuição, na medida em que há outra demanda ajuizada sob nº 50157949120174036100 em fase processual mais adiantada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da alegação da parte autora de que houve a propositura de ações **idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir** esta segunda demanda, em razão da litispendência, não deve subsistir, considerando que a demanda anterior foi distribuída primeiramente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso I V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5014979-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AIR QUALITY AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - ME, ROSEMEIRE PIRO DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada como escopo compelir o réu ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes.

Houve citação

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito e informou a regularização do débito nas vias extrajudiciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do *quantum* devido, o que foi obtido na via administrativa, ocasionando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014535-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA, CARLOS TAKASHI IKESAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707
Advogado do(a) EXECUTADO: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Houve citação sem penhora.

As partes apresentaram manifestações nos autos em que comunicam a existência de composição. Requereram a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável, sem qualquer comprovação de pagamento, razão pela qual o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006605-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUCO SANTOS DAMIAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAINAN DAMIAO PENNA DE OLIVEIRA - SP276228, VIVIAN FLORES SILVA TEIXEIRA - SP273934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, haja vista que as partes transacionaram na via administrativa para extinção da execução sob nº 0020068-23.2016.403.6100.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020068-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E-PERSONALIZE COMUNICACAO, IMPRESSAO E DISTRIBUICAO EIRELI, GLAUCO SANTOS DAMIAO, GUSTAVO AUGUSTO BERTONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Houve citação sem penhora.

A exequente comunicou que obteve a satisfação do crédito na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos executados ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável, sem qualquer comprovação de pagamento, razão pela qual o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5016707-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DOS ANJOS NEVES SAMPAIO CHAVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em que a autora pretende compêlir a parte ré ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve a citação.

A ré informou que obteve o pagamento do débito por meio de tratativas extrajudiciais e requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante do noticiado nos autos, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICARDO ANDRE CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Houve citação sem penhora.

A exequente comunicou que obteve a satisfação do crédito na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos executados ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável, sem qualquer comprovação de pagamento, razão pela qual o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A exequente informou a realização de acordo com o cumprimento da obrigação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005663-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A., PEDRO CEZAR HENRIQUE, ROSANGELA ROCHA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Não houve a citação do executado.

A executada apresentou petição em que noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, cc 487, III, "b", sem colacionar aos autos qualquer documentação a esse respeito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito pelo pagamento sem qualquer comprovação. Todavia, tal ato deve ser entendido como ausência de interesse processual, dada a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução com a transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5011047-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIS CAZE LUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada como escopo compelir o réu ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes.

Houve citação sem penhora.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito e informou a regularização do débito nas vias extrajudiciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do *quantum* devido, o que foi obtido na via administrativa, ocasionando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021496-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO ALVES CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de anuidades.

Não houve citação.

A parte exequente noticiou nos autos o cumprimento da obrigação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

RÉU: SEBASTIAO DANILO BRANDAO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010769-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compelir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes.

Não houve a citação do executado.

A executada apresentou petição em que noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito, sem qualquer comprovação nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação da exequente quanto ao pagamento do quantum devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito pelo pagamento sem qualquer comprovação. Todavia, tal ato deve ser entendido como ausência de interesse processual, dada a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução com a transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027839-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DESPACHO

Intime-se o réu, para que no prazo de quinze dias, traga aos autos os quesitos para verificação da pertinência da prova pericial requerida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006548-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSM - TRANSMISSORA SERRA DA MANTIQUEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende seja determinado judicialmente que a autoridade apontada aprecie seu pedido administrativo de habilitação ao REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), tendo sido ultrapassado o prazo para tanto.

A liminar foi deferida, determinando-se a análise do pedido em dez dias.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

Em seguida, a Impetrante apresentou petição informando o cumprimento da liminar e sua habilitação no sistema REIDI, protestando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **declaro extinto o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.**

Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Impetrante.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

Ciência ao MPF.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021496-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

O feito foi sentenciado (id 20131067). Contudo, este Juízo incorreu em erro material ao determinar que fosse oficiado à autoridade coatora bem como que a sentença está sujeita ao reexame necessário.

Isso porque tratando-se de sentença denegatória da segurança, não são necessários os atos acima referidos.

Portanto, declaro a sentença id 20131067 de ofício para retificá-la na parte dispositiva, conforme segue:

“ (...)

Ante o exposto:

i. Com relação ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex; Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - Defis/SP e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

ii. estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolatação da sentença no A.I. nº N° 5023051-37.2017.4.03.0000 – 4ª turma.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C. (...).

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, declaro de ofício a sentença lançada no id número 20131067, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO MAIS DIGITAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP, GUILHERME IARED FERNANDES MANZINI, MARINA FERNANDES VASCONCELLOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10601

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-87.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-25.2012.403.6100 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 331/340), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-32.2014.403.6100 - ROGERIO CASTANHOLA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) de fls. 85/91). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando, o trânsito em julgado certificado à fl. 249, bem como os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-34.2015.403.6100 - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-24.2016.403.6100 - RAIADROGASIL S/A (ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, ficam as partes intimadas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c artigo 183, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 303/312.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A. (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Considerando, o trânsito em julgado certificado à fl. 248, bem como os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016376-16.2016.403.6100 - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 353/375), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

aposentadoria especial, conforme determina o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera alegação de que recebe adicional de insalubridade. (fls. 337/340). É o relatório. Decido. Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamentos autônomos e suficientes para manter o julgado, quais sejam (grifos nossos): 28. Assim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, 4, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007, MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 22/5/2009, e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Ia Turma, DJe de 24/4/2013. 29. Logo, importa ao caso o art. 57 da Lei 8.213/91, Regulamento Geral da Previdência Social, [...]30. O artigo 58 do referido diploma estabelece que cabe ao Poder Executivo definir quais as condições especiais prejudiciais à saúde para fins de concessão da aposentadoria especial.31. Em se tratando de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, há o Decreto n. 53.831/64, estabelecendo, no anexo, o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a consecução do benefício. [...]32. Vale ressaltar que o plenário desta Corte tem discutido a respeito da aplicabilidade e até mesmo da constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 308/05, cujos critérios para a concessão da aposentadoria especial da servidora seriam combinados com os previstos na lei federal para a concessão do benefício previdenciário (57, 3, da Lei n. 8.213/91 c/c art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 308/05).33. Contudo, no caso em exame, a impetrante formula o seu pedido de aposentadoria com fundamento na legislação federal e, por ocasião deste julgamento, reiterando o entendimento por mim esposado em outros casos da mesma matéria, concluo que o seu direito líquido e certo é vislumbrado em face do previsto no 57, 3, da Lei n. 8.213/91. [...]36. Digo assim, que o direito à aposentadoria especial da servidora médica emerge da previsão normativa da lei federal, em aplicação do que dispõe a Súmula Vinculante n. 33, e não da Lei Complementar estadual, sobre a qual faço o registro em atenção à discussão em pauta neste Tribunal Pleno.37. Passando ao exame acerca do preenchimento dos requisitos legais pela impetrante para a obtenção do benefício, tenho que a comprovação da atividade exercida mediante exposição a agentes nocivos à saúde pode ser realizada pelo laudo técnico de fls. 25/26, que conclui pelo efetivo desempenho de suas funções, de forma ininterrupta, em condições insalubres, desde 02/01/1991 até a data em que realizada a perícia (6/4/2017). [...]40. Registre-se que, no processo administrativo 371843/2016-9, a autoridade impetrada indeferiu o pedido (fl. 24), amparando-se no parecer de fls. 20/23, que sustentava a necessidade de preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária por idade, prevista no art. 6 e 7 da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2 da Emenda Constitucional 47/2005.41. Todavia, o entendimento firmado pela autoridade impetrada importou em conjugação de dois sistemas a fim de conceder a aposentadoria especial, a qual é rechaçada pela jurisprudência, estabelecendo-se tão somente o disposto na Súmula Vinculante n. 33. [...] (fls. 214/217). Nesse sentido: A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF. [...] Ante o exposto, combato no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 17/09/2019) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. PARIDADE E INTEGRALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. 1. Reexame Necessário. Apeleção interposta pela União e Recurso Adesivo interposto pelo impetrante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a averbação de tempo especial, sujeito à conversão em comum, laborado sob o regime estatutário do servidor público; desacolhendo-se o pedido de concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade; bem como julgando extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao requerimento de averbação como tempo especial do período laborado sob o regime celetista, por ausência de interesse processual. 2. Rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o pleito de averbação de tempo laborado em condições especiais revela incompatibilidade com o tema prescrição de parcelas; ao passo que o pedido de concessão de aposentadoria tampouco se amolda à prescrição de parcelas. 3. A edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como as orientações jurisprudenciais acerca da aposentadoria especial do servidor público, não dão ensejo à conversão do tempo especial em comum, laborado sob o regime jurídico da Lei 8.112/90. Precedentes. 4. Encontra-se pacificada na jurisprudência a possibilidade de o servidor público gozar de aposentadoria especial, em virtude da demonstração do exercício de trabalho em condição insalubre e/ou perigosa, com a incidência das regras do Regime Geral da Previdência Social enquanto não editada lei complementar regulamentadora da aposentadoria estatutária. Súmula Vinculante nº 33.5. Integralidade e paridade concedidas. As regras de transição das EC 41 e 47 tratam da aposentadoria comum, não se aplicando à aposentadoria especial, cujo único requisito é o tempo de serviço na atividade especial. 6. O autor ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, e completou os 25 anos necessários para a aposentadoria especial, de modo faz jus à integralidade de proventos e paridade do artigo 2º da EC 47/2005, independente de qualquer outro requisito. 7. Apeleção da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. Apeleção do impetrante provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371221 - 0008277-48.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. A parte autora postula, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo atraso na concessão de sua aposentadoria. Entretanto, a pretensão não merece acolhimento, na medida em que não se verifica ilicitude no ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria especial, mas apenas mera divergência de entendimentos sob aspectos legais da legislação previdenciária, com motivações razoáveis de ambas as partes, quanto ao direito da autora à aposentadoria com integralidade de vencimentos e paridade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. POSTERIOR CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Pleiteia o autor a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, alegando que, embora já possuísse todos os requisitos necessários legais necessários, lhe foi negada, em decisão administrativa, a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pretende, também, seja determinado o pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o que faria jus, caso o benefício tivesse sido concedido na época do pedido administrativo, formulado antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a inclusão, no montante da condenação, de todas as parcelas salariais vencidas no curso desta lide. - A responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição, pressupõe a atuação estatal, por ação ou omissão, que ocasione dano ao particular, independentemente da culpa do agente público. - O nexo de causalidade é o fator de fundamental importância, para a aferição da responsabilidade civil do Estado, apenas sendo cabível a indenização, quando a conduta do agente público, por ação ou omissão, o dano dela decorrente e o nexo de causalidade restarem cabalmente comprovados. - No caso em tela, não se verifica ilicitude no ato administrativo estatal de indeferimento do pedido de aposentadoria, do qual, segundo alega o autor, teriam resultado os danos materiais. - Na referida decisão administrativa, foi adotado o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado na Súmula TCU 245. - O reconhecimento do direito ao benefício pelo Poder Judiciário, em razão de interpretação diversa, não configura conduta danosa da Administração, não tendo logrado o autor comprovar os alegados prejuízos passíveis de indenização. - Não há falar-se em dever de indenizar, pois ausentes os requisitos da responsabilização civil do Estado. Precedente. - Ademais, quanto ao pedido de pagamento de diferenças entre o valor a que teria direito, a partir do deferimento do pedido administrativo, e o efetivamente pago, após o indeferimento do pedido na via administrativa, verifica-se que o autor limita-se a alegações genéricas das quais não logrou trazer provas aos autos. - Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1868697 - 0014645-29.2009.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017) Desta forma, não configurada a conduta danosa da Administração, não há que se falar em dever de indenizar. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a concessão de aposentadoria especial à demandante, com integralidade e paridade de vencimentos, bem como o pagamento do abono de permanência retroativo desde a data em que implementou os requisitos para a sua concessão. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000835-06.2017.403.6100 - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c artigo 183, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 135/155. Como o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017982-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais;

2. Esclareça a impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração (id 22487864) está subscrita pelo sócio administrador, mas existe previsão em seu contrato social (id 22487864 - art. 7º, parágrafo segundo), de que a outorga de procuração seja realizada pelos sócios, em conjunto.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção;

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018098-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSALES E MERCHANDISING PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede ordem liminar para a declaração da inconstitucionalidade da contribuição de 10% sobre os valores dos depósitos a título FGTS, quando da demissão de seus empregados, sem justa causa. Pretende, de igual forma, a compensação tributária dos indébitos, fazendo juntar aos autos planilhas, contendo as rescisões realizadas. Assim perfeitamente possível a indicação do correto valor da causa. Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018109-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETNANET COMPANHIA DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede ordem liminar para a declaração da inconstitucionalidade da contribuição de 10% sobre os valores dos depósitos a título FGTS, quando da demissão de seus empregados, sem justa causa. Pretende, de igual forma, a compensação tributária dos indébitos, fazendo juntar aos autos planilhas, contendo as rescisões realizadas. Assim perfeitamente possível a indicação do correto valor da causa. Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025667-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 21191826; 21192251 e 21192269). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015790-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 22649060 e 22649063). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026973-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 's' – ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), ID 22649088.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos (ID 18490274 – OF. 20190045840).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22649807). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019321-06.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 's' – ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), ID 22649874.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos (ID 18904148 – OF. 20190054139).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020598-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22649891). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22651251). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013134-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22651270). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011371-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22651291). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017515-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Esclareça a distribuição da presente demanda, uma vez que os arquivos digitalizados referem-se aos autos de n. 00015313120114036301, mas não houve a juntada da integralidade das peças do mencionado processo, sendo impossível de apreciar o pedido de execução da sentença, uma vez que os arquivos juntados dão conta da existência de interposição de REsp. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a distribuição, incluindo no que tange à correta classificação da Classe Processual, bem como a apresentação de pedido de execução, na forma preconizada no C.P.C. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023340-93.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA LUCIA RICCI GENOVEZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014661-36.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO SCATOLINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017916-09.2019.4.03.6100
AUTOR: MANUEL GRAU DE SAN FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI PEREIRA DA ROSALOPES - SP123628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007174-83.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA CAROLINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012172-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SIDNEY LOURENÇO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19573341: Mantenho a decisão (id. 19420227) por seus próprios fundamentos.

Vista da contestação (id. 21467756) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifique as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009314-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONILDO OTAVIO DE SOUSA, RISONIIDE BATISTA ACIOLI SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21877020).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

Expediente N° 10606

DESAPROPRIAÇÃO

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 350/352: Defiro.

Espeça-se nova Carta de Adjudicação, conforme requerido pela Expropriante e nos exatos moldes da expedida às fls. 346.

Cumpra-se, após publique-se para retirada e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010351-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI MOHAMAD MOURAD
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709, EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 20639824).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014894-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010890-21.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA CODALUDVIC
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REZETTI AMBROSIO - SP296923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018143-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do contrato de financiamento;
- juntando procuração;
- apresentando cópia do RG do autor;
- atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico esperado;
- apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;
- trazendo certidão atualizada do cartório de imóveis.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018025-23.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ALDRIA RITA MARIANO CARNELOSSI, FABIO CARNELOSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tudo o que nos autos consta, especialmente a tutela concedida em 2017, que determinou a suspensão da execução extrajudicial do contrato em tela e possibilitou a purgação da mora por parte dos autores e, considerando ainda que os demandantes vêm depositando mensalmente os valores referentes às parcelas vincendas do financiamento, **determino a intimação da empresa responsável pela administração do condomínio para que permita o imediato regresso dos autores ao imóvel objeto da lide, independentemente de autorização da Caixa Econômica Federal ou do pagamento das quotas condominiais atrasadas, procedendo à imediata reativação dos serviços de água, gás e energia elétrica.**

Ressalvo que a partir do momento em que os autores regressarem ao imóvel serão responsabilizados pelo pagamento dos valores relativos às quotas condominiais vincendas, assim como pelo adimplemento das contas de água, luz e energia elétrica.

Os demais pontos controvertidos serão analisados em sentença.

Cumpra-se e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F D V DOS SANTOS AUTO TREINAMENTOS - ME, FABIO DANIEL VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 20629553 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 17672884.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20629587 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 18038579.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20559905 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 18433969.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o informado pela Contadoria, intime-se a União Federal para que apresente os documentos na forma requisitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente e retomam os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada – id 22257120.

Alega a existência de omissão ante ausência de expressa concessão da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Assiste razão à embargante em suas argumentações.

De fato, não houve análise no tocante ao pleito de suspensão da exigibilidade, limitando-se a decisão a analisar a questão atinente à aceitação do seguro garantia para fins de expedição de certidão e não inscrição no CADIN.

Não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/06/2012, "O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN."

Ressalto que questões levantadas – ilegitimidade, decadência e erro na base de cálculo – somente serão dirimidas após o devido contraditório.

Assim sendo, acolho os presentes embargos para que dele passe a constar a fundamentação acima, alterando-se o dispositivo da decisão da seguinte forma:

"Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, admitindo a apresentação do seguro garantia (doc. 15), assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a abstenção de inscrição no CADIN, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Intime-se a União Federal.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se."

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA ÍNTIMA E VESTUÁRIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

DES PACHO

Considerando-se a existência de 04 (quatro) endereços situados no Município de Taboão da Serra/SP ainda não diligenciados, determino a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP (em aditamento à Carta Precatória nº 000129-31.2017.8.26.0609), para tentativa de citação das executadas DEUSA LINGERIE COMÉRCIO DE MODA ÍNTIMA E VESTUÁRIO LTDA – ME e ADRIANA APARECIDA MENDES nos seguintes logradouros:

- 1) Estrada São Francisco, 1.592, apto 54, Jardim Helena, CEP 06765-000, Taboão da Serra/SP;
- 2) Rua Flamengo 38, CEP 06753-060, Taboão da Serra/SP;
- 3) Rua Senador Felinto Mueller nº 159, loja 02, CEP 06754-050, Taboão da Serra/SP e;
- 4) Avenida Airton Senna nº 300, Parque Laguna, CEP 06795-006, Taboão da Serra/SP, devido a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento das custas complementares perante o Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, comprove a exequente a existência ou não da Ação de Inventário/Arrolamento de bens deixados pela executada MARIA CARMEM MENDES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BAR E MERCERIA JARDIM SECLER LTDA - ME, CARMEN DOS REIS RODRIGUES NUNES, MANUEL PIRES NUNES

DES PACHO

Petição de ID nº 17862474 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20957680 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014965-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDILSON CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **EDILSON CAMILO DA SILVA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 437,13 (quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos) e R\$ 345,60 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 91,53 (noventa e um reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 0,11 (onze centavos de real), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pleito contido na petição de ID nº 17862269.

Assim sendo, defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018038-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE DALLOUL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, passo a analisar o pedido exordial.

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017792-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, ante a diversidade de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017754-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL GENOVEZI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PINHEIRO GIOLITO - SP430001
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016278-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, bem como de quaisquer atos constritivos e ajuizamento de execução fiscal ou, ao menos, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Ao final, requer a conversão em renda do depósito judicial e a declaração de quitação do débito tributário.

Relata ter ajuizado ação autuada sob o nº 0025057-09.2015.403.6100 perante a 11ª vara cível, com a fim de discutir a legalidade da aplicação da multa em razão da autuação AIIM 0818000-2015-4004935, tendo efetuado depósito judicial em garantia do débito, o qual está à disposição daquele Juízo.

Alega que o débito tributário continua constando na sua conta fiscal, não sendo possível a baixa administrativa, razão pela qual requer seja oficiado o Juízo da 11ª vara para que disponibilize a este Juízo o valor depositado, com vistas a posterior conversão em renda e liquidação do débito tributário.

Instada a esclarecer a razão da propositura do presente *mandamus*, uma vez que o feito ajuizado inicialmente perante o Juízo da 11ª vara cível foi redistribuído para o Juizado Especial Federal, restando julgado improcedente, com determinação de expedição de ofício ao Juízo da 11ª para disponibilização dos valores depositados ao Juízo do JEF e posterior conversão em renda a favor da União Federal (id 21658751), a impetrante manifestou-se através da petição id 22410413.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários ao pedido liminar.

Conforme restou asseverado na decisão determinando que a impetrante esclarecesse a razão da presente impetração, o Juízo do Juizado Especial Cível, quando da prolação de sentença de improcedência, determinou a expedição de ofício ao Juízo da 11ª vara cível solicitando a disponibilização do valor depositado com vistas à posterior conversão em renda.

Se tal determinação não foi cumprida, caberia à impetrante peticionar naqueles autos solicitando o cumprimento da ordem judicial, não se prestando o mandado de segurança para tal fim.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018061-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Considerando que o presente *mandamus* foi ajuizado apenas 14 (catorze) dias após o decurso do prazo previsto na IN 1717/2017 para apreciação do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão transitada, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO WEICKERT VALENTE, JULIANE NAZARIO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

DESPACHO

Elabore-se minuta de ofício requisitório com a anotação de que os valores sejam disponibilizados à ordem do juízo para posterior expedição de alvará de levantamento referente aos honorários contratuais (documento de fl. 734 dos autos físicos, ratificado pelo documento de ID 20883924) e transferência do saldo remanescente ao juízo do inventário, conforme decisão de ID 19471966, em que também nomeou como inventariante de **CARMEN GASPARETTO** o ora petionário.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017930-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAISE NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por MAISE NASCIMENTO RIBEIRO em face da UNILÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, SOCOPE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a condenação do “grupo econômico” ao pagamento das parcelas de forma integral do contrato do financiamento estudantil do Governo Federal – FIES nº 21.1656.185.0003858-44 firmado com a CEF, com a devolução das parcelas pagas e indenização por danos morais no montante de R\$ 15.367,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Alega ter firmado como grupo econômico formado pelos réus, à exceção da CEF, contrato no qual se responsabilizavam pelo pagamento do FIES, cumpridas as condições nele previstas.

Aduz que a despeito de ter cumprido todas as exigências, passou a receber cobranças da CEF dos financiamentos realizados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial não se verifica necessidade da presença de ente federal a justificar o processamento deste feito perante este Juízo, na forma do Artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que questão debatida na presente demanda não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário.

O contrato de financiamento estudantil é regulamentado por lei específica (Lei nº 10.260/01), de modo que eventual contrato firmado entre o estudante e a instituição de ensino não vincula os operadores do FIES.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Em face do exposto, determino a exclusão da instituição financeira do polo passivo da presente demanda e posterior remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016705-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGADO: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Proferida sentença a fls. 134/135 dos autos (id 13357650 – pág. 146 e ss), julgando parcialmente procedentes os embargos à execução para fixar o valor da execução para Thiers do Valle, Eliana da Rocha Marmo e Milton Carlini no total de R\$ 105.296,81 (cento e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) na data de 05/2015. Quanto à autora Janett Leite Lucato conclui-se que a mesma não fazia jus à restituição de valores uma vez que se aposentou em 1985, antes da vigência da Lei nº 7.713/1988.

Os autores Thiers, Eliane e José requerem a expedição de alvará de levantamento. A autora Janett Leite Lucato requer reconsideração ou, mediante o acolhimento de embargos de declaração, alegando que as contribuições vertidas ao Fundo de Pensão, de acordo com a modalidade administrativa pela PREVI apresentam-se vitalícias, não se encerrando/cessando com a aposentadoria do beneficiário e/ou o início do recebimento dos benefícios, fazendo jus à percepção do montante de R\$ 25.404,72.

A União Federal embarga de declaração, afirmando haver erro material no tocante ao valor a ser restituído por Eliana Rocha, pois diverge do montante apurado pela Receita Federal, conforme planilha anexada, a qual foi extraviada por ocasião da manifestação de fls. 115/118, e que ora acosta aos autos.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes, as partes foram intimadas para apresentar manifestação (id 18132166).

Manifestações apresentados nos id's 18399312 e 18437119.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração da autora Janett Leite Lucato devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

O que se pode constatar é o mero inconformismo da embargante com o entendimento deste Juízo.

Nesse passo, a irrisignação da parte autora, ora embargante, contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

No tocante aos embargos da União Federal, os mesmos merecem ser acolhidos, devendo prevalecer a sua conta no tocante à autora Eliana Rocha Marmo (R\$ 14.573,98), uma vez que a metodologia empregada pela União está correta, de forma que a conta desta deve ser acolhida.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, REJEITANDO os da autora JANETT LEITE LUCATO e acolhendo os da ré, para que passe a constar as seguintes alterações:

“Por fim, verifica-se que os autores Thiers do Valle e Eliana Rocha Marmo trouxeram os documentos solicitados pela União, possibilitando à embargante exercer seu direito de defesa. No entanto, a executada limitou-se a juntar relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 124/125 apontando valores a serem restituídos a estes embargados sem apresentar planilhas de cálculos demonstrando a apuração de tais valores, de modo que deve prevalecer a conta dos autores a fls. 1909/2020 dos autos principais (R\$ 25.404,72 em 05/2015 para Thiers do Valle) e a fls. 1753/1904 (R\$ 14.573,98 para Eliana Rocha).

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução para Thiers do Valle, Eliana da Rocha Marmo e Milton Carlini no total de R\$ 78.673,19 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos) na data de 05/2015, conforme exposto na fundamentação. Resta anulada a execução judicial promovida nos autos da ação ordinária nº 0022826-92.2004.403.6100 pelos autores Jose Ross e Luiz Antonio Delboux.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União e os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º do CPC.

Sem custas.

Ao SEDI para exclusão da embargada Maria Quinzani do polo passivo da ação.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como do relatório e cálculos de fls. 40/55 para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se naqueles autos.

Quanto aos demais pleitos (expedição de alvará), os mesmos devem ser formulados nos autos da ação principal.

P. R. I."

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017966-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIGGLE PRODUÇÃO DE EVENTOS SPE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO RODRIGUES - SP160413

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO EST. DE SÃO PAULO, SIND. ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERSOS NO EST. DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OMB/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wiggle Produção de Eventos Spe Eireli em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, Presidente do Sindicato dos Músicos no Estado de São Paulo, Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, objetivando, em sede liminar, seja determinado que os primeiro, segundo e terceiro Impetrados abstenham-se de exigir o valor correspondente aos 10% (dez por cento) previstos nos artigos 53, da Lei nº 3.857/60, 25, da Lei nº 6.533/78 e no §2º do art. 5º, da Portaria nº 656/18 editada pelo então Ministro de Estado do Trabalho; seja autorizado e determinado o registro do instrumento contratual que será firmado com o grupo musical "HILLSONG UNITED" junto à Coordenadoria Geral de Imigração - CGI, sem os recolhimentos das exações previstas nos citados artigos das citadas leis e da portaria; seja determinado que os primeiro, segundo e terceiro Impetrados abstenham-se de inscrever o seu nome em cadastros de inadimplentes e/ou criar óbice de qualquer natureza que prejudique suas atividades antes, durante e após a apresentação do grupo musical "HILLSONG UNITED".

Argumenta, em síntese, que as normas são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Notícia a edição da Portaria 656/2018, decorrente das Leis nº 3.857/60 e 6.533/78, impedindo a realização do registro de instrumento contratual de grupo estrangeiro junto Coordenadoria Geral de Imigração sem o prévio recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) aos cofres dos primeiro, segundo e terceiro Impetrados.

Sustenta que tal imposição contraria a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Consigna que estrangeiros que pretendam vir ao Brasil para realizar apresentações artísticas, remuneradas ou não, prestarão serviços de natureza civil e sem qualquer vínculo de emprego com as contratantes e, por conseguinte, sem vinculação com as entidades sindicais. Em segundo lugar, a atividade artística tem como fim precípuo a liberdade de expressão, direito fundamental que garante às pessoas (nacionais ou estrangeiros) a livre manifestação de suas opiniões, ideias e pensamentos sem qualquer tipo de censura.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Assiste razão à impetrante em suas alegações.

Como se sabe, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, Tribunal Pleno, Publicação de 10.10.2011).

Assim, não há necessidade de inscrição de músico perante a Ordem dos Músicos, ficando os artistas desobrigados do pagamento de anuidades ou taxas como condição para a realização de suas apresentações.

Ora, se desnecessária a vinculação dos artistas à Ordem dos Músicos, muito menos devem ser estes obrigados ao recolhimento da taxa de 10% do valor da contratação como condição para registro de seus contratos junto ao Ministério do Trabalho, por ser medida contrária à liberdade de expressão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizada do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 Agr. Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupletam em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para o fim de autorizar os registros do instrumento contratual que será firmado com o grupo musical "HILLSONG UNITED" independentemente do recolhimento da taxa de 10% do valor da contratação, afastando a aplicação da Portaria 656/2018 nesse ponto, devendo os impetrados absterem-se de inscrever o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou criar óbices de qualquer natureza durante a apresentação do referido grupo musical.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial indicado pela impetrante (PRFN/3).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025654-75.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MC COFFEE DO BRASIL LTDA, MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter a anulação das decisões administrativas proferidas nos autos dos processos de crédito nº 10845.723.644/2011-52; 10845.723.641/2011-19; 10845.723.597/2011-47 e 10845.722.844/2011-98, reconhecendo-se o direito de apurar os créditos de PIS e COFINS sobre aquisições de bens destinados à revenda pela sistemática insculpida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pleiteia compelir a ré a apurar o crédito pleiteado nos autos dos processos administrativos acima indicados, bem como homologar os débitos compensados e, se for o caso, promover a devolução do saldo remanescente.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigidos por meio dos processos de cobrança 0845-724.696/2015-70; 10845-724.706/2015-77; 10845-723.579/2011-65 e 10845-723.578/2011-11, bem como das inscrições em dívida ativa da União - CDAs nºs 80.6.15.072275-36; 80.6.15.072276-17; 80.2.15.009511-08; 80.2.15.009512-80 e 80.2.15.009513-61.

Alega que, em decorrência da natureza de suas atividades, está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e, nessa condição, apura a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, previsto nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que, no que tange à apropriação de créditos pela aquisição de mercadorias (café "pronto" e café para beneficiamento) no mercado interno, oriundo de pessoas físicas, cooperativas ou outras pessoas jurídicas, a legislação lhe assegura o direito de deduzir da contribuição do PIS e da COFINS os seguintes valores:

a) Crédito presumido de 35% sobre aquisições de café de pessoas físicas e cooperativas de produção agropecuária, quando houver a suspensão dos tributos nas operações de vendas realizadas pelos fornecedores (artigos 8º e 9º, inciso III da Lei n.º 10.925/2004);

b) Crédito integral (cheio) de 100%, sobre o valor das aquisições de café já padronizado e beneficiado de cooperativa agroindustrial e outras pessoas jurídicas (artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.637/2002 artigos 3º, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003), com finalidade exclusiva de revenda;

Informa que o crédito presumido indicado no item "a" acima somente pode ser aproveitado para dedução das próprias contribuições devidas, consoante determina o artigo 8º da Lei n.º 10.925/2004, sendo vedada a restituição ou compensação, sendo que o montante indicado no item "b" pode ser aproveitado mediante dedução das contribuições devidas, ressarcidos em dinheiro ou compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, quando vinculados à Receita de Exportação.

Sustenta haver protocolizado o pedido de ressarcimento dos créditos apurados pelo regime não cumulativo, vinculados à receita de exportação, relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, ocasião em que a autoridade Fiscal constatou a adoção de sistemática equivocada na apuração de seus créditos.

Argumenta que, a fim de resguardar seu direito dentro do prazo prescricional, procedeu à revisão dos créditos de PIS e de COFINS originados pela aquisição dos bens para revenda vinculados à exportação, e formulou os Pedidos de Restituição, pleiteando o ressarcimento do saldo remanescente, os quais também foram indeferidos pela Receita Federal.

Aduz que as decisões administrativas partiram do fundamento equivocado de que os valores pleiteados teriam sido apurados pela sistemática de crédito presumido, com base na Lei n.º 10.925/2004, razão pela qual não poderiam ser objetos de compensação ou de ressarcimento.

Entende haver total desconhecimento das decisões proferidas com a legislação de regência, sendo inaplicável aos pedidos formulados pela Autora o comando da legislação acima, haja vista que os créditos solicitados não foram apurados pelo regime de crédito presumido.

Afirma ter pleiteado o ressarcimento dos créditos básicos previstos nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2005.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 317/318 – autos físicos).

A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 363 – autos físicos).

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 364/371). A ré anexou diversos documentos fiscais à sua peça de defesa.

A autora apresentou seguro garantia (fls. 450/478), tendo sido deferida em parte a tutela pleiteada, a fim de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 479/479-verso).

A parte autora apresentou réplica (fls. 492/508).

Decisão saneadora proferida a fls. 509/509-verso, tendo sido determinada a realização de prova pericial contábil.

Anexada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 513/530).

Apresentado laudo pelo expert a fls. 574/663, bem como os esclarecimentos solicitados pela parte autora a fls. 682/692.

A fls. 699/703 foram apresentados quesitos complementares pela parte autora.

A União Federal manifestou-se acerca do laudo a fls. 719/720, pugnano pela improcedência do pedido formulado.

Novamente intimado, o Sr Perito respondeu aos questionamentos formulados pela parte autora (fls. 727/743).

A parte autora pleiteou pela integral procedência do pedido (fls. 748/752), tendo a União Federal reforçado sua manifestação de fls. 719/720.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Realizado o pagamento dos honorários ao expert, a parte autora novamente atravessou petição pleiteando pela procedência da ação.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato.

Fundamento e decido

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

A parte autora protocolizou pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados pelo regime não cumulativo, vinculados à receita de exportação, relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, através do processo administrativo nº 10845.000.397/2006-55.

A fim de efetuar a análise do crédito pleiteado, foram lavrados quatro termos de verificação fiscal, onde restou demonstrado que a parte teria aplicado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para apuração de seus créditos sobre a totalidade de suas aquisições.

Consta ainda na petição inicial que, constatado tal equívoco em seu cálculo, efetuou a revisão da apuração de seus créditos, e protocolou pedido de ressarcimento do saldo remanescente, pedido este que foi indeferido pelo Fisco, e deu ensejo à propositura da presente demanda.

Pois bem, conforme bem apontado pela União Federal em contestação, a questão é de simples solução.

A legislação assegura ao contribuinte duas opções para ressarcimento dos tributos aqui versados, quais sejam, o crédito presumido de 35% sobre as aquisições de café de pessoas físicas e cooperativas de produção agropecuária, quando houver a suspensão dos tributos nas operações de vendas realizadas pelos fornecedores (Lei nº 10.925/2004), bem como a possibilidade de crédito integral sobre o valor das aquisições de café já padronizado e beneficiado de cooperativa agroindustrial e outras pessoas jurídicas (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 artigos 3º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003).

Cabe ao contribuinte, portanto, utilizar uma ou outra forma de ressarcimento, segundo sua própria conveniência, e respeitadas as restrições legais de cada uma.

O que não se pode admitir é que a pessoa jurídica, após a utilização da primeira hipótese acima elencada, qual seja, o ressarcimento do crédito presumido, ao constatar que esta não lhe foi tão benéfica quanto imaginava, optar pela hipótese integral para obter o crédito do alegado saldo "remanescente".

Consta na peça de defesa da União Federal

"Guardadas as devidas proporções, e somente para título exemplificativo, mas apenas para melhor compreensão, é como se no momento da transmissão da DACON, a autora se deparasse com uma Declaração de Ajuste de Imposto de Renda, com as hipóteses de declaração completa e simplificada, que se equivaleriam como sendo pelo valor real e presumido, respectivamente, e tivesse que escolher qual delas encaminhar com base nos mesmos dados contábeis, considerando qual delas lhe seria mais favorável em termos monetários.

O que ela não poderia fazer, sob pena de enriquecimento ilícito seria optar pelo modelo simplificado (que usa limite presumido, ou seja, que se baseia em mera suposição), para depois, se dando conta de que foi menos benéfico a ela, pleitear a diferença a que teria direito sobre o valor real que deveria ter-se valido.

Outra possibilidade que estava aberta à autora na época própria era separar as duas hipóteses e transmitir a DACON com parte do crédito a ser utilizado através do percentual de 35% (presumido) para algumas aquisições, e o restante com o uso do crédito integral de cem por cento (cheio) naquelas em que a receita estava vinculada à exportação.

Obviamente que isso se respeitada integralmente as hipóteses descritas e ocorridas na legislação pertinente.

O que a Administração não permitiu, diversamente do que a autora alega, é poder se valer ao mesmo tempo das duas opções previstas pela legislação, após ter elegido o uso indiscriminado do crédito presumido de trinta e cinco por cento para todas as aquisições realizadas.

(...)

Admitir essa metodologia de cálculo implicaria em conceder à autora a possibilidade de criar uma figura híbrida, com pinçamento do que de melhor pode ser utilizado no tocante à apropriação de créditos, criando o melhor dos mundos para o contribuinte, como se pudesse se sujeitar ao mesmo tempo ao regime de tributação pelo lucro real e presumido."

A jurisprudência é pacífica no tocante à impossibilidade de mescla de partes benéficas de regimes jurídicos para obtenção de benefício não previsto pela legislação, em uma tentativa de criação do "melhor dos mundos", conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA MP 470/09. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não há como pretender a utilização da regra contida no art. 4º da Lei 11.941/09 no parcelamento visto pela MP 470/2009. Aduziu a impossibilidade de se construir um sistema híbrido, ao desamparo da lei, favorecendo-se somente do melhor de cada programa de regularização fiscal. 2. Nas razões do Recurso Especial, a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos relevantes adotados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. É inviável a análise quanto à ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, eficiência, interesse público e da moralidade dos atos administrativos, como pretende a recorrente, porquanto tal procedência demanda, in casu, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ, em vista do óbice da sua Súmula 7. 4. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1571235 2015.03.05519-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS AO ICMS, PIS E COFINS DAS PARCELAS APURADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006 é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema, ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento. 2. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS inseridas nas parcelas do SIMPLES NACIONAL, sob as alegações de isenção por substituição tributária, ou pela aplicação de alíquota zero, em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, sendo inaplicáveis no Sistema eleito. 3. A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelo improvido."

(ApCiv 5001925-80.2017.4.03.6126, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. PIS/COFINS. MONOFÁSICO. ÔNUS PROBATÓRIO. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. REGIME UNIFICADO. ABRANGÊNCIA DE OUTROS TRIBUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe, na ação anulatória, demonstrar a existência de operações que deveriam ter sido segregadas das bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Para ilidir a presunção que decorre da inscrição em Dívida Ativa é ônus do contribuinte produzir prova inequívoca, na forma do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 3. Não é possível a utilização de um sistema híbrido para a apuração do IRPJ e da CSLL, com a combinação de mecanismos inerentes ao sistema de apuração do lucro real com mecanismos inerentes ao sistema de apuração do lucro presumido. 4. Referente ao período que a apelante não estava enquadrada no SIMPLES, é verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, firmou o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, é necessário que a operação constitua, simultaneamente, fato gerador do ICMS, do PIS e da COFINS, para que o primeiro possa ser excluído das bases de cálculo das últimas. No presente caso, não há prova de que isso ocorreu. 5. A tese relativa à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica ao período em que a autora e apelante estava regida pelo SIMPLES, uma vez que nesta modalidade de tratamento fiscal, o recolhimento mensal único já compreendia o PIS e a COFINS. 6. Tendo em vista que restou vencida na fase recursal, a parte autora deverá arcar com o pagamento dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, ausente hipótese legal que autorize a providência requerida na presente demanda, não há como reconhecer a nulidade das decisões proferidas pela Receita Federal.

Saiente-se que, em que pese tenha sido produzida prova pericial, trata-se de matéria de direito, circunstância que o Sr. Perito deixa claro em seu laudo, conforme trecho que segue:

“Salvo melhor juízo, a interpretação da Autora aos referidos dispositivos legais é que é possível aplicar ao cálculo do crédito de PIS e COFINS do 1º, 2º e 3º Trimestres de 2005 o quanto previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, inciso I, da Lei 10.833/2003 [crédito integral no percentual de 100%], mesmo tendo aplicado originalmente no referido cálculo do crédito de PIS e COFINS o quanto previsto nos artigos 8º. e 9º., inciso III, da Lei 10.925/2004 [crédito presumido com limite de 35%].

Evidenciam-se que segundo consta dos trechos transcritos, a Autora afirma que não cabe a aplicação nos cálculos do quanto previsto nos artigos 8º. e 9º., inciso III, da Lei 10.925/2004 [crédito presumido com limite de 35%], na medida em que "... o pedido de restituição formulado pela Autora é relativo à crédito decorrente de aquisições de pessoas jurídicas (para revenda), inclusive cooperativas agroindustriais, sujeitas à incidência desta contribuições, de modo que tais aquisições geram créditos de PIS e de COFINS com base na sistemática prevista nas Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003...".

Já para a Ré, salvo melhor juízo, a interpretação aos referidos dispositivos legais é que é uma vez aplicado ao cálculo do crédito de PIS e COFINS o quanto previsto nos artigos 8º. e 9º., inciso III, da Lei 10.925/2004 [crédito presumido com limite de 35%], essa opção é definitiva não cabendo ao cálculo qualquer modificação por mais vantajosa ou motivo que seja em aplicar o quanto previsto no art. 30, inciso I, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, inciso I, da Lei 10.833/2003 [crédito integral no percentual de 100%].

Entende, então, este Perito que considerando que Autora e Ré discutem, salvo melhor juízo, matéria eminentemente de direito o que será objeto de decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, no presente trabalho pericial contábil serão elaboradas — "apenas" para auxiliar na análise do Juízo (...)"

Finalmente, esse é o entendimento do E. TRF da 4ª Região, que rejeita o aproveitamento concomitante de créditos normais e presumidos a título de PIS/COFINS, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO CONCOMITANTE DE CRÉDITOS NORMAIS DECORRENTES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 E DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI Nº 10.925/04. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nenhuma empresa pode legitimamente se beneficiar dos dois tipos de créditos (normais e presumidos) ao mesmo tempo. 2. Permitir o aproveitamento simultâneo dos créditos normais previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 com o crédito presumido previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.925/04, é conceder benefício fiscal não previsto em lei, o que é vedado ao Poder Judiciário.

(TRF4 5002833-46.2013.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 09/12/2015)

E-PROC. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DAS SENTENÇAS. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO CONCOMITANTE DE CRÉDITOS NORMAIS DECORRENTES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 E DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI Nº 10.925/04. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em julgamento extra petita e, em consequência, em nulidade do decisum, uma vez que a sentença examinou a questão relativa à possibilidade ou não de crédito e aproveitamento cumulativo de créditos normais e presumidos decorrentes da sistemática não cumulativa das contribuições PIS e COFINS. 2. No regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a regra geral é a de que somente darão direito a crédito, para fins de dedução da base de cálculo, as aquisições de bens e serviços sujeitos à incidência das referidas contribuições. Não havendo a incidência das exações nas operações de aquisição, não há falar em direito ao crédito. Esta a linha mestra do sistema da não cumulatividade (art. 3º, § 2º, inciso II). 3. Em contrapartida, o legislador previu no art. 3º, §§ 10 e 11, da Lei nº 10.637/02, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, e no art. 3º, § 6º, da Lei nº 10.833/03 o direito a um crédito presumido relativo à aquisição de alguns produtos que especifica, quando efetuada de pessoas físicas residentes no país, não contribuintes do PIS e da COFINS. 4. A Lei nº 10.925/04 ampliou as hipóteses de geração do crédito presumido, assegurando, em seu art. 8º, o direito ao benefício também em relação às aquisições de bens efetuadas de cooperado pessoa física (caput), bem como de (a) cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de (secar), limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal; (b) pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e (c) pessoas jurídicas e cooperativas de produção agropecuária (§ 1º), prevendo, por outro lado, em seu art. 9º, que a incidência das contribuições PIS e COFINS ficaria suspensa nas seguintes situações: (a) de venda de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º do referido diploma legal, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (b) de venda de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º; e (c) de venda de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. 5. A Lei nº 10.925/04, ao mesmo tempo em que dispôs sobre o crédito presumido em relação a operações que seriam tributadas pelo PIS e pela COFINS, suspendeu, relativamente a essas mesmas operações, a incidência dessas exações, de modo que a suspensão da incidência das contribuições PIS e COFINS é condição necessária para a concessão do crédito nela previsto. Se assim não fosse, as aquisições efetuadas das pessoas jurídicas elencadas no § 1º da Lei nº 10.925/04 não precisariam ter sido mencionadas, visto que o aproveitamento do crédito já estaria assegurado pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aliás, mais benéficas para o contribuinte. 6. Admitir o aproveitamento simultâneo dos créditos normais de PIS e de COFINS previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 com o crédito presumido previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.925/04, implicaria na concessão de benefício fiscal não previsto na legislação de regência, o que é vedado ao Poder Judiciário. 7. A não aplicação imediata do art. 9º da Lei nº 10.925/04, - em função da IN SRF nº 660/06, cuja ilegalidade vem sendo reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, em face do disposto no art. 17, inciso III, do referido diploma legal, que prevê que a aplicação da suspensão deveria ser imediata -, só veio a beneficiar o apelante, que teve um crédito mais elevado, uma vez que o crédito presumido lhe renderia um valor menor: 8. Recurso não provido.

(TRF4 - AC 5003038-74.2010.404.7003/PR. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Otávio Roberto Pamplona. Publicação: DJ 3/08/2011)

Por estas razões julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora a arcar com custas e honorários que fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, par 2º do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinado o recebimento da impugnação apresentada, com o devido encaminhamento à Delegacia de Julgamentos da Receita Federal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 18186.727.031/2017-01.

Relata ter protocolado manifestação de inconformidade em face de decisão proferida no referido processo administrativo, tendo o impetrado entendido que a mesma estava intempestiva, por considerar o termo inicial da contagem do prazo o dia 30/06/2017, data do recebimento da notificação da autuação, via correio.

Sustenta que o processo eletrônico somente foi disponibilizado no site da Receita Federal no dia 01/08/2017, tendo a impugnação sido apresentada em 02/08/2017, portanto, dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Indeférico o pedido liminar (id 17349848).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. No despacho ID 17767398 foi deferida a sua inclusão no polo passivo.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1802076).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito no ID 18179832.

Informações prestadas no id 20115637 pugnando pela denegação da segurança (id 20115637).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal estabelece:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, consta expressamente do auto de infração que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação inicia-se da ciência do auto de infração, devendo ser protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte.

No presente caso, a data da ciência ocorreu no dia 30/06/2017, iniciando-se a contagem no próximo dia útil seguinte (03/07/2017), com término em 01/08/2017.

Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e realizada via postal que é válida se enviada ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo e assinada pelo representante do destinatário

Ademais o processo eletrônico foi disponibilizado no site da Receita Federal no dia 01/08/2017, a impetrante poderia, nesta mesma data, ter feito o protocolo da impugnação, de forma tempestiva. Todavia, somente o fez no dia 02/08/2017.

Nesse passo, não vislumbro a presença de ato coator que justifique a concessão da medida postulada.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031909-50.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA PINTO GESSERANO MINICI, PAULO VICENTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL, JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA, CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA, INES ANDREUTZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal.

Solicite-se o desarquivamento dos Embargos à Execução nº. 0021474-94.2007.403.6100 e prossiga-se naqueles autos, sobrestando-se estes até decisão definitiva a ser ali proferida.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017911-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANCI MIDORI ADATI
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES - SP123628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, bem como esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda.

Após o cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008888-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos reconhecidos a seu favor nos Pedidos de Restituição nºs 19385.32816.171212.1.2.04-0506; 10831.7212462017-46; 03653.66972.281217.1.2.02-7027; 07705.51487.171212.1.2.02-0595; 29044.85926.171212.1.2.03-0000; 30231.21996.171212.1.2.02-6108; 01245.10606.221018.1.2.03-5292 e 10031.89971.171212.1.2.04-3755 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, determinando-se ao impetrado que, em razão do comprovado equívoco do sistema eletrônico da RFB, proceda, manualmente, aos trâmites previstos no IN RFB nº 1.717/2017 para operacionalizar o seu direito creditório.

Relata que tendo em vista a existência de débitos parcelados da Impetrante, a Autoridade Coatora não efetuou a restituição dos créditos lhe são devidos, aplicando, assim, o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedeu à retenção indevida da totalidade dos créditos reconhecidos, mesmo não possuindo qualquer débito que pudesse ser submetido ao aludido procedimento.

Sustenta a impossibilidade da compensação e da retenção de ofício de créditos reconhecidos em face de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Frisa que o entendimento firmado pelo STJ prevalece, mesmo com a alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, proposta pela Lei nº 12.844/2013, determinando que os créditos reconhecidos serão utilizados para quitar débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 17686581).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 18114938). Pleito deferido – id 18257850.

Informações prestadas – id 18118349.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 18527567).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Fisco não pode realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Tal raciocínio aplica-se, inclusive, para os débitos incluídos em parcelamento, a despeito da alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.844/2013, tendo em vista que, nos termos do artigo 151, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.213.082, QUE NÃO É AFASTADA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96 EM CONSONÂNCIA COM O CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082, em sede de recurso repetitivo, o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 2. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13 e a inclusão do parágrafo único ao referido art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB nº 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB nº 1.425/13). 3. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. O art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 4. Agravo interno improvido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 50131825020174030000 – 6ª Turma – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo – julgado em 19/07/2019 e publicado em 24/07/2019).

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a suspensão da exigibilidade dos débitos, devido à inclusão em programa de parcelamento, impede a compensação de ofício pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impedir que a autoridade impetrada promova a compensação de ofício dos créditos do impetrante devidamente reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, devendo proceder aos trâmites previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para operacionalizar o seu direito creditório, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075500-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela comunicação do juízo fiscal, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 441.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011451-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da CPRB.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito a repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta que o ICMS não constitui um componente do faturamento da empresa, tratando-se de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais.

Aduz que no RE 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, mas tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, razão pela qual não pode compor a receita passível de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID – 18882680 o pedido de liminar foi deferido, assegurando à impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID – 20203374), o que foi deferido no despacho ID –

21309977 e pugnou pela denegação da segurança.

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações na manifestação ID – 20949178 pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 21488333).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturalizar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Saliente que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011361-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERATEM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante IRISH BAR COMPANY LTDA seja declarada a exclusão do ISSQN, ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a impetrante BOXER DO BRASIL LTDA requer seja declarada a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requerem seja reconhecido o direito de compensarem administrativamente os valores recolhidos a este título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a propositura do presente writ e fortuitamente os valores recolhidos no curso da ação, corrigidos pela taxa SELIC ou pelo índice que vier a substituí-la.

Alegam Impetrantes a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISSQN, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, visto que esses tributos não são receitas do contribuinte e sim da União, do Estado e do Município. Afirmam que as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14 intencionalmente pretendem legitimar a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, além de declarar que o ISSQN e o ICMS, infringindo diretamente o disposto no artigo 195, I, 'b', da CF.

Pugnampela aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntaramprocuração e documentos.

Na decisão de ID – 18894990 o pedido de liminar foi deferido parcialmente, assegurando o direito da impetrante Irish Bar Company Ltda de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculos e à impetrante Boxer Do Brasil Ltda o recolhimento do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculos. Todavia, no tocante a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos, o pedido foi indeferido.

A União Federal manifestou-se no ID – 19014730 requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID – 19603030, bem como alegando a necessidade de suspensão do feito quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706.

As informações foram prestadas pelo Delegado da DEFIS (ID – 19367331 e ID – 19367338), alegando ilegitimidade passiva, pugrando pela sua exclusão do polo passivo.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (ID – 19678219).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID – 19683883).

As informações foram prestadas pelo Delegado da DERAT, alegando a inexistência de ato coator, pois o impetrante ataca previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança (ID – 20241365).

A impetrante junta aos autos petição informando a existência de decisões favoráveis no tocante à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias base de cálculo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente esclareço que não há que se falar em sobreposição do feito, uma vez que inexistiu determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, uma vez que a competência para controle e arrecadação das contribuições aqui tratadas é do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Afasto a alegação de impetração contra lei em tese, na medida em que a questão está diretamente envolvida com a atividade empresarial da impetrante, que se encontra submetida à incidência de tais tributos e à cobrança, em caso de não recolhimento.

Passo ao exame do mérito.

As impetrantes insurgem-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, surrulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

RESSALTE que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, quanto a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria bases de cálculo, entende-se que essas exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Deste modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Ressalto, por fim, que as cópias das decisões "favoráveis" ao pretendido pela impetrante, não se mostraram suficientes a ponto de infirmar o meu posicionamento acerca da matéria.

Diante do exposto:

1) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e, quanto a este, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) quanto à autoridade remanescente, DENEGO A SEGURANÇA no tocante ao pleito de exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo;

2) e CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante IRISH BAR COMPANY LTDA o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo e à impetrante BOXER DO BRASIL LTDA o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes de procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelas impetrantes.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020465-26.2018.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos 16692.720828/2017-23 e 16692.720827/2017-89.

Alega ter protocolado manifestações de inconformidade em face dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de ressarcimento e não homologaram as declarações de compensação a eles vinculados, as quais, na forma da legislação de regência, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso III, do CTN.

Argumenta ter sido surpreendida com a emissão das cartas cobrança dos valores, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 10116655 o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a imediata anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos 16692.720828/2017-23 e 16692.720827/2017-89, até ulterior deliberação deste Juízo.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, comprovou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a liminar (ID 10797693), sendo certo que, no despacho ID 10809175, foi deferida a sua inclusão no polo passivo do feito e a decisão agravada restou mantida (em juízo de retratação).

Novamente manifestou-se a União Federal na ID 11214074 pleiteando a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, restando seu pleito indeferido por ocasião da prolação da decisão ID 11229043.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito no ID 10737820.

Na manifestação ID 16569366 a Impetrante noticiou o descumprimento da liminar proferida nos autos, haja vista a inscrição em dívida ativa do valor do débito referente ao processo 16692.720828/2017-23 (processo cobrança n. 16143.720113/2018-78), originando a prolação do despacho ID 16584953 que baixou os autos em diligência para que a União Federal prestasse esclarecimentos em 48 (quarenta e oito) horas.

Novamente manifestou-se a impetrante nos autos noticiando o descumprimento da liminar, porém em virtude da inscrição em dívida ativa da União do valor do débito referente ao processo 16692.720827/2017-89 (processo cobrança n. 10880.732431/2018-61).

Sobreveio, então, a decisão ID 17515066 determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para comprovação do cumprimento da liminar em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa diária.

Em resposta ao Ofício expedido, a autoridade coatora manifestou-se no ID 17620775, informando que a liminar foi atendida e todos os processos tratados nestes autos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme bem asseverado no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5022260-34.2018.403.0000, interposto pela União Federal face a decisão que deferiu a liminar no caso em tela, *“embora efetivamente o fundamento do despacho decisório da RFB – ausência de trânsito em julgado de decisão judicial sobre exclusão de créditos de ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep – justificasse o processamento da declaração de compensação como “não declarada”, o dispositivo do ato administrativo acabou por utilizar a rubrica “não homologada”, o que modifica totalmente o regime de defesa do contribuinte.”*.

Nota-se que, a autoridade administrativa ao processar a compensação dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep na categoria “não homologada”, chancelou a opção da apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, tendo, inclusive, mencionado ao final de seu despacho decisório a possibilidade do mesmo valer-se do referido meio de defesa.

Deste modo, considerando que os documentos anexados ao feito comprovam que a impetrante ingressou com manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos aqui tratados na data de 25 de julho de 2018, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto nos §§ 7º a 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a mesma faz jus à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, até final decisão de suas impugnações.

Ressalte-se que *“A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Outros precedentes: REsp 774179/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007; REsp 1157847/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.3.2010; REsp 977083/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.4.2010.”* (AGRESP 201000535530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010...DTPB:).

Nesse passo, resta assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvido enquanto não ultimada a análise da manifestação de inconformidade, nos termos do que dispõe o artigo 151, III, do CTN.

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos 16692.720828/2017-23 e 16692.720827/2017-89, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva na via administrativa.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANNE LORI SANTOS GENCK COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da impetrante, comunicando a este juízo, que os motivos que deram ensejo a esta demanda deixaram de existir, visto que, o ENADE encaminhou ofício relatando que sua situação foi regularizada por Ato do INEP e que seu nome já consta no cadastro dos estudantes em situação regular (ID – 22086165), desta forma, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANNE LORI SANTOS GENCKE COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANIA MARIA VIEIRADOS SANTOS - SP203457-B
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da impetrante, comunicando a este juízo, que os motivos que deram ensejo a esta demanda deixaram de existir, visto que, o ENADE encaminhou ofício relatando que sua situação foi regularizada por Ato do INEP e que seu nome já consta no cadastro dos estudantes em situação regular (ID – 22086165), desta forma, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-importação os valores objeto de remessa de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão às empresas seguradoras localizadas no exterior, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos.

Afirma atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, a qual caracteriza-se pela assunção de riscos de terceiros, pelo que se compromete a indenizar seus clientes em caso de sinistro.

Informa que parte de suas operações são efetuadas com pessoas jurídicas estrangeiras com representação no país, de modo que o valor do prêmio destinado as mesmas, é remetido ao país de origem dessas empresas.

Alega que a Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições ao PIS/COFINS Importação incidentes nas importações de bens e serviços, fixou a base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior.

Entretanto, entende que para que haja incidência das referidas contribuições sobre os prêmios de seguro, resseguro e retrocessão, deve haver a caracterização da prestação de serviços na forma dos artigos 195, IV e 149, §2º, inciso II, da Constituição Federal, o que, a seu ver, não acontece na referida operação.

Assim, requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16292010 o pedido de liminar pleiteado foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários para concessão da medida.

Sobreveio comunicação oriunda do Eg. TRF desta 3ª Região informando que o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no agravo de instrumento interposto pela impetrante face a decisão que indeferiu a liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 17610299 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 17828152.

Vieram os autos à conclusão e, após, sobreveio manifestação da União Federal pleiteando seu ingresso no feito e a denegação da ordem, bem como, cópia da decisão proferida os autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, negando seu provimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Principalmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal no polo passivo do feito. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores objeto de remessa de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão às empresas seguradoras localizadas no exterior, sob a alegação de que a atividade da seguradora não se enquadra como prestação de serviços.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu a liminar, “*A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.*” (Acórdão Número 0012723-40.2015.4.03.6100 0012723402154036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361664 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 19/07/2017 Data da publicação 26/07/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:26/07/2017).

Ademais, os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º, da Lei. 10.865/2004, *in verbis*:

“*Art. 7º. A base de cálculo será: (...) I o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.*”

Independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior. Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.

Sobre o tema, destaco o pacífico entendimento firmado pelo Eg., Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE PRÊMIOS DE SEGURO, RESSEGURO E RETROCESSÃO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1- Os contratos de seguro, resseguro e retrocessão têm natureza de prestação de serviço, de modo que os prêmios remetidos ao exterior sofrem a incidência do PIS-Importação e COFINS-Importação, consoante previsão veiculada pela Lei nº 10.865/04. 2- Precedentes desta egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido.*” (g.n.).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018718-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019).

“*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria. 2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que “o seguro da seguradora”, e a retrocessão, “o seguro da resseguradora”. 3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação. 4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos. 5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anote-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de “serviços”, relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador. 6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim “de garantir”. Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato. 7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. 8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida.”*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 361664 - 0012723-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial1 - DATA:26/07/2017)

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAI OHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZA BIASI, ERON CEZAR MACHADO, IRACI AKICO SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA AALNISIA DE LIMA ROCHA, PEDRO ROMAGNOLI, RITA DE CASSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO, JAYME J JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à União Federal.

Ausente impugnação, expeça-se ofício requisitório complementar.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-86.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ORLANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, incumbe ao exequente apresentar os cálculos, por não se tratar de beneficiário da justiça gratuita, hipótese que autoriza a remessa dos autos à Contadoria (art. 98, VII, CPC).

Saliente-se que o cálculo a que se refere em sua petição foi apresentado pela parte executada, não se tratando de cálculo elaborado por contador do juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, mediante o qual pretende a impetrante o afastamento da tributação incidente sobre o desembarque aduaneiro dos equipamentos médico hospitalares relativos à fatura invoice 00129/18/conhecimento de embarque MIA02-06045595 (II, IPI, PIS e COFINS).

Aduz ser entidade sem fins lucrativos, atuante no ramo científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Informa, ainda, ser reconhecida como Entidade de Assistência Social e possuir convênio celebrado com a prefeitura do município de São Paulo (nº 027/2018), além de títulos de utilidade pública nas esferas municipal e estadual.

Alega possuir caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e não se dedicar, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Afirma que importou dos Estados Unidos sete equipamentos médico-hospitalares constantes da fatura INVOICE 00129/18, tendo sido exigido da autoridade impetrada o recolhimento de Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros –II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI, do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, o que entende indevido por ser entidade beneficente de assistência social, imune a tais recolhimentos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 14803897 ressaltou que o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito é faculdade da parte e não necessita de autorização judicial, bem como determinou a regularização do valor dado à causa e o recolhimento de custas complementares, o que restou cumprido em ID 15198633 e ss. Houve, ainda, comprovação de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

A União Federal manifestou interesse no ingresso no feito (ID 15738737) e foi incluída no polo passivo da presente ação.

Determinada a intimação da autoridade impetrada a fim de adotar providências cabíveis em relação aos depósitos realizados nos autos e comprovar a liberação dos produtos importados (ID 16103163), a qual informou haver noticiado a ordem à Alfândega de São Paulo (16285283).

Informações prestadas pelo Delegado do DERAT, mediante as quais suscitou ilegitimidade passiva (ID 16285284).

A Inspeção da Alfândega manifestou-se no sentido de dar cumprimento à ordem judicial de liberação de mercadorias (ID 16652538).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (ID 16725440).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado do DERAT.

De fato, nos termos da Portaria MF nº 430/2017, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes, mas sim, o Inspetor da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona administrativamente a Impetrante.

O caso dos autos, porém, não enseja mera extinção do processo sem julgamento de mérito, pois a autoridade responsável pelo ato doto coator foi notificada para o cumprimento da decisão liminar, tendo inclusive se manifestado nos autos afirmando haver tomado providências a tanto (ID 16652538).

Vale destacar que em casos análogos, relativos ao mesmo impetrante, julgados por este Juízo (nº 5003720-34.2019.403.6100 e nº 5003463-09.2019.403.6100) quem prestou as informações foi o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, em atenção à economia processual, tal autoridade deve substituir o Delegado do DERAT no polo passivo da ação, dando-se continuidade ao enfrentamento do mérito.

Diante do exposto, passo à respectiva análise.

A impetrante pleiteia, em última análise, o afastamento da tributação incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas, mais especificamente Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e Contribuições ao PIS e COFINS, sob o fundamento de ser entidade de assistência social sem fim lucrativos, característica esta que lhe permitiria usufruir das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, “c”, CF (quanto aos impostos) e artigo 195, § 7º, CF.

Sabe-se que, quanto ao tema ora debatido, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, dá-se no seguinte sentido: “Os requisitos para o gozo da imunidade não são de natureza complementar”.

Sendo assim, condições estabelecidas na Lei nº 12.101/09, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou em qualquer outra lei ordinária que vise a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social a fim de restringir o alcance das imunidades tributárias previstas constitucionalmente, não teriam o condão de afastar a benesse pleiteada em tal ação mandamental.

Para o reconhecimento das imunidades em questão, não se observados os requisitos previstos nos artigos 9º, IV, “c” (em relação aos impostos) e 14 do CTN, este último considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

Dispõem os artigos mencionados:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ciente de tal premissa e na tentativa de provar tais requisitos a impetrante colacionou aos autos documentos, tais como o seu Estatuto Social, certidões e declarações emitidas pelos poderes executivos do Estado e Município, convênio firmado com a Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde, comprovante de sua renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social, entre outros.

Ocorre, porém, que, nem todas as condições necessárias ao gozo das imunidades pleiteadas podem ser extraídas da documentação em apreço.

O Estatuto da impetrante dá conta de sua finalidade assistencial (artigo 2º); do fato de que reverte a renda obtida em benefício de suas finalidades estatutárias (artigo 4º); de que os membros do Conselho e Diretoria não são remunerados (artigo 6º); há menção de que as rendas da fundação são aplicadas integralmente no país (artigo 30), porém, não há qualquer prova relativa à regularidade da escrituração fiscal da entidade ou de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, as quais, inclusive, demandariam dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, caso questionadas.

Destaca-se, ainda, o fato de que as citadas certidões e declarações colacionadas são pretéritas ao fato ensejador da tributação e a própria certificação de entidade beneficente de assistência social na área de saúde possui validade até 31/12/2018.

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo do reconhecimento da imunidade relativa a impostos e contribuições sociais e, conseqüentemente, não há que se falar em afastamento da tributação exigida pela importação dos produtos em voga.

Diante do exposto:

- a) Em relação ao Delegado do DERAT, julgo o feito nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a sua ilegitimidade passiva;
- b) Quanto ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a inclusão de tal autoridade no polo passivo da ação.

Não há honorários advocatícios.

Custas impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda, a favor da União Federal, os valores destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora. Muito embora caiba ao Juízo a promoção da autocomposição, nos termos do art. 139, V, CPC, referido dever não se pode confundir com atos de ingerência na vontade das partes, sobretudo no que atine ao interesse de se conciliar e nos termos do potencial acordo.

Observe-se que o CPC ao admitir a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165, CPC), para os quais dá preferência na tentativa de conciliação, nos termos do já mencionado art. 139, V, determina a observância de certos princípios, previstos no art. 166, caput, do referido diploma legal.

Assim sendo, havendo interesse em nova tratativa, poderá a autora requerer nova remessa dos autos à CECON a qualquer momento ou, alternativamente, apresentar proposta de acordo para a qual será a ré intimada a se manifestar, para posterior homologação por este Juízo.

Não tendo as partes indicado provas a produzir, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014946-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexigibilidade da inclusão ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Aduz ser empresa cujas atividades consistem no comércio atacadista de máquinas e equipamentos para soluções de pintura para o segmento da construção civil, industrial e automotiva e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Embasa a sua pretensão no fato de a base de cálculo de tais tributos corresponder à receita bruta, ilegalmente alargada, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706/PR ao enfrentar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS configura receita dos Estados-membros e não do contribuinte.

A liminar foi indeferida (ID 20837137).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21018153). Pleito deferido (ID 21677781).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações fora do prazo legal no ID 22030577, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 21972655).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-58.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença atinente aos honorários sucumbenciais, em que pretende o credor a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 7.964,98 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizados até 12/2018.

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução na conta da exequente, apresentando como correto o montante de R\$ 6.304,08 (seis mil, trezentos e quatro reais e oito centavos), atualizados para a mesma data.

Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 6.755,83 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados até 12/2018.

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, a matéria não comporta maiores digressões.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de **R\$ 6.755,83** (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) atualizados até 12/2018.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos no §2º e no inciso I do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte.

Assim, fica a parte exequente condenada ao pagamento de R\$ 120,91 (cento e vinte reais e noventa e um centavos) em favor da União Federal, e esta condenada ao pagamento de R\$ 45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos) em favor do exequente, valores atualizados até 12/2018.

Expeça-se ofício requisitório nos termos do cálculo elaborado pela contadoria – ID 19698511, incluídos os valores dos honorários aqui fixados.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, mediante o qual pretende a impetrante o afastamento da tributação incidente sobre o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico hospitalares relativos à Licença de Importação LI: nº 19/0638767-7 (II, IPI, PIS e COFINS).

Aduz ser entidade sem fins lucrativos, atuante no ramo científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Informa, ainda, ser reconhecida como Entidade de Assistência Social e possuir convênio celebrado com a prefeitura do município de São Paulo (nº 027/2018), além de títulos de utilidade pública nas esferas municipal e estadual.

Alega possuir caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e não se dedicar, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Afirma que importou da Alemanha um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0638767-7, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 27/12/2019, tendo sido exigido da autoridade impetrada o recolhimento de Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros –II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI, do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, o que entende indevido por ser entidade beneficente de assistência social, imune a tais recolhimentos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 15318405 ressaltou que o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito é faculdade da parte e não necessita de autorização judicial, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação de sua efetivação.

Houve comprovação do depósito nos autos (ID 15756023 e ss).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 16315998) e foi incluída no polo passivo da presente ação.

Informações prestadas (ID 16455804) mediante as quais a autoridade impetrada pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão de inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória que impede a utilização do mandado de segurança). Alega, ainda, a existência de pedido impossível (relativo à abstenção de atos tendentes a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como a lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embaraço aos procedimentos para a liberação dos materiais importados).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (ID 16825385).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A questão relativa à **inadequação da via eleita**, mais precisamente em razão da necessidade de dilação probatória, suscitada pela autoridade impetrada, neste caso, confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada e dirimida.

A impetrante pleiteia, em última análise, o afastamento da tributação incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas, mais especificamente Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e Contribuições ao PIS e COFINS, sob o fundamento de ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, característica esta que lhe permitiria usufruir das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, “c”, CF (quanto aos impostos) e artigo 195, § 7º, CF.

Sabe-se que, quanto ao tema ora debatido, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, dá-se no seguinte sentido: “Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Sendo assim, condições estabelecidas na Lei nº 12.101/09, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou em qualquer outra lei ordinária que visem a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social a fim de restringir o alcance das imunidades tributárias previstas constitucionalmente, não teriam o condão de afastar a benesse pleiteada em talção mandamental.

Para o reconhecimento das imunidades em questão, não de ser observados os requisitos previstos nos artigos 9º, IV, “c” (em relação aos impostos) e 14 do CTN, este último considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

Dispõem os artigos mencionados:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ciente de tal premissa e na tentativa de provar tais requisitos a impetrante colacionou aos autos documentos, tais como o seu Estatuto Social, certidões e declarações emitidas pelos poderes executivos do Estado e Município, convênio firmado com a Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde, comprovante de sua renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social, entre outros.

Ocorre, porém, que, nem todas as condições necessárias ao gozo das imunidades pleiteadas podem ser extraídas da documentação em apreço.

O Estatuto da impetrante dá conta de sua finalidade assistencial (artigo 2º); do fato de que reverte a renda obtida em benefício de suas finalidades estatutárias (artigo 4º); de que os membros do Conselho e Diretoria não são remunerados (artigo 6º); há menção de que as rendas da fundação são aplicadas integralmente no país (artigo 30), porém, não há qualquer prova relativa à regularidade da escrituração fiscal da entidade ou de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, as quais, inclusive, demandariam dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, caso questionadas.

Destaca-se, ainda, o fato de que as citadas certidões e declarações colacionadas são pretéritas ao fato ensejador da tributação e a própria certificação de entidade beneficente de assistência social na área de saúde possui validade até 31/12/2018.

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo do reconhecimento da imunidade relativa a impostos e contribuições sociais e, conseqüentemente, não há que se falar em afastamento da tributação exigida pela importação das mercadorias em voga.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converte-se em renda, a favor da União Federal, os valores destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, mediante o qual pretende a impetrante o afastamento da tributação incidente sobre o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico hospitalares relativos à Licença de Importação LI: nº 19/0675211-1 (II, IPI, PIS e COFINS).

Aduz ser entidade sem fins lucrativos, atuante no ramo científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Informa, ainda, ser reconhecida como Entidade de Assistência Social e possuir convênio celebrado com a prefeitura do município de São Paulo (nº 027/2018), além de títulos de utilidade pública nas esferas municipal e estadual.

Alega possuir caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e não se dedicar, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º de seu Estatuto Social.

Afirma que importou do Reino Unido um pallette contendo diversos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0675211-1, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 27/12/2019, tendo sido exigido da autoridade impetrada o recolhimento de Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros –II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI, do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, o que entende indevido por ser entidade beneficente de assistência social, imune a tais recolhimentos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 15214737 ressaltou que o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito é faculdade da parte e não necessita de autorização judicial, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação de sua efetivação.

Houve comprovação de depósito nos autos (ID 15585027 e ss).

A União Federal manifestou ciência da decisão (ID 15974958).

Informações prestadas (ID 16340946) mediante as quais a autoridade impetrada pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão de inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória que impede a utilização do mandado de segurança). Alega, ainda, a existência de pedido impossível (relativo à abstenção de atos tendentes a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como a lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embargo aos procedimentos para a liberação dos materiais importados).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (ID 16996364).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e Decido.**

A questão relativa à **inadequação da via eleita**, mais precisamente em razão da necessidade de dilação probatória, suscitada pela autoridade impetrada, neste caso, confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada e dirimida.

A impetrante pleiteia, em última análise, o afastamento da tributação incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas, mais especificamente Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e Contribuições ao PIS e COFINS, sob o fundamento de ser entidade de assistência social sem fim lucrativos, característica esta que lhe permitiria usufruir das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, “c”, CF (quanto aos impostos) e artigo 195, § 7º, CF.

Sabe-se que, quanto ao tema ora debatido, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, dá-se no seguinte sentido: “Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Sendo assim, condições estabelecidas na Lei nº 12.101/09, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou em qualquer outra lei ordinária que visem a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social a fim de restringir o alcance das imunidades tributárias previstas constitucionalmente, não teriam o condão de afastar a benesse pleiteada em tal ação mandamental.

Para o reconhecimento das imunidades em questão, não de ser observados os requisitos previstos nos artigos 9º, IV, “c” (em relação aos impostos) e 14 do CTN, este último considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

Dispõem os artigos mencionados:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ciente de tal premissa e na tentativa de provar tais requisitos a impetrante colacionou aos autos documentos, tais como o seu Estatuto Social, certidões e declarações emitidas pelos poderes executivos do Estado e Município, convênio firmado com a Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde, comprovante de sua renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social, entre outros.

Ocorre, porém, que, nem todas as condições necessárias ao gozo das imunidades pleiteadas podem ser extraídas da documentação em apreço.

O Estatuto da impetrante dá conta de sua finalidade assistencial (artigo 2º); do fato de que reverte a renda obtida em benefício de suas finalidades estatutárias (artigo 4º); de que os membros do Conselho e Diretoria não são remunerados (artigo 6º); há menção de que as rendas da fundação são aplicadas integralmente no país (artigo 30), porém não há qualquer prova relativa à regularidade da escrituração fiscal da entidade ou de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, as quais, inclusive, demandariam dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, caso questionadas.

Destaca-se, ainda, o fato de que as citadas certidões e declarações colacionadas são pretéritas ao fato ensejador da tributação e a própria certificação de entidade beneficente de assistência social na área de saúde possui validade até 31/12/2018.

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo do reconhecimento da imunidade relativa a impostos e contribuições sociais e, conseqüentemente, não há que se falar em afastamento da tributação exigida pela importação dos produtos em voga.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda, a favor da União Federal, os valores destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDACÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, mediante o qual pretende a impetrante o afastamento da tributação incidente sobre o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0305326-3 (II, IPI, PIS e COFINS).

Aduz ser entidade sem fins lucrativos, atuante no ramo científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Informa, ainda, ser reconhecida como Entidade de Assistência Social e possuir convênio celebrado com a prefeitura do município de São Paulo (nº 027/2018), além de títulos de utilidade pública nas esferas municipal e estadual.

Alega possuir caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e não se dedicar, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Afirma que importou da Holanda um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0305326-3, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 27/12/2019, tendo sido exigido da autoridade impetrada o recolhimento de Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros –II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI, do PIS e da COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, o que entende indevido por ser entidade beneficente de assistência social, imune a tais recolhimentos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 14719546 ressaltou que o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito é faculdade da parte e não necessita de autorização judicial, bem como determinou a regularização do valor dado à causa e o recolhimento de custas complementares, o que restou cumprido em ID 15193580 e ss/ID 15358297 e ss. Houve, ainda, comprovação de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

A União Federal manifestou interesse no ingresso no feito (ID 15738019) e foi incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (ID 16444217).

Informações prestadas pelo Delegado do DERAT, mediante as quais suscitou ilegitimidade passiva (ID 16804903), indicando o Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo como autoridade legítima.

A impetrante reiterou pedido liminar (ID 16833345/ID 17109412).

Baixado os autos em diligência para fins de regularização do polo passivo da presente ação (ID 16908943), o que foi cumprido na manifestação ID 17151502.

Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo (ID 17573196), mediante as quais pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado do DERAT.

De fato, nos termos da Portaria MF nº 430/2017, atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes, mas sim, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona administrativamente a Impetrante.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pleiteia, em última análise, o afastamento da tributação incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas, mais especificamente Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e Contribuições ao PIS e COFINS, sob o fundamento de ser entidade de assistência social sem fim lucrativos, característica esta que lhe permitiria usufruir das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, VI, “c”, CF (quanto aos impostos) e artigo 195, § 7º, CF.

Sabe-se que, quanto ao tema ora debatido, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, dá-se no seguinte sentido: “Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Sendo assim, condições estabelecidas na Lei nº 12.101/09, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou em qualquer outra lei ordinária que visem a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social a fim de restringir o alcance das imunidades tributárias previstas constitucionalmente, não teriam o condão de afastar a benesse pleiteada em tal ação mandamental.

Para o reconhecimento das imunidades em questão, não de ser observados os requisitos previstos nos artigos 9º, IV, "c" (em relação aos impostos) e 14 do CTN, este último considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima transcrito.

Dispõem os artigos mencionados:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ciente de tal premissa e na tentativa de provar tais requisitos a impetrante colacionou aos autos documentos, tais como o seu Estatuto Social, certidões e declarações emitidas pelos poderes executivos do Estado e Município, convênio firmado com a Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde, comprovante de sua renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social, entre outros.

Ocorre, porém, que, nem todas as condições necessárias ao gozo das imunidades pleiteadas podem ser extraídas da documentação em apreço.

O Estatuto da impetrante dá conta de sua finalidade assistencial (artigo 2º); do fato de que reverte a renda obtida em benefício de suas finalidades estatutárias (artigo 4º); de que os membros do Conselho e Diretoria não são remunerados (artigo 6º); há menção de que as rendas da fundação são aplicadas integralmente no país (artigo 30), porém, não há qualquer prova relativa à regularidade da escrituração fiscal da entidade ou de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, as quais, inclusive, demandariam dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, caso questionadas.

Destaca-se, ainda, o fato de que as citadas certidões e declarações colacionadas são pretéritas ao fato ensejador da tributação e a própria certificação de entidade beneficente de assistência social na área de saúde possui validade até 31/12/2018.

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo do reconhecimento da imunidade relativa a impostos e contribuições sociais e, conseqüentemente, não há que se falar em afastamento da tributação exigida pela importação dos produtos em voga.

Diante do exposto:

- a) Em relação ao Delegado do DERAT, julgo o feito nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a sua ilegitimidade passiva;
- b) Quanto ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda, a favor da União Federal, os valores destinados à suspensão da exigibilidade dos créditos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRIS DESIGN & BUILD SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA, JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA, JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter às limitações do direito de compensar previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 17926640

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19043821)

Em informações o DEMAC sustentou ser parte ilegítima, competindo ao DERAT responder pelos termos da impetração.

O DERAT pronunciou-se em ID 192011397 fazendo menção ao julgado do STF 344.994/PR e pugrando pela denegação da ordem.

O MPF não se pronunciou acerca do mérito da impetração.

É o relato. Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulado pelo DEMAC, eis que se trata de Delegacia Especializada voltada para fiscalização de operações complexas de grandes contribuintes onde estejam envolvidos planejamentos tributários e operações no exterior.

Passo ao exame do mérito.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar, o STF tem entendimento consagrado desde o Recurso Extraordinário n. 344.994 pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).

Ademais, sob o rito da repercussão geral o tema foi recentemente julgado no RE 591340 onde o Plenário assentou ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo da C.SLL.

Isto posto, pelas razões elencadas,

- a) Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao Delegado da DEMAC e
- b) Denego a segurança face o Delegado do DERAT

Custas pelo Impetrante, descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do pedido formulado na petição de ID nº 22373468, bem como em relação à certidão de ID nº 22412759, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Petição de ID nº 21100992 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP).

Assim sendo, remetam-se os autos àquela Central Conciliatória, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004189-25.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO PINTO PALMEIRA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS, VALDEREZ DO ROCIO FRIGO, PEDRO HENRIQUE FRIGO, GUILHERME HENRIQUE FRIGO, JULIA FRIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691799-07.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019629-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FL. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015344-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMÉTICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001002-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO BARRETO, JOSE AFRANIO BARRETO, MARCOS HENRIQUE BARRETO, CECIL CAMARGO BARRETO, WELLINGTON EMANUEL BARRETO, ANDRE LUIZ BARRETO, VANIA CELIA BARRETO DAHER, WANDA SUELY BARRETO CRUZ, WILMA REGINA BARRETO

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORASIQUEIRA - SP51336
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015943-51.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS VENTURA DE ALMEIDA - SP305383, NIVALDO TOLEDO - SP87482
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0024485-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NEW AUTO PECAS LTDA - ME, DARCY ALVES FLAUSINO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PASSIANI - SP237206

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0017252-73.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 16852088: Reconsidero, por ora, a determinação de expedição de Edital.

Intime-se o depositário dos bens penhorados Sr. JEYSMAR JAMES ERNICA, residente na Rua Madre de Deus, 55, ap. 101 Moóca - Cep. 03119-000 São Paulo, para que indique a localização dos bens penhorados.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-29.2019.4.03.6100
AUTOR: CRISTIAN MC GREGOR QUINTERO ORTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como acerca da petição ID nº 17908578.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 0009342-24.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: IRACEMA RODRIGUES DE CAMARGO, VENILTON CAMARGO, VALQUIRIA DE CAMARGO, CLAUDIO DE CAMARGO
Advogado do(a) CONFINANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658
RÉU: MARIO CAMPOS PINHEIRO, DIRCE LIPPI CAMPOS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: PEDRO OLIVIO LUCATO
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAOLA NUNES FERREIRA LUCATO - SP134709

DESPACHO

Intime-se o réu Pedro Olívio Lucato para dar integral cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 549/550, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes e ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-38.2017.4.03.6100
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da União Federal, juntada sob o ID nº 20608338, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020709-52.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: TATIANE FRANCISCA DE ANDRADE NOVAIS - ME
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
ASSISTENTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora indicou como ré o "CONSELHO NACIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA", apontando como endereço para citação a sede do Conselho REGIONAL, localizado na cidade de São Paulo.

Em sua petição juntada aos autos sob o ID nº 16424787, a autora afirma que fora notificada pelo CREA.

Assim, resta dúvida acerca de qual Conselho deverá figurar no polo passivo.

Intime-se a autora para que emende a inicial esclarecendo a este Juízo se a ação é em face do Conselho Nacional ou do Conselho Regional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova a Secretaria as devidas alterações na autuação.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação e intimação do réu, a depender da indicação da autora.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026610-98.2018.4.03.6100
AUTOR: DEMETRIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-26.2019.4.03.6100
AUTOR: TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656, PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024720-83.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAR E RESTAURANTE RECANTO DA ESTELITA LTDA ME - ME, MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS - SP142972
Advogado do(a) RÉU: HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS - SP142972

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem os corréus Bar e Restaurante Recanto da Estelita e Marcelo Nascimento de Souza as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011802-18.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PAULA JULIANA CONCEICAO DE SOUSA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-20.2019.4.03.6100
AUTOR: SAMIR GABRIEL PEDRACA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando os rendimentos auferidos pelo autor, conforme petição juntada aos autos, sob o ID nº 19796119.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, cite-se.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017744-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por TOMAS EDSON BOTELHO FRAGA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.579,25 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017592-19.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 40.342,45, sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, objetiva seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação ao Processo Administrativo n.º 13590/2016, bem como sejam declarados nulos os Processos Administrativos processos administrativos n.º 7983/2016, 13590/2016. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, para reduzi-las para R\$ 10.879,15.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2868840, 2887079 e 2869195 somando-se o valor de R\$ 31.997,50, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram sob a alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável, infringindo ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Sustenta que, no tocante à imposição de multa, restou cabalmente demonstrada sua ilegalidade decorrente da: (i) do preenchimento equivocado dos “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade”; (ii) do cerceamento de defesa da autuada pelo impedimento ao acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados (iii) da ilegitimidade passiva da Nestlé (iv) ausência de quaisquer vícios de enganosa ou abusividade; (v) falta de fundamentação para fixação da pena; (vi) ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.

Destaca que os produtos periciados no Processo Administrativo nº 13590/2016 – Auto de Infração nº 2887079 - “FARINHA LÁCTEA” da marca NESTLÉ, são emvasados por empresa diversa da autuada NESTLÉ BRASIL LTDA., denominada NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., sociedade distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios (CNPJ N.º 08.334.818/0001-52). Assim, deveria ter sido autuada a empresa responsável pelo ENVASE do produto.

Narra que de uma simples análise ao Laudo de Exame Quantitativo existente no Processo Administrativo 7983/2016, constata-se a recorrência incomum no PESO DA EMBALAGEM, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possuem valores IDÊNTICOS e ARREDONDADOS em 100% das amostras analisadas. Assim, tal laudo quantitativo não pode ser considerado como correto, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas, o que justifica desde já o reconhecimento da nulidade em razão da inconsistência das informações contidas no laudo quantitativo.

Discorre sobre a aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.342,45.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impede a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade e exclusão/não inclusão no CADIN.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

- I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II – **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**
- III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
- V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

- I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

- III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 069982019000207750035721 (id 22287105), e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes e emita a certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017337-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 32.759,25, sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto. Ao final, objetiva seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação ao Processo Administrativo nº 8569/2017, bem como sejam declarados nulos os Processos Administrativos 11509/2016; 8569/2017 e 6085/2017. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, para reduzi-las para R\$ 9.001,50.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2885558, 2961699 e 2960337 somando-se o valor de R\$ 26.475,00, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram sob a alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável, infringindo ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Sustenta que, no tocante à imposição de multa, restou cabalmente demonstrada sua ilegalidade decorrente da: (i) do preenchimento equivocado dos “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade”; (ii) do cerceamento de defesa da autuada pelo impedimento ao acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados (iii) da ilegitimidade passiva da Nestlé (iv) ausência de quaisquer vícios de enganiosidade ou abusividade; (v) falta de fundamentação para fixação da pena; (vi) ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.

Destaca que os produtos periciados no Processo Administrativo nº 8569/2017, “CAFÉ SOLÚVEL”, são produzidos/embalados por empresa diversa da autuada, qual seja, a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., sociedade distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios (CNPJ Nº 08.334.818/0001-52).

Argumenta que os formulários integrantes, assim como o denominado “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade”, devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado”, o que não foi verificado, uma vez que as informações se encontram incompletas e incorretas.

Pontua que no processo administrativo nº 11509/2016, que originou a penalidade ora discutida, seria um “Produto Indispensável”, sendo, por consequência, equiparado aos alimentos constantes em cestas básicas (ex. papel higiênico ou sabão em barra). Todavia, os produtos examinados no referido Processo Administrativo se trata de “ACHOCOLATADO EM PÓ – NESCAU”, sendo indiscutível que tal alimento não pode ser classificados como indispensável.

Aduz que, conforme os Laudos Periciais do Processo Administrativo n.º 11509/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 997,0 g, sendo apenas 1,0 g inferior à Média Mínima Aceitável (998,0 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,1%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%. Em relação ao processo administrativo n.º 8569/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 208,2g, sendo apenas 0,6 g inferior à Média Mínima Aceitável (209,1 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável. Assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,2%.

Por fim, alega que, em relação ao processo administrativo n.º 6085/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 198,8 g, sendo apenas 0,4 g inferior à Média Mínima Aceitável (199,2 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável.

Narra que nos processos administrativos 11509/2016; 8569/2017 e 6085/2017, os respectivos “Quadros” não foram preenchidos quanto ao número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Discorre sobre a aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.759,25.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impede a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negrite)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade e exclusão/não inclusão no CADIN.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612019000207750024534 (id 22140745), e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058695-39.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
PROCURADOR: GUILHERME RIGUETI RAFFA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JANAINA THEOTONIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a fim de que os réus sejam condenados a fornecer o medicamento ILOPROST (VENTAVIS), único derivado da Prostaciclina, com registro na Anvisa, além do inalador específico, denominado "OMRON NE U22 Micro Air", pelo prazo necessário e recomendado para tratamento médico.

Aduza a autora que foi diagnosticada como portadora de doença grave e progressiva, conhecida como Hipertensão Arterial Pulmonar, associada a Hipertensão Portal.

Relata que que passou por alguns tratamentos, mas que o resultado vem sendo negativo, obtendo uma piora clínica, com risco de morte, apesar de ministrada dose máxima de medicação disponível na rede de saúde pública. Em razão disso, aduz que necessita da associação do medicamento denominado ILOPROST (VENTAVIS), único derivado da Prostaciclina, que possui registro na ANVISA.

Informa que o valor da medicação por mês fica em cerca de R\$12.884,13 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), não podendo custear o tratamento, ressaltando que necessita, igualmente, do inalador específico, denominado OMRON NE U22 Micro Air.

Discorre sobre o direito à saúde, como direito social, colacionando julgados nesse sentido.

Atribuiu-se à causa o valor de 154.609,56, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 2361230 (fls.46 e ss) este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para às rés que forneçam, de forma gratuita, imediata e contínua à autora o medicamento ILOPROST (VENTAVIS) e o inalador específico OMRON NE U22 Micro Air, na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica que acompanha a inicial, sob pena de multa.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sob o Id nº 2485082 (fls.54 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para apreciar o caso concreto. No mérito, sustentou o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Discorreu sobre o Princípio da Separação de Poderes, e que não pode o Poder Judiciário invadir o espaço reservado, por lei, ao administrador, para elaborar políticas públicas. Discorreu sobre a necessidade de observância, conforme recente orientação jurisprudencial do STF, da lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, e não fornecimento de outros, sob pena de prejuízo à coletividade. Aduziu que o SUS oferece alternativa terapêutica para o tratamento da autora. Que não há qualquer justificativa a respeito da eficácia e imprescindibilidade do medicamento requerido, e não há provas de que o tratamento fornecido pelo SUS, para combater a hipertensão arterial pulmonar são ineficazes ou ineficientes. Aduziu a necessidade de realização de perícia médica imparcial e que o medicamento em questão não se encontra registrado na ANVISA, motivo pelo qual não está sendo fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O Município de São Paulo apresentou contestação, sob o Id nº 2837646 (fls.82 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o fornecimento de medicamento é da competência do Estado de São Paulo. Aduziu que, diante da complexidade e do alto custo do medicamento requerido pela autora, o atendimento à sua necessidade não pode ser feito pelo gestor municipal, e sim pelo Estado de São Paulo, caso se entenda devida a disponibilização. Informou que a referida medicação ("Iloprost") consta na RENAME-2017 como parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sob competência da SES-SP (Secretaria Estadual de Saúde), cujo fornecimento se dá através de protocolo específico; o item nebulizador OMRON NE-U22 Micro Air não consta em listagem do SUS nem de SMS. No mérito, aduziu inexistir omissão, e que atribuir responsabilidade aos requeridos configura clara ofensa à separação dos Poderes, prevista no artigo 2º, da Constituição Federal, eis que se estaria substituindo os critérios estabelecidos pela Administração pelos do Poder Judiciário. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, ou, pela improcedência, no mérito.

Sob o Id nº 2948115 (fls. 94 e ss) o Estado de São Paulo apresentou contestação. Aduziu que a mera prescrição médica juntada ao processo, de per si, constitui-se em prova unilateral precária, carente de força e definitividade. Sustentou que a razão consiste no fato de que a autora persegue mera comodidade com o equipamento diferenciado não disponível no SUS; bem como de que o serviço público de saúde fornece alternativa terapêutica ao medicamento pedido. E que o SUS fornece regularmente à população, sem nenhuma resistência, os medicamentos Bosentana 62,5 mg e 125 mg/ Sildenafil 20 mg/ Ambrisentana 5 mg e 10 mg (alternativas terapêuticas ao medicamento pedido pela autora), medicamentos integrantes do arsenal terapêutico do SUS, que são altamente benéficos em seus custos efetivos, de acordo com a Medicina Baseada em Evidências, e devem prevalecer sobre qualquer outra opção terapêutica indicada pelo médico assistente do paciente individualmente considerado, na ausência de prova suficiente sobre o fato de que, considerando-se o quadro clínico e o histórico terapêutico deste paciente, seria totalmente inadequado este tratamento farmacológico fornecido a toda população pelo serviço público de saúde, em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas adotados pelo Ministério da Saúde. Sustentou que o tratamento adotado pelo SUS há de vigorar, independentemente das escolhas pessoais e particularizadas dos pacientes e dos seus médicos, na ausência de prova idônea acerca da imprescindibilidade de tratamento medicamentoso discrepante. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Sob o Id nº 3037786 (fl.98) foi determinada a manifestação da parte autora, acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sob o Id nº 3618181 (fl.100), foi certificado o decurso do prazo para apresentação de réplica.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (Id nº 3628348, fl.101).

O Município de São Paulo manifestou-se pela necessidade de prova pericial, já apresentando os quesitos que deseja ver respondidos (Id nº 3891146).

A parte autora manifestou-se, requerendo providências para cabal cumprimento da tutela antecipada (Id nº 3894473).

Sob o Id nº 4162642 foi determinado que os corréus se manifestassem acerca do cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

A União Federal requereu a juntada de memorando, encaminhado ao Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento da decisão (Id nº 4309085); o Município de São Paulo requereu a juntada de informações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, destacando que o cumprimento da ordem encontra-se sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde- SES (Id nº 5262762).

Sob o Id nº 5065906 (fl.122) foi proferido despacho, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora, e deferindo o pedido de prova pericial, com a nomeação da perita médica, Dra. Débora Cavalheiro Chaves Folly, CRM nº 93107, para apresentar o laudo, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

O Estado de São Paulo apresentou informações sobre o cumprimento da tutela antecipada (Id nº 57731119).

A União Federal apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito (Id nº 5882108).

Sob o Id nº 9784803 foi certificado o decurso de prazo para a parte autora apresentar seus quesitos.

Sob o Id nº 9784805 foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre ter havido ou não o fornecimento do medicamento, bem como, sobre seu interesse em apresentar quesitos para a realização da perícia designada.

Sob o Id nº 9879270 informou a parte autora que passou a receber a medicação pleiteada na ação, e apresentou quesitos, informando na petição subsequente (Id nº 9879290) ter cometido erro na informação do nome das partes.

Sob o Id nº 11392313 foi proferido despacho, determinando ciência às partes da designação da perícia médica em 05/11/2018, às 16 horas.

Juntada do Laudo pericial sob o Id nº 14423766 (fl.136 e ss).

Foi determinada a intimação das partes para manifestar-se sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 14470227).

O Município de São Paulo manifestou-se, sob o Id nº 15085812. Aduziu que está de acordo com o laudo, que concluiu que “hão restou comprovada a necessidade clínica da utilização da medicação solicitada na atualidade”.

Sob o Id nº 15978627 (fl.149) foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, o mesmo ocorrendo para o Estado de São Paulo e a União Federal.

Sob o Id nº 15979358 (fl. 150) foi proferido despacho, determinando que se desse ciência do processo ao Ministério Público Federal, e após fossem requisitados os honorários periciais.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 16334544 (fl.151 e ss). Pugnou pela improcedência da ação, e requereu a intimação da autora para que explique o uso do medicamento pleiteado, visto que restou confirmado o recebimento do medicamento (Id nº 9879290), mas não há a afirmação de seu uso no laudo pericial (Id nº 14423766).

Sob o Id nº 16596028 foi determinada a intimação da parte autora para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal.

Manifestação da parte autora, sob o Id nº 17311375, com a juntada das informações, sob o Id nº 17311386. Aduziu a autora que, em virtude do uso do medicamento Iloprost ter que ser inalado a cada 03 (três) horas, 09 (nove) vezes aos dias, sendo a duração de cada inalação por volta de 25 minutos, tal uso impossibilitou o trabalho e estudo da autora. Aduziu que, em face da data de validade pouco extensa do medicamento, fez a doação dos mesmos aos pacientes que fazem tratamento no Hospital SEFICE, na Rua Professor Francisco de Castro, 54, Vila Mariana – SP, não tendo recebido nenhum valor por isso.

Sob o Id nº 18253498 foi proferido despacho, determinando-se a ciência, às partes, acerca dos esclarecimentos da autora, e fixando os honorários da perita judicial no limite máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305/2014.

Manifestação do Ministério Público Federal, sob o Id nº 18411413.

A União Federal manifestou-se, requerendo a improcedência da ação (Id nº 18490319).

Sob o Id nº 20310075 consta a certidão de requisição dos honorários da perita judicial pelo sistema AJG.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual, e estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio a preliminar arguida nas contestações.

- Ilegitimidade passiva (União Federal e Município de São Paulo) e incompetência (U.Federal)

Rejeito as preliminares em questão.

Observe que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no tocante à solidariedade dos órgãos federativos (União, Estados e Municípios) componentes do Sistema Único de Saúde – SUS - quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entende pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1225222 / RR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013) 8. No caso em tela, o laudo pericial feito em juízo revela que a autora, portadora de esquizofrenia (CID: F20.0), necessita fazer uso de medicamento “antipsicótico” da classe das “fenotiazinas”. 9. De acordo com o laudo pericial o medicamento STELAZINE é uma “trifluoperazina” e é, “dos derivados da fenotiazina, a que possui maior atividade, segundo-lhe, em ordem decrescente, a clorpromazina, a proclorpromazina, a pronazina e a neprazina”. A trifluoperazina tem a vantagem de efeito persistente por longo tempo (8 a 12 horas) e também de não acarretar letargia, o que é muito frequente quando se administra uma das outras fenotiazinas. Graças à sua ação depressora, exercida sobre o sistema nervoso central, vem sendo empregada com sucesso no tratamento de distúrbios mentais ou emocionais moderados, que ocorrem isolados ou em associação com doenças físicas ou condições psicossomáticas. É aprovado pela ANVISA para o uso em Esquizofrenia e outras enfermidades mentais. Não se recomenda a troca de medicamento quando este está apresentando eficácia terapêutica” – resposta ao quesito 02 do laudo. 10. E continua em resposta aos quesitos 03 a 06 do juízo (...). A alegativa da impetrante - de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença - demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado. 6. Recurso ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 30746, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/12/2012).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI 8.080/90. LÓGICA DA RESERVA DO POSSÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão discorreu expressamente acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. A corroborar o já exposto no acórdão embargado, cumpre citar alguns julgados do STF e do STJ, também no sentido de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no art. 198, caput e §§, da CF/88 e na Lei n. 8.080/1990: STF, 1ª Turma, AgReg no AI nº 808059/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 2.12.2010, DJ de 31/01/2011; STJ, Segunda Turma, AgReg. no REsp. 1.159.382/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/08/2010, DJ 01/09/2010. 3. A condenação da União não implica ofensa ao princípio da separação de Poderes, nem grave interferência na execução das políticas públicas na área da saúde. 4. Não há que se falar em omissão no aresto embargado, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Poder Público do dever constitucional de prestar tratamento médico digno e eficaz, inclusive com fornecimento de medicamentos aos que não possuem condições de custeá-los, o que não pode ser eximido pela lógica da reserva do possível. 5. Emsuma, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. 6. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 7. Embargos de declaração rejeitados (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária 2292247, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 11/09/2019).

Assim, plenamente legítimos quaisquer dos entes da Federação, ou todos, em conjunto, para responder pela ação que visa o fornecimento de medicamentos, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva, e, pela mesma razão, em face de a União Federal ser legítima para integrar o polo passivo, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, motivo pelo qual rejeito as referidas preliminares.

MÉRITO:

I-DO DIREITO À SAÚDE

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Referido dispositivo legal efetiva a proteção constitucional à saúde (direito público subjetivo), como projeção do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Tratando-se de direito fundamental, o indivíduo pode exigir do Estado uma obrigação de fazer.

De se registrar que a saúde tem natureza jurídica de direito social (art. 60, caput, da Constituição Federal), sendo classificada como direito de segunda geração, que impõe ao Estado uma prestação positiva.

É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Estado tem a obrigação não apenas de regulamentar as ações e serviços de saúde como também a de concretizar – por execução direta ou através de terceiros – o pleno exercício do direito fundamental à saúde.

Um dos objetivos do SUS é a “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990).

O atendimento integral alcança a “assistência farmacêutica integral, inclusive farmacêutica” (art. 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/1990) e, mais do que isso, traduz princípio das ações e serviços públicos de saúde que integram o SUS, significando “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Está legalmente associada ao atendimento integral a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080/1990, a assistência terapêutica integral referida na alínea “d” do inciso I do art. 6º do mesmo diploma legal consiste em:

- I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
- II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da [Constituição](#).

Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Poder Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, elencado do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser inabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela parte autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Nesse sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010.

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento tratou da “obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

Além disso, de rigor mencionar-se os termos do **RE nº 657.718/MG**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, bem como, do **RE nº 566.471/RN**, pela mesma Suprema Corte, que cuida da dispensação de medicamentos de alto custo, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, ainda não julgados (negrito e sublinhado nosso).

Nesse contexto, as normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs.

Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

É certo, outrossim, que cumpre ao Poder Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis.

É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

Por sua ordem, o artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia como acesso à jurisdição e como os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais.

O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R).

É também de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.

II- REQUISITOS FIXADOS NA TESE 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp N° 1.657.156/RJ- Medicamentos não incorporados na lista do SUS).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos que privilegiam os precedentes judiciais e dão concretude ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Tais mecanismos têm por escopo proporcionar racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, sendo um desses mecanismos o representado pelos recursos repetitivos.

Fixada a tese no julgamento dos recursos repetitivos, ela terá eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A inobservância da tese fixada em sede do julgamento dos recursos repetitivos enseja inclusive reclamação para garantir sua observância (art. 928, inciso II, c.c. art. 988, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).

Tecidas tais considerações, impende registrar a existência de tese acerca da obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, por parte do Superior Tribunal de Justiça (**Tese 106**).

Verte-se da referida tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

De se lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão no sentido de que os requisitos estipulados só serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento, o que ocorreu em **25 de abril de 2018**.

III- REQUISITOS FIXADOS NA TESE 500- DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 657.718/MG) – DJE 04/06/2019 – Medicamentos sem registro na ANVISA.

Observo que, nos termos do **RE nº 657.718/MG** (julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2019, DJE 03/06/2019), que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, foram fixadas, igualmente, premissas jurídicas que podem/deverem nortear o julgamento dos processos que versam sobre o tema, ainda que distribuídos em data anterior à conclusão dos julgamentos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a tese 500, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim foi assim ementada:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. **3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:**

- (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
- (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

(disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>, acesso em 17/06/2019)

IV- TEMA 06- STF- DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE COMPRÁ-LO (RE 566.471/RN)

De se registrar, por fim, no tocante à temática de fornecimento de medicamentos, que, além da questão do registro junto à ANVISA, e critérios para fornecimento do medicamento para doenças raras, o Supremo Tribunal Federal, em 3 de dezembro de 2007, reconheceu, também, a existência de repercussão geral da matéria debatida em Recurso Extraordinário, sob o nº 566.471/RN, no qual se debate **a controvérsia sobre o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo**, sendo que o julgamento do caso teve início em 15 de setembro de 2016, ocasião em que foram proferidos os votos do Ministro Marco Aurélio de Mello que desprovia o recurso, do Ministro Luís Roberto Barroso, que também negou provimento ao recurso, e do Ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso, tendo sido, então, formulado pedido de vistas pelo Ministro Teori Zavascki.

Observo que, em consulta à página eletrônica do STF, verifica-se que o julgamento final encontra-se marcado para o dia 23/10/2019 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroTema=6#>, acesso em 17/06/2019).

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, alega a autora ser portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar, associada a Hipertensão Portal (HPOP- CID 127.0), doença grave e progressiva, caracterizada por alta morbidade e mortalidade, e que a falta de tratamento adequado traria uma expectativa de vida de, apenas, aproximadamente, 2,8 (dois anos e oito meses), conforme Relatório Médico anexado na inicial. Objetiva o fornecimento do medicamento ILOPROST (VENTAVIS) e do inalador específico OMRON NE U22 Micro Air.

Observo que, não obstante o relatório médico juntado pela autora, com a inicial (Id nº 2357331, fl.31), subscrito pela médica, Dra. Eloara Vieira Machado Feerira Alvares da Silva Campos, CRM nº 103072, médica pneumologista, que atesta que a autora encontrava-se em situação de piora clínica, e com grau de progressividade da doença, *verbis*:

“De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte Paciente é acompanhada por mim desde 2012, com diagnóstico de HPOP, doença grave e progressiva, caracterizada por alta morbidade e mortalidade. Sem tratamento adequado a expectativa de vida é de 2,8 ano.

Iniciou o tratamento com sildenafil e posterior associação de bosentana, porém evoluiu com piora clínica apesar de otimização terapêutica com dose máxima das medicações disponíveis pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Atualmente com dispnéia aos esforços. Os exames laboratoriais e funcionais indicam piora progressiva e gravidade da doença com risco auto de mortalidade.

Já se encontra em avaliação de transplante hepática, sendo esgotadas todas as opções terapêuticas clínicas, motivo pelo qual indico a associação de iloprost (ventavis), único derivado da prostaciclina com registro na ANVISA (em anexo), seguindo as diretrizes internacionais para tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar. O iloprost ainda não é comercializado no país (...).”

Fato é que a prova pericial produzida nos autos, realizada pela perita médica, Dra. Débora Cavalheiro Chaves Folly, CRM nº 93.107, conforme laudo juntado sob o Id nº 14423766 (fl.136 e ss), chegou a conclusão totalmente diversa da constante do relatório médico apresentado pela autora, com a indicação de quadro estabilizado da autora.

Comefeito, aduziu a perita judicial que:

(...)

DISCUSSÃO:

Da doença:

Diagnóstico: doença é conhecida como Hipertensão Arterial Pulmonar, associada à Hipertensão Portal

Análise do caso em tela:

De acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hipertensão Arterial Pulmonar do MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - PORTARIA No 35, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, no item 8.2 a Iloprost (medicação prescrita à autora) consta do rol de medicamentos indicados para o tratamento da hipertensão pulmonar, conforme transcrição do protocolo:

(...)

Portanto, o próprio Ministério da Saúde recomenda o uso terapêutico da medicação solicitada.

Apesar da indicação referida, a requerente não apresentou documentação médica comprobatória sobre a atual necessidade da medicação.

Além disso, apresenta-se estável clinicamente, evidenciando que o atual tratamento mostra-se eficaz.

CONCLUSÃO:

A requerente encontra-se estável clinicamente, assintomática, sem nunca ter feito uso da medicação solicitada (Iloprost).

Não restou comprovada a necessidade clínica da utilização da medicação solicitada na atualidade.

No momento está com quadro estabilizado e não sendo indicado tal tratamento.

Assim, concluiu a perita judicial que, embora haja necessidade de tratamento medicamentoso, atualmente a autora encontra-se assintomática, com dispnéia e esforços como subir escadas e ladeira, carregar peso e correr (resposta ao quesito nº 03, id nº 14423766, fl.143), **mas o medicamento requerido na inicial não é a melhor opção terapêutica para o seu tratamento** (resposta ao quesito nº 01, fl.143), que deve continuar com o convencional, como vem sendo realizado (tacrolimo, azatioprina, ambrisentana e sildenafil – resposta ao item 04 dos quesitos, fl.143), disponibilizado pelo SUS (sublinhado nosso).

Assim, concluiu a perita judicial que **“não restou comprovada a necessidade clínica da utilização da medicação solicitada na atualidade.”**

Observo que, instadas as partes a manifestarem-se sobre a conclusão do laudo pericial, quedou-se inerte a parte autora (Id nº 15978627), de forma a inexistir qualquer contrariedade à prova técnica produzida no feito.

Sendo a perita judicial profissional de confiança do Juízo, que formulou suas conclusões a partir do exame dos documentos e da situação de saúde da autora, além de atuar de forma equidistante das partes, de rigor o acolhimento do laudo produzido, em nada contrariando pelas partes, com a decretação de improcedência da ação..

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela antecipada, que havia sido concedida sob o Id nº 2361230 (fl.45 e ss).

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo referida verba sucumbencial permanecer suspensa, por força do disposto no §3º, do artigo 98 do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018111-91.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACUSSAM WADA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATAHADANTAS DO PRADO - SP275532
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A autora ARACUSSAM WADAMELO DE SOUZA ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito com devolução de valores pagos e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que desde o mês de fevereiro de 2019, o valor de R\$ 359,87 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) vem sendo descontado de seu benefício previdenciário. Tal parcela refere-se a empréstimo consignado realizado junto ao BANRISUL.

Aduz que o empréstimo foi realizado por terceiros de forma fraudulenta e que desconhece o contrato.

Atribui à causa o valor de R\$ 41.218,55 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025058-09.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALFREDO FLORENTINO GOMES, JOAO FRANCISCO MALZONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BARBIERI - SP33936

DESPACHO

ID18954168 e ID22090250:

No tocante à quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, esclareço que o montante foi de R\$ 366,25 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ao contrário do alegado pelo executado.

Outrossim, determino que o executado ALFREDO FLORENTINO GOMES esclareça a divergência entre o número da conta salário constante no holerite (ID18954643) e o número da conta na qual foi efetivado o bloqueio da quantia acima indicada, conforme documento ID22091020.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019967-35.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO KRAHEMBUHL, STELLA MARIS BADINO ABANI KRAHEMBUHL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE PEREIRA DE SOUZA - RS97724, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE PEREIRA DE SOUZA - RS97724, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca das petições ID22437236 e ID22578297.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009938-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAI A CHARNIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id nº 10998279: Trata-se de embargos de declaração, opostos por **BILU NEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da sentença proferida sob o Id nº 10105198, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ante o reconhecimento de litispendência.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de contradição, à medida em que reconheceu a inexistência de exigibilidade da ação de execução de título extrajudicial, no entanto, entendeu ser o caso de extinção dos embargos à execução, em face da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum (processo nº 0026597-92.2015.403.6100).

Questiona os termos da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum, sob o nº 0026597-92.2015.403.6100, pugnano pela extinção, sem resolução do mérito, da execução de título extrajudicial nº 5025222-97.2017.403.6100.

Outrossim, pugna para que seja sanada a omissão quanto a movimentação da conta corrente em nome da embargante, sem sua expressa autorização, por parte da Caixa Econômica Federal.

Sob o Id nº 14310285 foi certificada a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0026597-92.2015.403.6100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No caso em tela, não vislumbro quaisquer dos apontados vícios na decisão embargada, objetivando a embargante, em verdade, a modificação da sentença, em nítido caráter infringente do julgado, o que é vedado por nosso sistema.

No caso em tela, tal como assentado na decisão embargada, em princípio, por força da tutela antecipada concedida nos autos da ação de procedimento comum nº 0026597-92.2015.403.6100, a exigibilidade do título executivo extrajudicial permaneceu suspensa, a teor do disposto no artigo 921, inciso I, c/c o artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC/15, eis que a execução deveria aguardar o desfecho da ação de rito comum para eventualmente prosseguir ou ser extinta.

Tal como restou assentado, igualmente, na decisão que extinguiu os embargos, "o ajuizamento da ação de execução, todavia, como salientado, é um direito da parte, inobstante tendo que arcar com o ônus de ter o feito executivo suspenso".

Assim, inexistente contradição no julgado, eis que, o fato de encontrar-se suspensa a execução de título extrajudicial, por força da tutela antecipada, não significa ilegitimidade da parte exequente em promover a execução, ou mesmo, eventual carência da ação, mas simples sobrestamento do feito executivo, até que se decidisse o mérito da cobrança, nos autos da ação de procedimento comum.

Tendo sido proferida sentença de mérito, que julgou improcedente a ação em que se discutia o mérito da cobrança (processo nº 0026597-92.2015.403.6100), inclusive, com a revogação da tutela antecipada, inexistente óbice para o prosseguimento da ação executiva.

Assim, inexistente qualquer contradição no julgado.

Quanto a suposta omissão, observo que o mérito dos presentes embargos sequer chegou a ser apreciado, por força do reconhecimento da litispendência reconhecida, tanto que o feito foi extinto sem resolução do mérito, não tendo a CEF sequer integrado à lide.

Assim, inexistente omissão no caso.

Assim, verifica-se que, a pretexto de oposição de recurso que visa suprir eventual omissão/contradição/obscuridade pretende a parte embargante atribuir caráter infringente à decisão, o que é vedado em nosso sistema.

Nesse sentido:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 1. Como dito no acórdão embargado, o exame sistemático da função executiva demonstra a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. 2. Outrossim, foi observado que, com o bloqueio, o montante pertencente ao devedor ficou sem remuneração, à disposição do Juízo, razão pela qual é o exequente que deve suportar a corrosão inflacionária. 3. Com efeito, cabe ao exequente, diligentemente, requerer a transferência do montante bloqueado para conta vinculada à execução e acompanhar o processo, ou ao Juízo determinar essa providência, de ofício, visto que o processo executivo tramita no interesse do credor. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDRESP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1426205, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJE 25/09/2017).

E:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no acórdão; não servem à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige a ocorrência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos. 3. "O STJ admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum atacado, o que não ocorreu no presente caso" (EDcl no AgRg no REsp 1.474.044/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe de 24/9/2015) 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EAARESP-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- 401910, Quarta Turma, Relator Min.Raul Araújo, DJE 13/10/2015.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, ante a inexistência de contradição e/ou omissão, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009938-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BILU - NEWIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAIA CHARNIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id nº 10998279: Trata-se de embargos de declaração, opostos por **BILU NEWIMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da sentença proferida sob o Id nº 10105198, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ante o reconhecimento de litispendência.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de contradição, à medida em que reconheceu a inexistência de exigibilidade da ação de execução de título extrajudicial, no entanto, entendeu ser o caso de extinção dos embargos à execução, em face da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum (processo nº 0026597-92.2015.403.6100).

Questiona os termos da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum, sob o nº 0026597-92.2015.403.6100, pugnano pela extinção, sem resolução do mérito, da execução de título extrajudicial nº 5025222-97.2017.403.6100.

Outrossim, pugna para que seja sanada a omissão quanto a movimentação da conta corrente em nome da embargante, sem sua expressa autorização, por parte da Caixa Econômica Federal.

Sob o Id nº 14310285 foi certificada a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0026597-92.2015.403.6100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I- deite de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No caso em tela, não vislumbro quaisquer dos apontados vícios na decisão embargada, objetivando a embargante, em verdade, a modificação da sentença, em nítido caráter infringente do julgado, o que é vedado por nosso sistema.

No caso em tela, tal como assentado na decisão embargada, em princípio, por força da tutela antecipada concedida nos autos da ação de procedimento comum nº 0026597-92.2015.403.6100, a exigibilidade do título executivo extrajudicial permaneceu suspensa, a teor do disposto no artigo 921, inciso I, c/c o artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC/15, eis que a execução deveria aguardar o desfecho da ação de rito comum para eventualmente prosseguir ou ser extinta.

Tal como restou assentado, igualmente, na decisão que extinguiu os embargos, "o ajuizamento da ação de execução, todavia, como salientado, é um direito da parte, inobstante tendo que arcar com o ônus de ter o feito executivo suspenso".

Assim, inexistente contradição no julgado, eis que, o fato de encontrar-se suspensa a execução de título extrajudicial, por força da tutela antecipada, não significa ilegitimidade da parte exequente em promover a execução, ou mesmo, eventual carência da ação, mas simples sobrestamento do feito executivo, até que se decidisse o mérito da cobrança, nos autos da ação de procedimento comum.

Tendo sido proferida sentença de mérito, que julgou improcedente a ação em que se discutia o mérito da cobrança (processo nº 0026597-92.2015.403.6100), inclusive, com a revogação da tutela antecipada, inexistente óbice para o prosseguimento da ação executiva.

Assim, inexistente qualquer contradição no julgado.

Quanto a suposta omissão, observo que o mérito dos presentes embargos sequer chegou a ser apreciado, por força do reconhecimento da litispendência reconhecida, tanto que o feito foi extinto sem resolução do mérito, não tendo a CEF sequer integrado à lide.

Assim, inexistente omissão no caso.

Assim, verifica-se que, a pretexto de oposição de recurso que visa suprir eventual omissão/contradição/obscuridade pretende a parte embargante atribuir caráter infringente à decisão, o que é vedado em nosso sistema.

Nesse sentido:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 1. Como dito no acórdão embargado, o exame sistemático da função executiva demonstra a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. 2. Outrossim, foi observado que, com o bloqueio, o montante pertencente ao devedor ficou sem remuneração, à disposição do Juízo, razão pela qual é o exequente que deve suportar a corrosão inflacionária. 3. Com efeito, cabe ao exequente, diligentemente, requerer a transferência do montante bloqueado para conta vinculada à execução e acompanhar o processo, ou ao juízo determinar essa providência, de ofício, visto que o processo executivo tramita no interesse do credor. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDRESP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1426205, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 25/09/2017).

E:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no acórdão; não servem à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige a ocorrência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos. 3. "O STJ admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum atacado, o que não ocorreu no presente caso" (EDcl no AgrRg no REsp 1.474.044/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJE de 24/9/2015) 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EAARESP-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- 401910, Quarta Turma, Relator Min.Raul Araújo, DJE 13/10/2015).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, ante a inexistência de contradição e/ou omissão, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009520-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e filial, alegando omissão na sentença proferida no id 17237325, no tocante ao direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega que, não obstante tenha sido concedida liminar para a determinar que a impetrante fosse mantida como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, houve a concessão do efeito suspensivo nos autos do Agrado de Instrumento, motivo pelo qual recolheu a Contribuição Patronal nos moldes da Lei nº 8.212/91 no mês de julho de 2017.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte embargante.

A segurança foi concedida para determinar a manutenção da parte impetrante como contribuinte da **CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA** no período entre 01/07/2017 e 09/08/2017.

Desse modo, a parte impetrante possui direito à compensação/restituição dos valores referentes à Contribuição Patronal recolhidos a maior.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença proferida no id 17237325 o que segue:

Reconheço, ainda, o direito de a impetrante proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se eventual prescrição quinquenal.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Retifique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, alegando omissão na sentença proferida no id 16991804.

Alega que a presente ação objetiva a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no entanto, diante da edição da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e de comunicado intitulado "Nota de Esclarecimento" por parte da Receita Federal do Brasil, peticionou nos autos requerendo, quando da prolação da sentença, expressamente mencionasse que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e objeto de compensação em relação aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *Writ of Mandamus* é o destacado nas notas fiscais emitidas pela Embargante, no entanto, a sentença restou silente.

Manifestação da União Federal no id 20736725, alegando, em síntese, que a questão suscitada transborda o entendimento fixado pelo STF no Tema 69 e o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo mensal do PIS e da COFINS é a parcela a recolher.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte impetrante quanto à omissão.

Peticionou a parte impetrante, após os autos se encontrarem conclusos, requerendo que, quando da prolação da sentença, considerando a emissão da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, fosse expressamente mencionado que o ICMS a ser retirado da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS seria o destacado das notas fiscais emitidas pela impetrante, conforme decidido no RE nº 574.706.

Vislumbro que no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Ademais, a empresa que ajuizou a ação do *leading case* RE 574.706, se referiu que o ICMS a ser excluído seria o destacado nas notas fiscais.

Por fim, nesse sentido, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para incluir, na sentença, a fundamentação acima, e alterar o dispositivo, conforme segue:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, inclusive o destacado nas notas fiscais, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016860-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA alegando erro material no dispositivo da sentença proferida no id 17585624, tendo em vista ter constado auxílio-creche ao invés de auxílio-doença/acidente.

A União requereu vista dos autos após o julgamento dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Razão assiste à parte impetrante.

Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença para que, onde se lê: auxílio-creche, leia-se: *auxílio-doença/acidente*.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Retifique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

IMPETRANTE: FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA alegando omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Quanto ao pedido de compensação, razão assiste à impetrante. No entanto, quanto ao pedido de levantamento, não obstante tenha sido requerido o depósito judicial, não houve tal deferimento diante da concessão da medida liminar, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se verifica a juntada de nenhuma guia de depósito judicial.

Passo a análise do pedido de compensação.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Assim, **ACOLHO parcialmente** os Embargos de Declaração para incluir a fundamentação supra na sentença proferida no id 17525381, bem como incluir no dispositivo o que segue:

Autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Retifique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014874-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELYN LOUISE ABDULNOUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MATECKI - SP292210
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS alegando erro material no cabeçalho da sentença proferida no id 17457123, quanto à indicação da parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Razão assiste à parte embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para corrigir o erro material no cabeçalho da sentença proferida no id 17457123, para que passe a constar:

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EVELYN LOUISE ABDUL NOUR** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando a declaração do direito de realizar o pagamento extemporâneo da inscrição para a realização da prova da 2ª fase do Exame XXIII, no dia 17/08/2017, aproveitando-se a aprovação na 1ª fase do Exame XXII.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017894-19.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO EMELYN LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 18055583), opostos por **AUTO POSTO EMELYN LTDA - EPP** em face da sentença proferida no ID nº 17656846, alegando a ocorrência de contradições.

Alega que não houve pedido da União quanto ao pedido de modulação dos efeitos, motivo pelo qual “a sentença não pode fazer tal regulação ou imposição”.

Alega contradição, ainda, quanto à determinação de remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, uma vez que o art. 496 do CPC não condiciona o trânsito em julgado, motivo pelo qual requer seja retirada a ordem de remessa necessária à segunda instância.

A União se manifestou no id 21643069.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Não vislumbro contradição na sentença embargada.

A contradição que autoriza a interposição de Embargos de Declaração é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo, não podendo ser considerada a divergência entre a solução dada pelo Juízo e o que entende a parte embargante.

O inconformismo em relação ao que foi determinado na sentença, referente à ressalva na modulação dos efeitos e à determinação de reexame necessário, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração e não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, **rejeito a alegação de contradição, eis que inexistente no caso.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017869-35.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VITAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BOANERGES SACRAMENTO DE JESUS - SP379844
REQUERIDO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A

D E S P A C H O

Intime-se o requerente para justificar a propositura da presente ação nesta Seção Judiciária Federal, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as regras de competência do artigo 109 da Constituição Federal.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA MARCATTO - SP213267
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

O terceiro interessado apresentou contestação, ID nº 21186170, e alegou preliminarmente, litispendência dos presentes autos com a Tutela Cautelar Antecedente nº 5010139-70.2019.403.6100 distribuída junto ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal.

A verificação dos documentos eletrônicos revela que esta ação é reiteração daquela noticiada pelo terceiro interessado, ainda em trâmite naquele Juízo.

Face ao exposto, e tendo em vista o que dispõe o art. 124, 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, conforme a redação dada pelo Provimento COGE n. 68/2006, de 1º/12/2006, decido:

Considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir, e ainda, que os autos n 5010139-70.2019.403.6100 não foram julgados, aplicável à hipótese a disposição contida no art. 286, I, do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes.

Assim sendo, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao SEDI, para redistribuição, por dependência à Tutela Cautelar Antecedente de n. 5010139-70.2019.403.6100, ao MM. Juízo da 26ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
RÉU: BNDES, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A, JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIÃO FEDERAL, GUIDO MANTEGA, MARCOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANO GALVAO COUTINHO, WESLEY MENDONCA BATISTA, JOESLEY MENDONCA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216
Advogados do(a) RÉU: MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogados do(a) RÉU: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
Advogados do(a) RÉU: RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A, VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642, FABIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
Advogados do(a) RÉU: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF21359, HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF21989

DESPACHO

Face à diligência negativa, conforme ID nº 18527953, intime-se novamente a parte autora para indicar novo endereço para citação de NATALINO BERTIN, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação desta ação sob sigilo de justiça, por conter informações fiscais e bancárias do impetrante, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF (Id 22529894), em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA RODRIGUES INACIO NUNES BRAGA COSTA - SP51591, CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES - SP263821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 214/215 dos autos digitalizados - Ciência ao exequente acerca do cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.09.030573-68.

Após, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do feito.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017820-26.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida em ID 19140888, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022834-25.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, certificado em ID 19765386, digamos partes se algo mais têm a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012198-54.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO PEREIRA, VERA LUCIA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18880371: Esclareça, o D. advogado signatário, os termos da petição, uma vez que JOSE ANTONIO CALADO não é parte no processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017820-26.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida em ID 19140888, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035523-87.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA, LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14286527, f. 597/597 v. dos autos físicos: Apresente, a parte exequente, os documentos requeridos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440
EXECUTADO: JUAREZ CESAR DE ASSUMPCAO, CAMILA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 21383329 – Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016384-42.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
EXECUTADO: CENTRAL MAILING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004545-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAISA MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeram o que de direito.

Silentes, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004545-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAISA MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeram o que de direito.

Silentes, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008108-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID CHIEN - SP317077, PAULO RICARDO PEREIRA NUNES - SP353379
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022052-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22396123: Ciência à autora.

ID 22238328: Ciência à ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013452-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE FERNANDES COLA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118, MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22601156: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CESAR COPLÉ CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MORGADO - SP121490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015351-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIO MIO COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela UNIP, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI, RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID 22400459 e 22400946: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

DESPACHO

Dê-se vista ao executado quanto ao extrato do sistema BACENJUD demonstrando que o valor foi desbloqueado em 03 de setembro de 2019.

Persistindo a alegação de que o valor não está disponível, apresente o executado o extrato bancário demonstrando que naquela data não houve o desbloqueio.

Após, tome conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002965-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020970-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S M DE PAULA - ME, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA, SERGIO MARQUES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas descritas em Id 22542805 e 22542806, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019456-61.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO LAVIGNE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALCANTARA SPINOLA - SP78494

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta descrita em ID 22548465, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011861-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GUIMA SALGADINHOS LTDA - ME, GILBERTO SILVA COSTA, SILVANA MARIA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017970-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e OUTROS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a reativação do registro de seu diploma, no prazo de 72 horas, bem como seja oficiado ao seu empregador a fim de que seja obstada eventual punição decorrente do cancelamento do registro do diploma.

Relata a autora que concluiu o curso de Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 06/06/2016.

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, não podendo responder por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência de diploma válido poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo em 19/09/2014, curso este reconhecido pela Portaria MEC nº 234/84 e 40/07. Seu diploma foi registrado sob o nº 1362, processo nº 6201510560, junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Assim, a Ré, em razão da determinação do MEC, cancelou milhares de registro de diplomas.

Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, o que indica, ao menos nesta análise de cognição sumária, que obteve seu diploma regularmente.

Desta forma, não é razoável que a autora tenha o seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada a irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a Ré tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Por outro lado, entendendo que o prazo de 15 (quinze) dias é razoável para que a Universidade promova a revalidação do registro do diploma da autora.

Ademais, não há que se falar na expedição de ofício ao empregador da autora, eis que aquele não compõe o polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** para determinar que a Ré suspenda o ato que determinou o cancelamento do registro do diploma da autora, promovendo as medidas necessárias para que o diploma seja reconhecido como válido, no prazo de quinze dias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5023865-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO ALEXANDRE DA SILVA VERNIZZI, ADRIANA SANTOS VERNIZZI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001873-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o novo de pedido de bacenjud, porquanto há busca recente sem êxito.
Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.
Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RAMOS CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMIZUEL CANDIDO SILVA - SP200135
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, NATHACHA LIMALUISI - SP370988
Advogados do(a) RÉU: HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF40887, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela UNIP, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010333-73.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SANDRO MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.
Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 22581304: Justifique o autor a pertinência da prova requerida, nos exatos termos do despacho ID 21454570, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008853-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALDO ALBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010089-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIO COMPARATO - SP162670

DESPACHO

ID 22595079: Ciência à ré.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO MESTRE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID 21761409: Nada a decidir, uma vez que a contestação ID 17782109 foi apresentada, tão somente, em nome do CNEN.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0033985-90.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ARRUDA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS - SP143585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspenda-se o andamento do presente feito, conforme determinado pelo E. Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 632.212, no qual foi concedido o prazo de 24 meses para a manifestação sobre eventual adesão ao acordo coletivo homologado no referido recurso.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22025074: Ciência ao autor.

ID 22322178: Ciência à ré.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025266-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22024111: Ciência ao autor.

ID 22070092: Ciência à ré.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006731-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o determinado pelo despacho ID 21482229 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015291-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SM - SAO MIGUEL VEICULOS LTDA. - ME, MICHEL GALHARDO DINAMARCO, RAFAEL GALHARDO DINAMARCO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005689-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL CARUBBI NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015567-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: TAREK ORRA MOURAD

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026719-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE BRECHES NETO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018125-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST. EDWIRGES TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, a fim de que corresponda ao total dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017325-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AIRON USINAGEM LTDA - ME

DESPACHO

ID 13115391; Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012932-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015242-58.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DE FALCO MARINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

DESPACHO

Inicialmente, determino que seja retificada a classe do feito devendo este ser processado como mera Petição, ou seja, um pedido incidental que dos autos da ação civil de improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100.

Determino, ainda, que seja excluído do pólo passivo do feito o Grupo Ok Construções e Incorporações, visto que o presente irá apreciar tão somente a questão do gravame imposto em face dos bens da referida pessoa jurídica nos autos da ação civil de improbidade supramencionada. Nesse sentido, deverá ser incluída a União Federal no pólo passivo visto que é interessada nos bens gravados com indisponibilidade naqueles autos.

Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILLACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Da análise dos autos, observo que a exequente, apesar de apresentar os valores devidos pelos executados, deixou de apresentar endereço válido para citação, conforme já determinado anteriormente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte indique novo endereço para citação e intimação dos executados.

Com a apresentação, cumpra-se o determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA APARECIDA DE MELO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008202-25.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RAFAEL DA SILVA ROQUE PIZZARIA - ME, RAFAEL DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007366-52.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAIROS PAPEIS EIRELI - ME, ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, IGOR FABBRE DOS SANTOS, JENI TROFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RUSSO ACADEMIA E COMÉRCIO LTDA e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecida e inexigibilidade do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução, a suspensão da presente execução, bem como o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados.

Pretende, ainda, a realização de prova pericial.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e do pedido de suspensão do processo. No mérito, requer a improcedência da Exceção.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Inicialmente destaco que já houve tentativa de conciliação entre as partes, com a remessa do processo executório à **Central de Conciliação – CECON**. Contudo, essa **restou infrutífera**, conforme Termo de Audiência juntado nos autos (id 11532848).

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No caso concreto, entre outras alegações, o Excepto sustenta a ausência de título executivo, vez que a Cédula de Crédito Bancária não seria documento líquido e exigível. Questiona, ainda, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

No que tange à nulidade em razão da liquidez e ou inexigibilidade do contrato que instrui o processo executório, essa deve ser de plano afastada.

O art. 26 da Lei nº 10.931/04 afirma que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Por sua vez, o art. 28, expressamente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Por sua vez, a jurisprudência já consolidou o entendimento quanto a exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, conforme destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, pois o demonstrativo apresentado não mostra a evolução da dívida desde a contratação, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como foi apurado o valor do débito cobrado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1594688/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS (ARTIGOS 26 E 28 DA LEI N. 10.931/04). APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. 1. Observadas as exigências previstas pela Lei n. 10.931/04, descabe cogitar-se da ausência de liquidez e certeza do crédito executado com fundamento no instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes. 2. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-3 - AC:00030824920124036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 28/06/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

Outrossim, quanto as demais alegações formuladas, há de se anotar que a Exceção de Pré-executividade não é a via adequada para analisá-las.

Ante o exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade interposta.

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013407-35.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015557-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DOGMA SCIENTIFIC CORP BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, CELSO TADEU MAREGA, MARIO MARINO MORENO CASTILLO, EUNICE DOS SANTOS GAMA, ELISABETE NUNES, LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a exequente juntou imagens das peças processuais que pretende executar em desacordo com o formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Sendo assim, para que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a retificação juntando aos autos as peças digitalizadas e não imagens como foi feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOVI'S COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME, JAILSON BELIZZE, JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014477-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente quanto ao desbloqueio do valor constricto nos autos, promova a Secretaria a sua imediata liberação.

Após, aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 5029273-20.2018.4.03.6100.

C.I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021940-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027641-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA KULAIF - SP281129
EXECUTADO: REGIANE PRISCILA PASCHOALIN, LUCIMAR FREIRE AURELIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA - SP245312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149

DESPACHO

Indique a exequente o endereço completo do bem imóvel que requer seja penhorado, bem como o endereço atual do proprietário/executado, a fim de que este possa ser intimado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009565-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente vez que nos autos físicos houve a determinação de que fosse dada baixa na certidão de trânsito em julgado diante da intimação deficiente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

Dessa forma, considerando que não há, ainda, título executivo judicial para que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença, que venham estes autos para extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016875-34.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito e dê prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
RÉU: JONAS VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao pedido de intimação pessoal dos executados acerca do bloqueio realizado, visto que foram devidamente citados e o que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026022-91.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FIT-ONE ACADEMIA DE ESPORTES COMERCIAL LTDA - ME, VANDERLEI DANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022335-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME, JORGE NASSIB HASSUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao pedido de intimação dos executados, visto que devidamente citados foram intimados pela imprensa oficial.

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021946-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017237-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEKA E MADONNA PETSHOP EIRELI - ME, ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ, GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023371-79.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOEL ROBERTO MONACO, ESTER DE OLIVEIRA MONACO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022242-39.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos verifico que de fato houve a certificação do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos Monitórios pelo réu antes do prazo legal, razão pelo qual torno sem efeito a certidão de ID: 18285508 e o despacho de ID: 19285509 e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

DESPACHO

Indefiro a busca on line de valores requerido pela exequente enquanto não restar esclarecido a razão da exequente estar movendo a presente execução em face do executado quando restou comprovado que os valores consignados estão sendo descontados em seu holerite.

Não havendo manifestação e comprovação da exequente como supra determinado, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução que se encontram conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS, ANALUISA NUNES AVELINO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada aos autos, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 dias

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016164-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se os devedores (RICARDO ALVES DE SOUZA - CPF: 026.382.856-50, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME - CNPJ: 16.482.222/0001-28 E NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA - CPF: 285.962.358-25), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024937-29.2016.4.03.6100
AUTOR: J.F.MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA - SP275395
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Diante do certificado no ID nº 20641575, solicite-se, por correio eletrônico, a devolução dos autos PJE - Apelação Cível nº 500025517.2019.4036.6100 em trâmite perante a Subsecretaria da 3ª Turma.

Outrossim, intime-se o apelante ECT para integral cumprimento do ID nº 18452434, sob pena de arquivamento.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010498-20.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO JAYRO DA FONSECA MOTTA FAGUNDES, CARLOS ALBERTO SCALEA, WAGNER DE AVILA RIBEIRO, ZORAIDE BRAZ ARROTEIA 09189078888

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO JAYRO DA FONSECA MOTTA FAGUNDES e OUTROS, em ação de procedimento comum pedindo de tutela em face de **UNIÃO FEDERAL**, pretendem afastar a obrigatoriedade do Art. 5º da Resolução nº 489/2018 do CONAMA, autorizando os Autores a exercerem suas atividades habituais com seus animais de estimação. Por conseguinte, requerem a expedição de ordem que impeça os Órgãos Ambientais, dotados de poder de fiscalização, de imporem qualquer tipo de atuação fundada na violação da citada Resolução, sob pena de multa.

Pretendem, ao final, a ratificação da medida antecipatória, bem como o reconhecimento da ilegalidade do supracitado dispositivo da Resolução.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Dispõe a Constituição Federal acerca do meio ambiente:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA tem suas atribuições conferidas pelo art. 8º, da Lei nº 6.938/81, o qual versa que:

“Art. 8º Compete ao CONAMA: (...)

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.

A Resolução CONAMA Nº 489, de 26 de outubro de 2018, define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

Dispõe o Art. 5º da Resolução, *in verbis*:

“Art. 5º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.

§ 3º A propriedade dos animais de que trata o caput poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem e a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.

§ 4º O proprietário de animal da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem, poderá registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.”

Reclama a Autora, especialmente, que foi cerceado o direito a exposição de seus exemplares da fauna à visitação pública, bem como a finalidade diversa à de estimação.

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de propriedade privada alegado pelos Autores e, de outro lado, a proteção ao meio ambiente, em especial, à fauna, faz-se necessário ressaltar a importância da proteção ao meio ambiente conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular, visto que a defesa do meio ambiente tem matriz constitucional por tratar da defesa de um direito humano fundamental caracterizado pela nota da solidariedade. É um verdadeiro direito difuso, indivisível por natureza e de titularidade indeterminada, isto é, pertence a todos, às gerações presentes e futuras, configurando-se, em última instância, como a proteção ao próprio direito à vida.

Embora o requerente alegue ofensa ao princípio da legalidade, referida questão somente pode ser apreciada quando da análise do mérito da demanda, após o devido contraditório e ampla defesa, possibilitando à parte Autora demonstrar a existência de questões capazes de fazer prova em contrário à presunção *juris tantum* da legalidade do ato praticado pela Administração.

Contudo, num primeiro momento, o afastamento da aplicabilidade da Resolução CONAMA poderia implicar em eventual risco à fauna e demais impactos às espécies.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentarem réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029920-77.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASWEYS INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028, LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037, TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

Diante do certificado no ID nº 22484918, proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada Dra. LISANDRE BETTONI GARAVAZO no sistema e republicue-se o despacho ID nº 17690539.

Intime-se a União Federal acerca do comprovante de transferência de valores encaminhado pelo Banco do Brasil ID nº 18834038.

Decorrido o prazo para manifestação da advogada supra mencionada, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

DESPACHO ID Nº 17690539:

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 17689229 - Ciência às partes acerca do pagamento da 10ª e última parcela do ofício precatório expedido (PRC 20090062799).

Em face do destaque de honorários do bojo do precatório, intimem-se os antigos patronos da autora Dra. LISANDRE BETTONI GARAVAZO/ Dr. PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA, a fim de que forneçam os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.

Fornecidos os dados e não havendo oposição da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento.

Oficie-se o BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA JEF) para que transfira a integralidade do valor depositado na conta Nº 4500128312070 (PRC 20090062799 - extrato ID nº 17689229) para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF/PAB EXECUÇÕES FISCAIS e a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e atrelada aos autos da Execução Fiscal Nº 0030065-75.2016.403.6182, tendo em vista a 4ª penhora realizada no rosto dos autos(fl.2189 dos autos físicos).

Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail à Vara Fiscal(FISCAL-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Após, abra-se vista à PFN.

Com a transferência dos valores e expedido e liquidado o alvará, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Retifique-se a classe judicial.

I.C."

São Paulo, 26 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020249-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: AGUINAIR TOCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o representante legal da exequente Dra. Flávia Umeda a comparecer em Secretaria e proceder a retirada dos alvarás, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 22258903.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-67.2019.4.03.6100
AUTOR: OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - SP420726, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 21689524 – Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ANS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA - RJ60580, RAFAEL DE ABREU BODAS - RJ104448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19435023 – Tendo em vista a regularização da representação processual pela parte autora, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Vista à União Federal acerca do pagamento de sucumbência realizado pela parte autora, comprovado no documento Id nº 19435027 e 19435028.

Expedido e retirado o alvará e nada mais sendo requerido pela União Federal, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011309-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19435016 – Tendo em vista a regularização da representação processual pela parte autora, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Vista à União Federal acerca do pagamento de sucumbência realizado pela parte autora, comprovado no documento Id nº 19435018 e 19435020.

Expedido e retirado o alvará e nada mais sendo requerido pela União Federal, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023547-93.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, CLEIDE CAVALCANTE CARLOS DEDONATO, MARIA DE LURDES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio ID nº 22504010.

Decorrido o prazo recursal, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Em caso de requerimento de conversão em renda dos valores, informe o INSS todos os dados necessários.

Apresentados os dados, oficie-se à CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID nº 22152064 – Para que não pairam dúvidas quanto ao estabelecimento de eventual acordo, intime-se a ré, para que se manifeste em 15 (quinze) dias improrrogáveis acerca do documento ID nº 22152084, apresentado pela parte autora.

Sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018680-57.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCILIO DE CASTRO RANGEL, ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO - SP76787, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

DESPACHO

Id nº 20471428 _ Indefiro o pedido de transferência de valores formulado pela parte autora, uma vez que o levantamento dos valores dar-se-á por meio de alvará de levantamento.

Dessa forma, intime-se a parte autora a fornecer os dados do advogado com poderes no feito que realizará o levantamento, fornecendo os dados necessários(CPF, RG E Nº da OAB).

Defiro a parte autora, o prazo de 15 (QUINZE) dias para a apuração de eventuais diferenças.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.

Nada mais sendo requerido e com a expedição do alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010278-49.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JÉSSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de anular o contrato firmado com a requerida e declarar inexigível o débito objeto dos autos, apurado em R\$ 12.003,04 (doze mil e três reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2015, assim como condenar a CEF ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 35.460,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais).

A requerente narra que tomou conhecimento de pendência financeira em seu nome no valor de R\$12.000,00 em consulta no SERASA referente a Cédula de Crédito Bancário, mas que jamais assinou qualquer contrato ou autorizou a compra do veículo objeto da avença.

Afirma que desconhece a assinatura constante do contrato e desconhece a dívida objeto da negativação em seu desfavor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação em 01/07/2015 (fs. 47/54 dos autos físicos). Alega ausência de responsabilidade que origine o dever de indenizar, pugnano pela improcedência da ação.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que postergou a apreciação da tutela (fs. 63/72 dos autos físicos).

Em 24/07/2015, foi deferida parcialmente a tutela postulada para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 78/81).

Réplica da autora em 28/07/2015.

A ré requereu a juntada de documentos complementares que demonstram contratação do financiamento de veículo automotor junto à CEF (fls. 95/108 dos autos físicos).

A autora requereu a produção de prova pericial, na especialidade grafotécnica (fls. 112/113).

Indeferida a produção de prova pericial, a CEF interpôs agravo retido (fls. 135/137 dos autos físicos).

Alegações finais da autora às fls. 150/153 dos autos físicos.

Alegações finais da CEF à fl. 154 dos autos físicos.

Em 25/05/2016 foi proferida decisão reconsiderando o posicionamento anteriormente exarado pelo Juízo da causa e deferindo a produção da prova técnica postulada (fls. 157/157 verso dos autos físicos).

As partes apresentaram quesitos e, às fls. 182/202 dos autos físicos, a *expert* apresentou seu laudo pericial.

Manifestação da CEF a respeito do laudo em 22/05/2019 (doc. 17557024).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a instrução processual foi encerrada e não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O cerne da controvérsia reside na alegada falsidade da assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário nº 000061949219, que originou a obrigação que a parte autora combate nesses autos.

A autora alega em sua petição inicial que jamais firmou qualquer tipo de avença com a Caixa Econômica Federal, e que essa instituição financeira não realizou a conferência necessária dos documentos e veracidade da assinatura do contratante na oportunidade.

De seu turno, a ré afirma que o contrato foi formalizado normalmente, e que o valor disponibilizado inclusive foi utilizado, porém não foram efetuados os pagamentos das prestações. Alega que o autor não pode se eximir de cumprir suas obrigações sob a alegação de inexistência do débito.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos” (art. 14).

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

As instituições financeiras se subsumem à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

De acordo com o laudo pericial anexado no processo, o objetivo da perícia consistia em “examinar e verificar a autenticidade, ou falsidade da assinatura atribuída a JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO constante do seguinte documento: a) Cédula de Crédito Bancário, de 24/02/14, no 000061949219, no valor de R\$ 11.297,49, às fls. 175/177 e em cópia às fls. 31/33”.

Para tanto, “foram colhidos do próprio punho de Jessica Alves Pereira Monteiro, ora Requerente, padrões gráficos espontâneos Anexo 1, em 14/09/16 os quais foram utilizados para comparação com a firma lançada no documento questionado”.

A conclusão da perícia efetuada foi categórica no sentido de que as assinaturas atribuídas à autora na CCB debatida são falsas, conforme transcrevo abaixo:

“DA CONCLUSÃO

Após os pertinentes exames e avaliações no documento questionado, conclui-se que: são FALSAS as assinaturas lançadas no documento questionado e atribuídas a Sra. JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO, constantes de:

a) “Cédula de Crédito Bancário”, de 24/02/14, no 000061949219, no valor de R\$ 11.297,49, às fls. 175/177 e em cópia às fls. 31/33;

Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritor da Sra. JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO, a Autora”.

Da leitura do laudo técnico não restam dúvidas de que as assinaturas utilizadas no exame divergem entre si. Tal é a conclusão que se extrai dos seguintes excertos:

“A Autora mostrou um esquema gráfico em seus documentos de identificação, totalmente legível, e outro esquema gráfico praticado atualmente, parcialmente legível, porém para efeito de comparação com o documento questionado estão sendo considerados os documentos contemporâneos anteriores ao fato questionado, ou seja, o esquema gráfico dos documentos de identificação.

No entanto, todos os esquemas praticados pela Requerente estão em oposição ao registrado nos documentos questionados. O punho da Autora demonstra boa habilidade gráfica e dinâmica, registra o lançamento gráfico de forma espontânea, composto por traços automatizados. Constatou-se que suas firmas, com o passar dos anos, mantiveram os elementos no traçado que identificam o seu punho escritor, tais como: preponderância de valores arredondados, gênese e remate em arco do “A”, corte no ápice do “t”, gênese do “P”, gênese do “o”, etc. Conforme pode-se observar nas imagens assinaladas a seguir:

(...)

Os lançamentos gráficos questionados apresentam-se ilegíveis, DIVERGENTES dos padrões de confronto incontroversos, são vários os elementos os gráficos ANTAGÔNICOS apresentados nas assinaturas questionadas, como por exemplo: pressão, calibre, inclinação axial, entre outros. Além desses elementos destoantes, observou-se indicio primário de falsificação, ou seja, indecisão no traçado”.

Por esse motivo, levando em consideração a constatação de falsificação nas assinaturas analisadas neste feito é cabível a declaração de inexigibilidade do débito referente à CCB objeto da autos, bem como a exclusão da parte no cadastro de inadimplentes no que toca aos valores debatidos nestes autos.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais da pessoa jurídica, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, verifico que a situação vivida pela parte, notadamente a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção de crédito, causou-lhe constrangimento compensável por meio do pagamento de dano moral.

É esse o posicionamento da jurisprudência pátria:

“DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, perante as regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. *A inscrição ou a manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa.*

3. *Está perceptível a existência de dano moral, pois quando há o apontamento de nome diante os órgãos que se incumbem de prestar informações a instituições financeiras e comerciais, que podem levar à restrição de crédito tem uma responsabilidade, pois esse ato não pode ser realizado de maneira despreocupada e negligente, já que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada.*

4. *O arbitramento do valor deve ser determinada de acordo com o critério da razoabilidade e proporcionalidade, não do enriquecimento indevido.*

5. *Nego provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*” (TRF 3, AC 00040461920154036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 20/06/2018).

No entanto, com relação ao quantum da indenização por dano moral, o legislador deixou de prevê-lo. O CDC não impôs limites, cabendo ao julgador, no caso concreto, avaliar a dimensão do dano sofrido pelo consumidor, a fim de estipular o valor que deve compensar sua avaria. O julgador deve ser coerente e balancear o direito violado para tal critério, estando dentro do seu poder discricionário em fixar o montante da condenação.

Diante das circunstâncias apresentadas pela parte e pelos documentos anexados aos autos, fixo o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para compensar a violação moral sofrida pela autora.

Posto isso, confirmo a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídica e dos débitos relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 000061949219, bem como determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção de crédito relativamente ao débito oriundo deste contrato; e

(ii) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importe que determino levando em consideração as especificidades do caso.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, a partir dessa sentença, e acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso, até a data do efetivo pagamento. O indexador a ser utilizado deverá ser a Taxa SELIC, exclusivamente, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma do valor do benefício econômico pretendido (o débito cuja inexistência se reconheceu) e da indenização por danos morais imposta, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado a título de danos morais, e o montante efetivamente fixado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários pela autora fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Comunique-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por **Albertina Maria de Jesus dos Santos** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 18278337).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 19114895), com o que houve concordância do exequente.

Conforme comprovado em id 21414637 e 21414637, houve a retirada de alvará de levantamento pelo exequente, liquidado conforme certidão ID 21909262.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado voluntariamente pelo executado **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em favor de **ELAINE DO PRADO COUTINHO**.

Como o trânsito em julgado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou informando “que depositou em conta à ordem desse juízo os valores que restou condenada a pagar a título de honorários, devidamente atualizados, conforme comprovante em anexo”. (id 18797058). Guia de depósito judicial anexado em id 19311472.

Posteriormente, a exequente vem requerer o levantamento dos valores depositados, o que foi deferido em despacho id 20569672.

Por fim, restou certificado a retirada de Alvará e levantamento dos valores credo, conforme id 21359808 e 21909279.

Diante do integral cumprimento do título executivo formado nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002249-54.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAS BESNI CENTER LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO - SP28194

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOJAS BESNI CENTER LIMITADA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 12680713 - Pág. 70).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado recolheu o débito, conforme guia de depósito id 13383696, com o que houve concordância do exequente, requerendo a expedição de alvará de levantamento.

Por fim, restou certificada a juntada de alvará de levantamento nº 22031708.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025059-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (11372406).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado recolheu e ficou-se inerte ensejando a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Em documentos id 15401654e 15956460.

Conforme comprovado em id 21672291, houve a retirada de alvará de levantamento pelo exequente, liquidado conforme certidão ID 22498094.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

leq

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010108-50.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 11/06/2019 foi proferido despacho determinando que “considerando que os autos da ação ordinária nº 0002165-43.2014.403.6100 (processo referência) foi virtualizado, o prosseguimento da execução deverá ocorrer naqueles autos” (doc. 4279747).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O exequente pretende obter o pagamento de débito correspondente ao montante de R\$ 14.348,78 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Ocorre que, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fase de cumprimento de sentença se dará nos mesmos autos em que se processa a fase de conhecimento, ou seja, é uma consequência direta da fase de conhecimento ou da fixação do montante em fase de liquidação de sentença.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão buscada. *In casu*, o autor carece de interesse de agir relativamente ao feito processado separadamente, em autos independentes, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado, por meio de petição simples, diretamente no processo em que foi proferida a decisão de mérito reconhecendo seu direito a receber quantia certa.

Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intimação/citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017780-12.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO SERGIO POGGETTI, MILDRED GENOVE WIDMER POGGETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RENATO SÉRGIO POGGETTI e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva o cancelamento do RIP nº 7209.0000063-48, com consequente inscrição dos Autores como efetivos ocupantes da área de terreno de Marinha, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto da demanda está situado na cidade de Ubatuba/SP, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatuba o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se que a discussão envolve direitos reais inerentes ao respectivo imóvel em questão, o que corrobora a competência do Juízo do local onde situado o bem imóvel.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Caraguatuba/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Caraguatuba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018477-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO LESTINGE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-72.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO - SP138361

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 14973339 - Pág. 119).

Iniciada a execução na forma do art. 824 c/c 835, I do CPC (penhora), deferindo-se o bloqueio via BACENJUD (ID 14973339 - Pág. 125)

Em despacho id 14973339 - Pág. 138, foi determinada a transferência do valor de R\$ 9.571,474 bloqueado e posterior conversão em renda. Na mesma oportunidade foi determinado o desbloqueio do saldo restante.

Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento da ordem (id 20400774)

Vistas às partes, a exequente requereu a extinção do feito pela satisfação do débito.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017740-30.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: JOAO VIANEI BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 19921217), que denegou a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 21396775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015500-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que fosse determinada a distribuição do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10580.730336/2011-31 ao Relator competente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 19/09/2019 a parte impetrante informa que obteve o provimento pleiteado neste *mandamus* pela via administrativa, antes mesmo que fosse proferida qualquer decisão nestes autos. Requer a extinção do feito sem análise de mérito (doc. 22207119).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a distribuição do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10580.730336/2011-31 ao Relator competente e o seu julgamento.

A parte afirma, em petição posterior, que obteve o provimento pleiteado neste *mandamus* pela via administrativa, antes mesmo que fosse proferida qualquer decisão nestes autos.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009778-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Impetrada, nos últimos 05 (cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, inaudita altera pars e, ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 17938939).

A liminar foi deferida (Id 18066704).

A União Federal requereu o ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 18212758).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19010891). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 19491279).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Sempreliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.” Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS lançado em nota fiscal na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, salvo em relação à compensação, que deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014384-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. em face de ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da Impetrante.

Em 13/08/2019 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 20665897).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016136-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS - SP245298
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTRO.

Em 09/09/2019 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial, regularizando sua representação processual e dando outras providências (doc. 21481582).

O prazo concedido transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial e de recolher as custas judiciais necessárias.

Por este motivo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031385-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face da decisão que indeferiu a liminar requerida, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva ocorrência da compensação de ofício nº 08180-00019723/2018 com débitos contidos no Processo de Restituição autuado sob n. 16692-721.132/2016-33, cuja exigibilidade estaria suspensa pela apresentação de recurso de manifestação de inconformidade.

Em 13/09/2019 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 13450763).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORAES E SICHIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MORAES E SECHIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OUTRO, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de a impetrante não pagar a anuidade da OAB, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar os valores em comento ou impor qualquer restrição administrativa por conta de tais quantias.

Narrou a impetrante que é sociedade de advogados que atua no ramo de prestação de serviços de advocacia, e que vem sendo compelida a efetuar o pagamento de anuidades.

Contudo, sustentou que a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, de quem expressamente é exigida a inscrição, afigurando-se indevida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, instituída por meio de Resolução e/ou Instrução Normativa.

Defendeu a inexistência da cobrança, vez que os sócios da autora são advogadas inscritos que contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

Inicial e documentos (ID 20705927).

A liminar foi concedida (ID 20935938).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 21623484). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB-SP. No mérito, ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 22320040).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA PRELIMINAR

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

DO MÉRITO

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB (ID 20706988) que dispõe:

“ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.”

A Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da anuidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexistência da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal DÍva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

AVA

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014519-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BAZZANA DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA - SP151819

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS BAZZANA DELGADO contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, seja mantida a inscrição do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade alegada pela ré para o exercício da profissão de advogado em virtude de ocupar o cargo de Guarda Municipal.

Em 20/08/2019 o impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 20875533).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011076-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES E COMPONENTES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narrou a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustentou que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destacou que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

Foram acostados documentos à inicial (ID 18617408).

A liminar foi indeferida (ID 18638010).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 18785322).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 19066239).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (ID 19397500).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21685321).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presumitivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se acerca desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017542-57.2019.4.03.0000 para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002951-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando seja excluída a parcela do ICMS (regime próprio) e ICMS-ST (substituição tributária) bem como do PIS e da COFINS, da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Narrou o impetrante que, no exercício de suas atividades está sujeita a Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos da Lei nº 9.249/1995, quando optantes pela tributação pelo lucro presumido.

Sustentou que a inclusão dos valores referentes a ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS no cálculo do IRPJ e CSLL é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das exações citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar tais tributos com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS e ICMS-ST (substituição tributária).

Instrui a inicial com os documentos (ID 14908919).

A liminar foi indeferida (doc. 17411791).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (doc. 11346201).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

1) Do pedido de exclusão do ICMS e ICMS ST da base de cálculo do IRPJ e da CSLL presumidos

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS e ICMS ST receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. "

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/05/2010 - Página:82.)

No mesmo sentido, transcrevo precedente do TRF da 3ª Região pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dos tributos mencionados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APENAS EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Não há omissão quanto aos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da CF/88, suscitados nos presentes embargos declaratórios, uma vez que sequer foram mencionados pela autora em sua inicial e na apelação e, portanto, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foram citados na sentença e nem no acórdão recorrido. Omissão parcial.

- Autora é empresa optante da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL por meio do lucro real. Artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77. Regime não cumulativo no que se refere às contribuições ao PIS e da COFINS. No que toca ao argumento da autora relativo às omissões referentes ao teor dos artigos especificados, tem-se descabido, uma vez que tais dispositivos são essencialmente concernentes à fundamentação do decisum recorrido e, portanto, perfeitamente alusivos ao caso dos autos. Porém, tão somente a fim de se ratificar a tese jurídica apresentada no acórdão, faz-se razoável a explicitação referente à questão em debate a fim de se deixar expressamente mencionada a normatização alegadamente omissa.

- Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. Contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88). Objetivo de evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações, como a CSLL (a qual tem sua base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei n. 7.689/88) e o IRPJ (artigo 153, inciso III, da CF/88), para as quais não houve previsão legal de isenção (artigo 175 do CTN), bem como descabido o argumento relativo ao artigo 108, § 1º, do CTN, haja vista não se tratar, em hipótese alguma, de exigência de tributo por meio do emprego da analogia.

- Inexistência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo, não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, nos moldes em que explicitado no acórdão recorrido, Em matéria de inoposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da autora tão somente para aclarar os termos do acórdão impugnado, porém sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação." (TRF 3, AC 00056229720074036110, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 05/09/2018).

2) Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL presumidos

A partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade. Entretanto, por dicação expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei nº 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a Impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido, como é o caso da Impetrante, vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, razão pela qual resta impossibilitada de se valer de benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

O raciocínio exposto nos RE 240.785/MG e 574.706 deve ser aplicado aos demais tributos incidentes, pois tal como o ICMS, também são ônus fiscais que não integram o patrimônio/receita bruta da pessoa jurídica.

Neste sentido:

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O PIS/COFINS CONTIDO EM NOTA FISCAL E INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA NÃO CARACTERIZA TRANSLAÇÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO, COMO OCORRE NO ICMS, MAS SIM A COMPOSIÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO NEGÓCIO. OCORRE APENAS REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, NA BUSCA PELO LUCRO EMPRESARIAL. OS VALORES CONTIDO NA NOTA FISCAL COMPÕEM, PORTANTO, A RECEITA EMPRESARIAL, DEVENDO SER INCLuíDOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSLL. A DECISÃO PROLATADA NO RE 574.706 NÃO AFASTOU A METODOLOGIA DO CÁLCULO “POR DENTRO”. O REGIME PELO LUCRO PRESUMIDO É FACULTATIVO PARA O CONTRIBUINTE, CUMPRINDO OBEDECIÊNCIA A SEUS TERMOS QUANDO ESCOLHIDO POR ELE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alude a impetrante que a fixação pelo STF da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do julgamento do RE 574.706 leva à conclusão de que as receitas provenientes da tributação incidente sobre a operação de venda – como o PIS/COFINS –, enquanto de titularidade dos entes públicos, não podem compor a receita bruta do empresário e, conseqüentemente, não podem ser ofertadas à tributação baseada naquele conceito contábil, mais precisamente o IRPJ/CSLL e o próprio PIS/COFINS.

2. As situações jurídicas não se confundem. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

3. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS e o IRPJ/CSLL, também destacados em nota fiscal, incidem sobre a receita/faturamento e lucro empresarial, elementos contábeis que não se exauram na operação informada em nota fiscal, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

4. Situação em que não há translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, servindo o destacamento em nota fiscal do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL como elemento de informação da carga tributária suportada por aquela atividade. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

5. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS destacado em nota fiscal e incidente na operação de venda do faturamento/receita empresarial, já que efetivamente compõe o preço daquela mercadoria. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO / MIN. GILMARMENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

6. A sistemática tributária do lucro presumido do IRPJ/CSLL e, conseqüentemente, do regime cumulativo do PIS/COFINS, é facultativa para o contribuinte. Adotado tal modelo, o contribuinte que o elege submete-se à incidência do IRPJ/CSLL tendo por base de cálculo a presunção de que parcela de sua receita compõe seu lucro empresarial, bem como à incidência do PIS/COFINS por alíquotas menores já que ausente o direito de creditamento. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa – como exclusão de elemento de despesa – é tentar criar regime nisto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011239-60.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EBS SUPERMERCADOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Foram acostados documentos à inicial (ID 18698160).

Houve emenda da inicial (ID 19330604).

A liminar foi indeferida (ID 19451448).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 19598651).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (id 19744606).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20569447).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afasta-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 11/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006773-11.2019.4.03.6104 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM FLEISCHER CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO COUTO MENDES - SP271857, TIDELLY BANDEIRA RUAS - SP323615
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM FLEISCHER CORREA contra ato praticado pela REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata transferência do impetrante e ingresso no curso de Medicina perante a UNIFESP.

O impetrante narra, em uma breve síntese, que foi aprovado no vestibular de Medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, cujo campus se situa no bairro Tijuca, na capital fluminense.

Expõe que em agosto de 2017 trancou sua matrícula perante a UNIRIO em razão de estar acometido por doença, qual seja, diagnóstico com episódios depressivos e transtorno do pânico. Aduz que a recomendação médica para auxiliar o tratamento foi de que permanesse próximo ao convívio familiar, motivo pelo qual mudou-se para a cidade de Santos.

Relata que pleiteou a transferência de seu curso para a UNIFESP, mas que recebeu negativa da impetrada por ausência de previsão em seu regimento para transferências excepcionais, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Santos, e após à 3ª Vara Federal de Santos, a decisão de 11/09/2019 determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Despacho proferido em 16/09/2019 determinando que a parte impetrante esclarecesse, comprovando documentalmente, a data em que foi notificada a respeito da resposta negativa ao seu requerimento de transferência, vale dizer, sua ciência do ato apontado como coator (doc. 21969146).

Em resposta, o impetrante informa que tomou ciência do ato coator na data de 12 de fevereiro de 2019, como demonstra a resposta enviada pelo impetrado (doc. 22295816).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A parte impetrante impetrou mandado de segurança contra o ato praticado pela Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Paulo, que, em 11/02/2019, rejeitou o seu pedido de transferência da UNIRIO para esta instituição de ensino impetrada (doc. 21838233 – pág. 1). A parte afirma, ainda, que tomou conhecimento de tal ato em 12/02/2019 (doc. 22295816).

Ocorre que o presente writ somente foi impetrado em 06/08/2019 (doc. 21838234 – pág. 1), restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe.

Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

3. A Lei nº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal.

4. O ato apontado como coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, porém a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido.

5. Agravo improvido.” (TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) – destaqui

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014933-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FISEL PERL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das alegações constantes da petição ID 22143692 da parte impetrante, notadamente a respeito do adimplemento integral do parcelamento objeto dos autos.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128
AUTOR: CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22597722 – Face os esclarecimentos prestados pelo perito judicial Dr. Renato Cezar Correa, defiro a dilação de prazo requerida para a conclusão do laudo.

I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a exequente diretamente perante o Juízo Deprecado as determinações proferidas na Carta Precatória nº 0001297-59.2019.8.26.0654, perante o Juízo do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista.

Encaminhe a Secretaria novo link para que o Juízo Deprecado possa ter acesso a este feito e assim cumprir as determinações.

C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO (92) Nº 0024936-78.2015.4.03.6100
AUTOR: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRÍNCIPE THOME - SP59834
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PRÍNCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Compareça a advogada ROSELI PRÍNCIPE THOME OAB/SP 059.834, ou qualquer outro advogado devidamente constituído nestes autos em nome dos autores, para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100
AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22195999 – Em que pese a contrariedade manifestada pela União Federal, mantenho a audiência designada para o dia 10/10/2019 às 14 horas.

I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012479-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THE LANDMARK - EMPREENDIMENTO SPE LTDA, MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

DESPACHO

Tendo em vista que não houve retorno do mandado de citação/intimação expedido em 07/08/2019 à litisdenunciada ITAÚ SEGUROS S/A e da proximidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, **REDESIGNO a audiência para o dia 27/11/2019 às 14 horas.**

Solicite-se providências junto à Central de Mandados para imediato cumprimento do mandado expedido.

Id nº 20986501 – Nada a deferir, eis que o mandado já foi expedido.

Id nº 21352408 – Considerando que todas as testemunhas indicadas pelas rés residem na cidade de São José dos Campos, depreque-se a oitiva das testemunhas. Tendo em vista que a audiência nesse Juízo foi redesignada, solicite-se ainda ao Juízo Deprecado, da possibilidade de videoconferência.

I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-04.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO AURELIO TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por CELSO AURELIANO TASSINARI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de recolhimento de IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e proventos de aposentadoria privada, por força da aplicação da situação prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 16504025).

Foi deferida a tutela antecipada, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (id 16569950).

Citada, a União Federal ofereceu contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de pagamento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. No mérito, reconheceu juridicamente o pedido em relação à existência da enfermidade (id 18228297).

Não houve réplica.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 18318480).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não prospera a alegação da ré de ausência de comprovação dos descontos de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria pelo autor.

Da consulta ao extrato HISCRE verifico que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.725.426-8 (ID 17346511), o que é suficiente para justificar a pretensão destes autos.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixando de impugnar o pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que restou comprovado documentalmente ser o Autor portador de neoplasia do pâncreas - CID 10 C 25 (id 16504034).

Portanto, tendo em vista o reconhecimento expresso da União, o pedido de isenção de IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria na presente Ação Declaratória já se mostrou incontroverso, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações do Autor, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015, para declarar o direito de isenção do recolhimento de IRPF dos proventos oriundos da Aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária NB 42/103.725.426-8, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”), bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir do Ano-Calendário 2014, corrigidos pelos índices legais até a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação das partes.

Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo.

Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do quantum debeat.

Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ.

Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015703-57.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SATURNO APRIGIO DE SOUZA, CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS, PAULO ROGERIO JAQUICHE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES, LUCIANO BUFELLI, DANIELAUGUSTO MUSSI GONCALVES, RICARDO ALEX HAYASHI PINTO, JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI, MARIA CRISTINA DARAHEM, PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM, THIAGO MARIZ DE MEDEIROS, PAULO AUGUSTO AKIAU, NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO** em face de **SATURNO APRIGIO DE SOUZA e outros** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (jd 14995433 - Pág. 42).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC.

Intimado, o executado recolheu o débito, conforme guia de depósito id 14995433 - Pág. 50 e 56, como que houve concordância do exequente, requerendo a expedição de alvará de levantamento.

Por fim, restou certificada a juntada de alvará de levantamento nº 4979157, devidamente liquidado (id 21731809).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., cobrando o montante de R\$50.187,35 (Cinquenta mil e cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2019, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Após a citação, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 21/08/2019 (doc. 20950863).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 21/08/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, o réu é devedor de R\$50.187,35 (Cinquenta mil e cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2019, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$50.187,35 (Cinquenta mil e cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2019.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA SERPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, **HOMOLOGO** os valores apresentados pelo Impetrante e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de **R\$ 465,11**, com data da conta em **09/2019**.

Expeça-se o ofício requisitório requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015123-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GASTIMAGRA DE ALMEIDA - SP365431, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015612-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-91.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

DESPACHO

Considerando a alegação do Parquet acerca da inadequação da via eleita ante a necessidade de discussão da existência de eventual fraude, bem como em respeito ao Princípio insculpido no Art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019013-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUREA NEIDE PRIMO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos pela por AUREA NEIDE PRIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a extinção com resolução de mérito da execução nº 5016968-38.2017.4.03.6100, processo vinculado a estes embargos à execução, em 30/08/2019, entendo que houve a perda de objeto do presente processo:

"Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUREA NEIDE PRIMO objetivando o pagamento de débito referente a Empréstimo Consignado, no valor de R\$ 38.913,76 (Trinta e oito mil e novecentos e treze reais e setenta e seis centavos)."

Houve citação válida, com a representação da executada pela Defensoria Pública da União (id 9257824), que ingressou com Embargos à Execução nº 5019013-78.2018.4.03.6100.

Por fim, em petição id 18836846, a executada comunica os termos do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, requerendo sua homologação e extinção nos termos do art. 924, II do CPC. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também comunica a realização e cumprimento do acordo extrajudicial requerendo a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: As partes compuseram amigavelmente e extrajudicialmente referente aos contratos nº 10070110000000000981160 no valor de R\$ 24.098,65; nº 10070110000000000981241, no valor de R\$ 25.897,09, nº 10070110000000000987282, no valor de R\$ 3.985,38 e nº 100701100000000001019310, no valor de R\$ 6.627,17, conforme COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 141050993330001319 – LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA e comprovante de pagamento juntados em id's 18836847 e 18836847. Compõe, ainda, o presente acordo as custas e honorários advocatícios a serem pagos diretamente à Exequente. Faz parte, ainda, do acordo ora homologado a desistência dos Embargos à Execução nº 5019013-78.2018.4.03.6100.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO supratranscrito e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da sentença aos Embargos à Execução 5030291-76.2018.4.03.6100, dispensado o traslado de cópias.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dessa forma, a embargante carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência fato superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019013-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUREA NEIDE PRIMO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos pela por AUREA NEIDE PRIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a extinção com resolução de mérito da execução nº 5016968-38.2017.4.03.6100, processo vinculado a estes embargos à execução, em 30/08/2019, entendo que houve a perda de objeto do presente processo:

“Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUREA NEIDE PRIMO objetivando o pagamento de débito referente a Empréstimo Consignado, no valor de R\$ 38.913,76 (Trinta e oito mil e novecentos e treze reais e setenta e seis centavos).

Houve citação válida, com a representação da executada pela Defensoria Pública da União (id 9257824), que ingressou com Embargos à Execução nº 5019013-78.2018.4.03.6100.

Por fim, em petição id 18836846, a executada comunica os termos do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, requerendo sua homologação e extinção nos termos do art. 924, II do CPC. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também comunica a realização e cumprimento do acordo extrajudicial requerendo a extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: As partes compuseram amigavelmente e extrajudicialmente referente aos contratos nº 10070110000000000981160 no valor de R\$ 24.098,65; nº 10070110000000000981241, no valor de R\$ 25.897,09, nº 10070110000000000987282, no valor de R\$ 3.985,38 e nº 100701100000000001019310, no valor de R\$ 6.627,17, conforme COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 141050993330001319 – LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA e comprovante de pagamento juntados em id's 18836847 e 18836847. Compõe, ainda, o presente acordo as custas e honorários advocatícios a serem pagos diretamente à Exequente. Faz parte, ainda, do acordo ora homologado a desistência dos Embargos à Execução nº 5019013-78.2018.4.03.6100.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO supratranscrito e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da sentença aos Embargos à Execução 5030291-76.2018.4.03.6100, dispensado o traslado de cópias.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Dessa forma, a embargante carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência fato superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-56.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALMIR CRISTILIANO DIAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-95.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5026175-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP, MARTA SAMPAIO MENDES AGLIUSSI, FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003315-64.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE VALMIR FERREIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ VALMIR FERREIRA COSTA.

Em 13/06/2019 a requerente requereu a homologação da desistência (doc. 18376019).

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 90 do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013191-77.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSA CAPASSO ZIVOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS - SP275526

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSA CAPASSO ZIVOLO.

Em 14/06/2019 a requerente requereu a homologação da desistência (doc. 18456411).

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários diante da ausência de defesa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004667-18.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028922-47.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

PROTESTO (191) Nº 5001284-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PONTO CERTO COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - ME, LEONARDO RESENDE DE MIRANDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de protesto ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PONTO CERTO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA. – ME.

Em 10/09/2019 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC (doc. 21787364).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022576-20.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487
 EXECUTADO: TK. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, RENATO SILVA BARSALOBRE, ADRIANO SILVA BARSALOBRE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TK. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS.

Em 05/09/2019 a CEF requereu a extinção do processo com resolução de mérito pelo integral adimplemento da dívida (doc. 21619203).

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008519-57.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0015533-51.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: RENATA CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA CARVALHO DA SILVA.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-20.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu à devolução da quantia que levantou indevidamente.

A autora narra que "a Sra. Adelaide Vieira de Vasconcelos era beneficiária de pensão por morte de seu marido, o ex-servidor Sr. Francisco Coutinho Filho. O benefício da Sra. Adelaide Vieira de Vasconcelos era efetuado mensalmente no Banco do Brasil, no total líquido de aproximadamente R\$ 13.077,02 (treze mil e setenta e sete e dois centavos)".

Expõe que "a Sra. Adelaide Vieira de Vasconcelos faleceu em 05 de julho de 2015 e não houve notificação imediata ao Ministério da Fazenda de São Paulo. Assim, foi efetuado pagamento indevido em sua conta corrente, no período compreendido entre 05/07/15 a 31/07/15, ainda acrescido do aditamento da gratificação natalina".

Relata que, ao solicitar a reversão do valor indevidamente depositado, verificou a insuficiência de saldo. E, ainda, que solicitar o comparecimento do Sr. Francisco Paulo Vieira, filho da sra. Adelaide, esse afirmou que o saque feito foi exatamente para cobrir os custos de enterro, e esclareceu que não tem condições financeiras para ressarcir ao Erário o saque feito após o falecimento de sua mãe.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Após diversas tentativas de citação infrutíferas, a autora requereu a citação por edital do requerido, o que foi deferido em 16/10/2018 (doc. 11621591).

A Defensoria Pública foi nomeada para representar o réu, na qualidade de curadora especial. Ofereceu contestação em 15/02/2019 (doc. 14520641). Suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e, no mérito, a irrepetibilidade da verba ante a sua natureza alimentar. No mais, contestou por negativa geral.

Réplica da União em 18/02/2019 (doc. 14548115).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, iniciando pela análise da preliminar da DPU.

Preliminar – Nulidade citação edital

A DPU aduz a nulidade da citação efetuada, uma vez que não se esgotaram as tentativas de localizar o requerido, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal.

Nesse passo, a citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derraadeira de dar-lhe ciência da existência de um processo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta.

Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Foi objetivada a realização da citação do requerido em diversos endereços apontados pela União Federal, inclusive após pesquisa via sistema BACENJUD e da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Anoto-se que o Código de Processo Civil não exige que a parte ou o Juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Por fim, verifico que houve o pedido de citação por edital formulado pela União, o que justifica a citação ficta realizada nos autos.

Por este motivo, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A controvérsia consiste na análise do cabimento do pedido de ressarcimento do benefício de pensão por morte recebido no período de 05/07/2015 a 31/07/2015, sustentando o indevido pagamento após o falecimento da beneficiária.

Conforme narra a União Federal, ao solicitar informações ao requerido a respeito da quantia mencionada este se manifestou no sentido de não possuir condições financeiras para ressarcir o erário uma vez que o saque realizado foi para cobrir os custos do enterro, assim como que não trabalha há mais de 20 (vinte) anos pois cuidava de sua genitora.

Tratando-se de prestação alimentar que se exaure no sustento da própria parte e/ou de sua família, não havendo, de outra parte, indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, não se pode exigir que sejam devolvidos os alimentos já consumidos.

Assim, em princípio, somente se comprovada a má-fé a repetição do indébito poderá ser cobrada. *Mutatis mutandis*, transcrevo os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO.

- In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.

- Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual.

- Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Apelação do INSS provida.” (TRF3, AC 00004188120164036102, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal, e-DJF3 12/12/2017).

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELA FILHA APÓS A MORTE DO GENITOR. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Pretensão em que se objetiva o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, pela filha, do titular do benefício, após o seu falecimento.

2. A jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que aquele que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias.

3. Verifica-se que a parte ré além de idosa, encontra-se atualmente desempregada, só tendo como renda de seu núcleo familiar o benefício percebido pelo programa assistencial “Bolsa Família” (fls. 50/52).

4. Tais dados reforçam a situação de miserabilidade vivida pela parte autora, miserabilidade essa que permite, com facilidade, que se inferira a existência de uma hipossuficiência de informação, sendo plenamente compreensível que a demandada tenha acreditado ser direito seu continuar retirando os valores da pensão uma vez que estes continuavam a ser depositados mensalmente.

5. Em momento algum de sua exordial a União consegue comprovar a existência da má-fé da parte autora, também não tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte adversa, o que implica na ausência de prova dos fatos constitutivos do seu direito, em desobediência ao disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

6. Não há como deixar de questionar a própria devolutividade das verbas percebidas, pois os valores têm natureza alimentar, além de terem sido recebidos de boa-fé.

7. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF 5, APELREEX 0007487-45.2012.4.05.8400, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, DJE 05/06/2014).

No caso dos autos, não verifico a hipótese de má-fé da ré quando do recebimento da parcela reclamada. Isso pois, como é cediço, **a má-fé nunca se presume** e, na hipótese, a autora não logrou êxito em comprovar que o requerido tenha agido com intenção de fraudar ou gerar prejuízo ao erário. Além disso, frise-se, a prestação em análise possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017881-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma junta dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006761-66.1997.4.03.6100
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21623260: Prejudicado o pedido, ante o levantamento do depósito pelo autor.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017362-92.2001.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275
RECONVINDO: YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

DESPACHO

ID 21136965: Defiro a suspensão requerida pela União Federal, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 ano (parágrafo 1º).

Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

IMV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-92.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DELL PRINT FORMULARIOS LTDA - ME, WILLIAN CATIB, ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DELL PRINT FORMULARIOS LTDA - ME objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações.

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 95.362,33 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) oriundo(s) do(s) contrato(s) nº(s) 21.0326.690.0000067-80.

Após inúmeras tentativas, até o presente momento não houve citação frutífera, conforme última certidão em ID. 22033091 - Pág. 21.

É relatório do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [em 20/02/2008] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.
3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.
4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".
5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.
6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22284521: Acolho as alegações da autora, e determino a expedição de mandado de intimação da testemunha **ANTONIO RENATO VASCONCELOS DOS SANTOS** (RG nº 3.781.632-80 SSP/SP, CPF nº 372.778.648-59, residente e domiciliado na Estrada do Lageado Velho, nº 02, Bairro Guaianases, CEP 08451-000, São Paulo/SP), a fim de compareça à audiência marcada neste Juízo dia **16/10/2019, às 14 horas**.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Nº 222378294 – Em face do certificado pela Secretária, destituo o perito nomeado DR. DANILO ANDRIATTI PAULO de seu encargo.

Nomeio em seu lugar a médica oftalmologista Dra. SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE (e-mail: drasabrinabarros@gmail.com) que deverá ser intimada a fim de informar eventual impossibilidade na realização da perícia, bem como para designar data para realização do exame pericial no Autor e apresentar estimativa de honorários periciais definitivos.

Indicada data pela Sr. Perita, deverá a Secretária proceder à intimação da parte Autora para comparecimento no dia e hora designados.

Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem outros quesitos e indiquem assistente técnico.

Apresentada estimativa de honorários, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sra. Perita a apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente que seu pagamento ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Ressalto que a perícia será paga integralmente pela União Federal, visto que requereu a prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-82.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTRO.

Em 24/07/2019 a autora requereu a desistência da demanda (doc. 19728576).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido formulado, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI), na Rua Antonio Barietta, n.º 65, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05447-040, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030645-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME, MARCIO LUIS CAMARGO, GABRIEL ALBUQUERQUE CAMARGO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016385-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIAN SPOTLIGHTS PRODUÇÕES - ME, LUCIANO AUGUSTO LOPES, JOSE CLEMENTE PESSOA PANDO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a resposta da intimação da Enel Distribuição São Paulo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028667-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR DE MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Devidamente finalizado o acordo, deverão as partes informar a este Juízo e requerer a extinção do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0033522-85.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Ponto, entretanto, que deverá a autora requerer o desarquivamento dos autos quando entender necessário para que seja dado prosseguimento ao feito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004175-70.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FORTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017843-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASE SUL LOGÍSTICAS & TRANSPORTE EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/09/2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020036-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ G PINTO REPRESENTACOES LTDA - ME, SIMONE MENDES SAGUESHIMA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (LUIZ G PINTO REPRESENTACOES LTDA - ME, SIMONE MENDES SAGUESHIMA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sempre prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

Compareça o advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, ou qualquer outro advogado da exequente devidamente constituído no feito, para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018055-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ANTONIO LUCIO, MARCELA CANDIDA SOARES LUCIO

DESPACHO

Considerando a opção da autora pela não realização da audiência de conciliação, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025002-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: RENATA GOMES CABRAL MOUREAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (réu) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-53.2017.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0675841-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos extratos das contas originárias 0265.005.538115-3 e 0265.005.538114-5, migradas para as contas 0265.635.00037088-9 e 0265.635.00035634-7 (id 22532374).

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024855-86.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

DESPACHO

Id 18123310: Defiro as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD (localização de veículos) e INFOJUD (última declaração de imposto de renda) da parte executada.

Caso infrutíferas as pesquisas, defiro a utilização do sistema CNIB para eventual localização de bens imóveis.

Após, vista à CEF.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015909-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749, ZHU SHIQI - SP359139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JB SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EIRELI** em face de ato emanado do **SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO – SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para que seja autorizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de nacionalização pela DI nº. 19/0978618-9.

Relata a Impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, levou a DI nº 19/0978618-9 a registro em 31/05/2019, sendo parametrizada no canal verde de conferência aduaneira e que, na sequência, a fiscalização, diante de indícios de interposição fraudulenta e subfaturamento, formalizou o Procedimento Especial de Conferência Aduaneira conforme IN/RFB nº 1169/2011, requisitando a documentação cabível, a qual teria sido protocolizada, com exceção dos extratos bancários, os quais entende serem protegidos constitucionalmente por sigilo bancário.

Relata que foi lavrado o Termo de Constatação SEPEA nº 137/2019, exigindo mais documentos e informações, cujo processo ainda estaria “sob análise”.

Assevera ter havido inobservância ao prazo regulamentar estabelecido na referida IN/RFB, não tendo havido a expedição de “Termo de Prorrogação”, entendendo pela inércia da Fiscalização.

Alega também ofensa ao direito de propriedade, bem como ao art. 64 da Decisão do Conselho do Mercosul nº 50/2004.

Assevera que casos envolvendo valoração aduaneira somente podem dar ensejo a lavratura de Auto de Infração, com a cobrança de multa e não retenção das mercadorias, invocando os princípios do livre exercício de atividade econômica, da propriedade e do não-confisco, bem como o enunciado da Súmula nº 323 do STF.

Pleiteia a concessão de medida liminar afirmando que apreensão das mercadorias lhe causa transtornos e prejuízos.

Por meio do Id 21433709 foi indeferido o pedido liminar.

Embargos de declaração opostos pela impetrante no Id 21547873, manifestando-se a União por meio do Id 2154423, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentação de comprovante de depósito da integralização restante do capital social, no valor de R\$ 100.000,00 (Id 22125223).

Informações prestadas no Id 22235619, por meio das quais a autoridade impetrada alega que: 1) diante de indícios de irregularidades, quando do registro da DI nº 19/0978618-9, lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (Intimação Fiscal nº 62/2019) em 27/06/2019 e que a autenticidade do documento apresentado, quanto à origem da mercadoria, do preço pago ou a pagar, não foi o único motivo a ensejar o procedimento, como quer dar a entender a Impetrante, ao defender o cabimento de multa em vez da hipótese de perdimento; 2) houve suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, sendo que a marca dos produtos não consta como propriedade do importador; 3) que houve a devida notificação da impetrante, manifestando-se em 19/07/2019, permanecendo suspenso o prazo para conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos da IN/RFB nº 1169/2011 e 4) da Inaplicabilidade da Súmula 323 aos casos da espécie e da inexistência de ofensa à Decisão nº 50/2004 do Conselho do Mercado Comum (CMC) do MERCOSUL.

Petição do Ministério Público Federal entendendo pela ausência de interesse público a justificar a sua manifestação na lide posta nos autos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 21322469).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante no Id 21547873, tendo em vista a prolação desta sentença.

Vale consignar que a autoridade impetrada, por meio do Id 22235620 informa o seguinte:

“acaso os fatos apurados no curso da ação preliminar, após análise minuciosa da documentação apresentada, apontam para a conduta dolosa da adquirente, com o claro intuito de ocultar do Fisco o real sujeito passivo (inclusive interposição fraudulenta de terceiros), além de outras irregularidades. Assim se confirmando, a conclusão será pela proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, inciso V, parágrafo 1º; art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.579/2009 (Regulamento Aduaneiro). (...) Todavia, no presente caso, recai também suspeita quanto à autenticidade de documentos comprobatórios apresentados (inciso I do caput).”

A Receita Federal do Brasil – RFB, diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, independente do início ou término do despacho aduaneiro, ou mesmo do canal de conferência atribuído à Declaração de Importação – DI, deve encaminhar o processo para o setor competente para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 680/2006, *in verbis*:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.”

O procedimento especial de controle aduaneiro encontra seu fundamento no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Assim, presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Por sua vez, considerando o disposto no Parágrafo Único, do art. 68, da MP 2.158-/2001, no exercício da competência que lhe foi atribuída, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, dispondo que:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I – autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

Art. 3º A Seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I – do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e

II – da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.”

Por fim, o Art. 9º da IN 1.169/2011 dispõe acerca do prazo para conclusão do procedimento especial:

“Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

No caso dos autos, as mercadorias objeto da DI nº 19/0978618-9 encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro, sendo certo que não foi extrapolado o prazo estipulado no art. 9º da IN 1.169/2011, tendo em vista que, conforme informações prestadas, lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (Intimação Fiscal nº 62/2019) em 27/06/2019; o contribuinte apresentou manifestação em 19/07/2019; efetuou complementação em 25/07/2019; foi intimado a apresentar novos esclarecimentos, tendo tomado ciência eletrônica em 07/08/2019; apresentou nova manifestação em 09/08/2019; foi lavrado novo Termo de Constatação em 02/09/2019 e foi juntada nova manifestação da Impetrante em 06/09/2019, que ainda pendem de análise. Ou seja, considerando as diversas suspensões ocorridas no presente caso, o prazo de 90 dias ainda não transcorreu.

A propósito da legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro, com base na MP 2.158-35/2001 e Instrução Normativa RFB 1.169/2011, vale conferir os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. A cópia do "termo de retenção, lacração e intimação" objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização."

2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo.

4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º ("O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído").

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois "mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização" (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º.

6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acatatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011.

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 0029768-92.2013.4.03.0000, ReL. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/03/2014).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇAÇÃO ADUANEIRO. HIPÓTESE DE FRAUDE. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS DENTRO DO PRAZO PERMITIDO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que indeferiu a medida de urgência requestada, consistente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, constantes das declarações de importação nº 13/0873532-6 e 13/1147753-7, por considerar que a Receita Federal, ao realizar a retenção das matérias-primas para o processamento do procedimento especial de fiscalização atuou com respaldo no poder de polícia que lhe foi conferido.

2. Cinge-se a controvérsia sobre a ilegalidade de ato praticado pelo Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto do Pecém, que determinou a retenção de 359 toneladas de matérias-primas, registradas nas DI's nº 13/0873532-6 e nº 13/1147753-7 junto à Alfândega da RFB no Porto do Pecém.

3. Segundo a empresa agravante, toda a tributação incidente na operação de importação da mercadoria encontra-se recolhida, o que afasta risco de dano ao Erário e torna desproporcional a medida administrativa de reter as matérias-primas e transformar a sanção em pena de perdimento.

4. O poder de polícia exercido pela Administração Pública visa resguardar os interesses coletivos, muitas vezes limitando os interesses e direitos individuais.

5. Ao Poder Judiciário só cabe intervir em atividades administrativas em casos de atos desprovidos de amparo legal ou absolutamente desconexos com a realidade dos fatos.

6. O art. 68 da MP nº 2.158-35/2001 autoriza a autoridade fazendária a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório.

7. Em análise preliminar, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer abuso de autoridade por parte da Fazenda Nacional, que agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, ao reter as matérias-primas importadas como fim de averiguar suspeita de irregularidade.

8. Estabelece o art. 9º da IN RFB nº 1.169/11 que o prazo permitido para a retenção de mercadorias, e não para conclusão do procedimento fiscalizatório, é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período.

9. A medida de retenção de mercadorias tomada pelas autoridades alfândegárias é uma cautela destinada à apuração de atos ilícitos, como a fraude.

10. Verifica-se nos autos que o Termo de Retenção foi lavrado em 28/06/2013, com notificação no dia 08/07/2013. A retenção das mercadorias encontra-se dentro do prazo permitido, não configurando qualquer abuso de poder.

11. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.”

(TRF5, AG 00081642120134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, - Quarta Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 489.)

Por sua vez, considero inaplicável a Súmula 323 do STF à situação sub judice, visto a retenção de mercadorias em razão de procedimento especial de controle aduaneiro, que se aplica exclusivamente quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, não se equipara à apreensão coercitiva como meio para pagamento de tributo.

Quanto à alegação da Impetrante de que a retenção fere o direito de propriedade e da livre iniciativa, cabe frisar que, na importação de mercadorias estrangeiras, tais princípios são mitigados, tendo em vista que há de prevalecer a tutela do interesse público que autoriza a atuação da fiscalização aduaneira.

Também deve ser afastada a alegação da Impetrante de que os canais de conferência aduaneira de que trata a IN/RFB nº 680/2006 afrontariam a Decisão nº 50/2004 do Conselho do Mercado Comum (CMC) do MERCOSUL, internalizada no direito pátrio pelo Decreto nº 6870/2009, vez que, após ser parametrizada no canal verde, a mercadoria estaria automaticamente nacionalizada, não se justificando sua “retenção”, considerando que esse artigo não pode ser interpretado isoladamente, cabendo a consideração dos demais dispositivos da referida Decisão CMC. A respeito, cumpre analisar os artigos 65 e 66, que assim estabelecem:

“ARTIGO 65 - Até que os Estados Partes não aprovem a norma comunitária relativa ao canal de seleção vinculado aos indícios de fraude, se aplicará a legislação vigente em cada Estado Parte, à data de aprovação da presente Decisão, independentemente do canal de seleção.

ARTIGO 66 - Qualquer que seja o canal de seleção indicado, a declaração e o declarante poderão ser objeto de fiscalização “a posteriori”, inclusive com respeito à valoração aduaneira.”

Desta forma, em atenção à legislação vigente no país, enquanto não encerrado o procedimento especial de controle aduaneiro, que ainda não apresenta excesso de prazo, a retenção das mercadorias constitui medida legítima.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

id 20770655: Dê-se vista aos autores.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013442-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEE TECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEE TECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** e outra em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de débitos que se relacionem à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio do despacho exarado no Id

É o breve relatório. DECIDO.

Ids 20189642 e 20961315: Recebo como aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017716-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERTRUDES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE GERTRUDES SOARES** visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar para que a autoridade impetrada realize o processamento da declaração de IRPF 2003/2002, como consequente pagamento da restituição devida, corrigida pela taxa de juros SELIC.

Relata o impetrante que, ao declarar seu Imposto de renda no exercício de 2003 (ano base 2002), apurou saldo a restituir no valor de R\$ 15.232,18, o qual pode ser observado na declaração de recibo número 32.72.51.94.34, entregue no dia 08/08/2005, por internet.

Informa que foi intimado pela autoridade fiscal para prestar informações sobre sua declaração, mais exatamente no que toca às despesas médicas informadas, razão pela qual se apresentou, na data de 02/02/2012, ao plantão da Malha fiscal, munido de todos os documentos requeridos, a fim de conseguir dar andamento ao processo de restituição conforme a declaração entregue.

Aduz que referido processo foi conhecido, recebido e assinado pela atendente técnica Celia Regina Conti, Mat. 1492950 (protocolo nº 201202092003010.990.128-21) e o processo administrativo está em trâmite até hoje (Doc. 04).

Informa que o último movimento do processo ocorreu em 22/04/2014, quando houve um despacho de encaminhamento para preparação e instrução do processo, o que até hoje não ocorreu.

Assim, entende que houve violação ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

É a síntese do necessário. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que, em 09/02/2012, o impetrante formalizou protocolo relativo à Malha Fiscal sob o nº 2003010.990.128-2, cujo processo administrativo recebeu o número 19515.720792/2012-11 (Id 22359541) e que não foi proferido qualquer despacho decisório desde 24/09/2014, de modo que transcorrido o prazo de mais de 360 dias para a efetivação de sua análise.

Ademais, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição elencado na exordial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo, por se tratar de autorização legal disposta no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016832-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHARMACIAARTESANAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PHARMÁCIAARTESANAL LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede liminar, à suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT e que são objeto do pedido de CONSOLIDAÇÃO MANUAL apresentado em 28/12/2018 e suas respectivas inscrições em dívida ativa (80.6.19.157162-89, 80.2.19.092971-22, 80.2.19.092973-94, 80.7.19.053377-11, 80.6.157167-93).

Relata a impetrante que, em 30/08/2017, realizou a sua adesão para a inclusão de débitos não previdenciários ("demais débitos") junto à Receita Federal do Brasil (débitos não inscritos em dívida) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Aduz que pretendia incluir o montante de R\$ 3.183.464,24 no parcelamento, tendo realizado, na ocasião, o recolhimento de 5% do valor da dívida total para fins de "pedágio" (R\$ 162.848,81), conforme relação de recolhimentos no código 5190, informando ter efetuado, ainda, o destaque e a baixa de valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (BCN) próprios e de coligadas, para oferecer em quitação ao saldo remanescente após as reduções, estimado em R\$ 2.363.854,59.

Assevera que, não obstante isso, ao acessar seu eCAC para consolidar a anistia, em dezembro de 2018, verificou que não havia quaisquer débitos a consolidar, pois ainda não haviam sido objeto de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), o que foi então procedido, com as devidas retificações, realizadas em 27 e 28/12/2018.

Uma vez procedidas as devidas retificações das DCTFs, foi apresentado requerimento para consolidação manual dos débitos, em 28/12/2018, dentro do prazo para consolidação do programa, o qual foi recebido como Pedido de Revisão de Consolidação do PERT (Processo nº 18186.728543/2018-67 – Doc. 06).

Informa que, no entanto, foi surpreendida com decisão administrativa indeferindo referido Pedido, sob a justificativa de que, nos termos do art. 11, III, da Instrução Normativa (IN) nº 1.855/2018, para inclusão dos débitos no PERT, estes deveriam ter sido declarados em DCTF até o dia 07/12/2018.

Declara que referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 10/12/2018, isto é, após a data limite para cumprimento do requisito.

Entende que a norma, além de extemporânea, claramente extrapolou a previsão legal dos requisitos para a inclusão de débitos na anistia federal.

Relata que a exclusão já lhe acarretou a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, com a inscrição em dívida ativa destes débitos que já deveriam estar extintos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que buscou adimplir as suas obrigações e o fez no prazo estipulado pela Lei.

Ademais, a Lei nº 13.496/2017 somente estabeleceu o limite de vencimento dos tributos para adesão ao PERT (30/04/2017) e não a data limite para constituição definitiva dos débitos por meio da declaração, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

Assim, a Instrução Normativa (IN) nº 1.855/2018 não poderia estabelecer novo requisito não imposto pela Lei, tendo, desse modo, extrapolado seu poder de regulamentação.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento no presente caso é manifestamente desproporcional.

A propósito, cabe consignar que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o descumprimento de mera exigência formal não deve servir de justificativa para a exclusão de contribuinte de parcelamento administrativo, especialmente quando há, como no caso, boa-fé do contribuinte e o pagamento regular das parcelas da dívida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inválvel a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que 'A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco'.
3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.
4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub iudice', porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.
5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENCÃO AACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...)"

(TRF 3, AMS 00002597520114036115, 4ª Turma, Rel. Min. André Nabarrete, Data do Julg. 19.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27.07.2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. HIPÓTESE DESCONFIGURADA. EQUÍVOCO. REINCLUSÃO.

A comprovação de que a alegada inadimplência não passou de equívoco da Impetrante quando do preenchimento do código da Receita Federal no DARF, enseja a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

(TRF-1 - REO: 9851 BA 2002.33.00.009851-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 29/08/2003 DJ p.136)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. DARF PREENCHIDO COM CÓDIGO DA RECEITA ERRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Créditos cobrados resultantes de saldo remanescente após homologação parcial de uma compensação e de indeferimento de outra compensação pleiteada na esfera administrativa.
2. Execução fiscal extinta pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.
3. A sentença não merece reparo, uma vez que ficou demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias constantes à fl. 75, em 22/09/2004. Ao que tudo indica, houve equívoco na indicação do código que consta nas guias DARF, mas inequívoca foi a intenção do executado em recolher o valor correspondente ao título executivo.
4. Uma vez comprovado o equívoco no preenchimento do DARF, o erro formal não pode se sobrepor à verdade material; tampouco, se me afigura razoável exigir do contribuinte o recolhimento do tributo ora questionado.
5. Apelação improvida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no PERT e objeto do pedido de consolidação manual apresentado em 28/12/2018 e suas respectivas inscrições em dívida ativa (80.6.19.157162-89, 80.2.19.092971-22, 80.2.19.092973-94, 80.7.19.053377-11, 80.6.157167-93) decorrentes de tais lançamentos, até decisão final.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE BIANCHI DE SOUZA - SP357566
Advogado do(a) RÉU: HELLEN MURAKAMI - SP367071
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

id20493164: Dê-se vista à CEF.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMPONENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DESPACHO

ID 22571632 e documentos acostados: Anote a Secretaria.

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação apresentada no evento ID 20764705, consoante o previsto pelo item 8 da r. decisão ID 19631415.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMPONENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DESPACHO

ID 22571632 e documentos acostados: Anote a Secretaria.

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação apresentada no evento ID 20764705, consoante o previsto pelo item 8 da r. decisão ID 19631415.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS
ARMAZENS GERAIS S/A, COMONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DESPACHO

ID 22571632 e documentos acostados: Anote a Secretaria.

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação apresentada no evento ID 20764705, consoante o previsto pelo item 8 da r. decisão ID 19631415.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010371-90.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 21566633: Defiro o prazo, conforme requerido pela União Federal.

Após, prossiga-se, nos termos do r. despacho ID 20480892.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017220-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22261014: Anote-se a retificação do valor atribuído à causa, em consonância com a planilha acostada à inicial no evento ID 21946925.

Prossiga-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015607-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAMEDICAL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 22580124.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015824-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, RAFAEL GREGORIN - SP277592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a liminar, considerando, especialmente, que não houve a comprovação pela parte impetrante de risco imediato de dano. Assim, aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada e, após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de dez dias, das manifestações da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (ID 22494156 e documentos acostados) e da autoridade impetrada (ID 22587402).

Após, com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019734-04.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898, RENATA MARTINS GOMES - SP249418, KAREN ROCHA FARIA - SP307720

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao requerente do desarquivamento.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR intimado a apresentar contrarrazões à apelação ID 22271240, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550143-43.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADELINA NORBIATO ALVARES, LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES, HELENA JERCEM ALVARES, JULIANO JERCEM ALVARES, BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO, CELSO LUIZ ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEU ALVARES - SP39956
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as comunicações eletrônicas da Divisão de Análise de Requisitórios (id 22432185), ciência aos autores LINEU ALVARES, SERGIO ROBERTO ALVARES e CELSO LUIZ ALVARES, nos termos dos itens "1 e 2" do despacho id 22054212.

Quanto à manifestação da parte autora id 22423085, oportunamente, tomem-me conclusos para apreciação da questão relativa ao incontroverso dos honorários de sucumbência, nos termos da decisão id 20310783.

Aguarde-se o decurso de prazo ou manifestação das partes quanto ao despacho id 22054212, item "3".

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029384-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO TAVARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO REINA - SP79769
RÉU: VIVIANE ANDRADE COSTA, SILVANIA ARAUJO TORRES, JESIEL DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das diligências negativas referentes à ré Viviane Andrade Costa, sob pena de extinção do feito em relação à mesma.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001653-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDARIBEIRO - SP195075
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 19618369, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017862-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVES FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

CLOVES FERREIRANETO, em 25 de setembro de 2019, ajuizou cumprimento provisório de sentença pleiteando a imposição de obrigação de não fazer em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, não obstante a concessão de tutela de urgência em sede de sentença, a requerida está na iminência de reduzir sua verba alimentar que será paga em 1 de outubro de 2019. Requereu a concessão de tutela de evidência para que não fosse descontado, além de fixação de multa para a hipótese de descumprimento. Informou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 22443264).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em 1 de setembro de 2016, nos autos do processo n. 0016691-44.2016.403.6100, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstinhasse de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor até ulterior decisão deste Juízo (fs. 77/78).

Houve agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 31 de outubro de 2017, negou provimento (fs. 222/226), e recurso especial que não foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 241/242), seguindo-se o trânsito em julgado (fs. 243/244).

Em 29 de junho de 2018, foi proferida sentença que, julgando procedente o pedido, declarou nulo o ato da parte ré que visou a requalificação dos proventos do autor pelo reconhecimento da decadência do direito da Administração. Na mesma oportunidade, foi concedida tutela de urgência para determinar que a ré se abstinhasse de alterar a graduação do autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos (fs. 184/186).

Houve a interposição de apelação pela União Federal (fs. 246/254), seguindo-se a remessa do processo virtualizado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12 de março de 2019, o qual foi distribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal WILSON ZAUHY.

Assim sendo, verifica-se que a hipótese não é de cumprimento provisório de sentença que reconhece obrigação de não fazer, que se sujeitaria à disciplina do artigo 520 do Código de Processo Civil, inclusive com o oferecimento de caução, ou de concessão de tutela de evidência, que é restrita às hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil, mas, como reconhece o próprio requerente na petição inicial, de descumprimento de ordem judicial, que deverá ser noticiada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator WILSON ZAUHY, Magistrado atualmente responsável pelo feito.

Assim, o requerente não tem interesse processual na modalidade utilidade em ajuizar cumprimento provisório de sentença, pois já foi deferida tutela de urgência no processo principal, tudo isto sempre juízo do fato de que tal via não seria adequada para formular pedido de tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual já concedida.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0663563-55.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INCOVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA - SP27139, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727, MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN - SP69154, EDNEA CAMARGO

VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - SP80695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho id 22244071, uma vez que o saque do valor em favor da parte autora a ser requisitado somente será realizado caso comprovado o levantamento da penhora/extinção da execução fiscal, nos termos do item "2" daquele.

Caso permaneça a contrição, o montante será objeto de transferência ao Juízo solicitante da penhora (SAF de Poá) mediante informações da agência e montante atualizado do débito.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003289-03.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA MARIA VIGATI ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Ids 22128762 e 22360841: Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação apresentada pelo Banco Bradesco nos termos do despacho id 21343418.

Id 22350677: Manifeste-se a parte exequente. Concordando com o valor depositado, informe os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86416058-8. Após, encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF, agência nº 0265, para cumprimento, servindo o presente despacho como ofício, juntamente com a petição da parte exequente contendo os dados bancários.

A retenção de eventual Imposto de Renda incidente sobre os valores a ser pagos deverá observar as disposições da Lei nº 10.833/03, pois se tratam de honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017735-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

Autos recebidos da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, em dependência aos de nº 2008.34.00.000120-4, para prosseguimento de execução no domicílio do executado, a pedido da União Federal.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017815-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**. Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

Id 18024107: Prejudicado, uma vez que os réus, ora executados, sequer foram intimados para pagar o débito/impugnar a execução nos termos do art. 523 do CPC.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100
AUTOR: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

2. Intime-se a União Federal a fim de que apresente nova memória de cálculo juntada no id 17302694, uma vez que esta encontra-se "cortada", bem como informe a data de atualização do cálculo de R\$ 5.444,81

3. Considerando a concordância da parte autora, **homologo o valor de R\$ 5.444,81 relativo ao indébito tributário para fins de expedição do ofício requisitório.**

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Com relação ao montante a converter/levantar, encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF, agência 0265, conta judicial 635.00299217-8, solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual de 75% (setenta cinco por cento) dos valores depositados. O presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado juntamente com a planilha id 17260355.

10. Comprovado pela CEF o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente depositado na aludida conta judicial, observando-se os dados indicados na petição id 19122101.

11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., 13 PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 22437640: Razão assiste à parte autora. Com os trânsitos em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 5009400-98.2018.403.0000 (id 17194488) e 5001584-27.2018.403.0000 (id 20026052), mantidas estão as decisões de fls. 3226 e 3249, razão pela qual o prosseguimento da execução relativo ao crédito principal é de rigor.

2. Deste modo, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a atualização do crédito promovida pela parte exequente.

3. Concordando com o valor, expeça-se o ofício precatório de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Manifeste-se a União Federal sobre o andamento do pedido de penhora formulado nos autos da Execução Fiscal nº 5008894-06.2018.403.6182 em face de 13 Participações Ltda, considerando o ofício precatório expedido com anotação de levantamento à ordem do Juízo (id 18922301).

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003778-30.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a ré seja condenada a restituir, por meio da compensação, ou, subsidiariamente, pelo regime de precatório, os valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória.

A autora afirma, em síntese, que teria quitado parte de suas dívidas tributária de forma espontânea, ou seja, antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório para apurar a ausência do recolhimento. Alega que, ainda que haja previsão legal do benefício da denúncia espontânea, o Fisco Federal consturra cobrar multas dos contribuintes que se utilizam do benefício, razão pela qual, preventivamente, optou por também recolher as multas moratórias.

Sustenta a existência de farta jurisprudência do CARF e dos Tribunais Superiores a favor dos contribuintes, no sentido de excluir a multa moratória quando há denúncia espontânea.

Com a inicial, juntou documento indicando os débitos e valores a serem restituídos (doc. 4, fl. 38 do Id 13396452).

A ré apresentou contestação, na qual defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a regularidade da multa aplicada.

A autora emendou a inicial para apontar como valor da causa o montante de R\$ 345.218,10 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos).

Foi juntada réplica.

Pela petição às fls. 98-99 do Id 13396452, a União afirmou que deixa de contestar em relação a alguns dos débitos (de vencimento em 05/04/11, 05/07/11, 04/01/12, 04/04/12, 31/05/12, 04/07/12 e 19/07/13), ante a ocorrência da denúncia espontânea. Quanto aos demais, informou que não foram declaradas DCTF.

A autora requereu que a União esclarecesse se entende estar configurada a denúncia espontânea para os débitos quitados em atraso sem a declaração em DCTF.

A União fez pedidos de prazos e foi oficiada a Receita, que informou ter identificado a DCTF de mais três débitos (com vencimento em 31/01/13, 20/02/13 e 20/05/15).

A autora requereu a homologação do reconhecimento do pedido.

Digitalizados os autos, as partes nada requereram.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que, apesar de ter apresentado contestação, na petição juntada às fls. 98-99 do Id 13396452 a União afirmou que "(...) nas parcelas abaixo relacionadas se encontram presentes os pressupostos para a consideração da ocorrência do instituto da Denúncia Espontânea, razão pela qual deixa de contestar quanto a este fato", indicando, a seguir, os débitos relacionados abaixo:

Data do pagamento	Data do vencimento	Valor principal	Multa
12/04/2011	05/04/2011	609.173,80	14.071,91
08/07/2011	05/07/2011	557.802,61	5.522,24
11/01/2012	04/01/2012	559.670,41	12.928,38
13/04/2012	04/04/2012	718.129,57	21.328,44
29/06/2012	31/05/2012	218.807,44	20.939,87
29/06/2012	31/05/2012	78.770,68	7.538,35
05/07/2012	04/07/2012	715.780,82	2.362,07
22/07/2013	19/07/2013	1.047.439,87	3.456,55

Já em relação aos demais débitos, afirmou que "conforme relatórios da Receita Federal do Brasil (em anexo), não foram declarados nas DCTF".

Intimada a esclarecer se a ausência de declaração em DCTF seria óbice ao reconhecimento da denúncia espontânea e, conseqüentemente, à procedência do pedido, a ré deixou de se manifestar, tendo apenas a Receita apresentado informações de que as DCTFs foram apresentadas também para os seguintes débitos:

Data do pagamento	Data do vencimento	Valor principal	Multa
31/05/2013	31/01/2013	33.981,87	6.796,37
19/04/2013	20/02/2013	37.546,54	7.186,40
29/01/2016	20/08/2015	58.590,15	11.718,03

Assim, concluo que para os débitos acima indicados a União reconheceu a procedência da ação, ante a ocorrência da denúncia espontânea que, por sua vez, afasta a incidência da multa moratória.

Para os demais débitos, contudo, verifico que a União, de acordo com sua manifestação entende que a ausência de declaração via DCTF retificadora, após o pagamento, obstará o reconhecimento do instituto, tese que reputo incabível.

A denúncia espontânea é instituto previsto pelo art. 138 do CTN, hipótese na qual é afastada a responsabilidade pela infração, bem como as penalidades consequentes, pelo pagamento do débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização – no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, antes do ato de entrega da declaração, que é suficiente para a sua constituição.

Assim, entendo que a ausência da apresentação de DCTF retificadora pela autora não prejudica o reconhecimento do benefício, posto que os débitos foram pagos antes de sua constituição ou de qualquer medida fiscalizadora do Fisco. Ademais, resta claro que os pagamentos feitos foram vinculados aos tributos, conforme tabelas indicadas pela Receita Federal.

Portanto, deve ser homologado o reconhecimento do pedido quanto aos seguintes débitos:

Data do pagamento	Data do vencimento	Valor principal	Multa
12/04/2011	05/04/2011	609.173,80	14.071,91
08/07/2011	05/07/2011	557.802,61	5.522,24
11/01/2012	04/01/2012	559.670,41	12.928,38
13/04/2012	04/04/2012	718.129,57	21.328,44
29/06/2012	31/05/2012	218.807,44	20.939,87
29/06/2012	31/05/2012	78.770,68	7.538,35
05/07/2012	04/07/2012	715.780,82	2.362,07
22/07/2013	19/07/2013	1.047.439,87	3.456,55
31/05/2013	31/01/2013	33.981,87	6.796,37
19/04/2013	20/02/2013	37.546,54	7.186,40
29/01/2016	20/08/2015	58.590,15	11.718,03

No mais, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos quantos aos demais débitos, ora elencados:

Data do pagamento	Data do vencimento	Valor principal	Multa
25/02/2011	31/01/2007	90.430,80	18.086,16
25/02/2011	31/01/2008	311.899,88	62.379,97
25/02/2011	31/01/2008	115.045,04	23.009,00
25/02/2011	30/01/2009	79.813,25	15.962,65
06/10/2011	05/10/2011	559.670,41	1.846,91
09/02/2012	23/12/2011	46.244,43	7.019,90

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, resolvendo o mérito, quanto aos débitos para os quais a ré afirmou a ocorrência da denúncia espontânea, conforme disposto na tabela acima e nas petições às fls. 98-99 e 151 do Id 13396452.

Quanto aos demais débitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir, por meio da compensação, os valores recolhidos a título de multa de mora, ante a ocorrência da denúncia espontânea. Os valores deverão ser corrigidos pela SELIC desde o seu pagamento indevido.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-84.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta pelo **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual a parte autora requer a anulação dos débitos consubstanciados nas CDA's nº 80.7.15.04217863, 80.2.15.05315994, 80.6.15.15052332 e 80.6.15.15052413, originados no PTA de crédito nº 10880.903195/2006-31, em razão da suficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1998, extinguindo-os mediante as compensações pleiteadas. Sucessivamente, requer a anulação dos créditos consubstanciados nas CDA's 80.2.15.05315994 e 80.6.15.15052332, pelo fato de tratarem-se de exigências de meras estimativas mensais de tributos.

Afirma, em síntese, que a empresa Portelcom Participações S/A, sucedida por incorporação pela VIVO Participações S/A, posteriormente incorporada pela autora, fez pedido de restituição e compensação, para a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 3.063.316,37.

Narra que, ao analisar os PER/DCOMPs, a DERAT/SP proferiu despacho decisório indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações, o que fundamentou na divergência entre o valor de saldo negativo declarado em DIPJ (R\$ 0,00) e aquele informado nos PER/DCOMP's (R\$ 3.063.316,37), não sendo realizada qualquer fiscalização acerca da existência do crédito.

Alega que os débitos não compensados estão sendo objeto de cobrança nas CDA's 80.7.15.04217863, 80.2.15.05315994, 80.6.15.15052332 e 80.6.15.15052413 e que não seriam devidos, ante a existência dos créditos de IRRF que não foram aproveitados na composição do saldo negativo de IRPJ, bem como ante a necessária retificação de ofício do DIPJ/1999 pela Administração, em atendimento ao princípio da verdade material.

Sucessivamente, ainda que se desconsidere a integralidade do crédito, sustenta a inexistência de alguns dos créditos, por se referirem a meras estimativas mensais de tributos, as quais deixariam de ser exigíveis após o fim do ano-calendário, especialmente quando o contribuinte apura saldo negativo superior ao valor das estimativas.

A União apresentou contestação às fls. 378-392 do Id 13825691, na qual afirma a legalidade da cobrança, uma vez que a devedora não teria comprovado nos autos administrativos a suposta existência do crédito, apesar de intimada para tanto. Alega, ademais, que os valores de estimativas que foram objeto de compensações declaradas em DCOMPs, as quais não foram homologadas, deixaram de ser meras estimativas para constituírem tributo devido.

Réplica às fls. 496-505 do Id 13396459.

A União juntou resposta do ofício enviado à Receita Federal (fl. 524 do Id 13396459). A autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide.

O julgamento foi convertido em diligência e a ré se manifestou pela petição às fls. 544-551 do Id 13396459.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da possibilidade de compensação do crédito tributário indicado na inicial, ainda que existam divergências entre a DIPJ (valor do saldo negativo R\$ 0,00) e o PER/DCOMP (valor do saldo negativo R\$ 3.063.316,37), em razão da ocorrência de erro de fato no preenchimento da primeira.

No âmbito administrativo, verifico que a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, com a seguinte fundamentação, no mérito:

“Consultando o Sistema IRPJ/CONS, verifica-se que o valor de ‘IR a Pagar’ apurado na Ficha 13 da DIPJ/1999 foi zero.

Portanto, não tendo sido apurado SNIRPJ para o AC de 1998, não há crédito a ser utilizado nas compensações, razão pela qual não há como homologá-las”.

Por sua vez, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, sob o argumento de que:

“Contudo, apesar de se tratar de despacho eletrônico, a conclusão da decisão administrativa é em todo coerente.

Afinal, o contribuinte informou, em sua DIPJ do ano-calendário de 1998, não ter apurado saldo negativo (fls. 432 a 436). Contudo, buscou compensar saldo negativo de R\$ 3.063.316,37 por meio dos PER/DCOMPs analisados neste processo.

Ante da decisão final, a empresa foi expressamente intimada a “retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificar indicando corretamente o período de apuração do saldo”, sob pena de possível indeferimento do pedido (fl. 7). Entretanto, nenhuma providência foi tomada.

Diante desse quanto, nada mais razoável que a autoridade fiscal não homologasse as compensações, não se podendo taxar de nulo o despacho decisório que tomou tal providência”.

Verifico, assim, que o fisco não analisou o crédito alegado pela autora, uma vez que ela não o teria informado na DIPJ devida. Contudo, entendo que o erro ocorrido no preenchimento da declaração não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do contribuinte.

De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pela autora indica a veracidade das alegações quanto à existência de retenção de imposto de renda feita pela empresa Telesp Celular Participações S/A e, conseqüentemente, a presença de saldo negativo de IRPJ da empresa Portelcom Participações S/A no ano-calendário de 1998 (conforme documentos às fls. 144-196 e 236, dos Ids 13603408, 13603409 e 13825691).

Ademais, de vital importância para o caso é a manifestação da Receita Federal, em resposta ao ofício da PFN, na qual afirmou que: “No entanto, prezando pelo princípio da verdade material dos fatos, foi verificado nos sistemas de Receita (fl. 807) a alocação de no valor de R\$ 3.063.315,08 de JCP pela TELES P CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, consoante Ficha 43 da DIPJ/99 da empresa” (fl. 524 do Id 13396459).

Observa-se, assim, que houve a confirmação da Receita acerca do crédito alegado pela autora, referente à retenção de IR em razão do recebimento de Juros sobre Capital Próprio pagos pela Telesp Celular Participações S/A, no ano-calendário de 1998.

Portanto, manter o despacho exarado pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir a DIPJ corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido, sendo a correção do equívoco a medida mais adequada à solução do caso.

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica nos julgados a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CANCELAMENTO CDA. DÉBITO COFINS. RECURSO IMPROVIDO.

-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-In casu, depreende-se que de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 181/204), houve erro no preenchimento da DCOMP nº 37192.51063.140504.1.3.57-1917 referente à Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.004982-90, Processo Administrativo nº 16349.000310/2008-99, tendo em vista que o débito de COFINS, referente a abril de 2004, foi informado de forma equivocada no tocante ao mês de maio. -No tocante à ausência de apresentação, pela impetrante, de Declaração Retificadora, conforme bem salientado pelo Juízo a quo, em que pese a ausência - até a data da apresentação das informações pela Receita Federal - da Declaração Retificadora de Compensação, não se pode negar validade à compensação efetuada pelo contribuinte, razão pela qual a inscrição em dívida ativa deve ser cancelada, como consequente expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

-No caso concreto, não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

-Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010159-98.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. PIS E COFINS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DCTF'S. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL CONCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUFICIENTES.

1. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (§ 2º).

2. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeitas a controle posterior pelo Fisco.

3. No caso vertente, conforme despachos decisórios acostados aos autos em mídia digital (fl. 27), as compensações não foram homologadas sob o fundamento de ausência de crédito, pois os Darf's localizados discriminados nos PER/DCOMP's já teriam sido integralmente utilizados para a quitação de débitos declarados pelo próprio contribuinte.

4. O Sr. Perito Contábil, examinando a documentação acostada aos autos, em resposta ao quesito 6, constatou a efetiva ocorrência de erro que gerou a diferença entre os valores constantes da DACON e DCTF. Afirmou, outrossim, que não havia documentos suficientes nos autos para a aferição do cálculo correto dos valores devidos a título das contribuições, sendo necessária a juntada de documentos contábeis.

5. Intimada, a autora peticionou nos autos para colacionar, em mídia digital, a documentação contábil que sustentou os lançamentos efetuados na DACON de setembro/2004, requerendo a devolução do processo ao perito judicial, momento no qual, em complementação do laudo, o Sr. Perito, analisando o balancete de setembro/04 e os registros de entrada e de saída por CFOP, confirmou que os valores declarados em DCTF foram maiores do que os realmente devidos (fls. 367/369).

6. A União Federal, por sua vez, não concordou com a conclusão da perícia e requereu esclarecimentos sobre alguns pontos, especialmente quanto à sistemática de apuração do PIS e da Cofins pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03.

7. Em resposta, o Sr. Perito apresentou os devidos esclarecimentos quanto a todos os itens levantados pela Delegacia da Receita Federal, afirmando ter constatado que a apuração da base de cálculo para o PIS e a Cofins foi superior ao valor real, conforme balancete mensal de setembro/2004, cujo detalhamento para a correta apuração dos créditos e débitos do sistema não cumulativo encontra-se detalhado na planilha de fls. 288.

8. Esclareceu, outrossim, que os valores lançados no balancete a título de despesas de consumo de energia elétrica são líquidos, sem a adição de ICMS, PIS e Cofins, sendo que os valores referentes a tais tributos são lançados na conta do ativo, para posterior aproveitamento pelo regime adotado pela empresa.

9. Considerando que restou demonstrado nos autos a existência de créditos suficientes à quitação dos débitos em questão, e que as compensações não foram homologadas devido ao erro cometido pela autora, ora apelada, no preenchimento das respectivas DCTF's, de rigor a manutenção da bem lançada sentença.

10. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 0004001-61.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018)

Portanto, ante a presença de crédito suficiente para a compensação pleiteada e a presença de erro formal no DIPJ, deve ser julgada procedente a ação. Prejudicado o pedido sucessivo.

Por fim, ressalto que o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do REsp nº 1.111.002/SP (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009), que, quando a cobrança do crédito tributário derivar de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, este deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios.

Por analogia, o entendimento deve ser aplicado também quando a cobrança se originar de erro de preenchimento da DIPJ na qual se constituiria o crédito.

No caso em comento, contudo, entendo que a sucumbência é recíproca, uma vez que, tendo a parte autora cometido erro de preenchimento da declaração, o Fisco recusou a compensação após ter conhecimento do fato administrativamente, bem como resistiu à pretensão na ação judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para anular os débitos exigidos nas CDAs nºs 80.7.15.04217863, 80.2.15.05315994, 80.6.15.15052332 e 80.6.15.15052413, originados do PTA de crédito nº 10880.903195/2006-31, em razão da suficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998, para extingui-los mediante compensação.

Custas *ex lege*. Considerando a sucumbência recíproca das partes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, cabendo 50% ao autor e 50% à União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013549-39.2019.4.03.6100

AUTOR: ACQUAVIX AQUARISMO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, THIAGO VODOLA MARTINS - SP408806

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. **Manifeste-se a autora em réplica.** Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida,** além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
 2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil,** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
 3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.**
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-72.1989.4.03.6100
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se União | Federal dos cálculos apresentados pelo Exequente.
 2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório complementar.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 5. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**
 10. Após, **cientifiquem-se as partes.** Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, **observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
 12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
 16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
 18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
 19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 20. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024576-53.2018.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 204/942

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intímem-se os Apelados para, no prazo de legal, apresentarem contrarrazões à apelação (id 19648954).
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS referente aos honorários sucumbenciais fixados no julgado que condenou a executada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos autos originários nº 0028663-89.2008.403.6100 (medida cautelar).

A União Federal (AGU) ofereceu impugnação à execução (id 11066024). A decisão id 12495492 julgou procedente a impugnação em razão da concordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela impugnante, no montante de R\$ 5.615,53, para agosto de 2018, e condenou a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 301,16, aproximadamente.

A União Federal (AGU) iniciou a execução desses honorários (id 17908934). O despacho id 18779358 determinou a intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, e o despacho id 20863533 determinou o cumprimento da decisão id 12495492, item 5 (expedição de requisitório com anotação de levantamento à ordem do Juízo) pela ausência de pagamento pela parte exequente. Por ocasião deste último despacho, a União Federal (AGU) apresentou manifestação id 21496481 informando que a representação neste caso é da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, pois se trata de execução de honorários de ação de natureza tributária, na qual a PFN atuou.

Realmente, verifica-se que a matéria dos autos é fiscal, tanto é que os documentos juntados pela parte exequente indicam que na autuação consta a Fazenda Nacional.

Diante do exposto, decreto a nulidade de todos os atos praticados, despachos e decisões proferidas desde a apresentação da impugnação pela União Federal (id 11066024), uma vez que oferecida por parte manifestamente ilegítima.

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, intime-se o ente correto nos termos do despacho id 10503448.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017858-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a autora, no prazo de 15 dias, a juntada integral do processo revisional de nº 5011651-59.2017.4.03.6100, devendo informar em que fase processual se encontra.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intímem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BATHE JUNIOR - SP348203, FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA - SP13365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, em razão do pedido principal formulado às fls. 33/48 (id 22454579), onde consta o requerimento de pagamento de indenização por danos morais, estipule o autor o valor da indenização que entende fazer jus a título de dano moral, fazendo constar o montante dessa pretensão no valor a ser dado à causa, uma vez que a atribuição do montante de R\$ 241.818,97 corresponde tão somente à soma das CDA's que pretende sejam anuladas.

Outrossim, esclareça o autor a relação da venda do imóvel rural a pessoa de Nilton Alcântara Neves com a certidão imobiliária juntada às fls. 47/48, onde consta a transmissão do mesmo imóvel a Imobiliária Ceita Corê Ltda.

Quanto aos autos físicos protocolizados sob a mesma numeração em razão da indisponibilidade do sistema PJE na data de 16/08/2019, arquivem-os.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2016.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, em relação à atuação do autor como intermediador sem credenciamento junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis na empresa MRV Engenharia e Participações S/A, **de firo a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo o dia 29 de janeiro de 2020, às 16h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. No tocante às testemunhas, fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado (com exceção da previsão do art. 455, § 4º)**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial/sistema PJE, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUN AARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

id 21359641: Dê-se vista à autora.

Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Id 22592675: Considerando a manifestação da CEF informando os novos valores remanescentes dos débitos dos executados, prossiga-se nos termos que seguem abaixo:

a) em relação ao executado JOSÉ CARLOS MILAN que teve valores bloqueados do Banco Santander, uma vez que a CEF indica o saldo de R\$ 128,89, para março de 2017, diga aquele se pretende a quitação do seu débito, inobstante a alegação de impenhorabilidade, considerando o valor ora apresentado. Em caso afirmativo, intime-se a CEF a fim para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a memória atualizada do seu crédito e após, proceda-se à transferência/desbloqueio do valor excedente;

b) em relação aos demais autores - HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA, JOÃO BATISTA BAUAB, JOSÉ CARLOS COUTO e MARIA HELENA OLIVEIRA BONFIM, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à transferência/desbloqueio dos valores excedentes.

Atente-se para ambos os casos acima a urgência no cumprimento, em razão dos montantes vultosos bloqueados.

Realizadas as transferências/desbloqueios, prossiga-se com a intimação dos executados nos termos do despacho id 20241909.

Com relação ao executado FLORIANO PFUTZENREUTER, proceda-se à transferência integral do montante bloqueado, prosseguindo-se, igualmente, nos termos do parágrafo acima.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023594-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FELIX ROMAO, ELY SARA DE ARAUJO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROS ANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROS ANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, TADEU SANCHEZ - SP183250
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação à CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB para impugnação à penhora, antes do cumprimento do despacho id 18725594, e considerando o requerimento da parte autora id 19702657 no sentido de que sejam os valores depositados separadamente, ou seja, os valores destinados ao pagamento de honorários sucumbenciais separados das demais verbas condenatórias, apresente a mesma planilha dos valores separados (verba sucumbencial e demais verbas), com base nos valores BACENJUD transferidos (R\$ 15.621,53 e R\$ 1.285,05, para agosto de 2019), bem como os dados bancários para se efetuar a transferência.

Após, expeça-se o necessário, observando-se quanto às verbas sucumbenciais os dados da sociedade de advogados já indicados naquela petição (K.R.A. SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).

Confirmadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:STILO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para citação da empresa ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011047-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:MARCOS JOSE DE ALMEIDA

RÉU:BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU:FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027884-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO - SP147993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 22146231 e 22149983: Manifeste-se a CEF, em (05) cinco dias, esclarecendo se a inserção do nome da parte autora na lista da Central de Risco do Bacen guarda pertinência com o objeto da presente demanda.

Quanto à prova pericial em si, considerando a manifestação da parte autora id 19363855, prossiga-se com a intimação do novo perito nomeado, Andre Pereira Antico, para apresentar sua proposta de honorários, nos termos da decisão id 16145640.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE FREDERICK GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

DESPACHO

1. IDs 13817536 (fls. 44), 1563839 e 17908715: ante a Guia de Depósito Judicial junta aos autos pela Executada (ID 13209880), visando à celeridade no pagamento, intime-se a Exequente para que informe os dados bancários da conta corrente ou poupança para que seja efetivada a transferência da integralidade dos valores depositados na conta 0265.005.86411210-9, a título de honorários advocatícios.

2. Informados os dados supra, proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja(m) efetuada(s) a(s) transferência(s) dos valores acima descritos, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Sem prejuízo do acima exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 13817536 (fls. 38).

4. Cumpridas as determinações supra e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014777-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21780281: Considerando que os documentos anexados aos autos pela parte autora comprovam a modificação da sua situação financeira, apta a caracterizar a presunção de hipossuficiência econômica, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Id 21796330: Mantenho a decisão id 20764478 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento autuado sob o nº 5023245-66.2019.403.0000.

Id 21930422: Tendo em vista o manifesto desinteresse da CEF quanto à audiência de conciliação, solicite-se a CECON a retirada da pauta (27/11/2019, às 13h00).

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Outrossim, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018192-33.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP, RUY MARIO LAZZARI

DESPACHO

1. Tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 17950857) intím-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

2. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 21957527: Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face do despacho id 21564982, sob a alegação de obscuridade, uma vez que o valor dado à causa (fls. 55) não coincide com o montante da condenação (constante às fls. 461/466).

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão em parte à União Federal.

O V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00114238220114036100 arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no item "2" da decisão embargada. Ocorre que, essa condenação em honorários refere-se aos próprios Embargos, onde inclusive já foi expedido ofício requisitório no montante de R\$ 12.026,13, para abril de 2019, correspondente a atualização de 10% do valor da causa dos Embargos (R\$ 77.219,40 - 10%: 7.721,94, para julho/2011, valor atualizado R\$ 12.026,13).

Quanto aos honorários devidos nestes autos, verifica-se que o mesmo acórdão proferido nos Embargos deu provimento à apelação da Embargada (parte autora) no sentido de se reconhecer a existência de coisa julgada no que tange à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ou seja, o que se verifica é que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 466 indicam os honorários advocatícios no valor de R\$ 25.716,98, que correspondem a 10% (dez) por cento do valor da condenação (principal - 71.655,01 e juros de mora - 185.514,81, somando R\$ 257.169,82).

Assim, não há reparos quanto ao valor correspondente aos honorários que servirá de base para a expedição do ofício requisitório.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União Federal apenas para aclarar a questão que os honorários advocatícios nestes autos tem como base 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação e não 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, tal como havia constado.

No mais, permanece a decisão embargada.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
EXECUTADO: GMP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO

1. ID 17956753: **de firo** a citação por edital do Executado, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
3. Após, dê-se vista à Exequente.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018049-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA, KIYOSI TSUJII, MICHELI FELIX MAKINO

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0750227-89.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21157666: Mantenho as decisões de fls. 2127/2129 e id 19038245 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há informação da concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021807-05.2019.403.0000, prossiga-se no cumprimento das referidas decisões.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0728262-45.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOVAMETRAGEM IMPORTACAO EXPORTACAO E CONFECOOES LTDA, FABIO LUIZ BASILE, CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, ZILLA VIDAL BASILE, LUIZ PAULO BASILE, MARIA ISABEL LEITE PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 19857926: Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 360 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores da empresa Lumiplast Indústria de Acessórios de Metais Ltda sob a alegação de que a autora não colacionou os documentos do processo de inventário de bens em nome do "de cujus" Fabio Luiz Basile que comprovariam com certeza quais são os seus herdeiros, bem como a proporção de cada qual no monte mor partível, além do que não foi colacionado aos autos documento societário que demonstre o percentual que cada um dos ex sócios da pessoa jurídica dissolvida detém do capital social, atualizado para o momento da dita dissolução.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, verifico que não assiste razão à União Federal.

Quanto ao pedido de habilitação, os herdeiros não precisam abrir inventário para serem habilitados como parte em processo de execução de sentença. Não é necessário que o juiz mande comprovar que há inventário aberto, tampouco que o habilitando seja inventariante, menos ainda que o inventário já foi feito. Não é necessário, nem mesmo, exigir comprovação de todos os herdeiros. Quem tiver qualificação jurídica será habilitado, permanecendo com total responsabilidade diante dos demais herdeiros, seja antes do inventário, seja durante, seja depois.

Na hipótese dos autos, foi juntada a certidão de óbito de fls. 352, onde constam como sucessores a viúva Zila Vidal Basile e o único filho Luiz Paulo Basile. A habilitação dos herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus. Desta forma, considero correta a habilitação deferida.

Quanto ao outro ponto, referente à falta de documento societário que comprove o percentual de cada um dos ex sócios da pessoa jurídica dissolvida do capital social, verifica-se que tanto no instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 28/32) como no contrato originário da Lumiplast (fls. 33/34), consta a distribuição proporcional das cotas sociais para cada um dos sócios (no caso a alteração juntada já demonstra a existência dos sócios Fabio Luiz Basile e Maria Isabel Leite Paes, cada um com o mesmo número de cotas). O instrumento particular de distrato social da sociedade juntado às fls. 328 não faz ressalva alguma quanto à distribuição do capital social de forma não proporcional aos sócios, de modo que não cabe a este Juízo entender de forma contrária.

Por fim, a questão do levantamento dos valores pelos sucessores e ex sócio nos percentuais indicados em nada afetará o direito da União de conversão quanto ao percentual remanescente (75%), de modo que eventual distribuição a maior para um ou outro ex sócio é questão a ser tratada diretamente entre as partes envolvidas, ainda mais quando o alvará será expedido em nome de procuradora das partes interessadas com poderes para receber e dar quitação, que, por ocasião do levantamento dos valores, fará o repasse necessário às partes beneficiárias (Zilla Vidal Basile, Luiz Paulo Basile e Maria Isabel Leite Paes).

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração da União Federal.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 360.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

- a) Benedito Moraes da Cruz e Elizabete Gheradini Malagueta, honorários de R\$ 5.105,00 para março de 2008;
- b) Gisleine Cassia Golfêtti, honorários de R\$ 2.830,31 para março de 2008;
- c) Gil Moreira e Gregori Xavier Niculitchief, honorários de R\$ 1.048,80, para maio de 2006.

Quanto ao crédito principal, expeçam-se os ofícios requisitórios:

- a) Benedito Moraes da Cruz - R\$ 19.549,79, para março de 2008;
- b) Gregori Xavier Niculitchief - R\$ 1.005,83, para maio de 2006.

Nestes ofícios deverá constar como patrono Almir Goulart da Silveira, bem como as informações constantes na petição id 18043374.

- c) Elizabeth Gherardini Malaguera - R\$ 28.849,26, para março de 2008;
- d) Gil Moreira Neto - R\$ 8.328,44, para maio de 2006.

Nestes ofícios deverá constar como patrono Cassio Aurelio Lavorato, bem como as informações constantes no id 17823710.

Após a expedição, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILANOVA SILVA - SP221752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

DESPACHO

Id 22587959: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF proceder a entrega em Secretaria dos documentos originais faltantes.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 21494340.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022974-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008386-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

id 18681266: Dê-se vista aos autores.

Após, nada mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008386-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

id 18681266: Dê-se vista aos autores.

Após, nada mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002030-36.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B, DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Município de São Paulo (id 22587077), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure eventual valor a menor quando do pagamento do precatório id 16763686, conforme alegação da parte exequente id 16967257.
2. Com a vinda dos autos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Sobrevid discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

5. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", expeçam-se o ofício precatório complementar.

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Comunicado o pagamento, expeça-se o ofício de transferência, nos termos do despacho id 16764423 e dados bancários informados no id 16967257.

10. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se o item supra no que se refere ao montante efetivamente já depositado.

11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 22613131, nada mais a apreciar em relação à manifestação da parte autora id 21325234.

Quanto à petição id 21709145, concedo o prazo adicional requerido (20 - vinte) dias para manifestação da parte autora sobre o despacho id 20943567.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO SANSANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22296763: Tendo em vista o alegado pelo autor, redesigno a audiência de 22/10/2019 para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14h00.

No mais, mantenho as mesmas disposições concernentes às intimações das testemunhas, conforme decisão id 22055849.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021483-85.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

DECISÃO

Id 21842635: Rejeito de plano a impugnação apresentada pela parte executada, por se tratar de reiteração de matéria já ventilada. Novamente, esta alega a inexequibilidade da dívida em razão de Parcelamento Excepcional (PAEX - PGFN) realizado. Todavia, como aponta a União Federal no id 19496642, o débito aqui executado é relativo a honorários advocatícios, e a dívida objeto do parcelamento citado na manifestação da executada refere-se a débito de natureza tributária.

Quanto a outra alegação, no sentido de que o montante bloqueado é impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria, nada a decidir, primeiro porque a executada não demonstrou o alegado, segundo porque a oportunidade de fazê-lo precluiu já que o momento processual para alegação de impenhorabilidade ocorre quando a parte executada é intimada acerca da indisponibilidade efetuada (art. 854, § 3º, I, CPC); na hipótese dos autos, a intimação se deu através do ato ordinatório id 18721299, ocasião em que a parte executada apenas alegou a suspensão da exigibilidade do débito, conforme acima exposto.

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho id 20127159.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 2257433: Requer a autora a garantia do Juízo por meio de depósito judicial no montante de R\$ 2.240.455,42 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a fim de que se emita certidão de regularidade fiscal.

Considerando o quanto acima exposto, intime-se a União para que se manifeste, com urgência, acerca da suficiência do depósito realizado, **no prazo de 48 horas**.

Caso entenda pela sua suficiência, proceda à suspensão da exigibilidade do débito, a fim de que se possibilite a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Executada, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC (ID 15273876)

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007885-04.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE OSDIVAL DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 22536352 foi encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019163-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (30/9/2019).

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ ARANTES, JUSTINIANO TEAGO DE LIMA, JOANA SATIKO TASATO, JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS, JOSE ROBERTO BERACH, JOSE CARLOS DE PAULA, JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO, JOSEFA DE MATTOS MARTIN, JOSE EDNO REIS DIAS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (30/9/2019).

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-72.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PERRONI, MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO, LINBERCIO CORADINI, PATRICIA MARA DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO, MARDEN MATTOS BRAGA, LIGIA SCAFF VIANNA, MARCELO MENDEL SCHEFLER, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, CLAUDIA SANTELLI MESTIERI, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, LEIB SCHEFLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento (em favor de LEIB SCHEFLER), cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (30/9/2019).

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES - EPP, SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

OBS.: ID 15966901

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6336

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004191-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004191-8) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de interesse, no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada de que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para expedição de certidão, extração de cópias ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016334-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apreciação do pedido de habilitação de crédito noticiado nas informações do impetrado (ID 22573011), manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito.

Após, e com a vinda do Ministério Público Federal, torremos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020203-09.2019.4.03.0000, comunicada no evento ID 22268713.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a adoção das devidas providências, bem como para a prestação das informações determinada pelo despacho ID 22113822.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-61.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que se reconheça o direito da impetrante de proceder à compensação cruzada de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado com débitos previdenciários apurados após o e-Social, sem que haja limitação temporal diferente daquela prevista no art. 168 do CTN.

Narra a impetrante que o direito à compensação foi previsto inicialmente na Lei nº 8.383/91, de acordo com a qual somente era possível compensar créditos com débitos relativos aos mesmos tributos.

Aduz que a Medida Provisória nº 608/13, convertida na Lei nº 12.838/13, por sua vez, alterou a redação atribuída ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, admitindo a possibilidade de compensar créditos federais com débitos federais, quer sejam tributários e/ou previdenciários. Ademais, ressalta que a Lei nº 13.670/18, além de admitir a compensação entre créditos tributários e previdenciários, revogou a disposição do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07 que, supostamente, afastava a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Afirma que a Lei nº 13.670/18 teria, no entanto, limitado o direito à compensação cruzada, restringindo aos débitos apurados durante a utilização do e-Social, o que, alega a impetrante, não merece prosperar ante o prazo quinquenal do art. 168 do CTN e a ausência de previsão por lei complementar.

A medida liminar foi indeferida (Id 15882076).

A União requereu seu ingresso na ação.

Foram prestadas as informações (Id 16377812).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5009357-30.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Foi noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18, créditos previdenciários passaram a ser passíveis de compensação com débitos fazendários, no que se convencionou chamar de “compensação cruzada” entre débitos/créditos de contribuições previdenciárias com créditos/débitos fazendários.

Entretanto, tal compensação sofreu restrições, podendo ser utilizada somente pelas empresas que fazem uso do e-Social e mediante créditos e débitos relativos a período posterior à utilização desse sistema.

É o que se observa pela análise do art. 26-A da Lei nº 11.457/07 (introduzido pela Lei nº 13.670/18):

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simplex Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Na petição inicial, a impetrante ora insurge-se contra a limitação relativa aos débitos - “(...) a Lei nº 13.670/2018 introduziu também, por meio do §1º do art. 26-A, restrição quanto ao período dos débitos a serem compensados, o que, ante a vinculação da conduta da Autoridade Coatora, fúlcro no art. 37 da Constituição Federal e do art. 142 do CTN, evidencia o justo receio de violação ao direito líquido e certo à compensação cruzada.” - ora contra àquela relativa aos créditos - “À vista disso, segundo a Constituição Federal, a redação atribuída pela Lei nº 13.670/2018, que importou em redução do período de compensação dos créditos tributários e previdenciários, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico” - pelo que as limitações serão analisadas conjuntamente.

Princípiomente, alega a impetrante que o critério temporal adotado pela Lei nº 11.457/07 violaria o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No entanto, da leitura do dispositivo é possível observar que se trata de prazo para o pedido de restituição e não de compensação, institutos que não se confundem.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as limitações impostas pela Lei nº 11.457/07 não dizem respeito ao prazo para o requerimento da compensação, mas às condições para requerê-la sob uma determinada sistemática. Tanto o é que os créditos apurados em período anterior ao uso do e-Social pelo contribuinte continuam passíveis de compensação, desde que com a aplicação da sistemática antiga, em que os créditos de contribuições previdenciárias somente podem ser compensados com débitos de outras contribuições previdenciárias.

Alega, ainda, a impetrante, que não sendo a limitação temporal à compensação cruzada prevista em lei complementar, restaria violado o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal. Assim dispõe a citada norma:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Conforme se observa acima, contudo, o dispositivo não prevê a necessidade de lei complementar para que se discipline a compensação, instituto que extingue o crédito tributário mas difere-se da prescrição e da decadência.

Ressalte-se que a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre a exclusão do crédito tributário deve ser feita de modo literal, segundo o art. 111, I, do CTN.

Por fim, deve-se atentar ao art. 170 do CTN, cuja leitura pode ser feita a seguir:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Verifica-se, portanto, que o CTN, norma com status de lei complementar, expressamente conferiu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer as condições do instituto da compensação, o que implica na legalidade da Lei nº 13.670/18.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comunique-se acerca da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5009357-30.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007766-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DECISÃO

1. ID nº 14629048: requer a coexecutada **Débora Cristina Tibiriçá** a liberação do bloqueio efetivado, via Bacenjud, em sua conta bancária, argumentando, para tanto, que o valor constrito na ordem de R\$ 428,55 encontrava-se depositado em caderneta de poupança, razão pela qual é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Coma petição, juntou o documento ID nº 14629050.
2. Instada a se manifestar, a Exequente/Embargada quedou-se silente.
3. Pois bem.
4. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas, uma no banco Itaú, no montante de R\$ 922,42, e a outra no banco Bradesco, correspondente a quantia de R\$ 458,45, conforme se verifica na minuta extraída do sistema Bacenjud e juntada no ID nº 15047870.
5. Analisando o feito, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.
6. O extrato bancário referente à conta nº 00485-2, da agência nº 9283, do Banco Itaú, demonstra, de plano, não haver dúvidas quanto à natureza do saldo então existente, ou seja, **o valor de R\$ 428,55 estava depositado em caderneta de poupança**.
- 6.1. Não obstante, constato que ocorreu o bloqueio total de R\$ 922,42, de sorte que somente o valor constante do extrato deverá ser objeto de liberação.
6. Por outro lado, o montante indisponível relativo à conta corrente mantida no banco Bradesco, bem assim aqueles depositados em nome da empresa coexecutada devem ser objeto de penhora, pois não há qualquer prova de sua impenhorabilidade.
7. Como feito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, o montante correspondente a R\$ 428,55 **goza da proteção legal e revela-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação**.
8. Providencie a Secretaria a transferência dos montantes remanescentes mantidos bloqueados para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
9. Sem prejuízo, manifeste-se a Embargante em réplica à impugnação, bem como ambas as partes em termos de produção de provas, justificando sua pertinência ao deslinde da demanda, ficando, desde já, consignado que o mero requerimento sem indicação da perícia a ser realizada e o motivo concreto à sua necessidade restará, de plano, indeferido.
11. Traslade-se cópia desta decisão e da minuta de bloqueio Bacenjud (ID nº 15047870) aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5018630-37.2017.403.6100.
10. Intime-se a Exequente nos autos principais, a fim de se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018630-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO a estes autos cópias da decisão de ID 22620868 e extrato de ID 15047870, ambos extraídos dos autos dos Embargos à Execução nº 5007766-03.2018.4.03.6100.

OBS.: (...) 10. Intime-se a Exequente nos autos principais, a fim de se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020272-19.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIANE ALVES PEIXOTO ANDRADE, ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO, DENICE ALVES PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (fls. 201/207, 239/248 e 258 – ID 14038781), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de seu defensor constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012561-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS ULLIANI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciais devidas diretamente junto ao Processo nº 0002309.21.2019.8.26.0101 (Carta Precatória nº 140.14.2019), cônica de que o não recolhimento importará a devolução da deprecata sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017917-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora do despacho ID nº. 22603874.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009959-23.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JOSE DE FREITAS SOBRINHO

DESPACHO

Intime-se a credora para que cumpra no prazo de 10 dias o despacho de fl. 169.

No silêncio, archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031625-43.1975.4.03.6100
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: ALFREDO PARIZI, JOSÉ CARLOS BUENO, ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO

DESPACHO

Id 18108119. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020306-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA VITERBO

DESPACHO

Vistos.

Nomeada curadora especial, a DPU apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral à fl. 109.

Ante a ausência de impugnação especificada, nada a apreciar, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade, devendo-se prosseguir a execução.

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca do arresto de fls. 49/50.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028342-17.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUTH PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17583056. Indefiro o requerimento formulado tendo em vista a ausência de comprovação de que houve a comunicação da renúncia ao mandante, nos moldes do art. 112, do CPC.

Sem requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019432-04.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA KELLY GUIMARAES PEIXOTO, ROBERTO CAMISOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

DESPACHO

À Defensoria Pública, para esclarecer no prazo de 10 dias a cota de fl. 277.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669402-61.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688, JOSE ADEMAR BORGES - SP32093, ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o legítimo direito da parte autora levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados no id 17196727.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No tocante à execução dos honorários, o pedido já foi apreciado às fls. 1417 e 1516, razão pela qual mantenho os despachos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Advirto à parte requerente que a insistência em incidente manifestamente infundado pode se emoldurar ao previsto no art. 80, VI, do CPC.

À vista do despacho de fls. 1516, proceda-se a Secretaria a correspondente retificação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014996-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

À vista da manifestação da executada no id 17627546, acolho os cálculos contidos no id 12372559. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de id 12372559.

Acerca do depósito acostado à fl. 267 dos autos físicos (id 8941455), informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100
AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a audiência de 09/10/2019 às 15h00 nos mesmos termos do despacho de id 20919581.

Intime-se o Delegado da DERAT deste e do despacho que designou a audiência para que providencie o encaminhamento de profissional para participação na audiência, conforme já determinado.

Int. com urgência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018465-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EKOS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SILVA - RJ130924

DESPACHO

Ciência às partes da sentença proferida às fls. 51/52.

Inexistente apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes para requerer o quê de direito no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021156-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA VERBO DIVINO LTDA - ME, MARIA CRISTINA SARTORATO MARTINS, LEONOR FAUSTINA SARTORATO

DESPACHO

Vistos etc..

Acerca das certidões do oficial de justiça, momento sobre a de ID nº 16137181, diga a credora no prazo de 10 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021526-75.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

DESPACHO

Esclareça a União, no prazo de 10 dias, o pedido de fl. 126, levando em consideração a petição de desbloqueio de fis. 51/60 e despacho de fl. 103.

Após, conclusos.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028342-17.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUTH PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17583056. Indefiro o requerimento formulado tendo em vista a ausência de comprovação de que houve a comunicação da renúncia ao mandante, nos moldes do art. 112, do CPC.

Sem requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Melhor revendo a matéria, defiro a prova pericial, requerida no id 17607940.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos acostados aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO

DESPACHO

À vista do equívoco existente no despacho ID nº 21964289 quanto à data da primeira praça da 223ª HPU da JFSP, reconsidero a decisão nesse ponto.

Nesse passo, considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o **dia 09/03/2020** às 11 horas para primeira praça, observadas as condições editalícias, cujo edital será oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça designada, fica desde logo designado o **dia 23/03/2020** às 11 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência a Central de Hastas acerca da retificação.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010147-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada, de forma clara e objetiva, se regularizado, no âmbito do eSocial, a questão atinente ao autoquadramento da alíquota do SAT, conforme apontado na inicial.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int., com urgência, por mandado.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018084-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019708-32.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0456954-45.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22447963. Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024064-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BEDA GUALDA - SC12019, FLAVIA HELISE DA SILVA GUALDA - SC11838

DESPACHO

A fim de que não restem dúvidas, antes de apreciar o requerido pelo exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, certificando-se o *quantum* devido pela executada.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para análise e decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016916-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE GUGLIARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO URTADO SABIO - SP302922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERTE GUGLIARA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de progressão ou promoção funcional respeitando-se o interstício de 12 meses.

Em síntese, a parte-autora aduz que é servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupando o cargo de analista do seguro social na classe B, nível III, e que vem tendo progressões/promoções funcionais com interstício de 18 meses de efetivo exercício no cargo com base no art. 7º da Lei 10.855/2004. Alegando que essa previsão normativa não poderia ser aplicada enquanto não editada regulamentação expressamente prevista no art. 8º da mesma Lei 10.855/2004, e aduzindo que a Lei 13.324/2016 solucionou a situação porque garantiu a progressão funcional quando preenchidos os 12 meses (alterando a Lei 10.855/2004), a parte-autora pede que sua progressão e/ou promoção funcional seja feita no interstício de 12 meses, desde o ingresso na carreira até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, com anulação de ato que nega esse direito e pagamento de diferenças.

Afirmada a competência desta 14ª Vara (ids 12857535 e 14143288), o INSS contestou (id 14507976) e a parte-autora replicou (id 18162076).

As partes pediram o julgamento da lide (ids 17460229 e 18162076).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo INSS, tendo em vista a extensão do pedido formulado pela parte-autora e o teor da contestação (que se opõe à pretensão deduzida).

Indo adiante, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), é inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930).

Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932, prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando.

Já a Súmula 85, do E. STJ, indica que "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*" Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E. STJ, estabelece que "*I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998).*"

Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomençando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Portanto, há que se observar a prescrição em relação às verbas mensais devidas no prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito, em vista da extensão do lapso temporal reclamado.

No mais, o pedido é procedente. Nos termos do art. 7º da Lei 10.855/2004, o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social se dá mediante progressão funcional e promoção. Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

As avaliações para progressão funcional e para a promoção são feitas periodicamente, combinando fatores diversos. Embora o interstício para essas avaliações tenha variado (oscilando entre 12 meses e 18 meses), em sua atual redação, o art. 7º, I, da Lei 10.855/2004 (com as alterações da Lei 13.324/2016, com efeitos a partir de 1º/08/2015), a progressão funcional deverá ser feita com interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão e dependerá de avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão.

No mesmo sentido, também na redação atual do art. 7º, II, da Lei 10.855 (igualmente dada pela Lei 13.324/2016 com retroatividade a partir de 1º/08/2015), a promoção será feita após cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, e dependerá de habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção, bem como participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

O art. 7º, § 2º, da Lei 10.855/2004 estabelece que o interstício de 12 meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º dessa lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

O interstício já tinha sido de 12 meses (art. da Lei 5.645/1970 e art. 6º e art. 7º do Decreto 84.669/1980), mesmo prazo previsto na redação originária do art. 7º da Lei 10.855/2004, mas foi elevado para 18 meses pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007), antes de ser reduzido para os 12 meses originários pela Lei 13.324/2016.

Ocorre que desde a redação originária da Lei 10.855/2004, o art. 8º e o art. 9º dessa lei exigiam regulamentação como condição para aplicação dos critérios de progressão funcional e de promoção previstos no art. 7º (incluída a redação da MP 479/2009, convertida na Lei 12.269/2010). Em outras palavras, a previsão do art. 7º da Lei 10.855/2004 sempre dependeu da edição de regulamento, ainda não editado, tanto na redação originária da Lei 10.855/2004 como em múltiplas alterações realizadas por diversos atos normativos (com especial destaque para a Lei 11.501/2007 e, agora, para Lei 13.324/2016, além de várias medidas provisórias), motivo pelo qual o §3º desse mesmo art. 7º menciona que, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º dessa lei.

Pessoalmente acredito que a edição do regulamento mencionado no art. 8º e no art. 9º da Lei 10.855/2004 não impedia a aplicação do interstício de 18 meses, primeiro porque a aplicação desse lapso temporal veio claramente previsto desde a redação originária da Lei 10.855/2004 (com seus termos de contagem, inclusive) e, segundo, porque em todas as redações do art. 9º da Lei 10.855/2004 foi determinada a aplicação, "no que couber", da Lei 5.645/1970 (logo, sendo desnecessária em relação ao interstício, pela clareza da previsão da Lei 10.855/2004). A aplicação do Decreto 84.669/1980 era consequência da menção à Lei 5.645/1970 feita no art. 9º da Lei 10.855/2004.

Em sua redação originária (resultante da conversão da MP 146/2003), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 assim estabeleciam a necessidade de regulamentação para aplicação da promoção e progressão funcional do art. 7º:

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Já na redação da Lei 11.501/2007 (antes também MP 359/2007), o art. 8º e o art. 9º da Lei 10.855/2004 continuaram impondo a edição de regulamento para aplicação dos critérios de progressão e de promoção do art. 7º, e, da mesma forma, determinaram a aplicação, "no que couber", da Lei 5.645/1970 até a regulamentação:

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A redação atual do art. 8º da Lei 10.855/2004, dada pela MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) ainda fala na necessária a edição de regulamento para aplicação do art. 7º da Lei 10.855/2004. Mas o art. 9º dessa Lei 10.855/2004, após a alteração da Lei 12.269/2010 (e, antes, a pela MP 479/2009), atualmente vigente, continua determinando a aplicação da Lei 5.645/2004, "no que couber":

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Por tudo o que foi visto, é manifesta a aplicação da Lei 5.645/1970 para as progressões funcionais e promoções determinadas pela Lei 10.855/2004, "no que couber". Considerando que a Lei 10.855/2004 sempre foi muito clara com relação ao interstício (reafirma, com fixação de termos de contagem etc.), "não cabia" a aplicação da Lei 5.645/2004 nesse particular, de modo que o prazo de 18 meses previsto na MP 359/2007 (convertida na Lei 11.501/2007) foi válido até ser reduzido para 12 meses pela Lei 13.324/2016 (com aplicação retroativa a partir de 1º/08/2015).

Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a orientação jurisprudencial se inclina pela procedência do pleito, tal como se nota no E.STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

Essa é a mesma orientação do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar nos acórdãos que trago à colação:

E M E N T A

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. Prescrição quinzenal ao ajustamento da ação.

2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007.

3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor:".

4. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tornando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980.

5. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" e, no artigo 9º, que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e progressão funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980.

6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior; qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.

7. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

8. Inversão dos ônus de sucumbência.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001117-93.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019)

E M E N T A

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

2. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003277-73.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E N. 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor público federal de reenquadramento funcional respeitado o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, até edição de regulamento, observada a prescrição quinzenal.

2. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. Precedentes.

3. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflète a inflação acumulada no período.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000249-55.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

A despeito de meu entendimento, curvo-me à orientação dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, sendo essa a referência a ser adotada como parâmetro de legalidade e de interpretação do conteúdo da legislação federal, bem como da igualdade.

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a aplicar o interstício de 12 meses para a aferição da progressão funcional/promoção da parte-autora (respeitados os demais critérios normativos necessários), anulando atos administrativos em sentido contrário.

No cálculo dos valores devidos, deverá ser observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas pecuniárias devidas há mais de 05 anos da data de ajuizamento desta ação, bem como o que foi pago em razão do mesmo interstício por força do início da eficácia jurídica da Lei 13.324/2016. Aos valores em atraso deverão ser aplicados os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários devidos pelo INSS no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o montante da condenação, quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada da remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000372-64.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: REGIANE MARTINELLI
Advogados do(a) RÉU: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se da certidão acostada no id 21788915 que a ré se deu por citada por intermédio do seu advogado. Contudo, a procuração coligida no id 21729667 não concede poderes específicos para receber citação.

Determino a intimação da ré, por intermédio do seu advogado, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista do equívoco existente no despacho ID nº 22074184 quanto à data da primeira praça da 223ª HPU da JFSP, reconsidero a decisão nesse ponto.

Nesse passo, considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o **dia 09/03/2020** às 11 horas para primeira praça, observadas as condições editalícias, cujo edital será oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça designada, fica desde logo designado o **dia 23/03/2020** às 11 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência a Central de Hastas acerca da retificação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013550-92.2017.4.03.6100
AUTOR: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 3127272823
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a decidir.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020179-56.2006.4.03.6100
AUTOR: TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002445-29.2005.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES - SP102404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002050-56.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Face à constrição de bens da devedora, nos termos do despacho de fl. 88, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para no prazo legal dizer sobre o bloqueio de ativos financeiros e de veículo (ID nºs 17164405 e 17164414).

Após, conclusos para apreciação da petição ID nº 17398685.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010739-91.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora das contestações (id 19961414 e 19555452), bem como acerca da certidão (id 22524927), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025351-27.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FÁBIO FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A.
Advogados do(a) RÉU: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO FERREIRA MENEZES em face da EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, visando à: a) retificação da CTPS do autor para constar como função a de Diretor de Matérias Especiais e alteração salarial na CTPS; b) pagamento das verbas rescisórias acrescidas do "plus salarial" (acúmulo de função); c) pagamento das diferenças de salário, de todo período laboral a serem apuradas e reflexos, pelos pedidos de paradigma e acúmulo de função; d) concessão da Justiça Gratuita; e) pagamento, com base no salário do paradigma ou com o acréscimo do "plus salarial", das horas extras e de todo o período laborado, com adicional de 100% e integração ao salário; f) Pagamento das diferenças de aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integrais e proporcionais, FGTS, multa de 40% PLR e DSR, e reflexos, tudo em decorrência das diferenças de salário requeridas nos itens supra, cujo total deverá ser apurado em regular liquidação de sentença; g) Pagamento das diferenças de aviso prévio, férias simples e proporcionais com 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS, multa de 40% de FGTS, PLR e DSR, e reflexos; h) pagamento do PLR, relativo a todo período laborado na ré; i) declaração por sentença do salário do Reclamante no valor equiparado ao salário do paradigma apontado pelo Reclamante (Sra. Monica Gugliano); j) Pagamento do Vale Transporte; k) Pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, na base do piso salarial da Reclamante; l) Pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT e m) Condenação no recolhimento, exclusivamente pela reclamada, das diferenças referentes ao Imposto de Renda e as Contribuições Previdenciárias.

Em síntese, a parte-autora informa que, sob os auspícios da Lei 11.652/2008, firmou com a EBC contrato individual de trabalho por tempo determinado (na função de "produtor") em 30/06/2012, o qual restou prorrogado duas vezes (primeiro pela Lei 12.337/2010 e depois pela Lei 12.501/2011) até ser demitido, sem justo motivo, em 30/06/2012. Afirma que, na realidade, exercia também a função de Diretor de Matérias Especiais, apresentando como paradigma MONICA GUGLIANO, que desempenhava as mesmas funções na empresa, porém, recebia salário bem superior ao seu. Acrescenta que em decorrência do acúmulo de função, faz jus a um "plus salarial". Relata que sempre trabalhou acima das horas contratadas (7 horas diárias e dois plantões aos sábados e aos domingos), visto que sua jornada ia das 10:00 às 22:00, inclusive nos plantões, além disso, uma vez por mês laborava até a madrugada, devendo receber o pagamento de 100% da hora normal sobre as 5 horas extras, conforme Convenção Coletiva (cláusula 11), com os reflexos no DSR, 13º salário, férias, 1/3 das férias, FGTS e verbas rescisórias. Pede a aplicação da multa do artigo 477 e do artigo 467, CLT, porque não houve o pagamento correto das verbas rescisórias. Requer, ainda, que a ré arque com o recolhimento previdenciário e do imposto de renda. Pretende que a ré pague a parte que deve a seu advogado, a título de honorários; que, em vista do descumprimento das convenções coletivas de trabalho da categoria, se sujeite à multa de 5% do piso salarial; que pague a PLR e o vale transporte.

Durante processamento perante a Justiça do Trabalho, a lide foi submetida a audiência de conciliação (ID 13157242-p. 66), posteriormente contestado (ID 13157246-p.4) e com réplica (ID 13157246-p.30), audiência de instrução (ID 13157246-p. 45), tendo sido proferida sentença (ID 13157246-p. 49). No julgamento do recurso ordinário do autor e da ré (ID 13157246-p. 58 e ID 13157246-p. 71), foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anulando-se a sentença e remetendo-se o feito a esta Justiça Federal (ID 13157246-p. 107).

Deferido o benefício de Justiça Gratuita (ID 13157247-p. 8).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Em relação à prescrição, a teor do art. 7º, XXIX, CF 88, as parcelas anteriores a 29.05.2009 encontram-se prescritas, considerando a data de propositura desta ação perante a justiça laboral.

Indo adiante, primeiramente, anoto que os dispositivos dessa Lei 11.652/2008 deixaram clara a possibilidade de a EBC contratar empregados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, sendo que a contratação de pessoal permanente deveria ser feita por concurso público de provas ou de provas e títulos (à luz da ordem constitucional de 1988).

Para fins de sua implantação e diante de necessidade temporária e excepcional interesse público, o art. 22, § 3º da Lei 11.652/2008 permitiu à EBC contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado (restando equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei 8.745/1993). E o art. 22, §§ 4º e 5º da Lei 11.652/2008, consideraram necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado (imprescindível ao funcionamento inicial da EBC), podendo celebrar contratos de até 36 meses de duração a contar da data da instalação dessa empresa. O art. 22, § 6º da Lei 11.652/2008, dispensou concurso público ao prever: Art. 22...§ 6º *Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, mediante análise de curriculum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.*”

Foi nesse contexto que, sob o pálio da Lei 11.652/2008, parte-autora e EBC firmaram contrato individual de trabalho por tempo determinado (na função de “produtor” da Diretoria de Jornalismo e cargo de Auxiliar de Produção), com jornada diária de 6 horas e DSR aos domingos (ID 13179959-p. 6). O contrato sofreu duas prorrogações, a primeira em 02/07/2010, autorizada pela MP 493/2010, até 31/07/2011, conforme ID 13179959-p. 11, com término da vigência, a teor da Lei nº 12.501/2011 e Portaria nº 306, em 30/06/2012 (ID 13179959-p. 23). Logo, a dispensa do autor foi legal e regular, visto que o encerramento do contrato de trabalho por tempo determinado ocorreu quando cessada a situação excepcional que, até então, permitia a contratação de empregados sem a submissão a concurso público, a fim de atender ao interesse público. Desse modo, o autor, desde de sua integração aos quadros da ré, tinha plena ciência da transitoriedade da relação contratual com sua empregadora, a qual era respaldada na legislação em vigor.

No tocante ao pedido de equiparação salarial, tendo como paradigma MONICA GUGLIANO, destaco que no contrato ID 13179959-p. 79, firmado em 30/11/2007, entre ela e a ré, consta que foi contratada para desempenhar a atividade profissional de jornalista (Editora de Programas Especiais), com as seguintes atribuições: apurar, pautar, reportar, redigir e editar notícias e noticiários sobre o governo, estado e cidadania para TV, rádio e Internet; coletar e checar informações por meio de leitura, pesquisa, entrevista e monitoramento de veículos de comunicação, entre outros recursos de apuração jornalística; construir relacionamento com fontes de informação no diversos setores da sociedade; propor e elaborar pautas; organizar informações para veiculação em rádio, TV e Internet; participar da programação das emissoras; redigir textos jornalísticos; apresentar notícias e noticiários; editar notícias e noticiários, respeitando as diferentes linguagens de rádio, TV e Internet; contribuir com a Empresa em seu planejamento editorial de gestão e Organizar e planejar coberturas jornalísticas. Logo, as funções desenvolvidas pela referida profissional, em que pese a excelência do trabalho executado pelo autor, que, aliás, recebeu vários prêmios jornalísticos, não são equivalentes, ainda que se mostrem, em algumas situações complementares. O artigo 461 da CLT exige, para a equiparação salarial, que os empregados desenvolvam atividades idênticas, não sendo suficiente o labor em condições parecidas ou mesmo em tarefas que guardem relação íntima. Sob essa acepção as atribuições de MONICA se revelaram de maior responsabilidade e de poder de decisão, tendo o próprio autor afirmado em seu depoimento que ela dirigia, pautava e editava textos para o programa do qual aquele participava com suas reportagens, por isso, há a devida clareza de que nunca existiu a identidade de trabalho com o paragonado. Pontuo que, conforme os fatos narrados pelo autor e pelas testemunhas por ele indicadas, há prova insuficiente acerca da identidade das funções com a paradigma MONICA, não se podendo presumir identidade funcional. Inclusive a testemunha JOSÉ ALVARO GIAMPIETRO RICCI relatou que não trabalhou junto como autor, pois laboraram em áreas distintas.

Assinalo, de acordo com os elementos dos autos, que as atividades executadas pelo autor junto à ré sempre se mostraram coesas com sua função, de maneira a não fazer jus ao chamado “plus salarial”, por ausência de previsão legal ou normativa específica, tampouco a qualquer enquadramento no cargo de Diretoria (Diretor de Matérias Especiais), como almejado, que, por sinal, sequer existe no organograma da ré. Na verdade, concluo que o autor se comprometeu a prestar o serviço que era compatível com sua condição pessoal e profissional. Logo, indefiro o pedido de diferenças salariais pelo alegado acúmulo de função, bem como de retificação na C.TPS.

No que se refere às Horas Extras e seus reflexos, verifico, das folhas de frequência (ID 13179959-p.42 e seguintes), que muitas vezes houve a prorrogação da jornada de trabalho contratualmente acertada com sua empregadora (6 horas por dia e DSR aos domingos). A testemunha José Alvaro Gianpietro Ricci fez relato crível, no sentido de que, quando o horário era estendido, no cartão de ponto era anotado horário norma, segundo orientação da chefia, bem como acerca de plantões aos fins de semana (com programa dominical “Mundo da Bola”, oportunidade em que encontrou a parte-autora, numa média de dois domingos por mês).

Esses relatos geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial, com pagamento das horas extraordinárias no percentual fixado nos Acordos Coletivos celebrados com a CONTCOP, tudo a ser apurado em execução de sentença, compensando-se os valores que já lhe foram pagos a esse título, respeitado o período prescricional.

No que toca aos reflexos, somente há repercussão na majoração do valor do descanso semanal remunerado, mas não no cálculo das férias, da gratificação natalina e no FGTS. Conforme [Orientação Jurisprudencial 394/TST-SDI-1, 11/06/2010](#), restou assentado: “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de ‘bis in idem.’” No mesmo sentido, a Súmula 40 do TRT2.

No tocante à Convenção Coletiva invocada pelo autor, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato de trabalho juntado aos autos (ID 13179959), que serve de modelo para as demais relações de trabalhos firmadas pela ré, os acordos coletivos que regulamentam as relações trabalhistas eram os assinados entre a ré e a CONTCOP – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE, como por exemplo, o acordo 2008/2009 (ID 13179959-p.88), e não pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como alegado pelo autor. Assim, os acordos firmados por esse SINDICATO jamais foram aplicáveis à relação de trabalho estabelecida entre as partes, de modo a não lhe conferir a pretendida PRL.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 467, CLT, pois não restou demonstrado que a ré deixou de pagar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias ao autor (ID 13179959-p. 54).

Também é indevida qualquer indenização ao autor, nos moldes estabelecidos no artigo 477, CLT, posto que somente era prevista na hipótese de contratos sem prazo determinado e quando o empregado não havia dado motivo para a cessação da relação empregatícia, vale dizer, não era devida para as relações de trabalho advindas de contratos com prazo determinado. Ademais, o reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa (Súmula 33 do TRT2).

Quando ao Vale Transporte, previsto no acordo coletivo e no Decreto nº 2.880/98, não há elementos nos autos que indiquem que tenha sido requerido pelo autor e negado pela ré; concluo, portanto, que aquele deixou de exercer seu direito por mera liberalidade ou, até mesmo, por não implementar os requisitos necessários ao aludido benefício. Vale ressaltar que consta dos autos a informação de que o autor se utilizava de motocicleta para o transporte ao trabalho, e não de transporte público, quando então, poderia ter o auxílio do vale transporte.

Por fim, o pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra do artigo 404, do Código Civil (Súmula 18 do TRT2). Também por falta de amparo legal, deixo de acolher o pedido para que a ré assumira a responsabilidade pelo pagamento do INSS e do Imposto de Rendas, incidentes sobre eventuais ganhos advindos deste título judicial, porque a legislação tributária coloca o trabalhador como contribuinte dessas exações, não havendo qualquer documento que comprove o dever de o empregador pagar vencimentos líquidos de tributação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO a pagar à parte-autora horas extras, no percentual fixado nos Acordos Coletivos celebrados com a CONTCOP, no período e demais elementos apurados em execução de sentença, compensando-se os valores que já lhe foram pagos a esse título, e respeitado o lapso prescricional. Os valores das condenações devem ser acrescidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Porque a EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO sucumbiu em parcela ínfima, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (benefício econômico pretendido). Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário em razão do valor.

P.R.L..

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-30.2019.4.03.6100
AUTOR: NADIA TAKAKO BERNARDES SUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por NADIA TAKAKO BERNARDES SUDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 19.473,81, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008931-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da procuração outorgada pela parte autora nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido pelo exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-21.2016.4.03.6100
AUTOR: INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001555-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NOVA JERUSALEM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA, ISAAC DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP163344

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA JERUSALÉM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA e ISSACE DA SILVA VIANA, objetivando o pagamento do débito de R\$121.544,67, atualizados para 16/01/2008.

Iniciada a fase de execução, tão somente NIVALDO BARBOSA DA SILVA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo ilegitimidade de parte e excesso de execução (ID 15112770).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, não foi constatado qualquer excesso de execução.

Intimadas as partes, houve discordância do impugnante.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade de parte, deduzida pelo impugnante, foi dirimida na decisão ID 15112770-p. 85.

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.”

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: “*Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”*

Prosseguindo, dispõe a cláusula décima terceira do contrato de empréstimo (ID 15112768) que “no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”, além de juros de mora à taxa de 1.0% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.

No caso dos autos, a transcrita cláusula décima terceira do contrato em discussão prevê expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impuntualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, o que é vedado nos termos explicitados acima.

De outra parte, a Contadoria Judicial textualmente afirma que houve a incidência da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, mas que inexistiu a cobrança de juros de mora cumulativamente com tal verba. Assim, impõe-se a correção do cálculo apresentado pela impugnada, a fim de que a comissão de permanência incida de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte.

Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos réus, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.

Ante o exposto **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para que o saldo devedor exigido pela CEF seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução da sentença.

Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e a acolhida na presente decisão, em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §1º e 2º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Marcelo Rodrigues Teixeira e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o fundamento de quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto CEF (id 21966627), e que pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, ante o disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, a parte ré indeferiu o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (id 21966643), o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte autora que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 22174921), a parte autora emenda a inicial, bem como comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 22391221)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. A urgência da medida exigida para provimentos liminares não está exposta com clareza na argumentação da parte-autora, mas ainda assim há fragmentos indicando que há atraso no pagamento da prestação do financiamento em tela, fazendo crer sobre iminente possibilidade de aplicação de cláusulas contratuais que permitem ao credor executar as correspondentes garantias. No mesmo sentido, ainda que a parte-autora apresente expressivo rendimento mensal, ao que consta a inadimplência decorre de des controle de suas contas, dentre elas a relativa ao financiamento referido nos autos.

Por sua vez, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 300 (trezentos meses), e data de vencimento da primeira prestação em 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, conforme cláusula sétima (contrato – id 21966627). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor.

É verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: “ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto “ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.T.S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado” (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, C.J1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 C.J1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 C.J1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 155552533081 da Caixa Econômica Federal - CEF (id 21966627).

Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Contrato nº 155552533081.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida determinando que a CEF proceda a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos. Ressalto que o valor a ser liberado deve corresponder ao montante da dívida do financiamento referido nestes autos, devendo o saldo remanescente permanecer vinculado a conta do FGTS.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 22391221).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012498-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS RUIZ, ESVALDIR AURICÍO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

À vista da manifestação contida no id 16814967, entendo que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), razão pela qual pertence ao advogado constituído à inicial, no caso, ao advogado Márcio Bernardes.

Anote-se a inclusão do requerente (id 12609073) como terceiro o interessado.

Acerca do depósito acostado no id 10001394, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Banco Bradesco S/A., no endereço indicado (id 8434270), para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010894-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME, MARCELO LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013294-79.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA., PATRICIA NAAMI YOKOI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-36.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME, MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD e RENAJUD), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11639

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ofício-se à CEF solicitando-se informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 732.

Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 728, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006659-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006659-6) - ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Fl. 1499: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido e, não havendo manifestação objetiva das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA S/A (SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL (SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP188279 - WILDINER TURCI)

Aguarde-se a devolução do Alvará liquidado. Após, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP358112 - JANAINA DOS SANTOS BISPO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO DO BRASIL SA

Manifestem-se as partes sobre a satisfação da execução. Silentes, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007405-81.2012.403.6100 - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSPEÇÃO CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X INSPEÇÃO CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME X INSPEÇÃO CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME
1. Promova a Secretaria a correção da alteração da classe original de 12078 - Execução contra a Fazenda Pública para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 1149. DESPACHO DE FLS. 1149: Diante dos termos do pedido formulado à fl. 1148 manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente na conta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BTG PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada BTG PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de realizar qualquer cobrança em face da parte autora, bem como de efetuar protestos notariais ou inscrição de créditos em Dívida Ativa.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a desconstituição e eventuais débitos lançados pelo Conselho e, por fim, a condenação à restituição dos valores pagos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 11.12.2017, o pedido de tutela provisória foi deferido.

Citado, o réu ofereceu contestação em 27.02.2018, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

De plano, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo réu, pois os pedidos deduzidos pela parte autora não decorrem da alteração do contrato social datada de 26.09.2017, mas sim da alegação de que, desde sua constituição, a empresa demandante já exercia atividade não sujeita a registro perante o Conselho.

Por oportuno, denota-se que o próprio réu, com sua defesa, juntou decisão proferida em 14.09.2016 (documento Id nº 4783148), pela qual foi negado provimento ao recurso administrativo da autora, oportunidade em que o Conselho, apreciando os atos societários então vigentes, se manifestou pela submissão da requerente à inscrição perante aquele Órgão de classe. Tal fato, por si, demonstra a pretensão resistida a respaldar o interesse processual da autora.

Passo ao mérito.

Como efeito, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, é de se concluir que a atividade que obriga a inscrição em um determinado Conselho é a atividade básica e não a prática de determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade preponderante.

A Lei nº 4.769/1965 elenca as atividades compreendidas na profissão de administrador nos artigos 2º e 15, *in verbis*:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as **empresas**, entidades e escritórios técnicos **que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei**” (grifei).

No presente caso, verifico que o objeto social da parte autora é a “**prestação de serviços de administração e gestão de recursos de terceiros, assim entendida a administração e gestão financeira de fundos e clubes de investimento, carteiras administradas e carteiras de títulos e valores mobiliários e/ou imobiliários**: estruturação e/ou assessoria em operações de cunho financeiro, no mercado nacional ou internacional, permitidas a sociedades de natureza não financeira; participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou acionista” (cláusula terceira do contrato social – documento Id nº 3718203 - grifei).

Do contrato social, constata-se que o objeto social exercido pela parte autora está relacionado com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/1965.

Não bastasse o exposto reconhecimento da atividade desenvolvida pela autora, nota-se que ela se inscreveu voluntariamente perante o Conselho em 2001, quando sua razão social era UBS Assesores Ltda (documento Id nº 4783134).

Por seu turno, a tese acerca da submissão da atividade exercida pela autora à disciplina regulatória da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nada altera o deslinde da controvérsia, uma vez que a CVM não é órgão de fiscalização de categoria profissional.

Ademais, diversas instituições estão subordinadas simultaneamente à CVM e outras entidades, tais como bancos (subordinados a normas e fiscalização pelo Banco Central do Brasil), seguradoras (subordinadas à SUSEP), e entidades de previdência complementar (subordinadas à PREVIC), sem que tal fato implique sobreposição de competências regulatórias e fiscalizatórias.

Ademais, a demandante não trouxe qualquer prova de que sua atividade econômica principal seja diversa daquela indicada no seu contrato social, ônus que lhe cabia, a teor do inciso I do art. 373 do CPC.

Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. JULGADO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.** MULTA. REDUÇÃO. DECRETO N.º 61.934/67. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Observo que se encontra prejudicado o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, à vista do julgamento do presente apelo.

- Não há que se falar em ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que constou expressamente da peça inicial o pleito de reconhecimento do impedimento de inscrição perante o Conselho de Administração de São Paulo.

- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos (Recrutamento, Seleção, Treinamento e Desenvolvimento, Avaliação de Desempenho, Cargos de Salários, Orientação de Carreira e Outros); Consultoria e Treinamento em Informática". **Constata-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento.** Precedentes.

- Ademais, como consignado pelo MPF no parecer encartado às fls. 171/173, a circunstância de a sócia-gerente ser psicóloga, com inscrição no Conselho Regional de Psicologia-CRP (art. 4º, do Decreto n.º 53.464/64), não isenta a empresa de manter o respectivo registro nos quadros do CRA, haja vista a atividade-fim exercida, como explicitado. Nesse contexto, não merece guarida a argumentação de desnecessidade de apresentação do contrato social e inexistência de razão para a notificação da empresa.

- Por outro lado, no que toca à alegação de que as multas impostas (R\$ 1.900,00 e R\$ 2.227,00) estão fora dos padrões estabelecidos no Decreto n.º 61.934/67 e devem ser desconsideradas, observo que assiste razão, em parte, à apelante, à vista de que o artigo 52, "a", da citada norma, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, determina que devem ter seu valor fixado entre 5% a 50% do salário mínimo. Na data das autuações (maio e setembro de 2006) o salário mínimo correspondia a R\$ 350,00. Assim, as penalidades impostas devem ser reduzidas para o patamar legalmente previsto.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 0010992-97.2006.4.03.6108, DJ 18/10/2017, Rel.: Des. André Nabarrete, grifei).

Deste modo, improcedem os pleitos deduzidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. **Revogo** a tutela provisória concedida em 11.12.2017.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 13.09.2019 (Id nº 21971531), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Preliminarmente, verifica-se que a ré não aponta omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a condenação, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Toda a argumentação articulada na peça de embargos trata-se de reiteração das alegações formuladas na inicial, enfrentadas e rebatidas pela decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera alegação de perigo de dano não é suficiente para justificar a concessão da tutela provisória, sem a demonstração da probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 300 do CPC.

Ademais, considerando os documentos colacionados aos autos, infere-se que a autora ostenta condição econômica capaz de suportar os efeitos da multa impugnada nos presentes autos, podendo, ainda, a seu critério, adotar as medidas legais de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário, a fim de que possa participar de licitações públicas.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cite-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012952-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 13205981: Cumpra a parte embargante a decisão de fls. 230, constante do ID em referência, devendo ser depositados os honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da prova pericial.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5015549-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FERNANDES GOMES - SP323839
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID nº 22042367: Preliminarmente, providencie o autor a complementação das custas processuais.

Cumprida esta determinação, cite-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008351-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Alvará de Levantamento nº 5075839 expedido em favor da parte executada, aguardando retirada em Secretaria.

Com a vinda do Alvará liquidado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5014325-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEOCLECIO QUAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA FARIAS - SP334090
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22039800: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, manifeste-se o autor acerca do pedido de desistência deduzido às fls. 17 (ID nº 20414832).

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0025697-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA GINJO - SP371530, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: MAURI ROBERTO RIPAMONTI

DESPACHO

ID nº 13230891: Compulsando os autos, verifico que, às fls. 57/62 constantes do ID em referência, foi trazida à baila discussão que não faz mais sentido no âmbito do processo digital.

Isso porque, conforme art. 1.053, CPC, no que tange aos processos eletrônicos, o princípio da instrumentalidade das formas se sobrepõe a eventuais formalidades a serem observadas quando se trata de processos físicos.

Assim, uma vez regularizada a representação processual da parte, não há mais que se falar em extinção da demanda por falta de autenticação de documento acessório, como se perfaz o substabelecimento.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, dando-lhes provimento nos sobreditos termos.

Requeira, então, a parte autora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015327-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de gratuidade da justiça deve ser veiculado juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira. Além disso, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Desse modo, faculto aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

2. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 321 c/c 917, § 3º, do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução e demais documentos necessários, bem como indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (prazo de 15 (quinze) dias)

3. Sem prejuízo das determinações supra, considerando o interesse manifesto dos embargantes na realização de audiência de conciliação, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 5008036-27.2018.403.6100, remetendo-a posteriormente à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655234-88.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, TOSHIAKI MURANAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ LEME - SP13922, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI - SP88084, MARIA DA GLÓRIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
EXECUTADO: TOSHIAKI MURANAKA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

DESPACHO

ID nº 13231440: Preliminarmente, dê-se vista à autora de fls. 395/412, constante do ID em referência. Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018174-80.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO BENEDITO MOSTERIO

DESPACHO

ID nº 15235295: Tendo em vista o aduzido às fls. 34 constante do ID em referência, defiro a realização de nova pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual deverá trazer os endereços da parte executada.

Após, dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067274-98.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIO MALHEIROS, ANDREA SILVA MALHEIROS, MARIO LUIZ MALHEIROS, JOSE LUIZ MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR NUNES GONCALVES

DESPACHO

ID nº 15881116: Cumpra-se decisão de fls. 773 (ID nº 13205849), a partir do item 2.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013035-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS, SUELI ZUCCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença, promovido por EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS e SUELI ZUCCARO em face da UNIÃO FEDERAL.

A presente demanda busca liquidar e executar sentença proferida nos autos da ação civil coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, em curso perante a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – Unafisco, em face da União Federal, cujo objeto foi a declaração do direito aos substituídos daquela entidade de terem incorporada a seus vencimentos a verba intitulada “Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária – GAT”, com reflexos em demais parcelas remuneratórias.

Naquele feito, após sentença de improcedência, mantida em grau de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1.585.353 (Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 05.04.2017), para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Transitando em julgado o feito em 14.06.2017, os autos retomaram à origem, onde a Unafisco deu início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos dos valores devidos a cada um de seus substituídos. Pela sentença proferida em 05.04.2018 (documento Id nº 21311577), o juiz da execução indeferiu a inicial da pretensão executiva, sob o argumento de que, para cumprimento daquele julgado, deveriam os substituídos demonstrar individualmente a titularidade de seu crédito e o montante devido.

Desde então, observa-se pelo trâmite daquele feito (documento Id nº 21311578), que diversos substituídos do sindicato autor têm-se habilitado naqueles autos, a fim de dar cumprimento àquele julgado.

E não poderia ser diferente, pois, não se encontrando a causa dentre aquelas de competência originária dos Tribunais Superiores, a execução deve ser levada a efeito pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, no caso a MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015.

Não se desconhece o precedente advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário. Entretanto, o presente caso apresenta relevante circunstância que justifica o tratamento diferenciado em relação àquele julgado (*distinguishing*).

Isto porque a tese fixada naquele precedente dizia respeito à possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva promovida por entidade na defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente daquele caso, a decisão proferida nos autos do processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400 reconheceu julgou procedente o pedido formulado pelo sindicato autor, na condição de representante processual da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em favor de seus substituídos. Trata-se, portanto, de inequívoco **direito coletivo *stricto sensu***, conceituado pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC, como aquele de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Desta feita, ainda que a coisa julgada formada naquela demanda ostente efeitos *ultra partes*, consoante previsto no art. 103, II, da Lei nº 8.078/1990, a liquidação e execução do título judicial pressupõe a demonstração da relação jurídica base como ente representante da categoria, o qual atuou em nome próprio defendendo direito alheio.

Tal demonstração somente pode ser feita perante o juízo em que compareceu tal representante em fase de conhecimento, até mesmo para que o sindicato possa se insurgir em face da pretensão individual, deduzindo que o suposto beneficiado não é por ele substituído.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento do cumprimento de sentença perante este juízo é medida que se ampara no princípio do juiz natural para a causa, devendo os ora requerentes se dirigir à MM. 17ª Vara Federal do Distrito Federal, para promoverem o cumprimento do título judicial formado a seu favor.

Isto posto, com base no art. 485, I, c.c. art. 330, III, do CPC/2015, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da executada. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024588-41.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR BATISTA NERES, JOAO SOARES DE CAMPOS, MANOEL RIBEIRO FILHO, MANUEL CAMILO MELO, MARIA JOSE VIANA, MARISTELA MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogado do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

ID nº 13253375: Preliminarmente, dê-se vista à ré acerca do pedido de fls. 997/1000, constante do ID em referência.

Após, cumpra-se decisão de fls. 975, do mesmo ID supra.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007495-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020295-18.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO DE MOURA

DESPACHO

ID nº 15218043 (fls. 100/101): Preliminarmente, dê-se vista à exequente acerca do ofício constante do ID e fls. em referência.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 97/99 do constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000389-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA

DESPACHO

ID nº 15218046: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca dos endereços colacionados às fls. 87/89 do ID em referência.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 91 do sobredito ID.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL CENTER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL CENTER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 15.04.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 25.04.2019, suscitando preliminar de sobrestamento do feito, e no mérito, sustentando a legalidade do entendimento combatido pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16387141), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiei--se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ASSESSORIA DE COBRANÇAS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SALLES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, compelido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante na petição datada de 10.09.2019.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E.TRF-3a. Região, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, nos moldes acima fundamentados.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da razão social da impetrante no sistema informatizado, bem como do valor atribuído à causa, certificando nos autos.

Notifiquem-se as impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da Seccional São Paulo da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023195-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA, INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA e PRAXXIS - CONTROLE INTERNO DE PRAGAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.09.2018, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia da RFB de Fiscalização em São Paulo em 09.10.2018, tão somente suscitando sua ilegitimidade passiva.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a pronunciar-se sobre a manifestação da autoridade impetrada, a parte autora emenda a inicial, para alterar o polo passivo.

Informações pela DERAT/SP em 24.06.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Réplica pelas impetrantes.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, as impetrantes formulam pedido para que seja declarado o direito à exclusão das contribuições para o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo. Entretanto, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial (documentos Id nº 10855222, 10855223 e 10855225) que as demandantes são optantes pela sistemática não-cumulativa de apuração.

Deste modo, ao efetuar o recolhimento mensal das aludidas contribuições, as impetrantes se creditam pelos valores incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, as demandantes não apontaram qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de impedir o creditamento ou de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pleito de exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, extinguindo-se referidos pedidos sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, aplica-se para as aludidas contribuições sobre suas próprias bases de cálculo, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificados no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”
(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pelas impetrantes.

Isto posto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, e DENEGO A SEGURANÇA em relação aos pedidos de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida em 20.09.2018.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006796-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEY DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDERLEY DOS SANTOS GALVAO em face do CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a declaração de capacitação técnica assinada pela parte impetrante até a data de validade de seu certificado de registro, ou seja, 04/08/2018, para o fim de instruir solicitações de certificados de registro de atirador desportivo, eis que possui certificado de registro ainda válido, que o autoriza a ser instrutor de tiro e, portanto, assinar a referida declaração, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1434676), com parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presente os requisitos para sua concessão.

No presente caso, verifico que o impetrante é instrutor de tiro desportivo, com certificado de registro expedido pelo Exército Brasileiro sob nº 92976, em 01/04/2016, com validade até 04/08/2018, bem como é registrado como instrutor de tiro perante a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, como desportista para instrução de tiro de pistola, revólver, carabinas, fuzis e espingardas, tendo seu registro perante a confederação com validade até 30/09/2018, podendo, como instrutor de tiro, atestar a capacidade técnica de quem está requerendo concessão de certificado de registro como atirador desportivo e caçador.

Referido certificado de registro é o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física no Exército para autorização do exercício de atividades com produto controlado pelo próprio Exército. O registro é obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com Produto Controlado pelo Exército.

O impetrante possui o mencionado certificado de registro expedido pelo Exército Brasileiro, portanto, apresentando a regular documentação necessária ao desenvolvimento de seu trabalho, conforme documento ID n. 1354617, anexado como petição inicial.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que aceite as declarações de capacitação técnica assinadas pelo impetrante VANDERLEY DOS SANTOS GALVÃO até a data de 04/08/2018, para o fim de instruir solicitações de certificados de registro de atirador desportivo.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de para determinar à autoridade coatora que aceite as declarações de capacitação técnica assinadas pelo impetrante VANDERLEY DOS SANTOS GALVÃO até a data de 04/08/2018, para o fim de instruir solicitações de certificados de registro de atirador desportivo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022248-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI RAHAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 11876683 foi contraditória, tendo em vista a decisão proferida pelo Delegado de Polícia Federal, no processo administrativo n.º 08500.053269/2017-16, relativo ao pedido de renovação do credenciamento de instrutor de armamento e tiro da parte impetrante (Id n.º 3928968), em 14/11/2017, portanto, após o ajuizamento do presente feito, que reconsiderou o indeferimento inicialmente proferido naqueles autos, nos seguintes termos:

"RECONSIDERO o indeferimento inicialmente proferido quanto à continuidade do exercício da atividade instrutor de armamento e tiro na emissão de laudos técnicos de manuseio de arma de fogo e **AUTORIZO** o interessado em epígrafe a continuar em exercício da atividade até a realização das avaliações teórica e prática em março de 2018, nos termos do Edital nº 002/2017 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP."

Assim, é de se concluir não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 11876683 passe a constar:

"Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais

P.R.I."

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA RAYMOND, E. R.
REPRESENTANTE: MAGLOIRE MARIE GHISLAINE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 11195391 foi contraditória, tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada nas informações Id n.º 5119057 quanto à edição da Portaria n.º 218 do Ministério da Justiça, em 28/02/2018, portanto, após o ajuizamento do presente feito, que dispôs sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. Assim, todos os pedidos de hipossuficiência econômica para o pagamento das referidas taxas foram recebidos e processados pelo Núcleo de Registro de Estrangeiros.

Assim, é de se concluir não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 11195391 passe a constar:

“Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais

P.R.I.”

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008812-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UMBRELLA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de não recolher o montante relativo às contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18195460, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente rejeito o pedido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE, ingressem no feito como litisconsortes necessários.

Com efeito, o fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEBRAE. INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes destinatários da arrecadação, uma vez que são afetados de forma reflexa pelo provimento jurisdicional.
3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.
4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.
5. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.
6. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
7. Apelação da impetrante desprovida.o judicial.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5017013-94.2018.404.7000, Data da decisão 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Prosseguindo, a parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incri (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.
4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, DJ 27/05/2019, Rel. Des. Fed. Nilton Agraaldo Moraes dos Santos).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE, SENAC e SESC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5031572-34.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
4. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.
5. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.
6. Prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes).
7. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.
8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores.
10. Agravo interno improvido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2182382, DJ 23/05/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC n.º 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir o montante de PIS/ COFINS incidente sobre a sua própria base de cálculo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir:

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id.n.º 14832396, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro ‘associados’, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins’, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de aproveitar o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% prevista na Portaria n.º 428/2014, a partir do ano de 2015 em diante, tendo em vista que os Decretos ns.º 8.415/15, 8.543/15, 9.148/2017 e 9.393/2018 não respeitaram o princípio da finalidade, da motivação/ vinculação dos atos administrativos, da legalidade e da moralidade.

Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar/ restituir, ambas na via administrativa o crédito em seu favor, oriundo do período em que foi impossibilitada de aproveitar à alíquota correta do REINTEGRA, dentro do prazo prescricional, devidamente atualizado pela taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada quanto à decadência para o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, ainda que os Decretos ns.º 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 tenham sido editados em 2015, 2017 e 2018 a relação entabulada pelos mesmos no que diz respeito à parte impetrante é de natureza sucessiva, sendo que eventual indébito originário da alteração das alíquotas do REINTEGRA se perpetua no tempo, daí porque não há que se falar em decadência.

Rejeito, também, a preliminar arguida pela DEFIS (Id n.º 18564554), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 18192094), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante visa garantir o benefício fiscal denominado REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras, com emprego da alíquota de 3% (três por cento), conforme Portaria Ministerial n.º 428/2014.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Posteriormente, com a medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014 (fs. 140/144), foi reinstituído o REINTEGRA de forma permanente, sendo inclusive expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, a qual estabeleceu o percentual de 3% (três por cento) para o benefício fiscal em questão.

A esse respeito, convém transcrever na íntegra os artigos 21 e 22 e respectivo 1º, da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência) (Regulamento)”

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)”

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.”

Com efeito, da leitura do mencionado art. 22, verifica-se que a aplicação do benefício fiscal é condicionada à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, o qual, inclusive, tem competência para definir o percentual a ser aplicado sobre a receita decorrente da exportação de bens, observando-se o limite de zero a três por cento.

Assim, posteriormente, após diversas alterações, foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018, nos seguintes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.”

Todavia, com o advento do Decreto n.º 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n.º 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Tal fato, à toda evidência, equivale a uma majoração indireta de tributo, em contraposição ao princípio da anterioridade nonagesimal estatuída no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

A questão da anterioridade em relação à supressão ou redução de benefício fiscal já foi matéria de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do entendimento adotado por meio do RE 617.389 (2ª T., j. 08/05/2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), no sentido de que a revisão de benefício trata de matéria inerente à política econômica e por esta razão não se vincula às regras da anterioridade.

Por outro lado, mais recentemente, especificamente a respeito do REINTEGRA, em outros entendimentos exarados pela Suprema Corte, aos quais me filio, decidiu-se pela observância ao princípio da anterioridade, conforme segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 983821-SC, DJ 03/04/2018, Rel. Min. Rosa Weber destaque).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.”

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 1040084, DJ 29/05/2018, Rel. Min. Alexandre de Moraes, destaque)

Desta forma, entendo que a exigência em comento deve respeitar o princípio constitucional da anterioridade, segundo a sistemática e os prazos das alíneas “b” e “c” do art. 150, III, da Constituição Federal (para os impostos) e a do § 6º do art. 195 da Constituição Federal (para as contribuições sociais).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), à impetrante, segundo a sistemática do princípio constitucional da anterioridade para os impostos (art. 150, III, “b” c/c “c” da CF/88 para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF/88).”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), à impetrante, segundo a sistemática do princípio constitucional da anterioridade para os impostos (art. 150, III, "b" c/c "c" da CF/88 para as contribuições sociais (art. 195, §6º da CF/88), bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025150-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MONSANTO DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Ofício--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009506-59.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PACHECO FERNANDES - SP301052, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043, AFONSO AUGUSTO BERSAN DE ANDRADE - SP422667, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), bem como reconhecer o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a preliminar arguida pela DEMAC (Id n.º 20290667), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 19449065, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Recebo a petição Id.n.º 18598900 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Comefeito, a Lei.n.º 8.981/95 determina:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)"

Por sua vez, a Lei.n.º 9.065/95 dispõe:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

No entanto, em que pese as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117, objeto do RE n.º 591.340, em 27/06/2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL",

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei.n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ITALO OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975

IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO ITALO DE OLIVEIRA AGUIAR em face do CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a atuação da parte impetrante no exercício de sua atividade de ministrar aula de tênis em quadra, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. A medida liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 20354764), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.

5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.

6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, “os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado” (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).

8. Embargos de declaração rejeitados.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Divaldo Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a parte impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA MARINA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESTER DA SILVA SERAFIM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA MARINA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo relativo ao benefício n.º 186.653.548-0, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise do processo administrativo relativo ao benefício n.º 186.653.548-0, bem como foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id.n.º 18140162).

Com efeito, a análise do referido processo administrativo ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de débitos à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 186.653.546-0, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACCIONA WINDPOWER BRASIL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EÓLICOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento ns.º 8011.36671.250816.1.5.19-0015; 26950.09783.250816.1.5.18-8440; 25323.66300.250816.1.5.19-4123; 19322.90970.250816.1.5.18-6994; 22227.65260.290816.1.1.19-4097; 28504.49974.290816.1.1.18-0987; 10130.33617.290816.1.1.19-8871; 28015.98691.290816.1.1.18-5101; 13135.51436.230916.1.1.19-2753; 24548.73888.230916.1.1.18-7987; 26612.93917.230916.1.1.19-1160; 07510.85956.230916.1.1.18-3254; 32046.43197.221116.1.1.19-2325 e 37519.15202.221116.1.1.18-2351, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/ compensação, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar os procedimentos de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A parte impetrante opôs embargos de declaração que foram acolhidos. Já os embargos de declaração interpostos pela União Federal foram rejeitados. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Além disso, após a prolação de tais decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 4904337 e 5279750), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ), REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, a correção monetária, pela taxa selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Todavia, tal direito não pode ser requerido em sede de mandado de segurança, visto não poder assumir os efeitos de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Portanto, a correção pela Selic deve ser buscada em ação autônoma.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos n.s 18011.36671.250816.1.5.19-0015; 26950.09783.250816.1.5.18-8440; 25323.66300.250816.1.5.19-4123; 19322.90970.250816.1.5.18-6994; 22227.65260.290816.1.1.19-4097; 28504.49974.290816.1.1.18-0987; 10130.33617.290816.1.1.19-8871; 28015.98691.290816.1.1.18-5101; 13135.51436.230916.1.1.19-2753; 24548.73888.230916.1.1.18-7987; 26612.93917.230916.1.1.19-1160; 07510.85956.230916.1.1.18-3254; 32046.43197.221116.1.1.19-2325 e 37519.15202.221116.1.1.18-2351, e, em caso de deferimento, providencie o devido encaminhamento dos requerimentos aos setores competentes da Administração Federal para que se opere as restituições dentro das disponibilidades orçamentárias respectivas e prazos regulamentares."

"Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

No caso em questão, a parte impetrante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, relativamente: "(i) ao pedido no sentido de que a r. Autoridade Coatora se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN; bem como possível obscuridade no tocante (ii) ao pedido de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em favor da Embargante, ao partir da premissa de que seu deferimento encontraria óbice nas Súmulas 269 e 271 do STF".

No que se refere à atualização pretendida, reconsidero a decisão embargada, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos inseridos no comando legal, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos. No caso, é irrelevante tratar-se a presente ação de um mandado de segurança, considerando que o processo paradigma julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.138.206) também se revela como um mandado de segurança.

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da **legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa**". 2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidenciava que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito". 3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento". 4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem. 5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaque).

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, tendo em vista o já determinado na decisão anterior quanto à análise conclusiva do pedido administrativo efetuado, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como para que adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic, nos termos acima especificados."

Por fim, a autoridade impetrada noticiou que todos os pedidos de ressarcimento, objeto da presente demanda, foram analisados (Id n.º 19208201).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos n.s 18011.36671.250816.1.5.19-0015; 26950.09783.250816.1.5.18-8440; 25323.66300.250816.1.5.19-4123; 19322.90970.250816.1.5.18-6994; 22227.65260.290816.1.1.19-4097; 28504.49974.290816.1.1.18-0987; 10130.33617.290816.1.1.19-8871; 28015.98691.290816.1.1.18-5101; 13135.51436.230916.1.1.19-2753; 24548.73888.230916.1.1.18-7987; 26612.93917.230916.1.1.19-1160; 07510.85956.230916.1.1.18-3254; 32046.43197.221116.1.1.19-2325 e 37519.15202.221116.1.1.18-2351, e, em caso de deferimento, providencie o devido encaminhamento dos requerimentos aos setores competentes da Administração Federal para que se opere as restituições dentro das disponibilidades orçamentárias respectivas e prazos regulamentares, devidamente atualizada pela taxa Selic, conforme acima exposto, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVES FURTADO RODRIGUES & CIA LTDA - ME face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada seja anulada a multa oriunda do auto de infração nº 318076, em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sede alternativa, requereu a redução do valor da multa aplicada ao patamar mínimo de 01 (um) salário mínimo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração, que foram rejeitados. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

A questão discutida no feito se refere à legitimidade da penalidade aplicada em decorrência da lavatura de auto de infração, que a parte impetrante entende ser abusiva e desproporcional.

Assim, tal questão se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que a existência de normativa a respeito do assunto não implica na ausência de interesse processual. Afasta, portanto, a preliminar suscitada.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante foi autuada pelo fato de ter sido constatado o funcionamento do estabelecimento sem farmacêutico responsável técnico perante o CRF-SP.

A autuação teve como fundamento o disposto no art. 10, "c" e art. 24 da Lei nº 3.820/60 (Id n.º 3394150) que estabelecem:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)"

Como advento da Lei nº 5.724/71, foram alterados os parâmetros para a fixação da multa, nos seguintes termos:

"Art 1º As multas previstas no [parágrafo único do artigo 24](#) e no [inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820](#), de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ora, a Lei nº 9.784/2009, art. 2º, VII, dispõe que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, mediante a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

No presente caso, da análise do processo administrativo, verifica-se que não constam as razões pelas quais a multa foi fixada no patamar máximo.

No entanto, acolho a manifestação da autoridade impetrada quanto aos efeitos da coisa julgada relativa ao mandado de segurança coletivo nº 0008837-78.2015.403.6100. Com efeito, ainda que a parte impetrante faça parte do quadro associativo da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA (Id nº 3394217), fato é que os efeitos da coisa julgada relativa àquele feito não beneficiam a parte impetrante, eis que não requereu a desistência do feito, no prazo de 30 (trinta) a contar da ciência da impetração do referido mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016 de 2009.

De qualquer maneira, cabe mencionar o precedente firmado no referido processo coletivo, apesar de não haver a extensão dos efeitos da coisa julgada, conforme se denota a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO JULGADO PARA RESTRINGIR A ORDEM A IMPOSSIBILIDADE DE O CRF-SP APLICAR A MULTA EM SEU MÁXIMO SEM OBSERVAR A CONDUTA DO INFRATOR, DENEGANDO A SEGURANÇA QUANTO A FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO QUANDO A SUA INCIDÊNCIA FOR SOFRIDA POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA RETIFICAR O JULGADO E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. Conforme exposto no *decisum* ora embargado, o julgamento do RE 573.232/SC exprimiu o entendimento da Suprema Corte pela necessidade de autorização especial (por ato individual ou por decisão assemblear) para que as entidades associativas possam postular em juízo interesses de seus associados, na forma do art. 5º, XXI, da CF, bem como da sua desnecessidade quando da impetração de mandado de segurança coletivo, por força de previsão diversa contida no art. 5º, LXX, b, da CF.

2. A alegação de falta de concretude do julgado não merece acolhida. A violação à proporcionalidade e à razoabilidade restou demonstrada pela edição da Deliberação CRF-SP 03/16, passando a fixar de antemão a multa pela não contratação de farmacêuticos em seu valor máximo, irrompendo à gradação prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60.

3. O entendimento firmado não importa na fixação da multa no patamar mínimo para as microempresas e empresas de pequeno porte, até porque o tratamento diferenciado imposto pelo art. 55, *caput* e § 7º da LC 123/06 não afasta necessariamente a incidência da penalidade em grau superior, se as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. O que é vedado é a determinação, de forma abstrata, da multa em seu máximo, como fixado pela Deliberação CRF-SP 03/16.

4. Doravante, merece correção o julgado para conceder parcialmente a segurança pleiteada, para tão somente afastar a aplicação da Deliberação CRF-SP 03/16 e, conseqüentemente, a fixação da multa em seu teto sem se atentar para as peculiaridades do caso. Não se impõe necessária a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem, dado que não se apresenta no caso qualquer indicativo de que a autoridade impetrada adotará comportamento refratário a justificar a medida coercitiva."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, DJ 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. ART. 24 DA LEI 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de multas punitivas pelo CRF/SP.

2. Conforme se extrai dos autos de infração, as multas punitivas foram aplicadas com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, que prevê em sua redação original que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado" e que "aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

3. O art. 1º da Lei nº 5.724/1971, por sua vez, atualizou, no seguintes termos, o valor das multas: "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário -mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

4. Embora regular a aplicação da multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830827 - 0055281-82.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 / AC 00421824020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AC 00003588020084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AC 00214991620114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AC 00028466820084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014.FONTE_REPUBLICACAO:)

5. Ausente a motivação por parte do CRF/SP, deve cada multa ser reduzida ao valor de um salário mínimo, correspondente à pena mínima prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, atualizado pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 5003434-90.2018.403.6100, DJ 30/07/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. ART. 24 DA LEI 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. MULTA REDUZIDA.

1. Segunda a legislação, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sendo a infração passível de pena de multa.

2. Embora regular a aplicação da multa, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada.

3. Ausente a motivação por parte do CRF/SC, a multa deve ser reduzida ao valor de um salário mínimo, correspondente à pena mínima prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, atualizado pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.

4. Sentença mantida.”

(TRF-4ª, 3ª Turma, Apelação/ Remessa Necessária n.º 5016920-16.2018.404.7200, Data da Decisão 20/08/2019, Rel. Des. Fed. Rogério Favreto).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que as penalidades aplicadas nos autos de infração nº 318076 sejam reduzidas ao patamar mínimo legal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os processos administrativos ns.º 11610.000120/2001-34; 10880.008876/2002-60; 10880.922644/2013-79; 10880.922645/2013-13; 10880.900826/2014-70; 10880.907539/2014-91 e 10880.907540/2014-15, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A parte impetrante opôs embargos de declaração que foram acolhidos. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Posteriormente, foi proferida decisão, em sede de embargos de declaração, que acolheu as alegações da parte impetrante para deferir o pedido de liminar. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 15884804 e 20768608), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro indicativo do sistema PJe.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Pelo que se verifica dos autos, os pedidos administrativos são inerentes, em sua maioria, a impugnações e manifestações de inconformidade referentes a despachos decisórios relativos a pedidos de ressarcimento ou compensação.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos administrativos, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados entre 2001 e 2014, conforme especificado na inicial ID nº 14649355 - Págs. 2 e 3, bem como pelos documentos lds nº 14650234, 14650236, 14650243, 14650658 e 14650659.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos descritos na inicial, no prazo de 30 dias.”

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16324620, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Diante das alegações apresentadas pela parte embargante/ impetrante, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, passando a constar o dispositivo da decisão Id n.º 15884804, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos descritos na inicial, no prazo de 30 dias.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva 11610.000120/2001-34; 10880.008876/2002-60; 10880.922644/2013-79; 10880.922645/2013-13; 10880.900826/2014-70; 10880.907539/2014-91 e 10880.907540/2014-15. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FLAVIO DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a prestação de caução funcional para o exercício de sua profissão.

Em sede alternativa, requer seja deferida a prestação de fiança mediante o oferecimento de nova apólice seguro garantia, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, a caução em tela é exigida pelas Juntas Comerciais para o exercício da profissão de leiloeiro, nos moldes do Decreto n.º 21.981/32 e normas regulamentares.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Também entendo que não há que se falar na ocorrência de decadência do prazo para a impetração do presente feito. Ainda que a Instrução Normativa DREI n.º 44/2018, tenha sido publicada em 07/03/2018, o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2019 teve início com a prática do suposto ato coator, não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 15228342, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade de renovar o referido seguro, ficará impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo constitucional acima situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Nesse sentido, o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando de aplicabilidade imediata, contudo, pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto nº 21.891/32, estabelece nos arts. 6º ao 8º, o seguinte:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e em Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.”

O Decreto em comento foi regulamentado pela Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial, a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão coordenador do registro empresarial. E sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive, constam precedentes jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao argumento referente ao RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o § 3º e o inciso III do artigo 927 e o § 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (§ 3º do artigo 927 do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010936-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUTRA 100 COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUTRA 100 COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha exigir a inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, bem como de contratar responsável técnico, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 18689513), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Decido.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada.

Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

Com efeito, o estatuto social (ID nº 18385282) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID nº 18385281) comprovam que a atividade básica desenvolvida pela impetrante é de comércio e manutenção de extintores de incêndio.

Portanto, a impetrante não se submete às regras fiscalizatórias da autoridade impetrada.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes.
2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.”

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNCIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDOS. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. - Apelação desprovida.”

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, 00042684520104036138, DJ 09/11/2018, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Isto posto, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a realizar qualquer ato que obrigue o registro perante o Conselho Regional de Engenharia, bem como que se abstenha de aplicar multa em face da ausência de registro.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar a impetrante a realizar qualquer ato que obrigue o registro perante o Conselho Regional de Engenharia, bem como de contratar responsável técnico. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011260-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIMONE MACHADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a isenção do imposto de renda sobre a remuneração da parte impetrante, tendo em vista ser portadora de cegueira monocular, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18817985, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Com efeito, o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, estabelece que:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Da análise do mencionado dispositivo, verifico que a isenção concedida alcança tão somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESP 907.236/CE, RESP 778.618/CE, RMS 19.597/PR). AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE."

(STJ, 1ª Seção, AR n.º 4071, DJ 18/05/2009, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO SOMENTE A PARTIR DA APOSENTADORIA.

I - Na origem, a contribuinte ajuizou ação judicial visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possibilite a incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos pela servidora pública como remuneração durante o interstício referente à data do diagnóstico da moléstia grave e a data da aposentadoria da autora.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não abrangendo a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade, ainda que já acometido pela doença.

Precedentes: RMS 57.404/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 e REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015.

III - Recurso Especial provido."

(STJ, REsp n.º 1799621, 2ª Turma, DJ 07/06/2019, Rel. Min. Francisco Falcão)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária.

2. Tratando-se de rendimentos advindos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus à isenção em comento.

3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AI n.º 5025536-73.2018.403.0000, DJ 02/05/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Por fim, cabe ressaltar que norma que dispõe acerca de isenção deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao Judiciário se utilizar de outros meios interpretativos para estendê-la a situações não previstas na legislação, nos termos do art. 111, II do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

HABEAS DATA (110) Nº 5000805-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas data* impetrado por METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é a obtenção de dados, em seu nome, constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI"), especialmente aqueles relacionados à evolução histórica e ao saldo do seu prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, para fins de regularizar seus débitos mediante Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, nos termos dos fatos e fundamentos narrados na exordial (Id nº 4129998).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (Ids nºs 4130011, 4130016, 4130009, 4132332 e 4132337).

Os pedidos de concessão de liminar e tramitação do processo em segredo de justiça foram indeferidos (Id nº 4149293).

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada nos Ids nºs 4461839 e 4461852.

Foi indeferido o pedido de reconsideração requerido pela parte impetrante (Ids nºs 4181734 e 4181735), conforme decisão exarada no Id nº 4573845.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, nos termos do Id nº 12020443.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal estabelece que o *habeas data* é um remédio constitucional:

“a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 9.507/97, dispõe:

“Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.”

O artigo 7º da aludida Lei também disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, *verbis*:

“Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

A parte impetrante pleiteia acesso às informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI"), em especial aquelas relacionadas à evolução histórica e ao saldo atual do seu prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, para fins de regularizar seus débitos mediante Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

O "SAPLI" refere-se a um sistema de uso privativo da Secretaria da Receita Federal, efetivamente sem acesso a terceiros, em que consta tanto dados fornecidos pelas empresas como outros lançados por autoridades fiscais, com fins de controlar os prejuízos fiscais.

Como aludido sistema destina-se ao uso interno dos órgãos fiscais, estar-se-ia retirado o seu caráter público, todavia não o de banco de dados de entidade governamental, o que, em regra e de acordo com os princípios da publicidade, eficiência (artigo 37 da Constituição Federal) e do direito à informação (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), deve sempre ser garantido amplo acesso ao público.

Ademais, esse sistema reúne dados relativos às informações fiscais da parte impetrante, restando configurado o seu direito de receber do órgão público competente as respectivas informações, já que são de seu interesse particular, cujo sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.
8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.
10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário."

(STF, Tribunal Pleno, RE 673707, DJE 30/09/2015, Ministro Luiz Fux)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. REJULGAMENTO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA PESSOA JURÍDICA EM SISTEMA DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. RE 673707. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 673707/MG, o Supremo Tribunal Federal chancelou a tese de que "o Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais". (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - DJE-195 DIVULG 29-09-2015)
2. Na esfera deste Egrégio Tribunal Regional Federal, há entendimento firmado no sentido de que "a partir da interpretação constitucional da amplitude conferida à ação de habeas data - CF, art. 5º, LXXII, a e b -, para assegurar o conhecimento de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados públicos, este Tribunal firmou o entendimento de que adequado o aludido instrumento processual para obtenção de dados da pessoa jurídica referentes a pagamentos, débitos, créditos e disponibilidades constantes do Sistema de Contas Correntes (SINCOR) da Secretaria da Receita Federal". (AC 0023533-89.2015.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 28/07/2017 PAG.)
3. Buscando a apelante tutela jurisdicional que lhe garanta acesso a seus dados constantes no SINCOR, é inequívoco o direito à obtenção de tais informações, consoante firme jurisprudência firmada na esfera deste Tribunal. Nesse sentido: (AMS 0004898-90.2007.4.01.3801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 28/04/2017).
4. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 0000477-28.2005.4.01.3801, DJF3 22/03/2019, Rel. Conv. Juiz Federal Rafael Leite Paulo)

Nesse diapasão, observadas as ponderações expostas pela parte impetrada nas informações constantes do Id nº 4461852, é cabível a concessão da ordem de *habeas data* para que a parte impetrante obtenha os dados registrados no sistema e-SAPLI, com a ressalva destinada à empresa de que os dados fornecidos serão insuficientes para comprovar inquestionavelmente o seu prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL. Será imprescindível a guarda e conservação da documentação fiscal e contábil da empresa impetrante, referente ao período de apuração, eis que os dados emitidos pelo sistema e-SAPLI tratam-se "de informações dinâmicas e de apuração complexa que exigem conhecimentos específicos na sua captura e controle, e somente devem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência desses dados" (Id nº 4461852, página 03).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE** a ordem de *habeas data* para determinar à autoridade impetrada forneça os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI"), relativos à empresa impetrante, observadas as ressalvas acima expostas.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5027667-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas data* impetrado por NOVELIS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vistas à obtenção de relação de todos os pagamentos efetuados pela empresa e não vinculados a débitos, nos termos dos fatos e fundamentos narrados na exordial (Id nº 4129998).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (Ids nº 3989234, 3989248, 3989267, 3989297 e 3989331).

Em cumprimento a decisão exarada no Id nº 4184568, as informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada nos Ids nº 4530387 e 4530396.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da parte impetrante acerca das informações fornecidas pela autoridade impetrada (Id nº 5358481).

A parte impetrante alegou nos Ids nº 8256464 e 8256465 que a "Receita Federal do Brasil prestou informações nestes autos, anexando 1.230 extratos completos do contribuinte que se prestariam a fornecer todas aquelas informações pretendidas pela Impetrante ("recolhimento a maior dos débitos")".

Todavia, aduz que as informações constantes dos mencionados extratos ensejam esclarecimentos da autoridade impetrada para que possam ser lidas de forma clara, transparente e inteligível.

A autoridade impetrada, em atenção a decisão exarada no Id nº 12201336, alegou ter satisfeito integralmente o pedido inicial formulado pela parte impetrante, motivo pelo qual encontra-se exaurido o objeto da presente ação (Ids nº 12715035 e 12715038).

Novamente, a parte impetrante requereu intimação da impetrada para prestar esclarecimentos acerca das informações constantes dos 1.230 extratos por ela anexados nos autos, nos termos dos Ids nº 12842597 e 12843353.

Instado acerca da decisão exarada no Id nº 14495521, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do objeto da presente ação estar exaurido, sendo que a parte impetrante deverá eleger a via processual adequada, caso queira pleitear outros pedidos (Id nº 1507740).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal estabelece que o *habeas data* é um remédio constitucional:

“a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 9.507/97, dispõe:

“Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.”

O artigo 7º da aludida Lei também disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, *verbis*:

“Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

In casu, a própria parte impetrante alegou que a autoridade impetrada prestou informações e anexou os extratos (1.230) da empresa que se prestariam a fornecer os informes deduzidos na inicial, nos termos dos Ids nº 4530387, 4530396, 8256464 e 8256465.

Descarte, o provimento jurisdicional buscado pela parte impetrante nestes *habeas data*, restou exaurido quando da juntada dos extratos constantes do Id nº 4530396.

Nesse diapasão, do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante, concernente aos esclarecimentos dos aludidos extratos juntados pela autoridade impetrada, desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida (Ids nº 8256464, 8256465, 12842597 e 12843353).

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte impetrante selecionar a via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais (artigo 17 do Código de Processo Civil), consistindo tais em legitimidade *ad causam*; e interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constata não ter havido no pedido deduzido pela parte impetrante nos Ids nº 8256464, 8256465, 12842597 e 12843353.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030715-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, para determinar a revisão do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), de modo que:

- as contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no referido programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo; e

- a contribuição previdenciária sobre receita bruta seja também recalculada, apresentada e incluída no mencionado parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo

Requer, também, a suspensão do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) relativa aos demais débitos no âmbito da Receita Federal, até que encerre a revisão.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (Ids nº 13033827, 13033838, 13033828, 13033829, 13033830, 13033831, 13033831, 13033832, 13033833, 13033836 e 13033837). A medida liminar foi indeferida (Id nº 13103918), o que gerou a interposição do agravo de instrumento (Ids nº 13255075, 13255077 e 13255078). A autoridade impetrada apresentou informações (Ids nº 13564685 e 13564686). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id nº 14353980).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 13103918, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*⁴¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a suspensão e revisão sobre o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/2017, cuja adesão ocorreu em 01/11/2017 (Id n.º 13033828).

A parte impetrante alega que, em razão da decisão proferida no RE n.º 574.706 do C. STF, bem como das decisões proferidas nos mandados de segurança ns.º 5004005-38.2017.403.6199 e 5004039-13.2017.403.6100, seria indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) para comporem débitos incluídos no PERT.

A Lei n.º 13.496/2017 estabelece o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).”

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030113-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por XILOTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante na obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e suas sucessivas renovações enquanto não forem julgados em definitivo os embargos à execução (autos ns.º 0032405-07.2007.403.6182), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que, em 16/06/2019, foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Com efeito, a expedição da mencionada certidão pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de débitos à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), em nome da parte impetrante, bem como autorizo sua renovação a cada vencimento de sua validade desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029072-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança, aforado por ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo vistas à obter provimento jurisdicional para reconhecer que os débitos oriundos do “(i) indeferimento do pedido de revisão da PER/DCOMP nº 10880.944710/2018-76; (ii) da existência da diferença no recolhimento do Requerimento de Quitação Antecipada (“RQA”); e (iii) da existência de saldo devedor no Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”); não sejam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte impetrante, devendo ser determinada imediatamente a sua expedição pela autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instada, nos termos da decisão exarada no Id nº 12623995, a autoridade impetrada prestou as informações nos Ids nº 13062953 e 13062954. A parte impetrante apresentou sua manifestação acerca das referidas informações nos Ids nº 13104518, 13104520, 13104522, 13104523, 13104524 e 13104525.

A medida liminar foi parcialmente deferida para “para reconhecer devida e efetivamente que os débitos constantes dos processos administrativos ns.º 10880.944710/2018-76 e 16682.720975/2014-70, bem como os relacionados no Id n.º 13104525 não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante”.

A parte impetrante manifestou-se nos Ids nº 13968473, 13968475 e 13968477 informando que a autoridade impetrada “emitiu certidão de regularidade fiscal”, motivo pelo qual requer a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar concedida, “a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de que os débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.944710/2018-76 e 16682.720975/2014-70, bem como os débitos consolidados no REFIS, não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal”.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id nº 14547317).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise da manifestação da parte impetrante constante dos Ids nºs 13968473, 13968475 e 13968477, verifico que a autoridade impetrada emitiu a certidão de regularidade fiscal.

Com efeito, a análise dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 10880.944710/2018-76 e 16682.720975/2014-70, bem como os relacionados no Id nº 13104525 não foram óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante, dada a concessão parcial da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que os débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.944710/2018-76 e 16682.720975/2014-70, bem como os relacionados no Id nº 13104525 não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032016-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARTPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que restabeleça o registro especial de papel inune nº UP-08190/00287, a fim de manter os benefícios da imunidade prevista no art. 150, IV “b” da Constituição Federal e da Lei nº 11.945/2009.

Alternativamente requer-se seja reconhecido que o prazo de 05 (cinco) anos, disposto no §4º do art. 11 da IN 1817/18, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A questão debatida nos autos consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que cancelou o Registro Especial de Controle de Papel Imune – REGPI em face da omissão na apresentação de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune – DIF, bem como o óbice, previsto em ato infralegal, para obtenção de novo registro pelo prazo de cinco anos, contados a partir do cancelamento.

Com efeito, conforme se denota da decisão Id n.º 13505709, a parte impetrante apresentou a DIF em atraso, em 23/10/2018 (Id n.º 13311165 – Pág. 3), ou seja, após o Ato n.º 66 de cancelamento do seu registro que se deu em 01/10/2018.

A Lei n.º 11.945/2009 estabelece:

“Art. 1.º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: [\(Produção de efeitos\)](#).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a [alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal](#) para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1.º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 3.º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4.º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3.º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5.º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4.º deste artigo será reduzida à metade.”

Da análise do mencionado dispositivo, verifico que a Lei n.º 11.945/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a expedição de normas, o que se concretizou através da IN RFB n.º 1.817/2018.

Também é possível destacar que mencionada Lei prevê a culminação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias atinentes à entrega de DIF-Papel Imune.

No tocante especificamente à prestação intempestiva das DIFs-Papel Imune, observo que a lei estabelece como sanção apenas a culminação de multa, e não o cancelamento do REGPI, conforme se depreende do art. 2.º da Lei n.º 11.945/2009:

“Art. 2.º O Registro Especial de que trata o art. 1.º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: [\(Produção de efeitos\)](#).

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3.º do art. 1.º desta Lei; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1.º desta Lei.

§ 1.º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput deste artigo.

§ 2.º A vedação de que trata o § 1.º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo; ou

II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo.”

É de se concluir que a prestação intempestiva da DIF-Papel Imune não se equipara à situação transcrita no art. 2.º, IV, da Lei n.º 11.945/2009 prevista como causa legal de cancelamento do REGPI (não comprovação da correta destinação do papel, nos termos da obrigação acessória prevista em ato infralegal).

Isso porque, embora inicialmente a omissão na entrega da DIF-Papel Imune acarrete necessariamente a ausência da comprovação da destinação do papel, é certo que, uma vez apresentada, ainda que fora do prazo, fica a Receita Federal ciente das informações prestadas pelo contribuinte a esse respeito, o que viabiliza, então, o controle sobre a declaração do contribuinte acerca da finalidade conferida aos insumos imunes.

É nesse sentido que se deve interpretar o art. 11, V, da Instrução Normativa RFB n.º 1.817/2018, o qual prevê como hipótese de cancelamento do REGPI a “*omissão na entrega da DIF-Papel Imune*”. Ou seja, não é a apresentação intempestiva da DIF que acarreta o cancelamento do Registro Especial, mas sim a efetiva omissão em sua entrega que acarrete a ausência de comprovação na correta destinação do papel, conforme estabelece o art. 2.º, IV, da Lei n.º 11.945/2009.

Portanto, a falha inicialmente constatada, possui como efeito apenas a culminação de multa e não o cancelamento do registro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR A SER APRECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE – REGPI. CANCELAMENTO. DEFESA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES, A PRINCÍPIO, QUANTO À ENTREGA DE DIF’S E REGISTRO NO CNAE. PREVISÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No tocante à preliminar de incompetência do Juízo suscitada haja vista a não correspondência entre a Subseção Judiciária a que distribuída a ação e a sede da autoridade coatora, relega-se a apreciação da matéria ao Magistrado de piso, o qual ainda não se pronunciou sobre o tema, evitando-se, assim, supressão de instância.
2. A análise do contrato social da agravante permite inferir que entre os objetos de sua atividade consta a comercialização, distribuição ou representação comercial de matérias-primas, dentre as quais se inclui o papel, destinadas às indústrias de impressão, artes gráficas e demais relacionadas.
3. Constatamos autos reproduções das sucessivas alterações sociais. Foram colacionadas DIFs – enviadas em 2017/2018. Constatamos notas fiscais de venda de papel cartão/couche/papel triplex para diversas gráficas/editoras. Há nos autos declarações da agravante, assinadas pelo despachante aduaneiro, noticiando a retenção de mercadorias (papel cartão/papel couché) no porto de Santos/SP em razão do cancelamento do REGPI, com a ressalva dos custos de armazenamento alfândegário. A agravante trouxe comprovação de situação regular perante a Receita Federal (relatório de situação fiscal). Consta pedido de inscrição no REGPI datado de 2010 e requerimentos preenchidos de pedido de renovação do registro.
4. O artigo 11, caput, da IN RFB 1.817/2018 elenca rol de hipóteses ensejadoras do cancelamento do REGPI, impondo o contraditório para o efetivo cancelamento.
5. Com efeito, os §§ 1º e 2º, do artigo 11, da referida IN dispõem, como condição para o cancelamento, a intimação da pessoa jurídica para sanar as irregularidades verificadas no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, a partir de quando caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil decidir sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas. O artigo 12 da IN 1.817/2018, prevê o cabimento de recurso contra decisão de cancelamento, embora sem efeito suspensivo.
6. Irregularidades no que concerne à ausência de comunicação de alteração do quadro societário ou à entrega da DIF – Papel Imune, por sua vez, geram imposição de multa.
7. Embora conste como um dos fundamentos da decisão agravada a possibilidade de que o registro tenha sido cancelado em razão da não apresentação das DIFs, a IN nº 1.817/2018 aponta que esta eventual falha geraria multa e não cancelamento caso a hipótese para o ocorrido fosse a aventada. A princípio, portanto, não prevalece este fundamento apontado na decisão agravada.
8. Observa-se que a autoridade coatora se manifestou nos autos e afirmou ter intimado, em 26.09.2017, a agravante para se autorregularizar. A intimação narrava irregularidade consistente em: a) atividade econômica declarada para fins de obtenção do registro especial divergente daquela informada perante o CNPJ ou daquele regularmente exercida pela pessoa jurídica; b) omissão na entrega de DIFs papel imune.
9. A agravante, a seu turno, trouxe aos autos comprovantes de entrega das DIF’S papel imune logo após intimada a tal (há recibos de entrega datados de 06.10.2017), bem como comprova a modificação, perante a Receita Federal, da sua atividade econômica principal, sem que para isto tenha procedido a qualquer alteração no contrato social. Tenha-se vista, conforme exposto, que o contrato social da agravante faz constar, desde sempre, a atividade econômica exercida e declarada à Receita Federal como principal.
10. À vista dos documentos carreados aos autos, nota-se que a agravante procedeu à importação das mesmas mercadorias, em outras oportunidades, utilizando-se do REGPI concedido com base no CNAE principal antes da alteração para o CNAE Comércio atacadista de papel e papelão em bruto - 4686-9/01. Ou seja, a administração inculca no administrado a legítima expectativa de que este agia de acordo com as exigências legais.
11. Quando instada a se manifestar, a agravante entregou as DIF’S, lembrando que esta omissão acarreta imposição de multa e não cancelamento do registro, e modificou o CNAE para fazer constar como atividade principal aquela relacionada à importação e comercialização de papel imune.
12. Há indícios favoráveis à agravante no sentido de que age de acordo com a lei. O perigo na demora é visível ante os prejuízos comerciais suportados com o cancelamento do REGPI.
13. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5026211-36.2018.403.0000, DJ 26/03/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

No presente caso, a efetiva omissão na entrega da DIF acarretou a ausência de demonstração da destinação conferida ao papel imune, o que é previsto como causa de cancelamento do registro no art. 2º, IV, da Lei n.º 11.945/2009.

Portanto, o ato da autoridade administrativa que cancelou o Registro Especial observou a estrita legalidade a que se encontra vinculada. O fato de ter o contribuinte demonstrado a destinação do papel imune após o ato administrativo de cancelamento não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo anteriormente proferido em observância à legislação de regência.

Passo à análise do pedido alternativo realizado pela parte impetrante.

O art. 11, IV, §4º, da IN RFB n.º 1.897/2018 prevê:

“Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

(...)

§ 4º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento, a concessão de novo Regpi à pessoa jurídica que incorrer na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput.”

Contudo, como se sabe, a norma infralegal possui caráter complementar à lei, sendo a ela subordinada. Desse modo, não pode estabelecer restrições ao gozo de direitos que não estejam previstas na lei que lhe confere fundamento de validade.

Com efeito, o art. 2º, §1º, da Lei n.º 11.945/2009 restringe por cinco anos a obtenção de novo REGPI nos casos em que não seja demonstrada supervenientemente a destinação do papel imune.

Em sendo assim, a norma infralegal não pode prever a restrição de obter novo Registro Especial ao contribuinte que, inicialmente tenha se omitido de apresentar a DIF-Papel Imune, porém, posteriormente ao cancelamento, venha a demonstrar a correta destinação dos insumos por meio da apresentação das informações pertinentes, como na hipótese dos autos.

Isto porque, ao demonstrar, ainda que intempestivamente, a correta destinação dos insumos imunes, comprova-se que o contribuinte não teve como intuito fraudar o instituto da inunidade tributária a que foi autorizado a se beneficiar, mas sim incorreu em mero descumprimento de obrigação tributária acessória, o que já é sancionado com a aplicação da multa.

Portanto, no caso dos autos, não se justifica a manutenção do óbice previsto na norma infralegal para obtenção de novo Registro Especial.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar o direito da parte impetrante à obtenção de novo REGPI – Registro Especial de Controle de Papel Imune – caso o único óbice seja o cancelamento do REGPI anterior por omissão na entrega de DIF-Papel Imune referente do 01º semestre de 2015 até o 1º semestre de 2018. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032214-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OWENS – ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas pela parte impetrante à título de juros de mora e correção monetária (SELIC) nas repetições de indébito tributário, bem como de impor qualquer óbice à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo.

Também rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência, eis que o presente mandado de segurança foi interposto contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência do recolhimento do tributo que se renova quando do recebimento à título de juros de mora e correção monetária (SELIC) nas repetições de indébitos tributários.

Passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, objeto do REsp n.º 1.138.695 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), já decidiu acerca da questão discutida nos autos, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da

Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99,

estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Por fim, é de se observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE n.º 1.063.187, o que não vincula o julgamento do presente feito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016453-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após a vigência da EC n.º 33/2001 e, por consequência, reconheça o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, via compensação, referente aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa Selic, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Com efeito, referida entidade não possui legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a ela destinada, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte. Ora, o INCRA é apenas destinatário da contribuição em questão, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tal contribuição incumbida à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CON

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Sec
 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da E
 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de
 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contr
 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEB
- (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec n.º 5001181-11.2017.403.6183, DJ 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Helio Egídio de Matos Nogueira)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 9286788, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Cabe, ainda, acrescentar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 279755, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Assim, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, 2º, da CF, dada pela EC n.º 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los.

Ademais, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação da parte infrpetrante.

Por fim, é de se observar que pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE n.º 630.898, o que não vincula o julgamento do presente feito. Aliás, em recente decisão (10/05/2017) o Ministro Relator Dias Toffoli, indeferiu o pedido para suspender os processos que versam sobre o referido Recurso Extraordinário.

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare tempestiva a impugnação administrativa e, por consequência, realize o processamento de tal impugnação e de todas as manifestações e eventuais recursos previstos, bem como mantenha a inscrição cadastral da parte impetrante como ativa, enquanto pendente de posicionamento administrativo definitivo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração que foram rejeitados. Assim, a parte impetrante interps agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, as preliminares arguidas pela DERAT (Id n.º 4536972) e pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil (Id n.º 4527615), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como rejeitado os embargos de declaração opostos. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids n.º 6436181, bem como a decisão Id n.º , como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A impetrante teve instaurado contra si o procedimento administrativo nº 19515.721325/2017-12 para a apuração de inexistência de fato, situação que implica a baixa da inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

“O procedimento encontra-se em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, uma vez que os fatos caracterizadores da situação irregular foram constatados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na referida Delegacia, em diligências realizadas no procedimento fiscal nº 19515-721054/2017-97.

Esclarece a parte impetrante que até o ano-calendário de 2012, a empresa exercia a atividade para a qual foi, precipuamente, constituída: o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Para tanto, possuía lojas, funcionários, e movimentação fiscal, devidamente declarada.

Todavia, em razão do falecimento do sócio majoritário, a viúva e sócia remanescente decidiu alterar a atividade principal da empresa – fechando as lojas e deixando de realizar as vendas, passando tão somente a administrar o fruto dos alugueres dos imóveis próprios e vivendo de tal renda. Desta forma, a empresa existe e está operante, de modo que não prevalece a alegação de que é inexistente.

No caso o procedimento administrativo seguiu o disposto no artigo 31 da IN/RFB nº 1634/2016 que estabelece:

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684/2016)

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)”

Com efeito, no caso dos autos, nos termos da diligência fiscal apresentada, no local indicado como endereço da autora está localizada outra empresa (14/11/2017).

A parte impetrante alegou que efetuou o pagamento dos valores exigidos, no entanto, pretendia impugnar as demais acusações, de natureza acessória, especialmente no que tange à suposta inexistência de fato da pessoa jurídica, indicada na ocasião da fiscalização.

Esclarece que pela sistemática atual, apenas seria possível o protocolo da impugnação por meio do e-CAC, ambiente em que é feito o download de Programa denominado PGS e gerado um arquivo no qual é vinculo o protocolo. Porém, na ocasião, o acesso ao e-CAC foi impedido, sob o fundamento de que o CNPJ estaria suspenso.

A parte impetrante acrescenta que diante da situação apresentada ao acessar o sistema fazendário constatou-se que, de fato, o CNPJ está suspenso desde 28/12/2017, por ser considerada "inexistente de fato".

Assevera, contudo, que tentou diligenciar pessoalmente na Receita Federal, cujo procedimento é feito, exclusivamente, mediante agendamento. Porém, não haviam senhas disponíveis.

Conforme aduzido às fls. 130 e seguintes, no caso de ser efetivada a baixa do CNPJ, é possível solicitar o restabelecimento mediante prova de existência e localização da empresa, conforme o disposto no inciso II, do § 3º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, nos seguintes termos:

"§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29; (...)"

Nesse sentido, o contribuinte deve apresentar na esfera administrativa elementos que comprovem sua localização e existência. Estes elementos, por sua vez, são analisados, e se houver necessidade, constatados *in loco*, por meio de diligência.

No caso, contudo, não restaram demonstradas as alegações da parte impetrante de que realmente houve a tentativa infrutífera de protocolizar a impugnação; uma vez que, conforme asseverado nas informações, não se consegue verificar a que unidade ou a quem foi direcionado a entrega do documento, bem como em que termos foi solicitada a juntada de documentos. Tampouco há demonstração da indisponibilidade de senha, conforme afirmado.

A este teor, é certo que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de efetiva demonstração pela impetrante acerca dos fatos alegados, bem como dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como a existência de impedimentos que inviabilizassem o procedimento adequado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

"Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante nas petições apresentadas reitera os pedidos formulados, esclarecendo por diversas vezes que protocolou requerimento de contraposição às razões de representação no bojo do processo administrativo 19515.721325/2017-12, nos termos da Instrução Normativa n. 1.634/2016. Argumenta, todavia, que tal situação não prejudica o regular curso do mandado de segurança, uma vez que ainda há o risco de a insurgência ser considerada intempestiva e, portanto, sequer analisada pela Administração.

Além disso, esclarece a necessidade de acolhimento dos embargos, bem como do deferimento da medida liminar pretendida, uma vez que seu CNPJ ainda está suspenso.

Deste modo, requer a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a alteração da situação cadastral da empresa de "suspenso" para "ativa", restaurando o status anterior, bem como seja determinado às autoridades coatoras que considerem tempestivo o requerimento administrativo apresentado para fins de recebimento e processamento.

No presente caso, não vislumbro a omissão aventada. Os documentos apresentados nos autos revelam que o Fiscal da Receita Federal compareceu ao endereço declarado pela parte impetrante e constatou que ela não estava instalada no local.

A IN/RFB nº 1634/16, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quanto a matéria tratada nestes autos, estabelece o seguinte:

"Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)"

Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar ADE no DOU com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tomando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

§ 3º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput e no § 2º.”

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016).

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

É de se notar, portanto, que pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do Cadastro.

Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo que a parte impetrante se amolda à hipótese legal, na medida em que não foi localizada no endereço informado, acarretando a declaração de inaptidão do Cadastro.

Cabe salientar, ainda, que a parte impetrante poderá regularizar a situação cadastral do seu CNPJ da forma que dispõe o art. 31 da Instrução Normativa RFB n.º 1634/2016.

Além disso, quanto ao recebimento da impugnação administrativa, ressalto que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Desse modo, e por não verificar omissão na decisão embargada, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME, CELIA QUEIROZ AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUEBRA QUEIXO MODAS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare tempestiva a impugnação administrativa e, por consequência, realize o processamento de tal impugnação e de todas as manifestações e eventuais recursos previstos, bem como mantenha a inscrição cadastral da parte impetrante como ativa, enquanto pendente de posicionamento administrativo definitivo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração que foram rejeitados. Assim, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, as preliminares arguidas pela DERAT (Id n.º 4536972) e pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil (Id n.º 4527615), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como rejeitado os embargos de declaração opostos. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões Ids ns.º 6436181, bem como a decisão Id n.º, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"A impetrante teve instaurado contra si o procedimento administrativo nº 19515.721325/2017-12 para a apuração de inexistência de fato, situação que implica a baixa da inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

"O procedimento encontra-se em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, uma vez que os fatos caracterizadores da situação irregular foram constatados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na referida Delegacia, em diligências realizadas no procedimento fiscal nº 19515-721054/2017-97.

Esclarece a parte impetrante que até o ano-calendário de 2012, a empresa exercia a atividade para a qual foi, precipuamente, constituída: o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Para tanto, possuía lojas, funcionários, e movimentação fiscal, devidamente declarada.

Todavia, em razão do falecimento do sócio majoritário, a viúva e sócia remanescente decidiu alterar a atividade principal da empresa – fechando as lojas e deixando de realizar as vendas, passando tão somente a administrar o fruto dos aluguéis dos imóveis próprios e vivendo de tal renda. Desta forma, a empresa existe e está operante, de modo que não prevalece a alegação de que é inexistente.

No caso o procedimento administrativo seguiu o disposto no artigo 31 da IN/RFB nº 1634/2016 que estabelece:

"Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Coad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684/2016)

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos enviados, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)"

Com efeito, no caso dos autos, nos termos da diligência fiscal apresentada, no local indicado como endereço da autora está localizada outra empresa (14/11/2017).

A parte impetrante alegou que efetuou o pagamento dos valores exigidos, no entanto, pretendia impugnar as demais acusações, de natureza acessória, especialmente no que tange à suposta inexistência de fato da pessoa jurídica, indicada na ocasião da fiscalização.

Esclarece que pela sistemática atual, apenas seria possível o protocolo da impugnação por meio do e-CAC, ambiente em que é feito o download de Programa denominado PGS e gerado um arquivo no qual é vínculo o protocolo. Porém, na ocasião, o acesso ao e-CAC foi impedido, sob o fundamento de que o CNPJ estaria suspenso.

A parte impetrante acrescenta que diante da situação apresentada ao acessar o sistema fazendário constatou-se que, de fato, o CNPJ está suspenso desde 28/12/2017, por ser considerada "inexistente de fato".

Assevera, contudo, que tentou diligenciar pessoalmente na Receita Federal, cujo procedimento é feito, exclusivamente, mediante agendamento. Porém, não haviam senhas disponíveis.

Conforme aduzido às fls. 130 e seguintes, no caso de ser efetivada a baixa do CNPJ, é possível solicitar o restabelecimento mediante prova de existência e localização da empresa, conforme o disposto no inciso II, do § 3º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, nos seguintes termos:

"§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29; (...)"

Nesse sentido, o contribuinte deve apresentar na esfera administrativa elementos que comprovem sua localização e existência. Estes elementos, por sua vez, são analisados, e se houver necessidade, constatados *in loco*, por meio de diligência.

No caso, contudo, não restaram demonstradas as alegações da parte impetrante de que realmente houve a tentativa infrutífera de protocolizar a impugnação; uma vez que, conforme asseverado nas informações, não se consegue verificar a que unidade ou a quem foi direcionado a entrega do documento, bem como em que termos foi solicitada a juntada de documentos. Tampouco há demonstração da indisponibilidade de senha, conforme afirmado.

A este teor, é certo que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de efetiva demonstração pela impetrante acerca dos fatos alegados, bem como dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como a existência de impedimentos que inviabilizassem o procedimento adequado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

"Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante nas petições apresentadas reitera os pedidos formulados, esclarecendo por diversas vezes que protocolou requerimento de contraposição às razões de representação no bojo do processo administrativo 19515.721325/2017-12, nos termos da Instrução Normativa n. 1.634/2016. Argumenta, todavia, que tal situação não prejudica o regular curso do mandado de segurança, uma vez que ainda há o risco de a insurgência ser considerada intempestiva e, portanto, sequer analisada pela Administração.

Além disso, esclarece a necessidade de acolhimento dos embargos, bem como do deferimento da medida liminar pretendida, uma vez que seu CNPJ ainda está suspenso.

Deste modo, requer a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a alteração da situação cadastral da empresa de "suspensa" para "ativa", restaurando o status anterior, bem como seja determinado às autoridades coatoras que considerem tempestivo o requerimento administrativo apresentado para fins de recebimento e processamento.

No presente caso, não vislumbro a omissão aventada. Os documentos apresentados nos autos revelam que o Fiscal da Receita Federal compareceu ao endereço declarado pela parte impetrante e constatou que ela não estava instalada no local.

A IN/RFB N° 1634/16, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quanto a matéria tratada nestes autos, estabelece o seguinte:

"Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)"

Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1º A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdição.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar ADE no DOU com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tomando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

§ 3º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade cadastradora da RFB que jurisdição a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput e no § 2º."

"Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdição a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016).

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

a) regularizar a sua situação; ou

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

b) contrapor as razões da representação; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) .

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

É de se notar, portanto, que pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do Cadastro.

Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo que a parte impetrante se amolda à hipótese legal, na medida em que não foi localizada no endereço informado, acarretando a declaração de inaptidão do Cadastro.

Cabe salientar, ainda, que a parte impetrante poderá regularizar a situação cadastral do seu CNPJ da forma que dispõe o art. 31 da Instrução Normativa RFB n.º 1634/2016.

Além disso, quanto ao recebimento da impugnação administrativa, ressalto que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Desse modo, e por não verificar omissão na decisão embargada, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H E ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação, certidão positiva com efeito de negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sob pena de fixação de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que a “certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida em 07/07/2019, pois a pendência da competência abril/2019 foi desconsiderada para esse fim.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia que foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em 07/07/2019, não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009934-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar, em face da impetrante, o disposto no art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO, bem como a anulação do auto de infração nº 1001130025506.

Subsidiariamente, requer-se que seja anulado o aludido auto de infração, aplicando-se tão somente a pena de advertência e, ainda de forma subsidiária, permanecendo a multa pecuniária, que seja reduzida ao patamar mínimo determinado pela Lei 9.933/09.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido para autorizar a impetrante a depositar a quantia controversa nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. As informações foram devidamente prestadas. O MPF opinou nos autos. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo alega a impetrante:

(1) em julho de 2016 foi autuada pelo IPEM, processo administrativo número 9.969/16, Auto de Infração n. 1001130025506, sob o seguinte argumento: “A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em informes publicitários, sem a devida autorização do Inmetro o que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c artigo 7º do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014”.

(2) A multa aplicada, no valor de R\$ 7.420,00, é exorbitante.

(3) o ato praticado é coator, imotivado e irrazoável, portanto nulo, em ofensa ao art. 2º da Lei 9.784/99 que estabelece que a Administração Pública deve obedecer alguns princípios, entre eles, o da motivação, ou seja, os pressupostos de fato e direito que determinam sua decisão e a aplicação da respectiva sanção.

(4) o IPEM nunca analisa os argumentos de defesa, resultando em uma decisão padrão (violação ao princípio da eficiência), imotivada (violação ao princípio da motivação), sem exposição adequada das razões da aplicação da multa (violação costumeira do princípio da ampla defesa e do contraditório).

(5) a impetrante comercializa em sua loja virtual, entre outros produtos, mamadeiras e chupetas e, na época da autuação (2016), como na caixa do produto constava a informação acerca da certificação pelo INMETRO (visto que tal informação é prestada pelo fabricante), a impetrante fez incluir tal circunstância (a certificação pelo INMETRO) junto ao produto anunciado no seu "site" de vendas eletrônicas, em cumprimento à Portaria 333/2012 do INMETRO, bem como todas as normas de proteção ao consumidor.

(6) porém, segundo o auto de infração, isso não seria o bastante, sendo que a apresentação do "selo INMETRO" deveria ser precedida de uma autorização para cada produto anunciado no "site", o que implicaria na necessidade de a impetrante obter junto ao INMETRO um "atestado de conformidade" em face de cada produto, a teor do art. 7º da Portaria nº 274/2014.

(7) entretanto, se nos produtos adquiridos pela impetrante para a revenda já consta o "selo INMETRO", é possível compreender que por detrás há um "atestado de conformidade", não sendo razoável exigir a mesma providência do vendedor final, visto a gama de produtos ofertados aos consumidores ser imensa. Trata-se de providência desproporcional e que fere a razoabilidade.

(8) ainda que assim não fosse, o máximo que se poderia cogitar é a pena de advertência constante do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, até porque não houve lesão a direitos dos consumidores. Subsidiariamente, sob o mesmo prisma, considerando as peculiaridades do caso, a base inicial da multa deveria ser de R\$ 100,00 (art. 9º da Lei 9.933/99).

Pois bem

Segundo preceitua o art. 7º da Portaria 274/2014 expedida pelo INMETRO:

Art. 7º Os selos de identificação da conformidade podem ser utilizados para fins publicitários de fornecedores de produtos, processos e serviços, certificados ou declarados, somente com autorização por escrito da Dconf, mediante apresentação do material a ser veiculado e de seus atestados da conformidade válidos, respeitadas as seguintes regras:

- a) o selo deve ser aplicado unicamente junto ao item ao qual se refere, deixando claro quais produtos realmente têm a sua conformidade avaliada;
- b) a autorização deverá ser por material apresentado e;
- c) a validade da autorização está vinculada à validade do atestado da conformidade.

Desse modo, à luz da norma acima transcrita, conclui-se que na exposição de produtos à venda em "sites" seria necessário, junto a cada produto, não apenas apresentar a marca ou selo INMETRO, mas também os respectivos atestados da conformidade válidos. Com efeito, o poder regulamentar do INMETRO, com possibilidade da previsão das infrações em normas administrativas, vem sendo admitido pela jurisprudência. Destaco:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DO IPEM-SP. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE. PORTARIA Nº 2/82 DO INMETRO. LEI Nº 8.078/1990.

1 - O Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, através do Convênio com o IPEM-SP executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado.

2 - A Portaria descrita apresenta seu fundamento de validade no disposto nos itens 25 e 28 da Regulamentação Metroológica, baixada através de resolução CONMETRO nº 01/82 de 27 de abril de 1982. Sendo assim, a atuação do IPEM se encontra devidamente atrelado ao Princípio da Legalidade.

3 - **Nada obsta que a Portaria serve de suporte para a definição de infração.** Pela análise da Lei nº 5.966/73 e da mencionada Portaria nº 2/82, conclui-se que, segundo as normas baixadas pelo CONMETRO, **existe delegação legislativa de acordo com o sistema constitucional. Precedentes**

4 - A Resolução nº 11/88 do CONMETRO autorizou o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, em consonância com Lei nº 5.966/73, o que, por consequência, afasta a alegação de ilegalidade da Portaria nº 2/82 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento neste ato normativo.

5 - Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0027890-25.2000.4.03.6100, DJ 10/05/2012, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, grifei).

Porém, o caso apresenta não um problema de legalidade, mas de conformidade da legislação com os princípios e regras maiores da Constituição Federal, destacando-se aqui o direito ao livre exercício da atividade econômica (parágrafo único do art. 170 da CF/88). Obviamente, para proteger o interesse público e social, a lei pode restringir e ou disciplinar a atividade econômica, mas é vedado impor obstáculos não razoáveis, que apenas onerem a produção e não gerem benefício direto ou relevante ao consumidor final.

No caso, exigir que junto a cada produto oferecido eletronicamente seja não apenas reproduzido selo padrão INMETRO, mas também os respectivos atestados da conformidade válidos, é providência inequivocamente onerosa ao vendedor que, dentre outras providências, deverá, sabe-se lá como, "ir atrás" de tal documentação. Porém, se nos produtos postos à venda já consta o "selo INMETRO" (visto que o fabricante obteve anteriormente a respectiva certificação), qual a relevante vantagem que o consumidor teria com essa providência? Nenhuma.

Poder-se-ia argumentar que, observando-se o art. 7º da Portaria 274/2014, o fornecedor iria auxiliar a fiscalizar o fabricante, ou seja, constatar se, de fato, o produto a ser vendido foi objeto de certificação pelo INMETRO. E, em caso negativo, não o colocaria à venda. Mas isso já acontece usualmente, ao menos para os vendedores conscientes da importância de manter o consumidor fiel a seus produtos. Ademais, cabe ao INMETRO fiscalizar a validade dos certificados que fornece e não aos vendedores, que atuam, nesse tópico, de modo apenas subsidiário e "olhe lá".

De tal sorte que a medida requerida pelo malinado art. 7º, se bem pensado for, **prejudica o consumidor final, visto que o ônus adicional certamente é repassado aos preços cobrados.**

A verdade é que a **Administração Pública, dentro do zelo pelo "real" interesse público, deve ser uma aliada do agente econômico e não sua inimiga.** Além de proteger o direito individual relativo ao exercício da atividade econômica, a sociedade ganha muito. É que, quanto maior for uma economia, visto que os tributos incidem essencialmente sobre atos de índole econômica, mais abastecido estará o Tesouro Público dos diversos entes governamentais que, então, poderão melhor desempenhar suas competências constitucionais.

Com efeito, o mestre de Coimbra José Casalta Nabais, em obra clássica e muito instrutiva, afirma que "só o florescimento da economia, no seu todo e nas suas componentes, preenche o pressuposto para o estado de obter as receitas fiscais necessárias ao financiamento de suas tarefas. Daí que a 'economização' da tributação esteja, ao fim e ao cabo, ao serviço da própria obtenção de receitas, e a função econômica da tributação *prima facie* extrafiscal tenha assim carácter fiscal (**O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almeida, 1998, p. 234).

Noutro trecho da mesma obra, o mestre igualmente é enfático: "Pois um estado que, através de regula(menta)ção exacerbada ou de impostos exagerados, estorve, paralise ou destrua a produtividade da economia, destrói-se como estado fiscal, pois que, ao minar a sua base, mina, ao fim e ao cabo, automaticamente a sua própria capacidade financeira" (ob. cit., p. 194).

Aliás, além do princípio da livre iniciativa, o art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO fere igualmente o princípio geral da razoabilidade. A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, admite a intervenção judicial para neutralizar preceitos normativos que representem onerosidade excessiva. Aqui destaco o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1, cujo objeto era o "confisco tributário".

Na ocasião, o Ministro reconheceu que nenhum tributo ou multa fiscal pode delinear efeitos confiscatórios, e isso traduz-se numa consequência da proteção constitucional à propriedade. Então, em seu entendimento, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho:

Daí a necessidade de rememorar, sempre, **a função tutelar** do Poder Judiciário, **investido** de competência institucional **para neutralizar** eventuais abusos das entidades governamentais, que, **muitas vezes** deslenhradas **da existência**, em nosso sistema jurídico, de um "*estatuto constitucional do contribuinte*", **consubstanciador** de direitos e garantias **oponíveis** ao poder impositivo do Estado, **culminam por asfixiar**, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, **inviabilizando-lhe**, injustamente, o exercício de atividades legítimas, **o que só faz conferir** permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. ("*The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits*"), em "*dictum*" **segundo o qual**, em livre tradução, "*o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema*", **proferidas**, ainda como "*dissenting opinion*", **no julgamento**, em 1928, do caso "*Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox* (277 U.S. 218)" (grifos no original).

Portanto, aplicando-se a máxima *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo*, é cabível afastar da esfera jurídica da impetrante preceito normativo que lhe impõe obrigação onerosa sem correspondência com o interesse público, no caso o art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer e determinar que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar, em face da impetrante, o disposto no art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO, bem como anulo do auto de infração nº 1001130025506 e quaisquer créditos que nele tenham origem. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009934-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar, em face da impetrante, o disposto no art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO, bem como a anulação do auto de infração nº 1001130025506.

Subsidiariamente, requer-se que seja anulado o aludido auto de infração, aplicando-se tão somente a pena de advertência e, ainda de forma subsidiária, permanecendo a multa pecuniária, que seja reduzida ao patamar mínimo determinado pela Lei 9.933/09.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido para autorizar a impetrante a depositar a quantia controversada nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. As informações foram devidamente prestadas. O MPF opinou nos autos. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo alega a impetrante:

(1) em julho de 2016 foi autuada pelo IPEM, processo administrativo número 9.969/16, Auto de Infração n. 1001130025506, sob o seguinte argumento: “A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em informes publicitários, sem a devida autorização do Inmetro o que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c artigo 7º do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014”.

(2) A multa aplicada, no valor de R\$ 7.420,00, é exorbitante.

(3) o ato praticado é coator, imotivado e irrazoável, portanto nulo, em ofensa ao art. 2º da Lei 9.784/99 que estabelece que a Administração Pública deve obedecer alguns princípios, entre eles, o da motivação, ou seja, os pressupostos de fato e direito que determinam sua decisão e a aplicação da respectiva sanção.

(4) o IPEM nunca analisa os argumentos de defesa, resultando em uma decisão padrão (violação ao princípio da eficiência), imotivada (violação ao princípio da motivação), sem exposição adequada das razões da aplicação da multa (violação costumeira do princípio da ampla defesa e do contraditório).

(5) a impetrante comercializa em sua loja virtual, entre outros produtos, mamadeiras e chupetas e, na época da autuação (2016), como na caixa do produto constava a informação acerca da certificação pelo INMETRO (visto que tal informação é prestada pelo fabricante), a impetrante fez incluir tal circunstância (a certificação pelo INMETRO) junto ao produto anunciado no seu “site” de vendas eletrônicas, em cumprimento à Portaria 333/2012 do INMETRO, bem como todas as normas de proteção ao consumidor.

(6) porém, segundo o auto de infração, isso não seria o bastante, sendo que a apresentação do “selo INMETRO” deveria ser precedida de uma autorização para cada produto anunciado no “site”, o que implicaria na necessidade de a impetrante obter junto ao INMETRO um “atestado de conformidade” em face de cada produto, a teor do art. 7º da Portaria nº 274/2014.

(7) entretanto, se nos produtos adquiridos pela impetrante para a revenda já consta o “selo INMETRO”, é possível compreender que por detrás há um “atestado de conformidade”, não sendo razoável exigir a mesma providência do vendedor final, visto a gama de produtos ofertados aos consumidores ser imensa. Trata-se de providência desproporcional e que fere a razoabilidade.

(8) ainda que assim não fosse, o máximo que se poderia cogitar é a pena de advertência constante do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, até porque não houve lesão a direitos dos consumidores. Subsidiariamente, sob o mesmo prisma, considerando as peculiaridades do caso, a base inicial da multa deveria ser de R\$ 100,00 (art. 9º da Lei 9.933/99).

Pois bem

Segundo preceitua o art. 7º da Portaria 274/2014 expedida pelo INMETRO:

Art. 7º Os selos de identificação da conformidade podem ser utilizados para fins publicitários de fornecedores de produtos, processos e serviços, certificados ou declarados, somente com autorização por escrito da Dconf, mediante apresentação do material a ser veiculado e de seus atestados da conformidade válidos, respeitadas as seguintes regras:

- a) o selo deve ser aplicado unicamente junto ao item ao qual se refere, deixando claro quais produtos realmente têm a sua conformidade avaliada;
- b) a autorização deverá ser por material apresentado e;
- c) a validade da autorização está vinculada à validade do atestado da conformidade.

Desse modo, à luz da norma acima transcrita, conclui-se que na exposição de produtos à venda em “sites” seria necessário, junto a cada produto, não apenas apresentar a marca ou selo INMETRO, mas também os respectivos atestados da conformidade válidos. Com efeito, o poder regulamentar do INMETRO, com possibilidade da previsão das infrações em normas administrativas, vem sendo admitido pela jurisprudência. Destaco:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DO IPEM-SP. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE. PORTARIA Nº 2/82 DO INMETRO. LEI Nº 8.078/1990.

1 - O Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, através do Convênio com o IPEM-SP executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado.

2 - A Portaria descrita apresenta seu fundamento de validade no disposto nos itens 25 e 28 da Regulamentação Metroológica, baixada através de resolução CONMETRO nº 01/82 de 27 de abril de 1982. Sendo assim, a atuação do IPEM se encontra devidamente atrelado ao Princípio da Legalidade.

3 - **Nada obsta que a Portaria sirva de suporte para a definição de infração.** Pela análise da Lei nº 5.966/73 e da mencionada Portaria nº 2/82, conclui-se que, segundo as normas baixadas pelo CONMETRO, **existe delegação legislativa de acordo com sistema constitucional. Precedentes.**

4 - A Resolução nº 11/88 do CONMETRO autorizou o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, em consonância com Lei nº 5.966/73, o que, por consequência, afasta a alegação de ilegalidade da Portaria nº 2/82 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento neste ato normativo.

5 - Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0027890-25.2000.4.03.6100, DJ 10/05/2012, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, grifei).

Porém, o caso apresenta não um problema de legalidade, mas de conformidade da legislação com os princípios e regras maiores da Constituição Federal, destacando-se aqui o direito ao livre exercício da atividade econômica (parágrafo único do art. 170 da CF/88). Obviamente, para proteger o interesse público e social, a lei pode restringir e ou disciplinar a atividade econômica, mas é vedado impor obstáculos não razoáveis, que apenas onerem a produção e não gerem benefício direto ou relevante ao consumidor final.

No caso, exigir que junto a cada produto oferecido eletronicamente seja não apenas reproduzido selo padrão INMETRO, mas também os respectivos atestados da conformidade válidos, é providência inegavelmente onerosa ao vendedor que, dentre outras providências, deverá, sabe-se lá como, "ir atrás" de tal documentação. Porém, se nos produtos postos à venda já consta o "selo INMETRO" (visto que o fabricante obteve anteriormente a respectiva certificação), qual a relevante vantagem que o consumidor teria com essa providência? Nenhuma.

Poder-se-ia argumentar que, observando-se o art. 7º da Portaria 274/2014, o fornecedor iria auxiliar a fiscalizar o fabricante, ou seja, constatar se, de fato, o produto a ser vendido foi objeto de certificação pelo INMETRO. E, em caso negativo, não o colocaria à venda. Mas isso já acontece usualmente, ao menos para os vendedores conscientes da importância de manter o consumidor fiel a seus produtos. Ademais, cabe ao INMETRO fiscalizar a validade dos certificados que fornece e não aos vendedores, que atuam, nesse tópico, de modo apenas subsidiário e "olhe lá".

De tal sorte que a medida requerida pelo maisnado art. 7º, se bem pensado for, **prejudica o consumidor final, visto que o ônus adicional certamente é repassado aos preços cobrados.**

A verdade é que a **Administração Pública, dentro do zelo pelo "real" interesse público, deve ser uma aliada do agente econômico e não sua inimiga.** Além de proteger o direito individual relativo ao exercício da atividade econômica, a sociedade ganha muito. É que, quanto maior for uma economia, visto que os tributos incidem essencialmente sobre atos de índole econômica, mais abastecido estará o Tesouro Público dos diversos entes governamentais que, então, poderão melhor desempenhar suas competências constitucionais.

Como efeito, o mestre de Coimbra José Casalta Nabais, em obra clássica e muito instrutiva, afirma que "só o florescimento da economia, no seu todo e nas suas componentes, preenche o pressuposto para o estado de obter as receitas fiscais necessárias ao financiamento de suas tarefas. Daí que a 'economização' da tributação esteja, ao fim e ao cabo, ao serviço da própria obtenção de receitas, e a função econômica da tributação *prima facie* extrafiscal tenha assim caráter fiscal (**O dever fundamental de pagar impostos**). Coimbra: Almedina, 1998, p. 234).

Noutro trecho da mesma obra, o mestre igualmente é enfático: "Pois um estado que, através de regula(menta)ção exacerbada ou de impostos exagerados, estorve, paralise ou destrua a produtividade da economia, destrói-se como estado fiscal, pois que, ao minar a sua base, mina, ao fim e ao cabo, automaticamente a sua própria capacidade financeira" (ob. cit., p. 194).

Aliás, além do princípio da livre iniciativa, o art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO fere igualmente o princípio geral da razoabilidade. A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, admite a intervenção judicial para neutralizar preceitos normativos que representem onerosidade excessiva. Aqui destaco o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1, cujo objeto era o "confisco tributário".

Na ocasião, o Ministro reconheceu que nenhum tributo ou multa fiscal pode delinear efeitos confiscatórios, e isso traduz-se numa consequência da proteção constitucional à propriedade. Então, em seu entendimento, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho:

Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslenbradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por as fixar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. ("The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox (277 U.S. 218)" (grifos no original).

Portanto, aplicando-se a máxima *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo*, é cabível afastar da esfera jurídica da impetrante preceito normativo que lhe impõe obrigação onerosa sem correspondência com o interesse público, no caso o art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer e determinar que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar, em face da impetrante, o disposto no art. 7º da Portaria 274/2014 do INMETRO, bem como anulo do auto de infração nº 1001130025506 e quaisquer créditos que nele tenham origem. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Empetição constante do ID nº 15755479, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência constante do sobredito ID. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENGELHART CTP (BRASIL) S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido parcialmente. Em face desta decisão, a impetrante apresentou embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. A UNIÃO agravou da decisão.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, ou seja, que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo é parte ilegítima.

O Delegado da DERAT sustenta a regularidade do ato.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do *caput* do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º e 9º e o § 11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º; e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições sociais são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico como o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento interposto pela União, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 17850985, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VERUSKA COSTENARO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir prévio agendamento para os atos e serviços prestados pela autarquia, bem como não limite a quantidade de serviços prestados por atendimento, em todo o estado de São Paulo, sem necessidade de senha de atendimento especial, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1764744), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

“INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.”

(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que o STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”.

(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais a quo que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADOVADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que a advogada, ora impetrante, **VERUSKA COSTENARO** não seja obrigada, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para permitir que a advogada, ora impetrante, **VERUSKA COSTENARO** não seja obrigada, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMILE MUNIZ DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAMILE MUNIZ DOMINGOS em face do DIRETOR PRESIDENTE E DO RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue em definitivo o registro do certificado de conclusão do curso de extensão universitária na modalidade especialização: Medicina do Trabalho com o devido registro junto à Universidade de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11941182), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante é médica, com registro profissional no CREMESP desde 08/01/2008 (Id n.º 11841636), bem como concluiu, em 26/01/2012, junto à Universidade de São Paulo, curso de extensão universitária na modalidade ESPECIALIZAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO (Id n.º 11841904 e 11841911).

Notícia que a partir de 24/03/2015 passou a exercer o cargo de Coordenadora Médica do Trabalho perante a empresa Teleperformance CRM S/A e, para tanto, necessita de registro de seu curso de pós graduação de especialista em medicina do trabalho, a fim de dar cumprimento às exigências na Norma Regulamentadora n.º 4 do Ministério do Trabalho.

No entanto, segundo a parte impetrante, com base na Resolução CFM n.º 1799/2006, mencionado registro foi negado, nos seguintes termos (Id n.º 11841917):

“DOCUMENTO DE RQE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES NOTA DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 609/2018 – SRP Expediente: 130877/2018 Falta: Cópia AUTENTICADA frente e verso do Certificado do Título de Especialista e/ou Certificado de Residência Médica.

(De acordo com a Resol. CFM 1799/2006, registra-se Cursos de Pós-Graduação ou de Especialização em Med. do Trabalho que tenham data final do curso até 04/09/2006.)”

A questão debatida nos autos consiste em verificar se a Resolução CFM n.º 1799/2006 do Conselho Federal de Medicina poderia dispor sobre registro de curso de pós graduação ou de especialização em medicina do trabalho que tenham sido concluídos até 04/09/2006.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Por sua vez, o artigo 18 da referida lei prevê que:

“Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.”

Ora, a titulação de especialista não é condição para o exercício da atividade médica nos termos da lei e, portanto, a resolução do Conselho Federal de Medicina, por se tratar de norma inferior, incumbe apenas explicitá-la e complementá-la.

Nessa linha intelectual, conclui-se que o administrador não pode criar regras e inovar no ordenamento, devendo cingir-se ao tratado na legislação ordinária vigente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada o imediato registro pelo CREMESP do certificado de conclusão do curso de extensão universitária, na modalidade ESPECIALIZAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO realizado na Universidade de São Paulo.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para autoridade impetrada o imediato registro pelo CREMESP do certificado de conclusão do curso de extensão universitária, na modalidade ESPECIALIZAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO realizado na Universidade de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR E IND - DELEX, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nsº 08994.65808.191217.1.2.16-7388, 33264.68263.150118.1.2.16-8449, 07885.38022.200218.1.2.16-5020, 33389.44859.220218.1.2.16-2543, 30864.05451.220218.1.2.16-0054, 24223.61290.220218.1.2.16-3020, 20698.84132.220218.1.2.16-7450, 41634.20207.220218.1.2.16-5942, 33195.63358.220218.1.2.16-0103, 17788.96275.220218.1.2.16-1176, 23477.97117.220218.1.2.16-6666, 02010.52923.220218.1.2.16-4050, 09005.88979.220218.1.2.16-9807, 03504.85365.220218.1.2.16-0755, 40817.91101.220218.1.2.16-8827, 16312.45566.220218.1.2.16-7631, 11141.43224.220218.1.2.16-1113, 34531.81425.220218.1.2.16-3700, 23810.50895.220218.1.2.16-1666, 06762.50500.220218.1.2.16-5427, 29082.58595.220218.1.2.16-7180, 41247.73797.220218.1.2.16-8799 e 13979.09889.220218.1.2.16-7819, "bem como que, nos casos de decisão favorável aos pedidos de ressarcimento em apreço, inscreva imediatamente os respectivos créditos na ordem de pagamento, juntando aos autos a respectiva comprovação" e "conclua o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente", tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise dos pedidos de restituições, através do PER/ DCOMP ns.º 08994.65808.191217.1.2.16-7388, 33264.68263.150118.1.2.16-8449, 07885.38022.200218.1.2.16-5020, 33389.44859.220218.1.2.16-2543, 30864.05451.220218.1.2.16-0054, 24223.61290.220218.1.2.16-3020, 20698.84132.220218.1.2.16-7450, 41634.20207.220218.1.2.16-5942, 33195.63358.220218.1.2.16-0103, 17788.96275.220218.1.2.16-1176, 23477.97117.220218.1.2.16-6666, 02010.52923.220218.1.2.16-4050, 09005.88979.220218.1.2.16-9807, 03504.85365.220218.1.2.16-0755, 40817.91101.220218.1.2.16-8827, 16312.45566.220218.1.2.16-7631, 11141.43224.220218.1.2.16-1113, 34531.81425.220218.1.2.16-3700, 23810.50895.220218.1.2.16-1666, 06762.50500.220218.1.2.16-5427, 29082.58595.220218.1.2.16-7180, 41247.73797.220218.1.2.16-8799 e 13979.09889.220218.1.2.16-7819 (Id n.º 16682468).

Com efeito, a análise dos pedidos de restituição acima referidos pleiteados pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.
2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.
4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.
5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec n.º 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por fim, entende que não procede o pedido de disponibilização do crédito, por meio de depósito bancário na sua conta corrente, do saldo positivo apurado após análise dos pedidos de restituição.

Com efeito, tal pedido não pode ser deduzido através de mandado de segurança, eis que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança. Neste sentido, a súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Também o E. Tribunal da 3ª Região já se posicionou a este respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas nºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo interno desprovido.”

(6ª Turma, AMS n.º 358441, DJ 25/05/2017, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi)

“TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.
2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança.”

(6ª Turma, AMS n.º 363652, DJ 07/12/2016, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 3º).
2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05. Afastou o juízo a aplicação da compensação de ofício e retenção em relação ao crédito objeto do pedido desde writ.
3. A revogação da IN SRF nº 600/0 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regulam de maneira idêntica a matéria afeta à compensação de ofício e retenção de créditos tributários.
4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo.
5. A possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judicial havendo litispendência entre os pedidos, porquanto este mandamus busca na prática a mesma tutela já deferida no MS 1008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas.
6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.
7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública.
8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CP.

9. Sentença denegatória mantida.

(6ª Turma, AMS 338238, DJ 08/05/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nsº 08994.65808.191217.1.2.16-7388, 33264.68263.150118.1.2.16-8449, 07885.38022.200218.1.2.16-5020, 33389.44859.220218.1.2.16-2543, 30864.05451.220218.1.2.16-0054, 24223.61290.220218.1.2.16-3020, 20698.84132.220218.1.2.16-7450, 41634.20207.220218.1.2.16-5942, 33195.63358.220218.1.2.16-0103, 17788.96275.220218.1.2.16-1176, 23477.97117.220218.1.2.16-6666, 02010.52923.220218.1.2.16-4050, 09005.88979.220218.1.2.16-9807, 03504.85365.220218.1.2.16-0755, 40817.91101.220218.1.2.16-8827, 16312.45566.220218.1.2.16-7631, 11141.43224.220218.1.2.16-1113, 34531.81425.220218.1.2.16-3700, 23810.50895.220218.1.2.16-1666, 06762.50500.220218.1.2.16-5427, 29082.58595.220218.1.2.16-7180, 41247.73797.220218.1.2.16-8799 e 13979.09889.220218.1.2.16-7819, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019838-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9997622), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimentos formulados pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 17/12/2015.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de ressarcimentos formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos ns.º 38908.06827.171215.1.2.02-2068 e 40035.74531.171215.1.2.02-5997 especificamente em sua esfera de atuação."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos ns.º 38908.06827.171215.1.2.02-2068 e 40035.74531.171215.1.2.02-5997. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, NATURAL DA TERRA COMÉRCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA e HORTIFRUTTI CORUJAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de incluir o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre todo e qualquer faturamento/ receitas auferidas nas próprias bases de cálculo dessas contribuições, bem como seja reconhecido o direito compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos e também durante o curso da presente demanda, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, a preliminar arguida pela DEFIS, eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 16350210, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“De início, afastar a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”; qual seja, ação mandamental sob nº 5001840-75.2017.403.6100, tendo em vista tratar de objetos distintos.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS/PASEP e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H.C. MENCHINI COMÉRCIO DE MOVEIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja declarado o direito de serem compensados os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id.n.º 15670375, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031222-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORGANIZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada aprecie o pedido de cancelamento de inclusão no Simples Nacional, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A decisão liminar foi reapreciada e mantida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran requerida pela parte impetrante, bem como reapreciada e mantida. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 14081978 e 16032516), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar Id n.º 14081978, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever, bem como a decisão Id n.º 16032516.

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do relatório de situação fiscal da parte impetrante (Id n.º 13155924), os débitos apontados como pendentes diz respeito a ausência de declarações DASN/DEFIS - exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Ocorre que a impugnação ao indeferimento da solicitação de opção ao Simples Nacional realizado pela parte impetrante não foi conhecida pelo órgão administrativo (Id n.º 13155915), logo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte impetrante, eis que a parte impetrante apurou e recolheu seus tributos com base no lucro real.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora esclareceu que, em 02/08/2016, foi formalizado pedido de desenquadramento no Simples, ou seja, não foi feita a impugnação, bem como que tal pedido foi extemporâneo. Noticiou, ainda, que existem dois débitos impeditivos de expedição de CPEN (um de IRPJ e outro de CSLL).

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que os débitos impeditivos de expedição de certidão positiva com efeito de negativa são os mesmos noticiados pela parte impetrante, ou seja, dizem respeito a ausência de declarações DASN/DEFIS (Id n.º 13155924).

Ocorre que, conforme asseverado na decisão Id n.º 14081978, a própria decisão proferida pela autoridade impetrada tratou o requerimento protocolado em 02/08/2016 como impugnação ao indeferimento da opção ao regime do SIMPLES e não o conheceu (Id n.º 13155915).

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no Id n.º 14081978.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de cancelamento de inclusão no Simples Nacional, bem como expeça certidão positiva com efeitos de negativa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019261-37.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO FORTUNATO

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Ff(s). 101: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

a) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

b) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012332-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERA1/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 13150110).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS.

A liminar foi deferida no ID 4607515 para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições à COFINS.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4868915.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, no ID 10348019.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da impetrante à compensação dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da executada SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS.

Outrossim, saliente-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados SUSIL ESTUDIO GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e SUZANA GOMES DO NASCIMENTO não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004471-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO RAMIRES - SP165675
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a execução da penalidade de suspensão de 05 (cinco) dias aplicada ao impetrante até que ocorra o trânsito em julgado do processo administrativo nº 021/2016-SR/DPF/SP ou, subsidiariamente, até a decisão proferida, quanto ao recebimento dos efeitos do recurso, por parte da autoridade hierárquica superior.

Alega, em síntese, ter sofrido processo administrativo disciplinar, que tramitou sob o nº 08500.005850/2016-41, e foi condenado pela transgressão disciplinar prevista no artigo 43, incisos XX e XXIX, da Lei nº 4.878/65 à pena de suspensão do exercício das funções pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sustenta que foi fixado o início do cumprimento da pena para o dia 26/02/2016.

Assevera a ilegalidade da decisão que impôs o cumprimento da pena, haja vista não ter transcorrido o prazo para recurso, razão pela qual pleiteia a suspensão de seus efeitos.

A liminar foi indeferida no ID 4749542, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 4832469) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo (ID 4830106).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 4868989).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 5254118.

O Ministério Público Federal ciente de todo o processado, no ID 10291306.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a execução da penalidade de suspensão de 05 (cinco) dias aplicada a ele até que ocorra o trânsito em julgado do processo administrativo nº 021/2016-SR/DPF/SP ou, subsidiariamente, até a decisão proferida, quanto ao recebimento dos efeitos do recurso, por parte da autoridade hierárquica superior.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Compulsando os autos não diviso a plausibilidade do direito.

O artigo 109 da Lei nº 8.112/90 dispõe acerca dos efeitos do recebimento do recurso, ficando a critério da autoridade competente a concessão de eventual efeito suspensivo.

De outra parte, o parágrafo único do citado artigo 109 garante, em caso de provimento do recurso, a retroação dos efeitos da decisão à data do ato impugnado.

Confira-se:

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Como se vê, ainda que seja executada a penalidade imposta no processo administrativo disciplinar, a lei garante a concessão de efeitos retroativos em caso de provimento do recurso ou do pedido de reconsideração.

Ademais, importa salientar que o impetrante não identificou qualquer vício no processo administrativo disciplinar. Ao contrário, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento foi regular, com observância ao direito de defesa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012112-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ORTEGA VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro do impetrante no Conselho impetrado.

Alega ser estrangeiro e formado em medicina na Bolívia, perante a Universidad Mayor, Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca.

Afirma que, em cumprimento à legislação brasileira, efetuou a sua inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, na Universidade Federal do Mato Grosso.

Sustenta que, em 11 de janeiro de 2016, obteve autorização e plano de estudos complementares e, após cumprir todos os procedimentos e obter a revalidação de seu diploma pela UFMT, está enfrentando dificuldades perante o CREMESP para realizar a sua inscrição.

Assinala ter formalizado pedido de inscrição no Conselho em 14/06/2017, com a juntada de todos os documentos exigidos e o pagamento da taxa respectiva. Contudo, foi surpreendido com a Carta nº 304/2017-SRP, datada de 31/07/2017, que indeferiu o pedido de inscrição sob fundamento de que somente seriam aceitos pedidos de registros de diploma concluídos até o dia 05/06/2017, conforme Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Registra a ilegalidade do ato, pois a UFMT avaliou seus documentos e confirmou a sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares, tendo o diploma sido revalidado, registrado sob nº 1685, do Livro 01/REVMED, folha 1 de 07 de junho de 2017, processo nº 23108.203184/2017-11.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 2715337, para determinar à autoridade impetrada que promovesse o registro provisório do impetrante nos quadros do CREMESP.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 2987683, opinando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5252177).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter o registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, alegando ter revalidado seu diploma médico através da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Compulsando os autos, momento os documentos acostados à inicial, verifico que o CREMESP indeferiu o registro do impetrante com fundamento na Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Nos termos da referida circular, em razão de deferimento de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, houve orientação aos Conselhos Regionais de Medicina no seguinte sentido: *“Informamos que os pedidos de registro de diplomas expedidos pela Universidade do Mato Grosso – UFMT que estejam totalmente concluídos em data anterior à intimação da UFMT, do deferimento do pedido liminar, na mencionada Ação Civil Pública (05/06/2017), podem ser concedidos, desde que não existam outras pendências previstas no Manual de Procedimentos Administrativos.”*

O impetrante acostou aos autos cópia da citada liminar (documento ID 2197656) que determinou à UFMT a reavaliação dos estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.

Houve a modulação dos efeitos da referida decisão nos seguintes termos: *“Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença. Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa (art. 11 da LIA) e multa de R\$ 100.000,00 para cada caso comprovado nos autos em que a UFMT venha a revalidar diploma por intermédio de terceiros, sem fazer nova análise sua, após os estudos complementares.”* Grifei.

No caso em apreço, o impetrante foi submetido à Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Universidade Federal de Mato Grosso, que concluiu pelo cumprimento do plano de estudos complementares, opinando pela equivalência curricular para fins de revalidação do diploma de médico obtido no exterior, cujo parecer data de 28/04/2014, o qual foi homologado pela Congregação da Faculdade de Medicina em 05/05/2017 (ID 2197529).

A modulação dos efeitos da liminar manteve a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma revalidado até a data da ciência da Universidade acerca da decisão, que se deu em 05/06/2017.

Com efeito, a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior encontra-se regulado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece a competência da Comissão para julgar a equivalência para fins de revalidação, conforme dispõe o artigo 5º:

“Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.”

Cumpra salientar que, a despeito de o derradeiro ato ter sido formalizado em 07/06/2017, a homologação do parecer que concluiu pela revalidação do diploma do impetrante é anterior à data de intimação da Instituição de Ensino acerca da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supracitada. Ou seja, a sua situação restou consolidada e, via de consequência, se ajusta à modulação levada a efeito na liminar concedida na mencionada Ação Civil Pública.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro do impetrante nos quadros do CREMESP.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012112-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ORTEGA VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro do impetrante no Conselho impetrado.

Alega ser estrangeiro e formado em medicina na Bolívia, perante a Universidad Mayor, Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca.

Afirma que, em cumprimento à legislação brasileira, efetuou a sua inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, na Universidade Federal do Mato Grosso.

Sustenta que, em 11 de janeiro de 2016, obteve autorização e plano de estudos complementares e, após cumprir todos os procedimentos e obter a revalidação de seu diploma pela UFMT, está enfrentando dificuldades perante o CREMESP para realizar a sua inscrição.

Assinala ter formalizado pedido de inscrição no Conselho em 14/06/2017, com a juntada de todos os documentos exigidos e o pagamento da taxa respectiva. Contudo, foi surpreendido com a Carta nº 304/2017-SRP, datada de 31/07/2017, que indeferiu o pedido de inscrição sob fundamento de que somente seriam aceitos pedidos de registros de diploma concluídos até o dia 05/06/2017, conforme Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Registra a ilegalidade do ato, pois a UFMT avaliou seus documentos e confirmou a sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares, tendo o diploma sido revalidado, registrado sob nº 1685, do Livro 01/REVMED, folha 1 de 07 de junho de 2017, processo nº 23108.203184/2017-11.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 2715337, para determinar à autoridade impetrada que promovesse o registro provisório do impetrante nos quadros do CREMESP.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 2987683, opinando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5252177).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter o registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, alegando ter revalidado seu diploma médico através da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, verifico que o CREMESP indeferiu o registro do impetrante com fundamento na Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Nos termos da referida circular, em razão de deferimento de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, houve orientação aos Conselhos Regionais de Medicina no seguinte sentido: “*Informamos que os pedidos de registro de diplomas expedidos pela Universidade do Mato Grosso – UFMT que estejam totalmente concluídos em data anterior à intimação da UFMT, do deferimento do pedido liminar, na mencionada Ação Civil Pública (05/06/2017), podem ser concedidos, desde que não existam outras pendências previstas no Manual de Procedimentos Administrativos.*”

O impetrante acostou aos autos cópia da citada liminar (documento ID 2197656) que determinou à UFMT a reavaliação dos estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.

Houve a modulação dos efeitos da referida decisão nos seguintes termos: “*Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença. Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa (art. 11 da LIA) e multa de R\$ 100.000,00 para cada caso comprovado nos autos em que a UFMT venha a revalidar diploma por intermédio de terceiros, sem fazer nova análise sua, após os estudos complementares.*”
Grifei.

No caso em apreço, o impetrante foi submetido à Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Universidade Federal de Mato Grosso, que concluiu pelo cumprimento do plano de estudos complementares, opinando pela equivalência curricular para fins de revalidação do diploma de médico obtido no exterior, cujo parecer data de 28/04/2014, o qual foi homologado pela Congregação da Faculdade de Medicina em 05/05/2017 (ID 2197529).

A modulação dos efeitos da liminar manteve a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma revalidado até a data da ciência da Universidade acerca da decisão, que se deu em 05/06/2017.

Com efeito, a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior encontra-se regulado pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece a competência da Comissão para julgar a equivalência para fins de revalidação, conforme dispõe o artigo 5º:

“*Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.*”

Cumpra salientar que, a despeito de o derradeiro ato ter sido formalizado em 07/06/2017, a homologação do parecer que concluiu pela revalidação do diploma do impetrante é anterior à data de intimação da Instituição de Ensino acerca da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supracitada. Ou seja, a sua situação restou consolidada e, via de consequência, se ajusta à modulação levada a efeito na liminar concedida na mencionada Ação Civil Pública.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro do impetrante nos quadros do CREMESP.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-85.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUINEZI - SP113588
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DES PACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante em continuar a recolher os tributos nos moldes do SIMPLES NACIONAL, até que sobrevenha decisão administrativa final acerca do recurso interposto em face do deferimento da opção, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de promover qualquer medida tendente à inscrição em dívida ativa e cobrança executiva das diferenças de recolhimento dos tributos no período, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN e impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica que tem por objeto social a administração e corretagem de seguros e, quando da inclusão de sua atividade no rol de atividades do Simples Nacional, em janeiro de 2015, a impetrante a formalizou, promovendo a renovação da opção nos anos subsequentes.

Narra que, no corrente ano, formulou opção pelo Simples Nacional em 23/01/2018, que foi indeferida em virtude da suposta existência de débitos de IRPJ e CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2013.

Afirma que os débitos apontados não são devidos, razão pela qual a impetrante apresentou DCTF e DIPJ retificadoras, em razão da verificação de erros em seu sistema contábil, consoante orientações recebidas no atendimento da Receita Federal do Brasil. Contudo, assevera que as pendências não foram analisadas pelo Fisco e ainda constam do relatório fiscal.

Argumenta ter apresentado recurso administrativo em face do ato de indeferimento da opção ao Simples Nacional, pleiteando, portanto, a concessão de efeito suspensivo, garantindo o direito da impetrante ao recolhimento dos tributos nos moldes do Simples Nacional até que sobrevenha decisão.

A liminar foi deferida no ID 5206421, para garantir o direito da impetrante à apuração e recolhimento de seus tributos na sistemática do Simples Nacional até que sobrevenha decisão administrativa acerca do recurso apresentado em face do indeferimento da opção, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de promover qualquer medida tendente à cobrança dos tributos de outra forma, bem como de promover a inscrição do nome da impetrante no Cadin e impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão do recolhimento dos tributos nos moldes do Simples Nacional.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 5463800.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 5541724).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, no ID 10009130.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a reconhecer o efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado em face do indeferimento da opção ao Simples Nacional, bem como garantir o recolhimento dos tributos nos moldes dessa sistemática, até o julgamento do recurso.

Segundo as informações da própria inicial, a opção pelo SIMPLES NACIONAL formulada pela impetrante foi indeferida, sob o fundamento de pendência de crédito tributário a título de IRPJ e CSLL.

Com efeito, o art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06 veda a participação no regime diferenciado à empresa que *“possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*.

Contudo, a situação narrada na inicial revela que o Fisco indeferiu a renovação da opção pelo Simples em razão de supostos débitos, que a impetrante alega terem sido originados em razão de erros em seu sistema contábil e já foram corrigidos por meio de DCTF e DIPJ retificadoras, que sequer foram analisadas pela autoridade administrativa.

Quanto ao recurso interposto em face do indeferimento da opção, tem razão a impetrante quanto à atribuição de efeito suspensivo, consoante se extrai do art. 39 da Lei nº 123/06, que remete ao processo administrativo fiscal federal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, cujos recursos se inserem no art. 151, III, do CTN.

Tais dispositivos foram regulamentados pelo art. 109, §1º da Resolução CGSN nº 94/2011, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

§ 1º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 5º)”

Como se vê, o indeferimento ou a exclusão ficam suspensos enquanto não julgados os recursos, razão pela qual faz jus a impetrante ao recolhimento dos tributos nos moldes do Simples Nacional até que sobrevenha decisão administrativa.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à apuração e recolhimento de seus tributos na sistemática do Simples Nacional até que sobrevenha decisão administrativa acerca do recurso apresentado em face do indeferimento da opção, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de promover qualquer medida tendente à cobrança dos tributos de outra forma, bem como de promover a inscrição do nome da impetrante no Cadin e impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão do recolhimento dos tributos nos moldes do Simples Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a liberação do pagamento da restituição de indébito reconhecida no PAF nº 19679.005724/2005-18.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 5258764.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 5566654, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou no ID 8939199 alegando ter havido o pagamento da totalidade do crédito pleiteado nos autos do processo administrativo objeto do feito, culminando na perda superveniente do objeto da ação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 10410458).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a manifestação da autora no sentido de que houve o pagamento dos créditos pleiteados no PAF Nº 19679.005724/2005-18, independentemente de determinação judicial neste sentido, a presente ação perdeu o objeto, ensejando a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA REIS, VALERIA GONCALVES REIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do pedido de desistência do feito pela autora e da concordância da ré, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000100-03.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: PROMARKETING COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, EONIL MEDRADO ALQUEMIM, EDMILSON MENDES GUIMARAES, GILBERTO GABIOLLI, ANTONIO DONIZETE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 430: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015) – CO-DEVEDOR: EONIL MEDRADO ALQUEMIM – CPF: 076.559.848-59.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

3) Indefiro o pedido bloqueio judicial de veículo a ser promovido no Sistema Eletrônico RENAJUD, em nome da EMPRESA DRONECETER TECNOLOGIA AÉREA EIRELLI ME (CNPJ/MF nº 22.037.518/0001-32), uma vez que indicada empresa sequer é parte do presente feito e estranho aos autos.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044147-09.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da autora de que "não promoverá a execução do título judicial em questão", recebo a petição ID. 17785777 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho, bem como para que se manifeste sobre o valor referente aos honorários advocatícios (ID.17785785).

Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para que, providencie a juntada aos autos do Contrato Social da Sociedade de Advogados, proceda ao recolhimento das custas para a expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, bem como para retirá-la.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017216-31.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CONDOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aceito a competência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004851-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: IGOR ANDRE HIDALGO, ERIKA DE ALCANTARA HAGE HIDALGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aceito a competência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011330-46.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.V. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte ré o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015411-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente (Banco Santander S.A) informando não ter havido novação do saldo residual do FCVS objeto da presente execução, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (ID 19265030)

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0699109-64.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D. SILVA IMOVEIS LTDA., TOBIAS FABRIL LTDA, TEXTIL EVEREST LTDA, LUIZ CERIGATTO, MAURILIO USO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A União Federal foi intimada do despacho ID 18725205, com prazo de 5 (cinco) dias.

ID 19625276: requer a União Federal devolução do prazo para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Preliminarmente, saliento que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, devolvo integralmente o prazo para a União Federal apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016954-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA ALVARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 332 CPC.

Em seguida, manifestando-se o autor pelo prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020808-49.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARALUCIA SALES AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre acertidão do Oficial de Justiça de fls. 316, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da ré MOPLAN RIO PRETO COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS E REPARAÇÃO LTDA - ME para regular prosseguimento do feito, devendo comprovar o recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências para localização do atual endereço da ré.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016723-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SJA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 13696994: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001159-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PALCO DE EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID nº 15199364, promovendo a realização de todas as pesquisas e diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os órgãos que entender(em) competente(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016723-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “... houve a análise do objeto do presente mandamus pela Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP quanto às intimações relativas à compensação de ofício recebida pela impetrante, em decorrência dos débitos previdenciários em situação de “SUSPENSO AÇÃO JUD/DEP.INTEGRAL”, vinculados às incorporadas, KOWALSKI ALIMENTOS S.A. e COINBRAFRUTESP S.A. Em resposta, a Equipe de Operacionalização do Direito Creditório - EOPER – informou que houve uma inconsistência no sistema SIEF - Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais, em relação aos débitos previdenciários, gerando a notificação quanto aos débitos suspensos por depósito judicial indevidamente. Buscando sanar a inconsistência, a Equipe em questão retornou os processos de restituição ao fluxo automático de pagamento. A situação está sendo acompanhada pela EOPER, e caso na próxima rotina, que ocorrerá em outubro, tais débitos continuem travando o pagamento automático, efetuar-se-á a liberação de ofício, conforme disponibilidade de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Saliente-se que neste mês foram efetuados 4 pagamentos ao contribuinte nessa mesma situação”.

Assim, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22271547), tenho que resta prejudicado o pedido liminar do presente feito.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, sem seguida, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017863-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem guardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006420-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FUMIO INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDO VALARAUJO DA SILVA - SP105528

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 140-142: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017882-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO INSTITUTO V5
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhes assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de custear tratamento médico de doença grave que o acomete.

Afirma que trabalha sob o regime celetista na empresa INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA, possuindo, atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS, o saldo de R\$ 435.617,92.

Sustenta ter sido internado no Hospital do Coração por apresentar doenças cardíacas graves, inclusive com alto risco cardiovascular, conforme quadro clínico identificado pelo médico cardiologista, Dr. Hussein Hassan Yakine (CRM 47.805),

Narra que, em 2015, em vista de necessidades oriundas da grave patologia e de sua situação financeira procurou a Caixa Econômica Federal (CEF) para requerer a liberação do saldo de seu FGTS, visto que se encontrava em grave dificuldade para arcar com o pagamento dos medicamentos, das consultas médicas, das cirurgias e dos exames necessários para a continuidade do tratamento. Todavia, naquela ocasião, restou indeferido seu pedido administrativo perante a CEF, utilizando-se a instituição financeira do argumento de que as doenças do Autor não se enquadravam em nenhuma das hipóteses previstas na lei para a liberação de valores depositados na conta fundiária (art. 20º da Lei nº. 8.036/90).

Relata que ingressou com ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando fosse deferido o levantamento de sua verba fundiária (nº 0011860-14.2015.403.6100, 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) no qual foi deferida a liminar para liberar os valores referentes ao FGTS e, posteriormente, julgado procedente o pedido.

Alega que, mesmo com o tratamento, sua saúde vem piorando, sendo necessário inúmeras terapias, uma vez que, conforme atestado pelo médico, a sua cardiopatia é progressiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF contestou alegando, em síntese, que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados no FGTS (art. 20, Lei nº. 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os requisitos para a medida pleiteada.

O autor relata ser portador de doença grave e que necessita de tratamento contínuo.

Consoante se infere da declaração do médico acostada nos autos, há necessidade de uso de medicamentos contínuos de alto custo, sendo paciente de alto risco coronariano, com doença aterosclerótica progressiva concomitantemente com arritmias cardíacas (ID 21571305).

É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
[Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade.

Cumpra salientar que, apesar do caso não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, entendo ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em situações excepcionais, como na hipótese de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, § 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, § 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido.

(STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268).

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04).

Adotando o entendimento acima exposto, consolidado há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, corte máxima em matéria infraconstitucional e em uniformização jurisprudencial, salta aos olhos a relevância da fundamentação, o que dispensa o encerramento da lide para se deferir o levantamento, uma vez que, neste quadro, a impetrada deveria já ter se conformado à jurisprudência extrajudicialmente.

O *periculum in mora* também se verifica, visto que é patente o risco de dificuldades financeiras e a necessidade de tratamento contínuo.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA** de urgência requerida para determinar à CEF que proceda à liberação do saldo de FGTS em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026866-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAZIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688

DESPACHO

Tendo em vista que a União (AGU), regularmente citada, deixou de apresentar contestação e, considerando que a matéria ventilada no feito é eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018137-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não cancele a CEBAS da impetrante. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora está situada em Brasília/DF.

Com efeito, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora que, no caso ora em análise, é Brasília/DF.

Por conseguinte, reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais de Brasília/DF.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF, a qual couber por distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017865-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805
IMPETRADO: CHEFE DO SFPC/2.07 - 12º GAC JUNDIAÍ/SP, COMANDANTE DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª RM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22537733: Cumpra o impetrante o despacho (ID 22515922), integralmente, efetuando o recolhimento das custas judiciais complementares de acordo com o valor da causa (R\$ 2.500,00), junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014707-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da União (ID 22503629), esclareça a impetrante sob qual regime apura o IRPJ e CSLL devidos, bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023145-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA MARIA FRATESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
RÉU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 22620878: Intím-se as partes, informando o cancelamento da audiência designada para o dia 16 de outubro de 2019.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014403-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005391-71.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBERTO KLAUS HUESSNER
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 175 e a informação de que os honorários devidos à UNIÃO FEDERAL (PFN) nos presentes embargos estão sendo considerados na ação principal de nº 0034230-92.1994.403.6100 - informação ID nº 21420546), determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010437-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CLODOMIR MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835, DIEGO CARRETERO - SP278065
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (ID nº 9132492), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

2) Petição ID nº 9428706 e documentos seguintes: Abra vista dos autos a União Federal (PFN).

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE THOME

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015904-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 22398562), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003712-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WI-HOUSE ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

O impetrante é proprietário do imóvel nº 69 da quadra 7 – sub-quadra 7-E, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Município de Barueri, localizado na Alameda Amazonas, conforme descrito na Matrícula nº 63.566, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que, por força de seu objeto social, promoveu a incorporação imobiliária do empreendimento denominado WI-HOUSE ALPHAVILLE, com destinação residencial, composto de uma torre com três subsolos, térreo, dezesseis pavimentos tipo, uma cobertura, barrilete, caixa d'água e 176 unidades autônomas-apartamentos, distribuídas do 1º ao 16º pavimento, com 11 apartamentos em cada pavimento, área de lazer situada no térreo e 194 vagas para estacionamento de veículos.

Relata que, de acordo com a Averbação 24 da Matrícula 63.566, foram abertas as matrículas, razão pela qual protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União “Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação”, nº de atendimento SP07464/2017, objetivando o desmembramento do RIP 6213.000696193 do Condomínio Wi-House.

Argumenta que até o presente momento o requerimento não foi apreciado, restando configurada a omissão administrativa, na medida em que ultrapassado o prazo máximo de 60 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

Assevera necessitar de apreciação do requerimento em tela a fim de viabilizar a comercialização das unidades autônomas do empreendimento.

A liminar foi deferida no ID 4665471 para garantir ao impetrante a conclusão do processo administrativo nº 04977.001088/2018-38 (número de atendimento SP07464/2017) no prazo de 15 (quinze) dias.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID5082740.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 5404302).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, no ID 9894854.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do “Requerimento de Revisão de Área e Valor de Avaliação”, nº de atendimento SP07464/2017, objetivando o desmembramento do RIP 6213.000696193 do Condomínio Wi-House.

Como se vê, a pretensão da impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.

Em informações, a D. Autoridade esclareceu que o pedido formulado pela impetrante referente ao fracionamento do imóvel objeto dos autos está sendo providenciado e houve autorização do Chefe da coordenação responsável pelo procedimento.

Contudo, não houve a conclusão da análise.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à SPU em 12/12/2017 (documento ID 4581825). Assim, resta configurada a omissão administrativa.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001088/2018-38 (número de atendimento SP07464/2017) no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015449-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na decisão (ID 18414032), que determinou às partes que se manifestassem acerca da virtualização dos autos, bem como determinou à autora que promovia a citação do espólio, nos termos do inciso I do parágrafo 2º, do artigo 313 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao autor.

Considerando que há manifestação da inventariante do espólio nos autos requerendo a habilitação no feito (ID 1317421) e tendo em vista a concordância da parte autora pelo deferimento do pedido, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para deferir a habilitação da sucessora de CARLOS RODRIGUES COSTA.

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil

Relativamente ao requerimento formulado na petição (ID 20359738), apresente a parte ré a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Em seguida, expeça-se o necessário mandado de avaliação do imóvel.

Finalizado o laudo de avaliação, deverá o espólio apresentar proposta de venda a ser analisada pelo Ministério Público Federal.

Int. .

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: THACISIO SANTANA FONSECA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECMASTER TECNICA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ATHAYDE MAIA - SP353470
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007868-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Diante da informação noticiada na peça inicial defiro o pedido de sigilo de justiça (documentos – ID's nºs. 17093544; 17093545; 17094051; 17094052 e 17094053) formulado nos autos, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC (2015) e art. 93, inciso IX da CF/1988.

Anote-se nos autos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008513-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

- 1) Citem-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o BANCO DO BRASIL S/A para apresentarem respostas no prazo legal.
- 2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025844-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. C. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da data indicada pelo Sr. Perito Judicial para realização da perícia, **ficando designado o dia 31/10/2019, às 10:00 hs**, a ser realizada na residência da pericianda, situada na Rua Alfredo Pujol, 1389, Apto 52, Santana/SP

Informo às partes que deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, possam acompanhar o ato pericial na data aprazada e no local da perícia.

ID. 22625916: Acolho os honorários periciais provisórios estimados pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 10.323,00 (dez mil, trezentos e vinte e três reais).

Tendo em vista que a perícia foi requerida pela ré, os honorários periciais serão pagos pela União ao Sr. Perito, por meio de Requisição de Pagamento, a ser expedido nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Após a realização da perícia, apresente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018434-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCO ANTONIO LAURELLI MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156, ALEXANDRE PAULO RAINHA - SP245578

DESPACHO

ID 22578837. Diante da certidão informando que os procuradores da parte ré foram cadastrados apenas nesta data, determino seja o réu novamente intimado a manifestar-se acerca do r. despacho ID 1503908, bem como sobre a petição 21903815 e documentos IDs 21903816, 21903817, 21903818, 21903819 e 21903820, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011415-18.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, BRADSEG PARTICIPACOES S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NCD PARTICIPACOES LTDA., LEO KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Retomamos os autos à conclusão, diante de reiterado pedido do exequente para retificação do precatório, conforme petição ID:18745114.

Decido.

Mantenho a decisão ID:18360506.

Na requisição dos valores, não pode haver inovação aos critérios aplicados nos cálculos da exequente de fls. 1922/1927, homologados na decisão ID:18086416 e os quais, estão sob o manto da coisa julgada material.

Com efeito, não foram aplicados juros de mora nos cálculos homologados, também não poderão incidir na requisição do numerário.

Cumpra-se, com urgência, a decisão de minha lavra ID:18417342, para nova requisição dos valores, ante o prazo para sua inclusão nesta proposta orçamentária.

Diante do cancelamento da requisição n.20190142966 (20190051496), proceda à Secretaria a regularização do polo ativo, para exclusão do Bradesplan Participações Ltda, pois inativa junto a Receita Federal do Brasil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039877-39.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIMENTA DA BARROSA, MARLY ROSARIO DA BARROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, MELINA PENTEADO TRENTIN - SP102834
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, MELINA PENTEADO TRENTIN - SP102834

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Indefiro o pedido dos exequentes de fls.354/355, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de apurar eventual saldo remanescente, por se tratar de diligência que cabe a parte; no mais, não é beneficiária da justiça gratuita, devendo, se for o caso, instar o juízo à designação de eventual perícia contábil, por sua expensas.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038270-49.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR BONONI - SP126371, HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009721-82.2003.4.03.6100

RECONVINTE: JOAO FERREIRA MENDES, MARIANA INACIA DOS REIS FARIAAS

Advogados do(a) RECONVINTE: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) RECONVINTE: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007822-78.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDICTO DE BARROS, SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES, PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009481-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição do executado, inclusive sobre o depósito judicial realizado, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-54.1993.403.6100 (93.0010334-2) - JOAQUIM APPARECIDO NEGRAO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JOAO ARVANI X JOAO BERTONI COELHO X JOAO BOSCO MACHADO X JOAO BOSCO MACIEL X JOAO LUIZ MOURA SIQUEIRA X JOAO MOE DE OLIVEIRA X JOBERTO SOUZA MARTINS X JORGE HIDEO WATANABE (SP102024-

DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, à intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0) - ALVIRO MALANDRINO & CIA/LTDA (SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/LTDA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta à disposição deste Juízo o levantamento relativo ao Ofício Precatório nº 20190005940, protocolo nº 20190144877, reinclusão referente ao Protocolo do TRF : 20070075792, nos termos do artigo 42 da Resolução n.458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO (MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Tendo em vista a ausência de bens, suspendo o feito, em arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Determino o imediato arquivamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA (SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Baixo os autos em Secretaria como adiante explicitarei.

Com efeito, ante o longo prazo de tramitação do feito e, à vista que medida efetivas para constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto à parte autora a esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Cabe obter perar, ainda, que a demanda estar-se-ia, em tese, com prescrição intercorrente adquirida.

Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X GEOTECH AERO ESPACIAL LTDA (SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI (SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Baixo os autos em Secretaria como adiante explicitarei.

Com efeito, ante o longo prazo de tramitação do feito e, à vista que medida efetivas para constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto à parte autora a esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Cabe obter perar, ainda, que a demanda estar-se-ia, em tese, com prescrição intercorrente adquirida.

Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA (SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Baixo os autos em Secretaria como adiante explicitarei.

Com efeito, ante o longo prazo de tramitação do feito e, à vista que medida efetivas para constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto à parte autora a esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Cabe obter perar, ainda, que a demanda estar-se-ia, em tese, com prescrição intercorrente adquirida.

Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZEL FERREIRA

Em razão da notícia do parcelamento/renegociação da dívida, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se comunicação formal, pela parte autora com fincas a solução de continuidade do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003899-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RENATA DA SILVA PEREIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Baixo os autos em Secretaria como adiante explicitarei.

Com efeito, ante o longo prazo de tramitação do feito e, à vista que medida efetivas para constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto à parte autora a esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Cabe obter perar, ainda, que a demanda estar-se-ia, em tese, com prescrição intercorrente adquirida.

Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022332-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES (SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Baixo os autos em Secretaria como adiante explicitarei.

Com efeito, ante o longo prazo de tramitação do feito e, à vista que medida efetivas para constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto à parte autora a esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Cabe obter perar, ainda, que a demanda estar-se-ia, em tese, com prescrição intercorrente adquirida.

Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA (SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Baixo os autos em Secretaria como adiante explicitarei.

Com efeito, ante o longo prazo de tramitação do feito e, à vista que medida efetivas para constrição e eventual solução de continuidade do feito, insto à parte autora a esclarecer objetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Cabe obter, ainda, que a demanda estar-se-ia, em tese, com prescrição intercorrente adquirida.

Assim sendo, intime-se a parte autora nos termos do art. 10 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017473-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ROBERTO DE CAMPOS BUENO X GERSON DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação que visa o cobro de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima indicados. Em diversos casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas conveniados desta justiça federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os efeitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP:04719-002 - São Paulo/SPEmail:oficios.juridico@claro.com.brOficios.doc@claro.com.brSabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP:05429-000 - São Paulo/SPOi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP:04711-904 - São Paulo/SPCOMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SPNETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SPELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SPSKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP:04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP:01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar, CEP:04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar, CEP. 01321-901 - São Paulo/SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP:04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro, CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464, CEP 04707-000, São Paulo/SP CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP Praça João Mendes Júnior, s/n., São Paulo/SP Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 5º andar - sala 543, CEP: 01018-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), é autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Ranajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos públicos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015653-94.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANUNCIAMARIA VIEIRA BOUZAS SUAREZ

Tendo em vista a ausência de bens, suspendo o feito, em arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Determino o imediato arquivamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018120-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY PRESTACAO DE SERVICOS EM ACESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa o benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **WALTER SILVA JUNIOR** em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** e **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando medida liminar para “*não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram redistribuídos da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em virtude de declínio de competência daquele Juízo.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas ao Id nº 22069266, em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo no despacho de Id nº 21105808.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

O Impetrante relata que se aposentou em 2015, passando a receber um benefício previdenciário.

Não obstante tenha se aposentado, aduz que retornou às atividades laborativas, consoante anotações constantes da sua CTPS. Informa, ainda, que as contribuições posteriores à aposentadoria foram superiores àquelas antes da concessão de benefício previdenciário.

Sustenta que, segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como menciona o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios e, por tais razões, pretende ser desonerado da contribuição previdenciária.

Entendo que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pelo Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

Sobre o pedido formulado, segue o entendimento consolidado do STF, conforme Decisão proferida no RE-AgR 430418, Relator: Ministro Roberto Barroso:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.’

Logo, sendo a contribuição previdenciária uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, sobretudo em razão do princípio da solidariedade, sua constitucionalidade não é questionável. Está amparada, ainda, pelo ordenamento jurídico, que prevê que o aposentado que retome sua atividade reassume a condição de contribuinte obrigatório.

Ante o exposto, considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 332, Inciso II, do Código Processual Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar para “para compelir o Impetrado a suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido, enquanto não houver decisão judicial em contrário” relativamente ao lançamento do laudêmio em nome da Impetrante, no montante de R\$ 30.959,35 (trinta mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19236543).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não vende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, surge-se a parte Impetrante contra a cobrança de laudêmio lançada de ofício pela SCGPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, por aforamento da União, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 241, Bloco Neroli, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0110159-15; da Vaga n. 379G e lançada sob o RIP n. 6213.0110243-10, ambas unidades autônomas integrantes do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP.

Pretende, por intermédio do presente *mandamus*, o a suspensão da exigibilidade do laudêmio impugnado e, ao final, o cancelamento do débito em comento.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter temperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015104-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROXXI TECNOLOGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT2, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO, “para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20857487).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 21105821), a DEFIS - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Id nº 2167429) e a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (Id nº 22137345) requerem a exclusão do polo passivo da ação.

A Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP, em suas informações, pugna pela denegação da segurança (Id nº 22080245).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba ‘associados’.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a inclusão dos valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifado).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014892-70.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA HIROKO EGUCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIAN RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA HIROKO EGUCHI em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar para “suspensão a cobrança e conseqüentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 6213.0004897-24 desde a apuração no valor de R\$ 9.838,71 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) enquanto a cobrança estiver “sub judice” no presente “mandamus”, bem como seja obtido o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide” (ipsis litteris), relativamente ao lançamento do laudêmio em nome da Impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20759952).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, nos termos do despacho de Id nº 21105820.

Notificada a autoridade impetrada, vieram os autos conclusos diante do decurso do prazo para a prestação das informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, insurge-se a parte Impetrante contra a cobrança de laudêmio lançada de ofício pela SCGPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, por aforamento da União, do objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0004897-24.

Pretende, por intermédio do presente *mandamus*, o a suspensão da exigibilidade do laudêmio impugnado e, ao final, o cancelamento do débito em comento.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perparar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014807-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGOR MENDES VERONEZE
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325, RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **HIGOR MENDES VEROZENE** em face de ato do **DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO** objetivando provimento jurisdicional para “*comparecer a todas as aulas no campus, e encaminhar a imediata reativação legal do contrato de FIES do impetrante, e a respectiva matrícula, sem qualquer prejuízo, (faltas, notas, trabalhos, atividades complementares, e até ônus financeiros como multas e encargos por atrasos)*” (*ipsis litteris*).

Alega o impetrante que aluno de medicina matriculado desde o segundo semestre de 2017, na Universidade Nove de Julho, sendo beneficiário do programa **FIES**, gerido pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Aduz que, desde abril do presente ano foi liberado o aditamento das parcelas do segundo semestre letivo, e desde então o impetrante tenta realizá-lo, mas carece de um erro sistêmico entre a impetrada e o programa **FIES**.

Afirma que, em razão da divergência dos valores contratados no ano de 2017, a impetrada tem lhe cobrado o montante de R\$ 42.979,83, referente ao valor integral da semestralidade, a fim de efetivar a matrícula.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 20706629).

Notificada, a autoridade impetrada aduz que não recebeu os repasses financeiros relativos ao 1º semestre de 2019, porquanto o aditamento do período mencionado não fora realizado.

Informa que o **FIES** do impetrante foi recusado pelo Banco do Brasil, devido à alteração do percentual do financiamento realizado pelo FNDE. Acrescenta que a Universidade não tem autonomia para alterar o percentual referido.

Pugna pela improcedência da presente ação, ante a inexistência de ilícito por ela cometido, “*posto que cumpriu com suas obrigações enquanto lhe era lícito fazer, bem como não possui qualquer ingerência sobre o sistema e procedimentos do programa do FIES, após realizado os atos que lhe compete, sendo devidas as cobranças das mensalidades do curso em 2019/01*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou *houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros:2014; 38ª Edição; p. 450.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012430-36.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO CEZAR MARCON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF21822
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r.sentença interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Assim sendo, requer-se a apreciação da matéria por este Juízo.

De início, constatada a sua tempestividade, e novamente examinados os autos, decido.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclearar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dívida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, no mérito, REJEITO-OS integralmente em virtude do cunho infringente que lhes é atribuído. A decisão fica mantida, tal como foi proferida.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015590-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DAYSE GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARCOS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre as petições ID:19006186 e 18805998 das executadas, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12142

PROCEDIMENTO COMUM
0050959-91.1997.403.6100 (97.0050959-1) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/INTERNACIONAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0028226-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028226-3) - SKAF IND/TEXTIL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1505/1506: regularize a Dra. Cristiane Herrera (OAB/SP 273.788) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0034310-07.2004.403.6100 (2004.61.00.034310-4) - CARLOS DE DONA X DIVA PARDI FORNAZIER X DIRCEU PERAZOLI X DORIVAL PEREZ DIAS X EULALIA SOUZA MACHADO X JOSE JOAQUIM SALVADORI X PAULO ROBERTO CARVALHO PINTO E SILVA X ROBERTO CENNI X VICTOR ATAMANOV X YASSUO KITAGUTI(SP327778 - SERGIO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032881-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032881-5) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retornemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030051-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030051-2) - JOSE JOAQUIM PENNA - ESPOLIO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da baixa dos autos do TRF-3. Com a homologação pelo E. TRF-3 à fl. 145 da adesão dos autores ao instrumento de acordo coletivo oferecido pela CEF, conforme noticiado às fls. 139/143, intime-os para que requeram o que de direito, haja vista os depósitos efetuados nos autos pela ré, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034501-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034501-5) - RAMIRO AUGUSTO(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl.146: remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003389-9) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOALE CALDAS)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-98.2013.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004597-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE CARLOS MARINO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVALHEIROS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA

Fls.623/626: manifeste-se a parte exequente apontando qual a dependência para retirada de termo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

ID 21950930: Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 21950930.

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 22403034), intime-se o advogada Amanda Caline de Oliveira, para que forneça o endereço atualizado do réu, Eduardo de Moraes Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da contestação (defesa prévia) apresentada pelos réus (ID 17704752).

Após, venhamos os autos conclusos para o Juízo de Admissibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017925-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, em observância ao preconizado pelo §2º do art. 220 do CPC (impossibilidade de realização de audiências durante o recesso judicial).

Sendo assim, por ora, mantido o deferimento da oitiva de testemunhas, aguarde-se a notícia sobre a pauta de audiências para o ano de 2020, para que seja designada nova data e as partes e testemunhas devidamente intimadas a comparecer.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Diante a citação por edital de Sílvia Maria de Assis Ferreira, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12137

PROCEDIMENTO COMUM
0018686-59.1997.403.6100 (97.0018686-5) - JOSE CANDIDO DA COSTA SOBRINHO X MARIA APARECIDA PAPPOTE DA COSTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação, onde não houve possibilidade de acordo. Requeiram as partes o que de direito nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012066-26.2000.403.6100 (2000.61.00.012066-3) - ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEO VA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-95.2002.403.6100 (2002.61.00.007666-0) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029049-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029049-9) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP175849 - LUIZ ANTONIO SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLAREIS)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 1559/1560: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000817-9) - MARCIA DANIELE(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETTO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência do pagamento do ofício precatório à fl. 1667. Dê-se vista à União Federal, do referido pagamento, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 597/598: Informe à exequente Comercial Garbeloto & Cia. Ltda, de que o requisitório de fl. 562 se encontra penhorado pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, Execução Fiscal 5000799-55.2018.403.6127. Fls. 631: Informe ao juízo da penhora supramencionado via email, de que fora notificado da efetivação da penhora no rosto destes autos através de email encaminhado em 05/06/2019 (fls. 627/628). Fl. 634: A transferência dos valores aqui penhorados deve ser requerida nos autos da Execução Fiscal. Estando o valor penhorado na iminência de ser estornado por força da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, oficie-se ao Banco depositário, para que bloqueie o estorno. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 464, manifestem-se as advogadas Patrícia dos Santos Reche e Luciane de Menezes Adão, que atuaram no presente feito na fase de conhecimento, se têm interesse na proporcionalidade dos honorários de sucumbência, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5) - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JULIO TOMAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SHIMOKOMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KENJI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 335/337-v: ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS DORES FARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FARDIN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELISABETH FARDIN GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Fls. 262/266: ciência à parte exequente da juntada de cópia do contrato social.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 251.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758516-11.1985.403.6100 (00.0758516-0) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 573/583: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5024035-50.2019.4.03.0000.

Int.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021283-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RODRIGUES LEITE

DESPACHO

Petição do CEF (ID nº 12544427) – Indeferido, por ora, a **citação por edital**, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré.

Portanto, proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta **imediata** junto aos sistemas da **Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE**, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora (CEF)** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto a **DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP**, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016201-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO RAMIREZ JUNIOR

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0017010-51.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE BARROS - SP217088

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO:

Fls. 187: traga a CEF planilha com os valores em aberto.
Após, proceda-se a pesquisa de bens para satisfação do débito.
Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009107-05.1988.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYLTEK IND E COM DE ELEMENTOS FILTRANTES E PECAS TLTD, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, HILDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado (ID 17005189 - Pág. 3).

Oportunamente, retomem os autos concluídos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

ID 22167411 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 68/73 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às sociedades empresárias de telefonia e concessionária de luz e saneamento de água da comarca, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereços do réu junto a órgãos administrativos, notadamente DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

DESPACHO

ID 22321670 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20838789, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando a informação de falecimento da ré obtida na diligência de ID 20796511.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007545-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOTAK SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

ID 21057370 – A procuração de ID 21057382 tem como outorgante a corré JOTA K SHOPPING ITAQUERA - EIRELI – EPP, representada por sua sócia (pessoa jurídica representada pela sócia). Porém, a referida sócia também é corré na presente demanda e, por este motivo, é necessário instrumento de procuração que especifique a corré MARILIZA VELHO RODRIGUES como outorgante (pessoa física), além da pessoa jurídica.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré MARILIZA VELHO RODRIGUES regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pela corré.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELLY CRISTINA MORALI MARCONDES MONTANARI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO – CRC/SP**, com pedido de liminar, objetivando a sua inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial.

Relata a impetrante, em suma, que ao tentar efetuar o registro teve seu pedido negado sob a alegação de que é obrigatória a realização de exame de suficiência.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Analisando a petição inicial e a documentação acostada, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O artigo 12 da Lei nº 12.249/10, dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).”

Por sua vez, a Resolução CFC nº 1.486/2015, estabelece:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.”

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis **que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010**, data da publicação da Lei nº 12.249/2010.” (Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1)

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/2010.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.
2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.
2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

No caso, a parte impetrante concluiu, no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paulo Souza", na cidade de São Paulo/SP, a habilitação profissional plena em Contabilidade do Ensino de 2º Grau, conforme diploma datado de 02 de maio de 2001, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (ID 22549167).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei nº 12.249/2010.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante KELLY CRISTINA MORALI MARCONDES MONTANARI no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, caso a exigência de exame de suficiência seja o único óbice.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, assim como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDI TEREZINHA NOGOSEKI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018215-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022630-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ZORMANN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCORE SERVICOS S.A., CORREDOR LOGISTICA E INFRAESTRUTURAS S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009539-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal, bem como da manifestação da União no ID 20883560, de 20/08/2019.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003849-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEPH MARIE GUY GERARD DUMOUCHEL DE PREMARE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por Joseph Marie Guy Gerard Dumouchel de Premare, com respaldo na Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

Informa ter nascido na França, e que residindo no Brasil, foi-lhe concedida a naturalização provisória, nos termos do art. 12, II, a, da Constituição Federal, com certidão válida até 24/09/2019.

Entende que, tendo alcançado a maioridade, tem direito à transformação de sua naturalização provisória em definitiva.

Pugna ao final pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira, pelo preenchimento dos requisitos do artigo 12, II, a, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, uma vez que, tanto o art. 70 da Lei 13.445/2017, quanto o art. 32, §4º da Lei 6.015/73, estabelecem um prazo para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira após o alcance da maioridade, de 02 e 04 anos, respectivamente, ambos já ultrapassados no caso dos autos, tendo em vista que a parte autora atingiu a maioridade em 2014.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de adequação, visto não se tratar de hipótese de opção de nacionalidade, do art. 12 da Constituição Federal, e o requerimento de naturalização não ser atribuição da Justiça Federal, e sim, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 70 da Lei de Migração e dos artigos 244 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com a peça vestibular verifico que, a despeito de ter o requerente formulado pedido de opção de nacionalidade, trata-se na verdade de hipótese de naturalização, já que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) **ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira**; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente, nascido na França, não menciona em momento algum ser filho de pais brasileiros, deixando de apresentar sua qualificação e documentação completa, informando apenas que adquiriu a naturalização provisória em 2002, conforme certificado apresentado, válido até 24 de setembro de 2019 (ID n. 15395039), concedido à época com fundamento nos artigos 12, II, "a" da Constituição Federal e artigos 111 e 116 da então vigente Lei nº 6.964/1981.

O inciso II do artigo 12 trata justamente da naturalização, modalidade de aquisição derivada da nacionalidade brasileira, abordada pelo artigo 70 e seguintes da Lei nº 13.445/2017, atual Lei de Migração, nos seguintes termos:

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Nota-se que a concessão de naturalização é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme art. 218 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017:

Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente o interesse de agir, que se encontra atrelado ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo.

No caso em tela, não está presente o binômio necessidade-adequação, pois o pedido do autor se trata em verdade de pedido de naturalização, que é de competência do poder executivo, por quem deve ser analisado quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a manter sua inscrição no conselho réu, e em consequência, o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade de 2017, no valor de R\$ 4.086,30 e qualquer outro valor que venha a ser cobrado.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é pessoa jurídica que tem por objeto social a comercialização de análise de sistemas próprios e desenvolvidos por terceiros; a elaboração e licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador; a prestação de serviços de intercâmbio eletrônico de dados eletrônicos designados EDI; a realização de consultorias, gerenciamento e terceirização de processos e rotinas operacionais; a integração de sistemas de informação; o suporte técnico de informática, a intermediação e o agenciamento de negócios; e serviços em geral, especialmente em tecnologia da informação e demais serviços correlatos, classificando-se como empresa de tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet segundo CNAE n. 63.11-9-00.

Sustenta que os sistemas de tecnologia da informação que oferece atuam especialmente para integração da cadeia financeira de pagamento conectando varejo, bancos, titulares de cartões e o prestador de serviços, e que, portanto, seu objeto social não se confunde com quaisquer atividades privativas do profissional técnico de Administração.

Aponda, contudo, que se inscreveu no Conselho Regional de Administração em 04.09.2001 porque à época, o registro no Conselho constitui requisito formal para a participação de processos licitatórios.

Relata que, como referida inscrição não mais configura requisito para a participação em certames e, portanto, não vendo mais interesse em sua manutenção, a autora requereu o cancelamento do registro junto ao Conselho réu, que, nada obstante, denegou o pedido sob a justificativa de que o registro da autora era obrigatório porque exerceria atividades "ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, Organização e Métodos e Programas de Trabalho".

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas em ID n. 2184240-2184244.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 2300568.

Devidamente citado o Réu apresentou contestação em ID n. 2497736, salientando que a empresa autora tem como objeto social a assessoria e consultoria na área de informática, que é atividade típica de administrador, razão pela qual requereu seu registro espontaneamente, para participar de processo licitatório, que exige inscrição na entidade profissional competente. Pugna pela improcedência da ação.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, manifestou-se o réu pela sua desnecessidade (ID n. 10017658).

Réplica em ID n. 10536708.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação é procedente.

Pretende a autora afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que está vinculada.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."

Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:

Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º.

Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80).

O objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (ID n. 2184254 – p.3 e 6), da seguinte forma:

“A sociedade tem como objetivo a comercialização e análise de sistemas próprios e desenvolvidos por terceiros, elaboração e licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador; prestação de serviços de intercâmbio eletrônico de dados eletrônicos designados EDI, consultorias, gerenciamento e terceirização de processos e rotinas operacionais, integração de sistemas de informação, suporte técnico em informática, intermediação e agenciamento de negócios e serviços em geral, especialmente em tecnologia da informação e demais serviços correlatos”.

Conforme se depreende da descrição acima, a autora se dedica a atividades eminentemente ligadas à tecnologia da informação e à informática, constando de sua inscrição no CNPJ (ID 2184276) como atividade econômica principal o “tratamento de dados, provedores de aplicação e serviços de hospedagem na internet” (CNAE 63.11-9-00).

Tais atividades exercidas pela parte autora, diversamente do que tenta levar a crer o réu, não são privativas do profissional administrador, e não se coadunam com aquelas previstas na lei nº 4.769/65, afastando a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 4.769/65. LEI Nº 6.839/80. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A matéria discutida é unicamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica. Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. As atividades desenvolvidas pela empresa, que essencialmente, se referem a serviços de informática, não requerem conhecimentos técnicos típicos de administrador. Em análise ao texto da Lei nº 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para tais atividades.

3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4. A empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços dessa natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.

5. No caso, configurada a lesão patrimonial, consubstanciada, conforme indicado pelo r. Juízo a quo em interferência na atividade empresarial da autora, seja ocasionando-lhe a perda um negócio, seja causando embaraços à celebração de um contrato ou à obtenção de um financiamento.

6. Em se tratando de pessoa jurídica, a configuração do dano moral exige que o fato que o desencadeou assumia repercussão negativa, de forma que se possa concluir, com segurança, que houve abalo em sua reputação comercial, que foi atingida a sua credibilidade no mercado. Dessa forma, há de vir suficientemente demonstrado o dano moral a fim de ensejar o pagamento da respectiva indenização, situação que não se evidencia no presente caso.

7. O art. 21, parágrafo único, do CPC, permite a condenação integral ao pagamento de honorários advocatícios de uma das partes, quando a outra decair de parte mínima do pedido. Assim, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Conselho Regional de Administração/SP em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.”

(6ª Turma, Apelação Cível n. 1452827/SP, autos n. 0004304-12.2007.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 10.11.2011, publ. e-DJF3 17.11.2011).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se da 6ª alteração contratual acostada às fls. 102/107 que parte autora tem como objeto social, “1. Prestação de serviços de consultoria nas áreas de Processamento de Dados e Sistemas; 2. Desenvolvimento de Programas, Produtos e Serviços de “software”; 3. Desenvolvimento de Cursos e Seminários aberto ao público ou fechado para empresas; 4. Intermediação de Programas, Produtos e Serviços de “software” de entidades nacionais e internacionais; 5. Assessoria na comercialização de programas produto, produtos e serviços de “software” em marketing e/ou vendas; 6. Desenvolvimento de produtos de multimídia, produção, edição e montagem de filmes, instalações, DVD(s), CD(s), etc.; 7. Prestação de serviços de multimídia (produção, edição e montagem de filmes, instalações, DVD(s), CD(s), etc.)” (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação improvida.” (6ª Turma, Apelação Cível n. 1497515/SP, autos n. 0009572-13.2008.4.03.6100, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 06.04.2017, publ. e-DJF3 20.04.2017).

Por fim, registre-se que não se sustenta a alegação do conselho réu de que o requerimento de registro espontâneo por parte da autora comprova a realização de atividades típicas de administrador, já que o registro voluntário não impede pedido posterior de cancelamento, quando verificado que se deu de forma indevida ou desnecessária.

Destarte, necessário o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade de 2017, uma vez que o requerimento de cancelamento da inscrição se deu anteriormente, em 2016, como se infere do seu indeferimento de ID n. 2184283.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional. 3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente. (0004602-41.2011.4.03.6107 – Apelação Cível – TRF 3ª Região – Des. Federal Nery Junior – e-DJF 15/12/2017.

Portanto, de rigor o reconhecimento da declaração de ilegalidade da exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Administração, bem como da inexigibilidade de anuidades posteriores ao pedido de cancelamento da aludida inscrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue o autor a se inscrever ou a se manter inscrito perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, anulando a cobrança da anuidade referente ao ano de 2017, e eventuais cobranças posteriores.

Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014758-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, para que este Juízo reconheça a regularidade e legalidade da inscrição de sua responsável técnica na unidade Descalvado/SP, mantida na figura de profissional colaboradora, até então registrada para esse fim.

Informa exercer atividade empresarial na área de prestação de serviços médico-hospitalares, mantendo junto aos respectivos conselhos de classe, das entidades relacionadas aos tipos de serviço que presta, responsável técnico devidamente cadastrado e registrado.

Relata que assim mantinha perante o CRF/SP, através da colaboradora farmacêutica Dra. Aline Rossi, regular e válido registro de responsável técnico de sua unidade em Descalvado/SP, como o intuito de exercer legalmente a prática de manipulação de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Entretanto, alega que em ato de ofício arbitrário, e sem respeitar os direitos de ampla defesa e contraditório, o réu entendeu pelo automático cancelamento do mencionado registro de responsabilidade técnica, ao argumento de "remuneração abaixo do piso salarial estabelecido pelo SINFAR", como se extrai de documento acostado à inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em ID n. 2594585.

A tutela foi deferida em decisão de ID n. 2685831.

A autora, em petição de ID n. 3428539, pugnou pela intimação do conselho réu para o efetivo cumprimento do quanto determinado em sede de tutela.

O Conselho réu apresentou contestação (ID n. 3556495), aduzindo que exarou a combatida exigência em observância ao Código de Ética Farmacêutica, disposto na Resolução nº 596/2014, que proíbe o farmacêutico de aceitar valor inferior ao seu piso salarial, sendo tal conduta caracterizada como infração ética.

Informa, contudo, que reviu seu posicionamento e passou a admitir o pagamento de salário equivalente ao piso proporcional da categoria, razão pela qual, reconhece a procedência do pedido, requerendo a aplicação do artigo 90, §4º do CPC, e para tanto, apresenta a reversão do cancelamento da inscrição da farmacêutica responsável técnica, aprovado em 07/08/2017.

Réplica apresentada em ID n. 11905253.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou requereram produção de outras provas, passo diretamente ao mérito da demanda.

Estabelece a Lei nº 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigos 10:

"Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;*
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;*
- c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.*
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)*
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.*

...

Verifica-se da leitura das alíneas acima que não está entre as atribuições do Conselho decidir sobre questões relativas a salários dos farmacêuticos.

Os Conselhos Profissionais são autarquias, cuja finalidade é fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, atividade tipicamente pública decorrente do poder de polícia, visando garantir a regulamentação da profissão, com a fiscalização da atuação do profissional, zelo pela ética, regulamentação dos limites de atuação, entre outras atribuições afins.

Assim, sendo os conselhos profissionais autarquias criadas por lei e com seus limites de atuação nela estipulados, não podem desviar sua conduta para extrapolar a competência que legalmente lhes foi atribuída.

No caso dos autos, o conselho réu, em sua contestação, informou que reviu seu posicionamento, passando a admitir o pagamento de salário equivalente ao piso da categoria proporcional às horas trabalhadas, reconhecendo expressamente a procedência do pedido (ID n. 3556495), apresentando ainda a aprovação da assunção da farmacêutica Aline Rossi como responsável técnica da autora.

Cumpre, então, reconhecer a regularidade e plena validade da inscrição de da responsável técnica da unidade da autora situada em Descalvado/SP.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85 do CPC, o qual deverá ser reduzido pela metade, nos termos do §4º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009997-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SP, para que este Juízo reconheça a não obrigatoriedade de registro da Autora junto ao conselho réu, bem como a inexigibilidade de qualquer cobrança decorrente da exigência do registro, pretérita ou futura.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é empresa que se dedica à "administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários e a administração e gestão de fundos e clubes de investimento", atividades que são reguladas e normatizadas exclusivamente pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Assevera que apesar de a atividade ser regulada pela CVM, o réu entende que a autora, enquanto gestora de fundos de investimento, também deve se registrar no CORECON, cobrando dela anuidades e multas.

Sustenta que sua atividade principal não consubstancia serviço técnico de Economia ou Finanças, e que não presta a terceiros serviço privativo de economista, sendo indevido o registro no conselho profissional.

Requer a distribuição por dependência à execução fiscal n. 0046640-61.2016.4.03.6182 e aos embargos à execução n. 0022222-25.2017.4.03.6182.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em ID n. 1856016.

Conforme a decisão ID 2148252, foi afastada a suspeita de prevenção do Juízo de Execuções Fiscais, determinando-se à autora que esclarecesse se em algum momento requereu a inscrição no Conselho réu.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 2196769, informando que nunca se inscreveu no CORECON.

A tutela foi deferida em decisão de ID n. 3005227.

O Conselho réu apresentou contestação (ID n. 3422387), aduzindo que deu início à fiscalização em tela pelo fato das atividades desempenhadas pela autora serem compatíveis com as atividades fiscalizadas por ele, razão pela qual formalizou o processo administrativo de n. 135/2014, que após as intimações cabíveis sem resposta da empresa autora, resultou na lavratura de auto de infração e imposição de multa, que não paga, foi inscrita em dívida ativa.

Entende devida a cobrança do débito exequendo, uma vez que a autora exerce atividade voltada à área econômica. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica em ID n. 11401529.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

A ação é procedente.

Pretende a autora, empresa gestora de fundos de investimentos, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho ora réu, bem como a nulidade das cobranças perpetradas contra si.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente pelo Juízo em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 1.411/1951, devem ser registrados no referido órgão de classe as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças, in verbis:

“Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e Finanças.”

Por sua vez, as atividades privativas do economista são melhor delineadas no artigo 3º, Decreto n. 31.794/1952 que regulamenta a aludida lei:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

A teor do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, que preceitua que o registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais advém da atividade básica que desenvolvam ou dos serviços que prestem a terceiros, apenas as pessoas jurídicas que tem por atividade básica a realização de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre assuntos econômicos, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência desses trabalhos estão sujeitas ao registro profissional no CORECON.

Nesse passo, do exame dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a atividade empresarial básica desenvolvida pela autora, de gestão de valores mobiliários, clubes e fundos de investimentos, não se encontra dentre as atividades privativas do economista e, portanto, não exige a sua inscrição no Conselho Regional de Economia.

Com efeito, a administração e a gestão de carteiras de valores mobiliários alheios estão sujeitas ao controle da Comissão de Valores Mobiliários (art. 23 c/c art. 2º, Lei 6.385/76) à qual incumbe autorizar o exercício dessas funções pelas pessoas naturais e jurídicas solicitantes que atendam a requisitos pré-estabelecidos, atualmente dispostos nos artigos 3º e 4º da Instrução CVM n. 558, de 26.03.2015.

As exigências relativas às pessoas naturais são disciplinadas no artigo 3º da referida instrução, dentre as quais se incluem a graduação em qualquer curso superior em instituição reconhecida no país ou no exterior e a classificação em exame de certificação autorizado pela CVM, in verbis:

“Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa; e

VIII – preencher o formulário do Anexo 15-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício

da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor;

II – a prestação de serviços de forma não remunerada; ou

III – a realização de estágio.

§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização."

Por sua vez, dentre os requisitos estabelecidos às administradoras pessoas jurídicas, no artigo 4º subsequente, se encontra a de possuir um ou mais diretores autorizados a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários pela CVM, in verbis:

"Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

II – ter em seu objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

IV – atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;

V – caso o registro seja na categoria "gestor de recursos", atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

VI – seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV, V, VI e VII do art. 3º;

VII – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VIII – preencher o formulário do Anexo 15-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput.

§ 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela, salvo pela prestação de consultoria de valores mobiliários.

§ 3º Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

I – devem exercer suas funções com independência; e

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

§ 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que a pessoa jurídica:

I – administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas ou voltadas para perfis de clientes diversos; e

II – sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado concomitantemente nas categorias gestor de recursos e administrador fiduciário deve indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de administração fiduciária.

§ 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 8º Os recursos computacionais previstos no inciso VII do caput devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções." (g.n.).

Malgrado a redação ambígua do inciso III, cumpre esclarecer que "nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo" é locução adverbial que qualifica a ação "atribuir a responsabilidade", esclarecida nos aludidos parágrafos, e não a forma como é autorizado o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários pelos diretores, que naturalmente se refere aos requisitos expostos no artigo antecedente relativos às pessoas físicas.

Feita essa observação gramatical, depreende-se que o exercício da gestão ou administração de carteiras de valores mobiliários não é privativo de bacharel em Ciências Econômicas, mas, ao contrário, é aberto a qualquer um que seja formado em curso superior e se classifique em exame de certificação aprovado pela CVM.

Não se nega que haja imbricação entre a atividade desenvolvida e a Ciência Econômica, e talvez seja até recomendável que os gestores de valores mobiliários sejam auxiliados por profissionais técnicos em Economia e Finanças para melhor exercer a profissão, assim como, pelas questões contábeis e jurídicas, também sejam por contadores e advogados.

Sem embargo, isso não altera a natureza de sua atividade principal e, acaso haja profissionais de Economia e Finanças no quadro da empresa, a fiscalização do CORECON deve se limitar a eles especificamente e não à pessoa jurídica, mesmo fenômeno ocorrendo em relação a eventuais advogados contratados e a OAB, contadores e o CRC, administradores e o CRA, etc.

Em caso análogo, referente às instituições financeiras – empresas que se ouça dizer muito mais próximas do ramo profissional e científico da Economia e das Finanças –, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela edição da súmula n. 79, que "os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia" (1ª Seção, DJ 15.06.1993), sob o fundamento, em suma, de que tais instituições já se sujeitam à fiscalização e ao controle por órgão público específico, o Banco Central do Brasil (arts. 10, VII e IX, e 18, Lei 4.595/64), e que a atividade de intermediação econômica não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças.

Nesse sentido, confira-se excerto de um dos precedentes que levaram à edição da referida súmula:

“ADMINISTRATIVO. BANCOS COMERCIAIS. REGISTROS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. - Os bancos comerciais, em razão de sua atividade básica, não estão sujeitos nos Conselhos Regionais de Economia. [...] Ao opinar sobre a questão controvertida nos autos aduziu o eminente Subprocurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, in verbis (fls. 189-190): Ao que penso, nem o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n. 1.411/1951, nem o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, conduzem a conclusão diversa daquela esposada no acórdão questionado. Seja porque os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização e controle, com exclusividade, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10 incisos VII e IX e 18, da Lei n. 4.595/1964), seja porque aquelas normas destinam-se exclusivamente às entidades cujo objeto é a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. Segundo Lauro Muniz Barreto, 'o banco exerce uma intermediação econômica' (Direito Bancário, SP, Ed. Universitária, 1975, p. XIII), atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. A ser procedente a argumentação do recorrente, qualquer empresa que conte com os serviços de advogados, engenheiros, médicos, contabilistas etc, estará sujeita a inscrição na OAB e nos respectivos Conselhos, o que, data venia, soa como um absurdo. Se a atividade básica da empresa não corresponde a de advogado, engenheiro, médico, contabilista, etc, não poderá ser compelida a se inscrever nos órgãos de classe respectivos. Como a atividade básica dos bancos comerciais não é a exploração das atividades técnicas de economia e finanças, parece evidente que não poderá ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Economia. Disso decorre que o acórdão questionado não negou vigência aos dispositivos federais mencionados no recurso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe lembrar que a Súmula n. 96 do extinto TFR refere-se apenas às companhias distribuidoras de títulos e valores mobiliários, que não se confundem com os bancos comerciais, pelo que não está em divergência com o acórdão guerreado. No julgamento de questão idêntica no REsp n. 13.981-DF, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fixou a egrégia Primeira Turma o entendimento de que 'a Lei n. 6.839, de 1980 (artigo 1º), modificou a Lei n. 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se submetam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica. Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexistindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte'. O acórdão respectivo foi publicado no DJ de 09.03.1992." (STJ, 2ª Turma, REsp 13985 GO, Rel. Min. Américo Luiz, julgado em 04.05.1992, DJ 25.05.1992).

Acrescento à fundamentação supra recentes julgados do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região proferidos no mesmo sentido da quanto aqui decidido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. FUNDOS DE INVESTIMENTO E CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, em seu art. 1º, visa coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. No caso concreto, conforme consta no seu contrato social (fl. 22), a parte apelada tem como objeto social a administração e a gestão de fundos e investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior. 3. A atividade básica da apelada não se limita às atividades privativas do profissional de economia e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do conselho profissional de economistas, sendo incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 4. No mais, as atividades prestadas pela apelada no mercado de títulos e valores mobiliários estão sujeitas a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme a Lei n.º 6.385/76. 5. Apelação improvida. (0017482-24.2017.4.03.6182 – Apelação Cível 2304229 – Des. Fed. Consuelo Yoshida – TRF 3 – 6ª Turma – e-DJF3 12/03/2019)

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação provida. (0015358-96.2012.4.03.6100 – Apelação Cível 1869760 – Juiz Convocado Leonel Ferreira – TRF 3 – 6ª Turma – e-DJF3 11/10/2018).

Assim, sendo os conselhos profissionais autarquias criadas por lei e com seus limites de atuação nela estipulados, não podem desviar sua conduta para extrapolar a competência que legalmente lhes foi atribuída.

Cumpra, então, reconhecer a ilegalidade da exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Economia, bem como a inexigibilidade das cobranças contra ela lançadas em decorrência da referida exigência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a empresa autora a se inscrever ou a ser mantida inscrita perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo, anulando as multas e cobranças impostas por essa razão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019155-75.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA, em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 44099 lavrado pela ANS nos autos do Processo Administrativo nº 25789.071431/2010-41 e cancelamento da multa imposta à autora.

Requer a suspensão da exigibilidade da multa diante de depósito nos autos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor R\$ 28.380,01 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais e um centavo). Custas (ID 13112817, pag. 151).

A autora procedeu ao depósito judicial no valor de R\$ 28.380,01 (ID n. 13112817, p. 162/163), tendo a ANS informado que o depósito realizado pela autora é suficiente para garantir o débito impugnado (ID n. 13112817, p. 167).

Contestação apresentada (ID 13112817, p. 172).

A autora peticionou informando que houve indevido ajuizamento de execução fiscal pela ANS, em relação ao débito discutido nos autos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo depósito judicial (ID n. 13112817, p. 186).

Em cumprimento ao despacho de ID n. 13112817, p. 191, a ANS informou que requereu a extinção da referida execução, cancelamento a certidão de dívida ativa, bem como a inscrição do crédito cobrado nos autos (ID n. 13112817, p. 206).

O autor requereu a extinção da ação para fins de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017 (ID 13112817, p.210), renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo ainda (ID 13112817, p.231) a suspensão da conversão do depósito judicial em renda da União, até que a PGF proceda à consolidação da dívida.

Manifestação da ANS, em oposição ao pedido da autora (ID 13112817, p. 248).

A autora, por fim, veio aos autos manifestar sua concordância com a conversão do depósito judicial em renda da União, requerendo determinação para que a PGF apresente a respectiva consolidação dos débitos (ID n. 15352014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da adesão do autor ao Programa Regularização de Débitos Não Tributários-PRD, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a anuência da parte contrária, e tendo as partes ao final concordado com a conversão do depósito judicial em renda da União, de rigor a extinção do feito.

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelo autor e **JULGO EXTINTO** o presente feito nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Tendo em vista o disposto no art.3º, §3º da Lei nº 13.494/2017, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União o valor depositado nos autos (ID n. 13112817, p. 162/163) bem como determino a consolidação dos débitos da autora em decorrência da adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017 (ID 13112817, p.233).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029373-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE ESPINELI DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha do valor atualizado, contendo os valores separados principal/honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016344-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA INES THEMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 22114357 - Ciência às partes da perícia designada para o dia **07/10/2019, às 17:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Centro Comercial Portugal 1007 - Conjunto 67 - Centro - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários e relatórios médicos de interesse para a perícia.

2- Sem prejuízo da intimação da RÉ via sistema PJE, expeça-se a ela Mandado de Intimação COM URGÊNCIA, dada a iminência da data da perícia designada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. D. S. R.
REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID nº 20159392, solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

3- Petição ID nº 21155482 - Ciências às partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016408-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 22114377 - Ciência às partes da perícia designada para o dia **06/11/2019, às 11:30 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 – 1º andar – Conjuntos 13 e 14 – Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000313-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Petição ID nº 21737736 - Ciência à RÉ, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 2 do despacho ID nº 20748860, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente requerida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 22113058 - Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas devidas junto à E. Justiça Estadual, diretamente no Juízo Deprecado, para efetivo cumprimento a Carta Precatória expedida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017652-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

2- recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017258-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ORESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2- Recolha o EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

ID 18053742: A Secretária já retificou a autuação do processo, fazendo a CEF constar no pólo ativo, como exequente.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.269,48 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014300-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Maniféste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrante (ID 22573511) no sentido de que “os processos de cobrança das inscrições 80.2.19.042184-02, 80.6.19.073900-27, 80.6.19.073901-08, 80.4.19.002135-08, 80.2.19.043047-59, 80.2.19.043048-30 e 80.6.19.073902-99 foram revistos de ofício”.

Justifique o interesse processual no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016230-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições**.

Sustenta que, dada a evidência de que o PIS e a COFINS incidem sobre eles mesmos, a presente discussão possui estreita semelhança com a referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, sendo de rigor seja aplicado o mesmo entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *leading case* do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, dado que referidas contribuições não se consubstanciam em receita do contribuinte para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 22573624)

É o relatório, decidido.

ID 22576224: recebo como aditamento à inicial.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sim a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Art. 7.º (...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a “ineficácia da medida” se, mesmo desde logo presente “fundamento relevante”, a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SAO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 22524340: Em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes acerca da petição apresentada pela impetrante.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024026-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Empetição de ID 16559016, a impetrante alega a ocorrência de **perda superveniente** do objeto da ação pelo cancelamento administrativo do débito **impugnado**.

Intimada a manifestar-se, a União esclareceu que “há *indicação de que os laudêmios foram suspensos por decisão judicial proferida nos presentes autos e, neste sentido, remanesce o interesse no julgamento do recurso de apelação*” (ID 22454513)

Considerando que o feito já se encontra sentenciado (ID 14992772), bem assim que não há que se falar em perda superveniente do objeto, na medida em que o cancelamento dos débitos somente ocorreu em razão da decisão judicial, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (ID 15811515).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016071-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado os documentos IDs 22597134 e seguintes, **não** cumpriu corretamente o despacho ID 21481828 no que se refere a procuração *adjudicia* outorgada pelos representantes da filial.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de exclusão do polo ativo. Cumprida, anote-se.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória proposta em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Considerando a delegação da competência fiscalizatória do INMETRO para o IPEM-SP para a execução de atividades de metrologia, e levando-se em conta que o crédito fiscal em apreço será revertido à autarquia federal, imprescindível sua participação no feito. Assim, providencie a parte autora a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Na oportunidade, adeque a autora o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II, CPC, recolhendo a diferença das custas, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018079-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIZ SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando (i) que o cumprimento da sentença deve iniciar-se nos autos da ação de conhecimento (nº 0032855-07.2004.403.6100), e (ii) a disponibilidade da ferramenta "Digitalizador PJe" para a virtualização dos autos físicos, conforme previsto nos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), de maneira a preservar o número de autuação e registro, justifique a Exequente a propositura de novo processo para inauguração da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Informe que para a virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de requerimento enviado por meio de correio eletrônico (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos obrigatórios digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005653-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra os termos da sentença, transitada em julgado, com a exibição do contrato de financiamento habitacional e de prestação de contas referente às despesas de consolidação de propriedade e de realização da garantia, condenando a CEF a apresentar o documento e a prestar as contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, nos termos do artigo 487, inciso I c/c os artigos 399, inciso III, e 550, § 5º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008786-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 22390424: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da juntada pela executada a juntada do comprovante de pagamento.

Após, venham conclusos para extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013473-18.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JOSE LUIZ MORALES

DESPACHO

ID 22445678: Acerca do pedido formulado pelo **Leiloeiro Oficial do Estado de São Paulo** de liberação do veículo constrito via RENAJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017417-91.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GILFRAN SANTOS SANTANA

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para 'cumprimento de sentença'.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-36.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA VAROTTO - SP51156, ERIKA MONTEMOR FERREIRA - SP174234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalte-se que eventual fase de cumprimento da sentença deverá ser instaurada nos mesmos autos da ação de conhecimento, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028233-60.1996.4.03.6100
AUTOR: SANDOZ SA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, DELMA DALPINO - SP84147
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sempre prévio, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025378-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE MATTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ELIZABETH MIZRAHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MENON MARICATO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-52.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DESPACHO

Id 22450458 e ss: Certifique a secretária o cadastramento do advogado no presente feito, na qualidade de representante judicial da parte ré.

Conforme se verifica do recibo de protocolamento de ordens judiciais cadastrado no Id 22394432, já foram solicitados a transferência dos valores R\$1.845,88 e R\$ 952,49 para o PAB deste Fórum (ag. 0265 da CEF), e o desbloqueio da quantia excedente ao valor atualizado da dívida.

Desse modo, intime-se a União acerca do resultado da penhora, oportunidade em que deverão ser informados os dados necessários para a conversão em renda do montante constrito (R\$ 2.798,37) em seu favor.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010509-76.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO DUTRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 21755451 e seguinte: Manifeste-se a parte exequente/autora sobre os cálculos elaborados pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para o arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-03.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
EXECUTADO: TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SALETE BROMBAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DESPACHO

Vistos.

ID 20699297: Considerando a pesquisa negativa via InfoJud (ID20449542), promova a CEF diligências para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011242-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALEXANDRE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166
SUCESSOR: NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID 22394002: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Após, aguarde-se à liquidação da(s) requisição(ões) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78,2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença de honorários advocatícios da corrê CEF.

ID 20714087: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento do valor de **RS\$3.163,72** (três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) atualizado para agosto/2019, que deverá ser corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (§1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Ofertida impugnação, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a CEF a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Saliente-se que a UNIÃO se manifestou pelo desinteresse na inscrição da Dívida acerca da ausência de pagamento das custas complementares (ID20588897).

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18,2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os embargos apresentados não se esgotam na alegação de excesso à execução, por impugnar a legalidade da disposição contratual que prevê a incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, **reconsidero** o despacho de ID 13094380.

Intime-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também se manifestar acerca na produção de outras provas.

Após, especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e a relação com fatos que se pretendem provar.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015567-17,2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ELVIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 13.742,65 atualizado para 05/2019), conforme memória de cálculo apresentada (ID 18689457), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar os dados necessários para a transferência do valor em seu favor. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências cabíveis. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017864-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** em face do **PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e do **DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a alteração das cláusulas ilegais dos editais do PREGÃO ELETRÔNICO n. 042/2019, do PREGÃO ELETRÔNICO n. 043/2019, do PREGÃO ELETRÔNICO n. 045/2019, do PREGÃO ELETRÔNICO n. 046/2019 e do PREGÃO ELETRÔNICO n. 047/2019, determinando a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos".

Narra a impetrante, em suma, atuar no ramo de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra de vigilância. Afirma que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou editais de pregões eletrônicos, os quais, no seu entendimento, "afrota as normas que regem as aquisições públicas".

Alega que os Pregões Eletrônicos n. 42/2007 e 47/2019 "trazem exigências ínfimas de habilitação, absolutamente incapazes de demonstrar a real capacidade técnica e financeira das licitantes em prestar os serviços". Sustenta que os editais exigem "que os atestados comprovem apenas 36 postos (PE 42/2019) e 13 postos (PE 47/2019) de trabalho, quando pela jurisprudência do TCU deveria ser exigido 50% dos postos licitados".

Além disso, alega que "os editais destes pregões deixam de cumprir com a decisão do TCU também, uma vez que sequer fixam que os atestados comprovem que a licitante tenha executado os serviços por período maior que ou igual a 3 (três) anos, ou ainda que se faz necessária a apresentação do contrato que embasou o atestado para a conferência das informações".

Sustenta que as exigências editalícias dos demais pregões apresentam as mesmas ilegalidades, pois não se coadunam com as determinações do Tribunal de Contas da União, razão pela qual devem ser corrigidas.

Ademais, assevera que o acórdão do TCU é suficientemente claro ao estipular que o percentual a ser comprovado do patrimônio líquido das licitantes deve ser o de 10% do valor estimado da contratação e de no mínimo 1/12 do valor total dos contratos, que deve ser comprovado através de relação dos contratos vigentes à data da licitação. "Frise-se que os presentes pregões têm um vultuoso valor estimado, de modo que deve ser exigida toda a qualificação econômica financeira necessária a fim de resguardar a Administração de aventureiros".

Quanto ao requisito do "periculum in mora", aduz que a impetrante sofrerá indubitavelmente danos irreparáveis, uma vez que os pregões já tiveram início com o recebimento das propostas e realização da disputa, "nos termos do edital elavado de vícios insanáveis, numa clara afronta a lei de licitações e ao direito líquido e certo assegurado a todos os licitantes, qual seja, a obediência aos ditames da Lei n. 8.666/93 e do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União".

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração *ad judicium* (ID 22500238).

Houve emenda à inicial (ID 22516613).

É o relatório, decidido.

ID 22516613: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016333-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, RAFAEL CUNHA MATTEI - SP383803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **SINTHORESP – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*exima o Impetrante do recolhimento da contribuição social devida em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, assegurando, de imediato, a suspensão da exigibilidade da referida cobrança, impedindo que a autoridade coatora possa adotar qualquer prática retaliativa ou molestadora em face do exercício de tal direito*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 21647182).

Houve emenda à inicial (ID 22177420).

É o relatório, decidido.

ID 22177420: recebo como aditamento à inicial, devendo ser atribuído ao valor da causa a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista para parecer do Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012430-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO OSHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDENCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO ROGÉRIO OSHIRO** em face do **DIRIGENTE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS – DIGEP/SMF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a análise de seu requerimento administrativo*”.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado requerimento administrativo junto ao SERVEM/DIGEP/SANF/SP no dia **19/06/2019** “*para análise do seu pedido de aposentadoria*”, contudo, até o presente momento, não houve resposta ao seu requerimento, “*ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido em lei*”.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018045-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSANA MARIANA CARVALHO DE PAIVA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE SOUZA TORRES BARRETO - PB22871, GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROSSANA MARIANA CARVALHO DE PAIVA MARQUES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** e da **COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CARDIOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine de **“IMEDIATO a efetivação da matrícula da impetrante no projeto DINTER, no prazo de 24h diante da incontestável aprovação de seu projeto”**.

Narra a impetrante, em suma, que no mês de **junho de 2019** foram abertas as inscrições (edital n. 21/2019) para o **Projeto de Doutorado Interinstitucional em Cardiologia – DINTER** entre a Universidade Federal da Paraíba-UFPB e Programa de Cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Afirma que, devidamente inscrita na seleção, submeteu-se a todas as etapas previstas no edital, **“tendo obtido bom rendimento”** e que, em **04/09/2019**, recebeu email da USP informando que o **seu projeto tinha sido aprovado**. Contudo, alega que, no dia **16/09/2019**, quando saiu a lista dos aprovados, o seu nome não constava na lista.

Afirma que **“fez contato telefônico com a USP. As atendentes mostraram-se desinformadas e sem saber como agir diante da situação, pois não havia explicação plausível que justificasse o ocorrido. Como se não bastasse, um dia depois, 17/09/2019, surgiu um novo fato surpreendente, a parte autora recebeu uma ligação da USP, e lhe foi repassado que houve um grande desentendimento e que, na verdade, ela não teria sido aprovada, pois eram apenas 15 vagas e a autora estaria ocupando a 16ª posição, portanto, fora das vagas”**.

Indignada, propõe a presente demanda. Sustenta que houve violação de seu direito constitucional de acesso à educação e que, **“durante esse lapso temporal, os dias para a efetuar a matrícula seguem correndo e já finda na próxima segunda, dia 30/09, sem que a autora detenha maiores informações sobre o ocorrido com a aprovação do seu projeto”**.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Excepcionalmente passo à análise do pedido de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, haja vista que, segundo a impetrante, o término das inscrições para o programa ocorrerá na data de hoje, **30/09/2019**.

Pois bem.

Alega a impetrante que participou do processo seletivo do **Projeto de Doutorado Interinstitucional em Cardiologia – DINTER** entre a Universidade Federal da Paraíba-UFPB e Programa de Cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e que, no dia **04/09/2019**, recebeu e-mail da USP, informando que o **seu projeto tinha sido aprovado**. Contudo, afirma que, no dia **16/09/2019**, quando saiu a lista dos aprovados, o seu nome não constava na lista.

Indignada, a impetrante afirma que tentou, por diversas vezes, obter esclarecimentos junto à Coordenadoria da USP sem, contudo, obter êxito.

Para provar o que considera ser seu **“direito líquido e certo”**, a impetrante junta um *email*, cuja remetente seria uma funcionária da Universidade de São Paulo – que teria noticiado a aprovação da impetrante – e a lista de aprovados, em que o nome da impetrante não consta como aprovada.

Ao que se verifica dos autos, parece estar havendo um desencontro de informações entre a impetrante e a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo: de um lado, tem-se a informação de que o **projeto** apresentado pela impetrante fora aprovado; de outro, a notícia de a **impetrante** não figurava entre os aprovados para participar do Programa de Cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Certo é que **não é possível aferir**, com base apenas nos documentos trazidos aos autos, se houve de fato erro da Universidade e se impetrante tem direito à vaga postulada, ou se, ao contrário, a negativa de inclusão da impetrante no Programa é que está correta à luz do seu aproveitamento no certame, conforme previsão do edital.

De outro lado, conquanto o mandado de segurança pressuponha a existência de **ilegalidade ou abuso de poder** por parte da autoridade pública, e que isso deve ser demonstrado de plano, tenho, no caso presente, pela própria natureza da demanda, ser inexigível que a impetrante detenha (e apresente com a inicial) documentos aptos ao cabal esclarecimento da questão.

Noutras palavras, porque toda a documentação referente ao concurso do qual a impetrante está a participar se encontra em poder da autoridade impetrada, tenho que a lide somente poderá ser solucionada após sua oitiva.

Assim, no prazo das informações deverá a autoridade apresentar o **edital do certame** e explicitar a **situação da impetrante** quanto à **aprovação ou não de seu projeto** e de sua **aprovação ou não para participar do Programa** de Cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Consigno que a não apresentação das informações ou da não instrução destas com toda a documentação necessária a esclarecer cabalmente a situação importará o deferimento da liminar.

Desse modo, sem elementos para a tomada de uma decisão, mas sem que se possa imputar à impetrante a instrução deficiente da ação mandamental, **deixo para apreciar o pedido após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intíme-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946346-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TATUI

DESPACHO

ID 22387163: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014716-89.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Vistos.

ID 18946210: Considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie a CEF os dados da conta bancária para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência.

Cumprida tal providência, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tomemos os autos conclusos a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN BANNITZ JACUBOSKI - SP400498
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da autora de ID 19039958, de modo que **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Comando da Aeronáutica, situado na Avenida Olavo Fontoura, n. 1400, CEP: 02212-021, São Paulo/SP, para que encaminhe a este juízo cópia da adesão ao programa da Aeronáutica a que se refere a autora na petição de ID 19039958, firmado pelo seu falecido pai, o ex-militar Pedro Novaes Banitz.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017757-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDER FREDERICO FONSECA MACEDO - BA28944
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

EDILSON RIBEIRO DACUNHA ajuizou a presente ação em face da OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

2015. Afirma, o autor, que não conseguiu adimplir com o pagamento das anuidades devidas à OAB, tendo feito acordo para o pagamento das mesmas e passando a realizar o pagamento das anuidades a partir de

Afirma, ainda, que requereu administrativamente o reconhecimento da prescrição quinquenal das anuidades dos anos de 2004 a 2011, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que havia sido formalizado um acordo para o pagamento das mesmas em 30 parcelas.

Alega que não conseguiu realizar o pagamento de tal acordo, ficando novamente inadimplente.

Alega, ainda, que seu cadastro de advogado foi suspenso em razão da inadimplência, sem que tivesse sido previamente notificado do processo administrativo disciplinar.

Sustenta que o exercício profissional não pode ser suspenso em razão da existência de débitos, eis que há outros meios para a cobrança dos valores.

Sustenta, ainda, que o exercício de qualquer profissão é garantido constitucionalmente.

Justiça gratuita. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja garantido o direito de exercer novamente a advocacia, excluindo a condição de suspenso em seu cadastro. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurado processo administrativo disciplinar, no qual houve a notificação do autor para apresentação de defesa, bem como nomeação de defensor, em razão de sua revelia (Id 22387745 – p. 13).

Foi, ainda, publicado o edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB (Id 22388420 - p. 9 e 20), com base no inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

*5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". **Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.** (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.”*

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- Apelação desprovida.”

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO E ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever:

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Apelação improvida.”

(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELVIRA BELINI AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON JORGE OLIVEIRA DE SOUZA - RJ214762

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012208-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: Q.G. INDE COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011535-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: WM & ASSOCIADOS S/C LTDA, MARIA LUCILENE JUSTINO ESTEVES, MAURO ESTEVES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22581653, para que cumpra os despachos de Id. 18999561, 20235749 e 21407936, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014231-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ROBERTO FAZZIO, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637, MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a penhora não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020396-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: L. CESTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA MERCE OLIVEIRA DE LIMA - SP202463
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22157308: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017992-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: R. DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S/A qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser sucessora por cisão parcial dos ativos e passivos tributários da “Companhia Brasileira de Energia”, que havia incorporado a pessoa jurídica “AES Tietê Empreendimentos S/A”.

Afirma, ainda, que em janeiro de 2005 apurou débitos de estimativa mensal no valor de R\$ 184.834,97, mas que somente procedeu ao seu recolhimento em abril de 2005, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, no valor de R\$ 184.834,97 e R\$ 4.673,32 a título de juros de mora, apresentado sua DCTF somente em dezembro de 2006, nos valores corretos.

Alega que, encerrado o ano calendário de 2006, verificou possuir saldo negativo de IRPJ, composto em parte pelo pagamento da estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2005, razão pela qual apresentou PER/DCOMP em janeiro de 2007, para compensação com débitos de CSLL.

No entanto, prossegue, a compensação foi parcialmente homologada, sob o argumento de que o valor recolhido a título de IRPJ (R\$ 189.511,29) não teria sido suficiente para quitar a estimativa mensal do IRPJ de janeiro de 2005, remanescendo o valor de R\$ 28.652,94 em aberto, dando origem ao processo administrativo de cobrança nº 10880.974.931/2001-01 e de crédito nº 10880.970.819/2011-92.

Alega, ainda, que o valor remanescente, conforme reconhecido pela DRJ, refere-se a multa de mora não recolhida pela impetrante, sendo que parte do pagamento foi alocado para quitação da mesma.

Sustenta que a multa de mora não é devida em razão da denúncia espontânea e que o valor do saldo negativo, utilizado para a compensação, foi reduzido indevidamente.

Sustenta, ainda, que o valor ora exigido a título de CSLL é indevido, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito cobrado no processo administrativo nº 10880.974.931/2011-01, bem como que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem seja inscrito em dívida ativa e no Cadin.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Comrelação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não hoiue a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a impetrante, ao verificar a ausência de pagamento do IRPJ em janeiro de 2005, realizou o pagamento do valor devido, com acréscimos de juros de mora, em 28/02/2019 (Id 22505579 – p. 2), bem como apresentou sua DCTF, indicando os valores corretos (Id 22505581 – p. 5).

Assim, houve o pagamento integral do débito de IRPJ antes de qualquer fiscalização prévia por parte da autoridade impetrada, o que afasta a cobrança de multa moratória, pela configuração da denúncia espontânea.

Em conseqüência, está incorreta a decisão que reconheceu em parte o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ de 2005, sob o argumento de que o pagamento a título de estimativa mensal de IRPJ não foi integralmente confirmado porque, apesar de ter sido efetuado em atraso, não houve o recolhimento da multa moratória. Concluiu, assim, que “parte do pagamento foi alocado para quitação da referida multa” (Id 22505591 - p. 5).

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos, impedindo o desenvolvimento de suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para, em razão da denúncia espontânea, suspender a exigibilidade do débito cobrado no processo administrativo nº 10880.974.931/2011-01, bem como que ele não impeça a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem acarreta a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020007-41.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLEUSADO NASCIMENTO VILELA

DESPACHO

A requerida foi devidamente citada, por oficial de justiça, em 09.04.2012 (Fls. 32 - Id. 13350110), não pagando o débito nem oferecendo embargos monitorios.

Realizada diligência junto ao Bacenjud, a requerida passou a ser assistida pela DPU, a qual requereu o desbloqueio dos valores, o qual foi deferido pelo despacho de Id. 20053388, bem como apresentou embargos monitorios (Id. 20332404).

Assim, tendo em vista a intempestividade, deixo de receber os embargos monitorios.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 18561474, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565

DESPACHO

Tendo em vista que não houve conciliação, intime-se a OAB a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de Id. 21434845, fundamentando o pedido de arresto do imóvel, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURY BATISTA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA - SP91891

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 2.309,48, R\$ 2.235,21 e R\$ 16,23, pertencentes a Maria Aparecida Cury Batista Barros.

No Id. 22114624/22114872, a executada alega que os valores são provenientes de benefício do INSS e complementação da aposentadoria.

Verifico que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 4.560,92 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis.

Publique-se conjuntamente como despacho de Id. 21138594.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-90.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS MACHADO, GLAUBER SOUZA PERES, ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARLA RUSSO MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908, JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR - SP221395, PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 20726023).

Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013411-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

A CEF requereu, na petição de Id. 21719697, a penhora de três veículos constantes na declaração de imposto de renda de Id. 21203654.

Assim, proceda-se à restrição dos veículos pelo Renajud. Após, intime-se a CEF a comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Comprovada a cotação, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024116-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: MARCOS LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu nova diligência junto ao Renajud (Id. 21731726).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra ROBERVAL FRANCISCO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.658,21, referente a contrato de empréstimo Consignado, celebrado entre as partes.

Expedido mandado de citação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado havia falecido (Id. 10822872).

A CEF foi intimada a juntar certidão de óbito do executado ou comprovar que diligenciou em busca da referida certidão, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos Ids. 20188353 e 21414623. Contudo, ela não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar a certidão de óbito ou comprovar que diligenciou em busca da referida certidão.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 4. Agravo legal improvido.”*

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013915-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais nº 5031300-73.2018.4.03.6100.

Nos Ids. 20217174 e 21415096, a embargante foi intimada a aditar a inicial, para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como para apresentar as peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, §1º do CPC, sob pena de não recebimento dos embargos.

Contudo, a embargante restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a embargante tenha sido intimada a dar regular andamento a presente demanda, deixou de aditar a inicial para atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como para apresentar as peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 5031300-73.2018.4.03.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

DESPACHO

Diante da manifestação da OAB/SP de Id. 20794108, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5018225-94.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018141-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE D'OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR - SP395204
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DIRCE D'OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando à anulação do ato que determinou o desconto em folha de pagamento, sob o argumento de que deve ser realizada a reposição ao erário, bem como para que seja determinado o pagamento do salário mensal correto, a partir de outubro de 2019.

Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, eis que se trata de mandado de segurança contra ato do seu presidente.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ato Administrativo do Presidente do T.R.E. Autoridade Coatora. Lei 9.783/99.

1. No Mandado de Segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado.

2. O ato ferretado, no caso, editado pelo Presidente da Corte, refere-se à administração TRE-MA, com efeitos na relação funcional interna.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral/MA, suscitado”

(CC 28065, 1ª Seção do STJ, j. em 22/11/2000, DJ de 28/05/2001, Relator: Milton Luiz Pereira – grifei)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI.

1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, "ex vi" do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - e/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.

2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais.

3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal.

4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea 'c' do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar; originariamente, somente os Mandados de Segurança e os "habeas data" contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.

5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos "interna corporis" além daqueles emanados do próprio TRF.

6. Agravo Regimental improvido.

(MS 00617389120054030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2007, DJU de 07/12/2007, Relator: Henrique Herkenhoff – grifei)

Assim, não cabe à Justiça Federal julgar ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, para sua redistribuição.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014764-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIO MASSAO SAKACHITA, MARISTELA CORTEZ CESAR, MARY KAZUKO OKADA, MAURICIO ANTONIO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores e adicional de periculosidade para os autores Mário Lúcio e Maristela Cortez, como feito pela União Federal.

A União Federal manteve seus cálculos já apresentados e pediu a aplicação do art. 1º F, da Lei 9494/97 até 25/03/2015 para a correção dos valores.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, anuênio, decisões judiciais transitadas em julgado ou não, 1/3 de férias e a GIFA, dentre outras, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se em todas as rubricas mencionadas na petição de ID 21897578 dos autores.

Com relação à correção, a decisão de ID 16689446 determinou a utilização do Manual de Cálculos em vigor à época da execução e juros de mora a partir da citação. Não houve recurso.

Assim, indefiro o pedido da União Federal.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002393-57.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

DESPACHO

ID 21023406. Intime-se BASF S.A, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 para agosto/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022678-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILIA FURBETTA DOHI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

DESPACHO

Realizadas as diligências junto ao BacenJud, houve bloqueio de valores.

Como não houve manifestação, o valor foi transferido (ID 22626740).

A embargada manifestou-se, conforme ID 22312885, afirmando que houve a concessão da justiça gratuita, requerendo a suspensão da execução de honorários sucumbenciais.

Decido.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à embargada.

Em consulta aos autos principais pelo sistema processual, verifico ter sido concedida a gratuidade de justiça no despacho inicial proferido.

Assim, defiro o pedido de suspensão da cobrança dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, condicionada à alteração da situação financeira do embargada, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Tendo em vista que houve a transferência de valores, defiro o levantamento do valor por meio de alvará. Para tanto, expeça-se.

Intime-se, ainda, a União Federal.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017723-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEN SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANER IZABEL ANDRADE - SP136577
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EIEN SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento especial, instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo realizado o pagamento da antecipação do débito com benefícios fiscais.

Afirma, ainda, que o saldo consolidado foi de R\$ 308.247,78 para pagamento em 60 parcelas, até 30/08/2019.

Alega que, após pagar a 56ª parcela, em abril de 2019, foi notificada da abertura do processo administrativo nº 16191720061/2019-45, em razão do indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, acarretando uma pré-revisão do valor e recálculo das prestações devidas, com acréscimo de R\$ 314.592,00, a ser pago em mais 60 meses.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada realizou uma amortização de trás para frente, sendo que deverão ser pagas 36 parcelas sobre as parcelas de setembro de 2022 a setembro de 2024.

Sustenta que foi desconsiderada a consolidação realizada em 19/08/2014, tendo sido efetuado um novo cálculo em 19/03/2019.

Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade, em 13/05/2019, ainda não julgada.

Sustenta, ainda, ter direito à suspensão do pagamento das parcelas até o julgamento final do recurso administrativo, sem que isso importe em sua exclusão do parcelamento.

Aduz que, nos termos do inciso III do § 1º do art. 14 da Portaria PGFN nº 31/18, a manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, até decisão final administrativa.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança das parcelas vincendas do parcelamento, a partir de 30/09/2019, impedindo sua exclusão do mesmo até decisão do recurso administrativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante sustenta que as parcelas complementares que passaram a ser devidas devem ser suspensas, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no parcelamento.

Da análise dos autos, não é possível aferir se o indeferimento dos créditos e se as novas parcelas foram calculadas erroneamente pela autoridade impetrada.

Ademais, a suspensão da exigibilidade pela apresentação de manifestação de inconformidade, alegada pela impetrante, refere-se a outro parcelamento, e não ao parcelamento em discussão.

Ao contrário. O artigo 14 da Portaria PGFN 31/18, ao tratar do não reconhecimento dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar multa e juros relativos aos débitos pagos ou parcelados, estabelece que devem ser pagas as prestações devidas enquanto a manifestação de inconformidade estiver pendente de análise (§ 4º).

Assim, não é possível acolher o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas futuras.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGAM A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

BREEDERS COMÉRCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-Agr 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

A CEF pediu a intimação da parte ré para pagamento da verba honorária.
Devidamente intimada, a parte ré efetuou o pagamento, conforme guia de ID 21230431.
Decido.
Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.
Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014884-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud (Id. 20128529).
Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.
Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.
O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).
Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.
Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.
Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.
Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013238-17.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FERNANDO PEREIRA RANGEL

DESPACHO

Intimada, a parte requerida pediu Infojud (Id. 21862208).
Visto que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.
No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.
Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016080-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA, MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093, LUIZ HENRIQUE CEZARE - SP331879
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093, LUIZ HENRIQUE CEZARE - SP331879

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MATIZ ADMINISTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. e OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 113.956,07, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e ofereceram embargos à execução nº 5027142-72.2018.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id. 17599383).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 17001883).

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 18622519). Foi, ainda, penhorado veículo de propriedade dos executados no Id. 18622522.

Foi determinada a transferência do valor parcial bloqueado pelo Bacenjud para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como o encaminhamento de ofício de apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito no Id. 21723954.

Foi lavrado Termo de Penhora em relação ao veículo Veículo VW/Gol 1.0, Placa HNZ 5027, Ano de Fabricação 2010, Ano Modelo 2011 (Id. 20105128).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 21851302).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 21851302, bem como os documentos acostados no Id. 21851306, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Por fim, determino o cancelamento do Termo de Penhora lavrado no Id. 20105128.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA (PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

1) Tendo em vista que o acusado PAULO ROBERTO BARBOZA informou a este Juízo, via e-mail, não ser possível seu comparecimento, redesigno o dia 22 de outubro de 2019, às 16h30, para o interrogatório de PAULO ROBERTO BARBOZA; 2) Fica consignado que a defensora dativa do acusado Paulo Januário não poderá comparecer na data designada, deverá ser nomeado defensor ad hoc para aquele ato; 3) Solicite-se informações sobre o cumprimento das precatórias expedidas para Santa Izabel do Pará/PA (réu Carlos Roberto Nogueira) e para Oiapoque/AP (ré Dalvenira), sendo que dessa última, solicite-se informações sobre o regular funcionamento da Justiça Federal (se houve redistribuição da carta precatória da Comarca Estadual para a Subseção Judiciária Federal, ou se será necessário expedir nova carta precatória para a Subseção Federal, ou se a carta precatória deve ser cumprida pela Comarca Estadual), procedendo-se ao necessário para que haja tentativa de interrogatório da referida ré no local de seu domicílio, inclusive aditamento ou expedição de nova carta precatória; 4) Especifique carta precatória para a Justiça Federal de Imperatriz/MA, para o interrogatório de STELMAN NOGUEIRA FILHO.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010759-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA COSTA (MG025942 - ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI E MG112629 - ALBERTO LUCIANO LIMA DE BITTENCOURT ANTONUCCI E MG123736 - NATAN ARANTES BOTELHO)

Autos n° 0010759-89.2017.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FRANCISCO ALVES DA COSTA Visto em SENTENÇA (tipo E) FRANCISCO ALVES DA SILVA foi denunciado

como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, porque, em 16 de outubro de 2002, teria obtido indevidamente o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 31/126.987.279-3, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez - NB 32/134.396.182-0, induzindo erro a autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2017 (fls. 214/215). Fina a instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, condenando-se o denunciado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. A sentença de fls. 327/331 foi publicada em 05 de julho de 2019, transitando em julgado para o Ministério Público Federal no dia 26 de julho de 2019 (fl. 334, verso). A defesa constituída do réu condenado interpôs recurso de apelação, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos moldes do artigo 109, IV do Código Penal. É o relato essencial. Decido. Assiste razão ao sentenciado. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, IV, combinado com o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), do Código Penal, uma vez que a pena que lhes foi imposta prescreve em oito anos. Não se aplica, in casu, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Em sendo assim, entre a data dos fatos, qual seja, 10 de abril de 2006 (dia da cassação do benefício previdenciário) e o recebimento da denúncia (26 de setembro de 2017), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado FRANCISCO ALVES DA COSTA, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante da sentença ora proferida, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo sentenciado. Ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente N° 8004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007215-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Autos nº. 0007215-22.2016.403.6181 Fls. 299/301 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FABIO BARROS DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, nos dias 14 de julho de 2009 e 23 de março de 2010, agindo de forma livre e consciente, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo e mantendo erro a autarquia previdenciária, mediante fraude consistente no uso de documentos contrafeitos para a instrução dos processos de concessão de benefícios previdenciários (NB 42/149.550.671-9 em favor de José Pastor e NB 42/151.398.072-3 em favor de Fernando Cesar Moreira). Fls. 332/333 - A denúncia foi recebida no dia 08 de junho de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 358/370 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, apesar de salientar a possibilidade do juízo reavaliá-la a admissibilidade da acusação, limitou-se apenas a requerer a expedição de ofício ao INSS para informações acerca da vigência ou não dos benefícios concedidos a José Pastor e Fernando Cesar Moreira e, em caso positivo, as condições da concessão destes. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese necessária. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 30 de abril de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos na forma da lei. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e Ponte Nova/MG, a fim de intimar as testemunhas da acusação JOSE GERALDO TOGONO e JOSÉ PASTOR, respectivamente, para que compareçam aos juízos deprecados, no dia acima designado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. Requeira, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e TRF1 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Na hipótese de as Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e Ponte Nova/MG não realizarem intimações nas comarcas de Itupeva/SP e Mariana/MG, respectivamente, expeçam-se cartas precatórias para tais comarcas para que intimem as testemunhas da acusação a comparecerem, na data acima designada, na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e Ponte Nova/MG. Tendo em vista que as testemunhas da acusação FERNANDO CESAR MOREIRA e a arrolada pela defesa MARCELO CINTRA DE MORAIS residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Indeferir, por fim, o pleito defensivo no tocante à expedição de ofício ao INSS para informações sobre eventuais benefícios previdenciários concedidos às vítimas FERNANDO CESAR MOREIRA e JOSÉ PASTOR, uma vez que as próprias vítimas já informaram nos autos que recebem benefícios previdenciários e a forma como tais benefícios foram obtidos (vide declarações de fls. 185/186 e 260/261). Eventuais esclarecimentos adicionais sobre tais benefícios poderão ser feitos diretamente pela defesa do acusado, quando da audiência de instrução e julgamento, já que ambos foram arrolados como testemunhas da acusação. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012144-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE ANDREI DA SILVA (SP421295 - GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA E SP384248 - RACHEL BENEDETTI MOREIRA)

Autos nº. 0012144-38.2018.403.6181 Fls. 78 e verso: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra BRUCE ANDREI DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, de forma consciente e voluntária, teria importado de Hong Kong substância destinada a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada e sem registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária. Fls. 80/81 - A denúncia foi recebida aos 19 de novembro de 2018, com as determinações de estilo. Fls. 157/161 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a qual não delimitou os elementos do tipo penal previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Sustenta que o fato delitivo a ele imputado não constitui crime, diante da pequena quantidade de substância anabolizante importada, destinada exclusivamente ao próprio uso, uma vez que o acusado é esportista e, à época dos fatos, praticante de fisiculturismo, fazendo uso destas para aumento da massa muscular. Requer, além da juntada de fotografia de sua complexão física e a inquirição das testemunhas indicadas à fl. 161, seja realizado exame toxicológico, comprovando, dessa forma, ser usuário das substâncias anabolizantes proibidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indicatório, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Com efeito, a materialidade delitiva foi plenamente comprovada pelos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 3602/2016 (fls. 20/24) e 2612/2016 (fls. 36/39), os quais elencaram as substâncias encontradas na correspondência proveniente da China e atestaram que os produtos apreendidos não são registrados na Anvisa, sendo sua importação proibida. No mais, a quantidade e diversidade dos produtos, aliada à forma de importação destes (remetendo-os à residência de sua namorada), indicam, ao menos nesse momento processual, não serem exclusivamente destinados ao consumo próprio do acusado. Note, ainda, que o acusado é investigado em outros três inquéritos policiais que apuram condutas similares à descrita nos autos desta ação penal (vide instrumento de mandato de fl. 154), afirmando, perante a autoridade policial, possuir loja virtual de suplementos. E, por fim, não se mostra crível que um esportista, praticante de fisiculturismo, consuma tais substâncias para incremento de sua massa muscular, ciente dos malefícios causados por tais substâncias no organismo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Além disso, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 04 de MARÇO de 2020, às 14:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de intimar a testemunha de defesa JOSE ROBERTO DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, no dia acima designado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Na hipótese de a Subseção Judiciária de Campinas/SP não realizar intimações na comarca de Sumaré/SP, expeça-se carta precatória para tal comarca para que intime a testemunha de defesa a comparecer, na data acima designada, na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ciência ao MPF. Publique-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-50.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO BARRETO ZABEU (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO)

Autos nº 0000876-50.2019.403.6181 Fls. 243/247 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PEDRO IVO BARRETO ZABEU, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 21 de outubro de 2014, teria preenchido o formulário virtual do site da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC) para realização da prova para obtenção do certificado nacional do profissional de investimento, inserindo informação falsa no sentido de possuir graduação em curso superior completo. Fls. 232/233 - A denúncia foi recebida aos 06 de fevereiro de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 251/277 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, esclareceu que, à época dos fatos, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM teria reformulado o quadro normativo acerca da regulamentação da atividade de analista de valores mobiliários, o que o levou a acreditar que a conclusão de curso de graduação não seria mais obrigatória. Afirma a ausência de má fé e inexistência de dolo específico, uma vez que foi induzido a crer, diante das alterações nas normas de credenciamento, que seu processo teria sido regularmente concluído. Sustenta a violação à ampla defesa, diante do indeferimento, por parte da autoridade policial, de diligências imprescindíveis requeridas, falta de justa causa para o exercício da ação penal, aduzindo, ainda, a atipicidade da conduta a ele imputada, em razão da possibilidade de confirmação da veracidade da informação contida na inicial. Ressaltou o direito à suspensão condicional ao processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, arrolando 05 (cinco) testemunhas. É o necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e até mesmo eventual adequação da conduta ao tipo penal só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado

acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à ausência de má fé e/ou inexistência de dolo específico são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Em continuidade, sustenta o denunciado não haver tipicidade, uma vez que o documento objeto do crime estava sujeito à verificação, motivo pelo qual não tinha nenhuma potencialidade lesiva. Contudo, não lhe assiste razão. Cuidando a espécie de delito formal, basta a inserção falsa em documento público para a consumação do delito a ele imputado. Saliente-se, aliás, que o fato de ser o documento sujeito à conferência não afasta a tipicidade, até porque todo o documento é sujeito à verificação. E, na hipótese em exame, tal falsidade somente foi percebida após o reexame de seu credenciamento, diante da denúncia anônima encaminhada à APIMEC, tendo, desse modo, produzido os efeitos jurídicos pretendidos com a produção. Não há que se falar em nulidade desta ação penal, diante da discricionariedade característica da atuação da autoridade policial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 6º, do Código Processual Penal, quando coloca, à disposição desta, sem caráter de exaustividade ou vinculação, inúmeras diligências investigatórias que, conforme juízo de oportunidade e conveniência, poderão ser adotadas para alcance da apuração de autoria e materialidade. De fato, compete ao delegado de polícia a condução da investigação criminal, pressupondo o exercício de toda a atividade investigatória desenvolvida no decurso do inquérito policial, o que implica a inadmissibilidade de interferências internas, dentro do próprio órgão da Polícia Judiciária, ou externas, provenientes de demais participantes da persecução penal, impedindo-os de se inscriu na esfera decisória do delegado de polícia. Sendo assim, nota-se que as diligências realizadas no curso do apuratório objetivam a construção da materialidade e dos indícios de autoria relacionados aos fatos em apuração, já que são esses os requisitos para o oferecimento da denúncia, não sendo cabível o uso da requisição para obtenção de informações destoantes do contexto investigativo ou para instruir indiretamente procedimentos de natureza cível ou administrativa. Por conseguinte, não é pertinente a requisição para que a autoridade policial expeça ofícios a outros órgãos nem determine a execução de outros atos de natureza cartorária ou sem conexão com a atividade-fim da Polícia Judiciária, sob o risco de tornar ilegítimo o exercício do seu poder requisitório. Observa-se, portanto, que a diligência deve ser imprescindível ao oferecimento da denúncia. E, no caso em comento, consoante bem elucidado pela autoridade policial, em seu relatório final (fls. 216/219), as diligências requeridas poderiam ser facilmente obtidas pela defesa do denunciado, porquanto não revestidas de qualquer tipo de sigilo para tanto. Vejamos: A data de aprovação da ICMV 538/2013 é informação de domínio público, bastando uma consulta no site eletrônico da CVM para a sua obtenção. A inexistência de procedimento administrativo sancionador no âmbito da CVM em desfavor do denunciado foi informada por meio do ofício 060/2016/CVM/SOI/GOI-1, acostado à fl. 97. E a informação sobre a exigência de comprovação dos requisitos mínimos pela APIMEC está esclarecida às fls. 98/130. Ressalto, nesse passo, que a Instrução CVM 483, previa, expressamente, em seu artigo 10, a necessidade de graduação em curso de nível superior para o credenciamento de analistas de valores mobiliários, sendo certo que tal disposição não foi alterada pela Instrução CVM 538/2013. Nesses moldes, não há que se falar em desconhecimento por parte do denunciado dos requisitos necessários ao credenciamento como analista de valores mobiliários, diante da justificativa por ele apresentada à APIMEC, quando de sua intimação para a apresentação do documento original de conclusão do curso superior, bem como dos documentos por ele suscritos quando de seu credenciamento, acostados às fls. 118/125. Em que pese não haver ampla defesa e contraditório pleno no inquérito, o que afasta do investigado um suposto direito verticalizado à produção de elementos probatórios, é a ele assegurada a participação instrutória quanto ao caso penal sob apuração oficial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o investigado tem o direito de buscar outros órgãos do sistema de Justiça criminal, como o Ministério Público e o Judiciário, a fim de garantir a realização de atos instrutórios recusados pela autoridade policial responsável pela investigação no exercício de seu poder discricionário. Confira-se: Inquérito (natureza). Diligências (requerimento/possibilidade). Habeas corpus (cabimento). 1. Embora seja o inquérito policial procedimento preparatório da ação penal (HCs 36.813, de 2005, e 44.305, de 2006), é ele garantia contra apressados e errôneos juízos (Exposição de motivos de 1941). 2. Se bem que, tecnicamente, ainda não haja processo - daí que não haveriam de vir a pelo princípios segundo os quais ninguém será privado de liberdade sem processo legal e a todos são assegurados o contraditório e a ampla defesa -, é lícito admitir possa haver, no curso do inquérito, momentos de violência ou de coação ilegal (HC-44.165, de 2007). 3. A lei processual, aliás, permite o requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede possa o indiciado bater a outras portas. 4. Se, tecnicamente, inexistisse processo, tal não haverá de constituir empecilho a que se garantam direitos sensíveis - do ofendido, do indiciado, etc. 5. Cabimento do habeas corpus (Constituição, art. 105, I, c). 6. Ordem concedida a fim de se determinar à autoridade policial que atenda as diligências requeridas (STJ - Sexta Turma - HC 69405/SP - Rel. Min. Nilson Naves - j. em 23.10.07 - DJ de 25.02.2008, p. 362). No entanto, vale lembrar que também nessa esfera de requisições e requerimentos instrutórios junto ao procedimento do inquérito policial devem ser observados os limites cognitivos da investigação preliminar, o que significa dizer que as manifestações por diligências e solicitações meramente protelatórias, como as requeridas pela defesa em sede investigativa, devem ser afastadas por ofensa ao devido procedimento legal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determo o prosseguimento do presente feito. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-40.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO EVANGELISTA (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X ENDRIGO HERRUZO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO)

Autos nº 0004013-40.2019.403.6181 Fls. 148/151: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ADRIANO EVANGELISTA e ENDRIGO HERRUZO, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, cumulando com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 16 de julho de 2013, ADRIANO fez uso de documento público ideologicamente falso, consistente em Diploma e Histórico Escolar, supostamente emitidos pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, objetivando a obtenção de registro profissional e consequente habilitação para atuação como engenheiro. Fls. 153/154 - A denúncia foi recebida aos 02 de maio de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 164/165 - A defesa constituída de ENDRIGO HERRUZO, em resposta à acusação, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 03 (três) testemunhas, pugrando pela expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para que informe os dados do responsável pela remessa da encomenda SF 274524093BR. Fl. 169 - Adriano Evangelista, em defesa preliminar, informou que a discussão do mérito da causa será oportunamente realizada. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, visto que em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, cumulando com o artigo 29, todos do Código Penal, não estando extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o dia 28 de ABRIL de 2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, na forma da lei. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim de intimar a testemunha das defesas ALINE BARROS, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo deprecado o número do chamado aberto no TRF 1 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que a testemunha da defesa PLINIO MARCOS SILVA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de compareça a este Juízo na data da audiência acima designada, para ser inquirido. Indefiro, por fim, a expedição de ofício à EBCT, uma que a informação pretendida pela defesa não se encontra revestida por cláusula de reserva de jurisdição, mostrando-se, ainda, inócua ao deslinde do presente feito. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-62.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X EDJANE SILVESTRE DA SILVA

Autos nº 0004018-62.2019.403.6181 Fls. 288/291 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e EDJANE SILVESTRE DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, no período de fevereiro de 2010 a março de 2014, os denunciados obtiveram, mediante falsidade ideológica, benefício previdenciário em nome de Terezinha de Lima Santos, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 30.184,00 (trinta mil cento e oitenta e quatro reais). Afirma o órgão ministerial que, em 07 de outubro de 2010, foi requerida a concessão e LOAS em favor de Terezinha de Lima Santos como informação de que a mesma viveria sozinha, o que se descobriu, posteriormente, ser inverídico. Narra que PAULO THOMAZ se comprometeu com a beneficiária a obter o benefício LOAS mediante o pagamento de 04 (quatro) meses do valor a ser recebido, razão pela qual Terezinha assinou a procuração para PAULO SOARES BRANDÃO e as declarações preenchidas com informações falsas fornecidas por PAULO THOMAZ e ROSECLER, a qual recebia R\$ 50,00 (cinquenta reais) por formulário. PAULO THOMAZ também teria pedido a EDJANE que assinasse certidão previamente preenchida, informando falsamente que Terezinha morava em sua residência. Fls. 293/294 - A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2019. Fls. 346/364 - A defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação em seu favor, alegando, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, visto que o fato se deu antes do advento da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010. Pugna por sua absolvição, destacando dados inconsistentes e afirmações inverídicas constantes na investigação da Operação Ostrich. Arrolou duas testemunhas. Fl. 472 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa das acusadas ROSECLER e EDJANE, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fl. 473 - A Defensoria Pública da União, também atuando na defesa do acusado PAULO THOMAZ, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Não se encontra extinta a punibilidade dos acusados. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109, combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito imputado aos acusados, qual seja, artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, a teor do disposto no inciso III, do artigo 109, do Código Penal, em 12 (doze) anos. No caso concreto, o fato imputado ocorreu entre 26/02/2010 e 26/03/2014 e a denúncia foi recebida aos 09/05/2019, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 29 de abril de 2020, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. São Paulo, 29 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente N° 8006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009180-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAWEI HUANG (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 219, para o dia 28/11/2019 às 17h00. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 8001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS E CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

Intime-se a defesa constituída do acusado EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser certificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais pela acusada SILVIA NEVES DE SOUSA, no prazo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.
São Paulo, 25 de setembro de 2019.
RAECLER BALDRESCA.
JUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GIOVANA SOUZA BARRETO(SP392722 - REINALDS KLEMP'S MARTINS BEZERRA E SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que a advogada Dra. Neliana Neris Mota, OAB/SP nº 311413, apresentou resposta à acusação em nome da ré GIOVANA SOUZA BARRETO (fls. 187), bem como a acompanhou em seu interrogatório, ocorrido em 09/04/2019 (fls. 301). Contudo, não obstante ter sido intimada pela imprensa oficial em duas oportunidades (fls. 323 e 357), não apresentou nos prazos definidos os memoriais escritos em defesa de sua representada.

Ante ao exposto, como última oportunidade, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais bem como para apresentação de instrumento de procuração atualizado. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, nos termos do art. 265 do art. 265 do Código de Processo Penal, fica desde já imposta a multa no valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), equivalentes a 20 (vinte) salários mínimos em valores atuais. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta, além da correspondente comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança da multa ora imposta.

Igualmente, se decorrido o prazo acima estipulado sem qualquer manifestação, intime-se a ré GIOVANA SOUZA BARRETO para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo advogado, o qual deverá apresentar os memoriais escritos no decurso do mesmo quinquídio. Também deverá ser certificada de que seu silêncio ou de sua defesa implicará a apresentação dos memoriais pela Defensoria Pública, a qual restará nomeada após o decurso in albis de todos os prazos definidos nesta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 25 de novembro de 2019.
RAECLER BALDRESCA.
JUÍZA FEDERAL.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3885

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 515/526 - Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de CHENGJIAN CHEN, o requerimento formulado não merece acolhimento. De fato, como bem anota o parecer ministerial de fl. 540, cujos argumentos adoto como razões de decidir, não está suficientemente comprovada a origem lícita dos valores a serem utilizados na aquisição das passagens aéreas, não sendo suficientes, nesse sentido, os documentos apresentados pelo investigado. Dessa forma, ante o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento do pedido, referentes à origem lícita dos valores utilizados, INDEFIRO o pleito de viagem formulado pela defesa de CHENGJIAN CHEN. Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-26.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS LEITE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA E SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA E SP404584 - SABRINA SALES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP389745 - RAISSA REIS VANDONI E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)

Vistos. 1. Fls. 365/366: Defiro o requerimento da defesa de JOSE DIAS LEITE para que seu interrogatório seja realizado presencialmente neste Juízo, no dia 08 de Outubro de 2019, às 14h30. 2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (228/19-RCT), independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente N° 3887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO CONSTANTE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls 384:
(...) Após, vista à defesa constituída com a mesma finalidade e prazo.
(VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS)

Expediente N° 3889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MENDONCA BATISTA(MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 378, DESIGNO o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas de acusação JOSE JORGE GABRIEL JUNIOR e VITOR JANUARIO DE OLIVEIRA (ambos por videoconferência com Brasília/DF), bem como a oitiva de FERNANDO PRADO ROCHA, BENEDITO FERNANDES LOBO NETO e JORGE ELIAS MOTA MENDES (todos presencialmente neste Juízo).

Designo para o DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS, a oitiva das testemunhas CARLOS ANTONIO CALEGARI, RAFAEL KYI HARADA, e a testemunha de defesa ANTONIO CHINELLATO NETO (todos presencialmente neste Juízo). Na oportunidade, também será realizado o interrogatório do réu WESLEY MENDONÇA BATISTA. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

Vistos. Trata-se de pleito formulado por Rafael Leite de Oliveira no qual requer a suspensão desta ação penal, até o pronunciamento definitivo do C. Supremo Tribunal Federal, em função de decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, em que se determinou o sobrestamento dos processos judiciais fundados no compartilhamento, sem supervisão judicial, de informação realizado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Receita Federal ou Banco Central do Brasil (BACEN), que excedam a identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. Aduz, nesse sentido, que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal estaria embasada em informações extraídas a partir de movimentações bancárias obtidas diretamente pela Receita Federal em procedimento administrativo, sem que tenha havido qualquer manifestação judicial para a realização de tais diligências, ressaltando que as aludidas informações vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais (fls. 480/484). Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo em razão do vertente caso não se enquadrar na hipótese estabelecida pela Corte Suprema (fls. 495/499). É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Em síntese, alega a defesa de Rafael Leite de Oliveira que o apuratório desenvolvido nestes autos incide na hipótese estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, sendo de rigor a suspensão de sua tramitação até decisão definitiva a ser proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em relação ao processamento de feitos instruídos com dados encaminhados pelo COAF, pela Receita Federal ou pelo Banco Central do Brasil, sem autorização judicial. Retomem-se, antes de mais nada, os termos em que proferida a decisão no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, na data de 15/07/2019: Decisão: Vistos. Por intermédio de petição protocolada nos autos (Petição/STF nº 41.615/19), a defesa de Flávio Nantes Boksonaro, pleiteia seu ingresso no feito (CPC, art. 1.038, I). Aponta, para tanto, a existência de procedimento investigatório criminal deflagrado contra o requerente, a partir da quebra ilegal dos sigilos bancário e fiscal por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Segundo sua manifestação incidental, o D. MPRJ utilizou-se do COAF para criar atalho e se furtar ao controle do Poder Judiciário. Sem autorização do Judiciário, foi realizada devassa, DE MAIS DE UMA DECADA, nas movimentações bancárias e financeiras do Requerente em flagrante burla às regras constitucionais garantidoras do sigilo bancário e fiscal. Houve extrapolação da autorização de compartilhamento de informações entre MPRJ e o COAF, e até mesmo quanto ao tipo e a forma de obtenção de dados pelo próprio COAF. Para o requerente, o procedimento investigatório criminal instaurado pelo Parquet estadual seria nulo desde o início, uma vez que decorrente de quebra do sigilo bancário e fiscal (I) em afronta ao hião comando da Constituição no seu art. 5º, incisos X, XII, e XVI. Aliás, a referida violação ao sigilo bancário do Requerente foi admitida pelo próprio Ministério Público, em e-mail no qual consta a afirmação de que o COAF não deteria a informação desejada e que, por isso, O COAF ENTRARÁ EM CONTATO COM O BANCO (doc. 2). Prossigue argumentando que o COAF, ao entrar em contato com as instituições financeiras para obter informações solicitadas pelo Ministério Público estadual, foi muito além do mero compartilhamento ou envio de movimentações consideradas atípicas, tendo passado a fornecer informações que amparam a elaboração de seu relatório. Aduz que o Parquet estadual já seria detentor das informações bancárias e fiscal fornecidas pelo COAF, cuja quebra do sigilo foi posteriormente autorizada judicialmente, em uma tentativa de salvar as provas ilegalmente obtidas (...). Sustenta o seu interesse objetivo na causa, com a possibilidade de contribuição como novos elementos hábeis a ampliar e qualificar o debate do tema, apresentando, aspectos concretos acerca do formato, conteúdo e procedimento de envio ao Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Afirma a inequívoca similitude [com] o Tema 990 de Repercussão Geral (...), motivo pelo qual defende a suspensão da tramitação do procedimento investigativo e seus desdobramentos judiciais até que a Corte julgue o mérito da repercussão geral em referência. Em abono a esses argumentos, invoca precedentes da Corte a respeito da suspensão do processamento dos feitos em andamento que versem sobre a matéria. É o relatório. Decido. Consoante preconizado pelo 5º do art. 1.035 do CPC, reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não se desconhece a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, 5º do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão. Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, 5º, do mesmo Codex, posto que, nessa segunda hipótese, não existe sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei. A redação do dispositivo - o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, não uma obrigação. Caso se descesse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE nº 966.177/RS-RG, entendeu que a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (julg. 7/6/2017 - grifos nossos) Dessa maneira, o responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional. Posto isso, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, 5º, do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada, respectivamente, pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16). No caso dos presentes autos, discute-se, tendo presentes os postulados constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF), a possibilidade ou não de os dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, serem compartilhados com o Ministério Público para fins penais e tudo feito, sem a intermediação do Poder Judiciário. O assunto corresponde ao tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão, que se encontra assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM NÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Fêto esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF). Isso porque, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADIs nºs 2.386.2.390.2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos contribuintes, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001. Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de perseguições penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle como Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF). Não convém, por conseguinte, manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante a tais demandas que veiculam matéria semelhante, até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão, que, registro, já tem data definida para o seu julgamento pelo Plenário no calendário da Corte, a dizer, 21/11/19. Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é salutar à segurança jurídica. De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386.2.390.2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Combato nos fundamentos mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário. Para além da suspensão dos processos judiciais (CPC, art. 1.035, 5º), como determinado na espécie, rememoro que assim já procedi no paradigma que trata do Tema 808 da Repercussão Geral (RE nº 855.091-RG, de minha relatoria). Naquela hipótese, as razões e os riscos aduzidos em manifestação incidental convenceram-me, em nome da prudência, a decidir, frente ao poder geral de cautela, pela suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema. (DJe de 29/8/19 - grifos nossos) Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada: 1) determino, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386.2.390.2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, suscita o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/2/19 - grifos nossos) À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à identificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais. Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: i) Procuradoria-Geral da República; ii) Tribunal de Contas da União; iii) Receita Federal do Brasil; iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e vi) Conselho Nacional do Ministério Público; De-se ciência desta decisão às seguintes instituições: i) Advocacia Geral da União; ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Brasília, 15 de julho de 2019. Ministro Dias Toffoli Relator (grifos nossos) Postas essas balizas, razão assiste ao órgão acusador. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a decisão do C. STF abrange tão somente processos cujo compartilhamento de informações sigilosas entre os órgãos de controle tenha se dado sem a intermediação do Poder Judiciário, o que não ocorre no presente apuratório. De fato, verifica-se que a Receita Federal apenas compartilhou as informações bancárias obtidas no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 16095.000352/2009-30, após decisão deste Juízo (fl. 89), de forma que não se sustenta a alegação de obtenção de dados sigilosos sem supervisão e prévia autorização do Poder Judiciário. Portanto, a ação penal em curso não corresponde à hipótese de suspensão cautelar decidida nos autos do Recurso Extraordinário nº 0155941/SP, na data de 15/07/2019. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito formulado pela defesa de Rafael Leite de Oliveira, determinando o prosseguimento do feito como o início da fase de instrução. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ Federal

Expediente N° 3891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013228-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSELITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JEAN RENE ANDRIA(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP271471 - THOMAS LAW)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 60/2019 Folha(s) : 335 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em

desfavor de JOSSELITO FERNANDES DE OLIVEIRA e JEAN RENE ANDRIA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto artigo 16 da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2017, conforme decisão de fls. 102/104, bem como, às fls. 153/154, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República em face dos acusados. Em 26 de setembro de 2017 (fls. 168/172), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que os réus, assistidos por seus defensores, aceitaram a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: comparecimento pessoal e obrigatório à CEPEMA, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial com relação a JOSSELITO e de 30 dias no que tange a JEAN RENE; ec. pagamento de prestação pecuniária no valor três salários mínimos a entidades beneficiária indicadas pela CEPEMA no prazo de 30 (trinta) dias. d. Por sua vez, conforme informações prestadas pela CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas) às fls. 186/188 e 189/191, restaram cumpridas as condições impostas em audiência por este Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que ante as informações prestadas pela CEPEMA, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelos acusados JOSSELITO FERNANDES DE OLIVEIRA e JEAN RENE ANDRIA, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos aos réus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ATOS IMPUTADOS A JOSSELITO FERNANDES DE OLIVEIRA (RG nº 38022632/SSP-SP e CPF/MF nº 502.959.934-78) e JEAN RENE ANDRIA (RG nº 27.903.206-7/SSP-SP e CPF/MF nº 272.007.128-50), atinente ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL da 6ª Vara Criminal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 26/09/2019

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008323-26.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-09.2015.403.6181 ()) - DANIELA APARECIDA CAMARA (SP353570 - FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por DANIELA APARECIDA CAMARA de desbloqueio do veículo automotor HYUNDAI I30, placa EMJ8134, bloqueado em decorrência de decisão proferida por este Juízo nos autos 0010937-09.2015.403.6181, visando à apuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados por André Cristiano Di Donato. Justifica a embargante que teria adquirido o veículo de André Cristiano Di Donato (André) pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 04.09.2014. Entretanto, não teria realizado a transferência do veículo dentro do prazo legal, somente tendo tomado conhecimento da restrição judicial quando tentou vendê-lo. Sustenta que o bloqueio ocorreu somente em 23.11.2015, ou seja, posteriormente à aquisição do veículo. Consequentemente, estaria a embargante de boa-fé. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito da embargante (fls. 20/21, 31-v). É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento. Embora a embargante tenha juntado a cópia do documento de transferência de propriedade (fl. 13), indicando que a compra teria ocorrido, em tese, em 04.09.2014, é certo que não logrou demonstrar o efetivo pagamento, bem como a data de sua realização em favor de André. De fato, os documentos trazidos a fls. 26/30 são cópias simples de documentos particulares, não se prestando a comprovar o efetivo pagamento do veículo automotor em data anterior à da constrição judicial. Da mesma forma, o acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo com o intuito de saldar os débitos referentes ao IPVA do veículo (fl. 25) também não faz prova da aquisição do veículo em data anterior ao bloqueio judicial. De mais a mais, há nos autos cópias de instrumentos de protestos contra André Cristiano Di Donato EPP datados de 30.12.2013 e 23.01.2014 (fls. 70/71), datas anteriores à da alegada compra do veículo, demonstrando que já era pública a insolvência de André. Assim, os documentos trazidos são insuficientes a viabilizar a pretendida desobstrução do automóvel, uma vez que não há elementos probatórios idôneos a comprovar a condição de proprietária e terceiro de boa-fé da embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALILEU E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Vistos. Nos termos do quanto requerido pela defesa de Meire Bonfim da Silva Poza (fls. 1209/1212) e já deferido às fls. 775, oficie-se à Polícia Federal para que forneça o espelhamento dos e-mails npozao@gradualinvestimentos.com.br no material apreendido, mas não exclusivamente pela equipe SP06. Expeça-se mandado de intimação para testemunha Marcelo Modesto, no endereço declinado pela defesa de Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior às fls. 1213. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZARO) X EDSON HYDALGO JUNIOR (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MIRIAN ANTONIA MERCADO X CRISTIANO CECCATTI X RODRIGO BALASSIANO (SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP169064 - PAULUSION DE SOUZA NAVES) X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG (SP11893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP373249B - MATHEUS BARBOSA MELO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER)

Vistos. Preliminarmente, acolho o pedido de fls. 1.070/1.071, determinando a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação pela defesa de CRISTIANO CECCATTI. Após, tomemos autos conclusos. São Paulo, 30 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009294-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU JINGHUA (SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 221/222: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg. : 160/2019 Folha(s) : 47Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.07.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WU JINGHUA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 53/54 dos autos, tem o seguinte teor: (...) O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de WU JINGHUA, chinês, casado, portador do RNE n. Y2768502 DPF-SP e CPF n. 308.319.508-70, residente na avenida dos Vessoni, 65, Centro, Jandira-SP. Pelo fato a seguir exposto. No dia 11 de novembro de 2010 foi expedido mandado de busca e apreensão nos autos do IPL n. 0007105-41.2010.403.6181, com o objetivo de apreender mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, no endereço da Rua Comendador Afonso Kherlakian, n. 79 (Galeria Pagé). Em cumprimento a este mandado, a polícia reteve as mercadorias comercializadas por WU JINGHUA, na loja 218 BX. A materialidade está comprovada pelo Auto de Infração da Receita Federal que atesta que as mercadorias importadas, todos bens eletrônicos arrolados a fls. 43, totalizam um valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais). O tributo sonegado foi calculado em R\$ 24.710,00 (vinte e quatro mil setecentos e dez reais) (fls. 44). A autoria também restou comprovada uma vez que WU JINGHUA, em suas declarações, confessa que era mesmo o responsável pelo Box e que eram suas as mercadorias (fl. 33). Desta forma, WU JINGHUA iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria. Ante o exposto, denunciou WU JINGHUA como incurso no art. 334 do Código Penal, requerendo, após recebida esta, a citação do réu e a regular instrução do feito. São Paulo, 25 de julho de 2016. A denúncia foi recebida em 25.10.2016 (fls. 65/66-verso). O acusado, foi citado pessoalmente a fls. 106, constituiu defensor nos autos. Resposta à acusação pela DPU em 02.03.2017 (fls. 123/128). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 134/135). Na audiência realizada no dia 08.05.2017, o acusado, acompanhado de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão, pelo que o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos. Foram estas as condições: (a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; (c) apresentação no último comparecimento trimestral de folhas de antecedentes criminais atualizadas das Justiças Estadual e Federal abrangendo o local de residência e (d) prestação pecuniária a entidade beneficiária indicada pelo Juízo Deprecado no valor de R\$ 1.200,00, divididos em oito parcelas de R\$ 150,00, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais (fls. 211-verso). Foram expedidas precatórias para a Comarca de Jandira/SP e para a Justiça Federal de Icó/CE, cidades onde o réu residiu enquanto cumpria a suspensão, a fim de que tais Juízos fiscalizassem as condições da suspensão. Decorrido o período de prova, e depois de juntadas as informações prestadas pela CEPEMA e pelos Juízos Deprecados, o Ministério Público Federal requereu, em 05.09.2019, a declaração da extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que ele cumpriu as condições da suspensão do processo (fls. 220). É o relatório. Decido: I - FUNDAMENTAÇÃO nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme asseverou o Ministério Público Federal à folha 220, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WU JINGHUA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Nada a deliberar sobre os bens apreendidos, que já foram enviados à Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal no âmbito administrativo. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do sentenciado para extinta a punibilidade, (ii) oficie-se ao DPF informando que o sentenciado não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 19 de setembro de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

Diante das informações retro prestadas, oficie-se ao e. Juízo de Direito da Execução Penal, consignando-se os dados relativos à prisão cautelar do sentenciado para fins de eventual direito à detração penal. Após, retomemos autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012782-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ADAN MEZA GUIMARAES SANCHES(SP152020 - OLIMPIO NICANOR DA SILVA)

Considerando o teor da sentença absolutória de fls. 371/375, o trânsito em julgado à defesa aos 27/01/2014, lançado à fl. 393, bem como do acórdão de fl. 436, o qual manteve a absolvição e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/08/2019, constante à fl. 439, determino o arquivamento dos presentes autos, com as formalidades pertinentes. Informe sobre a absolvição definitiva o IIRGD, DPF e SEDI, via email Intimem-se as partes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUN ZHU (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JUN ZHU, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Consta dos autos que, aos 14 de março de 2012, o denunciado JUN ZHU agindo de maneira livre e consciente, expôs à venda óculos, acessórios para óculos e brilho para lábios no Box nº S1 46-55 do shopping popular denominado Galeria Florência, situada à Av. Senador Queiroz, 360 e Rua Florêncio de Abreu, 510, São Paulo/SP, os quais estavam desacompanhados de devida documentação fiscal comprobatória da regular importação. A defesa constituída do acusado JUN ZHU, em audiência realizada no dia 06 de junho de 2017, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 141/142)a) Não mudar de residência, ainda que dentro da mesma circunscrição judiciária, salvo mediante comunicação a este Juízo;b) Proibição de se ausentar desta Subseção Judiciária por meio de 15 (quinze) dias; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;d) Obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal.e) Prestação pecuniária no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a entidade assistencial cadastrada na CEPEMA, divididos em 03 (três) parcelas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/177, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado JUN ZHU, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado JUN ZHU cumpriu integralmente as condições propostas, conforme informações prestadas pela CEPEMA às fls. 167, comprovantes de pagamento de fls. 168/170 e folhas de antecedentes às fls. 171/174.Em face da manifestação ministerial de fls. 176/177 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO acusado JUN ZHU, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGO BIONDI X REGINALDO GIACON BIONDI(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 335. Assim, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões de apelação. Como entranhamento das razões de apelação, intime-se a defesa para que fique ciente do teor da sentença de fls. 323/332 e desta decisão, a fim de que ofereça suas contrarrazões recursais à aludida apelação. Posteriormente, coma inserção das contrarrazões recursais da defesa, encaminhem-se estes autos ao tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUOYONG CHEN(SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 159/VERSO: Décima Primeira Turma do E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial para reformar a sentença absolutória proferida por este Juízo, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 146/153). Nesse contexto, designo o dia 12 de novembro de 2019, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ROBSON JOSÉ LIMEIRA e ÂNGELA SIMÕES, bem como será realizado o interrogatório do acusado GUOYONG CHEN. Intimem-se as testemunhas de acusação ROBSON JOSÉ LIMEIRA (agente da Polícia Federal - fl. 05) e ÂNGELA SIMÕES (agente administrativo - fl. 10), comunicando-se seus superiores hierárquicos, para que compareça na audiência de instrução na data e horário acima designados para suas inquirições. Intime-se pessoalmente o acusado GUOYONG CHEN (fls. 98/99) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Determino seja intimado intérprete do idioma chinês (mandarim) para que compareça na audiência ora designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 94/95, 96 e 97. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CLIVER SOARES SOUZA (SP291377 - ANAALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUAN CLIVER SOARES SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos, I, II e V c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 256/259 que: No dia 15 de maio de 2017, por volta das 08h00, na Agência dos Correios localizada à Rua Ouricuri, nº 447, Vila Formosa, São Paulo/SP, o acusado LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA, juntamente com Jefferson Ricardo Barros - condenado nos autos nº 0005883-91.2017.403.6181 - e terceiro indivíduo não identificado, voluntária e conscientemente, com unidade de designios e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, além de restrição à liberdade dos funcionários, subtraíram para si valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, além de veículo de titularidade da funcionária J.B.C. Segundo a denúncia, na data dos fatos, LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA, Jefferson e o terceiro indivíduo não identificado, arrebatarem a vítima J.B.C em seu condomínio e subtraíram seu veículo GM Celta (...). Após o arrebatamento de J.B.C, Jefferson e o terceiro indivíduo não identificado levaram a tesoureira até a agência dos Correios. No interior da agência, Jefferson e o terceiro indivíduo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, fizeram os demais funcionários de reféns e obrigaram a tesoureira J.B.C a digitar a senha para abertura do cofre. Narra, ainda, a denúncia que: Enquanto aguardavam o tempo de retardar - tempo que o cofre demora para ser aberto após a digitação do código - Jefferson e o terceiro indivíduo não identificado subtraíram valores que não ficavam guardados no cofre da agência, sendo entregue a eles a quantia de R\$ 1.007,55 (mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos). De acordo com a denúncia, policiais militares chegaram ao local e, após quatro horas de negociações, os reféns foram liberados e Jefferson foi preso em flagrante. Contudo, o terceiro indivíduo não identificado conseguiu fugir. Narra a peça inicial que, ademais do arrebatamento da vítima, durante toda a conduta no interior da agência, LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA realizava a vigilância e monitoramento desde o condomínio da tesoureira no interesse da segurança do crime e da fuga (fls. 55/56). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0447/2017-15 e foi recebida aos 13 de novembro de 2018 (fls. 260/262). O réu LUAN CLIVER SOARES SOUZA foi citado pessoalmente (fls. 283). A defesa constituída do acusado LUAN CLIVER SOARES SOUZA apresentou resposta à acusação (fls. 289/297). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e uma de defesa. As testemunhas comuns, Priscila Salino de Carvalho, Igor Martins Rodrigues Gama, Amable Bulhes Rodriguez Júnior, L.B.R e J.B.C, foram inquiridas em audiência realizada aos 16 de abril de 2019, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 362/373 e mídia de fl. 374/375). O Ministério Público Federal às fls. 376/377, requereu a realização de quebra, análise e cruzamento das estações rádio-base (ERB) no momento da prática delituosa, alegando que houve comunicação, via celular, de Jefferson e seus companheiros. A decisão de fls. 379/379, verso indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que a diligência requerida seria incabível na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado LUAN CLIVER SOARES SOUZA nos termos da peça acusatória (fls. 389/394). A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais às fls. 397/400, requerendo sua absolvição em razão da insuficiência de prova da autoria e de materialidade, alegando não ter ficado comprovada a participação do réu no delito a ele imputado. É o relatório.FUNDAMENTO E DECISÃO. A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante de Jefferson Ricardo Barros (fl. 5/7 - Apenso II), pelos termos de depoimento em auto de prisão em flagrante (fls. 8/24 - Apenso II), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 26/33 - Apenso II), pelo Auto de Exibição e Apreensão do revólver Taurus, calibre 38 (fl. 34 - Apenso III) e respectivo laudo de perícia da arma (fls. 27/29), pelo Relatório Técnico nº 1704/2017 elaborado pela EBCT (fls. 48/62 - apenso I), pelo laudo pericial 3180/2017 (fls. 46/58) e pelo depoimento das testemunhas comuns Priscila Salino de Carvalho, Igor Martins Rodrigues Gama, Amable Rodrigues, L.B.R e J.B.C. Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato não haver prova de autoria em relação a LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA. Senão vejamos. De início, ao ser indagada sobre a descrição dos indivíduos que participaram do crime, a testemunha J.B.C. informou que foram dois indivíduos que a abordaram na saída do condomínio, um seria Jefferson, preso em flagrante na data do crime e condenado no processo nº 0005883-91.2017.403.6181, e o outro indivíduo seria ruivo com barbas no rosto e separação nos dentes (mídia fl. 375). Ao continuar, a testemunha procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado, ocasião em que informou que o indivíduo com o número 1 seria o que estaria com os outros rapazes no seu prédio, mas não no momento do assalto (0319- mídia fl. 375). Nessa toada, ao ser questionada pelo Ministério Público Federal como foi a abordagem feita pelo acusado e em quais circunstâncias a testemunha conseguiu visualizar o réu, a testemunha J.B.C afirmou ter reconhecido o acusado com base em imagens das câmeras de segurança do seu condomínio. No entanto, esclareceu que não viu pessoalmente o acusado no momento da abordagem no dia do crime ou nas proximidades do seu prédio nos dias anteriores ao roubo. Prosseguindo seu relato, a testemunha narrou que foi abordada por dois indivíduos e que estes se comunicavam por celular com outras pessoas no trajeto da sua residência até a agência dos Correios e durante a ação criminosa na agência, mas disse não se recordava do que falavam ou se algum nome foi mencionado. Em seu interrogatório, o acusado LUAN CLIVER SOARES DE SOUZA negou a sua participação no roubo e asseverou que trabalhava como produtor musical a época dos fatos. Relatou que, durante o cumprimento do mandato de busca e apreensão autorizado por este Juízo (fls. 192/197), os policiais procuraram insistentemente por uma jaqueta, a qual não foi encontrada em seus armários. Acrescentou que os policiais levaram um par de tênis Nike e seu celular (mídia fl. 375). Nesse contexto, constato que a testemunha J.B.C não reconheceu efetivamente o acusado como uma das pessoas que a abordou por ocasião da realização do roubo, mas tão somente o reconheceu como um indivíduo que constava em imagens coletadas pelas câmeras de segurança do edifício em que residia, não obstante a evidente baixa qualidade de resolução. Como efeito, ao perscrutar o Laudo nº 3180/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, observo que no tocante à ampliação da imagem facial do indivíduo que supostamente seria o acusado, o perito criminal atesta que: A qualidade das imagens faciais é muito baixa, mas foram apresentadas algumas ampliações (figuras 39 a 50). Nas imagens encaminhadas como material questionado, em geral a definição é muito baixa, a iluminação é fraca e os ângulos de enquadramento variam conforme as posições das pessoas. Assim, tais imagens não são adequadas ao exame de comparação facial. (fls. 57/58) De fato, basta visualizar as imagens constantes dos autos (fls. 50 e 55) para concluir que não é possível afirmar que o acusado é o indivíduo que nelas aparece. Nesse diapasão, resta evidente que a baixa resolução das imagens gravadas consiste em óbice para efetiva identificação do rosto do indivíduo cuja imagem consta às fls. 55, de sorte a autorizar a lição de que o reconhecimento feito pela testemunha J.B.C. ocorreu em virtude de esta estar, involuntariamente, sugestionada pelas imagens de vídeo que lhe foram apresentadas, já que a vítima não teve contato visual algum com o terceiro indivíduo que permaneceu do lado de fora do condomínio, o que compromete a consistência deste aspecto de seu depoimento. Além disso, é manifestamente descabida a vinculação de suposta participação do réu no fato delituoso com base na apreensão do tênis NIKE, estilo AIR MAX (preto, branco e vermelho - Auto de apreensão de fls. 205/210), de sorte que a apreensão de um tênis comum, cujo valor é tão frágil que sequer possui caráter indiciário. Cumpre obter, por oportuno, que os depoimentos das outras testemunhas comuns Priscila Salino de Carvalho, Igor Martins Rodrigues Gama e L.B.R referem-se aos fatos que ocorreram durante o roubo dentro da agência dos Correios, de modo que em nada colaboraram para comprovar a participação do acusado na ação criminosa (mídias fls. 375/375). Em remate, conseqüente, por oportuno, que a narrativa constante da denúncia distorce os fatos documentados nos autos do inquérito policial que a acompanha, já que o terceiro indivíduo em nenhum momento participou do arrebatamento de J.B.C. (fato narrado de forma mendaz pela denúncia) permanecendo do lado de fora do condomínio durante toda a abordagem, conforme comprovadas declarações da vítima J.B.C. e o laudo pericial nº 3180/2017. Destarte, ante a manifesta contradição entre o depoimento da testemunha J.B.C e a descrição fática constante na peça acusatória, aliado ao reconhecimento tubante realizado com base em imagens de péssima qualidade extraídas de vídeos feitos por câmeras de segurança do prédio, reputo não existir prova suficiente da autoria delitiva para ensejar um decreto condenatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu LUAN CLIVER SOARES SOUZA, da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, inciso I, II e V c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal por não haver prova de que o réu concorreu para a prática da infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença: (i) devolvam-se o aparelho de telefone celular e o tênis apreendidos (fls. 382/3); (ii) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-77.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBSON AGUIAR NOBRE(SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP384800 - GABRIEL VICENTINI BROETTO)

TERMO DELIBERAÇÃO FLS. 279/VERSO (PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS): TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 21 de agosto de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ROBSON AGUIAR NOBRE. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos, em defesa do acusado, DR. LEONARDO DEBIAZZI - OAB/SP nº 353.196 e DR. GUILHERME SAMPAIO - OAB/SP nº 335.946. Presentes as testemunhas de defesa FABIANA SANTOS DA SILVA, ALBERDI DE SOUZA BROCHAADO JÚNIOR, GIOVANA BURINI e AILTON VIEIRA DE CARVALHO, bem como o acusado ROBSON AGUIAR NOBRE, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)

1. FLS. 256/257: defiro. Tendo em vista a certidão de fls. 258, designo para o dia 29 de outubro de 2019, às 14h00, a audiência de oitiva da testemunha da defesa CELSO SIMÕES DO AMARAL, a ser realizada nesta 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, bem como da testemunha da defesa GIOVANNI MORAES e do interrogatório do réu ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO, a serem realizados por meio de videoconferência pelo sistema CISCO Meeting APP com a Comarca de Tatuí/SP.
2. Expeçam-se mandado de intimação e Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP apondo as informações necessárias para a realização da audiência nos termos designados acima.
3. Intimem-se as partes.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5001235-12.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADOS: WANDERSON BURGER DA COSTA, FLAVIA SALDANHA DOS REIS, RONNY SANTOS SERRADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514

DECISÃO

O IPL 160/2019-11 foi instaurado mediante portaria para apurar a possível prática de crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.792/86 por parte de RONNY SANTOS SERRADO, titular da LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, nome fantasia LIVE PROMOTORA. Segundo a Informação Policial n.º 10/2019 SIP/SR/PF/SP, a LIVE PROMOTORA DE VENDAS EIRELI estaria ofertando serviços de consultoria financeira e seria responsável por esquema de pirâmide financeira, bem como estaria oferecendo produtos financeiros sem a autorização do BACEN.

Após representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal, foi deferida a realização de busca e apreensão na empresa LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CNPJ 29.563.612/0001-74, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 134, 17ª, cj. 172, República, São Paulo/SP, CEP 0147-010, visando à elucidação do *modus operandi* do suposto delito.

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão no referido endereço, foi lavrado auto de prisão em flagrante em nome de WANDERSON BURGER DA COSTA e FLÁVIA SALDANHA DOS REIS, responsáveis, de fato, pela operação de instituição financeira sem autorização do BACEN, o que configuraria, em tese, o crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

O auto de prisão de flagrante foi distribuído junto ao PJe sob o n.º 5001235-12.2019.4.03.6181 (IPL 182/2019-11 – SR/PF/SP) e foi realizada audiência de custódia, em 06 de agosto de 2019. Por ocasião da audiência de custódia foi concedido o benefício de liberdade provisória aos custodiados, dispensando-os da fiança, porém fixando-lhes as seguintes condições: i) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização deste juízo; e ii) proibição de manter contato com os representantes legais da empresa ou superiores hierárquicos.

A defesa comum constituída de FLAVIA SALDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA requer prévia autorização para que ambos viagem à Capital Fluminense, local da residência de seus pais, condicionada a apresentação dos bilhetes aéreos com data de ida e retorno sempre que puderem e desejarem visitar seus entes (ID – 21935437).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de autorização de viagem formulado por FLÁVIA SALDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA, pois, da forma como elaborado, assemeja-se a pleito de revogação da cautelar, revelando se tratar de pedido demasiadamente genérico, não identificando as datas da viagem, bem como a real necessidade de se ausentar durante a instrução sempre que puderem e desejarem, conforme postulado (ID 22587360).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, as quais adoto como razão de decidir, e INDEFIRO o pedido de autorização de viagem formulado por FLÁVIA SALDANHA DOS REIS e WANDERSON BURGER DA COSTA, conforme postulado pela sua defesa comum constituída (ID – 21935426).

Consigno que eventual novo pedido a ser formulado neste feito deverá ser fundamentado com a real necessidade de realização da viagem, a ser analisada em cada caso concreto, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios das datas de ida e volta da viagem que se pretende realizar.

Intime-se a defesa da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos para tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001124-93.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 14183351: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 15482284: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

Expediente N° 4556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.0044978-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) - METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Após anulação da sentença de fls. 639/644 por acórdão, com trânsito em julgado em 10/08/2015, na Apelação interposta pela Embargante (fls. 751/756), prosseguiu-se com os Embargos para análise das alegações quanto aos débitos remanescentes, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.7.04.002261-59 e 80.2.04.007619-61. Os autos vieram conclusos para sentença em 20/02/2017. Porém, diante da necessidade de aguardar parecer conclusivo da Receita Federal sobre as alegações da Embargante, converteu-se o julgamento em diligência, para requisição de informações à Autoridade Fiscal (fl. 786). Em 13/03/2017, certificou-se o encaminhamento do competente ofício (fls. 791/792). Sobre a resposta em maio daquele ano (fls. 800/816), em relação à inscrição n.º 80.2.04.007619-61 e, mediante nova requisição (fls. 835/837), em setembro de 2018 (fls. 839/842). Intimada, a Embargante manifestou que foi reconhecido parcialmente o pedido no tocante à inscrição n.º 80.7.04.002261-59, remanescendo débito de R\$19,74, o qual, contudo, foi extinto por cancelamento. Impugnou o parecer da Receita Federal referente à inscrição n.º 80.2.04.007619-61, reiterando alegação de que os débitos não eram exigíveis na data do ajuizamento da Execução Fiscal, em 23/07/2004, uma vez que estavam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão no Mandado de Segurança n.º 98.0004081-1. Além disso, reiterou que os débitos de CSLL decorrem do incorreto preenchimento da DC TF do segundo trimestre de 1999, o qual teria sido sanado pela apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, apresentado em 09/03/2004 (fls. 216/235). Ponderou que, caso não se considerem suficientes os documentos juntados para provar o alegado, seja designada perícia contábil, nos termos dos artigos 370 e 472 do Código de Processo Civil, a fim de apurar a inexigibilidade dos valores. Decido. Consta-se que subsiste controvérsia apenas em relação à inscrição n.º 80.2.04.007619-61, no tocante às alegações de suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal e indevida cobrança motivada por erro no preenchimento de DC TF. Quanto à alegação de fato, verifica-se que, com a inicial, a Embargante limitou-se a juntar cópia do Pedido de Revisão de Débito Inscrito (fls. 216/235), acompanhado de planilha contendo os supostos valores que deveriam ter sido declarados a título de CSLL de abril, maio e junho. Instada a se manifestar, a Receita informou que, à falta de outros documentos, promoveu a análise com base nas informações prestadas em DC TF, DIRF e DIPJ. Intimada acerca do parecer administrativo, a Embargante discordou de sua conclusão, porém não apresentou os documentos considerados para análise fiscal. Destarte, ante a prova documental produzida, não subsiste dúvida de fato a justificar a realização de perícia. Assim, intime-se a Embargante e, decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença para julgamento com prioridade, por se tratar de processo antigo (Meta 2/2010 do CNJ), com sentença anulada em 2015 (prioridade, nos termos do art. 12, 6º, I, do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 726/727 de propriedade do coexecutado Alberto Olímpio Neves e fls. 728/735 e 741/742 do coexecutado Nelson Hiroshi Kubagawa), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506212-49.1994.403.6182 (94.0506212-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X JOAO MANOEL RODRIGUES ALVES(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP023957 - MAX LEFTEL)

Diante da inércia do arrematante quanto à indicação dos dados bancários, para fins de levantamento dos valores e maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BANCENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de FRANCISCO GERANDI DE ABREU (CPF 633.035.828-15).

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores depositados (fls. 52, 53 e 54) para uma das contas de titularidade do beneficiário supramencionado.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, dê-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA X JOAO PERINI(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Indefiro o requerido, pois sequer o espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho figura como parte na presente execução fiscal. No mais, não há nos autos comprovação das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, que autorizam o redirecionamento do feito em face da pessoa indicada.

Requeira a Exequirente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007568-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, indefiro, por ora, o requerido, nos mesmos termos e fundamentos da decisão de fls. 367.

Requeira a Exequirente o que for de direito.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 367, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016135-83.1999.403.6182 (1999.61.82.016135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ X ONOFRE AMERICO VAZ - ESPOLIO(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Verifico que Maria Francisca Vaz possui patrono devidamente constituído nestes autos. Assim, diante da certidão de fls. 271 e 284, intime-se Maria Francisca Vaz, na qualidade de inventariante do espólio de Onofre Américo Vaz, da penhora de fls. 267, na pessoa da sua advogada constituída na presente execução.

Após, dê-se vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019573-20.1999.403.6182 (1999.61.82.019573-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FABRICA DE MOVEIS BRASILLTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Fls. 161: Defiro. Solicite-se à CEF a conversão dos valores indicados às fls. 126 e 128 em renda da Exequirente (apropriação ao FGTS), até o montante suficiente para a quitação do crédito em cobro, que em 16/12/2004 totalizava R\$ 7.958,91 (fl. 169), medida a ser efetivada por meio de DERF, conforme requerido.

Recolha-se como custas da União Federal a importância apontada no depósito de fls. 127.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls. 365/Verso: Com razão a exequirente, uma vez que a executada efetuou o pagamento da multa a qual foi condenada por litigância de má-fé tomando como parâmetro o valor da causa à época do ajuizamento da presente execução, sem qualquer atualização. Assim, intime-se a executada para que efetue o pagamento da diferença, com base no valor da causa devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, efetuado o recolhimento, intime-se a exequirente a indicar os dados necessários para a conversão dos valores depositados.

Manifeste-se também a exequirente sobre o cumprimento/regularidade do parcelamento noticiado, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031956-30.1999.403.6182 (1999.61.82.031956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ZOIS KOUTSOCHRISTOS X GILDA KOUTSOCHRISTOS

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 216), expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, registro e leilão dos imóveis penhorados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Tendo em vista a informação de que os imóveis de matrícula 167.315 e 167.405 não foram arrematados no juízo trabalhista (fl. 451), defiro a penhora sobre os respectivos bens (fs. 241/246), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito executando.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0063982-47.2000.403.6182 (2000.61.82.063982-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE BONIFACIO DA SILVA X MIGUEL BRANCO(RJ005105 - ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049165-36.2004.403.6182 (2004.61.82.049165-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X VALENTIM SOARES COELHO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fs. 313/314), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Diante da prolação de sentença nos embargos dependentes à esta Execução dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Publique-se a decisão de fl. 1235.

Int.

Fs. 1.170 e verso: Defiro o pedido da Exequente. Tendo em vista a nota de devolução de fs. 996/997, para fins de aperfeiçoamento das penhoras aqui efetivadas, expeça-se carta precatória para registro das penhoras de fs. 1185/1213, 1220 e 1223/1233, que recaíram sobre imóveis da parte executada, solicitando a retificação do auto de penhora de fs. 1.227, uma vez que o imóvel ali descrito encontra-se matriculado sob o número 24.812.

Fica prejudicado o requerido quanto ao imóvel de matrícula n. 63.117 (fl. 1.214), tendo em vista a informação de sua arrematação nos autos do processo 09050200801310000, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Cumprida a diligência supra, aguarde-se o desfecho nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Diante da prolação de sentença nos embargos dependentes à esta Execução dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Publique-se a decisão de fl. 1661.

Int.

Defiro o pedido da Exequente. Tendo em vista a nota de devolução de fs. 1.496/1.497, para fins de aperfeiçoamento das penhoras aqui efetivadas, expeça-se carta precatória para registro das penhoras de fs. 1.440/, 1.442/1.481, que recaíram sobre imóveis da parte executada, solicitando a retificação do auto de penhora de fs. 1.481, uma vez que o imóvel ali descrito encontra-se matriculado sob o número 24.812.

Fica prejudicado o requerido quanto ao imóvel de matrícula n. 63.117 (fl. 1.441), tendo em vista a informação de sua arrematação nos autos do processo 09050200801310000, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Cumprida a diligência supra, aguarde-se o desfecho nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L & C COMERCIO E INSTALACAO LTDA ME X CARLOS EDUARDO PEREIRA FIGUEIREDO X LUIZ CLAUDIO SCUDELER(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Fs. 237/238: Intime-se a parte interessada (Embargante - Aparecida Scudeler), através da publicação desta decisão à advogada cadastrada nos embargos, para que compareça ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis para recolher os emolumentos devidos.

Considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Diante da prolação de sentença nos embargos dependentes à esta Execução dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Publique-se a decisão de fl. 1314.

Int.

Defiro o pedido da Exequente. Tendo em vista a nota de devolução de fs. 1170/1171, para fins de aperfeiçoamento das penhoras aqui efetivadas, expeça-se carta precatória para registro das penhoras de fs. 878/905, 912, 915/925, que recaíram sobre imóveis da parte executada, solicitando a retificação do auto de penhora de fs. 919, uma vez que o imóvel ali descrito encontra-se matriculado sob o número 24.812.

Fica prejudicado o requerido quanto ao imóvel de matrícula n. 63.117 (fl. 906), tendo em vista a informação de sua arrematação nos autos do processo 09050200801310000, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Cumprida a diligência supra, aguarde-se o desfecho nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO

AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Defiro o pedido da Exequente. Tendo em vista a nota de devolução de fls. 1609/1610, para fins de aperfeiçoamento das penhoras aqui efetivadas, expeça-se carta precatória para registro das penhoras de fls. 1554/1562 e 1564/1594, que recaíam sobre imóveis da parte executada, solicitando a retificação do auto de penhora de fls. 1554, uma vez que o imóvel ali descrito encontra-se matriculado sob o número 24.812.

Fica prejudicado o requerido quanto ao imóvel de matrícula n. 63.117 (fl. 1563), tendo em vista a informação de sua arrematação nos autos do processo 09050200801310000, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Cumprida a diligência supra, aguarde-se o desfecho nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032511-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP153822 - CICERA SOARES COSTAE SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde arquivamento eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Diante da prolação de sentença nos embargos dependentes à esta Execução dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Publique-se a decisão de fl. 1050.

Int.

Defiro o pedido da Exequente. Tendo em vista a nota de devolução de fls. 998, para fins de aperfeiçoamento das penhoras aqui efetivadas, expeça-se carta precatória para registro das penhoras de fls. 795/821 e 823/853, que recaíam sobre imóveis da parte executada, solicitando a retificação do auto de penhora de fls. 829, uma vez que o imóvel ali descrito encontra-se matriculado sob o número 24.812.

Fica prejudicado o requerido quanto ao imóvel de matrícula n. 63.117 (fl. 823), tendo em vista a informação de sua arrematação nos autos do processo 09050200801310000, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Cumprida a diligência supra, aguarde-se o desfecho nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049347-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMALIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento provocação da parte interessada.

Quanto a intimação da Executada em eventual transferência de valores, verifique ser desnecessário, tendo em vista que fora intimada da penhora no rosto dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 346) não se opondo à liberação da penhora dos imóveis de matrícula 64.538 e 64.539 do 10 CRI de São Paulo/SP, expeça-se mandado de cancelamento da penhora (fl. 282), devendo o Executado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 282 e 346, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Expeça-se o mandado e, em seguida, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da prolação de sentença nos embargos dependentes à esta Execução dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Publique-se a decisão de fl. 1236.

Int.

Defiro o pedido da Exequente. Tendo em vista a nota de devolução de fls. 862/863, para fins de aperfeiçoamento das penhoras aqui efetivadas, expeça-se carta precatória para registro das penhoras de fls. 750/777 e 781/792, que recaíam sobre imóveis da parte executada, solicitando a retificação do auto de penhora de fls. 786, uma vez que o imóvel ali descrito encontra-se matriculado sob o número 24.812.

Fica prejudicado o requerido quanto ao imóvel de matrícula n. 63.117 (fl. 778), tendo em vista a informação de sua arrematação nos autos do processo 09050200801310000, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Cumprida a diligência supra, aguarde-se o desfecho nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039675-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, cuja tela segue para juntada aos autos, verifique que na sentença proferida nos autos do processo nº 0024557-16.2010.403.6100, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, há determinação de conversão parcial dos depósitos existentes naquele feito em favor da Exequente após o trânsito em julgado. Assim sendo, esclareça a Exequente o pedido de fl. 169, tendo em vista que o crédito em cobro estava integralmente garantido pelo depósito existente naquele feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007328-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Por ora, proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 83/93.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038934-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYALFIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203184 - MARCELO MANULI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 152.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012599-10.2012.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, no arquivo, decisão final nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046348-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EINKAUF SERVICOS EM COMPRAS LTDA - ME X MARION GERN X MARKUS GERN(SP369518 - LUCAS LASMAR DA ROCHA E SP378487 - LUCAS MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA E SP378448 - EDUARDO DOS INOCENTES AFONSO JUNIOR)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistiu prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046800-28.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos (fls. 29/33), que deu por extinta a presente execução fiscal, autorizando a apropriação direta pela Executada (CEF) dos valores depositados nos autos (fl. 17, 21/V), solicite-se à CEF que proceda à apropriação como determinado.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017887-02.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Solicite-se à CEF a conversão dos valores depositados (fls. 78 e 114) em renda da Exequente, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados às fls. 139.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a imputação em pagamento, informando inclusive o valor atualizado do débito após a conversão, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011780-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP051142 - MIKHAEEL CHAHINE)

Indefiro o requerido, tendo em vista já houve diligência do oficial de justiça no endereço da Executada a qual resultou negativa, conforme certidão de fl. 49.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020842-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO CAMPOS CAVALCANTE(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENÇÃO)

Fls. 47/65: Verifica-se do extrato de fl. 64, que o bloqueio determinado por este Juízo recaiu sobre R\$1.611,36 em conta poupança e R\$1.00 em conta corrente no banco Bradesco, nº 25.737-0, agência 1236. Na referida conta corrente são creditados valores recebidos pelo Executado a título de salário, consoante contrato firmado em julho deste ano (fls. 60/63). É certo que o artigo 833, inciso X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, o que leva a concluir que o montante bloqueado no valor de R\$1.611,36 se enquadra na referida impenhorabilidade. Ademais, o remanescente bloqueado na conta corrente do banco Bradesco, além de ser irrisório, decorre de recebimento de salário, também impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Já em relação aos valores bloqueados no Itaú, no total de R\$592,86, não houve prova da natureza impenhorável dos créditos, juntando-se simples extrato indicando o bloqueio de três valores (fl. 65). Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores contritos no banco Bradesco, no total de R\$1.612,36. Como a urgência nesses casos é sempre presumida e a fumaça do bom direito está demonstrada, determino a liberação inaudita altera parte. Considerando a transferência de fls. 46, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta nº. 25.737-0, agência 1236, Banco Bradesco, de titularidade do executado, ficando autorizado o recibo no rodapé. Defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 98 e 99, 3º, do CPC, bem como o trâmite em Segredo de Justiça, diante da juntada de documentos amparados por sigilo fiscal ou bancário. Com a intimação da presente decisão, fica o Executado também intimado da penhora dos demais valores para fins de oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 40/41, abrindo-se vista à Exequente, oportunamente, nos termos do item 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003288-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(RS028400 - ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER) X CETRALIQ- CENTRAL DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LIQUIDOS LTDA - EPP(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Indefiro o pedido de citação da massa falida, uma vez que a Executada já foi regularmente citada.

Defiro a expedição do necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos n. 086091-38.2009.8.21.00021, em trâmite perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre - RS, para garantia do crédito em cobro neste feito (fl. 90), constando que o presente crédito, concernente ao FGTS, goza dos privilégios dos créditos trabalhistas.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012767-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos, solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados nos autos (fls. 40) em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 04/08/2016 totalizava R\$ 26.763,13 (CDA 80.2.15.010595-60 - fl. 35). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente em conta após a transação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043918-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAIDE MORAES BARROS FERREIRA(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO)

A Executada foi devidamente citada, nos termos do art. 8º, inciso I da LEF, em 16/03/2017, conforme AR de fl. 08. Ainda, de acordo com a certidão, juntada na fl. 14, o óbito ocorreu, posteriormente, em 11/03/2018. Assim, não é caso de extinção do feito, mas sim de retificação do polo passivo, para constar o Espólio de NAIDE, sem necessidade de substituição da CDA.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 1010570-89.2018.8.26.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa, Comarca de São Paulo - SP. Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o espólio na pessoa do inventariante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0557417-78.1998.403.6182 (98.0557417-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570940-94.1997.403.6182 (97.0570940-8)) - MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2)) - AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos artigos 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo de intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-95.2004.403.6182 (2004.61.82.002226-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0)) - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.

Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.

No silêncio, como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos artigos 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo de intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006780-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: XODO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010265-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010265-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033809-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045064-82.2006.403.6182 (2006.61.82.045064-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022396-93.2001.403.6182 (2001.61.82.022396-1)) - CONC YB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046898-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046898-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8)) - METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CENTRAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento. Após, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento. Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixa como findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006559-51.2008.403.6182 (2008.61.82.006559-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-74.2007.403.6182 (2007.61.82.044435-9)) - GRANERO TRANSPORTES LTDA X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, veja a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044580-62.2009.403.6182 (2009.61.82.044580-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) - ELETRONICA MARAJÓ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intimada para carrear aos autos os documentos necessários para elaboração do laudo pericial, conforme requerido pelo perito judicial, a parte embargante, por meio da petição que se tem como folha 266, informou que formulou cada um dos quesitos indicando o documento correspondente, existente nos autos e sendo considerados insuficientes, requer seja especificado qual o documento pretende-se seja juntado complementarmente. Depreende-se da petição apresentada pelo perito do Juízo (folhas 263/264), que os documentos necessários para o deslinde da perícia foram devidamente especificados, como exemplo tem-se: Balanços Patrimoniais da Embargante, relativos aos exercícios de 1.993 a 1.997. Isto posto, fixo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte embargante traga os documentos requeridos pelo senhor perito, sob o risco de a perícia ficar adstrita exclusivamente aos documentos já encartados nos autos. Intime-se e, uma vez em termos, devolvam conclusos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059149-63.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039282-55.2010.403.6182 ()) - CNX-INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050134-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049552-17.2005.403.6182 (2005.61.82.049552-8)) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP185959B - RICARDO ASSEZ BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargada e a parte embargante, nesta sequência, apresentaram apelações. A Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impõe que a remessa de recursos para julgamento daquela Corte, em casos de autos físicos, seja precedida da virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cabendo tais providências à parte apelante. Havendo recursos interpostos por diferentes partes, a lógica recomenda que a primeira interposição seja determinante para definir o destinatário das referidas incumbências (digitalização e inserção no sistema eletrônico), compreendendo-se, inclusive, razões e contrarrazões, até mesmo aquelas pertinentes a recursos subsequentes ao seu. Assim, intime-se a parte embargada para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da referida Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte autora, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte ré para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso autor e réu deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ónus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054184-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040982-56.2016.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Visto em Inspeção. Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando ter havido parcelamento, pagamento e compensação do débito em execução na origem. A parte embargada alegou ser desnecessária a produção de prova pericial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. Reputo necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem parcelamento, pagamento e compensações e, consequentemente, demandarão extensas planilhas e cálculos técnicos de certa complexidade. Diante deste quadro, defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanna da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Lúviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: gl.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007371-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056074-11.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002222-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046640-61.2016.403.6182) - ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA (SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007462-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527008-90.1996.403.6182 (96.0527008-0)) - AUTOLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013619-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549685-46.1998.403.6182 (98.0549685-6)) - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024939-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025823-25.2006.403.6182 (2006.61.82.025823-7)) - EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA LUQUES DE OLIVEIRA (SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 104/105 - Defiro a requerida prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove sua necessidade à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de serem pobres e necessitados, uma vez que não há nos autos documentos justificativos de tal hipossuficiência econômica. No mesmo prazo deverá promover a adequação do valor da causa, correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil), bem como a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0549685-46.1998.403.6182 (98.0549685-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM (SP156299 - MARCIO S POLLETTI SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

F. 1308 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, em consonância com o prazo estabelecido nos Embargos à Execução Fiscal, nesta data. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033898-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAZILIAN BEEF ALIMENTOS LTDA - EPP (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Chamo o feito à ordem. Por meio da petição encartada como folhas 27/109, JBS S.A. apresentou exceção de pré-executividade e noticiou incorporação da parte executada. Contudo, tal incorporação não ficou demonstrada, pois - não se tem documento comprovando a mudança do nome empresarial da parte executada, de Brazilian Beef Alimentos Ltda - EPP para FG Holding VII Ltda.; e - no documento encartado como folhas 47/48 não consta FG Holding VII Ltda., tampouco Brazilian Beef Alimentos Ltda - EPP. Isto posto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos documentos que efetivamente demonstrem a noticiada incorporação. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 5 (cinco) dias, justifique (documentalmente) seu pedido de penhora em rosto de autos (folha 141), tendo em conta que no polo passivo dos autos n. 0065581-35.2011.403.6182 - em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais - figura Swift Armour S/A Indústria e Comércio, pessoa jurídica diversa da parte executada nestes autos. Ao final, devolvam conclusos, inclusive para possível análise das petições encartadas como folhas 174, 178 e 181. Intimem-se. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0030330-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a parte executada apresente, nestes autos, nomeação de bens próprios para garantir o executivo - observando a impertinência de tê-lo feito nos autos dos embargos à execução fiscal. Destaca-se, ainda, a necessidade de aqui se demonstrar regular representação por quem assine a peça trazida, apresentando-se procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem represente a pessoa jurídica.

Expediente N° 3092

EMBARGOS A EXECUCAO

0008056-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-04.2009.403.6182 (2009.61.82.011190-2)) - DROGARIA MATRIZ DO IPIRANGA LTDA (SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050284-61.2006.403.6182 (2006.61.82.050284-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012642-54.2006.403.6182 (2006.61.82.012642-4)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providenciada, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031472-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054779-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054779-2)) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039091-15.2007.403.6182 (2007.61.82.039091-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053006-5)) - CONFECOES NABIRAN LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providenciada, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043100-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043100-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4)) - ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Coma apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000133-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000133-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-12.2000.403.6182 (2000.61.82.014094-7)) - JOVILIND/DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038451-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034940-5)) - LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

RELATÓRIO LÍDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. após os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0034940-06.2007.403.6182, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO como parte embargante. Segundo a parte embargante: a certidão de dívida ativa seria nula por não indicar o critério empregado para concluir que a diferença apurada pela fiscalização estaria a superar o tolerável; a fórmula destinada ao cálculo de média seria compreensível apenas por técnicos, ponderando que, para cumprir um regramento, este haveria de ser elaborado de modo claro e preciso - também por isso sustentando nulidade do título; a diferença verificada seria mínima e por isso incapaz de gerar qualquer prejuízo ao consumidor, razão pela qual a multa haveria de ser reduzida ao seu valor mínimo - R\$ 100,00 (cem reais). Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento da nulidade do título exequendo ou a redução da penalidade. A petição inicial foi indeferida (folha 27) por omissão da parte embargante diante de oportunidade que teve para emendá-la. Depois, diante do cumprimento pertinente, houve reconsideração e recebimento dos embargos, sem suspender o curso processual (folha 53). Impugnando (folha 55), a parte embargada sustentou a validade da certidão de dívida ativa e também da autuação fiscal, ainda afirmando que a multa estaria adequadamente graduada, sendo observada a Portaria 02/99 do INMETRO, bem como o artigo 9º da Lei n. 9.933/99. Por fim, pugnou pela improcedência dos Embargos. Tendo oportunidade para manifestar-se sobre a impugnação e quanto a seu efetivo interesse na produção de provas, a parte embargante repôs o que dissera em sua peça vestibular, sem requerer outras providências instrutórias (folha 114). A parte embargada, por sua vez (folha 120), reiterou os termos de sua impugnação, pleiteando o pronto julgamento da causa. FUNDAMENTAÇÃO Um termo de inscrição em dívida ativa tem seus elementos indispensáveis definidos no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 e, em consonância com o que estabelece o subseqüente parágrafo 6º, a correspondente certidão de dívida ativa deve trazer os mesmos elementos. Ali se vê: O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Como é possível constatar, cuidando-se de crédito relativo a multa alusiva a afirmada infração metrológica, como neste caso se tem, é despidendo que do título conste o critério empregado para concluir que a diferença apurada pela estaria a superar o tolerável. Cuida-se, quanto a isso, de aspecto pertinente ao processo administrativo de origem, afastando-se a possibilidade de haver nulidade do título, como decorrência da afirmada falta. Igualmente, não se pode reconhecer nulidade da Certidão de Dívida Ativa por decorrência da afirmada dificuldade de compreensão da norma tida por infringida. Tal qual se disse em relação ao estabelecimento de limite tolerável, também aqui se trata de questão incapaz de levar à nulidade do título exequendo, porquanto não se cuida de elemento indispensável ao reconhecimento de validade de uma certidão de dívida ativa. Destaca-se ainda, no que tange a tal ponderação defensiva, que nenhuma prova foi produzida em relação a eventuais irregularidades no âmbito do processo administrativo de origem e, também, despropositado seria afastar a punição por supostas dificuldades para que o particular calculasse limite tolerável de diferença metrológica. Relativamente à multa estabelecida, impõe-se considerar que a parte embargante, de um lado, pretende a aplicação em padrão mínimo, no montante de R\$ 100,00, ao passo que a parte embargada sustenta a pertinência da penalidade fixada em R\$ 4.767,17. A parte embargante limitou-se a dizer que a diferença de 1,6 cm - de 104,9 para 103,4 cm - seria diminuta e incapaz de gerar prejuízo ao consumidor. Por outro lado, a parte embargada invocou a situação econômica da empresa infratora, bem como a reincidência, também sustentando que o estabelecimento do valor da pena, no caso, é atividade discricionária. Primeiramente, soa claro que uma penalidade de R\$ 100,00 seria equivalente a nenhuma reprimenda. Seria mesmo bagatela. A par disso, a pretendida modificação do ato administrativo dependeria de demonstrar-se afronta a alguma regra objetiva - o que a parte embargante não fez. Acrescenta-se que, nem mesmo ao dizer sobre a impugnação, a parte embargante contrariou as razões apontadas como determinantes da elevação da penalidade acima do padrão mínimo. DISPOSITIVO Em vista de tudo o que se apresenta, julgo totalmente improcedentes os embargos opostos, mantendo a Execução Fiscal de origem nos termos em que foi proposta, assim resolvendo o mérito da pretensão e, portanto, extinguindo o feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022333-19.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 05222033-44.1997.403.6182 (97.05222033-9)) - CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010211-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053297-58.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044132-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-51.2014.403.6182 ()) - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049534-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-39.2014.403.6182 ()) - VALDERES COSTA PIRES(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 223/237 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020692-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-52.2014.403.6182 ()) - TERRARA BEIJA-FLORES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046095-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-05.2011.403.6182 ()) - CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031885-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-04.2016.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A NOVA DENOMINACAO DE TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP) (SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027975-94.2016.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024942-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054855-26.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG048885 - LILLANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007973-35.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-56.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMANETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053297-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0010211-66.2014.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051946-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF SA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro a substituição do seguro garantia pelo depósito já efetivado e comprovado por meio do documento encartado como folha 130. Autorizo o desentranhamento da apólice anteriormente trazida, observando que, mediante recibo, aquele documento poderá ser entregue à parte executada que, para sua retirada, deverá providenciar fotocópias com as quais serão recompostos os autos. O acolhimento da pretensão é pertinente por imposição do inciso I do artigo 15 da Lei n. 6.830/80, observando-se que os registros da Fazenda Nacional indicam a suficiência do depósito. Determino que a estes autos se junte o documento obtido por acesso ao sistema de da Receita Federal do Brasil, indicativo do valor atualizado do débito exequendo. Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0050260-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRARA BEIJA-FLOR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0020692-54.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0502300-10.1995.403.6182 (95.0502300-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8)) - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o Despacho da folha 292, visto que, nos termos do artigo 535, caput, a impugnação ao cumprimento de Sentença será feita nos próprios autos. Para o prosseguimento do feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do contido na petição encartada como folhas 287/291. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050505-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050505-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067442-37.2003.403.6182 (2003.61.82.067442-6)) - CHOCOLATES GENEBRA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente compareça na Secretaria deste Juízo, como fim de agendar a retirada do alvará de levantamento. Para o caso de inércia, devolvam estes autos em conclusão, para o fim colimado no último parágrafo da manifestação judicial lançada na folha 165. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048305-64.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESEQUENTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA e outros (3)

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com base nisso, e também considerando o que foi dito pela exequente na petição de ID [20082332](#), **dê-se vista à parte executada**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014174-21.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RYCHARDE FARAH - SC10032

DESPACHO

F. 07 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta não só a identificação da assinatura presente na procuração, como também a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Com a regularização, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não ocorra a regularização no prazo fixado, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5014493-86.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a falta de recolhimento de custas, conforme determinado na Sentença proferida (ID 17887203), encaminhe-se Ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013763-75.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003
EXECUTADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada perante Juízo Federal de Brasília, Distrito Federal, tendo havido afirmação de incompetência daquele, independentemente de provocação das partes, com consequente deslocamento para a Justiça Federal de São Paulo e redistribuição a este Juízo.

Fundamentos e deliberações

A competência em razão do local é relativa, razão pela qual se faz impertinente haver declinação após o estabelecimento da demanda perante um determinado juízo.

Sendo distribuída uma execução fiscal, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício.

É valioso observar que, não alegando incompetência em uma primeira oportunidade, a parte demanda não pode mais fazê-lo e, sendo assim, resta claro que a parte demandante não pode, por sua vontade exclusiva e após o estabelecimento da causa perante determinado juízo, provocar modificação.

Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para a Execução Fiscal materializada aqui, determinando a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, ordenando que tal ofício seja instruído com cópia da petição inicial, do despacho que ordenou a citação, do comprovante da correspondente citação e da manifestação contrária, da parte executada, no tocante à declinação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010172-42.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: JOSIMAR ALEXANDRE DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada perante Juízo Federal do Rio de Janeiro, RJ, tendo havido afirmação de incompetência daquele, independentemente de provocação das partes, com consequente deslocamento para a Justiça Federal de São Paulo e redistribuição a este Juízo.

Fundamentos e deliberações

A competência em razão do local é relativa, razão pela qual se faz impertinente haver declinação após o estabelecimento da demanda perante um determinado juízo.

Sendo distribuída uma execução fiscal, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício.

É valioso observar que, não alegando incompetência em uma primeira oportunidade, a parte demanda não pode mais fazê-lo e, sendo assim, resta claro que a parte demandante não pode, por sua vontade exclusiva e após o estabelecimento da causa perante determinado juízo, provocar modificação.

Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para a Execução Fiscal materializada aqui, determinando a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, ordenando que tal ofício seja instruído com cópia da petição inicial, do despacho que ordenou a citação, do comprovante da correspondente citação e da manifestação contrária, da parte executada, no tocante à declinação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007505-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: FABRICIO NORONHA GARCIA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *alpha*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064789-81.2011.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009828-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064508-86.2015.403.6182 ()) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019519-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062640-10.2014.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024300-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-56.2014.403.6182 ()) - SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

- 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034518-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055106-44.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034519-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-96.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueledados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7) - IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO) X CREAÇÕES MON PANTALON LTDA X RENE TICHAUER X ROSANE SCHIKMANN(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Considerando-se o recurso de Apelação interposto pelo Exequente/Embargado nos autos dos Embargos de terceiro nº 00070213220134036182, que foram julgados procedentes sendo inseridos e digitalizados no PJe, determino a secretaria deste Juízo para proceder ao cadastro desse processo no PJe. Após, intime-se o(a) Exequente para promover a digitalização das peças processuais e inser-las no sistema eletrônico. Estando os autos devidamente digitalizados, remetam-se ao arquivo, com a baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0005513-12.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Embargos à execução opostos em face de pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.82.040947-6. No caso concreto, entendendo ser necessária uma digressão acerca dos fatos ocorridos nos autos supramencionados. Os embargos à execução nº 1999.61.82.040947-6 foram opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição dos débitos em cobro na execução fiscal nº 1999.61.82.025895-4. No dia 09/11/2001 foi prolatada sentença de improcedência, condenando a embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (fls. 118/125). Irresignada, a embargante (ECT) interps apelação (fls. 131/156). A embargada (Prefeitura do Município de São Paulo) opôs embargos de declaração solicitando esclarecimento acerca da verba honorária fixada (fls. 170/171). Os embargos de declaração foram acolhidos para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito fixado (fls. 186/187). Neste ponto, é oportuno ressaltar que a condenação foi direcionada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, parte sucumbente, até aquele momento, nos embargos à execução. Em face da alteração na sucumbência, a embargante (ECT) apresentou aditamento à apelação (fls. 192/194). No dia 24/09/2001, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para reconhecer sua imunidade tributária e a impenhorabilidade de seus bens (fls. 207/210). Neste ponto, é relevante frisar que o acórdão não determinou eventual condenação em honorários em desfavor da embargada/apelada (Prefeitura do Município de São Paulo). Ante a reforma da sentença, a Prefeitura no Município de São Paulo interps Recurso Extraordinário (fls. 217/222), que não foi admitido nos termos da decisão de fls. 253/254. Desta decisão, a apelada interps, ainda, agravo de instrumento (fl. 258), que teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 263/265). Como trânsito em julgado, a embargante (ECT) foi intimada a requerer o que entendesse de direito (fl. 266). Em resposta, apresentou requerimento de execução de verba honorária e custas, acompanhado de planilha de cálculo, totalizando o montante de R\$ 9.616,91 para dezembro de 2008 (fls. 267/273). A Prefeitura do Município de São Paulo foi citada e opôs os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução. Apontou como valor correto o total de R\$ 9.237,47 para 04/03/2008 (fls. 02/03). Devidamente intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se manifestou (fl. 09v). Ato contínuo, foi proferida sentença, no dia 26/04/2010, que julgou procedentes os pedidos da Prefeitura do Município de São Paulo para homologar os cálculos apresentados (fls. 10/11). Irresignada, a Municipalidade de São Paulo opôs embargos de declaração, acolhidos por meio da sentença de fls. 16/17, datada de 30/06/2010, para alterar o dispositivo da sentença, a fim de que constasse 11/2008 como data base dos cálculos homologados (fls. 14/15). As fls. 19/20, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a expedição do ofício requisitório, o que foi deferido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 21. Conforme documento de fls. 36/37, verifica-se que houve o depósito do montante referente aos honorários, no total de R\$ 9.622,68, em abril de 2013, já descontado o IRRF de R\$ 146,54. Instada a se manifestar, a ECT afirmou que o valor depositado seria inferior ao devido, de modo que pleiteou a complementação no valor de R\$ 109,35, uma vez que o montante atualizado para abril de 2013 atingiria o total e R\$ 9.772,03 (fl. 42). Após vista dos autos, a Prefeitura do Município de São Paulo pugnou pela suficiência do valor depositado (fls. 49/57). Ante a divergência supramencionada, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apontou saldo

remanescente de R\$ 2.612,99 para novembro de 2015, utilizando-se dos índices previstos na Resolução de nº 267/2013 (fls. 56/57). Oportunizada nova vista dos autos, a Prefeitura do Município de São Paulo juntou aos autos manifestação do seu setor contábil, informando a inexistência de saldo suplementar (fls. 62/64), ao passo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu o pagamento da diferença apontada pelo Contador Judicial (fls. 66/67). Às fls. 68, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção do cumprimento da sentença ou, subsidiariamente, intimação do perito para prestar esclarecimentos. Intimado, o perito judicial informou que não compreendeu o alegado pelo departamento técnico da Prefeitura do Município de São Paulo e apontou o montante de R\$ 3.019,81 para 10/2018, referente ao saldo remanescente (fl. 73). Por meio da petição de fls. 76/77, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e reiterou o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Por fim, a Prefeitura do Município de São Paulo reiterou suas afirmações (fl. 78). É o relatório. Decido. In casu, conforme se depreende da narrativa dos fatos supra, verifica-se que a sentença proferida no presente feito incorreu em erro material, haja vista que não houve condenação da Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.82.040947-6. Os honorários fixados na sentença em embargos de fls. 186/187, foram arbitrados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo que o acórdão, que deu provimento à apelação da ECT, não fez qualquer menção à condenação de honorários advocatícios em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo. Saliento, ainda, que a execução fiscal nº 1999.61.82.025895-4 foi extinta, sem resolução do mérito, por meio da sentença de fl. 69 daqueles autos, na qual também não constou fixação de honorários advocatícios em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo. Em verdade, caberia à ECT manejar o recurso cabível, em face do acórdão de fls. 208/2010, ou mesmo da sentença que extinguiu a execução, visando à condenação da Prefeitura do Município de São Paulo no pagamento de honorários. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o valor remanescente inicialmente apontado pela ECT não corresponde à realidade. Isto porque, do montante depositado em 04/2013 (R\$ 9.622,68) fora subtraído o valor de R\$ 146,54 a título de IRRF, de modo que o total para pagamento, antes do recolhimento do imposto, era de R\$ 9.769,22, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 36. Desta feita, considerando o valor total e o valor apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (R\$ 9.772,03), sobre o qual também incidiria o imposto supramencionado, seria de apenas R\$ 2,81, valor irrisório que não justifica o prosseguimento do feito. Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533/2005.01.87045-0, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2010. DTPB); Quanto aos índices de atualização, resta evidente que deveriam ser observados aqueles previstos na Resolução nº 134/10, vigentes à época da sentença e da petição de execução apresentada pela ECT, sendo incabível esta majorar o montante que entende devido após manifestação do contador judicial, que utilizou índices previstos na Resolução nº 267/2013. Deste modo, seja considerando a inexistência de decisão judicial fixando honorários a serem pagos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja considerando o montante irrisório do saldo remanescente (R\$ 2,81), dou por satisfeita a obrigação. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito, bem como dos embargos à execução nº 1999.61.82.04094-6 e da execução fiscal nº 1999.61.82.025895-4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 659/660: À Secretaria para proceder o cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017.

Após, intime-se o embargante para digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe

Superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se esses autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: WILLIAM GABRIEL DOS SANTOS TOLEDO

DESPACHO

Petição de ID nº 21704181:

Ante a existência de acordo noticiado pela parte exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, por força do artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009596-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DECISÃO

Id. 14495349: Trata-se de petição apresentada pela parte executada na qual alega, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, em andamento no 6º Juízo Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus/AM, sob o nº 0211083-24.2012.8.04.0001.

Desta forma, requereu o sobrestamento da execução fiscal.

Após vista dos autos, a exequente alegou que:

- 1) o crédito em cobro (FGTS) não se sujeita ao concurso de credores, sendo desnecessária a habilitação da Fazenda Pública;
- 2) nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, é permitido pleitear, perante o administrador judicial a habilitação de créditos derivados da relação de trabalho;
- 3) as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial;
- 4) a penhora no rosto dos autos preserva a preferência do crédito em cobro.

Deste modo, requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, coma posterior suspensão do feito (id. 15751331).

Instada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração não foi outorgada pelo responsável indicado no contrato social (id. 14495348), a parte executada se manifestou informando que os signatários Odete Maria Fernandes Sousa e Dierly Baltazar Fernandes Sousa foram designados responsáveis pela administração das empresas incluídas na recuperação por meio de decisão proferida naqueles autos (id. 16518262).

Decido.

Primeiramente, verifico que a representação processual se encontra regular, haja vista que os signatários da procuração (id. 14496254), de fato, foram designados para responder pelas empresas recuperandas, dentre elas a executada, nos termos da decisão interlocutória exarada em 05/11/2014 nos autos do processo de recuperação judicial (id. 16518263).

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada (ids. 14495347, 14495342, 14496264 e 14496266).

Nessa esteira, fato é que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação” (Aglnt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, Aglnt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre a seguinte questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

No caso concreto, malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, entendo que estão presentes todos os requisitos para a suspensão do feito executório, em cumprimento ao quanto determinado no Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, uma vez que a executada é a única integrante do polo passivo deste feito, sendo que o requerimento de recuperação judicial apresentado por ela foi devidamente analisado e deferido.

Destarte, tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, defiro o requerimento da executada para determinar a suspensão do andamento do feito e, conseqüentemente, dos atos constitutivos, inclusive da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 – Suspensão – Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afêto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021100-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que estes autos possuem as mesmas partes, valor da causa e CDA que os autos da Execução Fiscal nº 5021226-68.2019.4.03.6182. Diante disso, manifeste-se a exequente.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005558-57.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JR SARTI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a informação da certidão de ID 22558483, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Caso requeira a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação, proceda à juntada do comprovante de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004272-44.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIANA MARQUES DIAS BARREIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: PBC COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALINE FRANCELI CONSENTINO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006968-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA MARA DE LOURENCO SACO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014741-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JESUS PAULO DA SILVA BRITO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002786-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSA MARIA FIORAVANTI DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE AGUIAR - DF15789

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL
0509756-31.1983.403.6182 (00.0509756-8) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X ANITA BONATO TAVARES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com filcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0756941-13.1983.403.6182 (00.0756941-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X IND/DE METAIS VULCANIAS S/A X ISRAEL NECHUMA EJZENBERG X ARMANDO FRITTELLI(SP119847 - ISRAEL NECHUMA EJZENBERG)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para alegar omissão na decisão de fl. 220. Alega que ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio Ulysses Viegas da Silva Filho não foi analisada a interrupção da contagem do prazo prescricional, ante a aplicação do disposto no artigo 125, inciso III, combinado com o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, ambos do CTN, bem como, a suspensão do processo, para aguardar a publicação do v. acórdão relativo ao julgamento do Tema 444, pelo E. STJ, como medida de Direito. Decido. Recebo como pedido de reconsideração, já que é evidente que as alegações da exequente não tratam de matéria de embargos de declaração. Malgrado o tema 444 (Resp 1201993) ainda não tenha tido o acórdão publicado, já foi julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses: O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a

empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública). Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lastro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). Por sua vez, os atos citados pela exequente como passíveis de interrupção do prazo prescricional para o sócio em questão foram todos anteriores aos cinco anos que antecederam o pedido de redirecionamento (a dissolução irregular, como mencionado, ocorreu em 2009), e durante todo esse período não houve qualquer ato da exequente tendente à inclusão do sócio Ulisses Viegas da Silva Filho (requerida apenas em 2018), pelo que ocorre a prescrição. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indefiro. Manifeste-se a exequente quanto às certidões de fls. 224/225. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501824-40.1993.403.6182 (93.0501824-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GARPAR ARTURO BETANCOURTY GOUDIE (SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GARPAR ARTURO BETANCOURTY GOUDIE. À fl. 289 a parte exequente requer a expedição de carta precatória determinando que o oficial de justiça proceda à reavaliação dos imóveis penhorados em 18/10/2000 (fls. 77/81), por meio de estimativa, com base na avaliação efetuada por perito designado nestes autos (fls. 117/227). Alternativamente, requer a nomeação de perito para reavaliação, hipótese na qual pleiteia que os honorários sejam quitados por meio do montante arrecadado após a alienação do bem em leilão judicial. Decido. Primeiramente, indefiro o requerimento de avaliação por estimativa, a ser realizada por oficial de justiça, uma vez que a análise dos imóveis em questão demanda conhecimentos específicos, o que se verificou, inclusive, quando da primeira avaliação. No mais, também entendendo incabível a nomeação do perito nos termos apresentados pela exequente. Isto porque não há certeza da alienação do bem em hasta pública, tampouco da suficiência do valor, em eventual arrematação, para a quitação do débito e dos honorários periciais, motivo pelo qual não é possível incumbir o perito judicial de realizar sua função sem a certeza da devida contraprestação. Desta forma, indefiro os requerimentos de fl. 209. No mais, acoste a serventia as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, bem como averbe-se no registro de imóveis as penhoras, ficando nomeados depositários os proprietários. Após oficie-se à Prefeitura Municipal de Jacareí a fim de que envie dados do IPTU dos imóveis a este juízo, informando ainda o valor venal e o valor venal de referência. Em seguida, ciência às partes e aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502753-05.1995.403.6182 (95.0502753-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANAUS ATACADAO LTDA X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK (SP054855 - MAURICIO RING)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0512492-65.1996.403.6182 (96.0512492-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BAMBINA ARTES GRÁFICAS EM ETIQUETAS LTDA, para alegar contradição na decisão de fls. 183/195. Alega, em síntese, que ao rejeitar a exceção de pré-executividade ocorreu contradição na menção de que a ação foi ajuizada em 04/2004, quando na verdade foi distribuída em 04/1996. Menciona ainda que a CDA que embasa a execução é nº 80.6.03.12584-72, constituída mediante declaração entregue em 28/10/1999 e o executivo fiscal ajuizado em 14/04/2004, com despacho de citação proferido em 14/04/2004. Afirma que a execução ficou paralisada por mais de 16 anos, sem que houvesse qualquer movimentação, caracterizando a prescrição intercorrente. Decido. Da simples leitura da decisão ora embargada é possível constatar que a parte embargante está se opondo às datas do julgado AP - APELAÇÃO CÍVEL 2283448 00292000620154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018 (fls. 188/190). Importante ressaltar que o mencionado julgado ilustra e reforça a fundamentação referente ao tópico prescrição intercorrente, tratado na decisão. Diante disso, por óbvio as datas de constituição das dívidas e números das CDAs não conferem, porque são ações diferentes. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desistindo, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526367-05.1996.403.6182 (96.0526367-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGRO PASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARALIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros. A executada VIACAO AEREA SAO PAULO S/A foi citada pela via postal em 08/11/1996 (fl. 07). Posteriormente, ofereceu bens à penhora (fls. 08/09). Às fls. 29/34, apresentou exceção de pré-executividade. Em sede de impugnação, a Fazenda requereu a rejeição da peça, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 43). Conforme decisão proferida em 14/07/1999, a exceção foi rejeitada (fl. 44). Instada a se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora, a parte exequente requereu a suspensão da execução em face da adesão da parte executada ao Programa de Recuperação Fiscal, pedido deferido por este juízo (fls. 47, 53 e 55). No dia 12/11/2008, o administrador judicial da executada VIACAO AEREA SAO PAULO S/A apresentou petição requerendo a suspensão do feito executório; habilitação do exequente na falência; remessa de eventuais valores ao Juízo Universal da Falência; atualização monetária do débito apenas até a data da quebra (56/59). Em 17/11/2009 foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo, para constar a massa falida (fl. 67). Às fls. 70/92, a parte exequente se manifestou requerendo o reconhecimento de grupo econômico como consequente inclusão no polo passivo das empresas AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERACAO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA, VOE CANHEDO S/A, bem como as pessoas físicas WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CESARA. CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Requereu, ainda, o apensamento do feito aos processos 0525673-65.1998.403.6182 e 0528162-46.1996.403.6182. No dia 19/07/2010 foi proferida decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios e determinou o apensamento destes autos às execuções fiscais nºs 96.0528162-7 e 0027325-09.2000.403.6182, para processamento em conjunto (fls. 474/475). A parte exequente opôs embargos de declaração às fls. 977/983, rejeitados por este juízo (fls. 505/506). Irresignada, a Fazenda interpôs agravo de instrumento (fls. 508/533). Foi proferida decisão, determinando a suspensão da execução em razão da garantia do juízo mediante penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 633). No agravo de instrumento interposto pela exequente, foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso para declarar nula a decisão agravada (fls. 634/639). Em cumprimento ao que restou decidido no agravo de instrumento, no dia 23/10/2013 este juízo proferiu decisão reconhecendo o grupo econômico CANHEDO e determinando a inclusão das empresas AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERACAO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A (fls. 640/643). Às fls. 644/645, o administrador judicial da coexecutada Viação Aérea São Paulo reiterou os termos da petição protocolizada em 12/11/2008, bem como solicitou vista dos autos ao representante do Ministério Público, por se tratar de execução de massa falida. No dia 09/04/2014 foi proferida decisão que determinou a inclusão do administrador judicial da massa falida no polo passivo, bem como sua intimação acerca do teor da decisão proferida às fls. 665/667. A coexecutada Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S/A opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para corrigir erro material apenas para determinar que o administrador fosse incluído nos autos na qualidade de patrono da parte. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de oitiva do Ministério Público (fl. 709). Às fls. 710/713, a parte exequente opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão em relação ao pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal. Os embargos foram acolhidos para determinar a inclusão de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO (fl. 714). A coexecutada VASP apresentou petição, na qual reiterou os termos da petição apresentada em 25/02/2014 pelo administrador judicial (fl. 717). Às fls. 736/737 a coexecutada Agropecuária Vale do Araguaia Ltda compareceu aos autos e juntou procurações outorgadas por ela (fl. 754) e pelas coexecutadas Araés Agropastoril Ltda (fl. 738), Bramind Mineração, Indústria e Comércio Ltda (fl. 740), Bratur - Brasília Turismo Ltda (fl. 742), Expresso Brasília Ltda (fl. 744), Locatel - Locadora de Veículos Brasília Ltda (fl. 746), Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda (fl. 748), Voe Canhedo S/A (fl. 750), VIPLAN - Viação Planalto Ltda (fl. 752), Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A (fl. 756), Condor - Transportes Urbanos Ltda (fl. 758), Hotel Nacional S/A (fl. 760), Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda (fl. 762) e Transportadora Wadel Ltda (fl. 764). A tentativa de citação dos coexecutados POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, LOCATEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, VOE CANHEDO S/A e BRAMIND MINERACAO IND. E COM. LTDA restou infrutífera, conforme se verifica dos ARs de fls. 769/775. Os coexecutados LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e HOTEL NACIONAL S/A foram devidamente citados (fls. 776/780). A coexecutada Araés Agropastoril Ltda. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 782/803). Alega que os atos de apensamento e desapensamento de autos devem observar as regras dos artigos 191 e 192 do Provimento CORE n. 64/2005, que não foram aplicados na espécie, acarretando a ocorrência de vício formal e a nulidade dos atos praticados. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, pois o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91 só tem aplicação às obrigações instituídas por aquela Lei, a qual sequer poderia incidir correlação a créditos tributários, sujeitos a lei complementar, não cabendo aplicação analógica por não haver lacuna no CTN (art. 108 do CTN). Ademais, o art. 124 do CTN não pode ser interpretado como forma de criação de critérios de responsabilidade diversos daqueles previstos no art. 135 do mesmo Código. Afirma que a existência de lei imputando a responsabilidade tributária nos termos do art. 121 do CTN deve respeitar o art. 128 do mesmo Código, sob pena de eleição indiscriminada de responsáveis por simples disposição de lei ordinária. Aduz que o simples fato de pertencer ao mesmo grupo econômico não revela co-realização de fatos geradores e que a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo do feito levou em consideração indícios e suposições, sem indicar precisamente a suposta fidei jacta apta a configurar desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Também afirma que a declaração de grupo econômico de fato requer a análise de questões fáticas que transcendam o objeto da execução fiscal, que não é a via adequada a tanto. Alega, por fim, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento, porquanto decorrido o prazo prescricional entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento. As coexecutadas Expresso Brasília Ltda., Voe Canhedo S/A, Condor Transportes Urbanos S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda., Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A, Bramind - Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda., Viplan - Viação Planalto Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Locatel Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Hotel Nacional S/A apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 813/835, 848/869, 879/900, 910/931, 941/962, 974/995, 1005/1026, 1036/1057, 1067/1089, 1099/1120, 1130/1151, 1161/1182), utilizando-se dos mesmos fundamentos que a coexecutada Araés Agropastoril Ltda. A exequente apresentou impugnação às fls. 1192/1205, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória; a regularidade do apensamento dos autos; a existência de responsabilidade tributária pelo art. 50 do Código Civil, tratando-se de patrimônio único administrado em benefício de uma família (art. 184 do CTN), bem como por força do art. 124, I, do CTN, em razão do interesse comum existente em razão da formação de grupo econômico; a inoportunidade de prescrição para o redirecionamento, já afastada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Foi determinada a regularização da representação processual das excipientes (fl. 1214). Em cumprimento à determinação supramencionada, os coexecutados Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (fls. 1219/1227), Bramind Mineração, Indústria e Comércio Ltda (fls. 1229/1252), Bratur - Brasília Turismo Ltda (fls. 1270/1279), Expresso Brasília Ltda (fls. 1293/1307), Locatel - Locadora de Veículos Brasília Ltda (fls. 1324/1336), Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda (fls. 1353/1367), Voe Canhedo S/A (fl. 1309/1322), VIPLAN - Viação Planalto Ltda (fls. 1388/1398), Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A (fl. 1254/1268), Condor - Transportes Urbanos Ltda (fls. 1281/1291), Hotel Nacional S/A (fls. 1402/1422), Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda (fls. 1338/1351) e Transportadora Wadel Ltda (fls. 1369/1386) apresentaram seus atos constitutivos. A coexecutada AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA apresentou exceções de pré-executividade, repisando

os argumentos expendidos pelas demais excipientes (fls. 1425/1445 dos autos principais; 138/152 da execução fiscal nº0027325-09.2000.403.6182; 195/211 da execução fiscal nº 0528162-46.1996.403.6182; 199/222 da execução fiscal nº0525673-65.1998.403.6182). Nas exceções juntadas nos processos nºs 0027325-09.2000.403.6182 e 0525673-65.1998.403.6182, além dos argumentos já expendidos, afirmou que eventual adesão a parcelamento da VASP no ano de 2006 necessitaria de autorização judicial, uma vez que à época estava sendo gerida por administradores nomeados pelo Poder Judiciário, o que, segundo narra, não foi demonstrado nestes autos. Afirmou, ainda, que o prazo final para adesão ao PAEX se encerrava no dia 15/09/2006, nos termos do estabelecido pela MP 303/2006, de modo que causa estranheza a afirmação de que o início da adesão tenha ocorrido em 29/09/2006 (fls. 138/152). Alega, ainda, que mesmo considerando o princípio da actio nata, o prazo prescricional para o redirecionamento teria se iniciado no momento da distribuição das medidas cautelares nºs 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, em 02/2005, que tramitaram perante os juízos da 2ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais/SP, motivo pelo qual a prescrição teria se consumando, uma vez que entre o conhecimento do dano (02/2005) e o protocolo do pedido de redirecionamento no presente feito (06/2010), decorreram mais de cinco anos. Na exceção juntada aos autos da execução fiscal nº 0525673-65.1998.403.6182, informou que foi provido recurso de apelação, interposto em face de sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.82.057331-8, para declarar a nulidade da CDA nº 80.4.97.000595-86, sendo que atualmente há recurso especial pendente de julgamento. Por fim, após nova vista dos autos, a exequente juntou manifestação às fls. 1615/1618, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição. Decisão proferida às fls. 1634/1641 rejeitando as alegações das exceções de pré-executividade apresentadas e da petição de fls. 56/59 (suspensão do feito em razão da falência); determinando que os atos e petições relativas aos processos apensos devam ser concentradas no presente feito, bem como a expedição de mandado de penhora. Foi deferida, ainda, a suspensão da execução fiscal nº 0525673-65.1998.403.6182, como seu desamparamento a fim de aguardar decisão definitiva, diante da existência de acórdão favorável. Citações postais positivas de César Antonio Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Wagner Canhedo Azevedo (fls. 1652/1655) e negativa quanto a Ulisses Canhedo Azevedo (fl. 1656). Certidão informando que a empresa EXPRESSO BRASÍLIA LTDA. não foi incluída no polo passivo (fl. 1658). Petição de MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP), às fls. 1668/1669, informando a prolação de decisão pelo juízo falimentar que deferiu medida cautelar para bloquear os bens móveis ou imóveis da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e dos produtos provenientes das vendas dos referidos bens. Por conseguinte, requer que não sejam levados a leilão bens pertencentes à Massa Falida de VASP e das demais empresas do grupo econômico e pessoas físicas atingidas pelas decisões mencionadas; e que, caso ocorra a alienação, que o produto da venda seja remetido ao Juízo Universal da Falência e que não sejam alienados por valor menor do que a avaliação, requerendo, ainda, a prévia oitiva do MPF quanto ao postulado. Mandado de penhora em face da Voe Canhedo S/A retornado negativo (fl. 1677). ARAES AGROPASTORIL LTDA. apresentou embargos de declaração (fls. 1678/1681), afirmando a existência de contradição na decisão que deixou de conhecer de sua exceção de pré-executividade, pois o contrato social da embargante encontra-se acostado às fls. 195/203, além de não se tratar de documento essencial à representação em juízo, o qual é a procuração. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. E OUTRAS [sic] apresentaram embargos de declaração às fls. 1682/1686, aduzindo que a decisão embargada mostra-se obscura na parte em que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente; bem como mostra-se contraditória ao afirmar, na parte relativa às nulidades processuais, não ter havido dano à parte, pois este consubstancia-se na possibilidade de aferição da prescrição intercorrente. Ademais, na parte final da decisão há determinação de regularização dos procedimentos, o que contraria a afirmação de inexistir irregularidade. Ademais, o traslado das decisões só ocorreu em 2019 e, a teor do art. 133 do CPC, as execuções fiscais deveriam estar suspensas, pois a exequente deveria ter proposto o incidente de descon sideração da personalidade jurídica para aferição da existência de grupo econômico. Manifestação da exequente às fls. 1687/1689, pugnano pelo indeferimento do requerimento da Massa falida de VASP e dos embargos de declaração opostos, bem como a citação de ULISSES CANHEDO em seu novo endereço. Decido. Petição de MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A Assinalo que o pedido de intimação do MPF já foi indeferido à fl. 709, considerando que a legislação atual (Lei n. 11.101/05) não mais prevê a necessidade de sua intimação nas ações que envolvam massa, de modo que passo à apreciação da petição independentemente dessa providência. A decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LRF). Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Por sua vez, os atos de constrição devem ser realizados no rito dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186 (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Em exame, inclusive mediante consulta ao site do TJSP, das decisões proferidas no processo n. 0070520-25.2013.8.26.0100, incidental ao processo de falência da executada VASP, de n. 0070715-88.2005.8.26.0100, vejo que o referido incidente trata de pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo visando à extensão dos efeitos da falência da VASP a empresas que, em tese, seriam parte do mesmo grupo econômico, bem como a descon sideração da personalidade jurídica das empresas para arcação do patrimônio pessoal dos sócios e conselheiros de administração e fiscal. O referido incidente foi proposto contra VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A, CONDOR TRANSPORTE URBANOS LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, IZAURA VALERIO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, PAULO CESAR CORDEIRO, AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, SECURINVEST HOLDINGS S/A e JOSE CARLOS PEIXOTO. Ainda não houve decisão quanto à requerida extensão dos efeitos da falência / descon sideração da personalidade jurídica, porém em decisão liminar foi determinado o bloqueio dos bens de algumas dessas pessoas a fim de garantir o resultado útil do processo, caso venham a ser deferidas as medidas postuladas. Destarte, o bloqueio deu-se para evitar o esvaziamento do patrimônio de tais pessoas (físicas e jurídicas), a fim de possibilitar que sejam apropriados pelo juízo de falência em caso de provimento do pedido do MPSP. De igual modo, a decisão trazida pela VASP na petição de fls. 1668/1669 visa a evitar que bens da empresa AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA sejam utilizados apenas para pagamento de determinados credores, em detrimento dos demais credores da massa, que deverão também ser beneficiados em caso de provimento do incidente. Diante desse panorama, verifico que não há, em princípio, qualquer prejuízo no prosseguimento da presente execução fiscal, desde que não realizado ato de destinação dos bens à exequente antes da decisão a ser proferida no referido incidente. Isso porque eventual penhora nestes autos não tirará o efeito da liminar proferida pelo Juízo Estadual, visto que concorrerá com este na busca e constrição de patrimônio apto a satisfazer os credores. Nesse sentido, apenas por ocasião da destinação de eventual valor arrecadado é que será necessário aferir se o valor deverá ser destinado ao concurso de credores, caso ainda existente. Considerando, contudo, que o passar do tempo até que ocorra a intimação de tal destinação pode ensejar modificação não só da decisão liminar ora em vigência, mas também prolação de decisão definitiva acerca da extensão ou não dos efeitos da falência às demais empresas, considero prematuro determinar a suspensão de tais atos no presente momento, em que sequer há bens constritos nos autos. Assinalo, ademais, que a medida liminar sequer envolveu todas as empresas em execução neste feito, o que corrobora a conclusão acima. Embargos de declaração de ARAES AGROPASTORIL LTDA. A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro in judicando. (STJ, EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). No caso, alega a executada a existência de contradição no exame dos documentos dos autos, bem como correlação a jurisprudência existente quanto à exigência de apresentação do contrato social, circunstância que consiste em erro in judicando, não sendo cabível sua alegação pela via dos embargos, pelo que deixo de conhecê-los. Saliento, apenas a título de reforço de argumentação, que o contrato social mencionado pela referida executada não se encontra às fls. 195/203 dos presentes autos, mas sim do feito n. 0526367-05.1996.403.6182; tal circunstância, bem como eventual insurgência quanto à exigência de apresentação de contrato social, poderia ter sido arguido pela executada em momento tempestivo para tanto, quando intimada para suprir a irregularidade, o que não ocorreu. Por fim, é certo que os argumentos trazidos pela executada em referência eram exatamente os mesmos das exceções de pré-executividade apresentadas pelas demais executadas, do que decorre que sua argumentação de defesa, de todo modo, foi devidamente apreciada por este Juízo. Embargos de declaração das demais executadas Não há a obscuridade alegada. Segundo lição da doutrina, a obscuridade revela a qualidade do texto que é de difícil (senão de impossível) compreensão, estando em regra, presente no discurso dúbio, passível de variante interpretação, sendo, ainda, conceito de que se opõe à clareza (MAZZEI, Rodrigo apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2273). A decisão embargada é clara no sentido de negar a ocorrência de prescrição intercorrente em virtude de não se tratar de redirecionamento da execução, mas sim de extensão da execução fiscal a um braço da mesma pessoa executada, tendo-se fundado, para tal conclusão, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há, ainda, contradição, porque o reconhecimento da existência de pequena irregularidade nos autos, cuja correção foi determinada, não é incongruente com a afirmação de que tal irregularidade (existente) não teria causado qualquer prejuízo aos executados. Saliento que a determinação de apensamento e processamento conjunto foi o último ato processual dos feitos em apenso antes do comparecimento dos executados, de modo que o exame dos autos por partes destas já seria suficiente a demonstrar a reunião dos feitos. Por fim, o reconhecimento do grupo econômico deu-se por decisão proferida antes do advento do novo CPC, o que dispensa a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica que, de todo modo, encontra-se também suspenso por força da decisão proferida no IRDR 0017610-97.2016.403.0000, aplicável também aos casos de grupo econômico nos termos destacados pela exequente em sua última petição. Pelo exposto, a) indefiro os requerimentos de MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP), apresentados às fls. 1668/1669.b) rejeito os embargos de declaração apresentados por ARAES AGROPASTORIL LTDA. e por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. E OUTRAS;c) diante da certidão de fl. 1658 e em exame da decisão de fls. 640/643, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1634/1641, apenas no que tange à expedição de mandado de penhora correlação à empresa Expresso Brasília Ltda., visto que não faz parte deste feito;d) defiro o pedido da exequente às fls. 1687/1689, determinando a citação de Ulisses Canhedo em seu novo endereço, pela via postal.No mais, guarde-se o cumprimento da carta precatória, após o que deverá a exequente se manifestar, inclusive quanto ao mandado de penhora negativo de fl. 1677.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058553-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058553-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASSARINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA)

A requerimento do exequente, suspendo o processamento do presente feito. Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Coma decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028098-78.2005.403.6182 (2005.61.82.028098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXT EDITORA LTDA(SPI84484 - ROMAR JACOB TAVARES) X MARCIA DA SILVA LENCIONI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da massa.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056290-21.2005.403.6182 (2005.61.82.056290-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE)

Diante da informação supra, proceda-se às devidas anotações e republique-se a decisão, devolvendo-se lhe o prazo. Int.

Decisão:Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 37/38) oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Sustenta, em síntese, decadência parcial do crédito em cobro, especificamente em relação ao ano de 1995. Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 45/47). É o relatório. DECIDO. Preclusão Compulsando os autos, verifico que o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes por sentença proferida em 15/01/2010 (fls. 24/27). Insignada, a parte exequente interpôs apelação em face da sentença de procedência. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para afastar a declaração de nulidade das CDAs (fls. 30/32). Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, conforme se depreende de acórdão datado de 17/02/2016 (fls. 33/34). O acórdão transitou em julgado no dia 13/04/2016 (fl. 35 verso). Assim, já tendo sido opostos pela executada embargos à execução, em princípio, teria restado preclusa a possibilidade de alegação de defesa, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, salvo quanto a questões supervenientes. No caso em tela, porém, alega a executada a possibilidade de análise da matéria alegada, por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo juiz até mesmo de ofício. É certo que, caso a matéria alegada em exceção de pré-executividade já tenha sido analisada em sede de embargos à execução ou vice-versa, sobre ela não poderá haver mais discussão, mesmo se tratando de questão de ordem pública, tendo em vista a formação de coisa julgada/preclusão. Nesse sentido, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo (AC 00347985520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Não obstante, caso a questão não tenha sido examinada pelo Juízo, seja na via dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade, é possível sua análise, desde que se trate de matéria cognoscível de ofício, porque pode ser alegada a qualquer tempo, ressalvada a hipótese de preclusão. Nesse sentido, malgrado a dicção do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80 leve à conclusão de que toda a matéria de defesa deve ser alegada nos embargos, em consonância com o disposto no art. 508 do

CPC, tal dicção deve ser conjugada com a possibilidade de alegação de questões de ordem pública não preclusas a qualquer tempo e com a peculiaridade de que a ação de embargos, malgrado se trate de ação autônoma, tem natureza de defesa com relação a outra ação que não necessariamente é extinta após o encerramento daquela. Assim, de forma excepcional, no caso dos embargos à execução transitados em julgado, ainda é possível a alegação de questões de ordem pública nelas não decididas, na medida em que a ação que dá rise a elas permanece em trâmite. Nesse sentido: PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITS SANS GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 3. Conseqüentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreita, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Entremettes, caso não demonstrável de plano, abre-se, ao executado, apenas, a via dos embargos à execução. 4. Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. 5. No mesmo diapasão, abalizada doutrina consigna que: Não há termo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento em executivis, inclusive na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo. (Araken de Assis, in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.027). 6. Precedentes do STJ: REsp 929.266/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 785.921/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007; REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006; e REsp 220.100/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999, DJ 25.10.1999. 7. [...]. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008.) EXECUÇÃO FISCAL. POSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto. 2- Os embargos à execução opostos pelo excipiente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo excipiente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade. 3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4- [...] 8- Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a conseqüente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente. (AI 00313919420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014.) Desta forma, considerando que não houve alegação de decadência nos autos dos embargos à execução, entendendo que inexistiu óbice à sua análise nesta execução fiscal. Decadência/Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 1995 a 1997. Conforme se depreende das próprias CDAs, é possível verificar que não houve declaração do contribuinte, de modo que os débitos foram constituídos por meio de autos de infração, lavrados em 12/12/2000 (fls. 03/08). Destarte, aplicável o disposto no art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, mesmo para os débitos referentes ao ano de 1995, uma vez que não decorreram cinco anos entre o termo inicial do prazo decadencial (01/01/1996), primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e a data da constituição mediante lavratura de auto de infração (12/12/2000). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000139-12.2009.403.6500 (2009.65.00.000139-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017068-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X POSTO DE SERVICOS SANTELMO LTDA X ALMIR ROBERTO PEREIRA (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, para alegar omissão na decisão proferida às fls. 107/107 verso. Afirma que requereu o redirecionamento da execução fiscal para Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti, responsáveis pela empresa executada, antes da alteração fraudulenta do contrato social, e também inscritos como corresponsáveis na certidão de dívida ativa - fl. 05, com sua inclusão no polo passivo e expedição de mandado (s) de citação e penhora no (s) seu (s) endereço (s). É nítida a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo do executivo fiscal porquanto existe legislação específica atribuindo ao mesmo a responsabilidade pelo débito da pessoa jurídica. Ademais, afirma, os sócios Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti constam da CDA com responsáveis tributários. Aduz que a questão deve ser analisada à luz do artigo 18, parágrafo 3º da Lei 9847/99, que preconiza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade. Decido. Constatado que a decisão abordou de forma clara e expressa o tópico sobre o requerimento de inclusão dos sócios Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti no polo passivo, resultando em pedido indeferido. Em verdade, não concordou a parte embargante com parte da sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009287-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTD (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X SERGIO MIYAZAWA X NELSON MIYAZAWA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046654-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA (MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 20: manifeste-se o executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061363-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALAMO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (SP392144 - RENAN BERNEGOSO S ANTOS) X VERA LUCIA CEFALONI CHACUR (SP380924 - GUILHERME CÂNDIDO MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALAMO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Citação postal e por mandado negativas (fls. 18 e 22); inclusão da sócia Vera Lúcia Cefaloni Chacur determinada à fl. 30, citada à fl. 32. A exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 33), tendo sido os autos remetidos ao arquivo (fl. 33-verso). Desarmados o pedido da executada, foi apresentada exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição dos créditos (fls. 37/43). Impugnação apresentada pela exequente (fls. 55/62), sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese e, no mérito, a ausência de prescrição. Decido. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua

DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...] 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016). Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se dá a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolvente, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017). Honorários advocatícios No que tange ao encargo legal de 20% sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos, tampouco que devem ser habilitados na falência na classe de quirografários, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LEI Nº 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei nº 11.101/05 ou o Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei nº 6.830/80, art. 29). 3. Os encargos legais previstos no Decreto nº 1.025/69 e na Lei nº 8.444/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400). 4. Apelação provida. (AC 00157295220054036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474124, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2016). Por fim, observo que a CDA não indica o acréscimo de encargos com fundamento na Lei nº 9.656/1998. Os valores executados com base em aludido normativo legal concernem à própria infração cometida pela parte executada. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

000544-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

Fl 176: ao executado.

No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0024300.89.2017.403.6182.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016956-62.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 56/57: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040950-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMB CONSULTORIA DE GESTAO S/C LTDA - EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando intimação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0025963-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIAS C LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/C LTDA, para alegar omissão na decisão de fls. 289/290. Alega em síntese, que o valor consolidado das CDAs é inferior a R\$20.000,00 e nos termos da Portaria 75/2012 do Ministério da Economia a execução não poderia ter sido ajuizada. Defende que as CDAs não foram retificadas conforme prescrição parcial da dívida. Afirma que a juntada em duplicidade das CDAs e a ausência de informação precisa quanto à data indicada nos documentos de fls. 133/139 são sinais de que a CDA não contém as informações necessárias, conforme o artigo 202 do CTN. Decido. A fim de esclarecer a questão atinente à Portaria MF n. 75/12, mencionada pela embargante em suas petições anteriores, destaco que a questão já foi amplamente discutida nos tribunais, tendo sido firmada a tese, inclusive em súmula do STJ, de que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para créditos de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22.03.12, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012, motivo pelo qual descabido o pedido de extinção do feito com base em tal norma (AI 0020370-53.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017). Quanto aos demais aspectos, já foram abordados pela decisão embargada, de modo que, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para acrescentar à decisão embargada a fundamentação acerca da Portaria MF nº 75/12. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056055-05.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fl 82: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067840-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP122382 - MERLY LUMIKO UEMURA OSAKA)

Intimem-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 60 e ss. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005762-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011220-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, para alegar omissão e contradição na decisão de fls. 36/43. Alega, em síntese, não houve manifestação do Juízo no que diz respeito ao direito de defesa, em especial ao princípio da ampla defesa e contraditório. Multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Multas moratórias devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Intimada, a exequente manifesta-se pela rejeição das alegações da parte executada (fls. 58/59). Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte executada com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057177-19.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITAU PRIVATE DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FIP BRASIL PETROLEO 2(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHA DEMOS ZAMPANI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (Fs. 67/10) nos autos da execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram objeto de pagamento, motivo pelo qual a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. A excepta manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, requereu a rejeição (fs. 104/107). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de inexigibilidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Alegação de pagamento intimada, a exequente informou que os pagamentos efetuados pelo excipiente foram objeto de dedução no importe devido, remanescente valor a ser pago. Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida (fl. 108). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar eventual saldo remanescente sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognitivamente inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0005274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na alçada exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

Expediente N° 2039

EXECUCAO FISCAL

0515338-60.1993.403.6182 (93.0515338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (fs. 1203/1229), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: a) prescrição intercorrente para o redirecionamento; b) ilegitimidade passiva, em face da ausência dos requisitos previstos no art. 135, III do CPC; c) inexistência de encerramento irregular da empresa executada; d) impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios apenas com base na insuficiência ou ausência de bens; e) impossibilidade de redirecionamento sem a comprovação de dolo. Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 1231). Pleiteou, ainda, a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa executada. Deferida a expedição do mandado supramencionado, a certidão referente ao seu cumprimento foi anexada aos autos à fl. 1241. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Como intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. A fidei-judicial a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos o débito em com base no período de 12/1977 a 05/1981. Compulsando os autos do processo, verifico que até o presente momento não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada por meio de certidão lavrada por oficial de justiça. O redirecionamento, deferido em 03/02/1995 (fl. 32) foi embasado na certidão lavrada em 16/06/1994, na qual o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 14). Com efeito, após a inclusão da excipiente no polo passivo foram realizadas penhoras em bens e faturamento da empresa executada (fs. 54 e 155/162), sendo que esta foi encontrada em seu endereço em diversas ocasiões, conforme se verifica das certidões datadas de 21/06/2000 (fl. 124), 13/02/2006 (fl. 186) e 17/06/2011 (fl. 622). Nesse ponto, é oportuno salientar que, embora a empresa não tenha apresentado faturamento, foi devidamente intimada em seu endereço da penhora realizada (fl. 186). Ao arremate, em cumprimento a mandado de constatação, requerido pela própria exequente, verificou-se que a empresa executada permanece exercendo atividade administrativa (fl. 1241). Ante o exposto, entendo que a ausência de faturamento não pode ser considerada para fins de comprovação da dissolução irregular, ainda mais em se considerando que a empresa foi encontrada em seu endereço. Neste sentido, cito: AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se por um lado, o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos é incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). 2. A certidão de oficial de justiça, constatando a inexistência da empresa, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução. 3. No caso dos autos, a certidão do oficial de justiça (fl. 122), datada de 22 de setembro de 2014, certifica a efetiva citação da empresa e apenas apresenta o dado de que seu representante legal afirma a sua inatividade. Ressalte-se, ainda, que a empresa tem advogado constituído nos autos, bem como ofereceu bens à penhora (fl. 34). Desta forma, não se configura a hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5843280011978-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. No caso, o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação penhora e avaliação, certificou ter deixado de proceder a citação da executada e demais atos, por não ter localizado os representantes legais da sociedade executada ou bens no endereço indicado. 5. Posteriormente, sobreveio pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, deferido pelo magistrado de primeiro grau, donde o coexecutado FRANCISCO PINTO interpôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, pedido acolhido pelo MM. Juiz a quo. 6. Verifica-se que após o deferimento da penhora on line a executada atravessou petição nos autos se dando por citada (fs. 171/172). Posteriormente ofereceu à penhora bens móveis (veículo), em valor suficiente à garantia da execução (fs. 195 e 217/218), os quais se encontraram nos autos (fl. 731), substituídos pelos veículos indicados às folhas 496/497. 7. Deste modo, ao que tudo indica, a empresa se encontra aparentemente ativa. Tanto é assim que a executada ofereceu bens à penhora, aceitos pelo Juízo da execução. Por esse motivo, não se justifica o redirecionamento do executivo fiscal aos gerentes/administradores da sociedade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4875470028638-04.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:). Deste modo, considerando que até o presente momento inexistiu comprovação efetiva da dissolução irregular da empresa executada, entendo que não há supedâneo para a manutenção da sócia no polo passivo, motivo pelo qual o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida de rigor. Em consequência, prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela excipiente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão da coexecutada supramencionada do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Sem prejuízo das demais determinações, intime-se o depositário Odécimo Silva, cientificando-lhe de sua liberação do encargo, em face da decisão de fl. 798, que deferiu o levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa executada, determinando que cesse a apresentação das manifestações acerca da inexistência de faturamento da executada. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no que tange à empresa executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ELEMEX IND/MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA X KENZO NISHITANI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fs. 220/221: Tendo em vista tratar-se de discussão acerca da regularidade da decretação de indisponibilidade resta superada nestes autos, nos termos das decisões de fs. 195/196 e 215/218, bem como considerando que os embargos de terceiro nº 0018943-31.2017.403.6182 foram julgados improcedentes (fs. 227/228), defiro o requerimento apresentado pela parte exequente para declarar a ineficácia da adjudicação do imóvel registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 17.398 (R. 11/17.398), bem como determino que se proceda à penhora e avaliação do referido bem. Expeça-se o necessário. Intimem-se às partes e o terceiro adquirente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007511-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X RENATO KENDI OTSUKA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046261-19.1999.403.6182 (1999.61.82.046261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP299374 - ANGELA CARESIA CAVALARI)

EXECUCAO FISCAL

0037065-78.2006.403.6182 (2006.61.82.037065-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAR DANI CONFECÇOES LTDA X ENRIQUE GARCIA VICENTE - ESPOLIO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MANUELA GARCIA VICENTE - ESPOLIO X CARMEN GARCIA TREVINO - ESPOLIO
Fl. 194: Ante a manifestação expressa da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados ENRIQUE GARCIA VICENTE - ESPOLIO, MANUELA GARCIA VICENTE - ESPOLIO e CARMEN GARCIA TREVINO - ESPOLIO. Após, dê-se vista à parte exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005946-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040945-73.2009.403.6182 (2009.61.82.040945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO PORTA FILHO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045706-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACONEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando a existência de vício na decisão de fls. 196/199. Aduz o embargante que a decisão foi omissa e obscura no que tange à cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do Acórdão das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge[...], inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cívicos. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedimento, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/obscuridade entre a decisão impugnada, dispositivos de lei e jurisprudência, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordo a parte embargante com a decisão proferida, desistindo, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido à juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016788-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Por meio da petição de fls. 43/45, a executada ofereceu em garantia penhora no percentual de 2% do seu faturamento bruto mensal. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a penhora de 5% sobre o faturamento (fl. 47). Devidamente intimada, a executada pediu dilação de prazo para apresentação de documentos e aumentou a oferta de penhora para 3% sobre o faturamento (fls. 50/51). Os documentos foram juntados aos autos em 26/10/2018 (fls. 53/67). A exequente se manifestou à fl. 68, pleiteando a penhora de 2% sobre o faturamento. Às fls. 70/72, a parte executada juntou aos autos nova manifestação, na qual requereu a suspensão da execução fiscal, alegando que obteve medida liminar no Mandado de Segurança nº 5021328-79.2018.4.03.6100, para determinar que o fisco deixasse de apurar PIS e COFINS com inclusão de ISS sobre a NF, bem como invocou acórdão proferido pelo STF, que determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, de modo que requereu a suspensão do presente feito até que seja apurado o valor a ser compensado. Após nova vista dos autos, a parte exequente alegou que o tema apresentado pela executada não poderia ser analisado por meio de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual pleiteou a não admissão do pedido (fl. 81). No dia 03/04/2019, foi proferida decisão concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada juntar aos autos cópia autenticada de seu contrato social, bem como para comprovar a incidência do ISS na base de cálculo dos tributos em cobro nestes autos (fl. 83). Às fls. 84/98, a executada se manifestou, reiterando a necessidade de exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS, COFIN, IRPJ e CSLL. Aduziu que o ISS está incluso na base de cálculo de sua receita bruta, conforme preconizado na INRFB 459, sendo inequívoca a incidência em questão, vez que antecipa os valores de impostos pelo regime de retenção por parte do tomador de seus serviços, é o efetivo pagador do dito imposto, corroborado pelo fato de que, o tomador retém valor correspondente dos impostos e paga ao prestador apenas a diferença deste, por isso trata-se de antecipação. Todavia, apresentou apenas cópia autenticada do seu contrato social, sem juntar documento comprobatório da efetiva incidência do ISS no caso concreto. Após nova vista dos autos, a parte exequente tomou a firmeza de que a matéria em questão não pode ser alegada nesta sede, de modo que pleiteou o prosseguimento do feito (fl. 104). DECIDO. Inclusão do ISSQN na base de Cálculo. Primeiramente, saliento que este juízo não obvia que a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Contudo, o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não restou demonstrado que se enquadra na situação em tela, nem foi comprovado o excesso aludido. Ademais, a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5021328-79.2018.4.03.6100 não envolve a CDA executada, mas sim situações futuras. No caso concreto, não é possível averiguar com exatidão as alegações da excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido como alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Em situação análoga, o C. STJ decidiu, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APLICAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MÉRITOS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.4. [...] 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016) Destarte, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a execução fiscal corre no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, bem como considerando o requerimento expressamente indicado na petição de fl. 104, entendo que resta rejeitada a hipótese de penhora sobre o faturamento neste momento, de forma que defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impunibilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045663-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA (fls. 40/52) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência de decadência da dívida, bem como a ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio educação. Em sede de impugnação, a parte exarada requereu a rejeição da peça de defesa (fl. 74). DECIDO. Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer justificação por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). No caso dos autos, a dívida refere-se aos períodos de 01/2004 a 13/2004 e 10/2008, sendo que os débitos foram constituídos por meio de autos de infração em 22/10/2008 (fls. 75/77 e 97), com notificação por correspondência, recebida pela executada no dia 09/11/2008 (fl. 97v). Não tendo havido o ultrapasse do prazo quinquenal, incorreu a decadência. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Conforme supramencionado, a dívida foi constituída em 2008. Entretanto, houve a instauração de contencioso administrativo em razão de defesa apresentada pela ora executada, sendo que, em sua análise, foi determinada a realização de diligências (fls. 85-verso/86). Antes, porém, que estas fossem completadas, constatou-se que a executada havia aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no dia 12/08/2011 (fl. 91v), gerando a assistência da instância administrativa (fl. 93). O parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 26/04/2014 (fl. 91-verso), tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 20/09/2016, com despacho inicial de citação em 09/03/2017 (fl. 27), é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Com essa fundamentação, afasto também alegação de prescrição. Ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio educação Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será assalgada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, deveria a executada acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações. Contudo, os documentos trazidos pela exequente, bem como as autuações fiscais apresentadas pela exequente, não demonstram quanto alega, pois não indicam que estas se deram sobre a verba mencionada (auxílio educação). Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. VIA ELEITINA DEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, não-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à nota inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é postulado delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Note-se que, mesmo da leitura dos documentos administrativos juntados pela exequente, em nenhum deles há menção sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação. Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a legalidade alegada, a prescrição do título executivo mantém-se incólume. Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. A pedido da exequente (fl. 66), suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e súmula n. 314 do STJ. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003246-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPTOS ELETRO-ELETRO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 169/175) oposta por INDUCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 178/180). É o relatório. DECIDO. Decadência Malgrado a parte executada tenha se referido apenas à prescrição, entendendo ser cabível a análise de eventual decadência, momento por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocando nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbritamento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, no Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/01/2009 a 01/12/2009 e 01/12/2011 a 01/12/2013. Conforme explanado pela própria parte exequente, os débitos foram constituídos mediante declaração apresentada em 21/02/2015, o que é corroborado pelo resultado da consulta de inscrição de fls. 181/186. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência parcial, em relação aos débitos do período de 01/01/2009 a 01/12/2009. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIAN A CALMON; DJE DATA:14/08/2013. .DTPB). Conforme explanado acima, os débitos foram constituídos por meio de declaração apresentada em 21/02/2015. Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 30/01/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos referentes ao período de 01/01/2009 a 01/12/2009. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à averçada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017. .DTPB:) Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes ao período de 01/01/2009 a 01/12/2009, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. De-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

Expediente N° 2040

EXECUCAO FISCAL

0017592-88.1978.403.6182 (00.0017592-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP055231 - ELEUSA VELISTA GASTALDELLO E SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Fl 2680 verso: ao executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 2673/2679. Int.

EXECUCAO FISCAL

0673290-83.1985.403.6182 (00.0673290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0032529-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOXING SPORTLINE CONFECCOES LTDA X HANNE NABIL KHOURI X ANTONIO NABIL ELKHOURI X MARCELO NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, a existência de valor penhorado e vinculado a este feito e o fato de que o executado não recolheu as custas processuais, conforme determinado na sentença prolatada por este Juízo, oficie-se à agência 2527 da CEF solicitando a conversão a título de custas processuais o valor existente na conta nº 11402-4.

Com a resposta, intime-se o exequente e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044166-35.2007.403.6182 (2007.61.82.044166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043635-75.2009.403.6182 (2009.61.82.043635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI) X SAGE PARTICIPACOES LTDA X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a atribuição do efeito ao Agravo interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051780-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA X MARBENS TRANSPORTES LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036608-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Fls. 289/290 e 423/424: Intime-se a parte executada para que junte aos autos relação dos seus funcionários, contratados pelo regime da CLT, constantes no arquivo da SEFIP - FGTS e Previdência. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação no mesmo prazo supramencionado. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se à transferência imediata do montante bloqueado à fl. 287 para conta judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028754-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, e a existência de valores penhorados neste feito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038603-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUZA CORREA RIBEIRO(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.

A executada ofereceu imóveis consistente em um apartamento e vaga de garagem, matriculados sob os nºs 60.355 e 60.356 do 2º CRI/Santos - SP, entretanto foi determinada a averbação da penhora somente do imóvel matriculado sob o nº 60.356 (vaga de garagem) e quando protocolizada a averbação no sistema online da Arisp, houve cumprimento, porém a averbação se deu no imóvel matriculado sob o nº 60.355 (fl.43).

Diante do exposto, em aditamento à decisão de fl. 35, determino a penhora sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 60.355, lavrando-se o respectivo termo.

Em que pese o equívoco na averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis, já se encontra formalizada a penhora do imóvel de matrícula nº 60.355. Quanto à vaga de garagem, matrícula nº 60.356, proceda-se à averbação, por meio do sistema eletrônico da Arisp.

Após, expeça-se o necessário para as intimações da executada e dos co proprietários. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2782

EXECUCAO FISCAL

0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Diante da certidão retro, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas, equivalentes a 1% do valor de quitação - mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV.

Como o recolhimento das custas, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 758.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0530261-52.1997.403.6182 (97.0530261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MIL HORIZONTES TURISMO LTDA X NELSON COSSERMELLI DE ANDRADE(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D' ANGIERI FILHO)

Ciência às partes quanto à conclusão da presente restauração de autos.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação das partes interessadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505963-59.1998.403.6182 (98.0505963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRALTA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041281-29.1999.403.6182 (1999.61.82.041281-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls. 615/616: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 614/614v) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036751-45.2000.403.6182 (2000.61.82.036751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019591-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINKAL COMERCIAL LTDA X MARCUS VINICIUS APVIAN VERARDI X FLAVIO EUGENIO APOVIAN VERARDI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047661-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIP ELETRONICA LTDA. X MAURI ROBERTO GONCALVES X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCIO DURO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES

Fls. 177/178: Diante da manifestação da parte exequente, determino a exclusão de MAURI ROBERTO GONÇALVES, MANOEL GONÇALVES JODAS, FERRUCIO DURO e DOLORES BLANCO MARTINES GONÇALVES do polo passivo desta execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Consigno que, com as exclusões ora determinadas, resta prejudicada a manifestação de fl. 166/175.

No mais, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049671-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAFT FOODS BRASIS.S.A.(PR040547 - RAFAEL MIYAZAKI OTTA E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056442-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056442-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Chamo o feito à ordem

A decisão proferida às fls. 216 determinou o sobrestamento do feito em razão das alegações trazidas na exceção de pré-executividade acostada às fls. 183/187 demandar a análise de matéria afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981.

Ambos os temas possuem relação como o redirecionamento da execução fiscal após a constatação da dissolução irregular.

Observa-se, todavia, que em sua manifestação a exequente defende que a responsabilidade dos sócios administradores decorre de lei. Fato este que não se enquadra nas hipóteses dos referidos temas.

Não existindo óbice à apreciação dessas alegações, tomo sem efeito a determinação de sobrestamento contida na decisão de fls. 216 e passo a apreciação da exceção de pré-executividade.

Em sua defesa, acostada às fls. 183/187, sustenta o excipiente MARCOS MUNHOS MORELLI, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 189/215).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É objeto de cobrança neste feito a CDA n. 35.415.347-1.

Referida inscrição possui fundamentação que configura a prática da infração penal prevista no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária).

No caso vertente, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal se deu desde o ajuizamento da demanda, com fundamento na existência de responsabilidade solidária entre os responsáveis tributários e a empresa executada pelo débito cobrado, consistente em contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples existência de débitos junto à seguridade social, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois o dispositivo legal permissivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A manutenção ou não do sócio no polo passivo da execução fiscal, todavia, deve ser avaliada sob a ótica do Código Tributário Nacional e em observância a todo o conjunto fático-probatório existente nos autos. Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que se verifica o enquadramento na infração criminal tipificada no artigo 168-A do Código Penal, justifica-se a responsabilização dos sócios, in verbis:

- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. No tocante à alegação de nulidade da execução por ausência de processo administrativo, cumpre ressaltar que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa. Ademais, consoante se observa da documentação que instrui a impugnação, o processo administrativo que deu origem à dívida encontra-se entranhado a fl. 75/81, cientes os embargantes a fl. 77.
 2. Assim, caso os apelantes considerassem necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido.
 3. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
 4. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento.
 5. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal.
 6. Considerando o valor da execução apontado a fl. 92 (R\$ 7.518,43), não vislumbro a alegada excessividade do percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa arbitrado na sentença recorrida, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, I do NCPC.
 7. Por fim, tendo em vista que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do artigo 85, 1º do referido diploma legal. Desse modo, os honorários de sucumbência ficam majorados por um percentual de 16% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001776-94.2015.4.03.6109/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, j. 18/04/2018, e-DJF 3 02/05/2018).

Com base no julgado, tem-se que desconto de contribuições previdenciárias dos empregados, sem que seja promovido o repasse dos valores ao Fisco, constitui fato que se amolda às hipóteses descritas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que o presente feito tempor objetivo a cobrança de débitos confessados, relativos às competências de 10/1997 e 10/1998, período em que o excipiente era sócio-gerente da empresa executada.

Por essas razões, deve ser mantido o excipiente no polo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/03, pois o documento de fls. 203 demonstra que o coexecutado MARCOS MUNHOS MORELLI possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que informe e possua interesse na manutenção do sócio MARCOS MORELLI no polo passivo, porquanto os documentos juntados às fls. 217/225 demonstram que o referido sócio não possuía poderes de gerência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009033-63.2006.403.6182 (2006.61.82.009033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CENTRO AUTOMOTIVO PERIMETRAL MOGI LTDA X ISIDRO ALVES BARBOSA X WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO X MARIA MENDES BARBOSA(SP092351 - ISABEL CRISTINA G A DE OLIVEIRA E SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCARAMOS SILVA AGUIAR E SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 136/138, sustenta o excipiente WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta reftou as alegações apresentadas (fls. 141/152).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinzenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 30/10/1998 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 28/09/1999. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Além disso, o débito foi confessado em 20/12/2001, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 152).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 05/01/2002. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 01/02/2006, nota-se que não transcorreu o lapso quinzenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 03/04/2006 (fls. 18), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que informe se há o interesse na manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há nos autos prova da dissolução irregular da empresa - o redirecionamento do feito foi realizado com base apenas no retorno negativo do aviso de recebimento. Prazo: 30 dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009071-41.2007.403.6182 (2007.61.82.009071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEPTUNIA SERVICOS DE INFORMATICAS/C LTDA X HELIO RODRIGUES POLTRONIERI(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 98/109, sustenta o excipiente HELIO RODRIGUES POLTRONIERI, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à sua pessoa.

Instada a se manifestar, a excepta reftou as alegações apresentadas (fls. 120/165).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Diante do retorno negativo do AR de citação da empresa executada, a exequente requereu a inclusão do sócio administrador (fls. 72/80).

O pedido foi deferido às fls. 82, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da empresa. Posteriormente, houve a comprovação de dissolução irregular da empresa executada por oficial de justiça (fls. 170).

Sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não-tributária aos sócios em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, pois é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, j. 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Da análise do contrato social, constata-se que o sócio excipiente é o administrador da empresa executada (fs. 61/63).

Nota-se, portanto, que apesar da inclusão do excipiente no polo passivo da demanda executiva ter ocorrido somente com fundamento no retorno do AR negativo, há nos autos conjunto fático-probatório suficientemente apto a demonstrar a ocorrência de dissolução irregular da empresa. Daí porque deve ser mantido o sócio excipiente no polo passivo da demanda executiva.

II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS

É cediço que o prazo prescricional não tem início enquanto não é possível à parte o exercício do seu direito.

Com efeito, no presente caso, o redirecionamento da lide ao sócio da empresa executada teve como fundamento a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ora, não haveria com redirecionar a execução contra o sócio antes da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual o prazo prescricional não poderia fluir antes dessa constatação.

Em situações como essa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar a teoria da actio nata, a qual consagra o brocardo contra non valentem agere non currit praescriptio (a prescrição não corre contra quem não pode agir). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em execução de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Não procede, portanto, a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão emarquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043163-45.2007.403.6182 (2007.61.82.043163-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MORACY OSWALDO DAS DORES X MARCOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MORACY DAS DORES

Em exceção de pré-executividade acostada às fs. 44/71, sustenta o excipiente MARCOS MORELLI, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição intercorrente.

Promovida vista a exceção, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente de exclusão do polo passivo (fs. 73/75).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com relação ao excipiente, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade pela parte exequente. Esta, entretanto, quedou-se inerte quanto ao outro sócio incluído sob os mesmos fundamentos.

Por se tratar a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo, passo a análise da legitimidade passiva do sócio MORACY OSWALDO DAS DORES.

No caso vertente, a inclusão do sócio MORACY OSWALDO DAS DORES no polo passivo da execução fiscal se deu desde o ajuizamento da demanda, com fundamento na existência de responsabilidade solidária entre os responsáveis tributários e a empresa executada pelo débito cobrado, consistente em contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples existência de débitos junto à seguridade social, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois o dispositivo legal permissivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A manutenção ou não do sócio no polo passivo da execução fiscal, todavia, deve ser avaliada sob a ótica do Código Tributário Nacional e em observância a todo o conjunto fático-probatório existente nos autos.

Neste exato contexto, sobreveio a constatação da dissolução irregular da empresa executada (fs. 20).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral da empresa executada consta a informação de que o mencionado sócio também não possuía poderes de gerência da sociedade (fs. 67/71).

Diante do exposto, a) PA 1, 10 ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução; b) PA 1, 10 RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do sócio MORACY OSWALDO DAS DORES.

Prejudicados os demais pedidos formulados na defesa, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do excipiente.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão emarquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032141-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Diante das certidões de fs. 428 verso e 429 verso, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0036111-51.20144036182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se oportuna provocação das partes.

Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028822-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Por ora, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, ou da última alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do subscritor de fl. 46/51 do sistema processual para fins de intimação;
 2. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão emarquiado no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04;
 3. Decorrido do prazo do 1º parágrafo in albis, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012482-14.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à executada acerca da manifestação de fls. 94/100.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030281-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 11/102, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (fls. 105/119).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A executada defende que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada antes do despacho que indeferiu o requerimento administrativo de quitação antecipada, sob o fundamento de que qualquer petição administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional preconiza que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

A fim de esclarecer a abrangência do dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão e entendeu que só se aplica às reclamações e recursos que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário (REsp n. 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

No caso vertente, o requerimento administrativo formulado pela executada diz respeito ao pagamento do crédito tributário, de forma que não se vislumbra a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA N. 0022316-59.2016.403.6100

A parte executada afirma que os créditos foram quitados por meio de pagamento antecipado, modalidade prevista no art. 33 da Lei n. 13.043/14.

Aduz que formulou requerimento de quitação antecipada e cumpriu todas as exigências para adesão. A Receita Federal, todavia, não considerou o pagamento efetuado por uma incorreção no preenchimento da respectiva guia. Exatamente o assunto em debate é objeto do Mandado de Segurança n. 0022316-59.2016.403.6100 (distribuído antes da oposição da presente exceção). Naqueles autos, que atualmente se encontram em grau recursal, foi denegada a segurança.

Observa-se, portanto, a existência de causa prejudicial à apreciação do mérito da exceção de pré-executividade, inclusive para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias.

Ainda que assim não o fosse, não se trata de matéria passível de apreciação em exceção de pré-executividade, que se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito - sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de liminar ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito - não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, por não existir garantia da dívida ou decisão judicial que determine a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar em suspensão deste feito.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 05.811.812/0001-30), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Proceda a Serventia à juntada dos extratos processuais relativos ao mandado de segurança n. 0022316-59.2016.403.6100, bem como da sentença que denegou a segurança pretendida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044662-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO(SP318392 - CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/34, em que a executada alega, em síntese, o pagamento integral do crédito tributário.

As fls. 35/41, a exequente requereu a substituição da CDA. Pedido que restou deferido às fls. 42.

Promovida vista a exequente, esta reconheceu o pagamento parcial do crédito (fls. 44/45).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do(a) excipiente.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.

4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, coma devida assinatura do aviso de recebimento de quem recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

5. (Omissis)

6. (Omissis)

7. Recurso especial desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 648624; Processo:200400415263; UF:MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão:05/12/2006; Documento:STJ000726153; DJ:18/12/2006; página:312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).

Demais disso, o comparecimento da parte executada nos autos da execução fiscal (fls. 10/34) supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de pagamento, observa-se que a excepta reconheceu o pagamento de parte do crédito tributário, com a retificação da certidão de dívida ativa (fls. 80/91). As próprias alegações e documentos colacionados pela excipiente, todavia, demonstram que o pagamento não foi suficiente para a quitação do crédito tributário. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer o pagamento parcial do crédito tributário. Em termos de prosseguimento do feito, por ora, dê-se vista à exequente para que apresente o extrato como o valor atualizado do crédito tributário após a retificação da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019353-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI - ME(SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0565311-42.1997.403.6182 (97.0565311-9) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP204178E - RHENAN MARQUES PASQUAL)

Antes que seja apreciado o pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 144, intime-se a parte executada sobre a memória de cálculo apresentada pela Prefeitura do Município de Guarulhos às fls. 170/172 acerca do saldo devedor apurado em relação ao crédito exequendo. Após, com a devida manifestação, retomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-29.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

DESPACHO

Em petição apresentada no ID 2811584, a parte executada requer a suspensão do processamento da execução em razão de processamento da Ação Anulatória n. 0025170-26.2016.403.6100, bem como procedeu à oferta de bem imóvel em garantia. Regularmente intimada, a parte Exequente se manifestou no ID 4042584, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com o bloqueio de ativos da Executada pelo sistema BACENJUD.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os documentos que instruem a petição apresentada pela executada no ID 2811584, não há comprovação de decisão que tenha suspenso a exigibilidade do crédito exequendo nos autos da Ação Ordinária n. 0025170-26.2016.403.6100, motivo pelo qual afasto o pedido de suspensão do feito formulado pela Executada.

No que diz respeito à oferta de bens em garantia, destaque-se que não foi observada a ordem de preferência estatuída no artigo 11 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro a oferta do imóvel formulada pela executada no ID 2811584.

Por outro lado, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se a executada dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-29.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

DESPACHO

Diante da não-aceitação de bem oferecido em garantia, o exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados.

O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de ID. 22220862; a ordem de bloqueio foi cumprida (ID. 22619600).

A executada formulou petição (ID 22619379), aduzindo que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes.

Requer, outrossim, seja liberada a quantia que ultrapassar o montante necessário à garantia do débito exequendo.

É a síntese do necessário. Decido.

Observo que deve ser acolhida a pretensão formulada pela executada no ID 22619379.

Com efeito, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud.

Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio original, no valor de R\$ 787.710,67, referente à época do ajuizamento do feito (10/01/2017). O pedido da executada, portanto, deve ser deferido, utilizando-se, entretanto, como montante a ser efetivamente bloqueado o valor de R\$ 942.147,99, correspondente ao extrato atualizado anexado pela Exequente no ID 22527244.

Diante do exposto:

- procedo à transferência do valor de R\$ 942.147,99, a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 5ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; e
- defiro o requerido no ID 22620558 para desbloquear o saldo remanescente das demais contas alcançadas pela ordem de bloqueio, nos termos do art. 854, §1º do CPC.

Intime-se a executada da presente decisão, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Após, aguarde-se o trintídio legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028130-20.2004.403.6182 (2005.61.82.028130-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057820-31.2003.403.6182 (2003.61.82.057820-6)) - PLANALTO PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRACOES LTDA (SP032575 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 125 e verso, 129 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0057820-31.2003.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030821-70.2005.403.6182 (2005.61.82.030821-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030369-94.2004.403.6182 (2004.61.82.030369-6)) - DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP239610A - THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 206/209, 228/229, 245, 248/251, 253, 255/256, 260/270, 273 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0030369-94.2004.403.6182) e faça aqueles autos conclusos para para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018511-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018511-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) - DIOMEDES PICOLI (SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os autos retornaram do arquivo para junta de petição do patrono RICARDO RISSATO, na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias a fim de dar início ao cumprimento de sentença (fl. 256).

Conquanto tenha o aludido patrono renunciado aos poderes que lhe foram conferidos pela parte Embargante (fl. 210), verifico que este se manifesta nos autos em causa própria a fim de executar os honorários arbitrados nestes autos, razão pela qual determino que a Serventia promova a inclusão de seu nome no sistema informatizado deste feito.

Desta forma, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e que eventual cumprimento desta quanto à verba honorária fixada ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o patrono RICARDO RISSATO requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá o patrono aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011585-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020214-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020214-8)) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 387/389, 392 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0020214-95.2005.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044262-74.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023672-18.2008.403.6182 (2008.61.82.023672-0)) - ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A (PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 217/218, 223/225, 227/234, 260/262, 271/278, 280/282, 305/307, 309 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0023672-18.2008.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046513-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9)) - TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 122/123, 144/150, 172/179, 181 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0004100-13.2007.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011555-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026393-98.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fs. 146/148, 162/164, 169 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.

0026393-98.2012.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe. Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053788-94.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-26.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 129/140, 144 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0054392-26.2012.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070354-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025792-4)) - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1481/1486, sustentando a existência de omissão nos pontos a seguir relacionados (fls. 1491/1496)a) a contagem do prazo prescricional, que se reiniciaria como inadimplemento das parcelas de umacordo, e não com a exclusão formal do contribuinte do parcelamento;b) inaplicabilidade do art. 240, 1º, do CPC às execuções fiscais e não incidência da Súmula n. 106 do STJ;c) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face da empresa Embargante; d) pagamento dos débitos cobrados a título de PIS, uma vez que teria sido analisado somente a quitação em relação ao COFINS;e) existência fática da empresa MEG LEST HOSPITALAR. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVANA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425

..FONTE PUBLICACA.O.). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada em relação a todos os pontos por ela suscitados. Quanto à omissão em relação à prescrição, este Juízo afastou a sua ocorrência, considerando o parcelamento do crédito em 10/03/2000, compreendido em 01/07/2004. Logo, ficou claro que o posicionamento a respeito do marco para fins de reinício da contagem do prazo prescricional é a exclusão da empresa do acordo, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interim, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Ademais, expressa e clara a sentença embargada ao fundamentar a aplicação do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, quanto aos efeitos da citação válida, que retroage ao dia da propositura do feito. Destaque-se, ainda, que não foi suscitada na inicial dos presentes embargos a inaplicabilidade do referido dispositivo previsto no CPC. Clarividente, ainda, a aplicação da Súmula n. 106 do STJ, afinal, não há de se confundir o tempo em que se demora para apreciar os pedidos da Exequente e os prazos para cumprimento das decisões proferidas pelo magistrado, sendo certo, contudo, que não se pode imputar a Exequente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário ou provocada por atos fraudulentos do executado no cumprimento das ordens exaradas, a exemplo do ato citatório da empresa. Sobre a alegada prescrição intercorrente, tal ponto não foi trazido na inicial da presente ação, motivo pelo qual não houve omissão neste ponto, afinal, sequer levantado pela Embargante por ocasião do ajuizamento desta demanda, tendo sido na verdade um argumento inovado em sede recursal. No tocante à existência fática da empresa MEG LEST HOSPITALAR, nenhuma omissão se verifica também, pois além de exaustiva a sentença embargada acerca da possibilidade de redirecionamento da execução contra a Embargante, uma vez verificados os requisitos legais para tanto, destacou-se que ainda que comprovada a existência de fato da MEG LESTE HOSPITALAR LTDA, tal circunstância não afastaria a responsabilidade daquela. No entanto, o argumento não veio acompanhado de qualquer prova robusta, prevalecendo, pois, que não mais existe a referida empresa, seja porque não apresenta declaração ao fisco desde 2003, seja porque não foi encontrada na Rua Urumbaba, 57. Desta feita, outra conclusão não restou senão a existência de grupo econômico e a responsabilidade da Embargante pelo pagamento dos tributos cobrados na execução correlata a estes embargos. Por fim, no que pertine à alegada quitação do crédito a título de PIS, a sentença foi conclusiva no sentido de que houve imputação nos valores cobrados por meio da CDA n. 8070631199-00, mas quanto a outros débitos não houve comprovação inequívoca por parte da Embargante. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manjar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022277-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-20.2014.403.6182 ()) - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0032149-20.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito em cobro, o cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada do processo administrativo, a ocorrência de bis in idem dos encargos cobrados na CDA e na petição inicial, o descabimento da incidência do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, a necessidade de observância do princípio do in dubio pro contribuinte. Ao final, requer o diferimento do pagamento das custas judiciais. Juntou documentos (fls. 171/173). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 175). Impugnação às fls. 179/197. Em suma, a Embargada defendeu a existência de parcelamento do débito em discussão, a inoportunidade de prescrição, a desnecessidade de juntada do processo administrativo, bem como a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo e de seus consectários legais. Réplica às fls. 199/202, na qual a Embargante ratificou as alegações da exordial, alegou a existência de penhora suficiente para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a emissão de certidão de regularidade fiscal e a exclusão do seu nome do CADIN, bem como, de forma subsidiária, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito ante a ocorrência do parcelamento noticiado pela Exequente, protestando de forma genérica sobre a produção de provas. Por sua vez, na manifestação de fl. 203, a Embargada informou que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Por fim, diante do recebimento destes embargos sem efeito suspensivo, os autos foram desapensados e vieram conclusos para sentença (fl. 204). Neste interim, a Embargante regularizou sua representação processual (fls. 205/212). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Das preliminares Em que pese a Embargada alegue de forma genérica a existência de parcelamento do débito em discussão, verifico que não há comprovação, seja nos presentes autos, seja na execução fiscal principal, de que de fato esteja vigente algum acordo de parcelamento do débito entre as partes. Ademais, os extratos das CDAs em discussão apontam que houve negociação com base na Lei n. 12.996/2014, todavia, a última ocorrência indica que elas não foram incluídas na referida avença (fls. 183/197), de forma que não há que se falar em ausência de interesse de agir da Embargante. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescindida da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, observo que o fato gerador mais antigo ocorreu em 2010 (fls. 201/173), bem como que os respectivos créditos foram constituídos mediante declarações entregues pela empresa executada no período compreendido entre 2011 e 2013 (fls. 183/197), momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional para cada um deles. Destarte, considerando que a declaração mais remota foi entregue em 2011 e que a execução fiscal foi aforada em 11/06/2014 (fl. 17), com despacho citatório em 03/07/2014 (fl. 144 da execução fiscal), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Do mérito De pronto, anoto que não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado nas CDAs, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelo contribuinte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperaram as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Ademais, com relação à multa, verifica-se que a Lei nº 9.298/96 deve ser aplicada somente para as relações de consumo, sendo indevida a sua aplicação sobre créditos decorrentes do não pagamento de

afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A parte recorrente sustenta que o art. 535, I e II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento ao administrador da sociedade. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela ausência de provas de que o recorrido teria agido com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, motivo pelo qual determinou a sua exclusão do polo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade particular. 5. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1646317/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 19/04/2017). Por outro lado, poder-se-ia cogitar da responsabilização dos sócios com base na dissolução irregular da empresa executada atestada por oficial de justiça, nos termos da Súmula 435, do STJ, tendo em vista as certidões de fs. 25 e 38 dos autos da execução fiscal. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da empresa, mesmo nos casos de débito de natureza não tributária, já restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Conforme decidido no REsp n. 1371128/RS, representativo de controvérsia: não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Frise-se, ainda, que conquanto a Vice-Presidência do E. TRF 3 tenha qualificado os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, tal discussão se limita apenas às execuções cujo objeto são dívidas de natureza tributária, o que não é o caso dos autos. No entanto, o ponto crucial do caso em apreço é o fato de que só há comprovação nos autos de que a Embargante assumiu o cargo de administradora da empresa executada, na qualidade de diretora gerente durante o biênio 2002/2004, conforme se pode verificar nas atas das assembleias acostadas pela Embargante às fs. 10/23 destes autos, corroboradas pela ficha cadastral da Jucesp encartada pela própria Exequente em 11/05/2009 às fs. 54/57 da execução fiscal. Destarte, sendo o débito em cobro relativo aos períodos de março de 1985 a abril de 1985, dezembro de 2002 e fevereiro de 2003 a fevereiro de 2004 (fs. 27/31 e 35/38), a responsabilidade da Embargante, acaso cabível, estaria limitada ao referido biênio 2002/2004. Ocorre que a presunção de dissolução irregular da empresa só foi atestada pelo oficial de justiça, num primeiro momento, em 29/06/2007 (fl. 25 da execução), época em que a Embargante, ao menos do que consta dos autos, não mais exercia cargo de gerência/administração na empresa executada, não tendo a Embargada se desincumbido do ônus que lhe cabia de produzir prova em sentido contrário. Em consonância com o entendimento aqui delineado, colaciono os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ADMINISTRACÃO/GERÊNCIA NÃO CONTEMPORÂNEA À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. - Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgrRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma). - Na hipótese dos autos, observo que o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da executada em 19/06/2002, constatou a impossibilidade de localizá-la, em virtude de a mesma não estar estabelecida no local indicado, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que este ostentava a condição de administrador ou gerente apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despendida a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados (AgrRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). In casu, constata-se, por outro lado, que os sócios exerceram a administração da sociedade empresária desde a data de sua constituição, em 02/05/1975, até a data de 08/08/1983. Verifica-se, pois, que sócios não exerceram gerência ao tempo da dissolução irregular, circunstância que desautoriza a inclusão deles no polo passivo do feito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0021362-87.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO EM QUE O SÓCIO PERTENCIA À SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI 2.736. 1. A questão referente à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da sociedade devedora se ajusta ao instituto da legitimidade passiva ordinária, não ao da responsabilidade patrimonial. 2. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ. 4. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça). 5. De acordo com o disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial. 6. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejama sua responsabilidade. 7. Se a dissolução irregular da sociedade ocorreu em momento posterior à saída do sócio da sociedade, não lhe pode ser imputada responsabilidade em decorrência desse fato. 8. O art. 29-C da Lei 8.036/90 se ajusta apenas às hipóteses em que figure beneficiário do FGTS emalgum dos polos da ação, além de ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2.736, aplicando-se às hipóteses nele compreendidas o regramento geral previsto no Código de Processo Civil. 9. Apelação não provida. (ApelRemNec 0038249-69.2006.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016.) Por fim, ainda que se discutisse a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93 aos débitos de FGTS, anoto que referido dispositivo não mais subsiste no ordenamento jurídico, porquanto foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, e julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562.276/PR. Neste cenário, conquanto este Juízo tenha redirecionado e processado a ação contra os sócios da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal, pois não foi devidamente provada a prática de atos com excesso de poderes, contrários à lei ou ao contrato social da pessoa jurídica, ou mesmo dissolução irregular da empresa que ela tenha dado causa. Portanto, não há elementos nos autos que justifiquem o redirecionamento da execução fiscal em face da Embargante, motivo pelo qual ela deve ser excluída do polo passivo daquela ação. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela Embargante, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais. Nesse contexto, se a ilegitimidade da Embargante foi reconhecida, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, obviamente não lhe caberia discutir eventual prescrição do crédito ou comprovação de pagamento em acordos trabalhistas, por evidente prejudicialidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade de CAROLINA PALERMO CARLONE, ora Embargante, para responder pelo débito cobrado na execução fiscal n. 0047351-18.2006.403.6182, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo daquele feito e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e conforme despacho inicial de fl. 18 dos autos da execução fiscal principal. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com filcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Slaslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fs. 08/09 destes autos para a execução fiscal n. 0047351-18.2006.403.6182, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa daqueles autos. Advindo o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado supra, nos autos da execução fiscal, remetendo aqueles autos ao SEDI para que proceda às devidas retificações e, ato contínuo, tomemos os autos da execução fiscal conclusos para deliberações quanto à expedição de alvará de levantamento em favor da Embargante quanto ao montante de sua titularidade depositado naqueles autos (fs. 384/385, 397/399 e 401 da execução). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015087-11.2007.403.6182 (2007.61.82.015087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000484-3)) - LEDA GODOY CRUZ MATHIAS (SP173773 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fs. 85/88, 90 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0000484-98.2005.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002407-67.2002.403.6182 (2002.61.82.002407-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer a execução dos honorários fixados em sede recursal (fs. 105/107).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte Executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014873-59.2003.403.6182 (2003.61.82.014873-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP391455 - ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fs. 37/45.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Destá forma, colaciono aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual consta que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, independentemente de novo ordem, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023043-20.2003.403.6182 (2003.61.82.023043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer a execução dos honorários fixados em sede recursal (fls. 86/87).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte Executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte Executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051721-45.2003.403.6182 (2003.61.82.051721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ERWIN STERNBERG(SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTAE SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento do feito, bem como a juntada de instrumento de mandato (fls. 59/60).

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 58.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015644-03.2004.403.6182 (2004.61.82.015644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X HISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP391455 - ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X OSIRIS NATALE FEDI DRIMUS X JULIO CESAR ZANCHETTA

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 124/130.

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de termos os subscritores de fl. 130-verso seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-90.2009.403.6500 (2009.65.00.000386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICALIMITADA(SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICALIMITADA na qual alega unicamente a prescrição do crédito em cobro (fls.193/221) Impugnação às fls. 232/240. Em suma, a Exceção alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decidido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, aos cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela perhira. No que se refere à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso dos autos, os títulos executivos foram constituídos mediante entrega de declaração em 11/02/2005, conforme extrato de fls. 237/240, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 11/03/2009 e o despacho citatório ocorreu em 20/03/2009, já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Frise-se, que, diferente do alegado pela parte executada, a redistribuição havida em 04/03/2013 derivada do desarquivamento virtual e consequente materialização dos autos não tem o condão de alterar o marco interruptivo da prescrição, que seu com o despacho citatório acima mencionado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o iníquo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre de ofício, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054009-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICINIO SIMOES DA CUNHA(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LICINIO SIMOES DA CUNHA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 08), o Executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inexistência do imposto de renda sobre transação específica, caracterizada pela rotatividade do plano de previdência privada, e não por suposto resgate omitido perante a Receita Federal (fls. 11/25). Então, a execução foi suspensa por sucessivos períodos para análise do caso pela Receita Federal (fls. 26/49) até que, mesmo sem manifestação conclusiva daquele órgão, a Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos da Portaria n. 396/2016 (fls. 51/52), o que foi deferido à fl. 53. Nada obstante, diante da ausência de manifestação conclusiva Receita Federal quanto aos termos para o efetivo prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 78/79). Decorrido certo lapso temporal, os autos retomaram do arquivo para juntada da exceção de petição do Executado (fls. 54/60), alegando, em síntese, a ausência de manifestação conclusiva da Receita Federal sobre sua exceção de pré-executividade anterior, a prescrição intercorrente do crédito em cobro e, ao final, requerendo a sustação judicial do protesto da CDA anexada. É o relatório. Decido. Correlação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de fase instrutória no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:

31/07/2019.)Destarte, deixo de conhecer do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.Dado o tempo decorrido desde o protocolo da primeira exceção de pré-executividade sem manifestação conclusiva da Receita Federal (fl. 11), diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, bem como considerando o novo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal Justiça sobre o tema da prescrição intercorrente, por meio da decisão proferida no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em 12/09/2018, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e s.s. do CPC/2015, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações trazidas pelo Executado por meio das exceções de pré-executividade de fls. 11/25 e 54/60.Com a resposta, tomemos os autos conclusos.Publique-se, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012479-30.2013.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BOREAL CAMBIO TURISMO E PASSAGENS LTDA - ME(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de BOREAL CAMBIO TURISMO E PASSAGENS LTDA - ME objetivando a satisfação de crédito oriundo de multa administrativa, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a citação pelos correios (fl. 07), a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inexigibilidade da multa administrativa em cobro, em razão da falta de comprovação de autoria e materialidade, da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 4.131/62 e da ausência de decisão judicial anterior que reconheça a ocorrência de crime de gestão fraudulenta (fls. 10/64). Instado a se manifestar, o Exepto alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a regularidade da cobrança diante dos requisitos autônomos da tipicidade administrativa em relação a outras esferas, como a penal, bem como da acertada dosimetria da penalidade aplicada (fls. 67/83). Intimada a regularizar a sua representação processual, a Executada cumpriu a determinação (fls. 84/86). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado semilicença probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequeute quanto à inexigibilidade da multa administrativa, em razão da falta de comprovação de autoria e materialidade, da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 4.131/62 e da ausência de decisão judicial anterior que reconheça a ocorrência de crime de gestão fraudulenta, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Promova-se vista dos autos ao Exequeute para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequeute. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033324-49.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Em que pese os Embargos à Execução Fiscal n. 0059691-42.2016.403.6182 terem sido recebidos com efeito suspensivo em razão de à época do juízo de admissibilidade ter-se considerado que a execução fiscal ora embargada estava garantida por depósito integral, não houve prévia análise do depósito pela Exequeute. Desta feita, tendo em vista a juntada pela parte executada de depósito judicial visando complementar o bloqueio judicial (fls. 43/47 e 50/52), promova-se vista dos autos à ANS para manifestação e devidos apontamentos quanto à integralidade da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, e, oportunamente intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0046240-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento do feito, bem como a juntada de instrumento de mandato (fls. 27/28). Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 20), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 27/28), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Observo a necessidade de adequação da regularização processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à fl. 28 não é original, bem como não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 28, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Decorrido o prazo da parte Executada, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 26. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043450-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043450-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-40.2001.403.6182 (2001.61.82.012997-0)) - TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a manifestação de fl. 825, dispenso do encargo do perito nomeado à fl. 808 e nomeio em substituição o Sr. Paulo Abidão Leite, inscrito no CRC/SP sob n. 092.749. Intime-se o perito ora nomeado, através do endereço eletrônico: pauloabidao@terra.com.br acerca desta decisão, da decisão de fl. 824/v que arbitrou os honorários periciais, do depósito de fl. 827, bem como para início dos trabalhos e para apresentação do laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040397-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-34.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008479-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-34.2016.403.6182 ()) - ATUAL PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP173118 - DANIEL IRANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a petição e documentos de fls. 51/70 como emenda à inicial e diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0001304-34.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049109-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X WALTER JULIANO PENNA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X OSVALDO TAVARES JULIANO FILHO

Fl. 451: Intime-se o coexecutado WALTER JULIANO PENNA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do levantamento da indisponibilidade dos imóveis junto ao 18º e 6º CRI, relativamente a estes autos e à Execução Fiscal n. 0074539-93.2000.403.6182, consoante documentos de fls. 467/472 e 473/474, respectivamente. No mais, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024198-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA.(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A

Inicialmente, declaro insubsistente a penhora de fls. 204, tendo em vista que não se concretizou (fls. 206).

Visto que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal a cumprir-se.

EXECUCAO FISCAL

0032358-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Trata-se de execução fiscal na qual houve arrematação do imóvel de matrícula n. 9.023 do 14º CRI de SP em 13.07.16, conforme auto de fls. 170/171.

Compulsando-se os autos, constata-se que até a presente data não houve expedição de carta de arrematação para o arrematante, devido à impugnação da parte executada quanto ao preço supostamente vil do bem leilado, rejeitada às fls. 227/230, bem como ausência de confirmação da regularidade do parcelamento da arrematação em questão.

As manifestações de fls. 316/317 e 319 verso/320 da exequente demonstram que o parcelamento da arrematação está sendo regularmente pago.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 173), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0).

Defiro o pleito da exequente de fl. 316 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor total depositado na conta judicial n. 2527.635.57627-3 (fl. 172), vinculando-o à CDA n. 802.06.024316-01 de maior valor, conforme informado à fl. 316 pela exequente.

No mais, defiro o pleito do arrematante de fl. 323 e determino a expedição de carta de arrematação, em relação ao imóvel de matrícula n. 9.023, do 14º CRI de SP, nos termos do artigo 880, parágrafo 2º, inciso II do Código de Processo Civil. A carta de arrematação em questão deverá conter a descrição do imóvel de matrícula n. 9.023 e constar a hipoteca do imóvel à União, diante do parcelamento da arrematação em tela, além de ser acompanhada de cópia do auto de arrematação de fls. 170/171. Deverá a serventia desentranhar os documentos acostados aos autos às fls. 233/245 pelo arrematante, quais sejam: cópia de seus documentos pessoais, certidão de casamento, ITBI devidamente recolhido do imóvel em tela e certidão de matrícula do supra citado imóvel, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do CPC. .PA 1,5 Por fim, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais eletronicamente, encaminhando cópia desta decisão, que na arrematação ocorrida neste feito, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pelo montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o valor depositado nestes autos é aquém em relação à dívida, restando prejudicado o pleito de penhora no rosto dos autos.

Publique-se, expeça-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

009143-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO STERNIERI FILHO(SP288303 - JULIANO BALESTRAMENDES)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 48/49) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, pelo que susto a ordem de citação exarada às fls. 43.

No entanto, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos o executado ANTONIO STERNIERI FILHO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051184-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACIFIC REALTY S/A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060383-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA RODRIGUES DIAS MONTELLATO(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030568-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X MEIRYLEN DO NASCIMENTO MOSCONI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Calçado nos princípios da economia processual e da eficiência, intime-se o exequente por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, visto tratar-se de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045104-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA MAGDALENA STRAMBI PALUMBO(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030718-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTIC PRESTACAO DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO E GERENC(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0044265-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a transferência do valor depositado nos autos (fl. 160), conforme ofício da CEF às fls. 166/167, intime-se a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para se manifestar acerca da eventual extinção deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048497-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012841-13.2005.403.6182 (2005.61.82.012841-6)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A teor do processado, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 395) e as partes concordaram com a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 413/414, conforme manifestações de fls. 416 e 417. Assim, diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial e considerando que o custo da perícia a ser realizada foi devidamente demonstrado e se apresenta compatível com os trabalhos a serem desenvolvidos, fixo os honorários do perito judicial no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045791-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-16.2010.403.6182()) - WILIAM CRESPO (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A teor do processado, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 1066) e as partes concordaram com a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 1070/1073, conforme manifestações de fls. 1083 e 1083-v. Assim, diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial e considerando que o custo da perícia a ser realizada foi devidamente demonstrado e se apresenta compatível com os trabalhos a serem desenvolvidos, fixo os honorários do perito judicial no valor de R\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta reais). Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 1059/1060 (itens 1 a 4) e 1077/1078, que considero pertinentes e suficientes ao esclarecimento do objeto da perícia a ser realizada, razão pela qual não vislumbro a necessidade de quesitos do Juízo. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010419-36.2003.403.6182 (2003.61.82.010419-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTERO AUGUSTO MARTINS (SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP380015 - LARISSA DE OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal em que, devidamente citado (fl. 07), o Executado não pagou o débito nem moveu bens à penhora (fl. 08), o mandado de penhora livre retornou negativo ante a não localização de bens passíveis de constrição (fl. 12) e a penhora sobre faturamento foi declarada sem efeito por se tratar o Executado de pessoa física (fl. 81), restando apenas a penhora incidente sobre veículo automotor do Executado de placa CGM-5571 (fls. 21/25), devidamente registrada perante o Detran/SP (fls. 29/30). Contudo, mencionado veículo automotor é antigo (ano 1996) e com baixo valor de comercialização (fl. 97). Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Aliás, verifico que já houve duas tentativas de leilão do referido veículo em hasta pública, todavia, não houve licitantes interessados na arrematação do bem (fls. 51/58). Por sua vez, devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse na adjudicação do veículo, a Exequerente manteve-se silente (fl. 59). Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao imediato cancelamento das restrições incidentes sobre o veículo placa CGM-5571, exclusivamente em relação ao presente processo (fls. 29/30). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 93/105, cabendo ao Executado demandar diretamente perante o DETRAN/SP para viabilização da emissão da segunda via do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo). Considerando que o ofício de fls. 90/92 trata da primeira remoção do referido veículo em 20/05/2019, por cometimento de infração à legislação de trânsito, e que o próprio Executado afirma que já o resgatara naquele mesmo mês, tanto que estava na posse do veículo no momento do cometimento da nova infração em 12/09/2019, resta prejudicado o pedido da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET/SP), tornando-se, inclusive, desprovida qualquer comunicação àquele órgão. Por fim, promova-se vista dos autos à Exequerente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 4º, 4º da Lei n. 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJc de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Cumpra-se com urgência e, após, publique-se. Oportunamente, intime-se a Exequerente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0016353-33.2007.403.6182 (2007.61.82.016353-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA (SP306276 - JAQUELINE VIEIRA DE STEFANI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fls. 256/288). Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento. Observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que conquanto o novo patrono tenha apresentado instrumento de mandato, não houve apresentação de contrato social da empresa, a qual apenas possui alterações contratuais colacionadas aos autos datadas de 1992 (fls. 82/85 e 177/179). Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que os subscritores da procuração possuem poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da manutenção das restrições existentes sobre os veículos de fls. 150/152, tendo em vista que aludidos veículos automotores são antigos, bem como submetidos à desvalorização do preço de mercado, tendo sido penhorados no ano de 2008. Na mesma oportunidade, se manifeste também a respeito da atual situação da dívida exequenda, sobretudo se permanece o parcelamento do débito anteriormente informado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029235-27.2007.403.6182 (2007.61.82.029235-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X D. O. PATRIMONIAL LTDA X FORTE PATRIMONIAL LTDA X FORTE COM/IMP/EXP/E ADMINISTRACAO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA X COMODORO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONVENIENCIAS ILHA DE CAPRI LTDA X COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA X J K COM/ E PARTICIPACOES LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIROS LTDA X SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA X VENDO COML/ DO BRASIL LTDA X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X ALBERTO ARMANDO FORTE

Fls. 1618/1650: Diante da ausência de resposta do ofício dirigido à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP (fls. 1617 e 1651) até a presente data, reitere-se a expedição do ofício de fl. 1617. Ademais, em deferimento ao requerido pela Exequerente no tocante à indisponibilidade de bens, considerando que a medida de bloqueio de valores (BACENJUD) já foi apreciada nesta execução (fls. 1608/1609), bem como não foram localizados outros bens dos executados, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES, D.O. PATRIMONIAL LTDA., FORTE PATRIMONIAL LTDA., FORTE COM. IMP. EXP. E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA., COMODORO COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONVENIENCIA ILHA DE CAPRI LTDA., COPENHAGUE CONVENIENCIAS LTDA., J K COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA., POSTO DE SERVIÇOS PINHEIROS LTDA., SEVILHA CONVENIENCIAS LTDA., VENDO COML. DO BRASIL LTDA., OSVALDO CLOVIS PAVAN ALESSIO MANTOVANI FILHO e ALBERTO ARMANDO FORTE, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Para tanto, determino tão somente que se proceda à anotação no sistema informatizado Central de Indisponibilidade - CNIB, quanto aos bens imóveis. Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que (...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta). Por fim, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao(a) Exequerente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequerente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre pré-juzo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001440-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001440-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal estavam arquivados, com baixa definitiva, em razão da extinção do feito por sentença transitada em julgado, e foram desarquivados tão somente para o traslado do

juízo definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0033272-63.2008.403.6182 (fls. 56/58), restando inalterada a situação fática desta execução.

Ematização do pedido de fls. 53, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, certificado à fl. 55-verso, bem assim a extinção dos embargos supracitados, diante da perda de objeto, consoante traslado acima referido, autorizo a executada a promover a apropriação do valor depositado para garantia do juízo, independentemente de alvará ou ofício, devendo a CEF promover as medidas administrativas necessárias para tanto. Publique-se e retorne os autos ao arquivo, dentre os processos findos.

EXECUCAO FISCAL

0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0021832-36.2009.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 28/35), tendo sido a sentença reformada pelo E. TRF da 3ª Região apenas para fixar os honorários advocatícios em favor da Embargante, com trânsito em julgado, conforme fls. 38/43. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexistência da taxa ensejadora do débito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar apenas MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 26, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025342-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. X MIGUEL PALIS FILHO(SP100930 - ANNA LUCIADA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Não tendo sido encontrada a empresa, conforme Certidão de fl. 278, a União requereu o redirecionamento do feito em face do sócio MIGUEL PALIS FILHO, pedido deferido, nos termos da decisão de fl. 300. O sócio, na condição de coexecutado, apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou unicamente a prescrição para o redirecionamento do feito contra si, já que entre o despacho que ordenou a citação da empresa (marco interruptivo) e a efetiva citação do excipiente houve o transcurso de 05 (cinco) anos (fls. 303/307). A União rebateu o argumento apresentado na referida exceção (fls. 312/315). Instado a regularizar sua representação processual, o coexecutado o fez, colacionando cópia de seus documentos pessoais (fls. 317/318). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Sobre a prescrição para redirecionamento do feito em face do excipiente, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa e a petição com pedido de inclusão do sócio, razão pela qual não há que se acolher o argumento em análise. Destaque-se, que nesse assunto, tem-se aplicado a teoria da actio nata, sendo invável o redirecionamento em face dos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem o despacho citatório em face da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATI. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da executante que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilização tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n. 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a executante pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016.. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, não transcorreu o prazo de 05 anos entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme Certidão de fl. 24, datada em 22/05/2012, e a petição da Fazenda Nacional, protocolada em 06/03/2014 (fls. 281/293), requerendo a inclusão do sócio MIGUEL PALIS FILHO no polo passivo deste feito fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, DEFIRO o pedido da Exequente. Cite-se a empresa executada por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Fazenda Nacional à fl. 313. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041198-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X TEREZA DE FATIMA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de CONSTRUTORA NOROESTE LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada apresentou incidente de prejudicialidade externa, requerendo a suspensão da presente execução enquanto pendente de julgamento de Ação Ordinária n. 2008.61.00.002208-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo (fls. 41/135). Em seguida, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da conexão entre o presente feito e a demanda ordinária acima citada, para fins de que seja declinada a competência para o referido Juízo (fls. 136/245). Ambas as petições foram rejeitadas, conforme decisão de fls. 246/247. A empresa, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 258/297), o qual teve seu provimento negado (fls. 416/418), assim como o agravo nominado, conforme fls. 419/422. Foram rejeitados também os embargos de declaração (fls. 423/425) e negado provimento ao recurso especial (fls. 428), tendo a questão transitado em julgado em 12/08/2016 (fl. 430-v). Dando continuidade ao prosseguimento do feito executivo fiscal, restaram infrutíferas as tentativas de penhora de ativos financeiros em face da executada (fls. 304/305) e a penhora sobre o seu faturamento (fl. 340). A União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 342/362). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 363/365. Informada, a Exequente interpôs agravo de instrumento, sendo que o E. TRF da 3ª Região deu provimento, determinando a inclusão de LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ e TEREZA DE FÁTIMA MENDES DA SILVA (fls. 375/376). A sócia apresentou petição discutindo sua legitimidade, nulidade de citação e prescrição do crédito (fls. 379/387). Após a manifestação da União (fls. 395/413), foi postergada a apreciação do tema suscitado, em razão de a questão se encontrar pendente de julgamento no âmbito do S. Superior Tribunal de Justiça (fl. 414). Em seguida, os coexecutados apresentaram petição alegando a nulidade do protesto realizado sobre a CDA 80210010044 uma vez que o débito se encontra em discussão, requerendo em sede de tutela antecipada o cancelamento do ato (fls. 432/439). Os sócios apresentaram, ainda, agravo regimental em face do acórdão do TRF que acolheu o recurso da União incluindo-os no polo passivo deste feito (fls. 464/485). No entanto, o recurso teve seu provimento negado (fls. 498/504). A empresa interpôs embargos de declaração (fls. 506/512), os quais não foram conhecidos (fls. 518/520), tendo sido retificada a atuação para constar também os sócios da empresa (fl. 518-v). Interpôs também recurso especial (fls. 522/551), cujo seguimento foi negado (fls. 562/563), razão pela qual a executada principal agravou da decisão (fls. 564/589), sendo que o recurso não foi conhecido (fl. 594-v/595), ao final, negado, inclusive, o agravo interno no agravo em recurso especial (fl. 610). A questão transitou em julgado (fl. 611-v). É o relatório. Decido. Pende de julgamento a petição de fls. 423/439, na qual consta um pedido de antecipação de tutela para cancelamento do protesto realizado sobre a CDA 80210010044. Correlação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDON MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de fase instrutória no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). Destarte, deixo de conhecer do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, embora sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

EXECUCAO FISCAL

0066837-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57/78, sustentando, em síntese, a inexistência do débito em cobro, tem em vista a suspensão da exigibilidade decorrente da pendência de apreciação do pedido de compensação no âmbito administrativo e, por conseguinte, a ausência de lançamento do crédito.

Instada a se manifestar, a Exequente, reftusou as alegações da Executada e requereu a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD (fls. 81/98), o que foi deferido à fl. 100, com resultado parcialmente positivo e a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo (fls. 101/110).

O feito teve seu prosseguimento, como indeferimento da penhora sobre faturamento (fls. 145), a expedição de mandado de penhora livre com resultado negativo (fl. 154), e a regularização processual da Executada (fls. 162/212), até que a Exequente requereu a suspensão desta execução em razão da adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito em cobro (fls. 214/215).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o despacho de fl. 100 não se pronunciou expressamente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 57/78.

No entanto, o extrato da CDA em cobro, dotado de fé pública e de presunção de veracidade, acostado pela Exequente às fls. 215/215-v, indica que o débito executando foi incluído em acordo de parcelamento.

Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroativa do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo

concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Sem prejuízo do determinado, supra, intime-se a Executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para ciência da presente decisão bem como da penhora de fls. 101/110. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013243-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA.(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, a inexigibilidade do crédito em cobro em razão do pedido de compensação realizado perante a Receita Federal do Brasil e ainda em análise pelo referido órgão (fls. 12/33 e 34/41). Instada a se manifestar, a Exequente alegou a impossibilidade de se discutir tais questões em sede de exceção de pré-executividade, pugnano pela rejeição integral da objeção (fls. 45/46). Ao contínuo, requereu, de forma subsidiária, a concessão de prazo para análise do caso pela Receita Federal (fls. 47/49). Instada a se manifestar de forma conclusiva, a Exequente apresentou cota informando que não houve alteração do quadro fático, motivo pelo qual reiterou o pedido de rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 50/50-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, de pois de garantido o juízo pela penhora. No caso, verifico que a arguição de compensação diz respeito, na verdade, a alegada existência de hipótese de suspensão de exigibilidade na data do ajuizamento da presente ação, porque pendente exame de PER/DCOMP anteriormente apresentado, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Assim, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, bem como comprovada apenas por documentos, passo à sua análise. E, assim o fazendo, vejo que não possui razão a excipiente. O pedido de compensação que havia sido apresentado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal indicou como débito a ser compensado o IRRF referente ao período de apuração de novembro de 2013 (fls. 31/32), ao passo em que a dívida executada nestes autos refere-se a IRRF do período de apuração de outubro de 2013. Provavelmente para sanar tal indicação errônea, a parte executada procedeu ao cancelamento da PER/DCOMP anterior e efetuou novo pedido de compensação (fls. 35 ss.), corrigindo o período de apuração para outubro de 2013. No entanto, tendo sido apresentada a nova PER/DCOMP em 23/09/2016 (fl. 41), após o ajuizamento da presente execução fiscal, tal pedido não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74, 3º, III, c.c. 12, I, e 13, da Lei n. 9.430/96. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) - MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUIN GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se a Embargante acerca da petição de fls. 257/v, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia da prolação de fl. 20 e do contrato social de fls. 22/26. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021851-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021851-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017368-9)) - VBC ENERGIA S.A.(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 1917/1999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 1908, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048502-43.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-42.2011.403.6182 ()) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Intime-se novamente a parte embargante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 407, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à embargada para que se manifeste, conclusivamente, acerca da questão sob análise da Receita Federal (fl. 400) no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006212-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034016-19.2012.403.6182 ()) - BANCO ITAUBANK S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0034016-19.2012.403.6182.

Publique-se e, oportunamente, intime-se a Embargada mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034114-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021259-90.2012.403.6182 ()) - BRASIL UNIFORMES LTDA(ME)(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que estes Embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem efeitos suspensivo, conforme decisão de fls. 98/v, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0021259-90.2012.403.6182, a fim de possibilitar o andamento independente de ambos os processos. Traslade-se cópia da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 120/121 e desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. Após, tendo em vista o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Embargada para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0096211-60.2000.403.6182 (2000.61.82.096211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ELIET LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X NELI PASCHOAL NOGUEIRA X PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X DERNIVAL EMILIO DE JESUS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031734-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intime-se novamente a parte executada para que cumpra integralmente a decisão de fl. 413, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o processamento dos embargos em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034016-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. 55/62: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do saldo apurado.

Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0002612-13.2013.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à decisão de fl. 54.

Traslade-se cópia desta decisão de daquela proferida à fl. 54 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002612-13.2013.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039315-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE REPOUSO XODO DA VOVO LTDA - ME(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, reconsidero a decisão de fls. 45/45.v no que tange à suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041102-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA MARCIANA ARROTEIA(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031078-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005465-19.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO SOARES DIAS(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA E SP283234 - ROSANA SOARES DIAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022853-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 14529811, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000222-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID nº 8127172 - Compulsando os autos, observo que a executada, ora embargante, apresentou novo endosso à Apólice de Seguro Garantia, consoante ID nº 8127173.

Assim, a apresentação do referido endosso não se coaduna com a oposição de embargos de declaração para rediscutir a decisão que rejeitou a Apólice de Seguro originalmente acostada aos autos (ID nº 9964751), restando configurada a preclusão lógica.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

ID nº 16455623 – Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013126-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 9645380, 9645381 e 18644722. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item V, "a", de fl. 09 do ID nº 9645380.

ID nº 9645380, item V, "b". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

ID nº 9645381. Abra-se vista ao embargado para que se manifeste conclusivamente acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 11969429 e 11969430. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item VII, subitem III, de fl. 30 do ID nº 11969429.

ID nº 11969429, item VII, subitem II. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

ID nº 11969430. Abra-se vista ao embargado para que se manifeste conclusivamente acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011231-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 17561957 e 17561959. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item VIII, subitem III, de fl. 19 do ID nº 17561957.

ID nº 17561957, item VIII, subitem II. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

ID nº 17561959. Abra-se vista ao embargado para que se manifeste conclusivamente acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Sem prejuízo das determinações supramencionadas, nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 18200/2015, tendo em vista que o ID nº 3138567 apresenta documentos ilegíveis.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011037-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 18640107. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item "VI", fls. 09/11.

ID nº 18640107, item X, subitens "I" e "II". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos laudos indicados à fl. 20, bem como para a produção de prova documental suplementar.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID nº 19210319. Intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição apresentada pela embargante, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004234-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TANIA ERMOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DECISÃO

Vistos etc.

De modo a preservar a correção do numerário outrora constrito (ID nº 10959838), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a excipiente para que apresente: a) comprovante de que os valores bloqueados perante a conta nº 04100-6, agência nº 9694, do Banco Itaú Unibanco S/A, de titularidade de Nilza Borelli Ermoso, decorreram de construção, via BACEN, emanada por este Juízo; b) comprovante de que a conta bloqueada não é conjunta.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023270-08.2016.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: TOTVS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, ajuizada em face da UNIÃO, a fim de antecipar garantia consistente em apólice de seguro e respectivos endossos, no que concerne ao processo administrativo nº 10920.006683/2007-65, para evitar a inclusão do nome da empresa no CADIN, bem como permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206, *caput*, do CTN. Em relação ao pleito principal, a requerente postula a anulação dos créditos tributários albergados pelo processo administrativo nº 10920.006683/2007-65.

A autora distribuiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo – SP, em 04.11.2016 (fl. 02 do ID nº 13450465).

Às fls. 118/119 do ID nº 13450457, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para o fim de que o objeto do processo administrativo nº 10920.006683/2007-65 não fosse óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como para que a ré se abstinhasse de incluir o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes.

À fl. 127 do ID nº 13450457, a União tomou ciência da decisão, bem como informou o ajuizamento da demanda fiscal nº 0058834-93.2016.4.03.6182, em 28.11.2016 (fl. 128 do ID nº 13450457).

À fl. 130 do ID nº 13450457, foi proferida decisão determinando à Secretaria a remessa de mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição – SEDI, para autuação da presente demanda como procedimento comum, nos termos do art. 307, parágrafo único, do CPC. Em seguida, foi determinada a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação acerca da contestação. Por fim, restou determinada a intimação da autora para a apresentação do pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da requerida, a teor do que prevê o art. 308, *caput*, do CPC.

A autora apresentou o aditamento à inicial às fls. 133/157 do ID nº 13450457, acompanhada dos documentos de fls. 158/264 do ID nº 13450457 e fls. 01/15 do ID nº 13450459, em 02.03.2017.

A União apresentou contestação às fls. 35/42 do ID nº 14378738, acompanhada de documentos, conforme fls. 43/100 do ID nº 14378738.

Réplica às fls. 105/114 do ID nº 14378738.

Em decisão proferida às fls. 116/117 do ID nº 14378738, restou determinada a remessa dos autos para este Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo-SP, sob o fundamento de existência de conexão entre o presente feito e os autos da execução fiscal nº 0058834-93.2016.4.03.6182, em curso perante este Juízo.

O processo físico foi digitalizado em 07.12.2018.

Em seguida, no ID nº 16176411, foi proferido despacho dando ciência às partes quanto à virtualização do feito, para a devida conferência acerca dos documentos digitalizados, possibilitando a indicação, em cinco dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades. Após, foi determinado à Secretaria o cumprimento, com urgência, do despacho de ID nº 14378738 – pág. 116 (fl. 552), com encaminhamento dos autos eletrônicos a este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, para julgamento simultâneo com a ação nº 0058834-93.2016.4.03.6182.

As partes tomaram ciência do conteúdo do despacho e nada requereram (IDs de nºs 16399397 e 16599586).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, observo que a demanda fiscal que tem curso perante este Juízo foi proposta em data posterior ao da distribuição da ação anulatória de débitos fiscais nº 0023270-08.2016.4.03.6100.

Deveras, a requerente distribuiu, inicialmente, o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, em 04.11.2016, a fim de antecipar garantia dos débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União, relativos ao processo administrativo nº 10920.006683/2007-65 (fl. 01 do ID nº 13450465).

A demanda fiscal que tem curso perante este Juízo (processo nº 0058834-93.2016.403.6182), por sua vez, foi distribuída em **28.11.2016** (fl. 128 do ID nº 13450457).

A par disso, a apresentação do aditamento concernente ao pedido principal, em conformidade com o disposto no art. 308 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar a data da distribuição originária, aquela atinente ao pleito de tutela de urgência de natureza cautelar.

Assim, ao contrário do afirmado pelo magistrado Hong Kou Hen, a demanda fiscal foi efetivamente proposta após a distribuição da tutela de urgência, de modo que não se justifica a redistribuição deste processo a este Juízo, sendo inaplicável, na hipótese vertente, o julgado referido na decisão de fls. 116/117 do ID nº 14378738.

De outra parte, lembro que, não obstante os dizeres do art. 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, não autoriza a redistribuição da ação anulatória para este Juízo especializado.

Logo, não prospera o processamento desta demanda perante este Juízo, vez que firmada a prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP ao tempo em que distribuído o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – SP/MS, com amparo no art. 108, I, e, da Constituição da República.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000475-65.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 15020289. Inicialmente, intime-se a executada para que regularize a petição apresentada nos autos, haja vista que a administradora judicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001937-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 11552444. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo do ajuizamento desta demanda fiscal. Alternativamente, requer o sobrestamento do presente feito, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito decorrente da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal - DF.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 17234440, informando que não se opõe à suspensão do presente feito até a prolação de nova decisão nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, que eventualmente venha a alterar a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA FISCAL

Ao contrário do afirmado pela excipiente, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal.

A decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos em execução no presente feito foi proferida em **13/09/2018**, nos autos da ação de rito ordinário nº 62523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal - DF (fs. 01/04 do ID nº 11553129).

No entanto, a presente execução fiscal foi proposta em **14/03/2017** (conforme dados da autuação do PJe).

Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do presente feito, razão pela qual repilo o pedido formulado.

DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO

Consoante decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 62523-09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal - DF (fs. 01/04 do ID nº 11553129), foi concedida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos albergados por esta demanda fiscal.

A par disso, a própria exequente confirmou, no ID nº 17234440, que os processos administrativos que deram origem aos débitos em execução nesta demanda fiscal foram albergados pela decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, inexistindo controvérsia acerca do tema.

Logo, é de rigor a suspensão da prática de atos executivos nesta execução fiscal até decisão derradeira a ser proferida nos autos da ação anulatória nº 0062523-09.2016.4.01.3400.

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido formulado em exceção de pré-executividade** somente para determinar o sobrestamento desta execução fiscal até o julgamento definitivo da ação de rito ordinário nº 62523-09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal - DF.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012881-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 18790963. Intime-se a executada acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência à União acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela empresa Transkuba Transportes Gerais Ltda, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011265-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NUTERNE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 22575457, abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 15929692), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008504-70.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17336553. Intime-se a executada para manifestação acerca do conteúdo da petição e documento apresentados pelo INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007109-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH HYDRO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do teor da petição de ID nº 22542604.

Com a resposta, tomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2982

EXECUCAO FISCAL
0019786-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Folhas 444/448 - Tendo em vista a inércia da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o débito indicado na decisão transitada em julgado até a presente data (R\$ 69.554,18 em dezembro de 2000), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após a manifestação da contadoria, intime-se a executada para apresentar depósito judicial ou garantia idônea (carta de fiança ou seguro garantia) com relação ao débito remanescente.

Apresentada a garantia, determine vista dos autos à União para oferecer manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento da carta de fiança originária apresentada nos autos (folha 259).

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001994-70.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: REGIANE SILVA DE AGUIAR

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008610-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RONALDO MANUEL DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003967-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KELLY MARIANA DA VEIGA ALVES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2129

EXECUCAO FISCAL

0053008-77.2002.403.6182 (2002.61.82.053008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDITORA LISA LTDA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Fls. 92/96 e 102/102vº: A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF como o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido como citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula nº 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Da análise da documentação acostada pela Fazenda Nacional (fls. 103/104), verifico que não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve o arquivamento do feito em razão de adesão pela parte executada a parcelamento em 2009 (fl. 90), do qual foi excluída em 02 de julho de 2011 (fl. 103vº). Em 25 de janeiro de 2014, a executada novamente aderiu a parcelamento, sendo que somente em 17 de março de 2018 houve a sua exclusão (fl. 103vº), quando teve início a contagem do prazo prescricional atual, que não se operou dado o petição de Exceção de Pré-Executividade em 07 de junho de 2019 (fls. 92/96). Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e, interruptiva da prescrição, a teor do artigo 174, IV, do CTN. Com a rescisão voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou, considerando o transcurso de prazo inferior aos 05 (cinco) anos do previsto no artigo 40, 4º, da LEF. Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI nº. 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº. 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF 1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:664.) Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que o(s) executado(s) citados(s) à(s) fl(s). 15 eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

000297-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 291/310: Intime-se a parte executada para retirada do cheque emitido pelo 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0019656-26.2005.403.6182 (2005.61.82.019656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X NANCY LOVO FORANTE X JOSE FIORANTE NETO(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Fls. 235/237 e 244/245: Trata-se de petição protocolada pelos executados JOSÉ FIORANTE NETO e NANCY LOVO FIORANTE, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.

Algumas partes que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Tendo em vista a demonstração inequívoca de que, de fato, o bloqueio judicial atingiu valores referentes a proventos de aposentadoria (extratos de fl. 237), reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 4.434,66 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.906,78 (Um mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos) e determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Em relação ao saldo remanescente bloqueado, determino o seu levantamento consoante determinado no segundo parágrafo do r. despacho das fls. 224/225 dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059167-31.2005.403.6182 (2005.61.82.059167-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO DA SILVEIRA X ADEMIR BARCHETTA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 140.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008275-84.2006.403.6182 (2006.61.82.008275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PAULO ROBERTO ISIDRO DOS ANJOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 164.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008671-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X MAFALDA PALERMO DE MELLO X LAERCIO FAUSTINO DE MELLO(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

Fl. 469: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que acolheu os embargos de declaração. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.016370-8. Retornemos autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao determinado no r. despacho da fl. 462. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023809-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COM/IMP MED HOSP PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 112/120 e 123/124: Assiste razão à parte exequente, vez que a executada devidamente intimada da penhora na pessoa do seu patrono (f. 91), deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução. Prossiga-se como executivo, cumprindo-se o despacho da fl. 111 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0064027-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACKTEC - CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COMERCIO DE PRODUTOS X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI) X PETER REITER(SP090389 - HELCIO HONDA) X SALOMAO GORENZVAIG(SP090389 - HELCIO HONDA) X PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fl. 662: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 690/699: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021412-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO ATIENZA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Dê-se ciência à parte executada do r. despacho da fl. 132 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022447-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILKA NEVES PERES DA SILVA - ESPOLIO(SP312260 - MURILLO BOLONHINI CITA)

Fls. 142/1480: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído o termo espólio no nome do executado. Após, intime-se o patrono do executado para regularizar sua representação, bem como informar eventual abertura de processo sucessório, no prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 142/143.

EXECUCAO FISCAL

0025775-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOCELINO MESSIAS DA SILVA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte executada das decisões administrativas das fls. 147/155.

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028023-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, Observo inicialmente que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.., grifei). F(s). 70/72: Quanto ao pedido de justiça gratuita, deve a parte executada comprovar documentalmete sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n. 1.060/50, o que não foi feito nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO FALIMENTAR. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA DÍVIDA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SOMENTE NO CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. PEDIDO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de embargos a execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias, aujuzadas pela União. II. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015. No presente caso, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. III. a VII (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270919 0000348-19.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:..). F(s). 91/97 e 115/118: Ressalta-se que este Juízo já decidiu a matéria à fl. 67 dos autos, razão pela qual não há o que ser deferido nestes autos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a r. decisão de fl. 67, discriminando detalhadamente os valores de juros anteriores e posteriores à decretação da falência, dado que os extratos de fls. 128/129 não o fazem. Após, dê-se ciência à parte executada dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, e intime-se o MM. Juízo da Falência acerca das referidas informações. Considerando já ter sido realizada a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 81/88 e 112/113), e o requerimento da parte exequente à fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041630-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBALPRED - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos, Fls. 133/139 e 146/149v: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Observo inicialmente que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicação do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.., grifei). Quanto aos juros, ressalta-se que este Juízo já decidiu a matéria à fl. 126 dos autos, sendo que os cálculos devidos foram apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 120, razão pela qual não há o que ser deferido nestes autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Considerando o Juízo Universal, proceda a parte exequente com a habilitação do presente crédito diretamente no Juízo Falimentar, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068966-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 607/618: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025136-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 70: Nada a decidir, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047879-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARANO A ALIMENTOS LTDA - EPP(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X JBS S/A

Dê-se vista à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0048913-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP 117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013801-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VM PINTURA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 166/186 e 196/198: O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da empresa executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026555-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CATALDO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o r. despacho das fls. 86/87, com urgência... Fls. 83: As debêntures participativas da Companhia do Vale do Rio Doce oferecidas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, não se prestando à garantia do Juízo. Oportunizado à parte executada a indicação de bens à penhora e não atentando para o rol de bens disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 45, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030388-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP(SP234148 - AMIR KAMEL LABIB)

Vistos,

Fls. 69/71 e 81/84: Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em 02/08/2019, verifica-se que a presente execução encontrava-se com causa suspensiva da exigibilidade quando da efetivação do bloqueio. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 85.

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553463-49.1983.403.6182 (00.0553463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CICERO DE MORAES) X CRISTAIS KELLY LTDA X CRISTAIS KELLY LTDA(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X CRISTAIS KELLY LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 188/190, expedindo-se ofício, para fins do art. 33 da LEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023179-51.2002.403.6182 (2002.61.82.023179-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPÇA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X MICHAEL WILLIAN LIDDLE X CLAUDIO ROBERTO CENTENO DE CASTRO(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X MPÇA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012101-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X MERTEN ADVOCACIA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, certifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF, nos termos da sentença de fls. 261/262.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033571-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E RECICLAGEM EIRELI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X TUPY GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E RECICLAGEM EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício de Pagamento (Precatório) e de seu protocolo no Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou discordância, guarde-se a comunicação do pagamento, devendo os autos permanecerem em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052420-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRESSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X DRESSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 2130**EXECUCAO FISCAL**

0061592-36.2002.403.6182 (2002.61.82.061592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Fls. 115: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 28, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.
Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0035194-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035194-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KIYODROGALTDAX LUCIANA DE MACEDO BRIGADO X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP204037 - ELIZABETH NEVES)

Fls. 173/194 e 198/200: Trata-se de petição protocolada pela executada SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.
Allega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e conta poupança.
Tendo em vista a demonstração inequívoca de que, de fato, o bloqueio judicial atingiu valores referentes a proventos de aposentadoria e benefício Funcesp (extratos de fls. 184 e 194), reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 2.934,81 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) e R\$ 670,38 (seiscentos e setenta reais e trinta e oito centavos) e determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Ausente comprovação de bloqueio sobre conta poupança, proceda-se à transferência dos valores remanescentes bloqueados para conta a disposição do Juízo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0058584-60.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Vistos, Fls. 09/13 e 29/35: Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre multa administrativa, da qual a parte executada foi intimada, interpondo recurso administrativo, definitivamente julgado em 06 de agosto de 2012 (fls. 50/51), com notificação pessoal da parte executada por AR em 03 de setembro de 2012 (fl. 53), sem mais recurso da parte executada. Como notificação da executada da decisão administrativa deu-se início à contagem do prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AG 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n.20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Como o vencimento do crédito sempagamento, tomou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de esaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 8. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI Nº 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minuciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a ação que deu origem ao crédito em cobrança tem natureza no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa transcendeu num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal

que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao presente feito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, deviam ser multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinzenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que a data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009). É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). Eliana Calmon, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I, 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) e é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF 5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Portanto, coma inscrição em dívida ativa, em 29 de outubro de 2016 (fl. 04), restou suspenso o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que não transcorreu o prazo prescricional quinzenal, pois a execução fiscal foi ajuizada 25 de novembro de 2016, menos de 05 (cinco) anos do início de sua contagem. Eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizava o exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Conselheira Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do REsp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Indeferido os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Baciajud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem a BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer como valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026477-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando: a) a existência de certa conexão entre os objetos dos presentes Embargos à Execução Fiscal e os demais Embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182, tendo como origem a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, com a responsabilidade solidária e inclusão dos respectivos embargantes no polo passivo da execução; ii) que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182, o E. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001506-42.2016.403.0000 para que seja deferida a produção das provas requeridas pela Embargante que são: a) intimação do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida; b) perícia contábil; c) intimação da Embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6); iii) que tais provas, apesar de indeferidas nestes autos, poderão alcançar a esfera de direitos da Embargante; converto o julgamento em diligência determinando que os presentes autos aguardem a conclusão da dilação probatória deferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento conjunto. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026483-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando: a) a existência de certa conexão entre os objetos dos presentes Embargos à Execução Fiscal e os demais Embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182, tendo como origem a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, com a responsabilidade solidária e inclusão dos respectivos embargantes no polo passivo da execução; ii) que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182, o E. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001506-42.2016.403.0000 para que seja deferida a produção das provas requeridas pela Embargante que são: a) intimação do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida; b) perícia contábil; c) intimação da Embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6); iii) que tais provas, apesar de indeferidas nestes autos, poderão alcançar a esfera de direitos da Embargante; converto o julgamento em diligência determinando que os presentes autos aguardem a conclusão da dilação probatória deferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento conjunto. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026489-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando: a) a existência de certa conexão entre os objetos dos presentes Embargos à Execução Fiscal e os demais Embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182, tendo como origem a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, com a responsabilidade solidária e inclusão dos respectivos embargantes no polo passivo da execução; ii) que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182, o E. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001506-42.2016.403.0000 para que seja deferida a produção das provas requeridas pela Embargante que são: a) intimação do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida; b) perícia contábil; c) intimação da Embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6); iii) que tais provas, apesar de indeferidas nestes autos, poderão alcançar a esfera de direitos da Embargante; converto o julgamento em diligência determinando que os presentes autos aguardem a conclusão da dilação probatória deferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento conjunto. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030106-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando: i) a existência de certa conexão entre os objetos dos presentes Embargos à Execução Fiscal e os demais Embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182, tendo como origem decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, com a responsabilidade solidária e inclusão dos respectivos embargantes no polo passivo da execução; ii) que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182, o E. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001506-42.2016.403.0000 para que seja deferida a produção das provas requeridas pela Embargante que são: a) intimação do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida; b) pericial contábil; c) intimação da Embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6); iii) que tais provas, apesar de indeferidas nestes autos, poderão alcançar a esfera de direitos da Embargante; convertido o julgamento em diligência determinando que os presentes autos aguardem a conclusão da dilação probatória deferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento conjunto. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030114-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando: i) a existência de certa conexão entre os objetos dos presentes Embargos à Execução Fiscal e os demais Embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182, tendo como origem decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, com a responsabilidade solidária e inclusão dos respectivos embargantes no polo passivo da execução; ii) que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182, o E. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001506-42.2016.403.0000 para que seja deferida a produção das provas requeridas pela Embargante que são: a) intimação do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida; b) pericial contábil; c) intimação da Embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6); iii) que tais provas, apesar de indeferidas nestes autos, poderão alcançar a esfera de direitos da Embargante; convertido o julgamento em diligência determinando que os presentes autos aguardem a conclusão da dilação probatória deferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento conjunto. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036864-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando: i) a existência de certa conexão entre os objetos dos presentes Embargos à Execução Fiscal e os demais Embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182, tendo como origem decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, com a responsabilidade solidária e inclusão dos respectivos embargantes no polo passivo da execução; ii) que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182, o E. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5001506-42.2016.403.0000 para que seja deferida a produção das provas requeridas pela Embargante que são: a) intimação do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP para que traga aos autos, visando à perícia judicial, todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida; b) pericial contábil; c) intimação da Embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que embasam a Execução Fiscal nº 0026669-42.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.026669-6); iii) que tais provas, apesar de indeferidas nestes autos, poderão alcançar a esfera de direitos da Embargante; convertido o julgamento em diligência determinando que os presentes autos aguardem a conclusão da dilação probatória deferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento conjunto. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000042-54.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068124-11.2011.403.6182 ()) - TRANSPLE EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante, requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.114.273-0, 36.114.274-9, 36.267.282-2, 36.267.282-0, 36.449.709-2, 36.940.949-3, 36.940.950-7, 39.545.831-5 e 39.545.832-3, bem como a nulidade dos títulos exequendos, decretando-se a extinção da Execução Fiscal nº 0068124-11.2011.403.6182. Alega o Embargante, em suma, que os créditos exequendos estão prescritos, vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição, em 24/11/2007, e o despacho que ordenou a citação, de 18/06/2012. Argumentou com a inexistência de crédito sem o regular lançamento pela autoridade administrativa, afirmando-se incorreta a inscrição em dívida ativa com base na GFIP oferecida pelo sujeito passivo. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros e multa moratórios, a inconstitucionalidade da taxa Selic e a nulidade dos títulos executivos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 115/116. A fls. 117, os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 119/131), na qual arguiu, em preliminares, a preclusão de qualquer outra alegação em matéria de defesa e a inocorrência de prescrição, vez que respeitado o prazo quinquenal, contado da constituição dos créditos, em 24/11/2007, para a propositura da execução fiscal. Aduz a certeza e liquidez do título executivo, a ausência de prova capaz de desconstituir tais pressupostos, a regularidade e legalidade da multa e dos juros aplicados. Requer a improcedência dos embargos. As fls. 133/148 a Embargante apresentou réplica e requereu a intimação da Embargada para a juntada aos autos do processo administrativo e a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos. Deferida a prova pericial às fls. 149/150. Quesitos da Embargante à fls. 151/152. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, à fls. 163-verso. A fls. 164 foi proferido despacho reconsiderando o deferimento da prova pericial. A Embargante juntou documentos em mídia digital, à fls. 165/166. Manifestação da Embargada à fls. 167/177. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Neste ponto, a argumentação do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e à forma de constituição dos débitos. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em análise, a constituição dos créditos tributários exequendos se deu com a entrega de declaração pelo contribuinte, sendo as competências mais antigas - 08/2006 e 09/2006 - formalizadas na data de 26/09/2007, conforme arquivos em mídia digital; a execução foi ajuizada em 30/11/2011; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/07/2012, retroagindo à data da propositura, nos termos do artigo 219, 1º do CPC/73 (Precedente: TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF 3 Judicial 1 de 25/08/2014). Deste modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição, vez que obedeceu o prazo de prescrição quinquenal para o ajuizamento da execução. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contém juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO AJUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É óbvio da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0068124-11.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048774-37.2011.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 36.081.554-5, que embasa a Execução Fiscal nº 0048774-37.2011.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que: é associação civil, assistencial e beneficente; que o débito exequendo resulta de manifesto equívoco da Secretaria da Receita Federal, que não observou a regra do artigo 195, 7º da CF/88; à época dos fatos geradores preenchia as condições legais ao reconhecimento da imunidade tributária, notadamente dos artigos 14 do CTN e 55, da Lei 8.212/91; grande parte dos débitos foi alcançada pela prescrição; houve mero erro de preenchimento das GFIPs das competências exigidas, com lançamento do código GPS2100 (empresas em geral), quando deveria ser GPS2305 (entidades filantrópicas com isenção total ou parcial); a isenção não pode ser cancelada por mera irregularidade burocrática. Juntou documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls.523). A embargada apresentou impugnação (fls. 526/633), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da Embargante, na medida em que os débitos foram constituídos por declaração firmada pelo próprio contribuinte e devidamente ao sujeito passivo, constituindo confissão irrevogável e irretroativa do crédito fiscal, prescindindo de qualquer providência para a inscrição em dívida ativa. preclusão de qualquer alegação futura relativa à constituição do crédito tributário. Aduziu, ainda, a litispendência, no que se refere à imunidade tributária, já deduzida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009509-8, distribuído à 8ª Vara Cível de São Paulo. No mérito, alegou a liquidez e certeza do título executivo; a não comprovação dos requisitos legais para a concessão da imunidade tributária; que a imunidade se aplica apenas às contribuições para a segurança social, não alcançando as contribuições de terceiros; não há prova da prática de ações assistenciais; o relatório de atividades à fls. 73/74 se refere a atividades dos anos de 2008 e 2009, período diverso dos débitos exequendos; a inocorrência de prescrição, dada a constituição dos débitos com a entrega de GFIPs em 27/01/2006 a

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl no REsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no REsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 17/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, o débito exequendo foi constituído por auto de infração notificado em 17/03/2006, tendo o Executado apresentado impugnação administrativa (fls. 41), em face da qual foi proferida decisão julgando procedente o lançamento. O contribuinte ingressou então com recurso voluntário, cujo provimento foi negado em decisão final proferida em 19/02/2014, da qual o executado foi intimado em 08/12/2014, por carta com aviso de recebimento (fls. 45), data em que voltou a correr o prazo prescricional. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Assim, com a intimação da decisão final em sede administrativa em 08/12/2014, tendo a citação sido efetuada em 19/01/2016 (fls. 15), retroagindo à data da propositura da ação, em 23/06/2015, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução nos seguintes termos: 1- Por não vislumbrar as condutas presentes no artigo 80 do CPC, indefiro o pedido da União (fls. 38/39) de condenação do executado por litigância de má-fé. 2- Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 18/19, a partir do item B (pesquisa e bloqueio da transferência dos veículos por meio do sistema Renajud). Não garantida a execução, prossiga-se conforme o item 3 a seguir. 3- Para o caso em exame, considerando que as vagas de garagem (fls. 46/49) possuem matrículas e registros próprios, verifico a incidência da Súmula 449/STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). Fls. 38/39. Defiro, assim, a penhora da fração ideal dos imóveis de matrículas n.ºs 46.694 e 46.695 (vagas de garagem), registrados no 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se, para tanto, mandado de penhora, avaliação e intimação, fazendo nele constar o endereço da inicial para fins de intimação do executado. I.

EXECUCAO FISCAL

0055666-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

A parte executada interps embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos. DECIDO. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Destarte, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Considerando a renúncia ao mandato noticiada às fls. 742/745 pelos patronos da parte executada, após a publicação desta decisão providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados do sistema de acompanhamento processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015342-17.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA DOS SANTOS DA CRUZ

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente à análise do pedido de fl. 33, publique-se a decisão de fl. 31. I. 1- Fiquem as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud. 2- Manifeste-se EXPRESSAMENTE o exequente quanto aos valores bloqueados nestes autos. No silêncio, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do CPC. 3- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3393

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002181-4) - MARY ROSEMARY KUPPER SGARBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003087-6) - JOAO ROBERTO MARCON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003705-6) - MANOEL ALMEIDA MURICY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007235-4) - APARECIDO RODRIGUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008949-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008949-4) - REGINA ANTONIETTA BARBON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011149-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011149-9) - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012489-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012489-5) - NILTON STRINGHETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000722-6) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001363-9) - ISSAO YAMAMOTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001654-9) - RAUL FERREIRA CARDOSO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008871-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008871-8) - ROMOLO GIAMBASTIANI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009527-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009527-9) - WAGNER FAZONI(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011914-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011914-4) - MAURO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012845-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012845-5) - MARCOS EVANGELISTA DE NOVAES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016449-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016449-6) - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000653-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000653-4) - ANA ROSA VANNUCCI BEEKE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-94.2010.403.6183 - SERGIO DE ALMEIDA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004790-34.2010.403.6183 - ELZI MARY MACHADO MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-57.2010.403.6183 - MARINO PEDRESCHI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014635-90.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS SALUCESTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015659-56.2010.403.6183 - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-43.2011.403.6183 - INES CARUSO CARRENHO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-76.2011.403.6183 - EDIVALDO ANTONINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010813-59.2011.403.6183 - ELCIO AUGUSTO DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-34.2012.403.6183 - APARECIDA DONIZETTI RIVERO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-07.2013.403.6183 - JUAREZ SA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-72.2013.403.6183 - ANTONIO CORROCHANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-28.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-77.2013.403.6183 - PAULO DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

Expediente N° 3392

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009909-8) - IVONILDE BELLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012657-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012657-0) - DULCE PAROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012692-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012692-2) - ISAURO JOSE PEREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013043-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013043-3) - ROSA KEIKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000128-5) - TISSA TANIGAKI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000989-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000989-2) - LUIZ CARLOS LOPES COVO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001886-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001886-8) - JOSE COFFONE NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000346-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003346-8) - OVIDIO AIRTON GRANERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005273-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005273-6) - PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009895-5) - MYRIAM SOARES CAVALCANTI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016010-7) - JACINTO GRACIOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017460-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017460-0) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017537-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017537-8) - MARIA JOSE ENTRATICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000342-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000342-9) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-94.2010.403.6183 - JOAO HORACIO DE OLIVEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-66.2010.403.6183 - CHURYO TAKAYAMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008744-88.2010.403.6183 - CECILIA VISCOVINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011527-53.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DE JESUS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012061-94.2010.403.6183 - ARLETE INES VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014328-39.2010.403.6183 - JOAO ALFREDO DE CARIA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015328-74.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-50.2011.403.6183 - ALCIDES TREVISANI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-04.2011.403.6183 - GILSON ROBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-51.2011.403.6183 - DANIEL APARECIDO DIAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011750-69.2011.403.6183 - QUINTILIANO ARAUJO DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-41.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GORNATI(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-98.2012.403.6183 - IVONE MALANGE(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-22.2013.403.6183 - ALCIDES PERES GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008765-59.2013.403.6183 - ANTONIO FELIX DE ARAUJO NETO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012066-14.2013.403.6183 - NILO CAPILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012746-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que que retifique o polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO-SÃO PAULO**.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013042-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FURTADO MERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ALICEMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012095-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA REGINA FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente Executivo da APS São Paulo - Nossa Senhora do Sabará, conforme teor da exordial.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que não há prevenção em relação ao termo doc. 21558921, visto que foi impetrado o presente mandado de segurança face decisão diversa, apesar do conteúdo idêntico, da que motivou a impetração da ação nº 5004025-60.2019.4.03.6183.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013224-09.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELSON FLORIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão do benefício NB 42/0701648520, DIB 06/08/1982, aplicando a variação da ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (Lein. 6.423/77).

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0087267-90.2006.403.6301.

Referida ação culminou em homologação de acordo oferecido pelo INSS, conforme cópia do termo de homologação de acordo e sentença de extinção contida no doc. 22500127, com trânsito em julgado na data em que foi proferida (21/06/2007).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SERVIO SCACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO SERVIO SCACHETTI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.114.254-7, DIB em 07.07.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constituam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limites máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO MOURADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO MOURA DA COSTA**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período urbano comumente 30.05.1974 a 16.09.1974 (**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ARCO-FLEX S.A.**); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.09.1974 a 10.07.1979 (I.G.E. INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA); 12.07.1979 a 16.06.1982; 01.07.1982 a 15.03.1986; 01.07.1986 a 20.07.1993 (INDÚSTRIA DE ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL LTDA); 02.09.2007 a 30.11.2010 e 12.03.2012 a 18.09.2013 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/178.178.299-4, DER em 05.07.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS não apresentou contestação.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 3757733, pp. 92/93).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, ocasião em que deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 3967230).

O pedido de realização de perícia foi indeferido. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para juntada de PPP devidamente preenchido (ID 4423824).

O autor comprovou a tentativa na obtenção dos documentos, o que culminou na determinação de expedição de ofícios às empregadoras (ID 5285010).

O sócio da empresa Indústria de Alianças Arnaldo Frankel encaminhou mensagem informando que a empresa encerrou suas atividades em 1993 e não possui PPP com a profissiografia (ID 127 16748).

Manifestação do autor (ID 14232853).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Em relação ao intervalo de 30.05.1974 a 16.09.1974, o postulante apresentou CTPS nº 027769, com data de admissão e encerramento, contribuição sindical, opção pelo FGTS (ID 3757700, pp. 15 et seq) e na ordem cronológica correta, sem vícios ou máculas hábeis a contaminar o teor das anotações inseridas.

De acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Assim, faz jus à averbação do intervalo comum entre 30.05.1974 a 16.09.1974.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum. “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria Mtb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi reavaliado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo de **17.09.1974 a 10.07.1979**, laborado na I.G.E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA, a carteira profissional anexada aos autos (ID 3757700, p.17 *et seq.*), aponta que o autor foi admitido no cargo de Ajudante de Eletricista e, consta declaração de sócio da aludida empresa (ID 3757700, pp. 51), atestando que as atribuições do demandante consistiam na ligação de máquinas industriais trifásicas, alimentação elétrica de quadros de distribuição de força e luz, montagem de linhas aéreas para distribuição de energia nas fábricas, com exposição de maneira habitual e permanente a tensão elétrica média de 300volts.

Ora, o ramo de atividade da empregadora e as tarefas desempenhadas pelo demandante afixam o enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53831/64.

Quantos aos interstícios de 12.07.1979 a 16.06.1982; 01.07.1982 a 15.03.1986; 01.07.1986 a 20.07.1993, as carteiras de trabalho indicam o cargo de Eletricista (ID 3757700, p. 18 *et seq.*). Contudo, não foram juntados formulários na ocasião do requerimento administrativo com a descrição da rotina laboral e as diligências realizadas em juízo indicaram que a empresa encerrou suas atividades no ano de 1993, o que impede a realização de perícia no local de trabalho.

Por outro lado, conforme declaração do único sócio localizado (ID 12716748), no desempenho de suas funções como eletricista de manutenção, o autor esteve exposto a tensão elétrica entre 110v a 220v, abaixo do limite hábil a qualificar o intervalo.

No concernente ao período entre **02.09.2007 a 30.11.2010**, laborados na Construtora Norberto Odebrecht S.A, consta da CTPS juntada aos autos (ID 3757700, p. 61 *et seq.*) que o segurado foi admitido no cargo de Encarregado Sy Refrigeração e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14.02.2017 (ID 3757700, pp. 81/82), responsável pela supervisão na produção, equipamentos ou topografia, podendo existir uma especialidade (terraplanagem, obras civis, montagem, etc) ou de forma ampla, com autonomia plena numa frente de serviço. Refere-se a ruído de **90,7dB**. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

Em relação ao período de **12.03.2012 a 18.09.2013**, é possível extrair do PPP acostado, emitido em 09.09.2016 (ID 3757700, pp.83 /86), que o suplicante exerceu suas atribuições na área de montagem e era incumbido de supervisionar a produção, equipamentos ou topografia, podendo existir uma especialidade (terraplanagem, obras civis, montagem, etc) ou de forma ampla, com autonomia plena numa frente de serviço. Reporta-se ruído contínuo ou intermitente de **87,70 dB**. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

A descrição da rotina laboral e o local de desempenho das atividades em obras demonstram que a exposição aos níveis de ruído indicados deu-se de maneira habitual e permanente.

Reputo demonstrados, pois, os intervalos em apreço.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, como o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como o reconhecimento do período urbano comum e especiais em juízo, somados aos intervalos já contabilizados pelo ente autárquico (ID 3757733, pp. 53 e 59), o postulante contava **30 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**05.07.2016**), insuficientes para a aposentação, conforme tabela abaixo :

Assim, considerando que o tempo do autor é insuficiente para concessão do benefício pretendido, devido apenas o provimento declaratório averbar o interregno comumente 30.05.1974 a 16.09.1974 e reconhecer a especialidade dos lapsos entre **17.09.1974 a 10.07.1979, 02.09.2007 a 30.11.2010 e 12.03.2012 a 18.09.2013.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a averbar no tempo de serviço do autor o intervalo comum de 30.05.1974 a 16.09.1974 (Indústria e Comércio de Calçados Arco-Flex S.A) e **os especiais** entre 17.09.1974 a 10.07.1979 (IGE- Instaladora Geral de Eletricidade Ltda), 02.09.2007 a 30.11.2010 e 12.03.2012 a 18.09.2013 (Construtora Norberto Odebrecht S.A).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-89.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão, considerando que seu pedido de concessão de aposentadoria foi genérico. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-65.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

JOSE GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-54.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA HELENA DE OLIVEIRA NEVES** em face de ato considerado ilegal e/ou abusivo do Chefê da Agência da Previdência Social em São Paulo - Centro, referente ao não cômputo para fins de carência de período em que recebeu benefício por incapacidade, com consequente indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o fundamento de falta de carência.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (Num. 20649905).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações comunicando o indeferimento do pedido por falta de carência, não tendo sido computado o tempo em benefício por incapacidade 31/610.005.236-2 (período de 26/03/2015 a 11/08/2015) e 31/611.809.767-8 (período de 20/09/2015 a 25/11/2017), em razão do disposto no art. 153, IN 77/2015 (Num. 20845177).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, eis que estariam preenchidos os requisitos autorizadores para concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O(A) impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 30/05/2019, NB 41/193.564.582-7 (doc. Num. 20845174), o qual foi indeferido sob o fundamento de que teria sido apurado carência de 156 contribuições, não tendo cumprido a carência mínima exigida em lei de 180 contribuições.

Sustenta a impetrante que se considerados os períodos em que recebeu benefício por incapacidade 31/610.005.236-2 (período de 26/03/2015 a 11/08/2015) e 31/611.809.767-8 (período de 20/09/2015 a 25/11/2017), contaria com a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

A Lei n. 8.213/91 assim disciplina a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

A impetrante, nascida em 16/10/1955, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (Num. 20616720 - Pág. 6). Preenche, destarte, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da beneesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2015, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Conforme contagem acostada aos autos, o INSS apurou um total de 156 contribuições para fins de carência na DER 30/05/2019 (Num. 20616720 - Pág. 31/32).

A ação mandamental busca o cômputo como carência dos períodos em que a demandante recebeu auxílio-doença.

De acordo com dados do CNIS (Num. 20616248 - Pág. 1/7; Num. 20845174 - Pág. 30), a impetrante, dentre outros períodos, realizou contribuições, como contribuinte individual, no período de 01/02/2014 a 30/04/2015; permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário de 26/03/2015 a 11/08/2015 (NB: 610.005.236-2); contribuiu, novamente, como contribuinte individual, de 01/07/2015 a 31/08/2015; permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário de 20/09/2015 a 25/11/2017; e voltou a contribuir, como contribuinte individual, entre 01/12/2017 a 28/02/2018 e de 01/06/2018 a 30/04/2019.

O tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com período contributivo, deve ser considerado para fins de carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com recolhimento de contribuição, como no caso dos autos.

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001607-42.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 20/09/2019)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais também já se pronunciou sobre a questão:

"EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.

Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.

O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade." (PEDILEF 200763060010162, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 07.07.08).

Dessa forma, somado o tempo em gozo de auxílio-doença de 26/03/2015 a 11/08/2015 (NB: 610.005.236-2 – com 04 meses e 16 dias) e de 20/09/2015 a 25/11/2017 (NB 611.809.767-8 – com 02 anos, 021 meses e 06 dias) com os períodos contributivos já reconhecido pelo INSS (carência de 156 contribuições), e desconsiderados os lapsos concomitantes, resta preenchida a carência exigida, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. O termo inicial do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (30/05/2019), uma vez que nessa data a impetrante já havia completado os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria comum por idade.

O pagamento das parcelas vencidas, no âmbito do presente writ, é devido apenas a partir da data de seu ajuizamento, pois muito embora não haja óbice a que se conheça do pedido de condenação do impetrado à concessão do benefício previdenciário, as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que compute o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência, concedendo o benefício de aposentadoria por idade NB 193.564.582-7, em favor da mesma, a teor da fundamentação.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VLADIMIR CARDOSO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.370.366-7, DIB em 20.03.2012), ante o reconhecimento de tempo de serviço na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/13.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (Num. 419150).

Citado, o INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (Num. 483467).

Houve réplica (Num. 509197).

Foi deferida produção de prova pericial e realizada perícia médica com especialista em ortopedia em 03/04/2017 (Num. 1205531).

A parte autora apresentou manifestação (Num. 1298201).

Foi proferida Sentença que julgou improcedente o feito (Num. 1306877).

Opostos embargos de declaração (Num. 1697662), os quais foram rejeitados (Num. 1699507).

A parte autora interpôs recurso de apelação (Num. 1905636), o qual teve acolhido preliminar de cerceamento de defesa (Num. 12057306).

Baixados os autos, o INSS foi intimado a realizar a prova pericial (Num. 12059000).

Foi realizada perícia pelo INSS (Num. 19249786).

Consta manifestação da parte autora (Num. 19271990) e do INSS (Num. 20864921).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#)”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia consoante Lei Complementar nº 142/2013, em que apresentou pontuação de 7.700 (3.975+3750), o que se mostra insuficiente à concessão do benefício.

Verifico que a perícia está hígida e bem fundamentada, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Nota-se, portanto, que o acometimento de deficiência não restou plenamente comprovada nos autos.

Vale lembrar que a pontuação citada decorre da Portaria Interministerial referente à pessoa com deficiência, publicada em 30-01-2014. Trata-se da Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

Consoante o documento, a análise da pontuação considera quarenta e um atividades divididas em domínios como sensorial, comunicação, cuidados pessoais, educação, trabalho e socialização.

Classifica o documento da seguinte forma:

Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Deixo de efetuar contagem do tempo de contribuição da parte, ausente o primeiro requisito hábil à concessão/revisão do benefício, correspondente à existência de deficiência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011174-44.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO DO NIZETE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSWALDO DONIZETE MARQUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o cômputo das competências entre 01/01/1985 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/12/1986, 01/03/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/09/1996, 01/04/2003 a 07/12/2016; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.351.861-8, DER em 07.12.2016), ou da citação sem incidência de fator previdenciário, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 9677241).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10283807).

Houve réplica (ID 11506797).

O pedido de produção de prova testemunhal para comprovar a condição de empresário restou indeferido. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para a parte autora juntar documentos (ID 13769329).

O autor acostou declarações de IR (ID 14973987 e 17025096).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 9457555, pp. 31/33), verifica-se que o INSS já computou as competências entre 01/01/1985 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/12/1986, 01/03/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/09/1996, 01/06/2009 a 07/12/2016, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de **01.04.2003 a 31.05.2009**.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I- Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio -gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).

(...)

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admisão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

l – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O salário de contribuição do contribuinte individual, após o advento da Lei 9.876/99, é configurado pelos valores pagos por pessoas físicas ou jurídicas, dentro do mês em decorrência de serviços prestados, obtendo-se a partir de sua remuneração mensal, observando-se os limites mínimo e máximo dos salários de contribuição.

Com efeito, ao contribuinte individual, diferentemente do que ocorre com o facultativo, não é dada a opção de arbitrar um valor como base - de - cálculo para recolhimento das contribuições, dado que o valor deve ser embasado na efetiva remuneração.

Consta do extrato do CNIS (ID 10283807, pp. 27/31), que a parte autora verteu contribuições ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, com anotação de pendência - PREM-EXT (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação). Não houve impugnação do INSS quanto aos valores dos salários de contribuição, remanescendo a análise apenas do exercício da atividade indicada pela autora no período.

A fim de comprovar o labor urbano, juntou o autor declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, anos-calendário de 2003 a 2018 (ID 14973937, pp. 02/54 e ID 17025096), indicando o recebimento de renda da empresa MDT TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA, na qual figura como titular.

Ora, o segurado comprovou a qualidade de empresário e os rendimentos percebidos da referida pessoa jurídica, impondo-se o cômputo das aludidas competências ao tempo de serviço.

Nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO. I. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso. 2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciante no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecimento do direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995. 4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 13.04.2018).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91). III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969. V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso. VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 06.09.2017).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do ato que indeferiu o benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, comretificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Como mencionado alhures, o postulante instruiu a presente demanda com documentação complementar à apresentada na esfera administrativa porquanto, a despeito da exigência para comprovar a qualidade de empresário não o fez, sendo que o benefício não poderia retroagir a data anterior à citação do INSS na presente demanda, quando a autarquia teve ciência das Declarações de IR corroborando a qualidade de empresário.

Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento do ajuizamento da ação.

Computando-se as competências períodos de 01.04.2003 a 31.05.2009 e 01.01.2017 a 19.07.2018 (ID 10283807, p. 32), conforme documentação comprovada nos autos, somadas aos intervalos já contabilizados pelo réu (ID 9457555, pp. 31/33), o autor contava com **37 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo de contribuição e **62 anos, 03 meses e 24 dias de idade**, no ajuizamento da ação (19.07.2018), conforme tabela a seguir:

Assim, preencheu a pontuação necessária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos de 01/01/1985 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/12/1986, 01/03/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/05/1991 01/07/1991 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/09/1996, 01/06/2009 a 07/12/2016, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil: no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a: a) averbar as competências do período de 01.04.2003 a 31.05.2009 e 01.01.2017 a 19.07.2018; b) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, com **DIB em 19.07.2018 e atrasados da data da citação do INSS (10.08.2018)**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada devendo reembolsar ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido:42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 19.07.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente:01.04.2003 a 31.05.2009 e 01.01.2017 a 19.07.2018

P.R.I

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018365-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS66.872,73 para 06/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como não juntou aos autos memória de cálculo que demonstre como apurou a RMI, visto que seu benefício é de salário mínimo, sem reflexos em relação ao IRSM de 02/1994. Entende que **nada é devido à parte** (doc. 12727529).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou a juntada de Carta de Concessão/Memória de Cálculos do benefício n.º 068.081.273-3, tendo em vista que não foram encontrados dados de revisão no sistema "PLENUS IP CV3" (doc. 15752752).

Juntada aos autos a carta de concessão, os autos retomaram ao setor contábil que informou que: "a RMI revista converge para o salário mínimo em 05/1995. Assim, não há repercussão financeira ao autor. Ademais, o autor apura diferenças (ID n.º 11773260), pois parte de uma RMI revista superior à devida."

Intimadas as partes, o INSS concordou como parecer da contadoria judicial (doc. 18985998); não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

Como se vê, a contadoria judicial ratificou as alegações do INSS, informando que, conforme reconstrução da RMI, mesmo após a inclusão dos índices do IRSM, a parte autora ficou abaixo do salário mínimo da época. Portanto, não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008104-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012473-22.2019.4.03.6183
AUTOR: GENESIO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009071-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ERENALDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-53.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANTONIA SERAFIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA ARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006247-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROSADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI COPPINI
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos apontados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038629-22.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AISA ABDALLA, ALBERTO MORETTI, ALFREDO JUSTINO DA SILVA, LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA, RODOLFO RODRIGUES, CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, AGOSTINHO OLIVEIRA MARTINS, ANDRE ZENHA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, CETANO JULIANO, CARLOS DOS SANTOS PINTO, DENIZARTE SANTOS BARBOSA, EUCLIDES VIEIRA, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, GERALDO TEODORO DA SILVA, CLAUDIO LUIZ FERNANDES, CLEIDE APARECIDA FERNANDES, LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS, CLARICE REGINA FERNANDES, ALEXANDRE RICARDO FERNANDES, IVO DE ALMEIDA MATTOS, AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO, JOSE COLLETE SILVA, JOSE PELLEGRINI, JOSE ROLA, VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO, MARIA LACERDA DE CASTRO, NADYR LEMUCCHI MATTOS, OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, OSWALDO AMERICO FIORE, OSWALDO D ALBERTI, OSWALDO CAMPOS NAVES, OSWALDO SECATTO, RENATA VITALE DE BARRÓS MARTINS, REYNALDO CICCOTTI, REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO, RUBENS DE BLASIIIS, ROQUE SCOLESE, SALVADOR PEZZELLA, SERGIO FANCHINI, SERGIO QUERCI, STASE SABLINSKIS PERDIGAO, THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA, WALDEMAR CONTIER, EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES, THELMA BORGES DE AZEVEDO, MIRIAN BORGES LEVADA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, GREGORIO FERNANDES FILHO, CONCETTA SAMPIERI BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Publique-se a determinação de fl. 2454 (ID 13619018), a seguir transcrita: "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, integral, ao despacho de fl. 2450. Decorrido, no silêncio, dê-se nova vista ao INSS acerca do requerimento de habilitação por morte de EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES, formulado às fls. 2432/2445, visto que a sucessão daquele observa os ditames da lei civil".

Semprejuízo da determinação supra, como decurso do prazo, cite-se o INSS, também, em relação ao pedido de habilitação das sucessoras de Carlos dos Santos Pinto, conforme requerimento ID 13678927, nos termos do art. 690 do CPC.

Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo o exequente ADOLPHO CHICHIZZOLA.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003207-38.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA GONCALVES - SP191920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Dê-se nova vista ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento da obrigação de fazer, visto que a AADJ nada informou nestes autos.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de elaboração dos cálculos de liquidação, formulado pela parte exequente.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000238-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES CORREA DE FREITAS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009218-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA ROCHA LABREGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000239-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONELIA PELOZO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003470-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARAUNA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008698-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, verham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA MARIA CANELA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **FÁTIMA MARIA CANELA BARRETO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a anulação do débito cobrado pelo INSS, em razão do caráter alimentar, bem como a manutenção do benefício previdenciário NB 076.565.282-0.

Aduz que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 01/04/1986.

Em 19/01/2017, foi comunicado pelo INSS de que fora constatado um indicio de irregularidade no recebimento do benefício, já que a Autora tinha retornado ao trabalho voluntariamente, ensejando a devolução dos valores de R\$ 71.225,19 (setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Aponta a ocorrência da decadência e insurge-se contra a cobrança, ao fundamento de que não houve qualquer má-fé de sua parte e que o benefício tem caráter alimentar.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando a suspensão da cobrança da dívida (ID 4561717).

Citado o INSS, apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Afirma que o desconto dos valores recebidos indevidamente independe da boa-fé do segurado e tem expressa previsão legal.

Sem réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório.

Decido.

Segundo consta, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 076.565.282-0), desde 01/04/1986.

Em 19/01/2017, foi comunicado pelo INSS de que fora constatado um indicio de irregularidade no recebimento do benefício, já que a Autora tinha retornado ao trabalho voluntariamente, ensejando a devolução dos valores de R\$ 71.225,19 (setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Foi cessado o pagamento do benefício em 01/03/2017.

Os documentos acostados atestam que a Auditoria Regional do INSS, ao constatar o retorno voluntário da Autora ao trabalho, encaminhou ofício à empresa empregadora TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. para que esclarecesse se a Autora ali trabalhou. Foi informado que a Autora integra o quadro de funcionários desde 02/10/2015, exercendo o cargo de Aprendiz.

Encaminhou então correspondência à Autora, facultando-lhe o direito de apresentar defesa, mas ela restou silente.

O benefício foi suspenso.

Em consulta ao CNIS, constata-se que após a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, em 01/04/1986, a Autora teve as seguintes inscrições:

- a) De 31/12/2003 a 22/06/2008 – período de atividade de segurado especial
- b) De 01/02/2009 a 31/03/2009 – contribuinte individual (Agrupamento de Contratantes/Cooperativas)
- c) De 21/10/2011 a 12/02/2014 – empregado na empresa DIAGNÓSTICOS DAAMÉRICAS S/A
- d) De 20/02/2014 a 01/06/2015 – empregado na empresa MANTRIS – MEADM – SERVIÇOS GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.
- e) De 02/10/2015 a 02/08/2018 – empregado na empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
- f) De 12/04/2016 a 02/02/2017 – empregado na empresa INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.
- g) De 24/04/2018 a 30/06/2018 – auxílio-doença
- h) De 09/10/2018 a 07/01/2019 – empregado na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- i) De 10/04/2019 a 01/08/2019 – empregado na empresa KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.

Na petição inicial, a Autora não alega que permanece incapacitada para o trabalho, assim como não esclarece se em todos os lugares que trabalhou após a concessão da aposentadoria o fez na condição de aprendiz ou em alguma outra condição especial.

Na fase de instrução probatória, não requereu a produção de qualquer prova.

Se fosse de seu interesse, a fim de demonstrar a permanência da incapacidade laboral, certamente requeria a realização de prova pericial.

Contudo, não é essa a tese apresentada.

Ela apenas afirma que o benefício de aposentadoria tem caráter alimentar, que ela recebeu de boa-fé, não tem que devolver e não compreende a razão pela qual o benefício foi cessado.

Considerando todos os vínculos empregatícios inscritos no CNIS, após a concessão da aposentadoria por invalidez, considerando que não houve qualquer comprovação de manutenção da incapacidade e considerando que houve o retorno voluntário ao trabalho, não há como determinar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, face ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

A questão que se coloca é saber se os valores pagos à Autora, no período compreendido entre 31/12/2003 a 01/03/2017, devem ser devolvidos ao INSS.

Nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/19:

“Art. 115 – Podem ser descontados dos benefícios:

...

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;”

Como visto, a legislação previdenciária contém regra expressa acerca da devolução dos valores pagos a maior, seja por força de decisão administrativa ou judicial. Nada dispõe sobre a boa-fé ou má-fé do segurado, nem acerca do caráter alimentar do benefício. Apenas determina que o desconto mensal não pode exceder 30% do valor do benefício.

A jurisprudência tem afastado a aplicação da regra acima mencionada nos casos em que o segurado recebeu a verba alimentar de boa-fé, não podendo ser responsabilizado e penalizado com o erro administrativo cometido pela autarquia.

Como se sabe, o benefício tem natureza substitutiva do salário e, como tal, é consumido pelo beneficiário para fazer frente às suas necessidades básicas e essenciais.

Confira-se os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1674457, Relator Ministro Og Fernandes, DJE DATA:09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a parte autora recebeu tais valores com a concordância do INSS através de processo administrativo, não agindo, portanto, com fraude ou má-fé no recebimento das parcelas (fl. 116, e-STJ). 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe a esta Corte iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1651556, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:27/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A parte autora recebeu indevidamente o benefício previdenciário por erro administrativo. 4. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2049124, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. FRAUDE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA PELO INSS INDEVIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. NÃO PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, verifica-se que houve evidente equívoco no momento da expedição de alvarás (fls. 148/149), autorizando que o advogado da autora e a demandante levantasse e recebesse valores, devidamente corrigidos, decorrente, respectivamente, do pagamento do Precatório/RPV, nº 20110170915, no valor de R\$ 1.531,19 (fl. 144), a título de honorários sucumbenciais, e do Precatório/RPV nº 20110170914, de R\$ 15.311,97 (fl. 145), a título de valor principal. 2. Isso porque o MM. Juízo a quo homologou o cálculo de liquidação, apresentado pelo INSS, atualizado até abril de 2011, no valor de R\$ 9.291,69 (R\$ 7.771,71 - principal e R\$ 1.519,98 - verba honorária), determinando a expedição de alvará a favor da parte autora e julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Verifica-se que o montante correto devido à autora, a título de valor principal, é de R\$ 7.771,71 e não R\$ 15.311,97, de modo que houve irregularidade na expedição do respectivo alvará. 4. Nesse contexto, eventual irregularidade no recebimento de valor do qual não reste comprovada a participação do segurado, ou não reste comprovado o fato de que ele se beneficiou da fraude não pode gerar ao mesmo responsabilidade objetiva pelo ressarcimento. 5. Somente quando se comprovar a participação do segurado na fraude é que não se poderá deixar de obrigar o segurado a devolver o indevido sob pena de se validar o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. 6. A fraude na obtenção do benefício não afasta a obrigação de restituição ao sistema das verbas indevidamente recebidas. Entendimento diverso levaria ao enriquecimento sem causa, em detrimento dos demais segurados do regime previdenciário. 7. O art. 115 da Lei n. 8.213/91 enumera os descontos que podem ser feitos no valor dos benefícios previdenciários e, embora não tenha disposição específica, prevê o desconto de valores pagos além do devido. 8. Desse modo, os valores recebidos indevidamente em razão da fraude devem ser devolvidos aos cofres do INSS. 9. Todavia, na presente hipótese, não é caso de fraude, de maneira que a cobrança do INSS é indevida. 10. Como houve irregularidade na expedição de alvará que beneficiou a parte autora e o Superior Tribunal de Justiça possui posição firme no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução, podemos nos valer, por analogia, deste entendimento. 11. Assim sendo, o proceder do INSS, no sentido de cobrar valores pagos em decorrência de irregularidade na expedição de alvará, não merece prosperar, por ser indevido. 12. Não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do segurado, pois a causa do pagamento foi o erro na expedição de alvará. 13. Não obstante a parte autora tenha efetuado voluntariamente o pagamento e depósito judicial da quantia de R\$ 2.263,00, com posterior transferência ao INSS, o saldo remanescente de R\$ 5.165,00 não é devido nos presentes autos, conforme fundamentação supra. 14. Considerando que houve nos autos a satisfação do débito pelo devedor, uma vez efetuado o pagamento constante do título executivo judicial, através da expedição de alvarás de fls. 148/149, é de ser mantida a r. sentença, que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 1562428, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, “embora correto o cancelamento de tal benefício, entendendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...) Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício” (fl. 196, e-STJ). 3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Resp: 1657394 RJ 2017/0041801-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar; em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que "o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé" (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela e. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular; em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte. (TRF-3 - Ap.: 00417642420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO PELO INSS. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A parte autora é beneficiária da pensão por morte acidente de trabalho nº 93060.279.196-0, concedida em 27/01/1980 em razão da morte do seu companheiro, e da pensão por morte nº 21088.262.110-6, concedida em 09/04/1991 em razão do falecimento do seu filho. 2. No entanto, nos termos da legislação vigente às épocas das concessões (1979 e 1990), se uma das pensões por morte decorresse de acidente de trabalho, a cumulação era proibida, de modo que o benefício deferido posteriormente foi concedido de forma irregular. 3. Quanto à decadência para revisão do ato de concessão pelo INSS, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretarem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 4. Tendo os benefícios recebidos pela autora sido concedidos em 27/01/1980 e 09/04/1991, e a revisão sido realizada em 20/06/2008, não ocorreu a decadência do direito da autarquia de rever o ato concessório. 5. Não sendo possível a cumulação dos benefícios, e não configurada a decadência, assiste razão ao INSS, impondo-se a suspensão do benefício menos vantajoso à autora. 6. Ressalte-se, porém, não ser possível a cobrança dos valores pagos a maior em razão da cumulação irregular, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça. 8. Apelação do INSS provida. (AC 00073147020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos).

Assim, não restou comprovada a intenção de fraudar ou má-fé por parte da autora no recebimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 076.565.282-0), razão pela qual é de rigor anular o débito no valor de R\$ 71.225,19 (setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para anular o débito no valor de R\$ 71.225,19 (setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do per centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recomendar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Detxo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIRCE MOURA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/18194834-33) em decorrência do óbito de OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocorrido em 14/03/2017.

Em síntese, sustenta que casou como o falecido em 10/01/1957 e que em meados de 2003 saiu de casa, em razão de problemas alcoólicos do companheiro. Foi morar com sua irmã e como o marido se recusou a pagar pensão alimentícia, ela requereu benefício assistencial, concedido em 03/10/2003.

No final de 2014, seus filhos pediram que ela voltasse a morar com o pai, já que ele estava com doença mental (Alzheimer) e não podia ficar sozinho. Ela retornou à casa e lá permaneceu até ele falecer, em 2017.

Informa que o benefício requerido administrativamente foi indeferido, ao fundamento da falta de qualidade de dependente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (ID 4992531).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 9508292).

O INSS não apresentou contestação, decretando-se sua revelia, sem aplicação de seus efeitos (ID 13667108).

Manifestação do INSS (ID 14016599).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Roberto Guillam Stimm e Francisco Majer (ID 21572308).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.953.671-8) desde 29/04/1989. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cuius* na data do óbito (14/03/2017), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por sua vez, o artigo 76, § 2º do mesmo diploma legal, estabelece que:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

No caso concreto, conforme narrado na inicial:

“A Requerente é casada com o de cujus desde o dia 10/01/1957, conforme atesta certidão de casamento anexa.

Desta relação, tiveram filhos, conforme atesta documentos de identificação anexos.

Em meados de 2003, a Requerente saiu de casa em razão do “de cujus” ter passado a consumir demasiadamente bebidas alcoólicas, momento em que ficava muito agressivo.

Assim, a Requerente passou a residir com sua irmã no bairro vizinho da Lapa, em São Paulo capital. Em razão da recusa do “de cujus” em conceder pensão alimentícia para Requerente alegando que não estavam divorciados, veio ao conhecimento da Autora que ela poderia requerer o benefício assistencial do LOAS, e assim ela o fez, tendo obtido direito ao benefício em 03/10/2003.

No fim do ano de 2014, após os filhos da Autora descobrirem que o pai estava sofrendo de doença mental (Alzheimer) e que, segundo a equipe médica que o tratava, ele não tinha mais condições de ficar sozinho e era incapaz de sozinho realizar atividades corriqueiras, os referidos solicitaram que a Autora retornasse ao lar para que pudesse cuidar do pai, uma vez que uma filha mora em Florianópolis/SC, a outra no interior do Estado de SP e o terceiro filho trabalha o dia todo. Por compaixão, a Requerente retornou ao lar no final do ano de 2014.

Em meados de 2016, o de cujus foi diagnosticado com câncer na bexiga, momento em que a Autora teve papel fundamental nos seus cuidados, posto que sua saúde estava extremamente debilitada, sendo que a Autora nessa época o acompanhava nas consultas, exames e no tratamento de quimioterapia, conforme documentação médica anexa.

Para comprovar que a Autora residia com o de cujus, nessa época, anexa contas de consumo em nome da Autora e do de cujus do local onde o casal residia, fotografias de diversas reuniões familiares, além das testemunhas que serão ouvidas e documentos médicos em nome da Autora (acompanhante).

Frise-se que a Autora esteve do lado de seu marido até seu falecimento ocorrido em 14/03/2017 (certidão de óbito anexa), tendo inclusive cuidado de todo o trâmite burocrático de sepultamento, conforme atesta documento anexo.”

Como visto nas linhas anteriores, a Lei nº 8.213/91 contempla duas hipóteses em que o ex-cônjuge, separado judicialmente ou de fato, receba o benefício de pensão por morte:

- Quando voltar a viver com(a) companheira(o), como se casado(a) fosse, enquadrando-se no inciso I do artigo 16, sendo desnecessária a comprovação da necessidade econômica;
- Quando comprovar o recebimento de pensão de alimentos.

A situação narrada nos autos é bastante peculiar.

Conforme descrito na petição inicial, a Autora voltou a viver na casa do falecido a pedido dos filhos do casal, que não tinham condições de cuidar do pai. O objetivo era, portanto, de *cuidar*. Não houve restabelecimento do vínculo conjugal; em momento alguma Autora afirma que ela e o falecido voltaram a viver como marido e mulher. Ela diz expressamente que retornou à casa por “compaixão”.

É na perspectiva de cuidado que devem ser analisadas as provas documentais apresentadas pela Autora atestando que ela acompanhava o falecido nas consultas, exames e tratamento de quimioterapia, tomando inclusive as providências cabíveis para o sepultamento.

Não restou configurado que a Autora e o Sr. Oswaldo voltaram a viver como se casados fossem.

Desta forma, não é possível enquadrar a Autora como dependente do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, também não é possível enquadrá-la na situação descrita no § 2º do artigo 76, na medida em que não restou demonstrado que a Autora dependia economicamente do falecido, embora dele separada.

Ela afirma expressamente na petição inicial que o falecido não concordou em pagar pensão a ela, já que ela saiu de casa, razão pela qual ela requereu e teve concedido o benefício de prestação continuada (LOAS), a partir de 03/10/2003 (NB 126.541.620-3).

Ora, o benefício continuou a ser pago quando ela voltou a viver na casa do falecido, demonstrando a inexistência de qualquer relação de dependência econômica da Autora em relação ao Sr. Oswaldo.

As testemunhas ouvidas, embora tenham afirmado que a Autora e o Sr. Oswaldo viviam na mesma casa, aparentemente como marido e mulher, não tiveram condições de apresentar quaisquer outros detalhes, já que não frequentavam a residência do casal e com eles mantinham um contato superficial, como vizinhos.

Não há controvérsia de que a Autora e o Sr. Oswaldo moravam juntos a partir do final de 2014.

A questão é que para receber o benefício de pensão ou ela deveria comprovar que havia retomado a relação conjugal como falecido, ou ela deveria comprovar que era dependente dele.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARGARIDA LUIZA DE SANTANNA
 Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARIDA LUIZA DE SANTANNA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/175.394.704-6) em decorrência do óbito de JOSÉ GERALDO MORELLI, ocorrido em 10/01/2016.

Em síntese, sustenta que casou com o falecido em 09/07/1960 e que se separaram judicialmente em 1992. Voltaram a viver juntos em 2005, união que perdurou até o óbito do segurado. Em 09/11/2015, lavraram Escritura de União Estável.

A Autora requereu o benefício administrativamente em 19/02/2016, que foi deferido e pago por alguns meses, mas foi cassado ao fundamento de que a Autora não comprovou a existência de união estável.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (ID 12855896).

A Autora apresentou réplica (ID 14016694).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Helenice Lourenço da Silva, Neusa Cunha e Maria Aneiza de Souza (ID).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, o tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9

$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Dizo o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido JOSÉ GERALDO MORELLI recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 081.210.450-1) desde 01/08/1986. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (10/01/2016), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por sua vez, o artigo 76, § 2º do mesmo diploma legal, estabelece que:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

Como visto nas linhas anteriores, a Lei n.º 8.213/91 contempla duas hipóteses em que o ex-cônjuge, separado judicialmente ou de fato, receba o benefício de pensão por morte:

- Quando voltar a viver com(a) companheira(o), como se casado(a) fosse, enquadrando-se no inciso I do artigo 16, sendo desnecessária a comprovação da necessidade econômica;
- Quando comprovar o recebimento de pensão de alimentos.

Conforme descrito na petição inicial, a Autora casou com o falecido em 09/07/1960 e que se separaram judicialmente em 1992. Em 2005 voltaram a viver juntos, união que perdurou até o óbito do segurado. Em 09/11/2015, lavraram Escritura de União Estável.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaco:

- Declaração feita na Certidão de Óbito, atestando que eles viviam em união estável;
- Comprovantes de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local;
- Fotografias do casal;
- Escritura de Declaração de União Estável, lavrada em 09/11/2015;

- declarações médicas atestando que a Autora acompanhava o falecido em consultas;

- outros

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas Helenice Lourenço da Silva, Neusa Cunha e Maria Anelize de Souza.

Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. José Geraldo Morelli.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 10/01/2016 e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 19/02/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito, descontando-se os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2018, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/175.394.704-6) em favor da autora Margarida Luiza de Sant Anna, desde a data do óbito (10/01/2016).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.J.F. n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010917-85.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por TATIANE MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A Autora apresentou réplica.

Juntada de laudo pericial.

A parte Autora apresentou impugnação à perícia.

Em face da não manifestação da Perita acerca dos esclarecimentos solicitados, foi determinada sua destituição e designado uma nova perícia.

Juntada de laudo pericial.

Após impugnação da parte Autora, a Perita prestou esclarecimentos.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18796086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, por psiquiatra, em 06/12/2016, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora não está fazendo tratamento psiquiátrico no momento do exame pericial. Ela iniciou tratamento psiquiátrico em 23/22/2008 na Clínica API e se manteve em tratamento nessa instituição, pelos documentos médicos anexados aos autos até 02/07/2010, data do laudo mais atualizado anexado aos autos. Na ocasião ela teve um quadro depressivo grave com duas internações psiquiátricas por tentativas de suicídio e depois de recuperou da patologia. O quadro foi desencadeado por ser humilhada por apresentar surdez de um dos ouvidos, causada por ruptura do tímpano. Ela chegou a apresentar sintomas psicóticos e foi mantida afastada do trabalho. Infelizmente decorrido tanto tempo fica difícil avaliar os períodos prévios de incapacidade laborativa. Pelos documentos médicos acostados aos autos a autora esteve incapacitada de 23/11/2008 (data de início do tratamento psiquiátrico) a 02/07/2010 (data do laudo mais atualizado anexado aos autos).”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho sob a ótica psiquiátrica e que esteve incapacitada por doença mental de 23/11/2008 a 02/07/2010.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Segundo consta dos autos, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/02/2009 a 24/04/2009 e de 15/09/2009 a 01/02/2010. Posteriormente, recebeu o benefício nos períodos de 10/08/2013 a 13/09/2013 e de 13/04/2017 a 15/05/2017.

À época da propositura da ação, ostentava a qualidade de segurado, sendo incontroverso o cumprimento da carência, dada à concessão administrativa do benefício.

Em face das conclusões do Perito, a parte Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 23/11/2008 a 02/07/2010, descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e os inacumuláveis como o benefício.

Observo, para finalizar, que é incabível a realização de nova perícia médica, agora por médico otorrinolaringologista, vez que a queixa formulada pela Autora na petição inicial é a incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos e não de surdez. Confira-se:

(...)

Por problema de saúde crônico, depressão crônica e outros males mentais (psiquiátricos), a autora está afastada do seu trabalho desde a data de 18/11/2008, conforme comprova documento anexo.

A autora também tem problemas de surdez em seu ouvido esquerdo, tem 90% de surdez em seu ouvido esquerdo, mas o problema de saúde o qual a autora foi obrigada a se afastar, foi os problemas psiquiátricos que passou a sofrer. (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 23/11/2008 a 02/07/2010, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

TERCEIRO INTERESSADO: FELICE TILLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO FRANCISCO ROSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FELICE TILLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

A tutela antecipada foi indeferida.

O INSS não apresentou contestação, mas sim proposta de acordo que não foi aceita.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Em razão do falecimento do Autor, foi processada e deferida a habilitação de Laura Squillace Tilli e Mikhael Squillace Tilli.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, o Autor foi submetido à perícia médica, realizada em 01/09/2015, atestando o *Expert* que:

“O periciando encontra-se afastado da atividade laborativa por estar acometido por uma neoplasia maligna de encéfalo. Em razão da moléstia o periciando permanece acamado, dependente de cuidados de terceiros, inclusive para alimentação e cuidados de higiene. Não está capaz de comunicar-se também.

Diagnosticado com um glioblastoma multiforme grau IV, foi submetido a procedimento cirúrgico (craniotomia fronto-temporal direita), porém sem ressecção total da lesão, em 18/01/2010 e posteriormente encaminhado para radioterapia (período de 18/02 a 06/04/10) e quimioterapia com Temozolamida e Bevacizumabe. Portanto, o periciando manteve doença neoplásica residual após a abordagem cirúrgica.

Apesar do tratamento recebido o periciando evoluiu com progressão da doença, constatada em fevereiro de 2012 e, em vista de uma piora neurológica progressiva, crises convulsivas e hemiparesia, foi reoperado em situação de urgência neurológica em 20/4/13.

O periciando passou por outras hospitalizações em agosto e setembro de 2013 e os exames de imagem demonstram progressão da doença neurológica apesar de todos os tratamentos. Desde então segue acamado e dependente de cuidados permanentes de terceiros e, desde setembro de 2014, iniciou-se apenas suporte clínico, por progressão da doença neoplásica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica os Astrocitomas (tumores de sistema nervoso - central) em quatro graus distintos: Grau I (Astrocitoma pilocítico) - É um Astrocitoma de crescimento lento que, geralmente, não se espalhou para outras partes do sistema nervoso central. É o menos maligno dos quatro graus de Astrocitomas. Grau II (Astrocitoma de baixo grau) - É um tipo de Astrocitoma de crescimento relativamente lento, porém mais rápido do que o Astrocitoma pilocítico (Grau I). Pode ou não invadir o tecido cerebral normal. Ele tende a reaparecer após o tratamento. Grau III (Astrocitoma anaplásico) - Cresce mais rapidamente do que o Astrocitoma de grau II. Ele tem uma tendência a invadir o tecido cerebral normal e também de recidivar (voltar) após o tratamento. Astrocitomas Grau III são raros e representam menos de 5% de todos os tumores cerebrais. Grau IV (GLIOBLASTOMA MULTIFORME) - É O TIPO MAIS MALIGNO COM CRESCIMENTO MAIS RÁPIDO DE TODOS OS ASTROCITOMAS. O GLIOBLASTOMA, MULTIFORME TENDE A CRESCER E SE ESPALHAR RAPIDAMENTE, INVADINDO O TECIDO NORMAL DO CÉREBRO.

Comumente, os Glioblastomas desenvolvem-se nos lobulos frontal e temporal dos hemisférios cerebrais; raramente se desenvolvem no tronco cerebral ou no cerebelo. Os sinais e sintomas associados a um tumor cerebral dependem principalmente de sua localização, extensão e gravidade do edema cerebral.

O tratamento dos pacientes diagnosticados com Glioblastoma Multiforme envolve uma equipe multidisciplinar-de profissionais de saúde. As opções de tratamento para o Glioblastoma Multiforme dependem de uma série de fatores, que incluem sua localização, tamanho, idade do paciente e seu estado geral. De forma geral, se o tumor está localizado em uma área do cérebro onde possa ser removido com segurança, a primeira opção é a cirurgia. Infelizmente, em função do crescimento rápido e de sua característica invasiva aos tecidos adjacentes, a cirurgia não é um tratamento curativo para os Glioblastomas Multiforme. Após a cirurgia os tratamentos radioterápicos e quimioterápicos são utilizados como terapia adjuvante para prevenir a recorrência do tumor.

Os objetivos do tratamento para Glioblastoma Multiforme incluem o aumento da sobrevida.

Estima-se que 30% a 90% dos pacientes com tumor cerebral apresentem convulsões, como no caso do periciando.

O prognóstico para pacientes com Glioblastoma Multiforme é influenciado por vários fatores. É certo que quanto melhor for a ressecção do tumor, maiores as chances do paciente. Diante de uma ressecção não completa (como no presente caso) torna-se necessária a realização do tratamento radioterápico e quimioterápico e o prognóstico para estes pacientes é bastante reservado.

Concluímos que o periciando encontra-se em tratamento paliativo de neoplasia maligna do encéfalo, que determina a ele incapacidade laborativa total e permanente. Desde 20 de abril de 2013, quando foi reoperado por progressão de doença apresenta-se dependente de cuidados de terceiros.

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente, necessitando do auxílio de terceiros desde 20/04/2013.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, atestam que desde que o Autor requereu o benefício na via administrativa, em 03/09/2010, já estava incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laboral, em razão da agressividade do tumor.

A partir de 20/04/2013, quando foi submetido à nova cirurgia, passou a necessitar do auxílio de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

Desta forma, são devidas as diferenças a título de aposentadoria por invalidez (no período de 03/09/2010 a 04/06/2015), bem como a título de 25% (no período de 20/04/2013 a 19/05/2016).

Em consulta ao CNIS, constata-se que na via administrativa foi deferido o benefício de auxílio-doença no período de 03/09/2010 a 04/06/2015, de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2015 e de pensão por morte aos dependentes a partir de 20/05/2016.

Considerando a concessão administrativa do benefício em 03/09/2010, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 03/09/2010 a 19/05/2016, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis. Condene o INSS, ainda, a pagar o acréscimo de 25%, no período de 20/04/2013 a 19/05/2016.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016177-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534, ANDREIA VICCARI - SP188894, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JÚNIOR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a anulação do débito cobrado pelo INSS, em razão do caráter alimentar. Subsidiariamente, requer seja limitado o valor do desconto a 10% da renda mensal.

Aduz que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 17/02/2008 a 07/12/2015, que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 08/12/2015.

Em 31/08/2016, foi comunicado pelo INSS de que fora constatado um equívoco no cálculo da renda mensal dos benefícios, ensejando a devolução dos valores de R\$ 97.710,22 (a título de auxílio-doença) e de R\$ 14.256,47 (a título de aposentadoria por invalidez).

Insurge-se contra a cobrança, ao fundamento de que não houve qualquer má-fé de sua parte e que o benefício tem caráter alimentar.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada, determinando a suspensão dos descontos do benefício, bem como a não inscrição do débito na dívida ativa (ID 11744541).

Citado o INSS, não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação dos seus efeitos (ID 14514040).

É o relatório.

Decido.

Segundo consta, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB nº 614.575.534-6), resultante da conversão do benefício de auxílio-doença (NB nº 545.656.504-4).

Em revisão administrativa solicitada pelo Autor em 08/07/2016, o INSS constatou erro no cálculo da renda mensal inicial dos dois benefícios, ensejando uma cobrança no valor total de R\$ 114.892,46 (cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

A questão que se coloca é saber se os valores pagos a maior ao Autor, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devem ser devolvidos ao INSS.

Alega o Autor que os recebeu de boa-fé e que a verba tem caráter alimentar.

Nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/19:

“Art. 115 – Podem ser descontados dos benefícios:

...

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;”

Como visto, a legislação previdenciária contém regra expressa acerca da devolução dos valores pagos a maior, seja por força de decisão administrativa ou judicial. Nada dispõe sobre a boa-fé ou má-fé do segurado, nem acerca do caráter alimentar do benefício. Apenas determina que o desconto mensal não pode exceder 30% do valor do benefício.

A jurisprudência tem afastado a aplicação da regra acima mencionada nos casos em que o segurado recebeu a verba alimentar de boa-fé, não podendo ser responsabilizado e penalizado com o erro administrativo cometido pela autarquia.

Como se sabe, o benefício tem natureza substitutiva do salário e, como tal, é consumido pelo beneficiário para fazer frente às suas necessidades básicas e essenciais.

Confira-se os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1674457, Relator Ministro Og Fernandes, DJE DATA:09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. **BOA-FÉ** COMPROVADA. **ERRO** DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a parte autora recebeu tais valores com a concordância do INSS através de processo administrativo, não agindo, portanto, com fraude ou má-fé no recebimento das parcelas (fl. 116, e-STJ). 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe a esta Corte iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1651556, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:27/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. **ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A parte autora percebeu indevidamente o benefício previdenciário por erro administrativo. 4. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2049124, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. FRAUDE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA PELO INSS INDEVIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. NÃO PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, verifica-se que houve evidente equívoco no momento da expedição de alvarás (fls. 148/149), autorizando que o advogado da autora e a demandante levantasse e recebesse valores, devidamente corrigidos, decorrente, respectivamente, do pagamento do Precatório/RPV, nº 20110170915, no valor de R\$ 1.531,19 (fl. 144), a título de honorários sucumbenciais, e do Precatório/RPV nº 20110170914, de R\$ 15.311,97 (fl. 145), a título de valor principal. 2. Isso porque o MM. Juízo a quo homologou o cálculo de liquidação, apresentado pelo INSS, atualizado até abril de 2011, no valor de R\$ 9.291,69 (R\$ 7.771,71 - principal e R\$ 1.519,98 - verba honorária), determinando a expedição de alvará a favor da parte autora e julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Verifica-se que o montante correto devido à autora, a título de valor principal, é de R\$ 7.771,71 e não R\$ 15.311,97, de modo que houve irregularidade na expedição do respectivo alvará. 4. Nesse contexto, eventual irregularidade no recebimento de valor do qual não reste comprovada a participação do segurado, ou não reste comprovado o fato de que ele se beneficiou da fraude não pode gerar ao mesmo responsável objetiva pelo ressarcimento. 5. Somente quando se comprovar a participação do segurado na fraude é que não se poderá deixar de obrigar o segurado a devolver o indevido sob pena de se validar o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. 6. A fraude na obtenção do benefício não afasta a obrigação de restituição ao sistema das verbas indevidamente recebidas. Entendimento diverso levaria ao enriquecimento sem causa, em detrimento dos demais segurados do regime previdenciário. 7. O art. 115 da Lei n. 8.213/91 enumera os descontos que podem ser feitos no valor dos benefícios previdenciários e, embora não tenha disposição específica, prevê o desconto de valores pagos além do devido. 8. Desse modo, os valores recebidos indevidamente em razão da fraude devem ser devolvidos aos cofres do INSS. 9. Todavia, na presente hipótese, não é caso de fraude, de maneira que a cobrança do INSS é indevida. 10. Como houve irregularidade na expedição de alvará que beneficiou a parte autora e o Superior Tribunal de Justiça possui posição firme no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução, podemos nos valer, por analogia, deste entendimento. 11. Assim sendo, o proceder do INSS, no sentido de cobrar valores pagos em decorrência de irregularidade na expedição de alvará, não merece prosperar, por ser indevido. 12. Não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do segurado, pois a causa do pagamento foi o erro na expedição de alvará. 13. Não obstante a parte autora tenha efetuado voluntariamente o pagamento e depósito judicial da quantia de R\$ 2.263,00, com posterior transferência ao INSS, o saldo remanescente de R\$ 5.165,00 não é devido nos presentes autos, conforme fundamentação supra. 14. Considerando que houve nos autos a satisfação do débito pelo devedor, uma vez efetuado o pagamento constante do título executivo judicial, através da expedição de alvarás de fls. 148/149, é de ser mantida a r. sentença, que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 1562428, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. **BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, "embora correto o cancelamento de tal benefício, entendendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...). Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício" (fl. 196, e-STJ). 3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1657394 RJ 2017/0041801-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que "o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé" (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela e. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaido de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte.(TRF-3 - Ap: 00417642420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO PELO INSS. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A parte autora é beneficiária da pensão por morte acidental de trabalho nº 93/060.279.196-0, concedida em 27/01/1980 em razão da morte do seu companheiro, e da pensão por morte nº 21/088.262.110-6, concedida em 09/04/1991 em razão do falecimento do seu filho. 2. No entanto, nos termos da legislação vigente às épocas das concessões (1979 e 1990), se uma das pensões por morte decorresse de acidente de trabalho, a cumulação era proibida, de modo que o benefício deferido posteriormente foi concedido de forma irregular. 3. Quanto à decadência para revisão do ato de concessão pelo INSS, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretam vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 4. Tendo os benefícios recebidos pela autora sido concedidos em 27/01/1980 e 09/04/1991, e a revisão sido realizada em 20/06/2008, não ocorreu a decadência do direito da autarquia de rever o ato concessório. 5. Não sendo possível a cumulação dos benefícios, e não configurada a decadência, assiste razão ao INSS, impondo-se a suspensão do benefício menos vantajoso à autora. 6. Ressalte-se, porém, não ser possível a cobrança dos valores pagos a maior em razão da cumulação irregular, pois, conforme pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça. 8. Apelação do INSS provida. (AC 00073147020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos).

Assim, não restou comprovada a intenção de fraudar ou má-fé por parte do autor no recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 545.656.504-4) e aposentadoria por invalidez (NB 614.575.534-6), razão pela qual é de rigor anular o débito constante do Ofício de Notificação nº 1486/2018 (ID 11517325), no valor de R\$ 114.892,46 (cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), em 27/09/2018.

Se assim é, anulado o débito em comento, por consequência, resta afastada qualquer cobrança ou desconto no benefício previdenciário atual recebido pelo Autor.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para anular o débito constante do Ofício de Notificação nº 1486/2018 (ID 11517325), no valor de R\$ 114.892,46 (cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), em 27/09/2018, bem como afastar qualquer cobrança ou desconto em benefício previdenciário atual recebido pelo Autor.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13058675).

Juntada de laudo pericial, especialidade ortopedia.

A tutela antecipada foi deferida.

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentação de réplica (ID 19430506).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18552098).

Ante a notícia de cessação do pagamento na esfera administrativa, foi determinado o seu restabelecimento (ID 18554526).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 31/01/2019, atestando o *Expert* que:

“Periciando com 58 anos e com atividades nas áreas de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de costura e escriturário.

Caracterizado quadro de seqüela de poliomielite aos seis meses de idade e com deambulação com muleta desde os 15 anos. Não há manifestação de síndrome pós-polio.

A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças, exceto pela ocorrência da deformidade descrita, caracterizada por hipotrofia, encurtamento e falta de força do membro inferior esquerdo. A anormalidade ora como se encontra, gera comprometimento da locomoção demandando uso de muletas.

As alterações descritas se enquadram nos critérios médicos para a caracterização de pessoa com deficiência, conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3.298/99) e como tal o periciando deve ser positivamente discriminado.

Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença / anormalidade, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Apresenta limitação e restrição a atividades que exijam longos períodos em ortostatismo, marcha acelerada ou grandes esforços desde o início de sua atividade laborativa (como já descrito em uso de muletas desde os 15 anos).

Ponderando sobre estes fatos, não é possível afirmar que houve redução da capacidade laborativa do autor, uma vez que estas mesmas deformidades sempre estiveram presentes.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente a atividades que exijam marcha prolongada ou acelerada, grandes esforços ou movimentos contínuos de abaixar e levantar, desde os 15 anos (quando iniciou o uso de muletas).

Segundo consta, o Autor tem hoje 58 anos de idade, apresenta quadro de seqüela de poliomielite e utiliza muletas desde os 15 anos.

Afirma o Perito que "não é possível afirmar que houve redução da capacidade laborativa do autor, uma vez que estas mesmas deformidades sempre estiveram presentes".

De outro lado, esclarece que o Autor "apresenta limitação e restrição a atividades que exijam longos períodos em ortostatismo, marcha acelerada ou grandes esforços" e que "pode ser readaptado/reabilitado em funções que não exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos".

As condições de saúde do Autor são permanentes, como ressaltou o Perito.

Não reduzem sua capacidade laborativa, vez que ele apresenta essas condições desde os 15 anos de idade.

Contudo, embora o Autor tenha condições de trabalhar, é certo que não pode realizar qualquer atividade, devendo ser reabilitado/readaptado a exercer alguma função compatível e adequada à sua saúde.

É incontroverso o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, considerando que foi concedido o benefício, na via administrativa, nos períodos de 31/07/2002 a 02/01/2006 e de 23/01/2006 a 08/05/2006, além da concessão judicial em 24/05/2007 (cessado em 21/07/2017).

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, especialidade ortopedia, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 21/07/2017, impondo o seu restabelecimento.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofensável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º, e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 21/07/2017.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALBERTO FREITAS DE CAMARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% e a condenação do INSS por danos morais.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação. Alega, em sede preliminar, a incompetência do juízo em face do pedido de danos morais. No mérito, afirma que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em razão do falecimento do Autor, foi processada e deferida a habilitação de Maria Inês de Freitas Camara.

Foi realizada perícia indireta, juntando-se o laudo pericial.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, em razão do falecimento do Autor, foi realizada perícia médica indireta, em 24/11/2015, atestando o *Expert* que:

“Este laudo foi elaborado tendo por base apenas os documentos apresentados no processo.

Diagnosticado com Hanseníase em 26/12/2008, quando foi hospitalizado. Na ocasião solicitou benefício previdenciário, mas não apresentava qualidade de segurado.

Tratado, segundo relatos nos autos voltou a trabalhar como pintor, sua profissão habitual.

Da leitura dos documentos médicos apresentados localizamos a ocorrência de duas internações hospitalares.

A primeira ocorreu em 25 de fevereiro de 2013, com alta hospitalar e encaminhamento para acompanhamento ambulatorial em 09/04/13, quando o periciando foi hospitalizado por apresentar falta de ar. Referia na ocasião antecedente de Hanseníase. Concluiu-se na ocasião que ele apresentava síndrome de Cushing e Diabetes mellitus induzidos por droga (Prednisona).

NO RELATÓRIO DO EXAME MÉDICO APRESENTADO NA FOLHA 379 DO PRONTUÁRIO RELATIVO AO PRIMEIRO DIA DE INTERNAÇÃO NO SETOR DE CLÍNICA MÉDICA DO HOSPITAL DR. CARMINO CARICCHIO, DO DIA 27/2/13, HÁ O RELATO DA PRESENÇA DE SEQUELA MOTORA EM MÃO ESQUERDA (MÃO EM GARRA) E DIMINUIÇÃO DE TODA A MUSCULATURA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Nessa internação apresentou trombose de membro inferior, o que prolongou o período de hospitalização, quando inclusive o periciando recebeu alta a pedido e foi encaminhado para acompanhamento ambulatorial na Endocrinologia do hospital.

Portanto, nessa internação a causa da hospitalização foi decorrente de complicações determinadas pelo uso de medicamentos para controle de reação hansênica, que levou o periciando aparentemente ao uso prolongado de Prednisona (corticóide) e talidomida.

Em 05/01/14 o periciando foi atendido no Pronto Socorro do Hospital Carmino Caricchio por apresentar dores no corpo e lesões cutâneas. Levantadas as hipóteses de reação hansênica tipo 2 ou eritema nodoso. Ocorre que nesta internação o periciando evoluiu a óbito por complicações infecciosas em 10/02/14.

Concluímos que o periciando apresentava deformidades em membro superior esquerdo desde pelo menos 27 de fevereiro de 2013, conforme registro médico apresentado no processo. Esta deformidade era uma seqüela neurológica determinada pela Hanseníase diagnosticada em 26/12/2008.”

O Perito prestou esclarecimentos complementares, informando quanto ao termo inicial da incapacidade que:

“Após leitura detalhada de todos os arquivos médicos apresentados concluímos que já em 3/8/11 o periciando apresentava seqüela incapacitante da hanseníase, com diagnóstico de mão em garra e encaminhamento para fisioterapia e posterior avaliação cirúrgica. Ocorre que em 17/9/11 o periciando foi hospitalizado por apresentar trombose venosa profunda, complicada por tromboembolismo pulmonar, conforme mostra exame de tomografia de tórax de 10/10/11. Evoluiu com piora clínica como mostra o exame de tomografia de tórax de 7/12/11 em que apresentava derrame pleural bilateral. Adicionalmente, de 16/2/12 a 5/4/12 passou por prolongada internação hospitalar; internação por um infarto agudo, no Hospital do Tatuapé. E em 11/8/12, um relatório médico informava que ele apresentava lesões cutâneas disseminadas por hanseníase. Fica demonstrado com alguns dos elementos citados acima que desde 03/08/11 o periciando encontrava-se incapacitado para o trabalho em decorrência de complicações clínicas decorrentes da hanseníase. O dia de início da doença é 20/01/2008, conforme relatório do Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia, apresentado no processo. Cumpre salientar, a respeito da informação de que o autor teria apresentado incapacidade laborativa desde março de 2011, não encontramos nos documentos apresentados a comprovação desta ocorrência. Finalizando, o dia de início da doença é 20/01/2008 e o dia de início da incapacidade é 3/8/11, por agravamento da doença (Hanseníase).”

Por fim, esclareceu o Perito que o Autor não necessitava do auxílio permanente de outra pessoa.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito, atestam que desde que o Autor requereu o benefício na via administrativa, em 10/08/2011, já estava incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laboral.

Não há como se alegar que ele estava incapacitado apenas para o exercício de sua atividade habitual (pintor), considerando a gravidade do quadro e a evolução da doença.

Desta forma, são devidas as diferenças a título de aposentadoria por invalidez (no período de 10/08/2011 a 10/02/2014), descontando-se os valores pagos administrativamente e por força de decisão judicial.

Não restou comprovado que o Autor necessitava do auxílio permanente de outra pessoa, sendo indevido o acréscimo de 25% no benefício.

Por fim, também não há comprovação de que o indeferimento do benefício na via administrativa foi ilegal ou abusivo, atuando a autarquia previdenciária no estrito âmbito de suas atribuições, sendo incabível a indenização por danos morais.

Considerando os documentos juntados, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 10/08/2011 a 10/02/2014, descontando-se os valores pagos administrativamente, os decorrentes da tutela concedida e não acumuláveis.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ODETE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/156.444.357-1) em decorrência do óbito de LUCIANO DOS SANTOS, ocorrido em 20/03/2011.

Em síntese, sustenta que era mãe do falecido e dele dependia financeiramente.

Informa que o benefício requerido administrativamente foi indeferido, ao fundamento da falta de qualidade de dependente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1004965).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ID 4281327).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Sinomar Nunes da Silva e Cosme Paulo da Silva (ID 21572308).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I e III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Pendê o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Pendê o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido LUCIANO DOS SANTOS trabalhou, como empregado, na empresa Autopar-Sul Indústria e Comércio Ltda – EPP, no período de 09/11/2009 a 02/2010, ostentando a qualidade de segurado na data do óbito (20/03/2011), nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por sua vez, o artigo 76, § 2º do mesmo diploma legal, estabelece que:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

No caso concreto, conforme narrado na inicial, a Autora vivia com seu filho e dele dependia economicamente.

A fim de comprovar a alegação, juntou algumas contas, em seu nome e no nome de Luciano, atestando que viviam na mesma residência.

As testemunhas ouvidas - Sinomar Nunes da Silva e Cosme Paulo da Silva – prestaram depoimentos semelhantes, afirmando que eram amigos de Luciano e que foram em sua residência poucas vezes. Disseram que ele morava com os pais e uma irmã, que sua mãe trabalhava à época como diarista e pelo que conversavam com ele, a situação financeira da família era difícil e ele auxiliava com o pagamento das despesas. Não souberam outros detalhes e não tiveram mais contato com a família do amigo depois do seu falecimento.

O conjunto probatório não é forte o suficiente para comprovar que a Autora dependia economicamente de seu filho falecido.

Como efeito.

A comprovação de residência comum, por si só, não significa que o de cujus era responsável (ou ao menos colaborava) pelo pagamento das despesas.

De outro lado, não foi demonstrado que após o óbito, a Autora enfrentou dificuldades para sobreviver, em decorrência da ausência do auxílio do filho.

Desta forma, não é possível enquadrar a Autora como dependente do inciso II e § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO VICENTE NETO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Citado, o INSS apresentou contestação, apontando, em sede preliminar, a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir. No mérito, requer a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão.

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9302368).

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (ID)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 02/10/2018, atestando o *Expert* que:

“Autor apresentou quadro clínico e documentos que evidenciaram processo neurológico grave pós-traumático, conhecido como lesão de plexo braquial, tem o tratamento cirúrgico recomendado porém com resultado incerto, o autor jamais terá a mesma capacidade de realizar trabalho com o membro afetado, havendo uma perda parcial de sua capacidade física de forma definitiva, incapacitando o autor ao seu labor habitual de forma definitiva, podendo desempenhar função com menor necessidade de esforço físico como porteiro ou serviços administrativos.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão de lesão de plexo braquial, desde 31/03/2013.

Segundo consta dos autos, o Autor formulou requerimento administrativo em 23/09/2013.

Os documentos anexados, especialmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS, atestam que o Autor trabalhou na empresa M.F. Fundações Ltda. até 15/06/201.

Considerando as contribuições vertidas, constata-se que à época do pedido administrativo, o Autor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se alegar que a perda da qualidade de segurado foi involuntária, em decorrência do seu estado de saúde, já que constatado pelo Perito Judicial que o Autor não estava incapacitado para o trabalho, mas sim que teve sua capacidade laboral reduzida por conta das sequelas do acidente que sofreu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008428-36.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-06.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSOCIACAO, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010617-89.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCHIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro a expedição de ofício a empregadora para apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico (PPP).

Saliento que a intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Substabelecimento ID 12929291, anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para designação de perícia ambiental no local indicado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AROUDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da informação ID 17868402.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-80.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA BRAGA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0004520-34.2015.403.6183.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008148-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes das informações ID 17660901.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017015-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA FURQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17915075: vista às partes.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007627-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005459-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO FERREIRALIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17915058: vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011354-53.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY PAULINO VENANCIO - SP131615
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, NILZA DE MIRANDA KOHMANN, LUZIA DE PAULA VAZ, LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA, MADALENA SEARA FIGO, MAGDALENA FACCIN LUPPI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, MARFIZA MARIA DE LIMA, MARGARIDA DA CRUZ NETO, MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO, MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI, MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA, MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES, MARIA APARECIDA DE MORAES, MARIA APARECIDA PLATANO MAINO, MARIA APARECIDA THOMAZ, MARIA APARECIDA VICENTINI, MARIA BENEDITA DO CARMO, MARIA BENTA DA SILVA, NEUZA LORENZATO RAMALHO, NOEMIA BONALLO GUIDE, OLGA PUELKER GREGORIN, ONOFRA DA SILVA CARLOS, PALMIRA COSTA FRANCISCO, PAULINA YOLANDA RIBEIRO, RUBENS ALVES MOTTA, RUTH JOSELLIS MORELLI, SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO, SONIA GARRIDO, THEREZA GAIOTTI TURATTO, IVONE DIEGUES AMO, VALDEVINO LUPERI, VIRGINIA RAU ESMERINO

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Providencie a parte embargada o cumprimento da determinação de fl. 90 em relação aos habilitados nos autos principais.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA VALERIA BALLERONE
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINA CALIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0010640-06.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001910-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENTINO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo transcorrido desde a petição do autor de ID 20063019, concedo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo, que se trata de documento indispensável ao deslinde do feito.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012364-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. H. D. S. D. S., JOAO VICTOR DE SOUZADA SILVA, J. B. S. D. S.
REPRESENTANTE: LEILA MARIA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Tendo em vista tratar-se de interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007728-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MURNIKAS DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o cumprimento da determinação ID 13134565, cancele-se a distribuição.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELLUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Intimem-se as partes, ainda, da juntada do Processo Administrativo, conforme ID 16290752.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006610-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000560-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não concordância do INSS acerca do pedido de desistência (id 14562908), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a renúncia à pretensão formulada na ação, **no prazo de cinco dias**.

No caso de não concordância à renúncia supracitada, a parte autora deve juntar cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 182892806-0, com DIB em 10/12/2016 (id 7080644), **em 30 (trinta) dias**.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004317-24.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o PPP apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009600-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficem-se as seis empresas listadas pela parte autora na petição ID 16890846 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem formulários técnicos e/ou laudos técnicos a este juízo, esclarecendo se o autor esteve submetido a agentes nocivos durante o labor, bem como a intensidade e se a referida exposição era habitual e permanente.

Ficamos subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000827-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ED NELSON VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0093196-61.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO WILLIAM CAMASMIE

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005454-31.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BASTOS OTTONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de RENATO BASTOS OTTONI, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011115-83.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SAPUPPO, LUIZA DE MORAES, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES, SHUBIO SANTO OSSADA, MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os Embargos de Declaração.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001156-40.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FEITOSA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5002738-62.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GORETTI OLIVEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 17043561) acerca do objeto da lide, intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a resposta da autarquia federal ou com o transcurso do prazo supra, voltemos autos conclusos, inclusive para análise de eventual prevenção quanto ao processo nº 00178027-37.2010.403.6301.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001429-06.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5005355-92.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BENEDITO DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003985-78.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINVAL CORREIA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003185-50.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 16389347, justificando o valor atribuído à causa. Prazo 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILUCIA RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585, CLEIDE MARIA DA SILVA CALADO - SP391523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FUKIE KUTSUNUGI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requiera a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5002040-56.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5002047-48.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARTAXO DE MELO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001386-69.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE SANTOS DE SOUSA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011130-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ARROZIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após apresentação do parecer pelo perito judicial, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição do valor incontroverso.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011459-64.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publico o despacho ID 12790173 - página 104:

"Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença: Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...)"

Após, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0000138-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000838-91.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0001533-88.2016.403.6183, conforme já determinado.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000708-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO CARDOSO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001667-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, conclusos para designação de perícia técnica.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020846-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NAZARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMASILIO JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos complementares de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.841,03 (Tês mil, oitocentos e quarenta e um reais e três centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 20229581, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSABALDO - SP190933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008940-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO SIMOES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000877-34.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILTON JOAQUIM PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

vnd

Expediente N° 3608

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007257-0) - LACIO ORTEGA MAGNO CAVALLO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000025-2) - SEBASTIAO ANGELO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004598-3) - LINA MARIA ALVES FERREIRA CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009669-3) - NANJI BARCELLOS VAZ PEREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012866-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012866-9) - CARLOS ALBERTO DAINTON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000746-9) - ANTONIO CARLOS MATTOS (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001058-4) - AVELINO DE SOUSA TOMAZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001138-2) - JURACI MATOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005733-3) - LUIZ ROCHA AGUILAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006032-0) - JOSE FERNANDES DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010420-7) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015869-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015869-1) - SERGIO ALBERTO TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016806-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010647-61.2010.403.6183 - MARIA JOSE ALVES ROSA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-43.2011.403.6183 - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-40.2011.403.6183 - LUIZ VENANCIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-23.2013.403.6183 - EZEQUIEL LINO DE MORAES(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-08.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON COSTA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO ABADIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013136-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTE CHICARONI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intuem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013128-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALBERTO VISCOMI
REPRESENTANTE: VERA LUCIA RIBEIRO VISCOMI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012726-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ANGELICA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012977-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da digitalização.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013022-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016413-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MANUEL FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida no ID 15741457, remetendo-se os autos à contadoria

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a data da pericia para o dia 10/09/2018, às 09:20 horas.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intím-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

vnd

Expediente Nº 3606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos expedientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1318/1332.

Providenciem os autores as regularizações necessárias apontadas às fls. 1322, 1327 e 1332, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019013-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intím-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007168-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: CECY LIMA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20928541: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação para a parte autora justificar, em 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006468-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CHINAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20161014: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias..

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013100-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIA MARAREDA PICCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

LIAMARAREDA PICCOLO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB:1935511111).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua R. Cel. Xavier de Toledo, 280 - Consolação, São Paulo - SP, 01047-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013083-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SEBASTIÃO DASILVA LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, ou quem faça às vezes no exercício da coação, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1116519212).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, ou quem faça às vezes no exercício da coação, sito à , Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013197-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS - SÃO PAULO - CENTRO - 21001030, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GENILSON FREITAS DASILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada cumpra a decisão da Junta de Recursos e implante o benefício (v. acórdão n.º 3139/2019).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, sito à , Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290, República, São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013285-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PESSOA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DANIEL PESSOA FERNANDES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão no processo administrativo (860545605).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, sito à , Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290, República, São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024997-70.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: WILSON DE SANTIS JUNIOR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a UNIÃO FEDERAL em vez de UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011731-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO PIRES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 04/02/2020, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-17.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILENA LACERDA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 22468386), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020235-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210, LIDSEY AFRICA DE LUNA - SP334944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012649-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008478-43.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012258-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15193458), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13557353).

São Paulo, 30 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O INSS arguiu, em preliminar de contestação, impugnação ao pedido de justiça gratuita em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 3264833).

Em réplica, o autor alegou ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita até mesmo para famílias com renda que alcançam 15 salários mínimos, bem como afirma ser suficiente a declaração da parte autora de que ela não possui meios para arcar com as despesas processuais para que o benefício seja concedido (Id. 4706556 - Pág. 8).

Decido.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. *O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

§ 1º. *Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

§ 2º. *Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

§ 3º. *Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

§ 4º. *Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

§ 5º *Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

Art. 8º. *Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

Art. 9º. *Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

Art. 10. *São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

Art. 13. *Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º. *A gratuidade da justiça compreende:*

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-62.2006.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijam-se os ofícios expedidos para fazer constar os valores incontroversos apresentados pela autarquia na petição ID 15888337.

Após, promova-se nova vista às partes para conferência e posterior transmissão.

Transmitidos, encaminhem-se os autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos em consonância com o julgado.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012716-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUPERTO CURTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IBERE CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008413-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEISSE PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Prende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019692-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ENJU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017076-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR VASSOLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímese.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA POLTRONIERI FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP 116427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 16267558, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do C.J.F. não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notando os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Por fim, deixo de apreciar a petição da parte autora de Id 20061438, tendo em vista que a sentença proferida não transitou em julgado, seja no todo ou em parte, cabendo ainda – como o julgamento dos presentes embargos de declaração – recurso da autarquia previdenciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado “buraco negro”, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020105-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAKUMITSU TAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008085-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO LIGERO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001715-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE CARVALHO PETROCINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018892-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI NATALINO BORALLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A embargante alega contradição na sentença, no que tange à qualidade de segurado do *de cuius* no momento do óbito.

A contradição alegada, no caso, é aparente, tendo em vista que a embargante está a comparar trecho de fundamentação abstrata (em que se faz a análise dos dispositivos legais e da jurisprudência sobre o tema qualidade de segurado) com trecho que faz a análise do caso concreto.

Explico.

A sentença considerou que não se deixa de ostentar a qualidade de segurado quando se constatarem mais de 120 (cento e vinte) contribuições, mesmo havendo interrupção entre alguns vínculos empregatícios. **É o caso do falecido, por isso conta como período de graça de 12 (doze) meses.**

A sentença considerou, também, que a simples baixa na CTPS não é prova de desemprego suficiente para que se alongue o período de graça por mais 12 (doze) meses.

No caso concreto, ANTÔNIO FRANCISCO CORDEIRO não ostentava qualidade de segurado à data do óbito (22/09/2009), considerando a data de sua última contribuição previdenciária (07/03/2008) e o período de extensão de 12 (doze) meses da qualidade de segurado ao qual faz jus (art. 15, II, § 1º da Lei Federal nº 8.132/91), razão pela qual não é devida a pensão por morte à autora.

Ou seja, o falecido contava apenas com 12 meses de período de graça, em razão de contar com mais de 120 contribuições, contados a partir da última contribuição em 07/03/2008. No entanto, faleceu quando o período de graça já havia terminado (22/09/2009)

É o suficiente.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA ACLARAR A SENTENÇA, nos termos acima, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Julgo prejudicados os embargos de declaração retro.

Devido à juntada do Processo Administrativo nos autos principais (5002849-46.2019.4.03.6183), é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Custas na forma da lei, **observada a gratuidade de justiça ora deferida.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-33.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA, THIAGO DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MORENO LUCILLO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 12731144 – p. 262/279, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004435-48.2015.4.03.6183/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data, conforme CNIS, e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial fixando-se a DIB na DER.

Pretende o embargante que os efeitos financeiros da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, § 8º da Lei nº 8.213-91.

É o relatório. Decido.

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliente que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

Os embargos de declaração, que tem a função integrativa da decisão que for omissa, contraditória, obscura ou baseada em erro de fato. No caso, a sentença, de forma motivada e esclarecida, considerou suficientemente comprovada a atividade especial alegada pelo autor, para concessão de Aposentadoria Especial.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do C.J.F. não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora; o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intímem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009290-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MEDINA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega que houve omissão do juízo, ao deixar de se pronunciar acerca do artigo 201, § 1º da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intímem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Autor, torno nula a sentença que extinguiu o feito pelo não recolhimento das custas processuais.

Intime-se o INSS e, após, tornem conclusos para julgamento.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do C.J.F não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intím-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIRES DA SILVA FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA GALLOTTI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007702-28.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THELMA TORRECILHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se em embargos de declaração (id 18204550) opostos pela parte autora, visando o reconhecimento de erro material na sentença que homologou o acordo firmado com a autarquia previdenciária.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e os acolho para reconhecer a ocorrência de erro material no relatório da sentença embargada (ID 17752153). Assim, onde se lê: "concessão de aposentaria por tempo de contribuição", leia-se: "restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença".

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Int

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ARGEMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de Id 17723892, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012224-69.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 17386493), sob o argumento de que a sentença foi contraditória quanto à fundamentação e o contido em seu dispositivo, uma vez que na data do reconhecimento da incapacidade pela perícia médica, o autor não possuía mais a qualidade de segurado.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e julgar improcedente o pedido.

Intimada, a parte autora manifestou-se no ID 18473859.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, da atenta análise dos autos, não se verifica o quanto dito pela embargante.

Sustenta a embargante que o autor não ostentava mais a qualidade de segurado quando da caracterização da incapacidade pela perícia médica.

Ocorre que, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições (inciso II), bem assim o § 2º prescreve o acréscimo de mais doze meses para o segurado desempregado.

O documento de página 51 do Doc ID 12705731 corrobora com a situação de desemprego.

Desta forma, denota-se que, ao contrário do alegado pelo INSS, o autor manteve a sua qualidade de segurado até setembro de 2015, de forma que quando da constatação da incapacidade o autor ainda se mantinha segurado.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO NAGLIATI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Tratando-se de evidente erro material, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para determinar a correção do período de 29/04/1995 a 02/06/2012 no dispositivo da sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Considerando a suspensão da matéria em virtude do reconhecimento de Repercussão Geral - *Tema 709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde* - descrebe o pronunciamento, no caso concreto, de (in)constitucionalidade do p. 8º do art. 57 da Lei 8.213/91.

Não constatada nenhuma omissão, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013331-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 173.955.610-8, que teve fim em 01/07/2019 (conforme CNIS) devido à suspensão realizada pelo SISOB (sistema de óbitos da previdência social). Requer também o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega que realizou a prova de vida necessária para a continuidade do benefício em 28/06/2019, mas que mesmo assim teve seu benefício suspenso pelo INSS em razão do susposto óbito, o que o impediu de realizar o saque do benefício no mês de agosto de 2019 (referente ao pagamento de julho de 2019). Informa, ainda, que requereu ao INSS o restabelecimento do benefício, mas até o momento o requerimento administrativo não foi analisado e o benefício continua suspenso.

O autor ingressa, assim, com a presente ação.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Referido artigo prevê, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" para a concessão da tutela de urgência. Passo, então, a analisar se mencionados critérios autorizadores estão presentes no caso concreto.

Conforme extrato detalhado do CNIS do autor (em anexo), a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.955.610-8, concedida em 07/10/2015, deixou de ser paga a partir de 01/07/2019, estando atualmente suspensa pelo SISOB (sistema de óbitos).

Apesar de o autor ter realizado a prova de vida necessária para a continuidade do pagamento do benefício em 28/06/2019 (conforme declaração de Id 22560218), o documento de Id 22560213 demonstra que o SISOB determinou a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2019, portanto, em data anterior à mencionada prova de vida.

Infere-se, assim, que houve a realização de prova de vida tardia, o que levou à suspensão do benefício (conforme detalhamento do CNIS em anexo), mas não ao seu cancelamento. Frise-se que a suspensão do benefício previdenciário nessa hipótese não retira do autor o direito ao recebimento dos valores devidos por aposentadoria, sendo necessário, apenas, a regularização da situação.

Nesse sentido, conforme demonstram os comprovantes de protocolo de requerimento de Id 22560216 (realizados em 09/08/2019 e em 15/08/2019), o autor procurou à autarquia previdenciária para regularizar seu benefício, solicitando a reativação da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o requerimento administrativo, até a presente data, encontra-se pendente de análise. De acordo com o extrato do CNIS do autor, o benefício permanece suspenso, inexistindo o restabelecimento.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, configura-se a pretensão resistida da autarquia previdenciária, o que dá suporte à causa de pedir do autor.

Considerando-se o caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, ao demorar a agir, a autarquia previdenciária só venha imputar prejuízos ao segurado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades básicas que lhe são próprias.

Esclarece-se, por fim, que a parte autora juntou aos autos certidão de nascimento atualizada, emitida em 26 de setembro de 2019, sem averbação de qualquer registro de óbito (Id 22593369).

Com isso, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias - a contar da data da comunicação do INSS (AADJ) -, o réu restabeleça, desde a data de suspensão do benefício previdenciário em 01/07/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.955.610-8, que deverá ser paga até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Determino que a parte autora comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas do processo, uma vez que há nos autos somente cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) sem indicativo de pagamento.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELBI PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Considerando a suspensão da matéria em virtude do reconhecimento de Repercussão Geral - *Tema 709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde* -, descabe o pronunciamento, no caso concreto, de (in)constitucionalidade do § 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

Por fim, a redação do dispositivo quanto aos honorários de sucumbência está de acordo, conforme já expressamente mencionado, coma redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Não constatada nenhuma omissão ou obscuridade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009817-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O embargante alega obscuridade na sentença, que deixou de reconhecer período especial, alegando que o laudo pericial constatou a exposição ao agente agressivo **eletricidade de 48 à 270 volts**.

Constato, de ofício, a omissão do julgado, que deixou de apreciar o referido agente em sua fundamentação, o que passo a fazer agora.

Para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 (item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64). Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal.

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator-Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal**, e uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, enseja o reconhecimento da periculosidade do labor desempenhado.

Contudo, não é essa a situação dos autos.

Explico.

Do laudo pericial apresentado, depreende-se que o autor exercia a função de **ATENDENTE DE SERVIÇO III**. Dentre suas atividades, estão descritas: "*atender telefone (...), passar informação aos técnicos externos (...), despachar reclamações e baixas (...), uso de computador e headphone (...)*".

Logo, não se trata de função que se presuma a exposição habitual à eletricidade, como a de eletricista, por exemplo.

Reforçando a conclusão acima, o próprio laudo acusa que a exposição à voltagem era de 48 volts (95%) à 270 volts (apenas 5%), o que evidencia que o contato do autor-embargante com tensão elétrica superior a 250 volts de dava de modo fortuito.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, apenas para sanar a omissão constatada, nos termos acima; e, no mérito, **mantenho a sentença em todos os seus fundamentos.**

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou (im)procedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega que houve omissão e obscuridade do juízo, requerendo "seja aplicada a teoria da Coisa julgada "secundum eventus probationis", para que seja o feito julgado sem resolução do mérito, ressalvada a intenção de Recurso de Apelação, afastando-se qualquer interpretação de preclusão lógica do direito de recorrer".

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008766-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BONIFACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data, conforme CNIS, e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial fixando-se a DIB na DER.

Pretende o embargante que os efeitos financeiros da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, § 8º da Lei nº 8.213-91.

É o relatório. Decido.

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliente que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

Os embargos de declaração, que têm a função integrativa da decisão que for omissa, contraditória, obscura ou baseada em erro de fato. No caso, a sentença, de forma motivada e esclarecida, considerou suficientemente comprovada a atividade especial alegada pelo autor, para concessão de Aposentadoria Especial.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006529-66.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Constato a contradição apontada pelo embargante, vez que, na análise do período especial laborado junto à CET constou data equivocada, quando o **correto é de 19/9/1991 a 01/8/1995**.

Verifico que, tanto da tabela de contagem para fins de benefício quanto do dispositivo da sentença, foram consideradas as datas corretas.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, para sanar a contradição, fundada em erro material, que não altera o resultado do julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012883-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GENILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JÚLIO LEÃO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/01/1986 a 22/08/2003, trabalhado na empresa GIULINI ADOLFOMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.911.406-0, com DER em 17/12/2016.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 10644759 concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11395239), pugrando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora deixou de apresentar sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.911.406-0) foi indeferido em 13/06/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 9017931 (p. 16/17), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 26/06/2018.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado AL ÚSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/01/1986 a 22/08/2003, trabalhado na empresa GIULINI ADOLFOMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.911.406-0, com DER em 17/12/2016.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou, somente na via judicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 9017926, indicando exposição a ruído de 91,0 dB(A); portanto, acima dos limites de tolerância previstos para as épocas em que as atividades foram desempenhadas.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por interpostas, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, o período de 06/01/1986 a 22/08/2003, trabalhado na GIULINI ADOLFOMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa até a DER (17/12/2016), descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza 38 anos, 10 meses e 00 dia de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 29 dias).

Por fim, em 17/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 06/01/1986 a 22/08/2003, trabalhado na empresa GIULINI ADOLFOMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/180.911.406-0), com DER em 17/12/2016, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde a data de citação da ré em 14/09/2018, por ser a data na qual a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios da especialidade do trabalho apresentados somente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data de início do benefício (DIB), em 14/09/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JÚLIO LEÃO DE SOUZA

CPF: 206.582.306-20

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 180.911.406-0, com DER em 17/12/2016 e DIB/DIP em 14/09/2018.

Períodos reconhecidos como especiais: 06/01/1986 a 22/08/2003, trabalhado na empresa GIULINI ADOLFOMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ LOPES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 01/09/1989 a 17/08/2016, trabalhado na empresa BIMAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 181.296.392-8, com DER em 06/02/2017.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9878621).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 10592688), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 14020559).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.296.392-8) foi indeferido em 07/07/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 8373610 – p. 70, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 23/05/2018.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Wálter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DORÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZÁLES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 11 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; 111 - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; 1V - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1989 a 17/08/2016, trabalhado na empresa BIMAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 181.296.392-8, com DER em 06/02/2017.

Passo, então, à análise do período controvertido.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário acompanhado de laudo técnico, documentos também apresentados na via administrativa (Id 8373610, p. 16/17 e 25/34).

Referidos documentos informam que o autor foi exposto a ruído de 85 dB(A) durante o exercício de suas atividades, bem como à graxa e óleo mineral.

Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Assim, somente o período de 01/09/1989 a 17/08/2016 (BIMAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído.

No entanto, como exposto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico também indicam que no exercício do cargo o autor esteve exposto a óleo mineral e graxa.

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Em dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fs. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB realfmad), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecimento o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB realfmad), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e os cargos ocupados pela parte autora, bem como a descrição de suas atividades, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de **06/03/1997 a 17/08/2016, laborado na BIMAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, também deve ser reconhecido como especial**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.
(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP), é possível depreender, ainda, que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ante o exposto, todo o período de 01/09/1989 a 17/08/2016, trabalhado na empresa BIMAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa de Id 8373610 – p. 65/66, verifico que na DER em 06/02/2017, a parte autora totalizava 43 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 18 dias).

Por fim, em 06/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/09/1989 a 17/08/2016 (BIMAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 181.296.392-8), com DER em 06/02/2017, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 06/02/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ LOPES FILHO

CPF: 952.071.478-20

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 181.296.392-8), com DER em 06/02/2017

Períodos reconhecidos como especiais: 01/09/1989 a 17/08/2016 (BIMAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do PPP expedido pela empregadora Protege S/A, em sua completude.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008666-84.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA RAMOS MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/178.158.117-4, com DER em 30/05/2016, em razão do falecimento de seu pai JOSÉ RAMOS, em 29/04/2016. Juntou com a inicial cópia de peças do processo de interdição – processo nº 1014070-08.2014.8.26.004, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa – SP.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse processual em caso de não ter juntado documentos no processo administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntada de laudo médico judicial.

Dada vista ao INSS, reiterou os termos da contestação.

A parte autora ofertou réplica.

Foi indeferida a prova testemunhal por desnecessária ao caso.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*

2. *os pais;*

3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*

4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso I ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOSÉ RAMOS

No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai da parte autora é incontestável, visto que na data do óbito (29/04/2016) já estava aposentado, recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 46/064.998.801-9, com DER/DIB em 15/06/1994 (fl. 54).

- DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CLAUDIA APARECIDA RAMOS (FILHA)

A parte autora comprova ser filha de JOSÉ RAMOS, conforme certidão de nascimento em 26/05/1979 (fl. 27).

Consoante documentos e laudos médicos, é possível verificar que a parte autora é portadora de retardo mental leve – transtorno de personalidade esquizoide e transtorno afetivo de humor orgânico, sendo totalmente incapaz para os atos da vida civil e também para o trabalho (fls. 34/42 e 144/151).

A Sra Perita Judicial nomeada nesses autos constatou que a parte autora nunca exerceu atividade remunerada, sendo fixada a sua incapacidade laborativa desde o final da adolescência (dezessete a dezoito anos de idade) quando passou a se mutilar. A sua incapacidade é total e definitiva (fl. 147).

O Ministério Público Federal também opinou pela procedência da demanda, visto que os resultados indicam que a parte autora sempre foi economicamente dependente dos genitores e nunca conseguiu exercer trabalho remunerado, enquadrando-se como maior inválido, já que comprovada a incapacidade laborativa permanente.

Ainda que constem recolhimentos previdenciários no CNIS, observe-se que foram feitos na condição de segurada facultativa (fls. 95/102), coadunando-se com os fatos narrados na inicial e instrução probatória nos autos da interdição e nessa ação previdenciária de pensão por morte.

De outra sorte, assim como esposado pelo DD, representante do Ministério Público Federal, irrelevante se a incapacidade foi antes ou depois da maioridade do filho. Exige-se apenas que seja anterior ao óbito do segurado instituidor.

Este também é o posicionamento deste Juízo que compreende que a exigência de incapacidade antes dos 21 anos de idade é restrição não contemplada na legislação de regência. O que se exige é que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMAO MAIOR E INVALIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A MAIORIDADE. IRRELEVANCIA. DEPENDENCIA ECONOMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tangê a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A EMANCIPAÇÃO OU A MAIORIDADE. IRRELEVANCIA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. NECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A teor do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em sede de pensão por morte deve-se demonstrar a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, não havendo qualquer previsão que restrinja a concessão do benefício somente aos filhos inválidos maiores de 21 anos cuja data da incapacidade seja anterior à emancipação ou ao atingimento desta idade.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende somente da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade ou emancipação do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor.

3. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, faz jus a impetrante ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, devendo ser concedida a segurança. 4. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, ApRecNec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365301 - 0000759- 65.2016.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial | DATA:11/04/2017) (destaques inexistentes no original)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INVALIDEZ ANTERIOR OU POSTERIOR A MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO. IRRELEVANTE. REQUISITO ESSENCIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO FALECIMENTO DO SEGURADO. EFEITO DA SENTENÇA. ERGA OMNES.

1. As regras que se aplicam ao Regime Geral da Previdência Social estão disciplinadas no art. 201 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, encontram-se regulamentadas notadamente nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. De tal modo, a concessão dos benefícios previdenciários, bem como o gozo das prestações respectivas, submetem-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida.

2. Da norma contida no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, conforme a redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, extrai-se que a pensão por morte tem como requisitos: a) o falecimento do instituidor do benefício; b) a sua qualidade de segurado e c) a relação de dependência.

3. A invalidez que enseja a percepção de pensão por morte pode acometer o beneficiário antes ou posteriormente ao advento da sua maioridade, fato irrelevante, em verdade, desde que ocorra anteriormente ao falecimento do segurado e que esteja verificada a comprovação da dependência econômica (STJ, RESP 1.580.898/RS, Ministro OG Fernandes, DJ de 05/05/2017; RESP 1.648.896/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 23/02/2017; TRF1, AC 0028115- 69.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, 1ª CRP/BA, DJe de 11/04/2017, entre outros). Logo, não merece reforma a sentença recorrida, no ponto.

4. Quanto à abrangência da ação civil pública, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.134.957/SP, decidiu que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 965.951/PR, Terceira Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ de 08/05/2017) (destaques inexistentes no original)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A MAIORIDADE. IRRELEVANCIA. DEPENDENCIA ECONOMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tangê a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

Assim, está confirmada a condição de filha inválida por ocasião do falecimento do seu genitor, sendo de rigor a concessão do benefício em debate.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nessa ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, CLAUDIA APARECIDA RAMOS - NB 21/178.158.117-4, com DER em 30/05/2016, e DIB em 29/04/2016, data do falecimento de seu genitor JOSE RAMOS.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ.

Tópico síntese do julgado:

- Favorecido(a): CLAUDIA APARECIDA RAMOS, CPF nº 284.368.088-35;
- Benefício concedido: pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor JOSÉ RAMOS, em 29/04/2016.
- NB 21/178.158.117-4, com DER em 30/05/2016 e DIB em 29/04/2016;
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: Sim.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008666-84.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA RAMOS MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/178.158.117-4, com DER em 30/05/2016, em razão do falecimento de seu pai JOSÉ RAMOS, em 29/04/2016. Juntou coma inicial cópia de peças do processo de interdição – processo nº 1014070-08.2014.8.26.004, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa – SP.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse processual em caso de não ter juntado documentos no processo administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntada de laudo médico judicial.

Dada vista ao INSS, reiterou os termos da contestação.

A parte autora ofertou réplica.

Foi indeferida a prova testemunhal por desnecessária ao caso.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Mérito

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOSÉ RAMOS

No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai da parte autora é incontestável, visto que na data do óbito (29/04/2016) já estava aposentado, recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 46/064.998.801-9, com DER/DIB em 15/06/1994 (fl. 54).

- DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CLAUDIA APARECIDA RAMOS (FILHA)

A parte autora comprova ser filha de JOSÉ RAMOS, conforme certidão de nascimento em 26/05/1979 (fl. 27).

Consoante documentos e laudos médicos, é possível verificar que a parte autora é portadora de retardo mental leve – transtorno de personalidade esquizoide e transtorno afetivo de humor orgânico, sendo totalmente incapaz para os atos da vida civil e também para o trabalho (fls. 34/42 e 144/151).

A Sra Perita Judicial nomeada nesses autos constatou que a parte autora nunca exerceu atividade remunerada, sendo fixada a sua incapacidade laborativa desde o final da adolescência (dezessete a dezoito anos de idade) quando passou a se mutilar. A sua incapacidade é total e definitiva (fl. 147).

O Ministério Público Federal também opinou pela procedência da demanda, visto que os resultados indicam que a parte autora sempre foi economicamente dependente dos genitores e nunca conseguiu exercer trabalho remunerado, enquadrando-se como maior inválido, já que comprovada a incapacidade laborativa permanente.

Ainda que constem recolhimentos previdenciários no CNIS, observe-se que foram feitos na condição de segurada facultativa (fls. 95/102), coadunando-se com os fatos narrados na inicial e instrução probatória nos autos da interdição e nessa ação previdenciária de pensão por morte.

De outra sorte, assim como esposado pelo DD, representante do Ministério Público Federal, irrelevante se a incapacidade foi antes ou depois da maioria do filho. Exige-se apenas que seja anterior ao óbito do segurado instituidor.

Este também é o posicionamento deste Juízo que compreende que a exigência de incapacidade antes dos 21 anos de idade é restrição não contemplada na legislação de regência. O que se exige é que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSIQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III, c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In caso, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A EMANCIPAÇÃO OU A MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. NECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A teor do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em sede de pensão por morte deve-se demonstrar a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, não havendo qualquer previsão que restrinja a concessão do benefício somente aos filhos inválidos maiores de 21 anos cuja data da incapacidade seja anterior à emancipação ou ao atingimento desta idade.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende somente da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade ou emancipação do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor.

3. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, faz jus a impetrante ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, devendo ser concedida a segurança. 4. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA - 365301 - 0000758- 65.2016.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (destaques inexistentes no original)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INVALIDEZ ANTERIOR OU POSTERIOR A MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO. IRRELEVANTE. REQUISITO ESSENCIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO FALECIMENTO DO SEGURADO. EFEITO DA SENTENÇA. ERGÃO MNES.

1. As regras que se aplicam ao Regime Geral da Previdência Social estão disciplinadas no art. 201 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, encontram-se regulamentadas notadamente nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. De tal modo, a concessão dos benefícios previdenciários, bem como o gozo das prestações respectivas, submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida.

2. Da norma contida no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, conforme a redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, extrai-se que a pensão por morte tem como requisitos: a) o falecimento do instituidor do benefício; b) a sua qualidade de segurado e c) a relação de dependência.

3. A invalidez que enseja a percepção de pensão por morte pode acometer o beneficiário antes ou posteriormente ao advento da sua maioridade, fato irrelevante, em verdade, desde que ocorra anteriormente ao falecimento do segurado e que esteja verificada a comprovação da dependência econômica (STJ, REsp 1.580.898/RS, Ministro OG Fernandes, DJ de 05/05/2017; REsp 1.648.896/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 23/02/2017; TRF1, AC 0028115- 69.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, 1ª CRP/BA, DJe de 11/04/2017, entre outros). Logo, não merece reforma a sentença recorrida, no ponto.

4. Quanto à abrangência da ação civil pública, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.134.957/SP, decidiu que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar (STJ, eDcl no AgInt no AREsp 965.951/PR, Terceira Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ de 08/05/2017) (destaques inexistentes no original)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSIQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III, c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In caso, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

Assim, está confirmada a condição de filha inválida por ocasião do falecimento do seu genitor, sendo de rigor a concessão do benefício em debate.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nessa ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, CLAUDIA APARECIDA RAMOS - NB 21/178.158.117-4, com DER em 30/05/2016, e DIB em 29/04/2016, data do falecimento de seu genitor JOSÉ RAMOS.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP C, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ.

Tópico síntese do julgado:

- Favorecido(a): CLAUDIA APARECIDA RAMOS, CPF nº 284.368.088-35;
- Benefício concedido: pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor JOSÉ RAMOS, em 29/04/2016.
- NB 21/178.158.117-4, com DER em 30/05/2016 e DIB em 29/04/2016;
- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;
- Tutela: Sim.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004627-20.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAREZ FLORES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais laboradas em hospital, desde a DER 25/10/2010.

O feito foi julgado improcedente, com a disponibilização da sentença em 17/05/2013 (Num. 12749337 - Pág. 141-147).

Sobreveio recurso de Apelação do autor, com a consequente remessa dos autos para julgamento perante o E. TRF da Terceira Região (Num. 12749337 - Pág. 175-179).

A apelação foi distribuída para a Oitava Turma, que converteu o julgamento em diligência, determinando que os autos retornassem à origem, “apenas e exclusivamente para a produção de prova pericial, relativamente ao período de 1º/8/86 a 30/3/87, laborado como “Revelador”, na empresa “Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência” (Num. 12749337 - Pág. 180-182).

Cumpriu-se a diligência, com a realização de perícia, conforme laudo acostado (Num. 12749337 - Pág. 198-215) e complementado (Num. 12749337 - Pág. 232-242), com ciência às partes (Num. 12749337 - Pág. 246).

Em razão de não ter sido constatada insalubridade alguma, o autor manifestou-se, discordando do laudo, bem como acostando outros PPPs à título de prova emprestada (Num. 12749337 - Pág. 258-261, Num. 16505970 - Pág. 1-2, Num. 16505971 - Pág. 1-3).

É a síntese do necessário.

Considerando que os autos foram baixados unicamente para a realização de prova pericial, o que já foi cumprido, bem como já se facultou às partes o devido contraditório acerca do laudo produzido, determino o retorno dos autos para a C. Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, para o julgamento do Recurso de Apelação, conforme determinação do relator.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015915-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGELO FRANCISCO DE ASSIS, ROSANA SOARES VICENTE

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Suscitado: 13ª Vara Federal Cível de São Paulo

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANGELO FRANCISCO DE ASSIS e ROSANA SOARES VICENTE, em razão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 31/01/2007 e com relação a qual foram constatadas irregularidades na comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

A autarquia previdenciária informa que o benefício em questão faz parte de uma amostragem de benefícios concedidos pela servidora do INSS ROSANA SOARES VICENTE (corrê), que foi alvo da chamada OPERAÇÃO MATERNIDADE, deflagrada pela Polícia Federal em 12/05/2011. A mencionada servidora do INSS teria atuado em diversos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário, principalmente de salário-maternidade (mas também de outros tipos), adulterando vínculos ou forjando documentos.

Desse modo, o INSS realizou revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.826.997-0 e constatou irregularidades na comprovação dos seguintes períodos de trabalho em condições especiais: 17/06/1991 a 15/08/2003 (REAL ENCOMENDAS E CARGAS), 20/03/1987 a 02/01/1991 (TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA) e 01/09/1977 a 25/04/1986 (J. PAIM S/A). Frise-se que a empresa TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA emitiu declaração no processo administrativo não confirmando a autenticidade do documento apresentado para a comprovação da especialidade do trabalho.

Assim, a autarquia previdenciária ingressou com a presente ação, distribuída inicialmente para a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, requerendo dos corrêus o ressarcimento do valor de R\$69.844,52 (na competência 05/2014).

Após diversas tentativas de citação por oficial de justiça, foi deferida a citação por edital dos corrêus, realizada conforme documento de Id 11204118 – p. 127/130. Frise-se, contudo, que já havia informação nos autos a respeito do falecimento do corrêu ANGELO FRANCISCO DE ASSIS (beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição revista administrativamente por fraude na concessão), ocorrido em 15/01/2013 (portanto, antes do ajuizamento da presente ação), conforme manifestação da parte autora (Id 11204118, p. 71).

Uma vez nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação, requerendo o não prosseguimento da ação com relação ao corrêu ANGELO FRANCISCO DE ASSIS, ante o seu falecimento já noticiado nos autos.

Por fim, conforme decisão exarada (Id 11204118 – p. 146/148), o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, por entender que a ação deve tramitar no Juízo especializado em matéria previdenciária, uma vez que se trata de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente.

Os autos foram, assim, redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

É o relatório. Decido.

A jurisprudence do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fato, é pacífica no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos em que o INSS pleiteia o ressarcimento de valores recebidos em razão de benefício previdenciário pago indevidamente. Isso porque o substrato do pedido levará à análise do benefício previdenciário em si, já que o julgador deverá verificar a falta dos requisitos para sua fruição e, assim, determinar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Nesse sentido: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1, DATA:16/04/2018; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR.

Contudo, diferentemente do alegado pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, o caso dos autos não se amolda por completo na situação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, sendo necessário que se faça a distinção explanada a seguir.

Como exposto, a autarquia previdenciária ingressou com a presente ação de ressarcimento ao erário contra o beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição paga indevidamente, mas também incluiu no polo passivo a funcionária pública ROSANA SOARES VICENTE, que teria realizado diversas concessões fraudulentas de benefícios previdenciários no exercício de suas funções como servidora do INSS, dentre os quais o concedido ao corrêu ANGELO FRANCISCO DE ASSIS.

A inclusão da funcionária pública ROSANA SOARES VICENTE no polo passivo confere outra dimensão ao objeto da presente ação, que se transfigura, não tendo mais como substrato apenas a reanálise da concessão do benefício previdenciário, com a verificação da presença ou não dos requisitos concessórios para que seja possível concluir pela procedência ou improcedência do pedido de ressarcimento dos valores.

O substrato do pedido configura-se, assim, como um clássico caso de improbidade administrativa, uma vez que o ressarcimento pleiteado não diz respeito, no caso da corrê ROSANA SOARES VICENTE, à devolução de valores recebidos em razão de benefício previdenciário pago indevidamente, mas sim a ressarcimento por dano ao erário devido à violação de dever funcional. Desse modo, será necessário comprovar a prática de fato típico definido como “ato de improbidade administrativa”, bem como constatar a existência de responsabilidade subjetiva do agente, já que, caso o autor da ação não consiga demonstrar esses elementos, inexistirá a possibilidade de aplicação da sanção de ressarcimento ao erário.

Desse modo, considerando-se o substrato do pedido no caso dos presentes autos e o revolvimento da matéria de fundo, sendo o presente feito uma típica questão de natureza administrativa, compete às Varas Federais Cíveis processar e julgar esse tipo de ação.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento majoritário da jurisprudência, o ressarcimento ao erário por ato de improbidade, inclusive quando houver prescrição em relação às demais espécies sancionatórias previstas pela Lei 8.492/1992, pode ser requerido em ação civil de improbidade administrativa (STJ: Resps. 928.725/DF, 434.661/MS, 1.218.202/MG, 1.089.492/RO, 1.303.170/PA).

Assim, em caso de cumulação de ação de ressarcimento ao erário com ação civil de improbidade administrativa, o rito processual que deve prevalecer – devido a sua especialidade – é o do último tipo de ação. Com isso, reafirma-se a natureza administrativa da matéria a ser analisada nos presentes autos, o que reitera a competência das Varas Federais Cíveis para julgar esta ação.

Esclarece-se, ainda, que – conforme consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) – a autora ROSANA SOARES VICENTE é ré na ação por improbidade administrativa nº 0019360-41.2014.403.6100, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e que tramita na 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Conforme todo o argumentado, mesmo com a inclusão do beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição no polo passivo, a competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária não se sustenta. Além do mais, o corrêu ANGELO FRANCISCO DE ASSIS faleceu em 15/01/2013, data anterior ao ajuizamento da ação, sendo que a parte autora já havia noticiado o óbito do corrêu nos autos antes de sua citação por edital e não informou eventual administrador do espólio, o que indica que a ação não prosseguirá para mencionado corrêu e reforça a afirmação da competência de uma das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a ação, mesmo na hipótese de se entender adequada a ação autônoma de ressarcimento ao erário para o presente caso.

Como demonstrado, o substrato do pedido não possui relação com a análise dos requisitos para concessão de benefício previdenciário, distinguindo-se, assim, da classificação feita pelo Juízo suscitado. O que afasta, conseqüentemente, a aplicação da alegada jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fundamentou o declínio de competência da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, já que se trata de situação diversa da dos presentes autos.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014534-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VIDOI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17660387: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAUD LOURDES ZONETTI DE ARRUDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO IVAN AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOAO RIDENTE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrem tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º; DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (semnegritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019366-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALTIVO SEGANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrerem tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015349-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, mediante o afastamento do “duplo redutor”, qual seja, o fator previdenciário e o coeficiente de 70% (idade mínima), aplicando-se exclusivamente as regras discriminadas pela EC nº 20-98.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o afastamento do duplo redutor, da idade mínima e do fator previdenciário previstos no art. 29 da Lei nº 8.213/91 (instituído pelo art. 2º da Lei 9.876/99), no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Requeru a não incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos com base na Emenda Constitucional n. 20/98, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI), e o pagamento dos atrasados.

Da revisão do benefício – FATOR PREVIDENCIÁRIO

Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei 9876/99.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da “tábua de mortalidade”, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Duplo redutor – não caracterização de bis in idem

Em que pese a parte autora alegar na inicial que a aplicação de dois redutores no cálculo da RMI de seu benefício caracterizaria um *bis in idem* inadmitido implicitamente pela Constituição Federal, não visualizo nenhuma ilegalidade na apuração do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

No caso concreto, não poderia a Autora deixar de aplicar o fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), uma vez que o segurado implementou os requisitos para concessão do benefício quando já vigente a Lei nº 9.876/99.

Ademais, os requisitos para usufruir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos na regra de transição mencionada supra, não guardam relação com o requisito etário estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial considera, além da idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, além de uma alíquota de contribuição (0,31), os quais estão em consonância com a regra insculpida no art. 201, caput, e § 7º da Constituição Federal, no sentido de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria da parte autora, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário.

Ressalte-se, por fim, que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época, diante da aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID 21990219: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007907-52.2019.4.03.0000.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006100-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrerem tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, **procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-57.2019.4.03.6134 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENICE VICENTE DIAS FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010616-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009031-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRA AHMAD KHALIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto ao SERVIÇO MÉDICO PERICIAL.

Parecer do MPF.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária**.

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS), sobre o Setor de Revisão de Direitos (SRD) ou sobre o Serviço Médico Pericial (SMP).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010716-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento, bem como deixou de encaminhar o processo novamente à Junta Recursal para fase final de julgamento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já transitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, no Serviço Médico Pericial para análise de tempo especial.

Ocorre que o Serviço Médico Pericial, assim como as Juntas e Câmaras Recursais, está vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária**.

No caso dos autos, tem-se que o processo foi remetido à perícia médica para análise técnica da atividade especial e se encontram, atualmente, junto ao SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR.

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

No caso dos autos, as atividades médico-periciais estão vinculadas à Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia (artigo 77 do Decreto 9.745 de 8 de abril de 2019).

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre o SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR.

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido ao desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011928-76.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALICE APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **atendente e auxiliar de enfermagem**, a partir da DER (17/10/2011).

Custas recolhidas (Num. 12669370 - Pág. 190).

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Num. 14213725 - Pág. 49-56), foi reconhecida a especialidade para os períodos de 15/03/1983 a 02/10/1986, 26/10/1988 a 30/03/1989 e de 01/06/1989 a 05/03/1997.

Tais períodos restam, portanto, incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 15/08/1997 - "INTERMEDICASISTEMA DE SAUDE LTDA"

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de **auxiliar de enfermagem**

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 14213725 - Pág. 34-35), com a descrição das atividades desempenhadas, que não revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos, ou outro agente agressivo.

Ainda, não consta responsável pela monitoração ambiental e biológica para o período requerido. No campo "fatores de risco" existe a informação de que "não há registro das avaliações ambientais da época laborada".

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição a fatores de risco. No caso dos autos, o PPP não cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/08/1997, que deve ser mantido como tempo comum.

Período de 11/08/1997 a 27/11/2007, 26/02/2008 a 30/03/2008 e 01/04/2008 a 10/11/2011 - "SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR"

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 12669370 - Pág. 99-100 E Num. 14213725 - Pág. 39-40), informando que trabalhou, no período acima, como auxiliar de enfermagem em UTI de alto risco, e que esteve exposta a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

A Autarquia deixou de enquadrar o lapso como especial, por não constar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ocorre que, pelo simples fato de o documento não fazer menção expressa ao modo de exposição, não significa que não se possa reconhecer a insalubridade. Tenho que, pela descrição das atividades, aliada à natureza da função e do próprio estabelecimento hospitalar demonstram que a autora mantinha contato permanente com pacientes doentes e com material biológico, sendo essa a natureza de seu trabalho.

Ainda, conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Portanto, os períodos de 11/08/1997 a 27/11/2007, 26/02/2008 a 30/03/2008 e 01/04/2008 a 10/11/2011 devem ser enquadrados como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER 17/10/2011, com 25 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial, o que garante seu direito à aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 16/08/1997 a 27/11/2007 e 26/02/2008 a 10/11/2011; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas desde a DER 17/10/2011.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALICE APARECIDA DOS SANTOS; CPF 040.739.038-37; Benefício concedido: Reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria especial; Períodos reconhecidos como especiais: 16/08/1997 a 27/11/2007 e de 26/02/2008 a 10/11/2011; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009156-77.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica e informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

O INSS nada requereu.

Foi determinado à parte autora que complementasse a documentação constante dos autos. Juntada de novos documentos, com ciência da parte ré.

Sentença procedente proferida (Num. 12667761 - Pág. 18-40).

Recurso de apelação do INSS interposto (Num. 12667761 - Pág. 50-59).

Contrarrazões da parte autora (Num. 12667761 - Pág. 62-72).

Decisão proferida anulando a sentença, em razão de ter sido proferida sem a realização de prova técnica, cerceando o direito do autor e ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório (Num. 12667761 - Pág. 78-82).

Autos retornaram à origem para a realização da perícia.

Laudo acostado, concluindo pela SALUBRIDADE do trabalho prestado (Num. 12667761 - Pág. 95-110).

É o Relatório. Passo a proferir nova sentença.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de envio de embaixo de laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalta que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador’.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
--------------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “*alcance*”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.**

Passo a analisar os períodos controvertidos.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 28/03/1987 a 26/11/1992), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 27/11/1992 a 30/06/1994), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 01/11/1994 a 05/04/2003) e Viação Gato Preto/Viação Santa Brígida Ltda (de 19/05/2003 a 24/03/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 28/03/1987 a 26/11/1992): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Conforme **laudo/DSS-8030** constante nos autos (fs. 35/36) verifico que a parte autora exerceu no período ora em análise o cargo de “cobrador” de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos **ruído, calor, frio, poeira e poluição**, de modo **permanente e habitual**.

2) Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 27/11/1992 a 30/06/1994): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou **formulário DIRBEN-8030** (fs. 39, 41/42), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de “cobrador” de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos **ruído, calor, frio, poeira e poluição**, de modo **permanente e habitual**.

3) Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 01/11/1994 a 05/04/2003): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou **formulário DIRBEN-8030**, onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de “cobrador” de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos **ruído, calor, frio, poeira e poluição**, de modo **permanente e habitual**. **O documento, no entanto, não está baseado em laudo técnico.**

4) Viação Santa Brígida Ltda (de 19/05/2003 – em atividade): consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que a parte laborou como “motorista” no período acima declinado, exposto aos agentes físicos calor e ruído.

Observo que o PPP apresentado não especifica acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Para os períodos posteriores, a mera anotação em CTPS da função de motorista não é suficiente, sendo necessária a comprovação da insalubridade.

Pois bem.

Em acatamento ao que restou decidido pela Superior Instância, foi produzida prova técnica – perícia no local de trabalho do autor, sendo certo que, o relatório e conclusão foram pela SALUBRIDADE DO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR (Num. 12667761 - Pág. 95 -110).

O documento dá conta que, diante da análise do trabalhador paradigma, a parte autora **NÃO** esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Do mesmo modo, não se constatou nenhum agente agressivo acima dos limites de intensidade estabelecidos, sejam físicos ou químicos.

Assim, o laudo é conclusivo no que diz respeito à SALUBRIDADE do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45 do INSS, de 06 de agosto de 2010, e, portanto, **hábil a justificar a contagem comum dos períodos controvertidos – a partir de 29/05/1995** - para fins previdenciários.

Assim, diante da análise conjunta dos formulários DSS/DIRBENS, do PPP e do laudo pericial, entendo comprovado o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) período(s) laborado(s) pela parte autora: Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 28/03/1987 a 26/11/1992), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 27/11/1992 a 30/06/1994), Tusa Transportes Urbanos Ltda/Viação Jaraguá Ltda (de 01/11/1994 a 28/04/1995).

DA CONTAGEM PARA FINS DE BENEFÍCIO

Considerando os períodos especiais e comuns reconhecidos, tem-se que o autor **não faz jus à aposentadoria especial, por contar com menos de 25 anos de atividades especiais reconhecidas.**

Do mesmo modo, em 24/03/2014 (DER), a parte autora também não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 28/03/1987 a 26/11/1992 e 27/11/1992 a 28/04/1995; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS**; CPF: 420.834.355-91; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 28/03/1987 a 26/11/1992 e 27/11/1992 a 28/04/1995; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045604-49.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL RALHA SOARES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL REGINA RALHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA BARBOSA DA CRUZ

SENTENÇA

GABRIEL RALHA SOARES E SILVA, sucessor de IZABEL REGINA RALHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **auxiliar de enfermagem**, a partir da DER (06/04/2011).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação e réplica.

Sem necessidade de produção de provas.

Habilitação do herdeiro e sucessor GABRIEL RALHA SOARES E SILVA (Num. 12667053 - Pág. 76), beneficiário da pensão por morte instituída pelo falecimento de sua genitora (NB 21/3006036893).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278/20114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Num. 14213725 - Pág. 49-56), foi reconhecida a especialidade para os períodos de 28/12/1987 a 02/10/1990, 10/09/1990 a 05/03/1997, 15/05/1995 a 05/03/1997.

Tais períodos restam, portanto, incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 10/06/1998 - “INSTITUTO IGASE”

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de **auxiliar de enfermagem**.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para o vínculo em comento, a autora trouxe formulário DSS-8030, acompanhado de LTCAT, onde consta que exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos).

Portanto, face à comprovação da insalubridade das atividades desempenhadas, o período de 06/03/1997 a 01/06/1998 deve ser enquadrado como especial.

Período de 06/03/1997 a 01/12/1997 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA

A autora trabalhou como **auxiliar de enfermagem** no período acima. Trouxe PPP (Num. Num. 12667051 - Pág. 47-49), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato ocasional e intermitente com agentes biológicos.

Ainda, não consta responsável pela monitoração ambiental e biológica para o todo o período requerido, apenas a partir de 01/04/1997.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, o PPP não cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/12/1997, que deve ser mantido como tempo comum.

Período de 18/05/1998 a 06/04/2011 – “HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ”

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 12667051 - Pág. 50-53), informando que trabalhou, no período acima, como auxiliar de enfermagem, e que esteve exposta a agentes agressivos biológicos de modo habitual e permanente. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

A Autarquia deixou de enquadrar o lapso como especial, por não considerar a exposição efetiva.

Tenho que tal posicionamento não deve prevalecer, pois, pela descrição das atividades, aliada à natureza da função e do próprio estabelecimento hospitalar demonstram que a autora mantinha contato permanente com pacientes doentes e com material biológico, sendo essa a natureza de seu trabalho.

Ainda, conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Portanto, os períodos de 18/05/1998 a 06/04/2011 devem ser enquadrados como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER 06/04/2011, com 23 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial, o que não garante seu direito à aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexa.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, para fins de revisão de RMI/RMA, com os consequentes reflexos no benefício de pensão por morte NB 21/3006036893.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 01/06/1998 e 18/05/1998 a 06/04/2011; e (ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os reflexos no NB 21/3006036893, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas desde a DER 17/05/2011.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **GABRIEL RALHA SOARES E SILVA**; CPF **490.949.838-93**; Benefício concedido: **Reconhecimento de tempo especial e revisão do benefício 21/3006036893**; Períodos reconhecidos como especiais: 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 18/05/1998 a 06/04/2011; DER 17/06/2011; Tutela: **NÃO**

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-14.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTOBAL SANTIAGO BOLANOS JIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1.º, § 1.º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expreso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. *O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)*

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-82.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-02.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraoposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-64.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE MORAIS BUFALO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIRCIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA LUCIA COPATI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-29.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-54.2019.4.03.6183
AUTOR: MONICA APARECIDA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006687-94.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BENEDITO MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-74.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-36.2019.4.03.6183
AUTOR: TEDDY LAZARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Comefeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010290-78.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010130-53.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010559-20.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO PACOMIO CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010669-19.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-51.2019.4.03.6183
AUTOR: GENILSE MONTEMEZZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012157-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR MUNHOS GAVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011674-76.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES PENINGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro a decretação de sigilo de justiça. Proceda a Secretaria a regularização da autuação.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor anexar aos autos cópia integral dos Processos Administrativos nºs : 1516099416, 1625313150, 1710217054 e 1828595923.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010673-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008593-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRIGORIO HIGINO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011224-36.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLEDAD POLI ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 22508969. Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho retro (id 221633730).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE** comunicou sua indisponibilidade para realização de perícias a este juízo por motivos pessoais, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011231-28.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: INDALECIO SCHINCARIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 22507700. Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho retro (id 22165251).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008924-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-57.2019.4.03.6144 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE CORREIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NUNES FOLGADO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e aguarda o cumprimento de exigências pelo impetrante

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011223-51.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DOS REIS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 22506088. Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho retro (jd 22168908).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009349-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010565-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVALDO FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES MONTEIRO JUNIOR - SP373111
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto ao SERVIÇO MÉDICO PERICIAL.

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS), sobre o Setor de Revisão de Direitos (SRD) ou sobre o Serviço Médico Pericial (SMP).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010482-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro (id 22592095), intime-se a exequente para apresentar, tal como requerido pelo INSS, planilha com a relação dos salários atingidos pela decisão trabalhista, discriminando aqueles computados pela autarquia previdenciária que foram efetivamente reconhecidos na Justiça do Trabalho, mês a mês, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da planilha, tornemos autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020232-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI DONIZETE BASSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017567-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14977864. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-41.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR BELOTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 19641934: Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SALVADOR BELOTO**, diante da sentença de Id. 14095465 - Pág. 40, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado com relação "(...) *juros moratórios sobre o PAB recebido administrativamente em 28/04/2006*".

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.

Conforme já mencionado anteriormente, a atualização de todos os valores devidos objeto da presente demanda serão, como constou na sentença de Id. 14095465 - Pág. 40, calculados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e seu valor será apurado em sede de liquidação de sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 20369235: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de Id. 19932534 que julgou parcialmente procedente a demanda.

O embargante alega omissão com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado na petição de **Id. 11039244**.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

Assiste razão à parte embargante.

De fato houve omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser concedida em sede de sentença.

Assim, altero o dispositivo da sentença para acrescentar o trecho:

"Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Cientifique-se a AADJ."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-70.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-62.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE TOLEDO GONCALVES, DANIELA DE MELO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS MARAO - SP203190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

I - ID 16953974 - Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86410817-95 (ID 11922278, página 02), para a conta bancária indicada, observando tratar-se de valores relativos ao reembolso de custas judiciais e honorários de advogado, e o advogado subscritor da petição está constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração ID 15076774.

II - Após a comprovação da transferência ora determinada, dê-se ciência à parte exequente e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-84.2017.4.03.6183

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, proposta por JENNIFER ADRIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO, JOSÉ ADRIANO DE ARAÚJO NASCIMENTO e JOSEFA ADRIANA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende o pagamento de indenização por danos morais e "existenciais", em razão de concessão de empréstimo consignado fraudulento, sobre seu benefício de pensão por morte.

Os autores informam que a partir do mês de março de 2013 começaram a receber o benefício pensão por morte de seu genitor, José Missias do Nascimento, falecido no ano de 2009.

Afirmam que, em agosto do mesmo ano, perceberam a falta do valor de R\$ 245,60 no total recebido, a título de pensão por morte.

Relatam que, diante do ocorrido, foram até a agência do INSS e descobriram que o desconto era decorrente de um empréstimo consignado, realizado junto ao Banco BMG, no valor total de R\$ 8.000,00.

Narram que lavraram boletim de ocorrência no 1º Distrito Policial de Diadema (BO 6812/2013) e, em seguida, notificaram o INSS para cancelamento do empréstimo realizado no valor de R\$ 8.000,00.

Alegam que o réu agiu ilegalmente e causou danos "existenciais" e morais aos autores, consubstanciados na demora injustificada do pagamento do benefício de pensão pleiteado e na autorização de empréstimo fraudulento no benefício de que são titulares.

Sustentam que o réu tem o dever de indenizar os autores nos moldes dos artigos 186 e seguintes e 927 e seguintes do Código Civil, e artigos 14 e 29 da Lei 8.078/90.

Pugnaram pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 60.000,00, a título de danos "existenciais" e morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, sob o fundamento de não se tratar nestes autos de matéria previdenciária, declinou da competência (id. 3315377).

Os autos vieram, em redistribuição, a este Juízo. Foi dada ciência à parte autora da redistribuição do feito, tendo sido deferido os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinada a juntada das procurações dos coautores JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO e JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO (id. 4825873).

O réu foi citado e ficou-se inerte.

Pela decisão (id. 10228714), com fundamento no artigo 345, II, do Código de Processo Civil, foram afastados os efeitos da revelia, tendo em vista tratar-se interesses indisponíveis.

As partes foram intimadas para especificar provas (id. 10228714).

A parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação e a parte ré informou que não pretende produzir nenhuma prova (id. 10423369, página 3).

O réu apresentou contestação. Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva de parte, sob o fundamento de que a demanda deve ser direcionada, apenas, contra a instituição financeira contratante dos empréstimos impugnados. Aduziu que os empréstimos consignados foram autorizados pela Lei nº 10.820/2003, sendo que o INSS firma convênio com agentes financeiros, os quais controlam as operações.

No mérito, alegou que a Autoria só passa a ter conhecimento da operação de consignação, após o envio das informações para o DATAPREV, não tendo acesso a quaisquer documentos de autorização, assinados pelo então beneficiário, os quais são de responsabilidade da própria instituição concedente do empréstimo. Pugnou pela improcedência da ação (id. 10423369).

É o relatório.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase instrutória das provas, a parte autora não se manifestou e a parte ré informou que não irá produzir prova.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS

A Autarquia-ré apresentou contestação intempestivamente. Não obstante, a matéria atinente à legitimidade das partes é de ordem pública, pelo que passo a apreciar.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o ente público responsável pela concessão e pelo pagamento dos benefícios previdenciários devidos nos termos previstos na Constituição e na Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91.

Sendo assim, incumbe à autarquia federal (INSS) o pagamento na forma e nas datas previstas em lei e nos regulamentos expedidos para o fiel cumprimento da lei, razão pela qual deve figurar como parte nas causas em que se discute o correto pagamento de benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo de demanda que visa a apurar desconto indevido em benefício previdenciário já se encontra pacificada na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois são reiterados os precedentes a respeito da matéria. A propósito, segue transcrito o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS E DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS À NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADAS.** EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTO, COM REGISTRO PELO BANCO E DESCONTOS FEITOS ATABALHOADAMENTE PELO INSS, EM DETRIMENTO DO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 6/1/2006 por ANÍSIO DE MORAES em face do INSS e do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Alega que auferiu R\$ 1.332,54 por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0676064973) e que ao sacar seu crédito no dia 3/11/2005, foi surpreendido com um desconto em seu benefício de R\$ 316,05, sendo que ao questionar a aludida redução junto à Agência da Previdência Social de Boituva, foi surpreendido com a notícia de que se tratava de suposto empréstimo consignado no valor de R\$ 7.500,00, dividido em 60 meses, de 19/9/2005 a 10/10/2010, contraído junto ao Banco Cruzeiro do Sul na cidade de São Paulo, não autorizado pelo autor. Requer a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 7.500,00. Sentença de procedência para "declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, e condenar os requeridos a ressarcirem ao autor a título de danos materiais o valor descontado indevidamente no importe de R\$ 1.574,25, que será compensado como valor creditado na conta do autor (R\$ 1.016,49), de modo que deverá ser restituído ao mesmo o total de R\$ 557,76, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescido de juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, bem como a título de danos morais o equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, que perfaz nesta data o valor de R\$ 5.700,00". Os réus foram condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. 2. Não há que se cogitar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência da produção de provas. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 661.692/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017; AgInt no REsp 1321783/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Nesta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793852 - 0015340-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017. 3. **Questão preliminar relativa à ilegitimidade passiva do INSS rejeitada. Se a autarquia previdenciária efetuou indevidamente os descontos no benefício previdenciário do autor, não procedendo com a diligência necessária e esperada para a concessão de empréstimo consignado para aposentados, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520826 - 0022996-94.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.** 4. É incontestável a omissão da autarquia ré, na medida em que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, bem como responsável por zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, se absteve de apurar eventual fraude, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização, regularidade e legitimidade para o desconto do empréstimo consignado, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Por sua vez, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A não negou a existência do contrato, tanto que alegou em sede de contestação que o contrato de empréstimo bancário objeto da demanda havia sido suspenso depois do desconto de 5 (cinco) parcelas. Cabia ao banco o cuidado necessário quanto à regularidade da transação que intermediou e aprovou. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2222859 - 0005348-11.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017. 5. É evidente o abalo moral sofrido pelo autor, atentando-se ao valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. O autor sofreu descontos ilícitos em seu benefício previdenciário, sua única fonte de renda, a título de consignação, por incurrir dos réus, causando privação de recursos de subsistência e lesão à dignidade moral do segurado e de sua família. Além disso, o autor sujeitou-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, submetendo-se a todas as dificuldades notoriamente enfrentadas nos respectivos locais (órgãos públicos, bancos), tendo, inclusive, lavrado boletim de ocorrência. Portanto, é indubitável que o autor experimentou profundo dissabor e angústias ao longo do período em que se sujeitou à injusta dedução dos seus proventos, sua única fonte de renda, por conta das falhas nos mecanismos dos réus (o banco registrou o empréstimo e a Previdência Social autorizou o desconto). Precedentes: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837181 - 0003389-62.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017; AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; TRF3, QUARTA TURMA, AC 0002731-14.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017; TRF3, SEXTA TURMA, AC 0001805-51.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. 6. O valor da indenização fixado em primeiro grau de jurisdição deve ser reduzido para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade (TRF3, QUARTA TURMA, AC 0002731-14.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017; TRF3, SEXTA TURMA, AC 0001805-51.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). 7. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, em desfavor dos réus, em 20% sobre o valor da condenação, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º, do CPC/73) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRF3, ApCiv 0017317-50.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018, g.n.)

Superada a questão preliminar, analiso o processo na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização.

Pretendem os autores a condenação do réu ao pagamento dos danos morais e materiais, consubstanciados na demora injustificada do pagamento do benefício de pensão pleiteado e na autorização de empréstimo fraudulento no benefício concedido.

O ponto controvertido da demanda consiste em determinar a existência do dever do réu, INSS, de reparar os danos que a parte autora alega ter sofrido, em razão de descontos indevidos no valor do seu benefício previdenciário.

Não obstante fixado o ponto controvertido, nos termos do artigo 357, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se a pendência de algumas questões processuais necessárias ao correto processamento e julgamento da demanda posta em Juízo.

Considerando que instadas a produzir provas a parte autora não se manifestou e a parte ré alegou não ter provas a produzir, e considerando que, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da ação, determino a produção de prova documental que entendo necessária.

Para instrução do feito determino:

- à parte autora que esclareça o pedido de **indenização de danos "existenciais"**, especificando o valor de tais danos, cabendo destacar que **deve a parte autora**, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, **comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado**.

- à parte ré (INSS) deverá providenciar: a) cópias dos documentos referentes à **concessão e ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte de titularidade dos autores**, sobre o qual incidiram descontos de empréstimo consignado alegadamente fraudulento; b) cópias dos **documentos que comprovam o alegado convênio com a instituição concedente do empréstimo e/ou a instituição financeira destinatária** dos valores descontados do benefício dos autores, e c) **comprovação de cancelamento do empréstimo consignado**, em face do requerimento formulado pela parte autora (Id 2675289, pag. 4).

Intimem-se as partes para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11362

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022407-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022407-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0025122-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025122-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SPI27847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES E SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES N° 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o executante repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0446787-66.1982.403.6100 (00.0446787-6) - ESTHER BARROS DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. DARCI MENDONCA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES N° 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o executante repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029518-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029518-0) - BANCO ITAU S/A(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES N° 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o executante repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001812-7) - ODAIR ARNELO DE FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES N° 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o executante repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022448-92.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES N° 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico,

a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-11.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005005-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005005-9) - EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031759-49.2007.403.6100 (2007.61.00.031759-3) - MAX FER COM/ LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018361-93.2011.403.6100 - SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;

- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Expediente N° 11369

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-88.1989.403.6100 (89.0000893-5) - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - ELEKTRO (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0742218-31.1991.403.6100 (91.0742218-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-08.1995.403.6100 (95.0004519-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005141-2) - CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP244322 - HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007219-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033684-85.2004.403.6100 (2004.61.00.033684-7)) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000904-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000615-6)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA (SP154507 - FABIO LUIZ MACIEL PEREIRA E SP158368 - JOEL FONSECA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;

- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001899-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010710-8)) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento de ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0094263-19.1992.403.6100 (92.0094263-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0)) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE S/A (MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PIRELLI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022155-64.2007.403.6100 (2007.61.00.022155-3) - ALBERTO VESPOLI TAKAOKA (SP069216 - BENJAMIN ADAS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015922-46.2010.403.6100 - MARCOS ALVES DO NASCIMENTO (SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005508-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009847-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11380

DESAPROPRIACAO

0902143-39.1986.403.6100 (00.0902143-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARYUYAMA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0042506-10.1997.403.6100 (97.0042506-1) - MARCOS TUDELA X ARLINDO RAMALHO X ORIDE REINO X ANTONIO PANSIERA X SENRIKU NOMIYAMA X CASSIANO BATISTA DE SOUZA(SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000323-68.2000.403.6116 (2000.61.16.000323-5) - NUNCIATA VITTO DE ALMEIDA X DENISE MENDES RIBEIRO X ELIANA DA GRACA MENDES DE ALMEIDA X MILTON BENEDITO DE ALMEIDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP162938 - LUIS FERNANDO DECANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada identificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-65.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0002193-11.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0044775-22.1997.403.6100 (97.0044775-8) - PAULO DA SILVA VIEIRA X NELSON GARCIA DE CAMPOS X JOSE ADAUTO RODRIGUES ROSSETTO X CARLOS JACINTO X JOAO ALBANO (SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO E SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELSON GARCIA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIAS/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROMEU BORZINO (Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIAS/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047400-30.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: IZAURA FIRMINO DAMASO, ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS, ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO, REINALDO MARIANO DOS SANTOS, R. D. S.

REPRESENTANTE: MARIANA LEITE DE ANDRADE

SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603,

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURYZIDORO - SP135372, JOSE GENTIL VAZ PEDROSO - SP157180, JORGE ALVES DIAS - SP127814

INSTRUMENTO DE CITAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a citação da parte interessada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016132-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015971-84.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE LIMA BATISTA

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas em monta inferior ao mínimo legal, intime-se a requerente para apresentar a complementação do valor, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017103-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 22299621 - 22299632 - 22299640 e 22375307: recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual, com a juntada da eleição dos atuais diretores da instituição e o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDS: 19211781/19215724: Questionamos partes sobre os critérios de correção monetária a serem aplicados para a atualização do débito.

Segundo entendimento do STF, no julgamento do RE Nº 870.947, apreciando o tema 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º - F da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E, que é mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação dos seus efeitos, tenho que deve ser aplicado o IPCA-E, visto que o artigo 1.040, III, do CPC, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Tendo em vista que não há acordo em relação ao valor da execução, determino o envio ao Contador para elaboração de planilha, conforme decisão dos autos, sendo que o critério de correção monetária é o IPCA-E.

I.C.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058023-55.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA PAULA CANDIA SOARES, ROMEU NUNES DE ALMEIDA JUNIOR, MARCELO DIAS MARTINS, YVONNE DI NOLA, OLGAE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGAE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGAE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGAE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGAE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 5011285-50.2018.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento da decisão de fls. 454, alterada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 22437507), no que se refere à incidência de juros de mora entre a data dos cálculos e a requisição do precatório.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 21411473: Defiro o pedido. Diante da iminente alteração do valor da requisição expedida, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20190077897.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-75.2018.4.03.6100
AUTOR: ALTAIR BENEVIDES SILVA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

DESPACHO

Aceito as petições IDs 15443421 e 15443424 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 31.115,12**, atualizada até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

IDs 16362261, 17299372, 18516644, 19397080, 20739486, 21933109 e documentos anexos: Dê-se vista a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a necessidade de apreciação dos Embargos de Declaração (ID 15366659), caso não concorde com os depósitos realizados pelos executados.

Na hipótese de desistência do recurso interposto, em igual prazo, deverá indicar a destinação dos valores depositados, indicando o nome do patrono regularmente constituído, caso seja necessária a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008064-29.2017.4.03.6100
AUTOR: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

ID 17011082: Informe a secretaria sobre as alegações da parte autora, certificando se for o caso.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-57.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16495761 e ID nº 17318588: Questionamos partes sobre os critérios de correção monetária a serem aplicados para atualização da verba sucumbencial.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação de seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Desse modo, considerando que a planilha apresentada pela contadoria judicial (ID nº 16339973 e ID nº 16339975) foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, **homologo os cálculos, fixando a condenação em R\$ 17.926,07**, posicionados em 04/2019. -

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a devida minuta requisitória, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018086-19.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONY RIBEIRO, JOSE PARIZI, ANGELO ACCARINI, ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA, CLAUDIO ALVES BARBOSA, PAULINA LUZ, MARGARIDA FURQUETTO, THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO, GERDA RENATA ARACY RAUERT CELEGHIN, JOSE VICTOR CELEGHIN, YOSHIMORE SASAE, ALDO AFONSO FRIZZI, MARIA APPARECIDA CRUZ DOS SANTOS, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA, NAZARETH FONTES PEREIRA, CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO, EDSON BREZEGUELLO LOBO, JOSEFINA MEZZA SABATINO, SHOSUM GUIMA, TANIA MARA LEAL, JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR, NELIA CANDIDA LEAL, SANDRA REGINA CURY GORODSCY, AMERICO ROMANO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003366-75.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC THULLER, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e o requerimento da União Federal - ID 21698247, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.
I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUELI FUZA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA BUSTAMANTE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 16308241) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA BUSTAMANTE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 16308241) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6453

PROCEDIMENTO COMUM

0662833-34.1991.403.6100 (91.0662833-8) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO MANNESMANN SAO PAULO LTDA (SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 266: Defiro a dilação de prazo de 60 dias, requerida pelo autor, para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação e independente de nova intimação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) - MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 813: Vistos em Inspeção. Considerando o teor do despacho de fl.806, determino o desapensamento destes autos da AÇÃO CAUTELAR N° 0032064-53.1992.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME (SP110776 - ALEX STEVAUX E SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX)

Folhas 261/263: Indefero o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá a exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018874-52.1997.403.6100 (97.0018874-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017139-18.1996.403.6100 (96.0017139-4)) - DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES - EIRELI (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PRECILA LUZIA BELLUCIO (SP155503 - CINTHIA SUZANNE K AWATA HABE) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls 342/345: Indefero o pedido para a reconsideração da determinação de pagamento em nome da inventariante, isso porque o recebimento do montante pelo inventariante não gera qualquer prejuízo quanto às informações à Receita Federal, que podem ser devidamente justificadas como base no encargo assumido.

Quanto à regularização do CPF, insta observar que a providência deve ser pleiteada diretamente no Juízo no inventário, não configurando prejudicial a ser superada nestes autos.

Fls. 356/358: Anote-se a penhora no rosto os autos. Todavia, considerando-se a força atrativa do Juízo do Inventário, todos os valores relacionados a esta ação serão transferidos à disponibilização da 8ª Vara de Famílias e Sucessões da Justiça do Estado de São Paulo, autos 0343140-90.2009.826.0100, onde deverão os interessados habilitarem seus créditos no concurso de credores. Comunique-se ao Juízo solicitante.

Reitere-se o pedido de informações ao Juízo do Inventário e prossiga-se conforme determinado à fl.341.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009777-47.2005.403.6100 (2005.61.00.009777-8) - NUCLEO DE MAUA COML/LTDA (SP228527 - ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de fl. 494/495. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de NÚCLEO MAUA COML LTDA (CNPJ 05.090.169/0001-01), até o valor de R\$ 2.670,81 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 07/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio, em igual prazo deverá o exequente requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP223462 - LUCIANO JOSE DA SILVA E SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada da inserção dos metadados no sistema PJe, para prosseguimento do feito naquela plataforma. Prazo de 30 dias.

Conforme os termos da Resolução Pres nº 142/2017, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Registro que a parte procedeu a digitalização dos autos, conforme noticiado às fls. 3857 e seguintes, formulando pedido idêntico naqueles autos, referente ao levantamento dos depósitos remanescentes. A fim de que não ocorra nenhum tumulto processual, comandamentos simultâneos nas duas plataformas, determino o prosseguimento nos autos virtualizados no PJe, com análise do pedido de expedição de alvará. Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao disposto nos arts. 08º e seguintes da Resolução Pres nº 142/2017. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020276-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl. 343: tendo em vista a manifestação da PRF 03, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0037807-44.1995.403.6100 (95.0037807-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) - MARIO BAPTISTA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

DESPACHO DE FLS. 123: Vistos em Inspeção. Considerando o teor do despacho de fl.118, determino o desamparamento destes autos da AÇÃO CAUTELAR Nº 0032064-53.1992.403.6100. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 923-927: ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório relativo à multa arbitrada em favor do exequente.

Espeça-se novo requisitório, providenciando a Secretaria a alteração do assunto (1032).

Intimem-se as partes, convalidando-se e encaminhando o RPV ao e. TRF3, obedecidas as formalidades próprias.

Fl.920: ciência à União Federal.

Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do RPV.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/505: providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 3012481 expedido em 18/08/2017. Anote-se o necessário.

Conforme consignado às fls. 492/495, o numerário depositado na conta judicial nº 1181.005.506682853 foi estornado nos termos das Lei nº 13.463/2017.

Logo, não há valores passíveis de levantamento, restando pois, indeferido o pleito de fl. 502.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/682 e 684: Ante a falência da METALÚRGICA CONDE IND. E COM. LTDA., CNPJ: 55.483.549/0001-76, autos da falência nº 0016744-79.2001.8.26.0602, espeça-se mensagem eletrônica a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, incluindo o despacho de fl. 672, a fim de que o administrador tome as medidas necessárias para expedição do requisitório. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório de fl. 679. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIOVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOPREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X OLYMPIA SIMEONE FONTCUBERTA X EDUARD FONTCUBERTA(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOPREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESADO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOPREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA SIMEONE FONTCUBERTA X UNIAO FEDERAL X EDUARD FONTCUBERTA X UNIAO FEDERAL

Não merecem guarida os argumentos aduzidos pela parte exequente no item) de fls.1034/1042, haja vista que os pedidos formulados às fls.998/1001(expedição de nova requisição de pagamento em favor do autor, Flavio Pulschen), fls.1003/1016(habilitação dos herdeiros do autor falecido, Pedro Fontcuberta Coma) e fls.107/1020(expedição de novas requisições de pagamento tendo por beneficiários os autores, Ilcka Regina Atalla Bossolan, Lucila Armanda de Lima Bonfa, Augusto Roberto Bonfa, Flavio Castro de Camargo Vianna e Pedro Fontcuberta Coma), já foram atendidos no despacho de fl.1023.

O despacho de fl.1023 deferiu a reinclusão dos ofícios requisitórios em nome dos autores, Ilcka Regina Atalla Bossolan, Lucila Armanda de Lima Bonfa, Augusto Roberto Bonfa, Flavio Pulschen e Edvaldo Cunha de Lima, da quais partes foram intimadas (vide minutos convalidadas de fls.1050/1054).

Quanto a habilitação dos herdeiros do autor falecido, Pedro Fontcuberta, primeiramente, é necessária a citação da parte executada, conforme os termos do art.690 do CPC/15.(vide fl.1030/1031).

No que tange ao autor, Flavio Castro de Camargo Vianna, a reinclusão do ofício requisitório ficou condicionada a regularização de sua CPF perante a Receita Federal(comprovada pela parte exequente à fl.1048).

Assim, dando prosseguimento ao feito, passo a decidir:

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal(PFN), à fl.358 verso, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas às fls.1011/1016, defiro a habilitação dos herdeiros necessários(cônjuge superstita e seu filho) do autor falecido, PEDRO FONTCUBERTA COMA.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessores do de cujus, Pedro Fontcuberta Coma, sua viúva e único filho:

OLYMPIA SIMEONE FONTCUBERTA - CPC nº 029.970.458-00 ;

EDUARD FONTCUBERTA - CPF nº 119.261.568-97

Reconheço, desde já, tramitação prioritária do feito a herdeira-exequente, OLYMPIA SIMEONE FONTCUBERTA, conforme o disposto no parágrafo 3º do art.1048 do CPC.

Considerando que o recurso depositado na guia de fl.802(RPV nº 20120103902 - PEDRO FONTCUBERTA COMA), foi estornado, nos 17(vide fl.992) e requerida nova expedição pela parte exequente às fls.1003/1009, determino:

Espeça-se minuta reinclusa de RPV a favor de um dos seus sucessores no valor estornado de fl.992(R\$ 2.779,49).

Vista às partes da minuta de RPV reinclusa, a seguir expedida, referente ao crédito a que tem direito os herdeiros do autor falecido, Pedro Fontcuberta Coma, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estornada somente poderá ser reinclusa uma vez.

Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluso, à ordem do juízo, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito. No caso em tela, na proporção de 1/2 para cada um do valor estornado de fl.992.

Vista às partes da minuta de RPV expedida à fl.1056 em favor do exequente, FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça

Federal.

Não havendo impugnação, convalide-se a referida minuta, com encaminhamento, por meio eletrônico ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Por se tratar de RPV, aguarde-se seu pagamento em secretaria.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.303: Ofício-se para a transferência da 10ª parcela (fl.301) à 9ª Vara De Execuções Fiscais, conforme determinação de fl.284.

Com relação às parcelas retroativas e estornadas, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 30 dias, inclusive a União Federal que, como credora dos valores penhorados no rosto dos autos, detém legitimidade para requisição dos créditos para posterior satisfação do débito (art. 857 do CPC).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA

Fl.500: Ciência às partes do bloqueio do estorno do depósito de fl.481. Expeça-se ofício a CEF-AG. 1181 para que proceda à conversão em renda da UF do valor de R\$ 531,91 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos - atualização até junho de 2017), do depósito de fl. 481 - PRC 201600113425, convertendo em renda da UF, via DARF, código 2864. Prazo de dez dias. Solicite-se, ainda, a transferência do saldo remanescente à ordem do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº 0070805-32.2003.403.6182, CDA 80603015630-01. Como cumprimento da medida, informe-se aquele Juízo. Na sequência, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) - ALBANAKAGAKI IKEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBANAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARCENA CORTES LIMA X FATIMA ISMAIL X RAQUEL ISMAIL X NABIL ISMAIL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARCENA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Promova a secretaria a expedição de nova minuta de RPV, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em razão do cancelamento comunicado às fls.683/686.

Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários advocatícios a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.T.R.F-3ª Região, obedecidas as formalidades legais.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte ré, UNIFESP(PRF-3), à fl.767, bem como a juntada das documentações carreadas às fls.719/734, 745/751 e 769/772, defiro a habilitação dos herdeiros necessários da exequente, HELENA DIB ISMAIL.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessores da de cujus, HELENA DIB ISMAIL, os seus 03(três) filhos:

FATIMA ISMAIL - CPF nº 032.779.498-42;

RAQUEL ISMAIL - CPF nº 104.056.008-36;

NABIL ISMAIL - CPF nº 038.764.908-5.

Considerando que o recurso depositado na guia de fl.693(HELENA DIB ISMAIL), foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017(vide fl.754) e requerida nova expedição pela parte exequente à fl.768, determino:

Expeça-se minuta reinclusa de RPV a favor de um dos seus sucessores no valor estornado de fl.754(R\$ 10.276,68).

Vista às partes da minuta de RPV reinclusa, a seguir expedida, referente ao crédito a que tem direito os herdeiros da autora falecida, Helena Dib Ismail, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem, para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluso, à ordem do juízo, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito. No caso em tela, na proporção de 1/3 para cada um do valor estornado de fl.754.

Com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463/2017, requiera a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o que entender de direito, quanto aos créditos estornados (vide fl.754), referente aos créditos principais, pertencentes as autoras, GENY SCHNUR e ISABEL DO NASCIMENTO COSTA.

Cite-se a parte executada, UNIFESP(PRF-3), para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelos herdeiros do exequente, CYRO GUIDUGLI JUNIOR, às fls.773/792, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

Com a resposta da executada, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações quanto ao prosseguimento da execução.

Registro que o recurso depositado a favor do autor falecido, CYRO GUIDUGLI, foi estornado, conforme noticiado à fl.702.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5) - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X MARIA HELENA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X MARCELA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO

Fls. 701/703 e 705: O coexequirente ANTONIO PAULO CASIMIRO informou que, ao levantar o RPV de fl. 692, houve incidência de IRPF no montante de R\$ 1.218,42 (um mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). Pois bem, existe previsão legal (artigo 27 da Lei nº 10.833/03), fixando alíquota de três por cento. Na forma do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração anual de ajuste das pessoas físicas ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração. Tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018191-87.2012.403.6100 - IRACIALMEIDA BOJADSEN X GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACIALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

Fl. 227: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) - MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIO VIEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VIEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES

DESPACHO DE FLS. 297: Vistos em Inspeção. Ante o informado às fls. 293/296, indefiro o pleito de fl. 291, pois decabido nestes autos, uma vez que a existência de eventuais depósitos deverão ser vinculados a estes autos ou seus apensos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP11290 - CRISTINA MAURAS SANCHES MARCAL FERREIRA E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOARES SANTANA

Folha 516: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011236-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011236-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA

Folha 294: Defiro o pedido da União Federal. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LIMITADA (CNPJ Nº 62.206.792/0001-02), até o valor de R\$ 1.264,09 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste juízo.

Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD.

Sendo negativo o bloqueio, em igual prazo deverá o exequente requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251727 - ERIK A NAZARETH DURÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao alegado pela autora quanto a dificuldade de obtenção do número da conta judicial junto a instituição financeira, defiro a expedição de correio eletrônico aquela agência, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o número e o saldo atualizado das contas vinculadas ao processo.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 889, com a expedição do ofício de conversão em Renda e o alvará de levantamento, em favor da autora.

Noticiada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância e o recebimento da guia de levantamento liquidada, venham conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/207: Indefiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos, vez que o patrono indicado (Dr. Estevan Nogueira Pegoraro - OAB/SP 24.004) não representa a parte autora, conforme os substabelecimentos juntados. Registro que todos os substabelecimentos outorgados pelo advogado constituído na inicial Dr. Paulo Roberto Gomes - OAB/SP 210.881 (fl. 10), excetuamos poderes para receber e dar quitação, bem como, o substabelecimento de poderes. Concedo o prazo de 10 dias, para que o Dr. Paulo Roberto Gomes, informe os dados da autora para a transferência dos valores e/ou a necessidade de expedição de alvará de levantamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015316-81.2011.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO SALLES (SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO SALLES

Decorrido o prazo, sem impugnação pelo executado, autorizo a conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 179.

Oficie-se a agência bancária para cumprimento, informando-se o código de receita 2864.

Com a comunicação do cumprimento, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-65.2013.403.6100 - WEBER BUENO DE ANDRADE (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X WEBER BUENO DE ANDRADE

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito (vid fls. 235 e verso).

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, WEBER BUENO DE ANDRADE (CPF nº 129.743.558-38) até o valor de R\$ 436,14 (quatrocentos e trinta e seis reais e catorze centavos), atualizado até 07/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do executado supramencionado, para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infringindo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a parte exequente, CRO/SP sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007437-52.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-76.2013.403.6100 ()) - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI (SP272008 - WALTER PAULO CORLETTI E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X LUCIANA AVILA MALTAGLIATI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré/executada, em face do decidido à fl. 257, alegando ter dado realizado acordo extrajudicial para a quitação da dívida, deixando a secretária, por equívoco, de juntar aos autos antes do prosseguimento dos atos constitutivos.

O acordo foi juntado às fls. 281/284 dos autos para homologação.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte embargante não suscitou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade pela via dos embargos, afirmando, em verdade, ter realizado acordo, comprovado pelo Conselho Regional de Odontologia.

Registro que o despacho foi proferido, sem, todavia, ter apreciado o acordo, juntado posteriormente.

A manifestação apresentada, portanto, não possui caráter de embargos, mas sim de pedido de reconsideração, e como tal deve ser acolhida.

O cerne de discussão é a possibilidade de acolhimento da petição de fls. 281/284, obstando o prosseguimento da penhora do imóvel apresentado.

Por todo o exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração e, acolhendo as razões da parte ré, REVOGO, EM SUA INTEGRALIDADE, os despachos de fls. 257 e 278.

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguardar-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO DE FARIAS X VALMIR PINTO X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES X EDSON MORALES DOS SANTOS X MARIA EDNEIA DOS SANTOS MORALES X EDNA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA HELENA MORALES GOMES X ERITO MORALES DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA MORALES X EVERALDO MORALES - ESPOLIO X ADRIANO MORALES X CLAUDIO MORALES X MARCOS MORALES X ANDERSON MORALES X GRACIANA MORALES X GUIMAR DOS SANTOS MORALES X ANDERSON DOS SANTOS MORALES X JEFFERSON DOS SANTOS MORALES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X NILSON PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X VALMIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDISON MORALES GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 767/785), determino a retificação dos nomes dos exequentes, consoante dos documentos dos autos às fls. 414, 424, 596 e 601, para constar como correto: FABIO ANDRADE CAMARGO, MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS, SUELI PINTO DE FARIAS e WALMI PINTO FARIAS, respectivamente. Após, expeçam-se as novas minutas, intimando-se as partes para ciência, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCH X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/541: Providencie a parte autora a regularização das coexequentes: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE SOROCABA S C LTDA (fl. 533v); SEMEC SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES SC LTDA (fl. 537v) e ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA. (fl. 541v), junto a RFB no prazo de trinta dias. Fls. 544/545: Observe que, a requisição de pagamento de pequeno valor em favor de CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA., CNPJ: 50.814.706/0001-65 (fl. 529), está à ordem do juízo. Assim, expeça-se mensagem eletrônica a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP para que formalize a penhora. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0047058-33.1988.403.6100 (88.0047058-0) - AUGUSTO DE FREITAS PINTO X JOAO BENTO DE GODOY X JOEL JOVINO DE SOUZA X JOSE ALVES SANTOS X JOSE FERREIRA SILVA X LUIZ LIMA X MARIA JOSEFA PORFIRIO DO NASCIMENTO X VINCENZO PARENTE X VITORIO RINO GIUSTI X WALTER GUILHERME BONSERVIZI (SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULIN AALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUGUSTO DE FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOEL JOVINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA PORFIRIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO PARENTE X UNIAO FEDERAL X VITORIO RINO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X WALTER GUILHERME BONSERVIZI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo de instrumento, sem modificação da decisão de fl.216, prossiga-se em seus termos.

Expeçam-se os devidos requisitórios com base no rateio indicado às fls.246/247, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Após, arquivem-se os autos, até a notícia de pagamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0) - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X ELI KAHAN FOIGEL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE LODEIRO X UNIAO FEDERAL X IBITIHAGE SAID SATI X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl.644: Registre-se que já anotada a disponibilização do pagamento à ordem deste Juízo, sendo que será oportunizada a manifestação da União Federal quando do seu levantamento.

Fl.646: Constatado a regularidade da representação processual.

No mais, não havendo qualquer outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6) - ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS (SP103145- SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP370741 - GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 2.610/2.620: Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA., CNPJ: 45.604.816/0001-62 e inclusão da Sociedade de Advogados: GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS, CNPJ: 01.173.062/0001-

68. Expeçam-se requisições de pagamento em favor da exequente e sucumbência, abrindo-se vista para manifestação, pelo prazo de dez dias. No silêncio ou em caso de concordância, convalidem-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento. Fls. 2.622/2.623: Nada a decidir o valor da execução foi fixado nos embargos supracitados, com trânsito em julgado. I.C.

Publique-se o despacho de fl. 2.645:

Fl. 2.644: Tendo em vista a situação irregular da exequente perante a RFB, concedo-lhe prazo de trinta dias para regularização.

Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA (SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO) X BANCO ITAU S/A (SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRANOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO ITAU S/A

Folhas 336/337: Registro que a questão da atualização dos valores já foi apreciada no despacho de fl. 276, sem interposição de recurso.

Assim, expeçam-se as minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045304-12.1995.403.6100 (95.0045304-5) - SINOCNTROLLIND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA (SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SINOCNTROLLIND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) - LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X UNIAO FEDERAL X DEISE FERNANDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIREZ LOPES X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X UNIAO FEDERAL X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO GUERRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/479 e 480: Indefiro a suspensão da execução. Segundo entendimento do STF, no julgamento do RE 870.947, apreciando o tema 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E, que é mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação. Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação dos seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão da execução, visto que o artigo 1.040, III, do CPC, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático. Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o despacho de fl. 477, careando aos autos os dados necessários para a confecção das minutas dos coexequentes, defiro apenas expedição de minuta de RPV da sucumbência em favor da Sociedade de Advogados. Após, dê-se vista para manifestação. Prazo de dez dias. Silentes ou em caso de concordância, convalide-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001735-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001735-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/269: Tendo em vista a nova manifestação da União Federal, reitifique-se a minuta, liberando-se o valor da restrição anotada. Após, convalide-se independente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA (SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ AUGUSTO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o provimento do recurso da União Federal e dependendo de cálculos aritméticos, indefiro o pedido da parte exequente para proceder a liquidação por arbitramento e a nomeação pelo Juízo de perito para a elaboração dos cálculos.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA - SP211133, EVERTON ALEXANDRE SANTI - SP200181

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RAFAEL SANTOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a citação e intimação de RAFAEL SANTOS DE AZEVEDO no endereço informado na certidão ID 19100980.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011005-49.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5018078-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy; DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, informar endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5032274-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPELLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAÇÃO/DREX/SR/DPF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5015211-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para conferir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, a impetrante peticionou (ID 22172843) pugnando pela manutenção do valor inicialmente indicado, uma vez que o proveito econômico eventualmente auferido com o reconhecimento do direito sobre o qual se funda esta ação será objeto de medidas judiciais ou administrativas próprias e autônomas, que será intentada em momento oportuno. Destaca, ainda, que qualquer valor, mesmo que por estimativa, dado à causa, não produzirá efeito prático pois será além do teto fixado em lei.

A impetrante pretende, dentre outros pedidos, ter assegurado o direito de compensar indébito relativo à Contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Não é crível que a empresa contribuinte não possua planilhas contábeis que lhe permitam conceber quais seriam as vantagens financeiras se o pleito principal for concedido.

Cumpra salientar, ainda, que a impetrante deixou de juntar aos autos os atos constitutivos relativos às filiais que pretende incluir no polo ativo do feito.

Portanto, reitero à impetrante a determinação ID 21029284, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5027103-75.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2019 703/942

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029665-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A., PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS E OUTRAS** em face da sentença de ID 14475690, que denegou a segurança.

Alega haver contradição na sentença, por ter se baseado em normas internas da Receita Federal que não se amoldam ao caso concreto.

Assim, requer: a) que seja esclarecida a decisão sobre a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária; b) seja esclarecida a contradição no que se refere à ausência de interesse processual *versus* a comprovação de que o desconto do vale-transporte compôs indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária, para que a competente compensação possa ser realizada; e c) sejam analisados os documentos juntados, verificando que o desconto do vale-transporte consta na base de cálculo da contribuição previdenciária e, com a constatação que seja concedida a segurança para determinar que os descontos não componham a base de cálculo do INSS, bem como, que seja permitida a compensação nos termos da inicial.

Intimada, a União requer o não acolhimento dos presentes embargos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 14810656, que denegou a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, ante sua ilegitimidade passiva, bem como, concedeu a segurança para tornar inexigível o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16327.720512/2015-38.

Alega haver omissão na decisão, na medida em que a sentença não faz referência às seguintes alegações da União: a) inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída; b) a adoção do regime de competência não é um ponto de discussão entre as partes nesse processo; c) os limites de dedução que o impetrante visa afastar não são temporais, ao contrário do alegado na petição inicial, mas materiais; d) conforme consta no auto de infração, nos anos de 2008 e 2009, o impetrante não teve resultado positivo, mas sim prejuízo fiscal; e) o texto do *caput* do artigo 9º traz norma que estatui hipótese de dedução de resultado de exercício financeiro.

Intimada, a impetrante requer a rejeição dos presentes embargos (ID 21872300).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017940-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JAILTON FELTRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710
IMPETRADO: COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O impetrante pretende a revalidação de seu certificado de registro de arma de fogo, aduzindo a abusividade do ato que indeferiu seu pedido administrativo. Todavia, deixou de juntar aos autos cópia de tal decisão, impossibilitando a efetiva análise do alegado ato coator.

Ademais, alegou apenas preencher os requisitos legais para tal registro, deixando de fundamentar sua irrisignação com a decisão proferida administrativamente.

Assim, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil), com a juntada da decisão ora discutida, bem como apresentação das causas de pedir em relação ao quanto decidido pela autoridade.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031413-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PJJ COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da inicial indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações e se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

I. C.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016871-46.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DAVID ALONSO - SP105437

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 4.251,99 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 09/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012930-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353, JOAO BAPTISTAMONTEIRO - SP38717

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 215,49 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019477-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224
EXECUTADO: RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IDNEI TEIXEIRA POSO - SP274631

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 6.203,18 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014208-81.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIALLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMO JOAO GELA - SP17811, MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 1.429,30 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019882-49.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCALMAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s), até o valor de R\$ 6.613,32 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021147-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s), até o valor de R\$ 6.221,73 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026488-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELTON LEMES MENEGHESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULUCCI MAUAD - SP108088

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 5.910,09 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, ANDREYRIBEIRO SANTOS, FABIO HENRIQUE MAIURINO, HUMBERTO PRISCO NETO, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO, MARCELO DE ANDRADE LIMA MAIA, MARCOS VINICIUS MEIRELLES MENEZES, ROBERTA PAGOTTI FERRARI, RODRIGO DE CAMPOS COSTA, VIVIANE CRISTINA RESENDE DE DEUS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.275,22 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018817-77.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 10.969,78 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026733-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 5.399,13 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026722-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN - SP231545, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado até o valor de R\$ 5.399,13 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA BUSTAMANTE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 16308241) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífero a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023282-81.2000.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, VAGNER ROBERTO VITALLI, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal (ID 15486454), expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, em favor do patrono indicado no ID 18054538, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo – provisório até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670130-05.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Em substituição ao alvará de levantamento, cuja expedição já foi deferida, proceda-se a serventia nos termos do art. 906, § único do CPC, assim fica a parte exequente intimada a fornecer os dados necessários para que seja efetivada a transferência eletrônica dos depósitos realizados no processo.
2. Ante a informação advinda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido para reinclusão dos valores estornados com fundamento na Lei nº 13.463/2017.
3. Com o cumprimento do item 1, providencie-se o necessário.
4. Fiquem as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à minuta expedida.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017812-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021832-16.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMELADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria, como exequente nesta demanda, DUARTE GARCIA, SERRA NMO E TERRA — SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 06.097.070/0001-96.
2. Após, retifique-se o RPV 20180000210.
3. Fiquem as partes cientificadas da retificação, com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
5. Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

São Paulo, 22/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0446305-21.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 12371196.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030661-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028418-20.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 17837065: defiro o pedido formulado pelos exequentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, conforme cálculo apresentado pela União Federal (ID. 13760726 - Pág. 224).
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes acerca das minutas expedidas. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, conforme anteriormente determinado. Neste item, considerando a pendência de julgamento definitivo pelo C. STF sobre o índice de atualização monetária a ser aplicado, deverá aquele setor apresentar dois cálculos distintos, um com base na TR e outro utilizando-se o IPCA-E.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092801-27.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CYNTHIA VERRASTRO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja convertido, em favor da União, o saldo integral da conta 0265.005.86412789-0, mediante DARF e utilização do Código da receita 2864 (ID. 14826124).
2. Ante a concordância da União sobre o valor indicado para execução (ID. 18251417), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do valor indicado na petição ID. 18223755, em favor de CYNTHIA VERRASTRO ROSA, a título de honorários advocatícios fixados na sentença.
3. Ficam as partes intimadas acerca da minuta expedida. Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019149-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO VALVERDE - SP269768

DESPACHO

Ante o exposto interesse da parte ré na realização de audiência, conforme certidão expedida na diligência para citação pessoal (ID. 18545651), remetam-se os autos à Central de Conciliação para essa finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123,IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029834-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

TERCEIRO INTERESSADO: MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

DESPACHO

Ante a certidão ID. 21828404, restituo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID. 17635933.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS SUI GUENKA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO - SP274609, WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valor e de indenização por danos materiais e morais na qual a autora postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 121.500,00 a título de indenização por danos materiais e no montante de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sustenta a autora, em síntese, que constatou, em 03/01/2019, a realização de saques em sua conta poupança no período compreendido entre 11/11/2016 a 06/02/2017.

A ré contestou (ID 18042312).

A autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita (ID 18046620), tendo a autora recolhido as custas (ID 18904758).

A autora apresentou réplica (ID 20935982).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ.

O artigo 6º, inciso VIII, do CDC, favorece a defesa dos direitos do consumidor, incluindo a inversão do ônus da prova, quando verossímil o alegado pelo consumidor, ou quando considerado hipossuficiente frente a condição do fornecedor do produto ou serviço.

A verossimilhança das alegações é a aparência da verdade, não exigindo sua certeza. Já a hipossuficiência é examinada através da capacidade técnica e informativa do consumidor, verificando eventuais deficiências neste campo para ligar com o fornecedor, que por sua condição presume-se em situação de superioridade.

Quanto à verossimilhança das alegações, entendo que os fatos narrados pela autora apresentam sérias inconsistências.

A autora juntou extrato de sua conta poupança pessoa física, no qual é possível observar diversos saques no período de 11/11/2016 a 06/02/2017 (ID 17001156).

Referidos saques, por sua vez, foram contestados apenas em 03/01/2019 (ID 17001533), ou seja, mais de dois após o início dos alegados saques indevidos.

Tal fato é confirmado pela CEF em sua contestação, na qual alegou que, no período dos saques questionados, não foi registrado nenhuma contestação ou impugnação de saque pelo titular da conta ou representante/herdeiro.

Informou a CEF, ainda, que a CESEG, área de segurança da CAIXA, constatou que todas as transações questionadas pela autora foram realizadas mediante o uso do cartão COM CHIP FINAL 9559 VÁLIDO, conjugado com o uso de SENHA/IP SILÁBICA VÁLIDA.

Todo os saques foram realizados pelo cartão emitido em nome da autora, e mediante o uso de senha pessoal, o que leva à presunção de que os saques foram efetivados pela própria autora ou por pessoa por ela autorizada.

Contrariamente ao alegado pela autora, que afirma que jamais recebeu cartão para movimentação da referida conta, a CEF comprovou que o cartão vinculado à conta poupança de onde, supostamente, foram realizados os saques indevidos foi entregue pessoalmente à autora em agência bancária em outubro/2016 (ID 18042314 e 18042315), tomando inconsistente a narrativa da autora.

Conforme esclarecimentos prestados pela gerente da Agência PA Senador Queirós: “A cliente tem deficiência visual e está sempre acompanhada de alguém. Na época da entrega do cartão costumava vir acompanhada de uma cuidadora”, e mais, que “A cliente a princípio informou ter as senhas anotadas em casa e depois corrigiu dizendo que tem só a da conta corrente” (ID 18042319).

A CEF informou, ainda, que os saques foram realizados na rua na qual reside a autora e na região da avenida Tiradentes, mas em razão do tempo decorrido, não foi possível recuperar eventuais imagens registradas pelo CFTV.

A inversão do ônus da prova prevista para as relações de consumo, não dispensa o consumidor de apresentar em juízo provas ou, no mínimo, elementos indiciários aptos a conferir plausibilidade às suas alegações.

A autora não apresentou nenhuma prova ou sequer indicio de eventual vício ou falha da CEF no fornecimento dos seus serviços, pelo contrário, os elementos probatórios existentes no processo, além de não comprovar a ocorrência do alegado ilícito, pois dúvidas existem sobre a efetiva ilicitude dos saques realizados, levando em consideração que a autora lastreia a sua pretensão exclusivamente em sua narrativa, indicam que os procedimentos adotados pela CEF observam a legislação que regulamenta os serviços bancários.

Diante desse quadro, revela-se inviável determinar se os saques foram efetivamente realizados por terceiros não autorizados, pela própria autora ou por alguém por ela autorizado.

Ademais, causa estranheza o excessivo lapso entre as datas dos supostos saques indevidos, e a adoção de providências pela autora.

A inversão do ônus da prova não equivale à presunção, portanto, não apresentado o mínimo necessário de indícios de veracidade sobre os fatos alegados pelo consumidor, inviável a responsabilização do fornecedor, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor.

Ante o exposto, e portudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0060530-86.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DAS DORES ANTUNES, CILENE MARIA XAVIER E CHAVES, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO, RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **ID. 17953826:** Defiro o pedido de expedição dos ofícios para pagamento em favor de APARECIDA DAS DORES ANTUNES (CPF: 992.021.828-68) e MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO (CPF: 519.256.728-91), conforme valores determinados nos Embargos à Execução nº 0015577-512008.403.6100 e dados complementares apresentados pela exequente.

2. **ID. 18171926:** Defiro o pedido de expedição do ofício para pagamento em favor de CILENE MARIA XAVIER E CHAVES (CPF: 566.354.948-04), observando-se igualmente o trânsito em julgado dos embargos à execução acima referidos e os dados complementares informados pelos patronos.

3. Se em termos, expeçam-se os RPVs/PRCs. Ficam as partes intimadas das minutas para manifestação em 5 (cinco) dias.

4. No que diz respeito ao pagamento integral dos honorários em benefício exclusivo do patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA (ID. 18171926), concedo o mesmo prazo do item supra para manifestação dos interessados.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023728-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010168-50.2015.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

RÉU: ANS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Mantenho a decisão de fl. 266 por seus próprios fundamentos. No mesmo prazo, informe a parte autora se persiste o interesse no recurso de apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044292-07.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-56.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014102-84.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

Ante a ausência de quaisquer pedidos formulados pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012764-41.2014.4.03.6100
AUTOR: HBM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a classe daquele processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083313-48.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO, AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO, MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta expedida (ID. 19403721), assim como a certidão ID. 19403742.

2. Não havendo expressa oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

3. Em seguida, cumpra-se o item 3 do despacho ID. 17334346, a fim de que seja decidido acerca dos juros moratórios exigidos pela parte exequente.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 23.688,09 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos), para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 19677686).

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, PATRICIA CRISTINA CAVALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17, bem como requereu o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (ID 14934558).

A autora informou que foi deferida a habilitação do crédito pela Receita Federal no importe de R\$ 3.371.602,65 e requereu a fixação dos honorários, no percentual máximo do artigo 85, III, do CPC (ID 16820815).

A União requereu a fixação no patamar mínimo (ID 18772692).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Em relação aos honorários advocatícios, não cabe a este juízo a fixação do valor a ser executado, nos termos do artigo 509, §2º, do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Tendo em vista que já foi homologado o valor do principal, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, considerando os percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC, para eventual impugnação pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055633-83.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU, MARIA DE FATIMA DE PAULA ANDRADE, MARIA DA GLORIA BUENO, MARIA ISABEL PILAO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS, MARIA ISABEL GALUCHINO AVELLANAS, MARIA RODRIGUES LIMA, NAIR FRANCA SLEMER, NEWTON AURICCHIO RAPHAEL, NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

ID. 19201510: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias ao início da fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de futura intimação das partes.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059619-74.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROS ANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO, SIDNEIA DE SALES FERREIRA, TANIA DARC DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

DESPACHO

ID. 19703309: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

ID. 19719988: Defiro o pedido de inclusão do advogado signatário da petição como parte interessada.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005648-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, BARBARA KOLLING - RS113922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID. 19728870.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030244-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELI CASTANHAR MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual se pleiteia a revisão de contrato celebrado com a CEF e a consequente devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Foi determinada à parte autora a juntada das três últimas declarações do IRPF, a fim de se analisar o pedido de concessão da justiça gratuita (ID 13142306).

A parte autora não se manifestou, conforme certidão de ID 14475352.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais em dez dias, sob pena de extinção do processo (ID 14477191).

A parte autora não se manifestou.

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 15126880).

A sentença transitou em julgado em 12/04/2019 (ID 17789184).

Em 01/09/2019, a parte autora requereu o desarquivamento do feito e reiterou o pedido de justiça gratuita, acostando cópia da CTPS e Declaração de Imposto de Renda (ID 21403926).

Decido.

Com a prolação de sentença, a jurisdição deste juízo já se encontra finda, não havendo a possibilidade de se rever decisão já culminada pelo trânsito em julgado nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DELFIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID. 18963985.

ID. 19723709: razão assiste à União Federal. Considerando a apresentação posterior de procuração outorgada pelos representantes legais da pessoa jurídica COMPORTE PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 05.169.726/0001-76 (ID. 10739109 - Pág. 233), sucessora de AEROPAR PARTICIPACOES S.A, fica intimada aquela executada (COMPORTE) para ciência e cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos despachos IDs. 11102043 e 14827114.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005744-96.2014.4.03.6100
AUTOR: CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS, BNDES, AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332

Advogado do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a CNEN apresente memória de cálculo atualizada do valor devido, para cada um dos devedores, vez que a apresentada (ID 19798610) não individualizou os referidos valores.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061563-82.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CAMARGO BISSACOT, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA, ESTER ZAGO SILVA, MARCIO ANTONIO MUSOLINO, MARCIO NILSON DE LIMA, MARIA MARGARET MILARE ROCHA, MONICA REIKO OKUHARA, NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY - SP243776, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id. 18866013: concedo o prazo complementar de 15 dias para cumprimento da decisão de fl. 383 dos autos físicos.

2. Sem prejuízo, ficamos executados intimados para pagar, no mesmo prazo, à União, por meio de guia DARF, código 2864: a) Marcio Antonio Mussolino, o valor de R\$ 1.662,44, para 11/2017 e b) Maria Margareth Milare Rocha, o valor de R\$ 1.581,27, para 11/2017.

São Paulo, 12/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021141-94.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, ALVARO LOPES JUNIOR, ANA IVANI DA SILVA, ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA MALDONADO, ELZA FRANCISCO, JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RAILDA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, RONALDO AGOSTINHO BARBUY, SILVIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de pagamento complementar formulado na petição ID. 18904032.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025218-39.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

DESPACHO

Ficamos partes intimadas acerca da juntada do extrato atualizado da conta em que ocorreram depósitos judiciais neste feito (ID. 22487882).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive da parte executada sobre a conversão integral em favor da União, conforme requerido no ID. 19355567.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014575-90.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARGO LTDA - ME, VERDELLI & FILHO LTDA. - ME, AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

1. Considerando que as executadas, apesar de devidamente intimadas por meio de sua defesa constituída, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 7.567,11** (oito mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), valor atualizado para junho/2019, para cada uma das executadas.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído às executadas.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se as executadas, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-44.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A
Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à União Federal, a fim de que formule os requerimentos cabíveis em termos de prosseguimento.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010455-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ELITE PLANEJADOS EIRELI - EPP, KAMIS ARAMAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703673-86.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-38.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI
DASILVA - SP135089-A, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5003120-48.2017.4.03.0000, transitado em julgado, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023043-67.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a advogada da parte executada intimada para, em 5 dias, comprovar o recebimento da comunicação de renúncia, pela própria parte executada, bem como intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025579-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEXSANDRO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-44.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA TEREZASANTOS DA CUNHA - SP84994

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647, ANTONIO GUIMARAES FILHO - SP106841

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada, para pagar à exequente CEF, o valor de R\$ 503,35, para março/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014520-61.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
Altere a Secretaria a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021916-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, DARMI RIBEIRO DA SILVA - MG67776-B, ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO - DF31400, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A

DESPACHO

1. ID. 17746357: indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação. Consta-se que os advogados constituídos à época do último despacho estavam devidamente cadastrados na autuação deste feito, sendo a procuração outorgada ao atual advogado juntada simultaneamente ao referido pedido. Determino à Secretaria a exclusão do nome dos demais patronos, mantendo-se apenas o advogado EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, conforme requerido.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho ID. 17279124.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-72.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para análise do extrato juntado por meio da certidão ID. 22501279.

2. Após, e não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de que seja convertido em favor da União o valor parcial dos dois depósitos, observados os percentuais indicados pela Secretaria da Receita Federal (ID. 14547741 - Pág. 133/135).

3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a indicar eventual código necessário para conversão. À exequente caberá informar os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da beneficiária), a fim de que seja transferida a diferença.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066493-51.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA - ME, COMERCIAL LIBERATO LIMITADA, SOCICAR VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Ciência à União Federal do comprovante de depósito ID 22496656, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024945-65.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifique a Secretaria as pendências na digitalização, indicadas pela exequente (ID. 19661366).
2. Ante a certidão ID. 21957480, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018978-24.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
- Altere a Secretaria a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020513-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018939-22.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 21841897: Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das informações necessárias à expedição do ofício para pagamento, conforme despacho ID. 21319977, item 2.
Apresentadas as informações, expeça-se RPV. No entanto, decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos para extinção da execução relativa ao pagamento da verba honorária.
Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTURE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006657-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MALAKE BRODER, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANO BISKER - SP187448, ARON BISKER - SP17766, DAVID BRENER - SP43144
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MALAKE BRODER

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, III e §1º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13/09/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICALTD - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-30.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA, AMIGO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição ID 18898020 e documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023088-91.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ETERNITS A, ETERNITS A, ETERNITS A, ETERNITS A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-70.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5020691-95.2018.4.03.0000.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas.

3. Certificado o recolhimento correto das custas, cite-se a ré.

4. Em caso de não recolhimento, voltem-me conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023119-76.2015.4.03.6100
AUTOR: CRUZADA PRO INFANCIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558, IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017808-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOCOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, HADORADA CIOFFOLETTI PEREIRA, JOSE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 138.469,16, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9812454).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria e alegou, em preliminar, carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois não há como saber a origem do débito, vez que não há demonstração dos índices utilizados, não foram considerados os pagamentos realizados nos contratos anteriores, quando houve a incidência de juros capitalizados. No mérito, sustentou ausência de comprovação do saldo devedor, realização de pagamentos não computados, excesso do valor pretendido e capitalização de juros, inexigibilidade da Comissão de Permanência cumulada com juros remuneratórios, requerendo a revisão dos valores pleiteados, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, descaracterização da mora, compensação e/ou repetição do indébito, a exclusão da taxa de abertura de crédito e a realização de prova pericial (ID 11858277).

Remetidos os autos à CECON, resultou negativa a tentativa de acordo (ID 18158988).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 21639103).

É o essencial. Decido.

A preliminar de carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (ID 9504374), devidamente assinado pela parte ré em 13/17/2012, e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 9504383), assinada em 16/07/2012.

A pessoa jurídica ré FOCOLUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA EPP figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

Por sua vez, os réus HADORADA CIOFFOLERRI PEREIRA e JOSÉ PEREIRA figuraram como avalistas da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 9504378 a 95044381 comprovam créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 9504375 e 9504376 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte ré carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de *ilegalidade* da cobrança de *Taxa de Abertura de Crédito*, uma vez que os contratos que embasam a ação não preveem a exigibilidade da referida tarifa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de cobrança, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pela parte ré (ID 11859010 e 11859013), que indicam suposto saldo devedor correto, apenas demonstra os valores pagos, sem a incidência dos encargos legais sobre os valores não quitados.

Se a parte ré alega que os contratos foram celebrados para renegociar os contratos anteriores, deveria ter reclamado sobre a eventual ausência de *computo* das parcelas já pagas quando da celebração dos novos contratos.

No presente caso, os valores cobrados dizem respeito unicamente aos termos assinados nos contratos constantes nestes autos.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído.

Assim, não há que se falar em revisão do saldo devedor.

Como a totalidade das teses da parte ré foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 138.469,16 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), em 06/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017884-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARIAH FIUZA DIAS - SP310617
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada, a efetivar a sua colação de grau no curso de administração.

Alega, em síntese, que após aprovação no curso de administração, e às vésperas da colação de grau, a instituição de ensino condicionou a prática do ato à prévia comprovação de que o impetrante efetivamente concluiu o ensino médio.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo abusivo e/ou ilegal.

O impetrante pretende a sua inclusão no ato de colação de grau prevista para o dia 26/09/2019, do qual foi excluído, por não comprovar a efetiva conclusão do curso médio.

Nos termos do art. 44, I e II, da Lei 9.394/96, o acesso à educação superior para *courses sequenciais por campo de saber* (inciso I) ou cursos de *graduação* (inciso II) é assegurado a candidatos que **tenham CONCLUÍDO o ensino médio ou equivalente** (destaque não consta do texto original).

A exigência legal é clara e não deixa dúvidas, o estudante será considerado habilitado a prosseguir os estudos no ensino superior APÓS a conclusão do ensino médio.

A conclusão do curso médio ou equivalente é condição legal necessária para prosseguir com os estudos no ensino superior.

Assim, existindo dúvidas sobre a efetiva conclusão do ensino médio, a instituição de ensino superior não poderá permitir o ingresso do aluno ou, se eventualmente admitido, a sua colação de grau.

Em consulta à página da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, verificou esse Juízo que o impetrante não foi relacionado como “concluinte” do ensino médio.

Legítima, portanto, a exigência para que o impetrante comprove a regularidade do curso médio que alega ter frequentado.

Por fim, o certificado de conclusão emitido pelo Colégio Apollo – Externato Conde de Itú S/C Ltda não é prova absoluta de conclusão do curso médio, pois sujeito a confirmação de validade através da análise das informações que constam dos registros mantidos pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação, especialmente quando o estabelecimento de ensino médio, responsável pela emissão do certificado, tem as suas atividades encerradas.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO RICARDO BONO ZIMMERMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As informações prestadas pela autoridade impetrada, em 18/09/2019, não guardam pertinência com a real situação fiscal do impetrante, pois o relatório de situação fiscal, emitido em 25/09/2019, demonstra que em relação ao processo administrativo 16163.720.057/2019-14 ainda consta a situação de “Devedor”, o que contraria o informado pela autoridade impetrada de que os tributos relativos a esse processo estariam com a exigibilidade suspensa.

Ademais, em relação ao processo 15983.720.151/2017-95 a autoridade impetrada limitou-se a informar que os tributos à ele vinculado estariam “em cobrança”, mas sem apresentar maiores esclarecimentos sobre essa condição.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que esclareça os questionamentos do juízo, lançados na presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, restando advertida a autoridade impetrada que prestar informações inverídicas a autoridade judiciária caracteriza, em tese, litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual tipificação de infração funcional e penal.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017807-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758, MARIANA FERREIRA FINEBERG - RJ103401, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, contratada da empresa SERRA DE IBIAPABA TRANSMISSORA DE ENERGIA, esta habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, requer a extensão dos benefícios fiscais concedidos à contratante, com a sua coabitação para gozo dos mesmos benefícios.

Decido.

Assim decidiu o Superintendente Regional da Receita Federal:

“1. Trata-se de pedido de coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em razão da habilitação da pessoa jurídica Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S/A - no REIDI, titular do projeto Lote 02 do Leilão nº 02/2017 - ANEEL, concedida por meio da Portaria nº 144, de 27.06.2018, publicada no D.O.U. em 28.06.2018 (fl. 76), e por meio do Ato Declaratório Executivo nº 122, de 16.08.2018 (fl. 77).

2. Despacho decisório proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SPO indeferiu o pedido de coabitação, sob o fundamento de que não houve o cumprimento pela interessada dos requisitos constantes do artigo 5º, parágrafo 2º da IN RFB nº 758, de 2007 e artigo 5º, parágrafo 2º e artigo 7º parágrafo 1º, ambos do Decreto nº 6.144, de 2007, isto é, o contrato celebrado entre a pessoa jurídica habilitada ao REIDI e a requerente à coabitação não trata, exclusivamente, de execução por empreitada de obras de construção civil, bem como não haveria, no entender da delegacia, obtenção de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil contratadas pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (fls. 177/186).

...

6. A razão do indeferimento do pedido de coabitação diz respeito ao objeto do contrato celebrado entre a pessoa jurídica habilitada ao REIDI e a recorrente, qual seja, a construção e implantação das linhas de transmissão e subestações (objeto do contrato de empreitada descrito às fls. 19), com fornecimento de equipamentos e materiais, bem como a execução dos trabalhos necessários à completa implantação, testes e comissionamento, entrada em operação e perfeito funcionamento do referido empreendimento, o qual não foi considerado pela autoridade recorrida exclusiva execução de obra de construção civil, como exige o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 6.144, de 2007.

7. O objeto do contrato de empreitada refere-se ao projeto, fornecimento e construção da Linha de Transmissão Parnaíba III - Tianguá II 500 kV, Linha de Transmissão Acaraú II - Acaraú III 230 kV, Linha de Transmissão Ibiapina II - Tianguá II 230 kV, Linha de Transmissão Ibiapina II - Piripiri 230 kV, Linha de Transmissão Piripiri - Teresina III 230 kV, Subestação Tianguá II 500/230 kV, Subestação Parnaíba III 500/230 kV, Subestação Acaraú II e III 500/230 kV, Subestação Ibiapina II, Subestação Piripiri, Subestação Teresina III, e trechos de Linha de Transmissão 500 kV entre o seccionamento da Linha de Transmissão Teresina II - Sobral III 500 kV e a Subestação Tianguá II (contrato turn-key - fl. 19).

8. Visando reduzir o custo tributário dos investimentos em obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, desonerando o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre bens, serviços e locações incorporados em obras de infraestrutura, criou-se o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI pela Lei nº 11.488, de 2007, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 2007 e este regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007. Tanto o decreto regulamentador como a IN estenderam a possibilidade de fruição no REIDI, na forma de coabitação, para a pessoa jurídica contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, estabelecendo o cumprimento de determinados requisitos tanto para a habilitação como para a coabitação.

9. Assim, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto nº 6.144, de 2007 e da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, a coabitada deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos necessários para a habilitação ao REIDI e cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime. Nesse sentido, não poderá se coabitar a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como a que está irregular em relação aos impostos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além dessas condições, o artigo 7º, parágrafo único da referida IN determinou que, para a coabitação, faz-se necessária a apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto aprovado.

10. Com efeito, este requisito é o objeto da controvérsia, pois a IN em referência não reproduziu o advérbio “exclusivamente” tal como está disposto no parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 6.144/2007: “§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput”.

11. Nesse contexto, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 06, de 13 de junho de 2018, tratou especificamente da questão e definiu a interpretação a ser dada ao requisito objeto da presente controvérsia.

12. Assim, a solução de consulta estabeleceu que o requisito “apresentação, pela pretendente à coabitação, de contrato que verse exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil” pode ser atendido de duas formas, a saber: a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra. Neste caso, deve a prestação de serviço (mão de obra) revelar preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre a habilitada e a pretendente à coabitação.

...

14. No caso sob exame, conforme define a cláusula segunda – do objeto do contrato (fls. 28/29) – este constitui a prestação de serviços e o fornecimento de bens e materiais pela contratada, a qual assume, expressamente, o compromisso de executar os trabalhos em sistema “turn key”, para a implantação, sob o regime de empreitada integral e preço fechado, incluídos os riscos decorrentes de suas obrigações definidas no contrato, para construção do empreendimento que compõe o Lote 2 do Leilão nº 002/2017 da ANEEL, de forma a permitir a sua plena operação comercial. Abrange a elaboração do projeto básico, do projeto executivo, execução de obras civis, montagem eletromecânica, comissionamento e energização e obtenção de licenças ambientais. Mas não se limita a esses serviços. De acordo com a cláusula primeira do contrato de empreitada, o empreendimento é o conjunto de equipamentos, obras e serviços, que compõem as funções de transmissão, compostas pela Linha de Transmissão, Entradas de Linha, barramentos e instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio e, bem como, pelas Subestações, correspondentes ao Lote 2 do edital de concessão (fl. 23). As linhas de transmissão e subestações já foram especificamente citadas no item 7 deste parecer.

15. O item 2.2 à fl. 29, por sua vez, expressamente traz como escopo do contrato que este inclui todos e quaisquer profissionais, equipes, serviços, materiais, equipamentos, projetos, obras e fornecimentos, próprios ou de terceiros subcontratados, e tudo mais que for necessário para a completa e integral conclusão dos trabalhos. E o item 2.5 reforça que os trabalhos não serão considerados totalmente executados até que as instalações estejam em condições de entrada em operação comercial, donde se conclui que a obra a ser executada compreende toda a construção e instalação das linhas de transmissão e subestações, com o fornecimento dos equipamentos e materiais, os quais serão incorporados às instalações completas do empreendimento.

16. Da análise dos objetos acima reproduzidos, verifica-se que a requerente está apta à execução de atividade que envolva obra de construção civil. Contudo, a Solução de Consulta Cosit nº 06/2018 é expressa ao exigir que, na hipótese em que o fornecimento da mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra, deve a prestação de serviço (mão de obra) revelar preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre a habilitada e a pretendente à coabitação.

17. Nesse sentido, a recorrente não cumpre esta exigência conforme demonstram as planilhas de orçamento juntadas às fls. 175 (linhas de transmissão) e 176 (subestações). Da análise destas, verifica-se que o custo dos materiais atinge o montante de R\$ 410.421.760,25, isto é, mais de 50% do preço global e total do empreendimento que é de R\$ 777.255.934,22, revelando, portanto, não haver preponderância econômica da prestação de serviço em relação ao preço dos bens, tal como exige a mencionada SC.

18. Importa destacar o seguinte trecho da SC nº 06, de 2018: 23.6 A despeito das semelhanças da empreitada com essas duas modalidades contratuais (a de prestação civil de serviços e a de compra e venda), é preciso registrar que a compra e venda, simplesmente considerada, não pode, por falta de previsão legal, figurar no objeto contratado entre a pretendente à coabitação e a habilitada. Por outro lado, a prestação de serviços, quando vinculada à entrega de uma obra de construção civil, pode, por si só, figurar no referido objeto, de molde a caracterizar uma empreitada (hipótese do item 22, “a”) e a atender às prescrições do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007. 23.7 Por essas injunções, é razoável que, na execução, por empreitada, de obra de construção civil, o preço da mão de obra seja preponderante, em relação ao preço dos materiais para utilização ou incorporação nessa obra, a fim de que reste atendido o requisito a que aludem os dispositivos consultados.

19. É cediço que a coabitação está restrita à empreitada de obras de construção civil, conforme determina o Decreto nº 6.144/2007 e, assim, levando-se em consideração as disposições da Solução de Consulta Cosit nº 06, de 2018, entende-se que o pedido de coabitação dos autos deve ser indeferido ante a não preponderância econômica da prestação de serviço em relação ao preço dos materiais e equipamentos. Conclusão

20. Por todo o exposto, conclui-se que o recurso interposto deve ser conhecido, por preencher as condições de admissibilidade mas, no mérito, não provido, mantendo-se o indeferimento do pedido de coabitação da interessada. “

A Lei 11.488/2007 prevê como beneficiários do REIDI:

Art. 2º-É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Por sua vez, o Decreto 6.144/2007 trata da habilitação e coabitação no REIDI:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

...

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.

Assim, nos termos da legislação, os benefícios ao REIDI estão restritos “exclusivamente a execução de obras de construção civil.”, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 111 do CTN que determina a incidência da interpretação literal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI Nº 11.488/2007. DECRETO Nº 6.144/2007. COABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O art. 2º da Lei 11.488/2007 definiu os beneficiários do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

2. O art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.144/2007 restringe a coabitação nos seguintes termos: "Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)".

3. Assim, não há que se dar interpretação extensiva ao termo "construção civil", pois nos termos do artigo 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 369009 - 0004342-76.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA. REIDI. LEI Nº 11.488/2007. DECRETO Nº 6.144/2007. COABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN.

Nos termos do artigo 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Acresça-se que considerando todo o histórico já relatado, é de rigor o reconhecimento que a mens legis buscou restringir a coabitação, sendo apenas permitida de forma literal aos contratos exclusivos de construção civil para manter uma coerência com a legislação do PIS e da COFINS, em especial, com a Lei nº 10.833/2003. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021590-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/01/2019)

O contrato de empreitada firmado pela impetrante foi na modalidade denominada “turn key”, ou seja, o contratante recebe o objeto do contrato pronto para utilização.

Nessa modalidade de contrato, o objeto não se restringe às atividades de construção civil, pois essa é mera parcela do objeto contratado.

No presente caso, como destacou a autoridade impetrada, “a obra a ser executada compreende toda a construção e instalação das linhas de transmissão e subestações, com o fornecimento dos equipamentos e materiais, os quais serão incorporados às instalações completas do empreendimento.”

E mais, “Da análise destas, verifica-se que o custo dos materiais atinge o montante de R\$ 410.421.760,25, isto é, mais de 50% do preço global e total do empreendimento que é de R\$ 777.255.934,22, revelando, portanto, não haver preponderância econômica da prestação de serviço em relação ao preço dos bens.”.

Ora, o fornecimento de equipamentos não pode ser enquadrado na atividade de construção civil, e no mesmo sentido os materiais não vinculados aquela atividade.

Conforme orçamento apresentado pela impetrante, o valor dos equipamentos e materiais equivale a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total da obra, o que é forte indicativo de que o objeto contratado não é preponderantemente de construção civil, não se justificando, portanto, a coabitação da impetrante no REIDI.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017809-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Bem imóvel não é garantia idônea para autorizar a sustação de protesto de título executivo extrajudicial, a uma, porque não goza da necessária liquidez, a duas, porque o seu valor efetivo é incerto, pois condicionado à prévia avaliação técnica, e a três, porque a aceitação dessa modalidade de garantia exige a prévia oitiva do credor.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela, providencie a autora o depósito judicial, em dinheiro, do valor integral do título levado a protesto.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016047-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

A autora pretende a condenação da corré UNIESP no adimplemento de suposto contrato que assegurava a quitação do empréstimo contraído com o FIES, além da condenação no pagamento de danos morais.

Em relação ao FNDE requer a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento, enquanto não determinada a responsabilidade da corré UNIESP.

Decido.

A autora ampara a sua pretensão em suposto programa denominado "A UNIESP PAGA", no qual a corré UNIESP, em tese, assumiu o compromisso de adimplir as prestações do financiamento estudantil contraído pela autora com o FNDES, desde que atendidas algumas condições contratuais.

Analisando os documentos apresentados pela autora, em especial o material de propaganda da UNIESP, e os contratos firmados com as corrés, respectivamente de prestação de serviços (corré UNIESP) e financiamento estudantil (FNDE), verifico que a obrigação contratual questionada pela autora foi contraída exclusivamente entre a autora e a UNIESP, não existindo qualquer participação do FNDE ou da CEF em tal avença.

A atuação do FNDE limitou-se exclusivamente em conceder o financiamento estudantil, não existindo qualquer vínculo ou participação nas promessas, compromissos ou contrato firmado pela UNIESP com a autora.

Assim, não existe justificativa legal, contratual ou processual para a inclusão do FNDE no polo passivo da presente demanda, pois a causa de pedir do presente feito trata exclusivamente da relação obrigacional firmada entre autora e corré UNIESP.

Portanto, a ilegitimidade passiva do FNDE é evidente.

E mais, nas demandas envolvendo estabelecimento de ensino superior particular, a competência da Justiça Federal subsiste somente nas hipóteses de prática de atos de delegação das atribuições do Ministério da Educação, atos essencialmente relativos a questões acadêmicas, como matrícula, rematrícula, conclusão de curso, expedição de diploma, etc..., sendo nos questionamentos que versem sobre atos de gestão, como a retratada nos autos, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ::

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. **Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.**

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão, contra a instituição particular de ensino superior é da competência da Justiça Estadual.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 145.764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada.

2. No julgamento do CC 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União.

3. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora pretende ver-se indenizada a título de danos morais e materiais que não estão relacionados com o direito à matrícula ou com qualquer ato delegado pela União, tratando-se de questão afeta à prestação do serviço, cuja natureza privada emana do disposto no art. 209 da Constituição da República.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.

5. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento.

(AgRg no CC 137.288/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade do FNDE, determino a sua exclusão do polo passivo, e em relação a corrê UNESP, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação, e DETERMINO o encaminhamento do processo à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022252-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: BORRELLI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS BORRELLI NETO - SP116473

RECONVINDO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS BORRELLI NETO - SP116473
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURYIZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012985-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP, ESTHER ROSAN FURQUIM, ODILON PEREIRA FURQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100

AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 19324599).
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014007-69.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLA COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORAS SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

ID. 18235963: ante a inexistência de bens, defiro o pedido da União Federal para suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º do CPC.

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017899-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CASSIO BIAGINI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre verba indenizatória oriunda da rescisão de contrato de representação comercial.

Decido.

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, não incide imposto de renda sobre a indenização prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, que trata da rescisão do contrato para representação comercial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

Os documentos apresentados pelo impetrante atendem as condições probatórias para o seu enquadramento na hipótese contemplada pelo entendimento do C. STJ.

Assim, sem delongas, DEFIRO o pedido de medida liminar, e SUSPENDO a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores indenizatórios previstos no acordo firmado entre o impetrante e a empresa INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e homologado pela 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Expeça-se ofício à INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a determinação para que não efetue a retenção do IR incidente sobre os pagamentos pactuados como impetrante.

Após, notifique-se.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019605-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATIA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ISMERALDO DE FARIAS - SP160449

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018112-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW LOOK RELOGIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEW LOOK RELÓGIOS LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando seja determinada a imediata reinclusão da empresa no Sistema do Simples Nacional.

Narra a impetrante que foi excluída do Simples Nacional, com fundamento no Ato Declaratório Executivo n. 3686207, de 2018, em razão de débitos pendentes referentes aos períodos compreendidos entre janeiro a abril de 2018.

Os débitos, porém, já foram adimplidos, com atraso, em setembro de 2018, conforme comprovantes anexados.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Por fim, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o Relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional n. 201900823789, de 16 de setembro de 2019, a certificação ao contribuinte de sua exclusão do Simples Nacional em razão de possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal (doc. 22566475).

Os débitos que motivaram a exclusão são referentes ao período de apuração de janeiro a abril de 2018, pagos em setembro de 2018, conforme os comprovantes anexados (docs. 22566478 a 22566494).

Consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional, porém, o aviso de que caso "já tenha ocorrido a regularização da totalidade dos débitos constantes do Relatório de Pendências, a exclusão se tornará automaticamente semefeito, ou seja, não será efetivada".

Não há nos autos elementos que indiquem a efetiva exclusão da impetrante do Simples Nacional, medida que só entraria em vigor 30 (trinta) dias contados do recebimento do ADE de 17 de setembro de 2019, porém, o recebimento do termo de exclusão quase um ano após a quitação dos débitos justifica, por cautela, a suspensão do ato, a fim de evitar prejuízos à impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada** para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 3686207 de 2018.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher corretamente as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se e notifique-se a autoridade apontada como coatora para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-22.2019.4.03.6144 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WH CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WH CONSULTING EMPRESARIAL S/S LTDA - ME** em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, autorização para arquivamento da nona alteração do contrato social da impetrante.

Narrou a impetrante que para conseguir o arquivamento do distrato social perante a Junta Comercial teve de obter a baixa perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. O Conselho, porém, negou o cancelamento da inscrição em razão de débitos.

O presente mandado de segurança, por sua vez, foi impetrado em face do CRA-SP como pedido de autorização para arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, o que deve ser feito perante a Junta Comercial. Isto é, uma coisa é o cancelamento da inscrição perante o Conselho, e, outra, o arquivamento do distrato na Junta Comercial.

Não está claro, porém, exatamente qual a providência pretendida pela impetrante em face da autoridade coatora, precisão esta que se impõe em razão da verificação da legitimidade passiva.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer ou retificar os pedidos, levando-se em consideração a autoridade coatora indicada;
- b) Apresentar procuração assinada;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016760-04.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILKENS PANTOJA SILVA, CLAUDIA TERESA PAULOSSI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE nesta data, enviei comunicação eletrônica à CECON (Central de Conciliação), com a solicitação, conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011377-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APS SEGURADORAS/A - FALIDO EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOUZADA DARDIS - SP181310, JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP137051

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de dilação de prazo em nome da CEF não está constituído no processo. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou subestabelecimento.

Concedo dilação de prazo para a CEF trazer o demonstrativo de débito, devidamente atualizado.

Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029920-96.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: JOSE EYMARD TEIXEIRA PARENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Se não houver manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO COMUM

0027935-15.1989.403.6100 (89.0027935-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-45.1989.403.6100 (89.0022889-7)) - LOJAS BRASILEIRAS S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228-229: A executada informou a necessidade de complementação da digitalização dos documentos dos autos.

Emanálise ao Cumprimento de Sentença ingressado pela União no PJe (mesma numeração), verifica-se que a exequente atendeu o estabelecido no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, com a digitalização das peças obrigatórias, elencadas nos incisos. Desnecessária, portanto, a digitalização integral.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BEATRIZ DOS ANJOS RODRIGUES ABUJAMRA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Emanálise à situação cadastral da empresa exequente junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se que ainda se encontra inapta por omissão de declarações, o que inviabiliza a expedição das requisições em seu nome, bem como enquanto não regularizada a sua situação não há como se deferir o pedido de habilitação.

Contudo, a fim de viabilizar a reinclusão dos precatórios, determino que sejam expedidos em favor de Beatriz dos Anjos Rodrigues Abujamra (CPF 006.229.808-90), com a anotação de que o pagamento será ser realizado à ordem do Juízo para posterior transferência ao Juízo da Execução. Determino à SEDI a sua inclusão no polo ativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022342-48.2002.403.6100 (2002.61.00.022342-4) - ELETROPLASTIC S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 20 dias, como requerido.

Após, intime-se a União do ato ordinatório de fl. 209.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 745-747: Ciência à parte autora.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000094-6) - ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A (SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Ciência à exequente da inserção dos metadados de atuação no PJe para início de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, relativo ao honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas.

2. Em razão da procedência do pedido, com a declaração de extinção do crédito tributário relativo à taxa de ocupação dos períodos de 1994 a 2002, uma vez que atingidos pela prescrição e, tomando-se em conta que os depósitos judiciais realizados referem-se a esses períodos (fls. 215-247), a parte autora deve levantar integralmente os depósitos judiciais.

3. Oficie-se à CEF para realizar a transferência direta dos valores depositados na conta 0265.005.263159-0 (migrada para a conta 0265.635.00057807-2), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, com a observação de que a importância deve ser atualizada monetariamente (dados à fl. 414).

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

HABILITACAO

0022618-93.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUMBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES TEIXEIRA X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUIZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA (DF006603 - AMARIO C ASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários Laci de Souza Gomes Correia, Luiz Claudio de Souza Gomes Correia, Walter de Souza Gomes Correia, Wingred Gomes Reis da Silva (sucessores de Walter Gomes Correia) e Amario Cassimiro da Silva (destacamento de honorários contratuais) das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 219-222).
 2. Ciência, ainda, do depósito do crédito relativo ao beneficiário falecido Francisco de Paula da Silva Mendes, cujo pagamento foi realizado em nome de Geralda Mendes de Lisboa, uma das sucessoras, que está à disposição do Juízo (fl. 218) e será transferido ao Juízo do inventário. Oficie-se à CEF para transferência do depósito realizado na conta n. 1181.005.13356448-0.
 3. O outro depósito contido no extrato refere-se ao destacamento dos honorários contratuais e deverá ser transferido para conta de titularidade do advogado beneficiário. Oficie-se à CEF. Para tanto, indique o beneficiário dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
 4. Fls. 223-224: Defiro. Oficie-se, com urgência, ao TRF3, solicitando que o valor requisitado à fl. 196 seja colocado à disposição do Juízo.
 5. Informe a requerente Luzia Cardoso Takahashi os dados bancários para a transferência do valor a ser depositado.
 6. Sobrevida o pagamento, oficie-se para transferência do valor para a conta bancária informada, observando-se o destacamento dos honorários contratuais.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018093-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018093-8) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante informou que habilitará perante a Receita Federal do Brasil o crédito tributário reconhecido nesta ação e requereu a homologação da desistência da execução, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1717/2017 da RFB.

Decisão.

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela impetrante às fls. 480-481.
2. Expeça-se a certidão requerida.
3. Para tanto, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição.
4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001964-17.2015.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA. (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

A impetrante apresentou petição na qual declarou que pretende exercer o direito creditório reconhecido na presente demanda por meio de compensação administrativa, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil (fls. 201-202).

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0) - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMANN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VALALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION X WILSON PALACIO X MARIA ELIZA OTTOBONI PALACIO X CARLOS ROBERTO GAVAZI DIAS X MARCIA MARIA GAVAZI DIAS X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X EUNICE DA SILVA BARROS X PEDRO NOLASCO BARROS X JOSE ERNANI BARROS X JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA X SERGIO FRESCA X CELIO FRESCA X IOLANDA FRESCA MORELATTO X REGINA FRESCA CORVELONI X ELZA FRESCA MANTOVANI X NANCY GUALTI MARCON X LUCIANA MARCON X GUSTAVO HENDRIGO MARCON X ZEFERINO MENINI X CATARINA MENINI MUNIZ X TEREZA MENINI DE LIMA (SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RICO FERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X NEUZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X ELZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X NICACIO BARBADO X UNIAO FEDERAL X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORDANI X UNIAO FEDERAL X JOAO PASCOAL CREMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR MARCON X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X UNIAO FEDERAL X RENATO HOFFMANN DIAS X UNIAO FEDERAL X NOLASCO LUIZ BARROS X UNIAO FEDERAL X HELENA TERTULIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRESCA X UNIAO FEDERAL X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE SAIA MENINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA VALALVARES X UNIAO FEDERAL X GERSON ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PACHECO GRION X UNIAO FEDERAL Certificado e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP028479 - SAULANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X SAULANUSIEWICZ X UNIAO FEDERAL (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018057-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, IVAN FREDDI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação formulada por **ANTÔNIO CARLOS HERRERO SOARES e IVAN FREDDI** contra **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória, em que se objetiva a anulação de processo administrativo disciplinar e reintegração em cargo público.

Narraram os autores, em síntese, que foram demitidos em razão de processo administrativo disciplinar motivado por perseguições por parte dos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O procedimento disciplinar foi marcado por: denúncia forjada; prova ilícita; instrução probatória exercitada mediante violência e grave ameaça à pessoa; descumprimento de ordem judicial; usurpação de competência; e, prova pericial iníqua. Além de gravação ambiental colhida mediante violência e grave ameaça à pessoa, e, uma interceptação telefônica praticada sem autorização judicial.

Os atos produzidos de maneira ilícita, acabaram por produzir a injusta demissão, dos autores, especialmente pelo manifesto distanciamento do devido processo legal, e a conseqüente afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Afirmaram, ainda, que o servidor Ivan Freddi foi demitido apenas em razão de seu nome ter sido apontado como um servidor que praticou tratativas desautorizadas, sem qualquer demonstração ou comprovação efetiva de concorrência para o suposto ato ilícito, o que contraria o sistema jurídico pátrio.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela.

É o relato. Passo a decidir.

De início, CONCEDO a benesse da gratuidade judiciária aos Autores. Anote-se.

Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário à sua concessão.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). **Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.**

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Conforme depreende-se dos autos, foi instaurada investigação preliminar, nos moldes da Portaria n. 335 de 2006 do Ministério de Estado do Controle e da Transparência, para apuração de fatos previamente à instauração de processo administrativo, no que tange aos "relatos que tipificavam possível atividade de corretagem exercida pelos servidores que prometiam também, em troca da comissão exigida, favorecimento na tramitação da locação. Relatou, ainda, que os servidores nominados acima solicitaram o pagamento de comissão equivalente a um aluguel que seria dividido entre várias pessoas, citando o nome de um assessor jurídico, Ivan, que iria fazer contrato em questão e providenciar sua assinatura [...]". (Doc. 22547773).

O Procedimento Prévio culminou na instauração de PAD e posterior condenação dos autores à pena de demissão, prevista no artigo 132, IV, XI e XIII da Lei n. 8.112 de 1990 (Docs. 22548221, fl. 3; e, 22548236, fl. 8).

É de se ressaltar, ainda, a existência de Ação de Improbidade Administrativa, n. 0016983-97.2014.4.03.6100, ainda em curso, na qual os autores foram condenados, em primeira instância, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público.

As alegações dos autores, em uma análise de cognição sumária, não autorizam a conclusão da existência das nulidades alegadas.

Não há qualquer elemento probatório que indique que a denúncia foi forjada. A mera desconfiância ou alegações dos autores não afasta a presunção de legitimidade do procedimento disciplinar, que foi – inclusive – precedido de processo prévio para verificação dos fatos narrados, tal como acontece – *mutatis mutandis* – como o procedimento previsto para as denúncias anônimas.

Isto é, diante de notícias de possíveis infrações, é dever da Administração instaurar procedimento prévio para verificação dos fatos narrados – antes de eventual processo administrativo, ou inquérito penal. Assim, em que pese a denúncia ter sido efetuada por *e-mail*, eventuais desconfortos de informações ou ausência da identificação precisa com as informações da denunciante, não inquiram de nulidade os Processos Administrativos posteriormente instaurados, eis que foram precedidos de procedimento prévio para apuração dos fatos.

Em sentido análogo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL FUNDAMENTADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENCIADO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com efeito, a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas. Precedentes: AgInt no REsp 1.281.019/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2017; REsp 1.447.157/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015. [...] (AgInt no AREsp 1007010/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 17/09/2018)

No caso, nem há que se falar propriamente em denúncia anônima, pois mesmo diante da ausência da devida qualificação da denunciante, foi possível sua identificação. Não se verifica, assim, instauração irregular dos processos administrativos disciplinares.

Outra parte das alegações dos autores se sustentam na ilicitude das provas colhidas mediante violência e grave ameaça, assim como das provas destas derivadas.

Acontece que não há indício suficiente da existência de violência ou grave ameaça a ponto de se concluir, sumariamente, pela contaminação de todas as provas produzidas. Tais alegações são sérias e devem ser aferidas mediante atividade probatória, e não induzidas mediante simples ilações da parte autora.

A presença da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em cerimônia não a torna incompetente para a prática de atos administrativos, de maneira que não há que se falar em vício no aspecto subjetivo dos atos por ela emanados no período apontado pelos autores. Ademais, a possibilidade jurídica de substituição não induz à incompetência do titular.

A composição da comissão disciplinar, por sua vez, é regida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112 de 1990, a qual dispõe:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Não há proibição legal de que a comissão seja integrada por magistrado, tal como afirmam os autores. A única exigência prevista pela Lei é de que o presidente da comissão ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, o que foi observado no caso concreto.

Por fim, os autores confundem conceitos de escuta e interceptação telefônica. No presente caso não houve interceptação telefônica, mas escuta, eis que houve o consentimento de um dos interlocutores.

Embora não haja lei disciplinando o uso de escutas telefônicas, os Tribunais Superiores aceitam a prova desde que não haja violação ao direito à intimidade. Neste sentido:

Embora o art. 5º, LVI, da Constituição desautorize o Estado a utilizar-se de provas obtidas por meio ilícitos, considerados aqueles que resultem de violação às normas de direito penal, a gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais é considerada lícita, para efeitos da aludida vedação constitucional, quando não esteja presente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação [...] (STF, 2ª Turma, AC 4036 Referendo-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Inf. 809).

Em conclusão, não há elementos para, neste momento processual, afastar a validade dos processos administrativos que culminaram na demissão dos autores.

Do sigilo

As causas que tramitam sob sigilo de justiça são elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não há dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, nem razões que justifiquem o trâmite do processo sob sigilo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de reintegração dos autores nos cargos públicos que ocupavam

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o trâmite do processo sob sigilo de justiça.

Intime-se e cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em razão da natureza indisponível dos direitos objeto desta ação.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se.

Intime-se.

MARISACLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017615-36.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao autor do valor apresentado pela União, relativo à parte que deve ser convertida do depósito de fl. 74 dos autos físicos.
 2. Se não houver oposição, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, nos moldes da conversão solicitada no ofício de fl. 279, bem como para que proceda à transferência do saldo remanescente para conta de titularidade do autor, conforme determinado na sentença de fls. 180-183, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente. Na mesma oportunidade, solicite-se à CEF que informe sobre o cumprimento do ofício de fl. 279.
 3. Para tanto, intime-se o autor para que Indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 4. Noticiados os cumprimentos, dê-se vista às partes.
 5. Após, arquivem-se.
- Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030058-44.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
EXECUTADO: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

- a) Nos termos da decisão de fl. 407 dos autos físicos, item 3, e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade é novamente intimada a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 409-413), apurado pela Contadoria Judicial, para cada um dos réus, devidamente atualizado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024753-54.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CHEHTER, LUIZ KULAY JUNIOR, LUIZ MILLER DE PAIVA, LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO, MARA HELENA DE ANDREA GOMES, MARCOS BOSI FERRAZ, MARIA ANGELA TARDELLI, MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cujas cópias estão trasladadas às fls. 302-333 dos autos físicos.

2. A decisão transitada em julgado acolheu o cálculo da Contadoria Judicial (valor total de R\$ 12.582,16 em novembro de 1999).

Para a expedição dos ofícios requisitórios relativos ao crédito de cada exequente, o TRF3 exige que os CPFs dos beneficiários estejam em situação regular junto à Receita Federal do Brasil, que não sejam falecidos, bem como a grafia de seu nome junto ao referido cadastro deve ser idêntica ao que consta da autuação do processo.

Desta forma, para se evitar futuros cancelamentos, bem como, considerando-se o elevado número de exequentes (60), intime-se a parte autora para que a realize a conferência da situação cadastral no site da Receita Federal do Brasil e grafia do nome em relação à que consta da autuação do processo, devendo trazer aos autos planilha em separado de todos os autores com situação regular e grafia que estiver correta, e coluna com o valor do crédito de cada um (principal e juros).

Desnecessária a atualização dos valores pois a expedição será feita com a data-base da conta posicionada para novembro de 1999, e a correção será feita até o seu pagamento, realizada pelo Tribunal pelos índices oficiais, na forma prevista no artigo 7º da Resolução 458/2017-CJF.

Forneça também a parte autora planilha em separado com os nomes dos autores falecidos ou com situação irregular junto à Receita, para controle das expedições por esta Secretaria.

Eventual divergência de grafia pode decorrer de alteração de sobrenome em virtude de casamento ou divórcio e a regularização deve ser promovida junto à Receita Federal do Brasil ou comprovado nos autos que a incorreção ou desatualização do nome ocorre na autuação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Após, retomem os autos conclusos para deliberação a respeito das expedições, oportunidade em que será apreciado o pedido de habilitação (Id. 18840900).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019172-78.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre o cumprimento do ofício, informado pela CEF (Id. 22571411).

Nada sendo requerido, archive-se

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010018-07.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA - SP292310, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do pagamento do precatório (Id 18975342), cujo valor está depositado à disposição do Juízo.

2. Ciência, ainda, da formalização da penhora no rosto dos autos, oriunda da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, Execução Fiscal n. 0067299-28.2015.403.6182. Anote-se.

3. Em consulta ao andamento processual da referida Execução Fiscal, uma vez que da decisão que deferiu a penhora há menção a pedido de reconsideração formulado pela executada naquele processo, verifiquei que em 26/09/2019 foi publicada decisão que dá por garantida aquela execução fiscal em virtude da apresentação de apólice de seguro garantia, aceita pela União, e determinou a suspensão dos atos constritivos.

Desta forma, aguarde-se a comunicação daquele Juízo para deliberação sobre o levantamento do depósito realizado, relativo ao pagamento do precatório.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem comunicação, solicite-se àquele Juízo que informe sobre a situação da penhora no rosto dos autos.

4. Após, retomem conclusos.

5. A exequente informou na petição de fls. 637-638 que o crédito do precatório foi cedido a terceiro.

Embora o artigo 19 da Resolução 458/2017-CJF disponha que o credor poderá ceder o seu crédito a terceiros independentemente da concordância do devedor, o §1º impõe limitações: a cessão de créditos somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido disponível após a penhora.

No presente caso, os atos construtivos já haviam sido iniciados quando da determinação para expedição do precatório.

Entendo, portanto, que a penhora oriunda da 9ª Vara das Execuções Fiscais, enquanto não formalmente levantada, se sobrepõe à cessão dos créditos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 22419566), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018033-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, PRAXXIS – CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA e INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA** em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição devida a título de Salário-Educação.

Em síntese, entende a impetrante que tal contribuição, embora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, na referida contribuição, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Emanálise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante.

Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao reconhecimento do alegado direito da impetrante em não ser sujeito passivo de relação jurídico-tributária, quanto ao Salário-Educação.

Em princípio, insta consignar que a questão relativa à constitucionalidade das contribuições destinadas à intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários encontra-se sob repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação à questão.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Por fim, entendo que as alegações de inconstitucionalidade no procedimento retratam o mérito da presente ordem, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, a sua apreciação.

Posto isso, ausente o requisito do art. 7º, § 2º, da Lei n. 12016/09, INDEFIRO a liminar requerida na petição inicial.

Emendemas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar procuração assinada pelo administrador da Praxxis – Controle Integrado de Pragas Ltda.
- b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, bem como os representantes judiciais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Considerando-se a petição de folhas 605/606, providencie, a Secretária, a expedição de carta precatória à Subseção de Santos/SP, a fim de que a testemunha CRISTIANE NADER seja inquirida através de videoconferência. Agende-se no SAV.

Ademais, expeçam-se cartas precatórias às Subseções de São Bernardo do Campo e Osasco, a fim de que as testemunhas SAMARA CRISTINA DE QUEIROZ e MARCELO BRITO RODRIGUES GOMES sejam intimadas a comparecer perante este Juízo.

Por fim, apesar de não informados na petição os nomes e endereços das demais testemunhas inicialmente arroladas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto à defesa apresentá-las, independentemente de intimação, no dia já designado para audiência.

Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-97.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP229232 - MARCELO CARLOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA E SP370625A - LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA)

(ATENÇÃO DEFESA DE WANDERSON - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) às defesas, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5009763-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DESPACHO

Ante o requerido pela exequente no id. 21255331, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018746-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DESPACHO

Id. 21942555: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar - sobre a exceção de pré-executividade oposta ao Id. 21942555, se regularizada a representação - ou para se manifestar sobre o AR juntado ao Id. 21678821, se não regularizada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017984-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Verifico que o executado trouxe documentos pertinentes à ação anulatória 5032309-70.2018.4.03.6100, como observado aos Ids. 20084846 e seguintes, inclusive inteiro teor de decisão proferida em tal ação.

A exequente pode facilmente consultar o andamento da aludida ação, principalmente por se tratar de ação que corre eletronicamente no sistema PJe.

Não obstante, faculto ao executado juntar nestes autos quaisquer outros documentos atinentes à ação anulatória aqui descrita, a fim de fundamentar seu pedido de Id. 20084845.

Intimem-se.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021644-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a executada para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pela exequente ao Id. 18662471.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003956-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22436432: manifeste-se a parte requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016417-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de ID 17767873, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a Embargante haver obscuridade e omissão na decisão embargada, a qual determinou a suspensão da presente ação o julgamento final (trânsito em julgado) da ação anulatória nº 5015555-53.2018.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 17767873, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Impende ressaltar que a questão relativa a eventual necessidade de retificação da garantia ofertada, e aceita, nos autos da ação anulatória nº 5015555-53.2018.403.6100 deve, por óbvio, ser tratada naqueles autos.

Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 17767873.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista o quanto decidido pelo Eminent Relator do Conflito de Competência nº 5023462-12.2019.4.03.0000, que designou este Juízo para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes nestes autos, passo a analisar, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela provisória veiculado pela parte autora em sua inicial.

Pois bem, trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que "a Requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceda a imediata exclusão do nome da Requerente do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência" (sic).

Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" resta evidenciada nos documentos juntados aos autos (ID 19698855; 19698857; 19698861; 19698870; 19698874; 19698880; 19698898; 19699667), os quais demonstrariam que a inclusão de seu nome no quadro societário da empresa que sofreu a atuação ora combatida foi fraudulenta.

Já quanto ao requisito consistente no "perigo de dano", argumenta que a demora inerente à prestação jurisdicional acarretaria dano ao seu direito de imagem.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Em que pesem os seus argumentos, a parte autora não trouxe aos presentes autos sequer um "começo de prova" de que não faz parte do quadro societário da empresa, cuja fiscalização culminou no crédito que pretende ver extinto. Ao revés, os documentos constantes dos autos dão conta de que o nome do autor consta nos registros da Junta Comercial de São Paulo como integrante dos quadros societários da pessoa jurídica em questão.

Nesse passo, conclui-se pela falta do requisito concernente à "probabilidade do direito" reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Desta forma, ausente ao menos um dos requisitos reclamados pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, conforme acima explanado, **INDEFIRO** o pedido liminar apresentado pela parte autora.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo sua análise para o Juízo competente, conforme o quanto vier a ser decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apreciado o pedido liminar nos termos acima dispostos, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5023462-12.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011086-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOSERPA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

ID 21847950: abra-se vista à parte executada, ora embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 22217872: anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento nº 5024183-61.2019.4.03.0000 contra a decisão de ID 21386240. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009392-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Defiro o pedido de expedição de mandado ou carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. **0005141-16.2017.8.16.0185**, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba-PR, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente, observando-se o valor do débito em cobrança no importe de R\$ 8.940,24, atualizado até 23/10/2018. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.
3. Cumpra-se a parte final da decisão ID 19757470, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada para BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERACAO JUDICIAL.
4. Após, retomemos os autos conclusos para eventual deliberação e posterior encaminhamento ao arquivo sobrestado (TEMA 987).

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019711-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

ID 22436301: considerando o disposto no artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN nº 164/2014, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** à parte executada para que promova a adequação requerida pela parte exequente (último parágrafo de sua manifestação) no seguro garantia apresentado, sob pena de rejeição da garantia oferecida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019350-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20309729: diante dos fatos narrados pela parte requerente, bem como dos documentos que os atestam, intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 20174772, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. **Prazo 01 (um) dia.**

Nada obstante, **INDEFIRO** o pedido apresentado pela parte requerente para que a intimação da presente decisão seja efetuada por e-mail ou mandado físico, na medida em que os elementos de convicção presentes nos autos não demonstram a necessidade da aplicação da hipótese excepcional prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Deve, portanto, o processo judicial eletrônico seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Com efeito, conquanto possa albergar certo caráter de urgência, a noticiada impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não é, a meu juízo, por si só, suficiente para a aplicação da medida especial prevista no dispositivo legal acima indicado, a qual, quando usada indiscriminadamente, inporta em verdadeira deturpação do processo judicial eletrônico.

Ademais, não se pode olvidar que a parte requerente poderia ter abreviado o “caminho” para a garantia dos créditos espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.19.051955-85 e nº 80.6.19.154361-62, tivesse ela apresentado o seguro garantia em sede administrativa.

Tendo optado, ao revés, pela propositura da presente demanda, deve submeter-se às regras processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Há que se manter, portanto, no caminho do devido processo legal, princípio constitucional a ser seguido por todos, sob pena de parcialidade do juízo e afronta aos ditames da lei, em especial o art. 7º do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021402-47.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA C ALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIAS

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019782-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: PERSONAL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que colacione nestes autos, cópia do depósito judicial realizado em garantia do Juízo para o fim de oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022690-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RODOLFO SILVA DAVOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

DESPACHO

ID 22120504: Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário pela parte executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004392-87.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre os embargos infringentes opostos pela parte exequente (ID 19016672).

Após, voltemos autos conclusos para despacho.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.

O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 5171229/2019-8, está suspenso por "depósito do seu montante integral" (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional).

Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI
10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02).

2. Embargos de divergência providos".

(1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009)

O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN.

Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN.

Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.

2. Ante a garantia do feito (fls. 17), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, § 2º da LEF).

In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015.

Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019986-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há que se falar em sobrestamento destes autos pois foi distribuído em desacordo com a Resolução PRES 200/2018.

Cumpra-se a decisão anterior. Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando:

- o caráter confiscatório da sanção aplicada;
- a cobrança de juros sobre o valor corrigido configura anatocismo;
- a correção monetária deve ser aplicada somente sobre o valor do tributo, não alcançando, por conseguinte, as demais verbas.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 11750704).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 12595685):

- A regularidade do título executivo;
- A legalidade da incidência de correção monetária e juros e encargos legais;
- Proporcionalidade da multa aplicada.

Com réplica (ID 16714308).

Os patronos da embargante apresentaram renúncia ao mandato (ID 17842074).

Devidamente intimada (ID 18672290) a fim de regularizar a representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente as multas pecuniárias, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

Ela apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessiva, sem nem mesmo mencionar o valor com que aplicada no texto da inicial.

A motivação foi bem explicitada no processo administrativo. A embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando a reincidência infrativa. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso rejeito a alegação.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de multa administrativa no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Enfim, não há que se questionar a incidência de juros moratórios incidentes sobre a multa administrativa cobrada por autarquia federal, porquanto expressa a previsão legal neste sentido.

Acrescimento que o crédito relativo a multa administrativa não paga integra o patrimônio da autarquia, sendo que os juros moratórios, ao mesmo tempo em que constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, servem como indenização do credor pelo retardamento do adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL

A correção monetária do principal e dos acessórios eventualmente incidentes independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito:

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O *plus* acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, como objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção da multa administrativa.

Não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento da multa

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. o encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, jul. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenção, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenção do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenção em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenção em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenção do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, § 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenção em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, § 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, § 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenção a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, ao contrário do que defende a embargante, também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenção do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013663-91.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação

em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reeaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005822-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No findo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021266-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por *JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. – EPP* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária de recolhimento de IRRF sobre o valor pago pela empresa *NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES*, proveniente do recebimento de verba indenizatória em vista da rescisão unilateral e sem justo motivo do contrato de representação comercial, nos termos do artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4886/65. Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de tal recolhimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo, porque relevante para o caso concreto, que a presente ação foi ajuizada sem que se constatasse a distribuição prévia de execução fiscal correspondente. O que põe em questão a competência funcional desta unidade judiciária para processar e julgar o feito.

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento C/JF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

[...]

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Conforme se vê, somente as ações que visem à antecipação de garantia de execução fiscal são de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. As ações conexas a execução fiscal em andamento até poderiam ser de competência de Vara Especializada, mas se vê que esse não é o caso dos autos.

Assim, por se tratar a presente demanda de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, **reconheço a incompetência absoluta** desta Sexta Vara Especializada em Execução Fiscal para conhecer e processar a presente ação e **determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DASECRETARIA

Expediente Nº 4303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011938-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035351-39.2013.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se sustenta: O crédito deve ser atualizado até a data da falência; O desmembramento da multa, para cobrança distinta do principal; A cobrança de juros nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Impugnou a Fazenda Nacional, refutando os argumentos apresentados na inicial. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim ementado: **FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS.** No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDeI no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007). O corre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito a falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, como vigência da Lei n. 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013) (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie.- No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.- Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10% sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios, o regime anterior à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobrem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quitografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor como fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida. A correção monetária será sempre integral. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobrem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quitografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 põs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir ratesos, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para: (i) excluir a multa moratória; (ii) determinar que os juros moratórios sejam computados apenas até a data em que foi declarada a falência da embargante, podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores

habilitados na massa falida.(iii) Honorários em favor da embargante em 10% do proveito econômico. Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal que os substitui. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013174-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029928-64.2014.403.6182 ()) - SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se sustenta: O crédito deve ser atualizado até a data da falência; O desmembramento da multa, para cobrança distinta do principal; A cobrança de juros nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Impugnou a Fazenda Nacional, refutando os argumentos apresentados na inicial. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim ementado: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito à falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac.25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie.- No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.- Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10 % sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios, o regime anterior à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobra rem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 põe fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir ratesos, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor como o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. Bempor isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida. A correção monetária será sempre integral. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobra rem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 põe fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir ratesos, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para: (i) excluir a multa moratória; (ii) determinar que os juros moratórios sejam computados apenas até a data em que foi declarada a falência da embargante, podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida.(iii) Honorários em favor da embargante em 10% do proveito econômico. Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal que os substitui. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504486-60.1982.403.6182 (00.0504486-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGASC LTDA(SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES) X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X LUIZ BERETTA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0562014-27.1997.403.6182 (97.0562014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMTECH IND/ ELETRONICA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X JOSE ROBERTO MARTINS CUNHA X KAMAL CHINI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0568858-90.1997.403.6182 (97.0568858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TECNOBIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIDEO MAX COMUNICACOES S/A X JOSE ORTALI FILHO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA SESZNEK Y NUNES ALVES E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X ESTEBAM FRANCISCO SEVILHANO X MIQUELINA MIGLIARI ORTALI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0502918-47.1998.403.6182 (98.0502918-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSE ANTONIO ROMERO) X MARIO JOSE VILANI X PEDRO VILANI NETO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554237-54.1998.403.6182 (98.0554237-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0001523-43.1999.403.6182 (1999.61.82.001523-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0009896-63.1999.403.6182 (1999.61.82.009896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (veículos), expedindo-se o necessário.Fls. 501/2: Os valores bloqueados foram devidamente convertidos (fls.488/490) e imputados no débito em cobro (fls.514), não havendo, portanto, valores a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009921-76.1999.403.6182 (1999.61.82.009921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOMORALIND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0017974-46.1999.403.6182 (1999.61.82.017974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023764-11.1999.403.6182 (1999.61.82.023764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOLIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X FRIGYES EIGNER X ROBERTO ROITBURD

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015.Fica desconstituída a penhora dos autos.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033906-40.2000.403.6182 (2000.61.82.033906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BHACARI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015.Não há constrição a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046655-89.2000.403.6182 (2000.61.82.046655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA RANA LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015.Não há constrição a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060251-43.2000.403.6182 (2000.61.82.060251-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MENETTON CONFECcoes IMP/ E EXP/ LTDA(SP173703 - YOO DAE PARK)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo

Executado.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista a presente sentença, prejudicada a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 279. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao E. TRF3ª Região comunicando a presente decisão (Embargos de Terceiro n. 00304457420114036182) Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041899-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA IRAN LTDA(SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES E SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES) X WALDEMAR RIBEIRO MOTTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0046940-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN WELD IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNICE AGUIAR DE MEDEIROS VICOLA X ROBERTO GIANNELLA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054022-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X HELENEIDA LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Na decisão de parcial procedência da exceção de pré-executividade (que assegurou que não havia mácula a ser repelida da Certidão de Dívida Ativa), não houve arbitramento de honorária (fls. 167/9); por outro lado, houve condenação da exequente na ação anulatória (fls. 276/84), dessa forma, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) construção(de)po(s), expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010996-09.2006.403.6182 (2006.61.82.010996-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há construção a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA CONQUISTA PAPELARIA SOCIEDADE LIMITADA - ME X DENILTON ANTUNES DE PAULA X MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente, expedindo-se o necessário. Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022671-66.2006.403.6182 (2006.61.82.022671-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EXODO MODAS COM/E CONFECCAO LTDA X MARIA VILACILMA FREIRE MACHADO X JOANA EVANGELISTA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há construção a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARAAUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI) X IFER DO BRASIL LTDA.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010300-65.2009.403.6182 (2009.61.82.010300-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE SOUZA SILVA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 72v. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009139-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMIR BONIFACIO DE OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012458-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA UNIAO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E X PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS X JOAO ROBERTO DORTA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027009-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NILTON FLORENTINO GOMIDE X ISABELLE MARIE PERON (SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018784-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA ROSA GOUVEIA TERRESI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044103-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS. DOS REVEND. DE VEIC. AUTOMOTORES NO EST. DE (SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012903-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032862-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP (SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0044957-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTS SERVICOS, SOLUCOES E INFORMATICA LTDA (SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS) X TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL**0048377-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequerente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL**0012764-86.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X THAIS SIQUEIRA PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0020936-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequerente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0014030-40.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOG(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequerente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0013556-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ESTACIONAMENTOS METROPOLITANOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequerente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0028396-50.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAKAY LIMP PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequerente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0030962-69.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAVI DE MORAES CARDOSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0031517-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS DA SILVA PRADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente N° 4304**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0499164-59.1982.403.6182** (00.0499164-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459563-46.1982.403.6182 (00.0459563-7)) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTRELA DO SUL(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE)

Intime-se o embargante para informar o número do CNPJ, para fins de digitalização dos autos e prosseguimento no cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0526882-40.1996.403.6182** (96.0526882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523688-66.1995.403.6182 (95.0523688-3)) - OCTAVIO E PEROCO SC LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cumpra-se a r. decisão do E. STJ (fls. 369/374), devolvendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001188-43.2007.403.6182** (2007.61.82.001188-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) - JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0018429-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) - KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Diz que houve erro material no julgado de fls. 348/374, pois que, no item IV do dispositivo determinou-se que a exequente providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, enquanto que o tema da prescrição não foi abordado nos autos. Outrossim, a fls. 364v houve equivocada menção a CDAs estranhas à lide: 80 6 16 067853-67 e 80 7 16 027805-62. Por fim, houve omissão, pois a decisão olvidou de pronunciar-se sobre a inexistência de comprovação pela embargante da incidência de parcelas estranhas ao faturamento na base de cálculo do PIS/COFINS. EXAMINADO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injustiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrR no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O interposto dos embargos declaratórios afirma constar erro material da fundamentação da sentença, tendo em conta a menção a títulos executivos estranhos à lide a fls. 364v. Este seria o trecho em que presente o equívoco. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 16 067853-67, referente a COFINS e CDA 80 7 16 027805-62, referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Com efeito, as CDAs a que pretendia fazer referência o julgado neste ponto da fundamentação eram de nº 80 6 11 039080-60, referente a COFINS, e de nº 80 7 11 008203-47, referente a PIS; que, por outro turno, foram devidamente e corretamente mencionadas no item I do dispositivo da sentença, como se vê a seguir: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 11 039080-60 referente a COFINS e CDA 80 7 11 008203-47, referente a PIS), sempre que de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Está-se, portanto, diante de mero erro material presente na fundamentação, sanável de ofício pelo Juízo, e que emenda afeta o que restou decidido. Ainda mais porque o dispositivo mencionou de forma esboçada as CDAs afetadas. Diz também o interposto dos embargos declaratórios que houve erro material no dispositivo, pois que, em seu item IV, a fls. 374, determinou-se que a exequente providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, enquanto que o tema da prescrição não foi abordado nos autos. Este o item mencionado: IV. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente, na execução fiscal, planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Realmente, o julgado não abordou o tema da prescrição, de modo que o trecho em comento, que determina anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca de créditos extintos em virtude de seu reconhecimento, há de ser excluído do dispositivo. Cuida-se, sem embargo, também de mero erro material passível de reconhecimento e correção de ofício, e que não modifica o decísium, pois está claro que o tópico foi simplesmente redigido equivocadamente. Quanto à apontada omissão, consistente em posta falta de pronunciamento do Juízo sobre a inexistência de comprovação pela embargante da incidência de parcelas estranhas ao faturamento na base de cálculo do PIS/COFINS, a toda evidência, o que pretende a embargante é atacar por via obliqua os fundamentos de mérito da sentença. Ora, o meio processual adequado a este fim é o recurso de apelação, não servindo os embargos de declaração como seu substituto. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir os erros materiais abordados na fundamentação, sem modificação do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal. Assim, onde se lê a fls. 364v: Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 16 067853-67, referente a COFINS e CDA 80 7 16 027805-62, referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Leia-se: Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 11 039080-60 referente a COFINS e CDA 80 7 11 008203-47, referente a PIS) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. E onde se lê a fls. 374: IV. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente, na execução fiscal, planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Leia-se: IV. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente, na execução fiscal, planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0050825-50.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)) - PAULO MARCONDES TORRES FILHO (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO MARCLONDES TORRES FILHO em 08/11/2013. Foram proferidos despachos determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em: 07/11/2014 (fls. 78); 17/06/2015 (fls. 81); 16/10/2015 (fls. 82); 28/03/2016 (fls. 83); 06/06/2017 (fls. 84); 06/06/2017 (fls. 85); 15/10/2018 (fls. 86); 09/04/2019 (fls. 87) e 08/08/2019 (fls. 88). Compulsando os autos da execução fiscal n. 0539634-10.1997.403.6182, verifiquei o seguinte: Arresto dos imóveis de matrículas 137.094, 137.095 e 137.093, do 4º CRI, sem nomeação de depositário intimação da penhora; Em 30/09/2008 (fls. 305) o auto de penhora foi retificado para constar que a penhora recaiu sobre a parte ideal dos imóveis de matrículas 137.094, 137.095 e 137.093, do 4º CRI (10%), pertencentes à executada principal (ETERGRAN CONSTE PISOS INDUSTRIAIS LTDA). O total da avaliação em 30/09/2008 foi de R\$ 196.000,00; Em 17/10/2013 (fls. 411) o representante legal da sociedade executada (PAULO MARCONDES TORRES FILHO) foi intimado da penhora dos imóveis; Em 05/05/2014 (fls. 457) o 4º CRI devolveu o mandato de registro de penhora, por não haver a nomeação de depositário dos bens constritos; Em 16/10/2014 (fls. 465) Paulo Marcondes Torres Filho foi nomeado depositário dos imóveis; Em 17/04/2015 (fls. 734/737) foram arrematados os imóveis: matrículas 127.435, 127.436, 127.437, 127.438, 127.439, 127.440, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, de propriedade de BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA, avaliados em R\$ 1.612.000,00; Bloqueio de um Veículo Ferrari Califórnia, em nome de BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, PLACA FLW2122 (fls. 690); Bloqueio de R\$ 11.189,84, pertencentes à BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA - ME (fls. 701); Arresto dos direitos do devedor fiduciante (BULGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA), dos imóveis de matrículas 127.435, 127.436, 127.437, 127.438, 127.439 e 127.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 738/740). O credor fiduciário foi intimado (fls. 782) e informou (fls. 783) que os imóveis não estão quitados e possuem parcelas vencidas em atraso, avaliados em R\$ 1.612.000,00 (fls. 734/437); Arresto da parte ideal pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA (6,28289%) do imóvel de matrícula 96.166 e o imóvel referente à 70.199 (apartamento n. 19). Ambas do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliados em R\$ 8.068.320,00 (fls. 862); Arresto do imóvel pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA de matrícula n. 153567 do 4º CRI, avaliado em R\$ 29.317.196,95 (fls. 856). É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido, pelo menos em parte, pelas penhoras realizadas. Dessa forma, a pendência referente ao registro da garantia não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podiam ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis; c) Ditos embargos não podem ser recebidos e - com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados momentaneamente como ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com diferenças específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgrR no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgrR no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, julgado em 15.02.2011; AgrR no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgrR no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgrR no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgrR no EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgrR no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgrR no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial foi devidamente emendada, apresentando-se formalmente em

ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal não foi aperfeiçoada, como o registro no Cartório de Registro. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062819-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182 ()) - BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES S/A (SP/197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP/234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Fls.2601/02.: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante, exceto o de número 1 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.2603v. e 2604: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada, exceto o de número 1 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.2808/13: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Fls. 2814 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014849-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-55.2012.403.6182 ()) - VISAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA. (SP/206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP/273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO E SP/065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que o título executivo é nulo, pois os débitos emborcno na execução fiscal foram objeto de parcelamento na forma do art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 171/174). A embargada apresentou impugnação a fls. 178/197 em que defende a impossibilidade de recebimento dos embargos pela ausência de garantia total da dívida; e a regularidade da cobrança, pois o débito do presente processo nunca teria sido parcelado anteriormente, de modo que jamais poderia ter sido incluído na modalidade de parcelamento prevista no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, como feito pelo embargante. O correto teria sido parcelá-lo na forma do art. 1º da mesma lei, que prevê modalidade de parcelamento destinada a débitos jamais parcelados anteriormente. Réplica a fls. 200/206. A produção de prova pericial foi indeferida, enquanto foi concedido prazo adicional às partes para produção de prova documental (fls. 209). A fls. 210/215 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, reovelu-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específicos dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotizada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPADA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (ERESP 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I, 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a construção parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da construção parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada como penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 80723 / PR ; 2000/008994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, fúto submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEP, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto ematenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sob exame já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I, 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a construção parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da construção parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada como penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7º STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211º STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7º STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial provido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de construção sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas a prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 626378 / PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006). TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 / RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. Recurso especial improvido (REsp 668372 / PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 / PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que existe decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls - STJ 3497350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: C ompulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.

(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida construtiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Estão em cobro na execução fiscal os seguintes débitos, veiculados nas CDAs 802 11 096303-07 e 80 6 11 174398-22. Processo Administrativo CDA Tributário Valor originário s/ multa 10880.0576857/2011-52 80 2 11 096303-07 IRPJ R\$ 27.531,21 10880.576856/2011-52 80 6 11 174398-22 CSLL R\$ 17.828,28. Esses títulos executivos seriam inexigíveis na visão da embargante, pois os débitos que veiculam teriam sido incluídos em parcelamento requerido na forma da Lei n.º 11.941/09, em 2009, que terminou de ser liquidado em 2012. A embargada não contraria a afirmação da inclusão dos débitos em cobro na execução fiscal em programa de parcelamento e tampouco o pagamento de todas as suas parcelas pela embargante, resumindo-se sua defesa à alegação de que o parcelamento foi feito em modalidade equivocada dentre as preconizadas pela Lei n.º 11.941/09, de modo que as parcelas pagas não poderiam ser imputadas à dívida executada. Segundo ela, a embargante teria optado pela modalidade de parcelamento prevista no art. 3º da Lei n.º 11.941/09, que é destinada exclusivamente ao parcelamento do saldo remanescente de débitos já submetidos anteriormente a outros programas do gênero; enquanto que o correto seria ter optado pela modalidade de parcelamento prevista no art. 1º da mesma lei, que serve ao parcelamento apenas de débitos nunca antes parcelados. Antes de tudo, vejamos a redação de ambos os dispositivos da Lei n.º 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para a Casa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Agora comparemos os dispositivos como o que afirma a embargada em impugnação: Alega o embargante que incluiu todos os seus débitos no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, no ano de 2009. De fato, a embargante aderiu ao referido parcelamento. Contudo, a adesão foi na modalidade de parcelamento L11941 - RFB DEMAIS - ART3, realizado em 26/11/2009 e encerrado por liquidação em 21/12/2012, que incluiu somente débitos já parcelados. Contudo, o débito do presente processo nunca foi parcelado anteriormente. Desta forma, ele não poderia ser incluído no parcelamento da modalidade pedida pelo Contribuinte. (...) Desta forma, o débito não poderia estar parcelado a modalidade que a Empresa possuía, e foi corretamente inscrito na Dívida Ativa da União (fls. 180, grifei) Reitero, portanto, que não há controvérsia nos autos no que toca à inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL cobrados na execução fiscal em parcelamento realizado pela embargante em 2009 e liquidado em 2012, nos moldes da Lei n.º 11.941/09. Isto não bastasse, como se demonstrará a seguir em detalhe, a farta documentação juntada aos autos efetivamente comprova tanto essa inclusão quanto a liquidação do parcelamento. Em face do exposto, compreende-se que a solução destes embargos depende da resposta à questões relativas à (i) adequação da modalidade de parcelamento escolhida pela embargante dentre aquelas previstas na Lei n.º 11.941/09; e (ii) da relevância de eventual erro nesta escolha para o reconhecimento da eficácia do parcelamento e a imputação dos pagamentos realizados. Examinando a embargante afirma que os débitos em cobro na execução fiscal e que foram submetidos a parcelamento na forma do art. 3º da Lei n.º 11.941/09 - Programa REFIS, já haviam sido anteriormente objeto de Programa de Parcelamento Ordinário realizado em 24/03/2008 com base no art. 10 da Lei n.º 10.522/2002, de modo que o valor parcelado no REFIS foi o saldo remanescente do parcelamento anterior. O acordo anterior teria sido rescindido na mesma data em que solicitado o parcelamento do saldo remanescente na forma do art. 3º da Lei n.º 11.941/09. Ora, em sendo o caso, tendo os débitos sido objeto de um parcelamento anterior, passa a carecer de sentido a alegação da embargada de que a liquidação do parcelamento realizado pela embargante não poderia ser considerada pelo fato de ele ter sido realizado em modalidade inadequada pela Lei n.º 11.941/09. Recordo aqui que, segundo a embargada, esses créditos jamais teriam sido objeto de outro programa de parcelamento, de modo que a modalidade adequada para seu parcelamento pelo Programa REFIS seria a prevista no art. 1º da Lei n.º 11.941/09 transcrita acima e não aquela prevista em seu art. 3º escolhida pela embargante. Sucede que o embargante produziu provas bastantes para o convencimento acerca do acerto de suas alegações, para além de qualquer dúvida razoável. A submissão dos débitos executados a programa de parcelamento anterior ao REFIS é comprovada pelo RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO de fls. 18, que demonstra: A confissão pela embargante de débito de R\$ 27.531,21 relativo a IRPJ (Receita 2089) devido pelo período de 03/2007, com vencimento em 31/10/2007 e de débito de R\$ 14.856,90 relativo a CSLL (Receita 2372) devido pelo período de 03/2007, com vencimento em 31/10/2007; O parcelamento do saldo devedor consolidado de IRPJ no valor de R\$ 78.936,60 em 60 parcelas de R\$ 1.315,61 e o parcelamento do saldo devedor consolidado de CSLL no valor de R\$ 40.061,40 em 60 parcelas de R\$ 667,69. Veja-se que os débitos de IRPJ e CSLL confessados nesse pedido de parcelamento correspondem exatamente aos cobrados na execução fiscal, como se vê na tabela a seguir, que compara os seus dados com as CDAs: IRPJ CDA Pedido de parcelamento Valor R\$ 27.531,21 R\$ 27.531,21 Vencimento 31/10/2007 31/10/2007 CSLL CDA Pedido de parcelamento Valor R\$ 14.856,90 R\$ 14.856,90 Vencimento 31/10/2007 31/10/2007 Por sua vez, os pagamentos de parcelas correspondentes a este parcelamento é comprovado pelos Comprovantes de Arrecadação juntados a fls. 19/63, que indicam o recolhimento de 42 parcelas (21 parcelas de cada tributo) de receitas com códigos correspondentes a IRPJ (Cód. 2089) e CSLL (Cód. 2371). A primeira parcela paga a título de IRPJ foi no valor de R\$ 1.315,61 e a primeira parcela paga a título de CSLL foi no valor de R\$ 667,69; ou seja, correspondem exatamente ao valor negociado das parcelas conforme o RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO de fls. 18. Vê-se que a última parcela paga, em ambos, foi aquela cujo vencimento se daria em 30/11/2009. Neste ponto da argumentação já é possível concluir que, como mínimo, as CDAs executadas são líquidas, pois os valores a que correspondem ignoram as parcelas adimplidas nesse parcelamento ordinário feito com filcro no art. 10 da Lei n.º 10.522/2002. Outro indicativo de que o parcelamento foi ignorado, além do valor, é o fato de o lançamento ter sido efetuado com base em DCTF e não com base no termo de confissão de dívida que antecedeu a concessão do benefício. Já a fls. 64 consta RECIBO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES, datado de 26/11/2009, em que a embargante afirma justamente desistir do parcelamento de processo n.º 10880.400.195/2008-45 realizado com base no art. 10 da Lei n.º 10.522/2002. Este é justamente o parcelamento até aqui abordado, o que corrobora a narrativa da embargante de que ele foi rescindido apenas para que se pudesse aderir ao REFIS. Por isso é que a última parcela paga, em ambos, como mencionado, foi aquela cujo vencimento se daria em 30/11/2009, já que o acordo teria se rescindido em 26/11/2009. Juntado a fls. 67 está o RECIBO DE PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009 em nome da embargante, que informa a solicitação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais Débitos. O pedido de parcelamento é datado de 26/11/2009, que é a mesma data da rescisão do parcelamento ordinário anterior. Mais uma vez, portanto, encontra amparo documental a narrativa da embargante. A fls. 106 há RECIBO DE DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO D TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009, por meio do qual a embargante declara que irá incluir no parcelamento pedido a totalidade de seus débitos Há também discriminação dos débitos submetidos ao parcelamento feito na forma da Lei n.º 11.941/2009 a fls. 110 (DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO), que não deixa dúvidas no tocante à inclusão no parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL cobrados na execução fiscal. Há indicação de que os débitos ali referidos são do processo n.º 10880.400.195/2008-45, que é justamente a numeração do processo de parcelamento ordinário por meio do qual a embargante parcelou seus débitos de IRPJ e CSLL. Reconhece-se ali, ademais, que os débitos haviam sido sujeitos a parcelamento anterior, pois na tabela há a indicação de Parcelamento anterior para fins de redução - Ordinário (fls. 110). Visto o exposto, tem-se que abundam evidências de que, ao contrário do que aduz a embargada, os débitos em cobro na execução fiscal e que a embargante submeteu ao parcelamento (Lei 11.941/2009 - REFIS) já haviam sido submetidos anteriormente a programa de parcelamento ordinário previsto no art. 10 da Lei no 10.522/2002. Daí o acerto da embargante em optar pela modalidade de parcelamento prevista no art. 1º da Lei 11.941/2009, destinada inclusive a débitos que tenham sido objeto do [...] parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte. Bem, se o débito em cobro estava parcelado, é certo que a execução fiscal sequer poderia ter sido ajuizada, mas calma ainda indagar se o parcelamento efetivamente foi liquidado como extinção dos créditos tributários. A rigor, como já mencionei, a embargada não controverte a liquidação do parcelamento. Apenas defende que os pagamentos feitos não poderiam ser reconhecidos por ter a embargante supostamente optado pela modalidade de parcelamento errada. Mas este argumento já foi superado. Não há óbice, portanto, ao reconhecimento dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e sua imputação ao débito cobrado. Sem embargo da falta de controvérsia a seu respeito, a embargante comprovou documentalmente todos estes pagamentos e a liquidação do crédito parcelado: O Extrato da Dívida - Modalidades da Lei n.º 11.941/2009 de fls. 204, emitido em 26/11/2009, aponta como situação da dívida: Encerrada por Liquidação; Os Demonstrativos de Pagamentos - Lei n.º 11.941/2009 - Amortização da Dívida Antes da Consolidação da Consolidação, emitidos em 27/06/2018, indicam como situação da dívida: Encerrada por Liquidação (fls. 205/206); O Demonstrativo de Prestações - Modalidades da Lei n.º 11.941/2009, emitido em 22/02/2019, demonstra o pagamento de prestações, de novembro de 2009 a dezembro de 2012 (fls. 214/215), que correspondem aos comprovantes de pagamento de fls. 112/149. Concluído, o embargante se desincumbiu de seus ônus de demonstrar a inclusão dos créditos em cobro em programa de parcelamento, bem como a sua dívida liquidada por pagamento integral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, 1 e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO/Ítem posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Honorários na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017254-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0) - GABRIELA ELZA LOEW (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 536 - NIURA IARANUNES SAUCEDO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como o propósito sanear supostos vícios presentes na sentença que julgou os embargos à execução. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das aquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033549-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074043-78.2011.403.6182 () - MARIAZINHA MODAS LTDA (RJ11386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve

synthese, que: A CDA é nula, porque não descreve toda a legislação que fundamenta o crédito; Cerceamento de defesa pela falta de juntada do processo administrativo de lançamento; Falta de intimação para o pagamento do tributo; Imunidade de verbais indenizatórias à incidência de contribuições: horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso-prévio indenizado e décimo-terceiro, auxílio doença, adicional de férias; Inexigibilidade da contribuição ao INCRA por ter sido extinta pela Lei nº 7.787/89; Inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE por inconstitucionalidade; Coma inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 127/129). A embargada apresentou impugnação a fls. 133/143. Defendeu que: A CDA é hígida; A desnecessidade de processo administrativo para a constituição do crédito tributário quando baseada em declaração do próprio contribuinte; Desnecessidade de exibição do processo administrativo; Ausência de prova da cobrança de contribuições sobre verbais indenizatórios; Regularidade da multa aplicada; Regularidade da incidência da taxa SELIC. Inexistência de cobrança de parcelas destinadas ao INCRA e SEBRAE. A fls. 144 determinou-se a juntada do processo administrativo aos autos, bem como de toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas legítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio o questionamento do devedor/responeável e o documentário em que se encontra formalizado; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. São, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Francielli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir compreensão à exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida como alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstrato. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Ematenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao litem de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajustamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir compreensão à exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 /SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/12/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Por isso rejeito a alegação. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO QUANDO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA Defende a embargante a nulidade dos títulos executivos pelo fato de não ter sido intimada para o pagamento do débito quando de sua inscrição em dívida ativa. Conforme se verifica das CDAs, o crédito em apreço foi declarado como devido por iniciativa da própria embargante mediante da declaração. Posteriormente, os débitos foram parcelados, mas o parcelamento acabou rescindido por inadimplemento. Como já dito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. É pacífica a jurisprudência do E. STJ nesse sentido: In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Agravo regimental improvido. ... EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850.2007.01.5174-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 14/12/2007 PG.00396 .DTPB.) TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o

débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido. ...MEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448 2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00281 ..DTPB:J)Dessume-se do exposto que também é desnecessária a notificação ao devedor no momento da inscrição. Esse ato apenas torna o débito exequível, permitindo que seja extraído o título competente. Fime no exposto, rejeito a alegação. CONTRIBUIÇÕES AO IN CRA E CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - INEXISTÊNCIA DESSAS EXAÇÕES NA ESPÉCIE A embargante questiona a cobrança de contribuições do IN CRA e do SEBRAE, sendo que as CDAs sequer contêm crédito oriundo destes tributos. É manifesto o caráter meramente prolatório desta alegação, que rejeito. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATORIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTUO Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em cobro. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos emabona da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A empresa embargante deixou de trazer na peça inicial elementos/documentos que comprovassem sua tese: infere-se dos documentos que se encontramos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágl arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, quer deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir: Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam - supostamente poderiam! - ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO MATERIDADE - SALÁRIO PATERNIDADE - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES No que toca ao décimo-terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.606.682/SP na sistemática dos recursos repetitivos que a própria Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, embora as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ tenham sedimentado a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. A seu turno, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de trabalho noturno têm natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. O mesmo se diga do adicional de insalubridade (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). No que toca ao salário-maternidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou entendimento no sentido de que é verba de natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Na mesma oportunidade o STJ se pronunciou sobre o salário-paternidade, seguindo os Exmos. Ministros o salário-paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Citou-se o seguinte julgado: o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Por fim, em relação aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, a jurisprudência do STJ defende que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/3/2015). Sobre essas verbas, portanto, nem mesmo em tese cabe discutir a incidência de contribuições sociais. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE - VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, segundo o STJ tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção da Corte, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, o E. STJ reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Definiu também o STJ que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. Outrossim, o STJ tem se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, visto serem devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida por sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias (AgRg no REsp 1513297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015) Por fim, no julgamento do RE n. 595.938 o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, coma redação dada pela Lei 9.876/1999 (RE 595938/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014) Ocorre, em relação à incidência de contribuições sobre estas verbas, que, como já demonstrado em item anterior, fáltaos os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido efetivamente sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativa ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágl arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa. O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN. Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento. Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:J) Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rejeitando a tese da empresa apelante no sentido de que não existe previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. Deternino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060022-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - SERGIO ROBERTO DE FREITAS (SP131677) - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como propósito sanear supostos vícios presentes na sentença que julgou os embargos à execução. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das mesmas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabeíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044943-73.2014.403.6182 ()) - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SPI21223 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese, que: A CDA é nula, porque não houve a instauração de processo administrativo de lançamento; Imunidade de verbas indenizatórias à incidência de contribuições: horas-extras, adicional de insalubridade, salário maternidade, auxílio doença, adicional de férias; Coma inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 53/55). A embargada apresentou impugnação a fls. 59/69. Defendeu que: A CDA é lícita; A desnecessidade de processo administrativo para a constituição do crédito tributário quando baseada em declaração do próprio contribuinte; Desnecessidade de exibição do processo administrativo; Ausência de prova da cobrança de contribuições sobre verbas indenizatórias; A fls. 71 determinou-se a juntada do processo administrativo aos autos, bem como de toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança. Processo administrativo juntado a fls. 73/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO

EXECUTIVO. Comefeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgamento que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJE 27/8/2015; (AgRg no REsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJE 14/4/2014; EDcl no REsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJE 17/9/2013; AgRg no REsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJE 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJE 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJE 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 17/9/2004. 6. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJE 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJE 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJE 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrencia desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que há enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARÉS et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Ematenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao llame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajustamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp. 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 31/03/2011). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJE 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o juízo a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1ª A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2ª A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJE 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJE 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: Art. 2º. (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrente, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Outrossim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. É pacífica a jurisprudência do E. STJ neste sentido: In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Agravo regimental improvido. ...EMEN (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850.2007.01.51742-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PG:00396 ..DTPB: TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido. ...EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448.2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00281 ..DTPB: Fim no exposto, rejeito a alegação. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO QUANDO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA) Defende a embargante a nulidade dos títulos executivos pelo fato de não ter sido intimada para o pagamento do débito quando de sua inscrição em dívida ativa. Conforme se verifica das CDAs, o crédito em apreço foi declarado como devido por iniciativa da própria embargante mediante a declaração. Posteriormente, os débitos foram parcelados, mas o parcelamento acabou rescindido por inadimplemento. Como já dito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. É pacífica a jurisprudência do E. STJ neste sentido: In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou

processo administrativo. Agravo regimental improvido. ...EMEN (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850 2007.01.51742-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PG:00396 ...DTPB);TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea e improvido. ...EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448 2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00281 ...DTPB:).Por isso, rejeito a alegação. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em cobro. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial importa impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos embonabam da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir como petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A empresa embargante deixou de trazer na peça inicial elementos/documentos que comprovassem a sua tese; infere-se dos documentos que se encontravam autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas legítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Semesse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágl arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, quero deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir. Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvicente que rubricas como as exemplificadas poderiam - supostamente poderiam! - ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE TRABALHO NO TURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO MATERNIDADE - SALÁRIO PATERNIDADE - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES etc. que toca ao décimo-terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.606.682/SP na sistemática dos recursos repetitivos que a própria Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, embora as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ tenham sedimentado a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. A seu turno, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de trabalho noturno têm natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.358.281 /SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. O mesmo se diga do adicional de insalubridade (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). No que toca ao salário-maternidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou entendimento no sentido de que é verba de natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Na mesma oportunidade o STJ se pronunciou sobre o salário-paternidade. Segundo os Exmos. Ministros o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Citou-se o seguinte julgado: o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Por fim, em relação aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, a jurisprudência do STJ defende que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016; EDCI no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/3/2015). Sobre essas verbas, portanto, nem mesmo em tese cabe discutir a incidência de contribuições sociais. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE - VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28.º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, segundo o STJ tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção da Corte, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, o E. STJ reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Definiu também o STJ que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. Outrossim, o STJ temse manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, visto serem devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida por sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias (AgRg no REsp 1513297/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015) Por fim, no julgamento do RE n. 595.938 o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 (RE 595938/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014) Ocorre, em relação à incidência de contribuições sobre estas verbas, que, como já demonstrado em item anterior, fálhamos elementos de prova de que a parte embargante tenha sido efetivamente sujeito passivo do tributo impugnano, no caso concreto. Constatados meramente de direito não substituem essa indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandato de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas legítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Semesse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágl arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC. DISPOSITIVO/isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determine o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035748-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-84.2010.403.6182 () - AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA- MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução aforados por massa falida (identificada em epígrafe), com o objetivo de afastar a cobrança de multa administrativa em execução fiscal; bem como de todos os demais acessórios dela decorrentes, extinguindo-se a execução. Deferi efeito suspensivo e a gratuidade de Justiça a fls. 58. Impugnou a ANP, nos seguintes termos: (a) não faz jus à Justiça Gratuita; (b) outros juízos têm aplicação à embargante os ditames da Lei n. 11.101/05; (c) na forma do art. 83, VII, desdita diploma a multa administrativa é devida; (d) os juros anteriores à quebra sempre devidos e os posteriores são devidos se o ativo comportar; (e) substituição da condenação pelo encargo legal de 20% previsto no parágrafo 1º, do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002. Em Réplica a Embargante sustentou que a falência se deu na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, sendo indevida a cobrança da multa administrativa ou de mora. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO LEI APLICADA À FALÊNCIA DA EXECUTADORA presente feito apresenta certas peculiaridades quanto à aplicação da lei no tempo, razão pela qual julgo necessário um excursu incidental sobre os fatos que precederam a decretação da falência da embargante. A falência da embargante foi decretada por extensão da falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA (processo nº 007420123.2001.8.26.0100 no TJ/SP). Trata-se de um caso muito excepcional, no qual a falência foi estendida a mais de duzentas pessoas jurídicas, que foram consideradas integrantes do mesmo grupo econômico. A falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA foi decretada na data de 20/10/2003. Na sequência, frente a pedido do síndico, o juízo falimentar determinou a extensão dos efeitos da falência a várias outras empresas, dentre elas a embargante, em decisão proferida em 07/07/2006. Embora o ajuizamento da ação, e a decretação da quebra da empresa principal tenham ocorrido sob a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, a falência da embargante somente foi reconhecida após a entrada em vigor da Lei n. 11.101/05. Deste modo, incide a regra de direito intertemporal prevista no art. 192, 4º da referida lei, que ora se transcreve: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. 4ª Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. O STJ já firmou orientação pacífica a respeito deste dispositivo, no seguinte sentido: a) interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento ao contrário sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, 4º (REsp 1105176/MG, por todos). É também lição de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK: Ainda como resultado da conjugação dos preceitos contidos no caput e no 4.º do art. 192 da LRF, infere-se que a lei nova terá aplicação imediata às seguintes situações: (i) evidentemente, aos pedidos de recuperação, judicial e extrajudicial, e de falência ajuizados sob o seu império; e (ii) às falências decretadas após a sua entrada em vigor, ainda que resultantes de concordatas ou pedidos de falência anteriormente ajuizados - em relação aos quais prevalece a lei antiga (inclusive quanto aos pressupostos para a sua decretação) até a decisão de quebra e, a partir daí, deve-se atender as prescrições da lei nova, inclusive quanto aos requisitos e determinações essenciais da sentença. (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 2007) O caso em apreço enquadra-se na hipótese da letra b ou item ii supra, tendo em vista que a embargante somente passou a fazer parte da relação jurídico-processual que culminou com a decretação de sua quebra em 07/10/2006; mesmo momento em que foi também constituído o seu estado de falência. Deste modo, há de se considerar que a falência da embargante foi, tanto pedida, quanto decretada, após o início da vigência da Lei n. 11.101/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o entendimento que mais protege as expectativas de seus credores, que ainda negociavam com a embargante, mesmo após a quebra da principal. Isto, pois somente a partir de seu ingresso nos autos da falência é que puderam tomar ciência da situação em que a empresa se encontrava. Não se ignora que o juízo falimentar declarou como data da quebra das empresas atingidas pela descon sideração da personalidade jurídica, por sua relação com a falida principal, a data de 20/10/2003, determinando a retroação dos efeitos do decreto falimentar (fls. 34) há, contudo, de se interpretar a decisão judicial nos seus devidos termos. O que pretendeu o venerável juiz de direito foi apenas uniformizar o termo legal da falência, de modo que os créditos de todos os credores pudessem concorrer em condições de igualdade, em homenagem ao princípio da par conditio creditorum. E a decisão tem sido respeitada pelo C. T/SP nos recursos interpostos nas habilitações de crédito daquela falência. Por todos, vale destacar o seguinte trecho extraído da Apelação n. 1033643-89.2001.8.26.0100, de relatoria do Exmo. Des. Claudio Godoy da 1ª Câmara de Direito Privado: A decisão recorrida tendeu a equiparar os credores, trazendo seus créditos para a mesma data a fim de concorrerem igualmente, ao um só patrimônio, unificado com a extensão. Se de um lado eram créditos formados em momento distintos, de outro tendem a ser satisfeitos com bens arrecadados em uma só massa. Por isso a homogeneização. Credores posteriores, posto que com créditos formados anos depois, concorrem com patrimônio desde antes arrecadado, tanto quanto credores anteriores se beneficiam de bens acrescidos à massa. E, se lhes acoide, a todos, um mesmo patrimônio, razoável assumir que concorram em igualdade de condições, isto é, todos os créditos trazidos para uma só data. E a da falência originária, depois dela não vencendo juros, senão havendo sobre, na forma do artigo 26. A rigor, formado grupo e, diante do desvio de finalidade e de confusão patrimonial, a extensão decretada ganha relevo enquanto medida de efetiva arrecadação de um único patrimônio que se firma e que serve à satisfação de todos os credores, assim de todas as empresas (Sérgio e Osmar Correa Lima. A extensão dos efeitos da quebra. In: Reflexões sobre o projeto de Código Comercial. Coord.: Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha de Lima e Marcelo Guedes Nunes. Saraua, p. 667). Consideram-se as pessoas jurídicas como uma só (STJ, Resp. n. 63.652-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.06.2000), pelo que do mesmo modo devem ser tratados todos os seus credores. E, no caso, foi exatamente o que se deu já quando a extensão se decretou, conforme atuado em precedente anterior, desta relatoria, examinando todas as decisões precedentemente proferidas a respeito (ALS ns. 2108172-80.2015.8.26.0000 e 210835-16.2015.8.26.0000). A precisa determinação inclusive da Corte Superior, como então se assentou, foi, diante da fraude constatada, de desvio de patrimônio, mediante utilização de formas societárias complexas, para alcance do patrimônio de todos os envolvidos. (STJ, Resp. n. 1.259.018, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2011). Por isso a providência de calcular todos os créditos, vencidos antes ou depois da quebra, ou mesmo depois constituídos, para um mesmo valor real à data da quebra da Petroforte, mediante sua deflação. Não se altera o valor real de sua expressão para uma mesma data, igualando os credores que, nesta mesma condição, concorrem a um mesmo único patrimônio arrecadado. Todos se beneficiam, identicamente, conforme suas classes, da mesma massa, com iguais acréscimos contados juros e correção, havendo sobre incidentes a partir da mesma data. Se créditos depois constituídos

sofrem deflação e afastamento de juros que não incidem para nenhum credor depois da quebra, desde que a ela sujeitos, receberão juros e correção desde data anterior à constituição, só que, e aí a diferença, mediante as mesmas vicissitudes afetas a todos os demais credores. Ou seja, não há enriquecimento indevido da massa e, ao mesmo tempo, submetem-se todos os credores à mesma condição de suficiência de recursos, como esta Câmara já decidiu, para incidência de juros e a correção (TJSP, Ap. civ. n. 9000363-88.2001.8.26.0100, rel. Des. Elliot Akel, j. 19.02.2013). Finalmente, observe-se que mais não fosse e, a bem dizer, toda esta matéria já havia sido apreciada nos autos da falência e determinado a própria elaboração do quadro geral. Como constou de fls. 197.090-197.093, o MM. Juízo, em julho de 2015, a requerimento de advogado que representava cerca de mil e quinhentos credores trabalhistas, decorrentes da rescisão de idênticos contratos mantidos, no caso, como a Agrícola Rio Turvo, decidiu que, embora os créditos sequer existissem à época, como sustenta o patrono, os cálculos devem efetivamente retroagir à quebra. Isso porque, para garantir-se a pars conditio creditorum, deve-se possuir data única, em que todos os créditos possam ser mensurados nas mesmas condições. Nesses termos, ainda que o cálculo trabalhista seja seja proferido em data futura, sua correção (e que não determina acréscimo ou decréscimo a seu valor real, acrescenta-se, por se cuidar de fato neutro, por excelência) deve ser aplicada a ponto de retroagir-lo à data da falência. Daí impor-se manter esta orientação, há muito fixada e, repita-se, que determinou a própria organização do quadro geral de credores. Isto posto, a conclusão é de que a falência da embargante é regulada pelo disposto na Lei n. 11.101/05, embora o termo legal de sua quebra deva ser considerado como a data em que decretada a falência da empresa principal. EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido. É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C. STJ corroborando a tese: A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III) (STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Como advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV - Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito a falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, como vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013) (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo transcrito, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferenciação no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DE MULTA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie. - No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1.º, do Decreto-Lei nº 858/69. - Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10% sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantendo os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS Já no tocante aos juros moratórios, o regime anterior não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobrem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 põe fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). ENCARGO LEGAL Não há óbice à cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 da massa falida. Inclusive, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula reconhecendo a imposição. A questão foi julgada pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), ocasião em que se procedeu à fixação de uma interpretação uniforme a respeito do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O entendimento foi cristalizado em súmula que assim dispõe: Súmula 400 - o encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica comum sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, tendo sido comprovada a situação de falência da embargante, há de ser concedido o benefício. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para determinar que os juros devam ser computados somente até a data em que foi declarada a falência da empresa principal (20/10/2003), podendo o resto ser cobrado apenas se restar saldo nos autos falimentares. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima. Embargante também não deve pagar honorários, por força do encargo legal que os substitui. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006236-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046600-89.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO OMEGALTD - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução aforados por massa falida (identificada em epígrafe), com o objetivo de afastar a cobrança de multa administrativa em execução fiscal; bem como de todos os demais acessórios dela decorrentes, extinguindo-se a execução. Deferi efeito suspensivo e a gratuidade de Justiça a fls. 49. Impugnou a ANP, nos seguintes termos: (a) não faz jus à Justiça Gratuita; (b) outros juízos têm aplicado à embargante os ditames da Lei n. 11.101/05; (c) na forma do art. 83, VII desse diploma a multa administrativa é devida; (d) os juros anteriores à quebra serão sempre devidos e os posteriores são devidos se o ativo comportar; (e) substituição da condenação pelo encargo legal de 20% previsto no parágrafo 1º, do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002. Em Réplica a Embargante sustentou que a falência se deu na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, sendo indevida a cobrança da multa administrativa ou de mora. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDOU LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA O presente feito apresenta certas peculiaridades quanto à aplicação da lei no tempo, razão pela qual junto necessário um excursus inicial sobre os fatos que precederam a decretação da falência da embargante. A falência da embargante foi decretada por extensão da falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA (processo nº 007420123.2001.8.26.0100 no TJ/SP). Trata-se de um caso muito excepcional, no qual a falência foi estendida a mais de duzentas pessoas jurídicas, que foram consideradas integrantes do mesmo grupo econômico. A falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA foi decretada na data de 20/10/2003. Na sequência, frente a pedido do síndico, o juízo falimentar determinou a extensão dos efeitos da falência a várias outras empresas, dentre elas a embargante, em decisão proferida em 07/07/2006. Embora o ajuizamento da ação, e a decretação da quebra da empresa principal tenham ocorrido sob a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, a falência da embargante somente foi reconhecida após a entrada em vigor da Lei n. 11.101/05. Deste modo, incide a regra de direito intertemporal prevista no art. 192, 4º da referida lei, que ora se transcreve: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de

Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula reconhecendo a imposição. A questão foi julgada pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), ocasião em que se procedeu à fixação de uma interpretação uniforme a respeito do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custos a advogados dos credores e do falido. O entendimento foi cristalizado em súmula que assim dispõe: Súmula 400 - o encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, tendo sido comprovada a situação de falência da embargante, não há de ser reconsiderada a concessão do benefício. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para determinar que os juizes devam ser computados somente até a data em que foi declarada a falência da empresa principal (20/10/2003), podendo o resto ser cobrado apenas se restar saldo nos autos falimentares. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima. Embargante também não deve pagar honorários, por força do encargo legal que os substitui. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007058-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-73.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; iii. Isenção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; iv. Nulidade da CDA; v. Ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: i. Não ter se consumado a prescrição de qualquer dos créditos; ii. A regularidade das CDA's; iii. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TE; iv. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial/vernos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e o decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renúnciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correpondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Fime nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estaria prescrito o crédito tributário referente ao ano de 2007, visto que a data de vencimento para o seu pagamento foi 10/07/2007, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 07/11/2017, e o despacho que ordenou a citação da executada, interrompendo-a, somente ocorreu em 15/01/2018. O vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se a fls. 04 da execução fiscal (CDA) que o crédito tributário em questão foi constituído em 20/12/2012 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas ex officio), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, é certo a sua cobrança judicial iniciou-se dentro do quinquênio prescricional, sendo que os efeitos da interrupção da prescrição por meio do despacho citatório retroagiram à data do ajuizamento da ação executiva. Por isso rejeito a alegação. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provio; o quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgamento que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDCI no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDCI no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008; REsp 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não)

de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desagumam inscrição, como essa própria e a certidão da retratada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elíptica do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pelo embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum de débito, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, periz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embaixada(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação e apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial de execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessembram-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dado acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despendida a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios como filicor emeses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juiz, desde que provando a resistência à sua pretensão. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em curso na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo a taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. A base de cálculo da exação é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da Municipalidade, o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos onera a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da exação, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria que se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiria incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ela se desenvolve. A princípio, o entendimento postulado pela embargada parece encontrar guarida na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provem do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com as próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que a verdade é o seu valor venal. Porém, occorre que o entendimento suscitado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nesta esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidariam de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos tipicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências fiéis do custo da atividade de polícia. Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela legitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na renovação de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se não somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a legitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T. j., 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013). E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018,

cujas ementas foram as seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVISÓRIO. 1 - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183 - AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192 - AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffi, Segunda Turma. Embora a leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal. Reconhecha a inconstitucionalidade dos tributos em cobro, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido como presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários-mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com fundamento nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor executando atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007114-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032275-65.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372-MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; iii. Isenção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; iv. Nulidade da CDA; v. Ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: Não ter se consumado a prescrição de qualquer dos créditos; ii. A regularidade das CDA's; iii. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TFE; iv. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É irrevogável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente a prestação administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem a gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o demorado momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ... PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorrem mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Alé disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Fim nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estaria prescrito o crédito tributário referente ao ano de 2007, visto que a data de vencimento para o seu pagamento foi 10/07/2007, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 07/11/2017, e o despacho que ordenou a citação da executada, interrompendo-a, somente ocorreu em 15/01/2018. O vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se a fls. 04 da execução fiscal (CDA) que o crédito tributário em questão foi constituído em 20/12/2012 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas em ofício), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, é certo a sua cobrança judicial iniciou-se dentro do quinquênio prescricional, sendo que os efeitos da interrupção da prescrição por meio do despacho citatório retroagirão à data do ajuizamento da ação executiva. Por isso rejeito a alegação. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieram quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg no EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDCI no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à execução, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Reversão a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer controposta. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oponente e devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de distrito E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do ato e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfeitamente o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica característica comuns aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Ematenação à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juízo a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessemre-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a receber, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetiche. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despendida a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com filero em testes de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas ter comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em curso na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo à taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. A base de cálculo da exação é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da Municipalidade, o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos enseja a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrasceria, rotisseria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, emperdoado de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da exação, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria que se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiria incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ele se desenvolve. A princípio, o entendimento postulado pela embargada parece encontrar guarida na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provem do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que na verdade é o seu valor venal. Porém, ocorre que o entendimento susinado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nesta esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidariam de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos tipicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências físis do custo da atividade de polícia. Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela ilegitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atema signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus

à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assestado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013). E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018, cuja ementa foi a seguinte: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183-Agr/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma. Embora da leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal. Reconhecida a inconstitucionalidade dos tributos em comorb, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários-mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Compeço a fundamentar os fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor executado atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007121-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4)) - PENIEL LOMBARDI (SP032886 - PENIEL LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando levantar penhora de valores realizada por meio do sistema BACENJUD. Impugna a parte embargante a constrição, apontando, em breve síntese, que parcela dos valores constritos é impenhorável por se tratarem de verbas decorrentes de benefício previdenciário e salários. Com a inicial, vieram documentos. Emenda à inicial a fls. 14/28 Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 29/32). A embargada apresentou impugnação a fls. 36/39. Defendeu que não se opõe ao levantamento da penhora, desde que seja comprovada a sua impenhorabilidade. Pede para não ser condenada ao pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência com a abertura de prazo para que o embargante apresentasse documentação complementar com o fim de comprovar a natureza dos valores bloqueados (fls. 40). Decorrido o prazo sem que houvesse nova manifestação da embargante, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido - veiculado nos embargos à execução fiscal - de levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis. O requerimento de levantamento não reúne os requisitos necessários para deferimento. Explico. Deve-se assentar que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No que toca à impenhorabilidade de bens, essa aplicação é evidente, porque a Lei n. 6.830/1980 não se debruça sobre o assunto. A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 835, inc. I/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC). Quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar. A impenhorabilidade de salários, aposentadorias, pensões proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento a proteção da pessoa humana e, consequentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 833/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal é o) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício previdenciário/etc. (art. 833, inc. IV, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genérico, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Quanto a estes(as), o Código de Processo Civil possui disposições próprias, como a do art. 833, X, que prevê a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC). Não obstante, no caso concreto, é certo que o embargante não se desincumbiu deste ônus. Isto, pois a documentação que apresenta como fim de comprovar que os valores penhorados em sua conta correspondem a verbas salariais e proventos de aposentadoria não são contemporâneos à constrição. Os extratos bancários e os recibos de pagamento pela prestação de serviços são relativos aos primeiros meses de 2018, enquanto que o bloqueio foi efetivado em 04/06/2013 (fls. 123 da EF). Também não houve prova da data em que o embargante passou a ser contemplado com benefício previdenciário mencionado na inicial. Destaque-se: o pedido de desbloqueio dos mesmos valores já havia sido feito pelo embargante na execução fiscal, sendo que lhe foi negado, justamente pelo fato de que as provas que foram apresentadas não eram contemporâneas à data em que efetivado o bloqueio (fls. 175 da EF). Mesmo intimado pelo despacho de fls. 40 para que apresentasse provas da natureza dos valores penhorados de até 60 (sessenta) dias anteriores à data do bloqueio efetivado a fls. 123 da Execução Fiscal (04/06/2013); inclusive a carta de concessão de benefício ou documento análogo que atestasse a data em que passou a receber o benefício previdenciário alegado; o embargante silenciou. Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, rejeito os embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários por força da incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010182-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026681-81.2013.403.6182 ()) - WADROGARIA LTDA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas administrativas acrescidas de encargos. A parte embargante arguiu essencialmente que a embargada tem se recusado a aceitar o parcelamento do débito em condições adequadas à sua condição financeira. No intuito de parcelar o débito, formula na inicial duas propostas de parcelamento para apreciação da embargada. Pede a designação de audiência de conciliação. Pede a concessão do benefício de gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo e justiça gratuita deferida a fls. 127/130. Impugnação a fls. 133/134. Defende que a embargante já requereu o parcelamento em sede administrativa, mas que este foi indeferido por falta de comprovação de sua situação de penúria financeira. Aduz que o parcelamento há de ser requerido administrativamente não se prestando os embargos à execução para este fim. Decisão de fls. 137 indeferiu a produção de prova oral e determinou ciência ao embargante da impugnação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Para postular em juízo, diz o art. 17 do CPC/15, é necessário ter interesse e legitimidade. Por interesse processual entende-se a necessidade de a parte se valer dos préstimos do Poder Judiciário para fazer valer sua pretensão resistida, assim como adequação da via processual eleita para a sua obtenção. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é, em síntese, o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406). Portanto, cabe ao demandante demonstrar de que, sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfetida e escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida, sendo que, neste sentido, a via dos embargos à execução não é adequada à veiculação de pedido de parcelamento. Os institutos até se contradizem, pois não se pode dissociar logicamente o pedido de parcelamento do reconhecimento do débito que por meio dele se pretende extinguir, enquanto que os embargos pressupõem irresignação quanto à sua execução. Outrossim, o pedido de parcelamento há de ser formulado administrativamente, sendo que só haveria justificativa para pronunciamento do Judiciário acerca de parcelamento, e isto no âmbito do juízo competente, que não é o da execução, caso fosse comprovada recusa injustificada no âmbito administrativo. Assim sendo, constatada a ausência de interesse processual, o processo será extinto sem resolução de mérito. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

5011990-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047196-34.2014.403.6182 ()) - BORRACHAS DAUD EIREL (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranham com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja redação é de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem algum efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011/20196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011/20196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que

disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeIno Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 84/85). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de exação patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis do estoque rotativo da empresa e que foram ofertados pela própria embargante, daí concluir-se que referida constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. A parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004390-08.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-33.2015.403.6182 () - SACOLAO PIO XI LTDA.(SP204884 - ALEX TOSHUKI OSIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) a verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) a própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) a observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intertemporalidade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgamento paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES-PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeIno Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls. 47). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de exação patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbra-la. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. No caso, foram penhorados bens móveis (máquinas) da empresa, cuja constrição não impossibilita a continuidade dela. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. A parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026517-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507002-96.1995.403.6182 (95.0507002-0) - CARMEN FUMIKO MORI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TETSUO MORI X RINGCONE MOTOVARIAADORES LTDA X JOSEFINO PEREIRADOS SANTOS

Tendo em vista que a parte apelante já anexou os documentos digitalizados no processo eletrônico (fls. 142), arquivem-se, nos termos da Resolução n. 142/2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024413-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) - YOSHIHIDE YAMAKAWA(SP222796 - ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008869-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - JOSELI BUONO(SP2228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual o embargado pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução da doação de 1/3 da fração ideal do imóvel de matrícula 189.206 no 6º CRI/SP, que foi requerida nos autos do processo executivo. Tal fração da parte ideal do imóvel era originalmente de propriedade de SILVANIA BUONO PETOROSS, coexecutada nos autos principais na qualidade de responsável tributário. Por mera liberalidade, ela doou a fração a NOELI BUONO, JOSELI BUONO (a embargante) e NATALIE BUONO PETOROSS, de modo que cada uma recebeu 1/9 da fração ideal do imóvel. Alega, em síntese: Que a citação de SILVANIA BUONO PETOROSS na execução fiscal foi nula, na medida em que ela foi citada na pessoa do porteiro do prédio; Que não há que se falar em fraude à execução, pois o negócio jurídico foi praticado de boa-fé, em momento anterior à citação em na execução fiscal e porque há bens para garantir a dívida. Como inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Despacho de fls. 51 determinou a adequação do valor da causa ao valor do bem, limitado pelo valor da execução. Emenda à inicial com retificação do valor da causa e pedido de justiça gratuita a fls. 52. Justiça gratuita deferida e embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 55). A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos, assinando a fls. 59/68 que: Que o valor da causa há de corresponder ao valor da execução quando o valor do imóvel o super; Que basta seja a inscrição do débito em dívida ativa anterior à doação para caracterizar fraude à execução fiscal; e Que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais; Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos visam evitar o reconhecimento da ineficácia por fraude à execução da doação de 1/3 do imóvel de matrícula 189.206, no 6º CRI/SP, que a embargante recebeu de sua irmã SILVANIA BUONO PETOROSS, coexecutada na execução fiscal. VALOR DA CAUSA O valor da causa nos embargos de terceiro encontra limite no valor da execução. A jurisprudência é unânime em empregar que, emanação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida (v. REsp 957760). Por isso corrijo de ofício o valor da causa para adequá-lo ao valor da execução. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito desta espécie embargos de terceiro, ajuizados na forma do art. 792, 4º do CPC/15, é o de evitar a declaração de ineficácia de negócio jurídico por fraude à execução. Como efeito, o art. 792, 4º do CPC/15 antecipa a legitimação de terceiro a ser afetado por eventual declaração de fraude à execução, permitindo o ajuizamento de embargos antes mesmo do decreto de qualquer medida constritiva sobre o bem de que tem o domínio ou a posse. O terceiro, para que assim possa ser qualificado, não há de ser devorador ou responsável pelo débito executando, porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para esta espécie embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a ocorrência de fraude à execução. O próprio devorador e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devorador, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconformidade da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. Quanto ao caso concreto, verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devorador principal, nem como responsável tributário. Outrossim, é adquirente de bem potencialmente alienado em fraude à execução conforme a documentação juntada, que atesta a existência de negócio jurídico. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 792, 4º do CPC/15. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO DA COEXECUTADA A embargante, terceiro em relação à execução, não tem legitimidade ativa para impugnar a validade da citação da coexecutada realizada no processo executivo pela via postal. O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bem por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Por isso deixo de conhecer da alegação relativa à validade da citação. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. DOAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devorador, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devorador, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, devidamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devoradores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o contido das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial a denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL N. 1.141.990 - PR (2009/009809-0)), Relator Min. LUIS FUX, de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n. 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu o âmbito da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que a preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ext. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (conciliam fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulenta vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devorador alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n. 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devorador de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devorador possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n. 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu o âmbito da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando cobra a aplicação da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devorador, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese

emprego (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0098909-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA DOAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 189.206 NO 6º CRI/SP Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 189.206 no 6º CRI/SP, consiste na casa de nº. 81 da Rua São Nicácio, e seu respectivo terreno, situados nesta Capital (fls. 40/42). Discute-se a declaração de ineficácia por fraude à execução da parte ideal de 1/3 de sua propriedade. Esta fração foi objeto de doação realizada pela coexecutada SILVANA BUONO PETROSSI à NATALIE BUONO PETROSSI, NOELI BUONO e JOSELI BUONO, que é embargante. Consta da Escritura de Doação Pura de fls. 36/39 que o negócio jurídico foi realizado em 09/10/2007. Segundo a matrícula do imóvel, o negócio foi levado à averbação registral, operando a transmissão da propriedade, em 20/07/2010 (fls. 40/42). Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraude a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de SILVANA BUONO PETROSSI quando de sua doação a NATALIE BUONO PETROSSI, NOELI BUONO e JOSELI BUONO e é embargante, registrada no CRI em 20/07/2010, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de um imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Excm. Min. Luis Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitados os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A inscrição da dívida executada se deu em 13/08/2004, e a execução fiscal foi redirecionada à pessoa dos sócios, inclusive a doadora do imóvel, SILVANA BUONO PETROSSI, em 14/07/2006 (fls. 40); tendo a sua citação sido efetivada em 06/06/2006 (fls. 40). É digno de nota que, ainda que se trate de hipótese de redirecionamento da execução, o que leva à discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN), a doação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de SILVANA BUONO PETROSSI nos autos do executivo fiscal. Aliás, a doação do imóvel foi efetivada após diligência de Oficial de Justiça realizada na residência da coexecutada, que restou frustrada pela ausência de bens penhoráveis, como se vê na certidão de fls. 51. Destarte, ainda que a presunção absoluta faça presindir esse elemento da análise orientada ao reconhecimento da fraude, é latente a má-fé da coexecutada, que visou se desfazer do bem em prejuízo da Fazenda Nacional tão logo o Judiciário veio à sua porta cobrar o que lhe era devido. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A doação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação da coexecutada, e após a ida do Oficial de Justiça à sua residência, como fim de penhorar bens para satisfazer a cobrança, oportunidade em que declarou que seu único bem era aquele, onde foi encontrada. Ou seja, tudo a demonstrar sua ciência inequívoca do processo executivo, e da correspondente necessidade de reservar bens para sua satisfação. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a doação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute doação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, posterior à citação da coexecutada na execução fiscal após o redirecionamento, e, inclusive, posterior ao cumprimento de mandado de penhora em sua residência, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO RT. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa (que corresponde ao valor da execução), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em desfavor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova ementamente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Corrijo de ofício o valor da causa, equiparando-o ao valor da execução. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008883-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - NOELI BUONO (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução da doação de 1/3 da fração ideal do imóvel de matrícula 189.206 no 6º CRI/SP, que foi requerida nos autos do processo executivo. Tal fração da parte ideal do imóvel era originalmente de propriedade de SILVANA BUONO PETROSSI, coexecutada nos autos principais na qualidade de responsável tributário. Por mera liberalidade, ela doou a fração a NOELI BUONO (a embargante), JOSELI BUONO e NATALIE BUONO PETROSSI, de modo que cada uma recebeu 1/9 da fração ideal do imóvel. Alega, em síntese: Que a citação de SILVANA BUONO PETROSSI na execução fiscal foi nula, na medida em que ela foi citada na pessoa do porteiro do prédio; Que não há que se falar em fraude à execução, pois o negócio jurídico foi praticado de boa-fé, em momento anterior à citação em execução fiscal e porque há bens para garantir a dívida. Como inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Despacho de fls. 40 determinou a adequação do valor da causa ao valor do bem, limitado pelo valor da execução. Emenda à inicial com retificação do valor da causa e pedido de justiça gratuita a fls. 52. Justiça gratuita deferida e embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 48). A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando a fls. 53/64 que: Que o valor da causa há de corresponder ao valor da execução quando o valor do imóvel o superer; Que basta seja a inscrição do débito em dívida ativa anterior à doação para caracterizar fraude à execução fiscal; e Que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais; Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos visam evitar o reconhecimento da ineficácia por fraude à execução da doação de 1/3 do imóvel de matrícula 189.206, no 6º CRI/SP, que a embargante recebeu de sua filha SILVANA BUONO PETROSSI, coexecutada na execução fiscal. VALOR DA CAUSA Assistente razão à embargada, pois o valor da causa nos embargos de terceiro encontra efetivamente limite no valor da execução. A jurisprudência é unânime em apreço, que, emanação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida (v. REsp 957.760). Por isso corrijo de ofício o valor da causa para adequá-lo ao valor da execução. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito desta espécie embargos de terceiro, ajuizados no âmbito do art. 792, 4º do CPC/15, é o de evitar a declaração de ineficácia de negócio jurídico por fraude à execução. Como efeito, o art. 792, 4º do CPC/15 antecipa a legitimação de terceiro a ser afetado por eventual declaração de fraude à execução, permitindo o ajuizamento de embargos antes mesmo do decreto de qualquer medida construtiva sobre o bem de que tem o domínio ou a posse. O terceiro, para que assim possa ser qualificado, não há de ser devedor ou responsável pelo débito exequendo, porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para esta espécie embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a ocorrência de fraude à execução. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no art. 185 do CTN, e no artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843-II - o adquirente de bem cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. Quanto ao caso concreto, verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Outrossim, é adquirente de bem potencialmente alienado em fraude à execução conforme a documentação juntada, que atesta a existência de negócio jurídico. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 792, 4º do CPC/15. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO DA COEXECUTADA A embargante, terceiro em relação à execução, não tem legitimidade ativa para impugnar a validade da citação da coexecutada realizada no processo executivo pela via postal. O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (fato sensu), bempor isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que vou substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Por isso deixo de conhecer da alegação relativa à validade da citação. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. DOAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/10/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houveram deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte

precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALFICACIA VINCLATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica a execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevância para a fixação da tese é o de que os precedentes que levarão a edição da Súmula nº 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é cobrada como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levarão a edição da Súmula nº 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste Tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, o acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 180.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgamento paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção juris et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA DOAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 189.206 NO 6º CRI/SP Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 189.206 no 6º CRI/SP, consiste na casa de nº. 81 da Rua São Nicácio, e seu respectivo terreno, situados nesta Capital. Discute-se a declaração de ineficácia por fraude à execução da parte ideal de 1/3 de sua propriedade. Esta fração foi objeto de doação realizada pela coexecutada SILVANA BUONO PETROSSI a NATALIE BUONO PETROSSI, NOELI BUONO, que é a embargante, e JOSELI BUONO. Consta da Escritura de Doação Pura que o negócio jurídico foi realizado em 09/10/2007. Segundo a matrícula do imóvel, o negócio foi levado à averbação registral, operando a transmissão da propriedade, em 20/07/2010. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Desse modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraude a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de SILVANA BUONO PETROSSI quando de sua doação a NATALIE BUONO PETROSSI, NOELI BUONO e à embargante, registrada no CRI em 20/07/2010, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de um imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, v. 3. Execução, 2013, p. 751) A inscrição da dívida executada se deu em 13/08/2004, e a execução fiscal foi redirecionada à pessoa dos sócios, inclusive a doadora do imóvel, SILVANA BUONO PETROSSI, em 14/07/2006; tendo a sua citação sido efetivada em 06/06/2006. É digno de nota que, ainda que se trate de hipótese de redirecionamento da execução, o que leva à discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN), a doação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de SILVANA BUONO PETROSSI nos autos do executivo fiscal. Aliás, a doação do imóvel foi efetivada após diligência de Oficial de Justiça realizada na residência da coexecutada, que restou frustrada pela ausência de bens penhoráveis, como se vê na certidão elaborada. Destarte, ainda que a presunção absoluta faça prescindir esse elemento da análise orientada ao reconhecimento da fraude, é latente a má-fé da coexecutada, que visou se desfazer do bem em prejuízo da Fazenda Nacional tão logo o Judiciário veio à sua porta cobrar o que lhe era devido. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A doação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter sido dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação da coexecutada e após a ida do Oficial de Justiça à sua residência, como fim de penhorar bens para satisfazer a cobrança, oportunidade em que declarou que seu único bem era aquele, onde foi encontrada. Ou seja, tudo a demonstrar sua ciência inequívoca do processo executivo, e da correspondente necessidade de reservar bens para sua satisfação. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a doação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute doação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, posterior à citação da coexecutada na execução fiscal após o redirecionamento, e, inclusive, posterior ao cumprimento de mandato de penhora em sua residência, sem ter sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa (que corresponde ao valor da execução), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em desfavor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de provento simples, semplificação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Corrijo de ofício o valor da causa, equiparando-o ao valor da execução. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550999-61.1997.403.6182 (97.0550999-9) - INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Outrossim, intime-se a executada pela imprensa, através do seu procurador, a apresentar os documentos que comprovam o efetivo faturamento da empresa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CARLOS EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Diante dos esclarecimentos da exequente (fls. 720/722), cumpra-se o despacho de fls. 705, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da sociedade executada. Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0041008-50.1999.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos responsáveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017097-33.2004.403.6182 (2004.61.82.017097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X HUGO BARBOZA FILHO X HIDEKO NISHIDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000559-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000559-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIANAVARRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 71/74: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do(s) depósito(s), expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se, expedindo o necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029018-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

Fls. 287: defiro o prazo adicional requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008487-56.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO VEIGA VICENTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038962-92.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FELICIO DE VITTO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010627-29.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO COTRIM BRANDAO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Fls. 650/651: dê-se ciência à executada, para depósito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento no cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051322-11.2006.403.6182 (2006.61.82.051322-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-69.2000.403.6182 (2000.61.82.024120-0)) - JOVILIND/DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X JOVILIND/DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando a não localização da empresa executada/embargante, bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(is) indicado(s) pela exequente: CLEUNICE CABRAL e SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI (fls. 260/261) Após, expeça-se o necessário para a intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001315-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 22513812 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa NESTLE BRASIL LTDA. em face da decisão de ID 22025748.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que houve aceitação das garantias apresentadas pelo juízo nas ações anulatórias de nº 5032200-56.2018.4.03.6100, 5013327-08.2018.4.03.6100, 5029628-30.2018.4.03.6100 e 5000355-69.2019.4.03.6100.

Entende ainda a embargante, que é necessário o sobrestamento da execução fiscal até decisão final nas ações anulatórias, com fundamento na prevenção, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que, não há que se falar em suspensão da execução em razão do débito estar sendo discutido em autos de ações ordinárias, uma vez que, de acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão pode se dar apenas entre a ação anulatória e os embargos à execução, não cabendo em relação à execução fiscal.

Aduziu ainda que, uma vez ajuizada a execução fiscal, todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021418-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de detalhamento de ordem de bloqueio de valores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000730-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se coma execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007977-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

DECISÃO

A executada por meio da petição id 22160440 requer a liberação dos valores bloqueados de sua conta corrente, conforme apontado no detalhamento de ordem judicial (id 21973610).

Aduz, em síntese, que seria apenas procuradora da empresa EXPRESO ELAGUILUCHO S.A., não sendo responsável pelo pagamento de quaisquer multas impostas pelo exequente.

Inicialmente destaco que a executada não apresentou qualquer prova de suas alegações. Ademais, a constrição recaiu sobre valores pertencentes a empresa apontada na CDA como devedora. Assim, nenhuma irregularidade é constatada por este juízo que viabilize a liberação/desbloqueio dos valores.

Ademais, os argumentos apresentados pela executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 833 do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade dos valores.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Desconstituo a penhora que recaiu sobre o bem descrito no auto de penhora e avaliação (id 19388982) e determino a conversão em penhora do bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Considerando que o executado já opôs embargos à execução sob nº 5017484-35.2019.4.03.6182, prossiga-se naqueles autos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021382-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR VICENTE - SP354018

DECISÃO

A executada por meio da petição id 20734946 requer a liberação dos valores bloqueados de sua conta corrente, sob o argumento de nulidade da citação.

Não há que se falar em nulidade de citação tendo em vista que não é necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra:

“Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II)”. (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior, Saraiva, 1993, página 46).

Assim, considerando que o aviso postal foi entregue no endereço apontado na inicial e na ficha de cadastramento preenchido pela própria executada (id 22451262), entendo que a citação foi efetuada de forma válida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores bloqueados.

Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012607-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCAP COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002194-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013011-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUEZANI

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) - AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA (SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que as custas referidas na petição de fls. 460 foram recolhidas erroneamente em GARE (guia de arrecadação de receitas estaduais), deverá a embargante pleitear sua restituição junto ao órgão competente. Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013349-41.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
 - inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticionar nos autos físicos informando a virtualização.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028628-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) - ELIO DALESSANDRO (SP166619 - SERGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.

Prazo: 10 dias.

Advirto que, em eventual cumprimento de sentença, deverá o embargante proceder nos termos da decisão proferida às fls. 278.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017534-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-80.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005583-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-71.2017.403.6182 ()) - INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012335-80.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI (SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal.

Intime-se o embargante para que cumpra os exatos termos da decisão de fls. 146.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005594-87.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3)) - JAILSON PEREIRA NASCIMENTO X PATRICIA AZEVEDO SANTOS NASCIMENTO (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005595-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3)) - FLAVIO AUGUSTO BORGES MOREIRA X ILSA FERREIRA DOS SANTOS (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005585-87.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3)) - JOSE RICARDO DE LIMA ALVES (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0025124-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP2 ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME (SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO)

A suspensão da exigibilidade do crédito, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e prevista no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de moratória, depósito do montante integral, reclamações ou recursos nos termos das leis do processo tributário administrativo, concessão de liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada emanada judicial e parcelamento. Nos interessa, no caso em questão, a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do débito (art. 151, VI, do CTN), para fazermos um paralelo com a penhora sobre o faturamento.

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Ou seja, é uma obrigação que se cumpre ao longo do tempo e que amortiza as parcelas pagas. Não sendo adimplida a obrigação, o crédito volta a ser exigível.

Assim, homologado pelo credor o acordo administrativo, suspende-se a exigibilidade do crédito.

Por outro lado, a penhora sobre o faturamento, prevista no art. 866, do CPC, é medida excepcional e se configura na penhora do próprio estabelecimento comercial, devendo ser analisados os requisitos para o seu deferimento, quais sejam: se o executado não possui outros bens penhoráveis, ou se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para satisfação do crédito; fixação pelo juiz de um tempo razoável para a satisfação do crédito; nomeação de um administrador que prestará, mensalmente, as contas referentes aos depósitos efetuados e fixação de um percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

Ou seja, a penhora sobre o faturamento é um acordo (judicial), uma vez que requerida pela própria parte executada e que se cumpre a longo do tempo, podendo ocorrer a amortização dos depósitos efetuados. A dívida, objeto da penhora, subsiste até que seja realizado o último depósito que seja suficiente para a satisfação do débito. Não sendo cumprida a obrigação de depositar os valores mensais, prossegue-se a execução fiscal.

Ora, nítida a semelhança entre o parcelamento administrativo e a penhora sobre o faturamento.

Entendo que a penhora sobre o faturamento se equipara ao parcelamento judicial, previsto no artigo 916 do CPC, exceto pela condição de reconhecimento da dívida e por não depender de lei autorizativa específica.

Os nossos Tribunais vêm caminhando para esse entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUÇÃO DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA EM GARANTIA AOS SEUS DÉBITOS FISCAIS VENCIDOS E CUJA EXECUÇÃO FISCAL NÃO FOI AJUIZADA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO EM PARTE. ...5. Não há qualquer periculum in mora inverso na presente questão, dado que, deferida a garantia do crédito através de depósitos de percentual do faturamento da empresa agravante, só se estará antecipando a penhora que seria feita quando do ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que, quando do ajuizamento da execução fiscal competente, poderá a Fazenda Nacional buscar e indicar outros bens que melhor observem a gradação legal do art. 11 da LEF. 6. O fornecimento de certidão de regularidade fiscal somente pode ser entendido como potencialmente lesivo à Fazenda Pública se, com base nele, o contribuinte puder realizar algum tipo de operação de que resulte diminuição do seu patrimônio e, conseqüentemente, diminuição do acervo de bens passíveis de futura constrição em processo de execução forçada. 7. Na medida em que a penhora regular do faturamento propicia, paulatinamente, a redução do débito, seria um contrassenso negar ao devedor a certidão de regularidade fiscal de que ele depende para continuar suas atividades empresariais, sem o que fatalmente cessariam as amortizações parciais da dívida. 8. A penhora sobre percentual do faturamento da empresa, assim, assemelha-se, na prática, ao parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), legitimando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 9. Não sem razão, esta Corte Regional vem entendendo pela possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando a dívida objeto de execução fiscal está garantida por penhora de percentual do faturamento da empresa. Precedentes: AG139114/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR

FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2014 - Página 149; AG136439/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 97; AG132592/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 10/10/2013 - Página 169; AG132697/CE, Quarta Turma, Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE 1º/08/13, p. 487; e AMS95100/AL, Terceira Turma, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 18/9/09, p. 246. (TRF 5ª Região, AG 08030751320154050000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, data do julgamento: 14/08/2015)

Importante registrar que se encontra em tramitação no Senado o Projeto de Lei n.º 372, de 2018, que prevê a alteração do CTN para inclusão da penhora sobre o faturamento como acordo homologado judicialmente, prevendo a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como já ocorre com o parcelamento administrativo.

Conforme bem exposto no texto do referido Projeto, conferir tratamento igualitário para parcelamento e penhora sobre faturamento: ... contribui para aumentar a segurança jurídica e corrige a injustiça a que se sujeitam muitos contribuintes que pretendem honrar seus passivos fiscais. A ideia é criar a possibilidade de suspender o crédito fiscal na hipótese de penhora de faturamento, em acordo homologado judicialmente, no âmbito da execução fiscal, assim como já ocorre com o parcelamento do crédito executado. Com isso, serão criadas condições para que a empresa atinja as suas finalidades sociais, continuando a gerar emprego e renda para o País.

Prossegue o legislador: Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) ainda não foi adaptado à inovação, visto que a hipótese não se encontra incluída expressamente entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Diversamente do que ocorre com o parcelamento, o contribuinte continua a não ter a garantia de que a penhora do seu faturamento irá lhe proporcionar a suspensão do crédito, e, conseqüentemente, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Isso ocorre embora o parcelamento e a penhora do faturamento, na prática sejam figuras semelhantes. Não se justifica o tratamento diferenciado entre os dois casos, sobretudo quando se considera que esta última medida se submete ao crivo do Poder Judiciário, que poderá homologá-la ou não, impondo os regramentos necessários para o procedimento. A prática mostra que a impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, essencial para a sobrevivência e recuperação da empresa, cria sérios entraves para a pessoa jurídica fragilizada economicamente. Ante as semelhanças existentes entre o parcelamento e a penhora de percentual do faturamento, é injusto que a legislação as conceda tratamentos diferentes. Nas duas situações, o contribuinte paga as suas dívidas em quotas mensais, sancionáveis em caso de inadimplemento, com vantagem de que, no caso da penhora, ela passa pelo crivo direto do Poder Judiciário. Não é demais lembrar que a medida beneficiará também a Fazenda Pública, que viabilizará a obtenção do seu crédito, atendendo tanto ao interesse público, quanto ao interesse dos contribuintes, o que configura solução inteligente para favorecer a reestruturação de empresas em dificuldade.

Diante do que foi exposto, fica cristalina a semelhança entre os institutos, sendo inconcebível que não se dê à penhora sobre o faturamento o mesmo status do parcelamento. No mais, é notório que a União vem se utilizando, periodicamente, de campanhas de parcelamentos administrativos atrativos ao contribuinte, com prazos para cumprimento bem generosos, para que seja possível receber seus créditos. Nesse sentido, maior segurança terá a exequente, pois os depósitos referentes ao faturamento ocorrerão nos autos judiciais.

Assim, considerando que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805) e buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, suspendo a exigibilidade do crédito em razão da penhora efetuada sobre o faturamento da empresa executada.

Saliente que a medida não trará qualquer prejuízo ao exequente pois, dessa forma, poderá ter satisfeito seu crédito e, caso a executada descumpra a sua obrigação de depósito, todas as demais medidas podem ser repetidas.

Defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente. Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processual Civil. Embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados... 2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito. (3ª Turma, AI 5011692-90/2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015078-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 21699793) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014711-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DANILO OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021385-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANA CRISTINA PASSARINHO DA SILVA GONCALVES

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 30/09/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021398-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: A.J. AQUERI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 30/09/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000443-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Prossiga-se coma execução fiscal.
Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito do débito cobrado nestes autos.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019264-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HERCILIA DE MELO ALVES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009187-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WAGNER MONGE MESSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA HALCON - SP389358

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado.
Recebo a peça ID 22660292 como exceção de pré-executividade.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0071494-56.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071429-61.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LISETTE DE PAULA POSSO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014453-07.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMANTA NUNES AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIA NUNO RACCA - SP272664
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (ID 20223257).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 20223257, contudo, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo (IDs 21249426 e 21250183).

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regime legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019566-39.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Compulsando os autos, constato que foram opostos em duplicidade idênticos embargos à execução fiscal nº 5014029-96.2018.4.03.6182.

Os embargos de nº 5019564-69.2019.4.03.6182 foram opostos em 05/08/2019 às 17:35 e distribuídos a esta 10ª Vara de Execuções Fiscais.

Da mesma forma, os presentes embargos também foram opostos em 10/05/2019 às 17:58, possuindo identidade com os embargos à execução de nº 5019564-69.2019.4.03.6182, conforme certidão de ID 20345433.

Portanto, tendo em vista a duplicidade constatada, rejeitar estes embargos é medida que se impõe, devendo os pedidos da embargante apenas serem apreciados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5019564-69.2019.4.03.6182.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004695-04.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA LUCI ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016149-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016149-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1188/1191, 1217/1230 e 1234 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020631-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020631-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-43.2007.403.6182 (2007.61.82.002546-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 182/190: Proceda-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar manifestação acerca dos cálculos trazidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-37.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029022-69.2017.403.6182 ()) - RAIMUNDO HERMES BARBOSA (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- I. Intime-se o embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo como disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.
- II. Na mesma oportunidade, o embargante deve trazer aos autos extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0094324-41.2000.403.6182 (2000.61.82.094324-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA. (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

1. Fls. 259/64: Manifeste-se a parte executada acerca da informação de impossibilidade de devolução dos valores depositados no presente feito para a conta informada às fls. 246.
2. Quedando-se a executada silente, nos termos da decisão de fls. 245, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 229/1) para a conta de titularidade da executada. Para tanto, promova-se o necessário.
3. Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0094400-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094400-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: PRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ/MF 27.728.292/0001-30) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078.
2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou em havendo concordância da União, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUCAO FISCAL

0049285-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049285-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) (SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X AILTON DE ABREU X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X MASSARU KASHIWAGI

I) Pedido de fl. 739 com relação ao coexecutado MASSARU KASHIWAGI:
Indefiro, haja vista as razões já expostas na decisão de fls. 717/8.

II) Pedido de fl. 739 com relação ao coexecutado HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS:

1. Haja vista o certificado por esta Serventia à fl. 742, expeça-se mandado para a citação, para fins de conhecimento, observando-se o endereço indicado.
2. Frustrada a citação, intente-se a modalidade editalícia, forma expressamente autorizada no sistema normativo (art. 246, inciso IV do CPC/2015, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

III) Pedido de fl. 739 com relação aos coexecutados AILTON DE ABREU e SERGIO ALEXANDRE MACHLINE:

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça, defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).
2. Procede-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.
3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, dê-se ciência à parte exequente.
4. Após, em nada mais havendo, determino sejam remetidos os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão prolatada nos autos da ação penal falimentar n. 1003261-16.2001.8.26.0100.

EXECUCAO FISCAL

0051430-11.2004.403.6182 (2004.61.82.051430-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FEM - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON

Vistos, em decisão.

O executado FEM - Fábrica Eletro Metalúrgica Ltda. atravessa exceção de pré-executividade às fls. 41/63, na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa relativa a contribuições previdenciárias dos exercícios de 1996 a 1999 (CDAs 350273723 e 350273731).

Requer o executado, em suma, a decretação da prescrição intercorrente no presente feito.

Pois bem

Uma vez que:

(i) a parte exequente tomou ciência da não localização de bens do devedor em 01/04/2005 (fl. 35); e

(ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80),

verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) até o presente momento.

Diante disso, devo reconhecer que, do ponto de vista formal, a exceção oposta é perfeitamente viável, amoldando-se, em termos de plausibilidade, ao disposto na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031202-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031202-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X TRADE CENTER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.(PR024542 - ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER) X MARCIO MULLER

Fl. 800:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 284/5: Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao cálculo trazido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 828/35: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0035294-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP240300 - INES AMBROSIO)

I) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), caso seja necessário, e reforço da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0025048-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

1. As informações contidas na petição de fls. ____ revestem-se de plausibilidade para sustar, ad cautelam, a realização dos leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

2. Após, dê-se vista à parte exequente para confirmação do parcelamento das CDAs em curso na presente execução fiscal. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Confirmado o parcelamento ou na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam parcelamento.

4. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

5. Havendo manifestação em outro sentido, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028169-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE TADEU CLEMENTE(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA)

Uma vez que os créditos em curso não se encontram parcelados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, prosseguindo-se, nos termos da decisão de fls. 23/24, item 9 e seguintes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029022-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARBOSA E GUIMARAES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 20 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0029514-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI(SP246387 - ALONSO SANTOS)

ALVARES)

I. Fls. 102/3: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção parcial do crédito exequendo), uma vez ainda pendente de julgamento o recurso interposto (fls. 104/105). Indeferido, pois, a pretendida conversão.

II. Para garantia integral da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030368-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Desnecessária a abertura de vista em favor da União, uma vez prontamente rejeitáveis os embargos de declaração de fls. 93/103. O que a executada pretende, manipulando indigitado recurso, não é propriamente o esclarecimento da decisão atacada (de fls. 87/9 verso), senão sua modificação, virtude incompatível com o regime recursal eleito. Tudo quanto abordado pela executada foi enfrentado, na medida do que é juridicamente cabível, pela indigitada decisão. Vale reiterar, de todo modo: (i) que não se ignora a existência de precedente que exclui do cálculo de parte da exação em cobro o ICMS; (ii) que, a par disso, não se deve esquecer que o que se julga, in casu, não é tese, senão fato, cabendo à executada demonstrar, momento se a via eleita é a da exceção de pré-executividade, a conformidade de um plano (dos fatos) com o outro (da tese); (iii) que tal conclusão se sobreleva dada a circunstância, inequívoca, de o crédito exequendo ser fruto de declaração prestada pela executada, tendo ela total domínio, portanto, sobre os aspectos fáticos a que lide se reporta; (iv) que o crédito exequendo não se restringir às contribuições atingidas pelo precedente a que a executada se refere. Com esteio nessas razões, rejeito os declaratórios. Registre-se como interlocutória que julga declaratórios opostos de decisão que apreciou anterior exceção de pré-executividade. Uma vez frustrados os atos de penhora (cf. fls. 91 e verso), suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0034901-57.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X AMB MED DA BRF BRASIL FOODS S/A(PR042682 - FELIPE HASSON E PR029107 - RODRIGO CESAR NASSER VIDAL)

Vistos, em decisão. O executado Amb Med da BRF Brasil Foods S/A. atravessa exceção de pré-executividade, às fls. 31/74, na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pretensão essa relativa a anuidades de 2013 a 2016. Requer o executado, preliminarmente, a retificação do polo passivo do presente feito, para que conste sua nova denominação social e para que se inclua o CNPJ da matriz - ao invés da filial. No mérito, alega a ilegalidade da cobrança, haja vista as atividades principais exercidas pela empresa, voltadas ao ramo alimentício, serem totalmente estranhas àquelas submetidas ao Conselho de Medicina. Alega, ainda, que possui um ambulatório e contrata um médico para sua supervisão, mas que tal fato não seria suficiente para sujeitá-lo a tais exações. Instado, o Conselho-exequente refutou todas as alegações do executado, inclusive quanto à retificação do polo passivo. No mais, juntou documentos que comprovariam (i) a confissão da dívida, por meio de um pedido administrativo de parcelamento do débito e (ii) o registro espontâneo da empresa perante o Conselho desde 1999. É o que basta relatar. Fundamento e decido. Não há dúvida de que as anuidades exigidas pelo órgão exequente constituem modalidade tributária, tomando como pressuposto, a priori, o exercício da profissão pela qual responde a entidade credora. Se é certo dizer que o indigitado evento (exercício profissional) está condicionado à inscrição no Conselho (e que, por conseguinte, sem inscrição, não há a possibilidade de sua efetivação), é igualmente certo, tomado outro ângulo, que a inscrição viabiliza o decantado exercício, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011 (Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício). Pois esse é o ponto em que o executado deve se reter: embora o exercício da medicina não seja parte de seu objeto social, não fez prova de que se desliga dos quadros do Conselho-exequente. Pelo contrário; afirmou em sua petição que possui um ambulatório ativo e, para tanto, contrata um médico para sua supervisão. Tal fato, somado à prova de sua inscrição trazida pelo Conselho-exequente, mantém viabilizada, por conseguinte, a submissão à condição de sujeito passivo das exigências em tela. Conclusão: o exercício profissional é, com efeito, o fato gerador do tributo questionado, presumindo-se sua ocorrência (de tal fato, aclaro) pela inscrição do profissional junto ao Conselho competente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/74. Por fim, haja vista as informações trazidas pelas partes, bem como o certificado pela Secretária à fl. 148, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se promova a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar a nova denominação social do executado, BRF S.A., bem como o CNPJ de sua matriz 01.838.723/0001-27. Ressalta-se que a retificação supradeterminada não trará prejuízos ao exequente, visto que, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais... (REsp 1355812/RS). Reabro ao executado o prazo de cinco dias para fins de cumprimento voluntário dos itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 30 e verso). Sobrevido seu silêncio, intime-se o Conselho para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060073-55.2004.403.6182 (2004.61.82.060073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094324-41.2000.403.6182 (2000.61.82.094324-2)) - ALMAMPBDDO COMUNICACOES LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAELIS, OLIVEIRA, AMANTE E YAMAKAMI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031034-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031034-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3)) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte devedora, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021003-18.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22559480: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Marsh Corretora de Seguros Ltda, em face da pretensão deduzida pela União nos autos da execução fiscal n. 0051983-58.2004.403.6182. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que a dívida objetada delintra da indevida desconsideração de compensação administrativamente aparelhada, operação fundada em prévia e definitiva decisão judicial. Com a inicial, vieram os documentos listados às fls. 17 - os

de fls. 18/156.Recebidos (fls. 158), os embargos foram impugnados pela União às fls. 161/6, ocasião em que disse, primeiro, que a pretensão da embargante colidiria com a regra inscrita no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, devendo ser prontamente rejeitada, portanto. Assentou, mais, que a compensação aparelhada pela embargante, por insuficientemente instruída, de fato não poderia ser administrativamente acolhida, coisa que, de todo modo, não aritaria como a decisão judicial proferida em favor da embargante, uma vez assegurado, na mesma decisão, o dever-poder de a Administração controlar a indigitada operação. Instada às fls. 169, a embargante manifestou-se às fls. 171/2 e 173/87, fazendo-o, na primeira oportunidade, para pedir a produção de prova pericial e, na segunda, para redarguir as colocações lançadas na impugnação da União, reafirmando os argumentos trazidos como inicial.Juntada, por cópia, a íntegra do procedimento administrativo predecessor da ação principal (fls. 190/416), sobreveio manifestação da embargante repisando sua tese fática (fls. 426/8), sendo determinada, na sequência, a realização de prova pericial (fls. 430).Como o laudo produzido (fls. 501/24), tiveram ciência as partes, manifestando-se a embargante às fls. 535/9, como juntada de laudo divergente (fls. 548/55), além dos documentos listados às fls. 556/7 (fls. 558/619).A embargante trouxe à luz notícia sobre demanda supostamente prejudicial (fls. 621/2), sendo determinada a juntada de certidão de objeto e pé extraída de tal processo, providência reclamada pela União às fls. 625 e verso e implementada pela embargante às fls. 630, como final manifestação daquela outra (a União), no sentido da desconexão das demandas.Na mesma decisão de fls. 629 foi afastado o pedido de filiação da prova pericial.E o relatório.Passo a decidir, fundamentando.De pronto devo reconhecer, como faz a União às fls. 634 e verso, a desconexão das demandas confrontadas pela embargante - os presentes embargos e o mandado de segurança n. 5013233-94.2017.403.6100.Não se vê na ação por último referida, como efeito, potencial força prejudicante dos embargos em tela, uma vez travado, o tal mandado de segurança, em torno de tema (possibilidade de quitação de tributo como dos benefícios de programa de regularização tributária; fls. 631) que não dialoga como o que aqui subjaz.Afastada, nesses termos, a pretensão (incidentalmente lançada pela embargante) de ver sobrestar este feito até a solução deaqueleoutro, passo ao exame dos temas trazidos como inicial e confrontados com a resposta da União.Assim procedendo, devo antecipar: a razão está com a embargante.Não se deve tomar como concretamente operativa, primeiro de tudo, a restrição de que trata o parágrafo 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Referido dispositivo, sabe-se, inadmitir compensação em embargos. O faz, porém, para impedir que tal ação seja indevidamente transformada em instrumento constitutivo de indébito, não para afastar a arguição de compensação preteritamente verificada - caso dos autos.A consulta ao processo dá conta, deveras, de que a embargante teria procedido à chamada compensação sem dar f dos créditos tributário exequendos, neutralizando-os em sua DCTF do quarto trimestre de 1999 (fls. 195/7). Assim procedeu, o que é incontroverso, a partir de ato decisório transitado em julgado em 1998 (fls. 348).Ainda que essa operação tenha sido desconsiderada pela Administração, sua preexistência é inegável, estando instrumentalizada, inclusive, no procedimento administrativo que precedeu a inscrição (fls. 190/416).Quer isso dizer: o caso dos autos convoca questão não abarcada pela objeção do decantado art. 16, parágrafo 3º, uma vez que a compensação confrontada foi preteritamente consumada. Indo além do óbice processual, imperativo, pois, que este Juízo verifique se, in concreto, a compensação manobrada pela embargante deu cabo do crédito exequendo, comprometendo sua exigibilidade (e, consequentemente, o trânsito da ação principal) ou se, diferentemente, sua eficácia extintiva estaria esvaziada.No exame do RESP n. 1.008.343/SP, fixado o tema repetitivo 294, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido que induz esse encaminhamento; confira-se:PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC, PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA, POSSIBILIDADE, ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), envolvendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de inativação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 01.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJE 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 174, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que:O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito exequendo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compenrou 87.021.95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021.95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pela inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se descunhando do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações.9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prumatura extinção da ação antixecutiva, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010)Firmadas essas premissas, o que cabe avaliar, como sugeri linhas atrás, não é se o argumento trazido pela embargante (compensação) seria ou não admissível, mas sim se seria, em seu mérito, procedente ou não.E, já adiante, a razão está com ela (a embargante).A compensação manejada o foi a partir de crédito originalmente titularizado por outra pessoa jurídica, a Tudor Marsh & McLennan Corretores de Seguros S/A, empresa certificadamente incorporada por aquelaoutra, a embargante.Colocada essa circunstância em perspectiva, não é possível tratar a operação em tela como compensação de crédito de terceiro - como faz a União em sua impugnação de fls. 161/6 -, submetendo-a, por derivação, ao art. 15 da Instrução Normativa SRF n. 21/97, senão como compensação sem dar f, figura enquadrável no art. 66 da Lei n. 8.383/91 e regulamentada pelo art. 14 do mesmo normativo infralegal.Equivalia a dizer, em suma: não é porque envolve(r)á crédito de terceiro que a compensação realizada pela embargante estaria submissa a prévio pedido administrativo. Teria razão a embargante, destarte e quanto menos num primeiro olhar, quando convoca o tratamento preordenado pela combinação do art. 66 da Lei n. 8.383/91 como art. 14 da Instrução Normativa SRF n. 21/97 e cuja marca essencial estaria justamente na dispensa de requerimento.O problema in concreto verificado não se reduz a esses aspectos, porém É que o mesmo art. 14, em seu parágrafo 6º, prescreve que a utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17, tendo esse último dispositivo (o art. 17) a seguinte redação:Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. 1. No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. 2. Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.(sublinhe)Significa dizer: ainda que, em princípio, a compensação manejada pela embargante tenha sido tratada como daquela que, efetivadas de forma direta, não dependeriam de requerimento administrativo, a especial origem do crédito então usado (decisão judicial passada em julgado) demandava sua submissão a exame administrativo.É evidente que, com tal observação, não se pretende dizer que a autoridade administrativa caberia reexaminar a matéria judicialmente resolvida, numa espécie de instância exógena. Nem tampouco se pretende fazer menoscabada a decisão que, in concreto, reconheceu, em caráter definitivo, o direito subjetivo da embargante ao ressarcimento do Pis pago a maior, inclusive pela via compensação.O fato, a par disso tudo, é que, tal qual prescreve o próprio título judicial produzido em favor da embargante, à Administração competia verificar a higidez da operação concretamente efetuada em DCTF. Inverter-se-ia, com isso, a conclusão de início sacada, passando a ser reconhecido como legítimo o tratamento administrativamente conferido à compensação engendrada pela embargante - não porque o direito creditório compensando seria de terceiro, como lançado na impugnação da União, repito, mas por força da adição de duas condições: a origem de tal direito em sentença passada em julgado e a expressa previsão, em tal decisum, da regular possibilidade de a União controlar a operação.Consultado e reconsultado, lido e relido, visto e revisto, todo o procedimento administrativo então aperechado (fls. 190/416), surge, porém, uma outra constatação: das declarações prestadas pela embargante, houve o pronto encaminhamento dos créditos declarados para inscrição, sem que o controle da compensação sem dar f fosse devidamente aparelhado pela Administração. Informamos os autos daquele procedimento, como efeito, que a Administração só veio a se desonerar do sobredito controle quando, em resposta ao pedido principal acerca de exceção de pré-executividade então oposta, disse necessária a juntada dos documentos descritos às fls. 402/3, fazendo-o em 2008, muito depois de não só da apresentação da DCTF que contemplava a compensação debatida, mas também da própria inscrição em Dívida Ativa.O que se infere, postas as coisas dessa forma, é que, ao invés de controlar a compensação então praticada pela embargante, tomando-a, se assim entendida, como requerimento (na forma do art. 14, parágrafo 6º, combinado com o art. 17, ambos da Instrução Normativa SRF n. 21/97) e exigindo, por conseguinte, os documentos considerados necessários (fls. 402/3), a Administração simplesmente a desconsiderou, sem expressar mínima motivação para tanto. Tomando por viado, nesses termos, o procedimento adotado pela Administração, só posso concluir, como sustenta a embargante, pela plena eficácia da compensação por ela praticada, o que implica a inevitável insubsistência do título que ampara a pretensão deduzida nos autos principais, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.014713-27.Ex postis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a tomar como indevida a cobrança lançada em desprezo da embargante, uma vez quitada por força de compensação preterita.A vista da solução aqui encontrada, condeno a União (i) no pagamento, em ressarcimento, das despesas processuais suportadas pela embargante, notadamente a verba honorária pericial, tudo atualizado desde seu desembolso, (ii) no pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. O encargo por último referido deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precatado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a embargante para fins de flagração, desejando, da fase de competente cumprimento.P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035860-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035860-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7)) - FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Fligor S/A Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração em face de pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua peça de resistência, fls. 2/23, a embargante refuta os créditos a que se refere a demanda principal(execução fiscal n. 2007.61.82.022501-7), créditos esses referentes a RCPJ-Fonte e Coifos dos períodos de 1998 e 2002. Alegou, para tanto, a ocorrência de prescrição, expondo, ademais, que não logrou êxito em localizar qualquer meio comprobatório da inintimação administrativa supostamente ocorrida, segundo as Certidões de Dívida Ativa, em 15/8/2003. Subsidiariamente, pediu a exclusão da taxa Selic do cômputo do valor devido.Como inicial, vieram os documentos de fls. 24/153.Certificada a intempvidade dos embargos opostos (fls. 155), foi prolatada sentença às fls. 157 e verso, a qual, apelada (fls. 164/78), foi reformada pela superior instância (fls. 188).Como emenda da correspondente inicial (fls. 238/41), os embargos foram recebidos como efeito suspensivo (fls. 245 e verso), tendo a União ofertado impugnação às fls. 249/51. Em referida peça, reconheceu a ocorrência da alegada prescrição somente quanto aos débitos da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.150812-80 com vencimento em 15/2, 15/3 e 15/4/2002. Por fim, discorreu sobre a constitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Às fls. 265/81, a embargante reiterou os pedidos da inicial.É o que basta relatar.Fundamento e deciso. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecido a prescrição de parte dos créditos a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.150812-80 (assim fez quanto aos débitos com vencimento em 15/2, 15/3 e 15/4/2002), inperiosa, desde logo, a homologação de sua postura, tomando-se por decotado, com isso, o objeto litigioso - restrito que fica aos demais débitos.Iso feito, de se advertir: para os débitos da mesma Certidão não alcançados pelo reconhecimento assumido pela União, o imbróglio deriva, em suma, de divergência quanto à data da respectiva constituição - a embargante tomou 14/6 e 14/11/2002 como referencial a União, por seu turno, junta documentos afirmando que as declarações constituidoras foram entregues em 14/8/2002 e 10/2/2003.Pois bem.Não há dúvida, como cenário processual posto, de que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante. Assim caminha a narrativa das partes, sendo expressas, ademais, as próprias Certidões de Dívida Ativa.É certo dizer, portanto, que o quinquênio prescricional de fato começou a fluir daquele evento (a entrega da declaração, repito), correspondente que é à constituição do crédito tributário, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além dessa constatação preliminar, vale apontar, por outro lado, que o momento do cite-se, embora igualmente considerado como marco interruptivo da prescrição,

não é o que deve ser tomado como referência concreta (tomando-se, em seu lugar, a protocolização da inicial, vale insistir), visto que a emissão daquele despacho custou a ocorrer na espécie unicamente por demora deste Juízo, sendo descabido imputar à União, destarte, os efeitos desse retardado - tudo nos exatos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo, por irrelevantíssimo, foi replicado no art. 240, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sobraría definir, então, se, da divergência concretamente verificada entre as partes, haveria prescrição a ser reconhecida, operação, adiante de logo, leva à resposta negativa. É que, tendo a inicial do feito principal sido protocolizada em 21/5/2007, tanto faz a tomada das datas sustentadas pela embargante (14/6 e 14/11/2002), como as que foram pela União (14/8/2002 e 10/2/2003): menos de cinco anos se coloca num outro caso. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria para falar em termos de prescrição. E o mesmo deve concluir quanto aos créditos de que cuida a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.088029-20. Constituídos por auto de infração (lançamento de ofício), diz a embargante que, para tais créditos, não foi regularmente notificado do correto processo administrativo. A suportar sua versão, porém, não traz mínima prova, dando ensejo para a manutenção da presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos em geral, incluídas nesse contexto as Certidões de Dívida Ativa que escoram a demanda principal, com todos os predcativos que lhe são próprios, assim a certeza, a exigibilidade e a liquidez, tudo a fazer repugnar a alegada prescrição. É assim há de se concluir, vez que, segundo averba o título de que se fala (a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.088029-20, reiterar-se), a notificação acerca da constituição definitiva se deu em 15/8/2003, menos de cinco anos do ajuizamento, evento verificado, assim já disse, em 21/5/2007. No que toca aos acréscimos cobrados, notadamente os que derivam do emprego da taxa Selic, de se lembrar a firme orientação pretoriana sobre o tema, sempre em linha com a postura fazendária; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO AMAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isotônico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenrolar, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, (i) homologo o parcial reconhecimento da procedência do pedido, fazendo-o no que se refere à atestada prescrição dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.06.150812-80 com vencimento em 15/2, 15/3 e 15/4/2002, e, no mais, (ii) julgo improcedentes, no mais, os embargos em foco. A presente sentença encontra assento, em sua primeira fração, no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e, na segunda, no inciso I do mesmo estatuto legal. Não é o caso de se condenar a União, na parcela em que operado o reconhecimento, no pagamento de honorários, ex vi do que dispõe o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. Também não é o caso de condenar a embargante, no mais, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva daquele tipo de condenação (Decreto-lei n.º 1.025/69). Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos (findo). P. R. I. e C. .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017804-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3)) - SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Samuel Carvalho Imóveis e Administração S/S Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito executivo (relativo a IRRF) teria sido quitado, do que decorreria a ilegitimidade da pretensão fazendária. Foram trazidos, como inicial, os documentos de fls. 19/77, complementados, depois de integralizada a garantia havida nos autos principais, pelos de fls. 84 e 92. Recebidos (fls. 93), os embargos foram respondidos pela União às fls. 95/6 verso, tendo sido assentado, nesse ensejo, que o pagamento convocado pela embargante, naquilo que seria devido, já teria sido administrativamente imputado, fato que ensejou, inclusive, a substituição da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a ação principal - tudo corporificado, avaliado e superado na tramitação do feito executivo. Como impugnação da União, vieram os documentos de fls. 97/168. Instada (fls. 170), a embargante manifestou-se às fls. 171/8, reiterando os termos de sua inicial, além de requerer a produção de prova pericial. Na sequência, noticiou a formulação de pedido administrativo de revisão de débito (fls. 180), pedido esse fundado em afirmada necessidade de retificação da declaração originalmente prestada (fls. 181/91). Requereu, com isso, o sobrestamento do feito e a decretação da suspensão da exigibilidade do crédito debatido. Afastando a pretendida suspensão de exigibilidade, a decisão de fls. 192 determinou a oitiva da União, protraindo a análise do pedido de perícia deixado pendente. Daí decorreu a manifestação de fls. 193 e verso, por meio da qual a União ressaltou que o comportamento da embargante revelaria a improcedência de sua pretensão, à medida que a tese por ela sustentada - alinhada à ideia de pagamento - derivaria, em rigor, de confessado erro de declaração. Nos termos da decisão de fls. 195, foi afastada a produção da decantada prova pericial, chamando-se o feito à conclusão. Intimada da mencionada decisão, a embargante insistiu na ideia de sobrestamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos são improcedentes, adiante desde logo. Como assevera a União - tanto em sua impugnação de fls. 95/6 verso, como na manifestação de fls. 193 e verso -, os pagamentos que a embargante diz ter feito foram administrativamente contabilizados, daí derivando, inclusive, a oportuna substituição, nos autos principais, do título originário. A par de tal providência, não se recusa que erros podem ter permeado a análise administrativa, fato cuja constatação demandaria, quiçá, aprofundamento probatório. Seria assim não fosse o fato de a embargante, trazendo à luz a notícia de fls. 180 (instrumentalizada nos documentos de fls. 181/91 e pertinente à formulação de pedido administrativo de revisão de débito, derivação de retificação da declaração por ela ofertada primitivamente), ter admitido, mesmo que obliquamente, que o pagamento por ela afirmado só poderia vir a ser reconhecido se e quando admitida a retificação da declaração que prestara originalmente, documento que inspirou a emissão da Certidão de Dívida Ativa. Equivale a dizer: (i) como constituído, o título executivo reflete os elementos informados pela própria embargante assentou, (ii) o que quer significar que o crédito nele apurado segue gozando de plena exigibilidade, (iii) tudo de molde a fazer incensurável, hic et nunc, a pretensão fazendária, (iii) sem prejuízo de, sendo administrativamente constatado o erro que a embargante reconhece ter cometido, algum impacto ser projetado em relação à demanda principal - inclusive com a possibilidade de extinção. Não há de se a circunstância por último sinalizada, porém, que haverá de assegurar à embargante o direito subjetivo de ver censurada a postura assumida pela União, menos ainda de ver acolhido seu pedido de desconstituição do crédito executado, tomando-se o por pago. Como sinalizei de início, destarte, impositiva a rejeição da tese que assenta os presentes embargos, tese essa relacionada a suposto pagamento do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa que orienta a ação principal. Isso posto, julgo improcedente a demanda. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei n.º 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os para fins de imediata retomada de seu andamento. Atentar-se-á, na aludida retomada, que a União, antes de postular o encaminhamento dos atos de satisfação de seu crédito, deverá informar o desfecho do pedido de revisão noticiado pela embargante às fls. 180. Para tanto, além do traslado há pouco determinado, deverá ser providenciada, da mesma forma, a reprodução, para os autos principais, da aludida peça (fls. 180, repito) e documentos que a guarnecem. Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C. .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043285-19.2011.403.6182 ()) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. em face da pretensão executiva deduzida pela União. A dívida debatida (relativa a Cofins) deriva da parcial glosa de compensação administrativamente aparelhada pela embargante a partir de créditos de IPI gerados pela aquisição de produtos intermediários no quarto trimestre de 2006. A Administração reconheceu parte de referidos créditos, deixando de fazê-lo em relação a outra fração, uma vez relacionada a insumos que não gerariam o direito creditório então tomado pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em princípio, que o ato administrativo ensejador do crédito tributário exequendo não teria indicado de forma precisa os produtos geradores da glosa que o originou, fato indevidamente limitador do exercício do contraditório naquela esfera - a administrativa. Sustenta, por outro lado, que todos os produtos por ela tomados para fins de delimitação de direito de crédito de IPI integrariam seu processo produtivo, sendo legítima sua tomada para fins de compensação da Cofins exequenda. Como inicial vieram os documentos de fls. 12/153 e 161/3. Recebidos (fls. 165 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 168/80, ocasião em que, além de refutar o mérito da pretensão da embargante, suscitou, a título preliminar, a ilegitimidade ativa da embargante e a impossibilidade de apreciação de pretensão fundada em compensação em sede de embargos. Foi impugnada, ainda, a atribuição de efeito suspensivo nos embargos. Com sua impugnação, a União trouxe os documentos de fls. 181/227. Instada às fls. 229, a embargante manifestou-se às fls. 231/40, fazendo-o de modo a rejeitar as questões preliminares levantadas pela União e reafirmar os argumentos trazidos com a inicial. Pediu, na mesma oportunidade, a produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 242), nos termos dos quesitos de fls. 240 (propostos pela embargante), além dos de fls. 245/6 (ofertados pela União). E efetivada a prova pericial, sobre o laudo de fls. 264/414, do que tiveram ciência as partes (fls. 417). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Instadas, as partes tiveram ensejo de se manifestar sobre o laudo pericial concretamente produzido, oportunidade conferida e reconferida à União por três vezes, o que torna sem sentido o pedido por ela formulado às fls. 442 e verso, no sentido de se intimar a Receita Federal para fins de manifestação. É o caso, pois, de se seguir com julgamento do feito no estado em que se encontra. Observado esse sentido rejeito de plano a alegação de ilegitimidade da embargante. Se a ação principal foi contra ela (a embargante) proposta, não há de haver dúvida sobre sua legitimidade ativa (e consequente interesse) no ajuizamento destes embargos, ação sabidamente tendente a neutralizar a pretensão executória e que, por isso mesmo, só pode ser deduzida, em princípio, por quem figura como sujeito passivo na ação principal. Rejeito, da mesma forma, a alegada impossibilidade de apreciação da questão relacionada à compensação. Diferentemente do que sustenta a União, com efeito, o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80 não constitui obstáculo à apreciação do mérito dos presentes embargos, uma vez que a compensação alegada pela embargante e foi como causa de anterior extinção da dívida executada, tendo se assentado em direito creditório previamente formalizado, tudo a significar que o crédito exequendo é fruto de atividade administrativa que, ao desconSIDERAR a catalogação de determinados produtos usados pela embargante como insumos, deu à luz crédito tributário em regime assemelhado ao do art. 142 do Código Tributário Nacional. Dessas constatações deriva a certeza de que a alegação supostamente obstativa da pretensão executória não é o virtual direito da embargante à compensação de créditos de IPI, mas sim a argumentada ilegitimidade do ato administrativo que, recatando certos produtos utilizados no processo produzido da embargante, tomou como pendente a quitação da Cofins em debate, promovendo verdadeiro lançamento desse crédito. Sobre a suposta inviabilidade do efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos, reporto-me à decisão de fls. 165 e verso, substrato da concessão, a seu tempo e modo, do mencionado efeito e cujos termos repetem por si a tese da União. Com esse cenário, avanço, pois, sobre o mérito da lide. E o faço, ante o, de modo a reconhecer a procedência da pretensão deduzida pela embargante - não propriamente porque o devido contraditório lhe foi subtraído na esfera administrativa, senão pela atestada desconformidade, em seu mérito, do ato administrativo que, negando aos produtos usados pela embargante em seu processo produtivo a condição de insumo, tomou como pendente o crédito tributário de Cofins aqui debatido. Ainda que lacônico na definição pomenorizada dos bens despidos da condição de insumo, o ato da Administração em que se inspira a execução embargada foi alvo, nesta demanda, de amplo exame, inclusive em nível pericial, tendo sido possível a certificação da (in)correção do status atribuído aos produtos tomados pela embargante para fins de geração de crédito de IPI, tudo de modo a suplantar aquele aspecto. Pois bem. Os produtos tomados pela embargante como insumo no quarto trimestre de 2006, oficialmente averbados na declaração reproduzida às fls. 54/60, integram, certificadamente, seu processo produtivo, conclusão apurada em nível pericial (fls. 322/4), exceção feita apenas aos rolamentos ali descritos, produto reconhecido como de natureza patrimonial do ativo permanente, mas cujo valor não impacta o resultado da compensação então efetivada (fls. 328). Com efeito, o confronto do crédito de IPI titularizado pela embargante suplanta, mesmo com a exclusão dos valores relativos a compras de rolamentos, o valor do crédito exequendo, o que autoriza o reconhecimento, de um lado, de sua oportuna quitação, e, de outro, a ilegitimidade do ato administrativo que desqualificou os produtos adquiridos pela embargante como insumos, dando-lhes, para fins de constituição de saldo de Cofins, indevida roupagem. Expositis, afastadas as preliminares levantadas na impugnação da União, julgo procedentes os embargos opostos, fazendo-o de modo a tomar como indevida a cobrança lançada em desprovido da embargante, uma vez regularmente quitado o crédito de Cofins correspondente. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União (i) no pagamento, em ressarcimento, das despesas processuais suportadas pela embargante, notadamente a verba honorária pericial, tudo atualizado desde seu desembolso, (ii) no pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referida verba deverá ser oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquotas mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C. .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046434-86.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-38.2012.403.6182 ()) - ING BANK N V (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ing Bank N. V. em face de pretensão executória deduzida pela União relativamente a crédito de Contribuição Social do exercício de 1998. Segundo a embargante, referido crédito seria inexigível, uma vez quitado nos termos da anistia fiscal veiculada pela Lei n.º 11.941/2009, tendo sido concomitantemente utilizados, nesse sentido, valores pertinentes a depósitos judiciais e a prejuízo fiscal. Ressaltou que referida prática foi judicialmente acolhida em anterior demanda, o mandado de segurança n.º 0005924-20.2011.403.6100, dizendo prejudicial tal demanda em relação à pretensão fazendária. Pediu, com isso, a suspensão do feito até o definitivo julgamento do mandamus. Subsidiariamente, impugnou a cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n.º 1.025/69. Como inicial, vieram os documentos de fls. 52/378. Recebidos (fls. 381 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 390/4, ocasião em que, admitindo a correlação temática havida entre o mandado de segurança antes mencionado e estes embargos, disse ocorrente a figura da litispendência, a ensejar a

extinção da presente demanda. No mais, afirmou ilegítima a forma de quitação avistada pela embargante, além de hígida a cobrança do encargo objetado. A União trouxe, com sua impugnação, os documentos de fls. 395/419. Instada às fls. 421, a embargante recusou a litispendência alegada pela União, uma vez diferentes, formalmente, causa de pedido e pedido aqui e acolá lançados. Repetiu, no mais, os argumentos trazidos como inicial (fls. 426/50). Nos termos da decisão de fls. 452, considerando que a própria embargada [a União] apresenta impugnação ratificando a relação de dependência do julgamento da ação referida (...), foi determinada a suspensão do feito, nos termos art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil então vigente. Sucessivas manifestações foram apresentadas pela União no sentido da manutenção do estado de pendência quanto ao julgamento do recurso especial interposto nos autos do decantado mandado de segurança n. 0005924-20.2011.403.6100 (fls. 454 verso, 459 verso, 470 e verso e 478 e verso). As fls. 486/8, a União requereu o imediato julgamento do recurso, dizendo, nesse sentido, que a decisão produzida nos autos do multicitado writ teria reconhecido o direito da embargante ao aproveitamento de depósito para fins de quitação de crédito a ele (depósito) vinculado, situação em que a hipótese concreta não se enquadraria. Identificada de todas as manifestações produzidas pela União (fls. 483 e 497), a embargante manifestou-se às fls. 504/6, fazendo-o para dizer, primeiro, que o acórdão proferido no julgamento, em segundo grau, do mandado de segurança n. 0005924-20.2011.403.6100, não transitou em julgado, uma vez pendente no Superior Tribunal de Justiça, ainda, o recurso especial dele interposto. Advertiu, por outro lado, que referido acórdão, tendo mantido a sentença de primeiro grau, admitia a quitação do principal devido como aproveitamento de depósito judicial, quitando-se o remanescente com prejuízo fiscal, tudo a fêrr de morte a pretensão fazendária. É o relatório. Fundamento e decisão. É incontroversa a correlação dos temas abordados aqui, nestes embargos, e nos autos do mandado de segurança n. 0005924-20.2011.403.6100: uma e outra das partes são explícitas no reconhecimento de tal circunstância. Lado outro, cabe salientar que, após a última manifestação vertida pela embargante (fls. 504/6), o evento por ela reclamado (o definitivo julgamento do indigitado mandado de segurança) sobreveio, mantendo-se a orientação fixada quando julgamento, em segundo grau, daquela demanda - notícia que se extrai do sistema público de informações processuais do Superior Tribunal de Justiça. É inequívoco, postas essas condições, que a embargante de fato teria direito, no contexto da anistia instituída pela Lei n. 11.941/2009, à utilização de saldo de prejuízo fiscal e de valores depositados em ações judiciais, mas desde que correlatas, tais ações, ao crédito quitando. É o que se vê, às claras, no voto condutor do acórdão então prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - definitivamente mantido, vale repetir, pelo Superior Tribunal de Justiça; confira-se (...). A questão vertida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de efetuar a liquidação dos débitos inscritos na anistia fiscal veiculada pela Lei n. 11.941/2009, como utilização concomitante de prejuízo fiscal e depósito judicial, bem como de depósitos efetuados em outras demandas. No caso em exame, as impetrantes incluíram diversos débitos tributários na anistia fiscal instituída pela Lei n. 11.941/2009, visando utilizar saldo do depósito judicial de ações não vinculadas para amortizar a dívida. Contudo, não existe tal previsão na Lei n. 11.941/2009, a qual apenas estabelece, no seu art. 10, que o saldo do depósito judicial a ser convertido deve estar vinculado aos débitos que se pretende liquidar, conforme se verifica do dispositivo ora transcrito, in verbis: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Ressalte-se que o caput do art. 32 da Portaria PGFN/RFB n. 006/2009 é expresso no sentido de que o depósito deve estar vinculado à dívida, conforme se verifica do dispositivo que ora se transcreve: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, de 5 de novembro de 2009). Ademais, o seu 7º apenas permitia que o sujeito passivo utilizasse o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso e, isto, somente no momento da consolidação. Ou seja, a permissão era restrita ao momento da consolidação e às demais modalidades de parcelamento, não havendo a interpretação ampla que foi dada pelas impetrantes. Logo, não há que se falar em insegurança jurídica, eis que a revogação realizada pela Portaria PGFN/RFB n. 02/2011 está de acordo com a lei e com as próprias regras gerais do seu art. 32. É irrelevante o fato de os depósitos estarem vinculados à conta única do Tesouro Nacional, uma vez que os valores depositados em juízo não se encontram disponíveis ao Fisco antes da efetiva conversão em renda. De fato, os valores depositados se encontram à disposição do Juízo, a serem destinados em momento oportuno, não podendo ser utilizados livremente pela União. Ademais, o art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Outrossim, a adesão ao parcelamento é facultativa, estando o contribuinte ciente das normas e condições que lhes são impostas. Depreende-se da norma que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo ser concedido nas condições em que o contribuinte entende devidas. É uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e que sujeita o devedor a todas as condições legais impostas, às quais aderiu voluntariamente. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Não consiste apenas em um benefício ao contribuinte inadimplente, pois, ao oferecer formas mais vantajosas economicamente para o pagamento dos débitos em atraso, representa uma expectativa ao Fisco de receber seus créditos. Todavia, em relação à utilização dos prejuízos fiscais para abatimento dos juros anistados, devem ser observadas as regras impostas pela Lei n. 11.941/2009, a qual no 7º do art. 1º possibilita o aproveitamento dos prejuízos fiscais, conforme se verifica do seu texto ora transcrito, in verbis: 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A lei não restringe a possibilidade de liquidação dos juros mediante compensação com prejuízos fiscais nos casos de depósitos judiciais, conforme sustentado pela União. De fato, o dispositivo legal apenas distingue o pagamento do principal dos demais encargos legais, permitindo que estes sejam compensados. Mas, não há vedação para a quitação do principal por conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados. O art. 27 da Portaria PGFN/RFB n. 006/2009 praticamente repete os termos do dispositivo legal, conforme se verifica abaixo: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. Não é possível afirmar que o referido dispositivo normativo não se aplica aos casos em que não há depósito judicial, uma vez que não existe tal vedação expressa na portaria. Trata-se de mera interpretação restritiva da autoridade fiscal. Vale conferir as demais disposições citadas pela União, referentes ao art. 32 da Portaria e que tratam das situações em que os débitos anistados estejam vinculados a depósitos judiciais: 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, de 5 de novembro de 2009). (...) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, de 5 de novembro de 2009). Em nenhum momento, o legislador infralegal veda expressamente a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL para amortização dos encargos legais nos casos de depósito judicial. (...) Em absoluto alinhamento com o dispositivo da sentença de primeiro grau, a motivação trazida como acórdão, como se constata, faz incontestável o alcance ali (na referida fração da sentença de primeira instância) determinado; eis seus termos: (...) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para permitir a utilização conjunta do prejuízo fiscal e depósito judicial vinculado à dívida, nos termos da fundamentação, bem como a liquidação dos juros moratórios, mediante aproveitamento de prejuízo fiscal, relativamente ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, (transcrição de fls. 281 verso e 282; destaques no texto original). Estabelecidas essas premissas, inviável se põe não só o revolvimento dos temas que a embargante suscita com sua exordial - posto que já enfrentados naquele outro contexto processual -, mas também (e principalmente) o reconhecimento, como quer, de que o crédito de que cuidamos nos autos principais estaria extinto - conclusão que se reforça pelo fato (constatado nos autos do mandado de segurança) de que os créditos depositados nas ações judiciais convocadas pela embargante não corresponderiam ao crédito de que trata a execução embargada (fls. 274 verso e 275). Superada a viabilidade da pretensão deduzida pela embargante a título principal, o mesmo devo dizer quanto ao ataque lançado sobre a cobrança do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, referido encargo não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado como representativo de controvérsia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consectários sucumbenciais, teria tomado indevida a cobrança da debatida parcela. Com tal orientação, mantem-se intacta a, ao final, a ideia, de há muito fixada, de que a exigência do encargo em tela é perfeitamente lícita - Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos em foco. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva daquele tipo de condenação (a do comentado Decreto-lei n. 1.025/69). Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir inólume - uma vez que eventual alegação de legalidade desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil) - ressalvada, porém, a prática de atos que importem a extinção do crédito. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquive-se estes autos (findo). P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010394-71.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)) - D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por D&F Administração e Participações Ltda. em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União nos autos da execução fiscal n. 0023797-83.2008.403.6182. A dívida debatida (relativa a imposto sobre a renda que, segundo a Certidão de Dívida Ativa, teria sido pela embargante confessado) derivaria da insuficiência do crédito usado pela embargante para extinguir, via compensação, a mencionada dívida. Em sua inicial, diz a embargante, em síntese: (i) ser titular de direito creditório derivado do recolhimento indébito, posto que fundado nos inconstitucionais Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449 (ambos de 1988), de parcelas de Pis; (ii) que esse direito foi definitivamente reconhecido em anterior ação judicial, da qual deflui o reconhecimento de que a indigitada exação deveria ser apurada e recolhida na forma da Lei Complementar 770/03; (iii) que, fixadas tais premissas, formulou, em 31 de janeiro de 2003, pedido administrativo de compensação, apresentando, na oportunidade, o competente cálculo da parcela recolhida a maior (Pis pag na forma dos decretos-leis menos o que seria devido na forma da lei complementar); (iv) ter a Administração redefinido os valores por ela (a embargante) encontrados, o que resultou na diferença a que os autos principais se referem; (v) que a operação engendrada pela Administração seria descabida; (vi) de um lado, porque o valor por ela prescrito como devido (Pis na forma da lei complementar) contemplaria, indevidamente, o adicional de 5% de imposto de renda de que trata o Decreto-lei n. 1.704/79, e (vii) de outro, porque parte do direito creditório titularizado pela embargante teria sido utilizado pela Administração para quitar, via imputação, parcela distinta daquela seria a compensada (relativa a fevereiro de 1993), procedimento tido pela embargante como indevido, uma vez que essas parcelas quitadas, por imputação, seriam vincendas (maio, setembro e outubro de 1993). Com efeito, em razão da compensação praticada, o saldo credor em favor da União seria em montante diferente do demandado nos autos principais, razão por que, pugnano pela procedência de seus embargos, pede a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa na parte excedente ao montante que apresenta - R\$ 3.025,94. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 18/52, complementados pelos de fls. 59/73. Recebidos (fls. 109/10), os embargos foram impugnados pela União às fls. 112/5 verso, ocasião em que se licitos os cálculos levantados pela Receita Federal e que resultaram na inscrição debatida. Com sua impugnação, a União trouxe os documentos de fls. 116/73. Instada às fls. 175, a embargante manifestou-se às fls. 179/84, fazendo-o de modo a reafirmar os argumentos trazidos como inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. De plano, vale registrar que, observados os termos da impugnação de fls. 116/73, não há dissídio sobre os fatos que precederam a formação do crédito executado, tampouco sobre os limites da lide posta pela embargante. A partir dessa premissa, é certo dizer que não se debate, hic et nunc, nem sobre (i) o direito creditório titularizado pela embargante, fruto do recolhimento indébito de Pis na forma dos inconstitucionais Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, (ii) a possibilidade de aproveitamento, via compensação, desse direito creditório. A questão efetivamente controversa, encaminhando-se para plano mais concreto, envolve a definição de eventual saldo, pós compensação, a ser quitado pela embargante. Na sua versão (da embargante), esse saldo existiria, estando restrito a R\$ 3.025,94. Na perspectiva da União, o saldo é o que está estampado na Certidão de Dívida Ativa que respalda a ação principal (originalmente, R\$ 12.423,90, sem considerar o acréscimo de potencial multa). Indo além dessas primeiras constatações, devo assentar que a gênese da diferença de valores há pouco mencionada residiria, segundo a embargante, em duas causas: (i) de um lado, o fato de o valor tido pela União como devido a título de Pis (um dos componentes da equação que redonda no montante compensável) contemplar o adicional de 5% de imposto de renda de que trata o Decreto-lei n. 1.704/79 - aspecto repudiado pela embargante, e (ii) de outro, o fato de parte do direito creditório titularizado pela embargante ter sido utilizado pela Administração para quitar, via imputação, parcela distinta da compensada (relativa a fevereiro de 1993), procedimento igualmente rechaçado pela embargante. Pois é justamente nesses pontos que o objeto litigioso encontro seu domicílio, valendo antecipar: a embargante carece de razão. No julgamento da ação que colocou a embargante à margem do regime dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, restou averbada sua submissão ao modelo de apuração definido na Lei Complementar n. 770/03, o que, segundo observo, foi estritamente observado pela Administração. No cálculo assentado na decisão administrativa de fls. 37/45 (em especial o que se vê às fls. 412, in fine, documento reproduzido, depois, às fls. 47), não se identifica, com efeito, o cômputo de adicional qualquer, senão a esperada aplicação da alíquota legalmente imposta (5%) sobre a base igualmente preconizada em lei (o valor de imposto de renda devido ou como se devido fosse) - art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar n. 770. Inexistindo, in concreto, demonstrada relação do crédito exequendo com suposto incremento, por espúrio adicional (menos ainda o do Decreto-lei n. 1.704/79), do valor devido a título de Pis, o que sobra é a certeza de que o direito creditório titularizado pela embargante não foi indevidamente mitigado, sendo insuficiente, isso sim, para fazer face ao imposto de renda pela própria embargante declarado (cobrado nos autos principais). Nada há, por outro lado, que, na imputação perpetrada pela Administração (materializada às fls. 52), justifique a insurgência da embargante: não se vê atestado, com efeito, o impacto negativo gerado por tal operação em relação ao efeito compensatório desejado pela embargante, não se afigurando possível presumir que, dada a objetada imputação, o crédito de imposto de renda por ela, a embargante, confessado ficou indevidamente em aberto. De toda maneira, ainda que assim não fosse, imperativo admitir que a tese fática da embargante importaria, na prática, inexcusável subversão dos embargos, transformando-os em medida anulatória do ato administrativo de imputação para fins de aproveitamento do respectivo montante em moeda de compensação do crédito executado - o que é indevido. Ex postis, julgo improcedentes os embargos opostos. Não é o caso de condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez que o crédito executado nos autos principais contempla verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado. Desde que não haja recurso, certifique-se, despendando-se estes autos das daquela outra ação (a principal), para ao final arquivá-los (findo). P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030848-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024449-61.2012.403.6182 ()) - JOSE LEONARDO MAGANHA(SP205955 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Leonardo Maganha em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União (Fazenda Nacional), pretensão essa formalizada nos autos da Execução Fiscal n. 0024449-61.2012.403.6182. Em sua inicial, o embargante insurgiu-se, em suma, contra o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.091714-53, que se relaciona a crédito de imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-base de 2007, exercício de 2008. Aduz que não houve omissão de rendimento, mas não somente equívoco quanto à fonte pagadora e do valor atualizado dos valores declarados. Requer, por conseguinte: (i) o reconhecimento da nulidade da CDA, (ii) a desconstituição do débito exequendo (iii) a condenação da embargada no pagamento dos valores de direito a título de restituição e utilizados por ela (embargada) a título de compensação (iv) a condenação da embargada aos consectários da sucumbência. Como a inicial, emendada a fls. 64/7, vieram os documentos de fls. 21/60, complementados pelos de fls. 68/79. Recebidos (fls. 81/2), os embargos foram impugnados pela União às fls. 83/8, ato praticado em 06/03/2015, na qual requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para análise do processo administrativo pela autoridade competente, para posterior manifestação de forma conclusiva. Acompanhará manifestação da embargada os documentos de fls. 89/141. Após sucessivos pedidos de prazo, a embargada atravessou, em 24/05/2019, petição a fls. 226, informando, quanto ao pedido de restituição, seu deferimento parcial e reconhecendo, ao final, a procedência do pedido de desconstituição do crédito tributário, como extinção dos presentes embargos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida como inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor do embargante. Ainda que superlativada no novo ordenamento processual, com efeito, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante se o tema que se interpõe venha encontrar de suas aspirações. Pois bem. A manifestação produzida a fls. 226 pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão do embargante, a implicar a desconstituição do crédito tributário em cobro nos autos principais, inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.091714-53. Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido deduzido pelo embargante, julgando extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resultando extinta, por derivação, a ação principal. Sucumbente, observada a fundamentação antes exposta, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, verba fixada segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos daqueles profissionais não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Estando a presente sentença insubsistente a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal nº 00244496120124036182.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039760-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Earth Tech Brasil Ltda., empresa aposta no polo passivo da ação principal (a execução fiscal n. 0060838-60.2003.403.6182, proposta pela União e que tinha como devedora principal Masterbus Transportes Ltda.) e que foi intercorrentemente sucedida por TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda.. Além de dizer nulo o título exequendo e excessivo o crédito cobrado, o embargante afirma indevida sua oposição no polo passivo daquele feito, convocando, outrossim, o óbice da decadência. Recebidos (fls. 587), os embargos foram respondidos pela União às fls. 593/8, restando-se, uma vez, os argumentos trazidos como inicial. Prova documental foi adicionalmente produzida com a impugnação da União (fls. 599/629), do que teve ciência o embargante (fls. 631). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. No julgamento de agravo tirado nos autos principais, ficou definitivamente assentado que a responsabilidade virtualmente atribuída ao embargante recairia sobre parcelas decadas, circunstância que faz (a) sem sentido sua manutenção no polo passivo daquele feito. À vista disso, o embargante requereu, naqueles autos, sua exclusão da demanda executiva (fls. 2.707/9 dos autos principais), pretensão como qual a União anuiu (fls. 2.747/8, também do feito principal), o que foi ao final implementado. Pois bem. A exclusão da embargante do feito principal - providência derivada do inequívoco reconhecimento, ali, de que sua possível responsabilidade alcançaria créditos inexigíveis, eis que decados - fez supervenientemente prejudicado o objeto da presente demanda, impondo-se, bem por isso, a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, superado que está (o mérito, repito) por superior deliberação assentada em recurso extraído do processo principal. Isso posto, julgo extinto o feito, sem exame de mérito, ex vi do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo por base que a perda do objeto - razão deste decisum - deriva de evento atribuído à União (a decadência da parcela do crédito potencialmente imputável à embargante), tenho como a ela (à União) tributáveis os encargos da sucumbência, seguida, nessa linha, a racionalidade subjacente ao parágrafo 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Condeno-a, pois, no pagamento, em benefício dos patronos da embargada, de honorários, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. O encargo por último referido deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precatado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Estando o caso concreto insubsistente a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a embargante para fins de deflagração, desejando, da competente fase de cumprimento. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023953-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-33.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se ação de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo. Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, em razão da matéria vertida na peça inicial, foi o julgamento do presente feito convertido em diligência, nos termos da decisão proferida a fls. 70 e verso, transcrita a seguir: Convento o julgamento em diligência, uma vez que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos: Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. - grifei o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que as partes se pronunciem, querendo, sobre eventual distinção. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para sentença. Intimem-se. Cumprase. Oportunizada vista, das partes não houve manifestação, razão por que foram os autos - juntamente com a execução fiscal correlata nº 0054398-33.2012.403.6182 - remetidos ao arquivo sobrestado em 26-10-2017, onde permaneceram até 19/08/2019, quando foram desarquivados para junta de petição na ação principal, na qual a embargada / exequente requereu a extinção daquele feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Pelos próprios fundamentos da decisão prolatada a fls. 70 e verso, acima mencionada, deixo de condenar a embargante em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Como transito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040862-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028574-9)) - JOAO TEODORO FERREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por João Teodoro Ferreira em razão de pretensão executiva inicialmente deduzida pela União (Fazenda Nacional) em face de TJ - Serviços Gerais de Limpeza Ltda. e posteriormente redirecionada em seu desfavor. O embargante alegou, em sua inicial, a ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da cobrança, bem como o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a sua citação. Como peça vestibular, vieram os documentos de fls. 9/198. Recebidos (fls. 199), os embargos foram respondidos pela União às fls. 205/8, tendo sido alegado, em preliminar, o fatio de a inicial veicular matéria já apreciada por este Juízo quando do julgamento de exceção de pré-executividade (fls. 113/v da ação principal). No mérito, refutou a ocorrência da alegada prescrição, em qualquer de suas modalidades. Ao final, instado, o embargante refutou a alegação preliminar, dizendo pendente, nesse sentido, recurso especial da decisão exarada na anterior exceção. No mais, reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Nos termos do art. 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica anteriormente ajuizada e ainda em curso. Pois bem. O presente caso envolve partes, fundamento e pretensão tal qual a que foi veiculada em anterior exceção de pré-executividade, instrumento de defesa ofertado nos autos da ação executiva. Com esse quadro, é preciso convir: mesmo não sendo uma ação no sentido formal do termo, os presentes embargos repetem a citada exceção, apresentando-se, portanto, como instrumento litispendente a ser repugnado, uma vez que a redação de inconformismo fundado nos mesmos argumentos, além de se revelar técnica de duvidosa aceitação, afronta ideias superiores, de emvergadura constitucional, como a da segurança jurídica e da economia processual. De mais a mais, importa admitir que, apreciada a questão então trazida pela via da exceção, como posterior oferecimento de recurso, a competência para seu reexame, hoje, já não é deste órgão jurisdicional. Expositis, reconhecendo os presentes embargos como litispendentes em relação à defesa já oferecida na execução fiscal n. 0028574-48.2007.403.6182, extingo-os, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. A presente sentença deve ser trasladada, por cópia, para os autos principais, para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de vincular a retomada da marcha executiva ao esgotamento. Porque o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos seguem independentes (ao menos doravante), desapensem-se os autos de imediato e, não sobrevindo recurso, arquivem-se. Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, posto que a pretensão deduzida nos autos da ação principal contempla o acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, o que repugna condenação daquele. Jaz. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059683-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018515-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018515-1)) - LUIZ GONZAGA CATITA X VITAL MED CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Luiz Gonzaga Catita e Vital Med Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda-ME, em face da pretensão executiva primeiramente deduzida em desfavor da empresa e, após, redirecionada a seu sócio. Em sua inicial (fls. 2/10), os embargantes alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência dos débitos referentes aos anos de 1998 a 2000 e de prescrição intercorrente em relação ao embargante Luiz Gonzaga Catita, pleiteando, além de sua exclusão do polo passivo da demanda principal, o levantamento da penhora recaída sobre seu veículo. Intimados a emendar a inicial (fls. 15), os embargantes assim o fizeram, juntando os documentos às fls. 18/105. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo do processo principal (fls. 107), a União apresentou impugnação às fls. 108/9 verso, fundamentando sua peça na inocorrência de prescrição devido à adesão a parcelamento pela embargada. Por outro lado, reconheceu a pertinência da exclusão de Luiz Gonzaga Catita do feito principal, uma vez não atestada a dissolução irregular da segunda embargada. Às fls. 114/5, foi trasladada a decisão que reconheceu, nos autos principais, (i) a ilegitimidade passiva de Luiz Gonzaga Catita, determinando, por conseguinte, a liberação da penhora incidente sobre seu veículo, e (ii) a não ocorrência de prescrição dos valores em cobro, em razão de parcelamento firmado. Nesses moldes, vieram os autos à conclusão. É o que basta relatar. Fundamento e decido. Nos termos da decisão trasladada às 114/5, proferida nos autos da ação principal (execução fiscal nº 0018515-69.2005.403.6182), restou consignado que: Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, determino a exclusão de LUIZ GONZAGA CATITA do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Promova-se o levantamento da constrição (fls. 200) e a devolução da quantia depositada (fls. 188 e 190/191) para a conta de origem de titularidade de LUIZ GONZAGA CATITA. Para tanto, expeça-se o necessário. Por sua vez, ainda na mesma oportunidade, decidiu-se pela não ocorrência da prescrição, fazendo-se o nos seguintes termos: Pela análise das Certidões de Dívida Ativa e dos documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos por declaração com data de vencimento mais antigo aos 30/01/1998. A executada parcelou os débitos aos 05/04/2000, rescindindo aos 01/01/2002, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 28/03/2005 e a ordem de citação aos 24/06/2005, portanto, tudo dentro do lapso temporal quinquenal legal. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. Prossiga-se a execução. Diante desse cenário, imperativo admitir que os argumentos trazidos a debate nos presentes embargos - precipuamente, a prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade passiva de Luiz Gonzaga Catita - encontram-se superados, conclusão que se reforça uma vez que o decisum antes referido não fora objeto de recurso, transitando em julgado. Inequívoca, pois, a perda incidental do objeto da presente demanda. Expositis, tomando como fênecido o objeto dos embargos em foco, vez que definitivamente decidido seu mérito nos autos principais, extingo-os, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. A presente sentença deve ser trasladada, por cópia, para os autos principais, para que ali produza os efeitos que lhe são próprios. Não é o caso de se condenar os embargantes no pagamento de honorários, posto que a pretensão deduzida nos autos da ação principal contempla o acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, o que repugna condenação daquele. Jaz. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063838-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043998-62.2009.403.6182 (2009.61.82.043998-1)) - BRACO S.A. X JORGE PAULO LEMANN(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERETE RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Braco S.A., empresa admitida nos autos principais depois de notificada a liquidadora da devedora primitiva (Santa Irene Participações S.A.), e Jorge Paulo Lemann, corresponsável incidentalmente incluído no polo passivo da ação principal, a execução fiscal n. 0043998-62.2009.403.6182, ajudada pela União comestivo na Certidão de Dívida Ativa 80.2.09.011440-78, relativamente a afirmado débito de IRRF do ano de 2004, espontaneamente declarado à conta de compensação então aparelhada pela contribuinte àquele tempo operante (a Santa Irene Participações S.A., repito). Em sua inicial, dizem os embargantes que (i) Santa Irene Participações S.A., empresa titular de direito creditório então afirmado, procedeu à compensação da dívida tributária a que se refere o título exequendo, operação praticada em 31/03/2004; (ii) essa mesma empresa foi submetida a voluntário procedimento liquidatório, fruto de deliberação assemblear tomada em 19/05/2004, tudo levado a registro na Junta Comercial em 27/05/2004, com a consequente baixa em tal órgão, assim como no CNPJ; (iii) tomando como insubsistente a compensação então declarada, a União recusou a correspondente homologação, fazendo-o por decisão administrativa tomada em 16/01/2009, subsequentemente levada a conhecimento da contribuinte por edital, uma vez frustrada sua intimação postal; (iv) a União deve ser declarada carecedora do direito de ação executiva, uma vez ancorada, para tanto, em título sacado em desfavor de pessoa jurídica que se encontrava, ao tempo de sua constituição, regularmente extinta; (v) o redirecionamento praticado em desfavor do embargante Jorge Paulo Lemann o fêz falta de justa causa, uma vez inócua a ideia de encerramento irregular da sociedade devedora; (vi) a falta de regular notificação sobre a decisão administrativa que recusou homologação à compensação então declarada, seria de se entender por sua homologação tácita, reputando-se consequentemente extinto o crédito tributário compensando; (vii) referido crédito estaria prescrito, uma vez que a glosa de sua compensação não foi formalizada no tempo apropriado; (viii) a decisão administrativa que recusou homologação à compensação manejada, padeceria de erro, em seu mérito, uma vez legítimo o encontro de contas praticado pela sociedade então operante. Como inicial vieram documentos de fls. 33/294. Recebidos (fls. 296/7), os embargos foram impugnados pela União às fls. 299/301, ocasião em que sustentou a legitimidade do redirecionamento efetivado em desfavor do embargante Jorge Paulo Lemann, afirmando, nesse particular, que o encerramento da sociedade devedora, a Santa Irene Participações S.A., só poderia ser tomado como regular se tivesse sido liquidado seu passivo, o que não ocorreu. No mesmo sentido, lembrou que, dada a natureza do crédito tributário a que se referem os autos principais (IRRF), a corresponsabilização dos administradores prescinde de demonstração de ilícito, ex vi do art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79. No mais, pediu prazo para, extorxada a Receita Federal, ter acesso à intimidade dos fatos que nortearam a constituição do crédito debatido. Novel manifestação foi apresentada pela União (fls. 307), dessa feita para colacionar informação prestada pela Receita Federal (fls. 308 e verso). Instados às fls. 310, os embargantes manifestaram-se às fls. 311/6, fazendo-o de modo a reafirmar, sumariamente, os argumentos trazidos como a inicial, além de pedir a requisição do processado administrativo, providência deferida (fls. 318) e implementada (fls. 320 e 321/449). Sem mais. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A questão a que o caso concreto se reporta deve ser precedentemente compreendida em seu nível fático, pressuposto para que se delimite o alcance dos temas debatidos, notadamente a alegada carência de ação, vício que se atribui à União em relação à demanda principal. Pois bem. O que se cobra nos autos da execução embargada é crédito tributário cuja compensação foi declarada por Santa Irene Participações S.A. em 31/03/2004. Considerada tal origem, natural supor: glosando a compensação então praticada, a União viria a notificar a sociedade declarante da dívida tida como pendente - afinal, seria essa sociedade que, num primeiro olhar, pagaria ou, se o caso, apresentaria manifestação de inconformidade. Ocorre que, à época da decisão administrativa ensejadora da citada glosa (decisão essa que remonta a 16/01/2009), a empresa a que me referi encontrava-se baixa, inclusive no CNPJ (27/05/2004), circunstância que fazia juridicamente inviável sua notificação, impondo, pela credora, outro nível de providências. Poder-se-ia dizer, é bem certo, que as circunstâncias fáticas indicadas não se encontravam sob o domínio da União, não se afigurando adequado, por isso, a imputação, em seu desfavor, de outras medidas. Embora amalgams momentos essa ressalva tenha algum vigor - assim, por exemplo, quando é muito estreito o lapso de tempo que medeia a extinção da pessoa do devedor e o momento de deflagração da exigibilidade do crédito -, não é isso que se identifica in concreto, notadamente quando se considera que entre a formalização da baixa daquela empresa (inclusive no CNPJ, evento verificado, repito, em 27/05/2004) e a decisão administrativa que recusou homologação à compensação (16/01/2009, reitero) se colocam mais de três anos. Com esse cenário posto, sobressai a certeza: à Administração cabia, sem ignorar o fato da liquidação, buscar potenciais responsáveis pelo passivo então devido em aberto. Reforça essa conclusão o fato - sustentado pela própria União em sua impugnação - de ser o tributo exequendo daqueles que se subordinam a especial regra de responsabilidade, pretensamente autorizada do reconhecimento de solidariedade até mesmo semilícito. Se é/era assim, por que a decisão de glosa não foi levada a notificação do(s) responsável(is)? E, mesmo que assim não fosse, por que a dívida não foi ao menos inscrita em desfavor desse(s) sujeito(s)? Para responder essas perguntas, poder-se-ia cogitar, mais uma vez, que a União não tinha domínio sobre o fato da liquidação, objeção que não resiste, recorde-se, à constatação de que a liquidação (com baixa no CNPJ) ocorreu mais de três anos da sobredita decisão administrativa. De todo modo, ainda que se considerasse eventualmente hígida a notificação administrativa - pensando-se unicamente na empresa responsável pela emissão da declaração de compensação -, ainda assim seria de se estancar que, na fase de controle de legalidade, predecessora da emissão da Certidão de Dívida Ativa, a omissão persistisse, inferência que se fortalece diante da convicção manifestada pela União de que o regime do IRRF autoriza, por si, o reconhecimento de solidariedade. Daí, parece, a eloquência da pergunta: por que, ao menos na fase de inscrição, a dívida não foi canalizada em desfavor do(s) potencial(is) responsável(is)? Tais colocações inbricam, naturalmente, para a posição assumida pelo embargante Jorge Paulo Lemann, pessoa que, nos autos principais, passou a ser vista como responsável por suposto encerramento irregular. Não se nega que a liquidação da pessoa jurídica, mesmo que formalizada, mas sem quitação de seu passivo, não recobre de inábil licitude seu encerramento, podendo ser cometido ao administrador os efeitos derivados desse evento societário, sobretudo no que tange à afetação de seu patrimônio. Como dizer, entretanto, que havia dívida pendente quando da liquidação da empresa Santa Irene Participações S.A. se, ao tempo de tal operação, o crédito tributário a que se referem os autos principais encontrava-se sob o legítimo efeito de compensação então praticada? Pior: como querer que, mais três anos depois, quando da emissão de ato administrativo recusando homologação à compensação, os efeitos da quitação sejam retroativamente projetados de modo a fazer desmontar a licitude da liquidação? Admitir esse recuo significa, em termos práticos, nãido comprometimento da noção de segurança, mais do que indesejável, é inaceitável. E nem se argumente que, posta as coisas nesses termos, a Administração seria colocada em estado de impotência: mesmo sem poder dizer irregular a liquidação, ainda assim poderia (ou melhor, deveria) ter buscado opor o crédito surgido com a glosa da compensação a quem passou por ele responder, fazendo-o, por óbvio, no tempo e modo corretos, não pelo uso transversal, muitos anos depois, da figura do redirecionamento incidental. Somadas, essas constatações autorizam a conclusão de que o título que lastreia a ação principal, por fazer alusão a contribuinte não mais existente, é inaproveitável. Mais: a notificação que precedeu o ato de inscrição, por igualmente destinada em erro, deixou de constituir, legitimamente, o estado de pendência do crédito executado nos autos principais, comprometendo sua executabilidade. Por fim: o redirecionamento praticado em desfavor do embargante Jorge Paulo Lemann, desconectado de justa causa, deve ser igualmente tomado como indevido. Não é o caso, contudo isso, de se avaliar, em sua infinitude constitutiva, a regularidade da compensação praticada por Santa Irene Participações S.A., tampouco se o crédito pretendido pela União estaria ou não prescrito. Expositis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o, de um lado, para tomar como insubsistente a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a ação principal (processo que se reputa consequentemente extinto, uma vez desassistido de título que o ampare) e, de outro, desconstituir o redirecionamento praticado em desfavor de Jorge Paulo Lemann. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União no pagamento, em benefício dos patronos dos embargantes, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referida verba deverá ser oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precatório parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065908-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-94.2008.403.6182 (2008.61.82.024236-6)) - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Lojas Arapua S/A (em recuperação judicial), Novelty Modas S/A e Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. em face da execução fiscal dirigida, em seu desfavor, pela União. A ação principal envolve a cobrança de créditos estampados em duas Certidões de Dívida Ativa, ambas sacadas em relação à terceira embargante (Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.), tendo sido as outras, Lojas Arapua S/A (em recuperação judicial) e Novelty Modas S/A, inseridas no polo passivo daquele feito por força de redirecionamento incidentalmente requerido e determinado. Em sua inicial, os embargantes dizem, de um lado, que o tributo a que se refere a primeira das Certidões de Dívida Ativa exequenda (a de n. 80.6.08.005261-44), Finsocial, seria indevido, uma vez inconstitucional a respectiva legislação de regência. Atacam, por outro lado, o redirecionamento praticado em face das duas primeiras embargantes, fazendo-o em relação ao crédito de que trata a outra Certidão de Dívida Ativa (a de n. 80.6.08.008526-10). Asseveram, nesse particular, que a exigência a que se refere tal título (taxa de ocupação) seria despida de natureza tributária, circunstância desautorizadora do emprego de disposições do Código Tributário Nacional à guisa de fundamentar o combatido redirecionamento. Por fim, afirmam excessiva a multa de mora acoplada ao crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa por último mencionada (a de n. 80.6.08.008526-10, repito). Como inicial, vieram os documentos de fls. 10/70, ulteriormente complementados pelos de fls. 74/94. Recebidos nos termos da decisão de fls. 95/6, os embargos foram respondidos pela União às fls. 98/104, ensejo em que suscitou a existência, sobre a cobrança de Finsocial, de coisa julgada em sentido diverso do almejado pelas embargantes. Seja como for, aduzi, em acréscimo, que indigida cobrança estaria em conformidade com a orientação pretoriana de há muito fixada acerca do tema. Sustentou, por outra frente, a licitude do redirecionamento praticado, dizendo que seu fundamento transcende o Código Tributário Nacional. No mais, sobre a impugnação da parcela cobrada a título de multa no bojo da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.008526-10, reconheceu a procedência da pretensão das embargantes. À referida peça, foram acoplados os documentos de fls. 105/49. Instadas (fls. 151), as embargantes reiteraram os termos de sua inicial (fls. 152). Sem mais. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, decidindo ao final. A prova documental produzida com a impugnação da União não deixa dúvida sobre a exação de que trata a primeira das Certidões de Dívida Ativa exequendas (de n. 80.6.08.005261-44) ter sido submetida a prévio contencioso judicial, tendo transitado em julgado decum quem assentou sua cobrabilidade. Inviável, pois, que as embargantes pretendam ressuscitar questionamentos já superados sobre o tema. Ainda que assim não fosse, é certo que o Finsocial a que se reporta o indigido título foi apurado ex vi do Decreto-lei n. 1.940/82, estando fora do alcance da orientação firmada pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.764/PE, tudo de molde a reforçar a licitude da exigência. Essa não é a conclusão que se deve tirar, porém, sobre a questão surgida em torno do redirecionamento - ainda que daí não resultem, adirto desde logo, consequências tais quais a da usual procedência (parcial) de uma ação de embargos. Explico. A decisão que ensejou o redirecionamento em desfavor das duas primeiras embargantes, Lojas Arapua S/A (em recuperação judicial) e Novelty Modas S/A, decisão essa estampada às fls. 230/2 verso dos autos principais, fundamentou-se em afirmada sucessão tributária, fazendo explícita referência, nesse sentido, ao art. 133 do Código Tributário Nacional. É inegável, com tal constatação, que o redirecionamento objetado pelas embargantes foi praticado à conta regime incompatível com a exação a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.008526-10 (taxa de ocupação), eis que despojada de natureza tributária. É o que se percebe, sem esforço, da leitura daquele decisório - posto, repito, às fls. 230/2 verso dos autos principais. A par dessa constatação, uma outra, igualmente tranquila, deve ser aqui considerada: o fundamento usado na decisão que determinou o redirecionamento não consta do pedido então formulado pela União (fls. 148/54 dos autos principais), pedido esse que se restringia a argumentação que não envolvia (a), não pelo menos de forma estancada, o Codex tributário. Equivale a dizer: não foi a União que, usando fundamento incompatível com a taxa de ocupação, deu causa ao redirecionamento combatido. Usando outros termos: ela (a União) de fato o pediu (o redirecionamento), mas não à luz do Código Tributário, e, como o que as embargantes impugnaram não foi o redirecionamento em si, primariamente, senão seu fundamento, é preciso admitir: ainda que as embargantes tenham razão, não se deve entender que está no comportamento da União a matriz irradiadora do vício. Não é lícito, pois, que, tomando-se como procedentes os embargos nessa fração (relativa ao fundamento do redirecionamento, repito), seja censurada a postura assumida pela União nos autos principais. No mais, assim especificamente sobre a questão da multa, a manifestação produzida às fls. 98/104 não deixa dúvida quanto à opção por firmada pela União, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão das embargantes, tudo à implicar, ao final, a redução do valor da multa aposta na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.008526-10, de 30% para 20%. A despeito de tal conclusão, é de se afastar a condenação da União, quanto a essa fração, nos ônus da sucumbência, uma vez que o tema em que se assenta o reconhecimento da pretensão das embargantes encontra-se dentro os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob o efeito, portanto, da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º, inciso I. Isso posto (i) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para excluir as embargantes Lojas Arapua S/A (em recuperação judicial) e Novelty Modas S/A do polo passivo da ação principal apenas no que se refere ao crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.008526-10, (ii) homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido de redução, de 30% para 20%, da multa a que se refere aquele mesmo título (a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.08.008526-10, repito). A presente sentença encontra assento, em sua primeira fração, no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, na segunda, no inciso III, alínea a, do mesmo estatuto legal. Observada a fundamentação adrede lançada, não é o caso de condenar a União no pagamento de honorários, nem pela exclusão das embargantes antes indicadas, nem pelo reconhecimento da procedência relativa à redução da multa. Também não é o caso de condenar as embargantes na parte em sucumbiram - relativa à cobrança de Finsocial -, dado que incluída no valor exequendo verba substitutiva de tal condenação. Uma vez insubsistente a ulterior fase de cumprimento, a presente sentença extingue o feito. Traslade-se cópia para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado com estrita observância dos cortes aqui impostos. Não havendo recurso, certifique-se, despendendo-se e arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039814-87.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sepaco Saúde Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pretensão essa atinente a crédito derivado da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, tal como instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o título em que se escuda a ação principal seria nulo, uma vez não descritivo dos eventos que ensejaram o aparelhamento do crédito executado, (ii) as Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs de que trata o caso concreto teriam sido lançadas em contextos diferentes guias, (iii) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, conclusão que saca quer porque o prazo para tanto aplicável seria o trienal, quer por força do limitado impacto do procedimento administrativo nesse âmbito, (iv) a cobrança de valores apurados por meio da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - Tunep seria ofensiva ao princípio da legalidade, impondo, ademais, indesejável abusividade, visto que superiores, aqueles valores, aos que são

pagos pelo SUS, (v) a regra que dá base à cobrança não seria aplicável a contratos anteriores a 1999, circunstância geradora da nulidade da pretensão fazendária, (vi) o art. 32 da Lei n. 9.656/98 seria formal e materialmente inconstitucional, (vii) para parte das AIHs de que trata a hipótese vertente, a obrigação de ressarcimento seria inválida, uma vez que o atendimento correlato se dera fora da área de cobertura a que estava, a embargante, juíndica, (viii) para outra fração das AIHs, a obrigação de ressarcimento esbarria no fato de o respectivo atendimento ter se dado em hospital não integrante de sua rede credenciada, (ix) a cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 seria ilegítima. Coma inicial, vieram os documentos de fls. 163/2.118. Recebidos (fls. 2.120/1), os embargos foram impugnados pela entidade credora às fls. 2.123/50, ensejo em que refutou os argumentos trazidos coma peça vestibular, sem falar, contudo, sobre o ponto relativo à sequência de expedição de guias, fato potencialmente gerador de consequências na questão da prescrição, tal como apontado na decisão de fls. 2.198. Suplantada a indigitação quanto às fls. 2.200/2, os autos foram refeitos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. De pronto, rejeito a alegação vertida pela embargante em torno da regularidade do título que escuda a ação principal não é condição para que se reconheça a higidez de tal documento a pormenorizada descrição dos eventos que justificaram a constituição do crédito executado, bastando, no lugar disso, o registro claro do respectivo fundamento legal e da correlata origem fática, aspecto perfeitamente cumprido pela referência ao procedimento administrativo de origem. Sobre a suposta duplicidade de guias, nada há, da mesma forma, que implique o reconhecimento de nulidade, vício que se tornaria compreensível se e apenas se as mesmas AIHs tivessem gerado diferentes cobranças - fato não constatado in concreto. E não é no que se refere à prescrição que a combatida duplicidade há de gerar efeito desfavorável à pretensão fazendária - conte-se o mencionado prazo da primeira guia, conte-se o da segunda, o qual é que não cabe falar em prescrição na hipótese vertente. Sobre o tema, lembre-se, com efeito e primeiro de tudo, que a orientação pretoriana assentada reconhece que a prescrição, para situações como a dos autos, é quinquenal - não de três anos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1.** O acórdão recorrido encontra-se em consonância coma jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajustadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp n. 850.760/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) É certo, por outro lado, que enquanto não esvaído o processo administrativo preparador do crédito fazendário não é possível falar em cobrança e, por conseguinte, em fluxo prescricional. Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência: **ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1.** O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.524.902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015; grifei) Somadas e trazidas para o caso concreto, essas premissas impõem a conclusão de início antecipada - pela inocorrência de prescrição. É que, embora os eventos deflagrações do dever de ressarcimento tenham ocorrido em 2003, coma primeira notificação da embargante processada em 2004, o fato é que dois recursos, um em 2005, outro em 2006, foram pela embargante manejados, tudo a significar que, somente coma a superação da instância administrativa, evento verificado em outubro de 2010, é que o crédito se tornou exequível - fluído, desde então, o quinquênio. Encaminhada a questão dessa forma, imperativa a agregação de outro dado: coma inscrição do crédito fazendário em Dívida Ativa em 05/06/2014 - menos de quatro anos depois do julgamento do recurso administrativo final - suscitou restou o fluxo da prescrição por 180 dias (parágrafo 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80), retomando-se a contagem do respectivo remanescente (pouco mais de um ano), grosso modo, em dezembro de 2014. Vale dizer: a ação principal deveria se proposta, sobrevindo o respectivo cite-se até dezembro de 2015 (sendo bem conservador na conta), tudo inequívocamente atendido in concreto, à medida que a protocolização da inicial daquela demanda se deu em 20/08/2014 e o despacho ordinatório da correspondente citação foi exarado em outubro de 2015. Isso firmado, avanço sobre o mérito da lide propriamente dito, instância em que, coma antes, a embargante prescinde de razão. A compatibilidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 coma ordem constitucional já foi mais do que certificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a obrigatoriedade do ressarcimento a que se refere tal dispositivo por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931 e do Recurso Extraordinário n. 597.064, inclusive coma aprovação de tese a ser tomada coma parâmetro por todo o Judiciário. Nada há, nesse termos, a se censurar no decantado art. 32. De se afastar, por outro lado, o ataque lançado em relação aos atendimentos que envolveriam planos anteriores à Lei n. 9.656/98: sem razão, a embargante invoca, nesse particular, a data dos contratos firmados coma seus beneficiários coma referência, aspecto concretamente irrelevante, uma vez que a norma inscrita no art. 32 mira o ressarcimento do SUS a partir de eventos verificados depois de sua vigência - nada tendo, portanto, coma relação contratual mantida pela embargante e seus segurados. Sobre o alegado excesso de execução, destaque, por outro lado: tal arguição não pode se basear, coma faz a embargante, no confronto dos valores constantes da Tunep e os praticados pelo SUS, senão no cotejo dos valores cobrados a título de ressarcimento (previstos na Tunep, insista-se) coma os que são efetivamente praticados pela embargante, providência que, por não tomada, desqualifica o discurso por essa última sustentado. E assim há de ser tratado, da mesma forma, o ataque lançado pela embargante em relação a aspectos concretos que permeiam cada uma das AIHs a que o caso se reporta, questão passível de organização em dois diferentes nichos: (i) dos atendimentos fora da área geográfica de cobertura conferida pela embargante, e (ii) dos que foram efetivados em hospital não integrante de sua rede credenciada. Quanto ao primeiro desses pontos - relativo às cobranças por atendimento fora da área de abrangência geográfica -, de se lembrar sua total compatibilidade coma os termos preconizados pela mesma Lei n. 9.656/1998, diploma que não faz distinção, para aquele fim, entre planos, tudo de molde a impor o dever de ressarcimento, se de urgência ou emergência o atendimento, independentemente da cobertura espacial. Observados esses termos e uma vez inexistente prova de que os casos que geraram a cobrança embargada estariam fora daqueles limites - de urgência ou emergência, repito -, é de se manter o dever combatido (de ressarcimento). O mesmo deve ser dito quanto aos atendimentos porventura efetuados em hospitais não integrantes da rede credenciada da embargante: nos termos do multicitado art. 32 da Lei n. 9.656/98, o dever de ressarcimento surge do atendimento dos segurados ou seus dependentes na rede pública, sem que seja necessário vínculo contratual entre a operadora e o hospital. Por fim, no que se refere à cobrança do encargo que substitui a condenação da embargante em honorários, igualmente descabido o ataque por ela lançado. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, referido encargo não se qualifica coma honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim coma mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado coma representativo de controversia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consecutários sucumbenciais, teria tomado indevida a cobrança da debatida parcela. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da ANS, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019048-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016601-52.2014.403.6182 ()) - **BANDA SONORA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**(SP261512 - **KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO**) X **FAZENDA NACIONAL** (Proc. 2007 - **FREDERICO DE SANTANA VIEIRA**)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Banda Sonora Produções Artísticas Ltda, em face da pretensão executiva deduzida em seu desfavor pela União (fls. 2/57), acerca de débitos oriundos de Pis e Cofins dos anos de 2008, 2009 e 2011, além de multas. Em sua peça de resistência, a embargante alega, em síntese, a prescrição dos débitos referentes aos anos de 2008 e 2009, bem coma a inconstitucionalidade da cobrança dos referidos débitos, além do excesso de execução. Pugnano, também, pela concessão da gratuidade de justiça, assim o fez coma base nos documentos juntados às fls. 65/75, atacando, por fim, os consecutários agregados ao principal - correção monetária, juros, multa e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Recebidos os embargos com efeito suspensivo às fls. 138, foi reconhecida, na sequência, a revelia da União (fl. 140), abrindo-se prazo para especificação de provas, notadamente quanto (i) à data em que os créditos debatidos foram declarados, parâmetro para avaliação de virtual prescrição, e (ii) à efetiva inclusão, na base de cálculo dos tributos exequendos, de parcelas indevidas. As fls. 141, a embargante disse não ter mais provas a serem produzidas. É o que basta relatar. Fundamento e decisão. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. É certo dizer, portanto, que o quinquênio prescricional começou a fluir daquele evento (a entrega da declaração, repito), correspondente que é à constituição do crédito tributário, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbi: **A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.** Considerando que a inicial da ação principal foi protocolizada em 8/4/2014, seria necessário provar, para cristalização da prescrição, que as sobreditas declarações foram formalizadas antes de 7/4/2009, coisa que, a despeito da revelia da União, não foi atestada pela embargante - ainda que explicitamente instada nesse sentido. Fixado esse cenário, o que sobra, então, é a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos em geral, incluídas nesse contexto as Certidões de Dívida Ativa que escoram a demanda principal, com todos os predicativos que lhe são próprios, assim a certeza, a exigibilidade e a liquidez, tudo a fazer repugnar a alegada prescrição. O fato de os créditos exequendos terem sido constituídos por declaração prestada pela embargante faz derrubar, por outro lado, o argumento de que a base de incidência do Pis e da Cofins exigidas pela União estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais semidiferencial concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta, mesmo após ter sido oportunizado prazo para tanto. Tomadas essas premissas, nada há, por conseguinte, que denuncie a iliquidez da pretensão executiva - nem mesma a suposta inserção, no respectivo total, de verbas indevidas. Nesse aspecto - dos acréscimos ao principal -, vale destacar: juros e correção monetária foram in casu apurados mediante o emprego da taxa Selic, metodologia francamente reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: **TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - MULTA MORATORIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUCAO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIS - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1.** Coma redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1.** São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para coma Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isônomico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância coma o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) E assim há de ser, pelo desprovimento dos embargos, também em relação à questão suscitada em torno multa exigida. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narramas Certidões exequendas in concreto, a multa de que trata o presente caso encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. Igualmente descabido, noutra giro, o ataque lançado sobre a cobrança do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, referido encargo não se qualifica coma honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim coma mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado coma representativo de controversia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consecutários sucumbenciais, teria tomado indevida a cobrança da debatida parcela. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação (Decreto-lei n. 1.025/69). Considerando-se os documentos juntados coma inicial (não impugnados pela União), concedo dos benefícios da gratuidade processual à embargante, fazendo-o na conformidade do art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos (fmdo). P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031503-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8)) - **ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES**(SP279048 - **KELLY PRADO OLIVEIRA**) X **SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA**) X **FAZENDA NACIONAL** (Proc. 1230 - **WAGNER BALERA**)

Vistos, etc. Aclaratórios foram opostos por Alberto dos Santos Esteves (fls. 63/6) em face da sentença que, às fls. 59/60, julgou improcedentes os embargos por ele manejados. O fez de modo a postular o enfraquecimento de dois pontos, em síntese - um primeiro, pertinente à suposta irregularidade de sua citação, agravada pela circunstância de seu nome não constar do título exequendo, subtraindo-lhe o necessário contraditório; outro, pertinente à prescrição. Recebidos nos termos da decisão de fls. 67, os embargos de declaração foram respondidos pela União às fls. 76/80, pugnano-se por seu provimento. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Ao contrário do que sugere o recorrente, parte dos pontos suscitados em seus aclaratórios, assim especificamente no que se refere à regularidade de sua aposição na lide principal, foi enfrentada pela sentença embargada. Constatado, com efeito, que o embargante era titular de poderes de gerência da sociedade devedora - isso, tanto ao tempo do fato gerador da exação em cobro nos autos principais, coma à época em que constatada

aplicações financeiras de que trata o caso concreto, uma vez realizadas após o limite temporal contemplado no caput daquele dispositivo. Com sua impugnação, a União trouxe os fls. 228/31. Instada às fls. 233, a embargante manifestou-se às fls. 234/40, fazendo-o de modo a reafirmar os argumentos trazidos com a inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A questão a que o caso concreto se reporta deve ser precedentemente compreendida em seu nível fático, pressuposto para que se delimite o alcance dos temas debatidos, notadamente a alegada decadência. O que se cobra nos autos principais é crédito tributário declarado pela embargante e que, em sua versão, teria sido neutralizado por força de compensação realizada à conta de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002. Com essa primeira constatação, impede registrar: o que é debatido pelas partes não é propriamente o crédito exequendo, senão sua extinção por força da sobrevida compensação, aspecto tomado litigioso em razão de um peculiar aspecto - o valor do saldo negativo convocado pela embargante. Duas são as versões sobre tanto constituídas: (i) para a embargante, o crédito de saldo negativo de que dispunha extinguiu a dívida tributária declarada, fazendo-a inexigível; (ii) para a União, referido crédito seria menor, tendo, da mesma forma, menor potencial extintivo. A diferença de versões deriva, a seu turno, de um específico ponto - sobre cuja identificação não há controvérsia: tudo gira em torno da tributabilidade, pelo adicional de 10% de IRPJ, dos rendimentos derivados de aplicações financeiras efetivadas pela embargante. A embargante os tem (a tais rendimentos) como insubmissos à referida tributação; a União, de sua parte, entende que o saldo negativo utilizado pela embargante seria menor uma vez que, por ser tributáveis, o mitigaria. Detalhando: orientando-se tal como aponta em sua impugnação, a União, em sucessão de consequências, fez reduzir o saldo negativo de IRPJ titularizado pela embargante, diminuiu o potencial efeito extintivo da compensação por ela aparelhada, deixando por ser satisfeito crédito tributário por ela própria, a embargante, declarado. É preciso perceber, de todo modo, que, por trás dessa lógica encadeada, há uma peça que opera com premissa inafastável: a existência de crédito tributário devido à conta do adicional de 10% de que trata o art. 67 da Lei n. 8.981/95. Sem o seu reconhecimento, não é possível mitigar o crédito de saldo negativo de IRPJ da embargante, comprometendo-se, por consequência, toda a cadeia de eventos há pouco resumida. Pois é aí, precisamente, que a decadência alegada pela embargante ganha tómus: o crédito tributário que, produzido à conta do decantado adicional de 10%, não foi pela embargante constituído, o foi pela Administração, justamente ao tempo em que apreciou a compensação por ela apreendida, providência tomada em 2009, mas que se reporta a eventos (rendimentos) verificados em 2002. Clarificado o cenário, importa admitir que a decadência suscitada pela embargante de fato não opera sobre o crédito tributário por ela declarado (e que constitui o objeto da ação principal), mas sim sobre o crédito tributário decorrente da pretensa tributação, pelo decantado adicional, dos rendimentos que auferira em 2002, sendo legítimo e imperioso seu reconhecimento, dada a força, mesmo secundária, que opera sobre a dívida debatida: para cobrá-la, a Administração, por via transversa, constituiu em 2009 crédito tributário referente a eventos verificados em 2002. Falo por via transversa porque a constituição do multicitado crédito (o apurado pelo adicional, repito mais uma vez), uma vez não apurado pela embargante, se deu pela Administração no momento em que apreciava a compensação por aquele declarada, ficando como que recoberta por manto diverso, assim, a extemporânea atividade de lançamento. Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a tomar como indevida a cobrança lançada em desprezo da embargante, uma vez regularmente quitada por força de compensação que não podia ser censurada pela Administração, presentes sob o pretexto de crédito tributário no momento já decaído. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União no pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referida verba deverá ser oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011348-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-41.2016.403.6182 ()) - LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA (SP188771 - MARCO WILD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Lamitec Laminacoes Técnicas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A fls. 34 e verso, foi proferida a seguinte decisão: 1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se deve extrair as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. O lido para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento. 5. Com efeito, apesar de intimada a embargante para tanto, não se consolidou, nos autos principais, a prestação de integral garantia de satisfação do crédito debatido. 6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal. 7. Até que se integralize a mencionada condição no processo principal, seguirão os presentes autos daqueles despendidos. 8. Antes de se abrir vista à entidade embargada para fins de impugnação, intime-se a embargante para emendar sua inicial, trazendo cópia do título, no prazo de quinze dias. O não-cumprimento dessa determinação importará a revisão do item 6 retro. 9. Cumpra-se. Intimem-se (grifei) C Considerando que, regularmente intimado da decisão supracitada, do embargante não houve manifestação, nos termos da certidão lançada a fls. 35, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação no ordenamento jurídico em vigor, notadamente o art. 320 do Código de Processo Civil, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobrevida vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014890-41.2016.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003049-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040019-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040019-5)) - VINCENZO RITO (SP346490 - FELIPE GAROTTI BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas, distribuídos em 27/05/2019. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 5016654-06.2018.403.6182, distribuídos em 22/04/2019. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico teor, a de nº 5016654-06.2018.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 337 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevida recurso, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054398-33.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente N° 3116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/TEXTIL DELTA LTDA (SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017811-46.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-73.2010.403.6182 ()) - AIR CANADA (SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051035-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) - MARY LUCY CAMARA PORTO (SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao requerente (exequente / embargante) sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016005-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-91.2010.403.6182 ()) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão que converte o julgamento em diligência. Os presentes embargos derivam de execução fiscal relativa a créditos de Pis e Cofins declarados pela embargante e que, a seu ver, seriam indevidos porque relacionados a receitas insubmissas ao conceito de faturamento, uma vez não derivadas da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços. Não há dúvida sobre a natureza das receitas geradoras dos indigitados créditos, fato atestado em perícia (fls. 891, quesito 3; fls. 893, quesito 6) e admitido pela União (fls. 1.088/9 verso): são, tais receitas, de origem financeira, contabilizadas, de um lado, como renda de títulos e valores mobiliários decorrente, de outro, como renda de aplicações interfinanceiras. Com esse quadro montado, o que sobraría a avaliar não seria, portanto, se as parcelas exigidas pela União teriam essa ou aquela origem, senão se, posta sua natureza, devem ser tributadas à conta de Pis e Cofins. Dê-se assento o mandado de segurança intrapetido pela embargante em 2006 (identificado pelo número 2006.61.00.021779-0) não se desonorou. Muito embora a embargante insista, com efeito, em referida linha, chegando a dizer que a sentença ali, naquele feito, prolatada (e transitada) extinguiu os debates créditos, o fato é que os proventos então exarados limitaram-se a reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, afastando, por conseguinte, exigências escoradas em tal disposição. Nada há, entretanto, que associe a exigência de que trata o caso concreto ao indevido manejo do mencionado normativo, considerada a específica natureza das atividades desenvolvidas pela embargante, instituição que se dedica a compra e venda de títulos e valores mobiliários e que, numa primeira vista, teria seu faturamento fundado justamente nas receitas que geraram Certidões de Dívida Ativa exequenda. Não quero dizer, com a afirmação por último lançada, que as receitas concretamente discutidas estariam de fato incluídas no conceito de faturamento - considerada a especial atividade da embargante -, sendo tributáveis, portanto. O que quero - e assim é preciso fazer - é deixar de lado, desde já, ideia de a sentença proferida no mandado de segurança n. 2006.61.00.021779-0 teria composto o problema a que os presentes embargos (e correspondente execução) se reportam. Se assim é para a indigitada ação mandamental, o mesmo, porém, não posso dizer para a que foi ajuizada em 2010 (identificada pelo n. 2010.61.00.002799-1). Serviu tal ação a um propósito bem mais concreto: fazer retrair a atividade de cobrança dos créditos a que se refere a execução embargada, fazendo-o, em suma, por conta dos mesmos

argumentos de antes lançados, mas agora, reitero, com os olhos voltados não para o plano das teses isoladas, senão para o das teses e sua repercutibilidade real, considerada, nesse contexto, a natureza de suas atividades. Do que se recolhe dos autos, referido mandamus foi em primeiro grau julgado procedente, sobre vindo no Tribunal, após a oposição de declaratórios, a confirmação do julgamento primitivo, fixando-se a seguinte orientação (...) O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDCI no REsp 125398/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Com efeito, o julgado analisou a questão posta nos autos sob a ótica das instituições financeiras, sem observar que litigam nos autos duas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e uma Corretora de Valores Mobiliários. Na verdade, o que precisa ser esclarecido é se as impetrantes, pelo simples fato de serem equiparadas a instituições financeiras, devem receber o mesmo tratamento destas no que diz respeito ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. E, quanto ao ponto, assiste razão às impetrantes. Embora equiparadas a instituição financeira, as impetrantes - distribuidoras e corretora de valores mobiliários - não auferem receitas financeiras como resultado de suas atividades típicas de maneira que não podem ser enquadradas como tal, para fins de recolhimento da contribuição devida ao PIS e à COFINS, porquanto consignou-se no voto que para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. As atividades das impetrantes são tipicamente de prestação de serviço, na medida em que a sociedade distribuidora opera comprando, vendendo e distribuindo títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, enquanto a corretora atua na intermediação de operações bancárias. Tanto é assim que tais atividades se sujeitam ao Imposto Sobre Serviços, consoante expressamente previsto nos itens 10.01, 10.02 e 10.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116 de 31.07.20013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. A saber: Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (...) 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (...) Logo para as aludidas empresas, as receitas financeiras não integram o faturamento de maneira que com relação a elas a incidência da contribuição devida ao PIS e à COFINS se dá somente sobre o faturamento, assim entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviço, tal como já consignado no voto proferido nos autos da Ação Mandamental nº 2006.61.00.021779-0.E, estando a sentença de Primeiro Grau em consonância com o acima exposto, nenhum reparo merece a mesma. (...) Seria possível entender, com essa linha traçada, que, incidindo sobre os procedimentos administrativos que ensejaram títulos executados nos autos principais, o julgado a que me referi faria ruir a pretensão fazendária - diferentemente do que se passou com o mandato de segurança n. 2006.61.00.021779-0. O sistema público de informações processuais denuncia, porém, que aquele acórdão, uma vez confrontado por recurso extraordinário e especial, não transitou em julgado, tendo sido determinada pela Vice-Presidência do Tribunal o sobrestamento do feito, em razão do Recurso Extraordinário n. 609.096/RS, pendente no Supremo Tribunal Federal. Fixadas essas premissas, inevitável admitir, por coerência e segurança, a solução a ser aqui determinada encontra-se irremediavelmente atrelada ao final julgamento daquela outra demanda, o mandato de segurança n. 2010.61.00.002799-1, providência cujo esgotamento dependeria, por seu turno e segundo superiormente assentado, da superação do precitado recurso extraordinário. É o que se deve fazer, aqui e agora, pensando-se, repito, nas ideias de coerência e segurança. E nem se argumente que, encaminhando a questão dessa forma, este Juízo estaria sonhando às partes a desejável solução de seu impasse: o dissídio que as une (ou melhor, que as contrapõe) já está (va) desde há muito posto, notadamente por força do indigitado mandamus n. 2010.61.00.002799-1, afigurando-se os presentes embargos uma espécie de derivação subalterna, sem tómus material independente, vinculado muito mais às deformidades do burocrático sistema processual a que nos sujeitamos do que às reais necessidades (materialmente falando) experimentadas pelas partes. Sabendo-se, como de fato se sabe, que a satisfação do crédito discutido encontra-se assegurada por depósito feito nos autos principais, não será a prolação, hic et nunc, de eventual sentença de improcedência que resolverá o problema da União: para que sua satisfação ocorra ao final e definitivamente, com a conversão emenda dos valores já disponibilizados em Juízo, o mandato de segurança n. 2010.61.00.002799-1 precisará ser definitivamente suplantado, não bastando a superação destes embargos. Por outro lado, sabendo-se que dos autos do decantado mandato de segurança sobressai decisão que, embora favorável à embargante, não é definitiva, seria impossível que, nestes embargos, eventual sentença de procedência viesse a lhe beneficiar. Reafirma-se, em suma, o que foi dito há pouco: por coerência e segurança, impõe-se a repetição, neste feito, da providência determinada pela Vice-Presidência do Tribunal no contexto dos recursos extremos interpostos do acórdão que julgou, em grau revisivo, o mandato de segurança n. 2010.61.00.002799-1. Isso posto, suspendo o feito, até que sobrevenha o julgamento final daquela demanda. Até lá, manter-se-á intacto, tal como decidido pelo Tribunal nos autos do Agravo de instrumento n. 5024755-85.2017.4.03.0000, o depósito garantidor da satisfação do crédito executado. Traslade-se cópia da presente decisão sobre os autos principais, repensando-os aos presentes. Dê-se conhecimento às partes para que, sendo o caso, demonstrem eventual desconexão do caso em foco em relação àqueles outros. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019206-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-87.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 298/301, 304, 306/309 e 310 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034065-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007550-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-29.2016.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Fls. 186/199: Promova-se a intimação da parte embargante para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico.

Prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008295-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048890-67.2016.403.6182 ()) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: - o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo e cópia do seguro garantia ofertado nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013618-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0)) - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 136/49, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003779-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022190-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022190-8)) - METALURGICA ARCOIR LTDA (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de - procuração original ou autenticada. - cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062921-29.2015.403.6182 ()) - NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido). (ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de - cópia do título executivo. - cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-29.2013.403.6182 ()) - CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Agarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 132 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004142-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023895-24.2015.403.6182 ()) - WALTER TAKESHI YAMANA (SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, como efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

502136-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015336-49.2013.403.6182 ()) - ADRIANO HENRIQUE(AL008599 - FABRICIO DINIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:
 - (i) o inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil (pedido com as suas eventuais especificações), promovendo-se o aditamento da inicial, fazendo-se constar como embargos à execução, dado o ajuizamento da execução fiscal.
 - (ii) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
 - (iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.
- II. Na mesma oportunidade, a parte embargante deve indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
- III. Em não havendo prestação de garantia e/ou não havendo cumprimento da determinação (item I), venham os autos conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035933-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1)) - MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 54/56 e 59 para os autos da execução fiscal, desaparecendo-se.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

004213-40.2002.403.6182 (2002.61.82.004213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO MULTI BIG LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇÕES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

I) Fls. 591/v, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é sua atribuição diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

II) Fls. 591/v, quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.
2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.
3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, momentaneamente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.
4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contrafeita cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (i) regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Como o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.
5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.
6. Indeferio, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

III) Fls. 145/v, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada.

3. Indeferio, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).

IV) Fls. 591/v, pedido para penhora de ativos financeiros dos coexecutados FRAJDA e JAIME:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRAJDA RYWKA LACHOWSKY (CPF/MF nº 014.031.328-10) e JAIME LEON LACHOWSKY (CPF/MF nº 056.743.368-49) limitada tal providência ao valor de R\$ 132.882,97, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item

- 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

V) Fls. 591/v, pedido para penhora de ativos financeiros do coexecutado CONFECOES:

1. Uma vez

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade de bens em nome da parte executada, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONFECOES GUF LTDA (CNPJ nº 61.202.636/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 132.882,97, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), a medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, o parágrafo 2º e 3º do art. 854, mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

VI) Fls. 591/v, pedido para constrição via Renajud de todos os coexecutados:

- Resultando negativas as ordens de indisponibilidade (inclusive nos termos dos itens I.3 e II.3), DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, concedido apenas aos coexecutados FRAJDA e JAIME, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
- (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
- (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos dos coexecutados FRAJDA e JAIME, se nada tiver sido feito por estes, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

VII)

Cumpridos os itens anteriores, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020093-72.2002.403.6182 (2002.61.82.020093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPERMERCADO MULTI BIG LTDA(SPI62867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procaução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, nada mais requerido, retomemos os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038302-89.2002.403.6182 (2002.61.82.038302-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSPORTADORA SILVA & NOVAES LTDA X SONIA MARIA BIAGIONI VINHA X CARLOS ANTONIO VINHA(SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOSE ERIVALDO SILVA X JOSE GOMES NOVAIS

I.

A entidade credora pretende, com efeito, que aos terceiros que indica seja redirecionada a pretensão executória, emergendo-os como legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o certificado encerramento inidôneo da sociedade devedora. Tal ocorrência seria passível de presunção, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. É certo dizer, não se nega, que as contribuições de que trata o presente caso, são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional. Estariam fora do alcance da indigitada súmula, por conseguinte. Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras do estatuto tributário coincidem, em certa medida, com as que se põem cravadas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo. Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS. E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que o encerramento inidôneo pode ser tomado como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, cobra reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede executiva fiscal. Entendo, ademais, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com expressa decretação da suspensão dos feitos.

Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de JOSE EREVALDO SILVA e JOSE GOMES NOVAIS, indicado(s) às fls. 208 e verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam.

Providencie-se, citando-se. Cumpra-se.

II. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos responsáveis supracitados e para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da empresa executada: TRANSPORTADORA SILVA & NOVAES LTDA.

III.

Superados os itens I e II, nada mais havendo, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUAATEMI LTDA./MASSA FALIDA X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

1. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela União às fls. 2.631/2, para fins de regularização do procedimento de conversão em renda.
2. À luz da decisão de fls. 2.431/3 e da manifestação a que me referi no item anterior, promova-se à exclusão de Beatriz Alves Serão do polo passivo do feito.
3. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Auto Viação Princesa do Sol Ltda. e Solbus Transportes Urbanos Ltda. (fls. 1.315/21). Reconhecida, com efeito, sua corresponsabilidade solidária - integrantes que são de grupo econômico irregularmente formado de modo a reafirmar a cobrabilidade do crédito exequendo -, é irrelevante a eventual suficiência de construção oposta em desfavor do patrimônio de outro(s) coexecutado(s). No mais, não há demonstrado excesso de execução a desqualificar qualquer construção efetivada na espécie.
4. Tomadas as razões já postas na decisão de fls. 2.268, mais o fato de ter sido revertida a decisão que excluiu a executada afiançada (Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda.) da lide, tomo como definitivamente rejeitado pedido de extração da carta de fiança a que se refere o pedido de fls. 2.223/4.
5. Cumpridos os itens 1 e 2, abra-se vista para que a União requiera o que de direito em termos de prosseguimento, apontando o saldo pendente de satisfação.

EXECUCAO FISCAL

0006564-49.2003.403.6182 (2003.61.82.006564-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 1356/8:

1. Tendo em conta que a parte exequente às fls. 730 verso (parágrafos dois e três), apenas noticiou a localização de bens em nome do coexecutado Henrique Constantino, recebo a petição de fls. 1356/8 como aditamento ao pedido de penhora originalmente formulado.
2. Assim, nos termos da decisão de fls. 1.286, defiro os pedidos formulados pela parte exequente às fls. 1.356/8, devendo a construção deferida recair sobre 593.967 ações preferenciais de emissão da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (GOLL4), detidas pelo fundo Mobi Fundo de Investimentos em Ações. Para tanto, promova-se:
 - (i) a retificação do termo de penhora expedido às fls. 1.289; e
 - (ii) o aditamento da Carta Precatória expedida às fls. 1.291 e verso.
3. Tudo efetivado, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053380-89.2003.403.6182 (2003.61.82.053380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAQUEL APARECIDA CARLONE XAVIER - EIRELI - EPP(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO)

I) Haja vista a sucessão empresarial da executada (fls. 71/3), remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo constar RAQUEL APARECIDA CARLONE XAVIER - EIRELI - EPP.

II)

1. Uma vez:
 - (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RAQUEL APARECIDA CARLONE XAVIER - EIRELI - EPP (CNPJ nº 72.886.187/0001-83), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.505,35, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais).promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para o endereço informado às fls. 19/20.
13. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.
14. Restando negativa a constatação, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
15. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0073604-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALIAS CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0058654-63.2005.4.03.6182 - que reconheceu extintas as obrigações tributárias em cobro na execução fiscal nº 0073604-48.2003.403.6182, cf. traslado de fls. 28/34 e 100/2 -, reconsidero a decisão de fls. 111 e DETERMINO:
 - a) o desapensamento destes autos das execuções fiscais nº 0012338-26.2004.403.6182 e 0015707-28.2004.403.6182;
 - b) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0012338-26.2004.403.6182 (novo processo piloto) do traslado de cópias de fls. 14, 19/24, 26, 28/34, 36/7, 40, 46, 49/53, 55/6, 67/73, 75/82, 85/94, 96/113 e da presente decisão; e
 - c) a conclusão para sentença dos autos das execuções fiscais nº 0012338-26.2004.403.6182 e 0015707-28.2004.403.6182.
2. Tudo efetivado, dê-se ciência às partes acerca do teor da presente decisão.
3. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISTI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISTI)

I) Fls. 932/v, quanto ao imóvel de matrícula nº 90.952:

Haja vista o decidido às fls. 928/9, bem como a expressa concordância da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 90.952, perante o 1º Registro de Imóveis da Capital. Para tanto, expeça-se o necessário.

II) Fls. 932/v, quanto ao veículo de placa CBL 8245:

Nos termos da manifestação da parte exequente, proceda-se ao levantamento da penhora recaída sobre o veículo de placa CBL 8245. Para tanto, expeça-se o necessário.

III) Fls. 932/v, quanto à comunicação eletrônica à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP:

Defiro o pedido. Reitere-se, via correio eletrônico, o pedido de informação acerca da existência de saldo proveniente da arrematação dos imóveis matriculados sob os nºs 90.963, 90.964 e 90.965, nos autos do processo nº 0114867-95.2003.8.26.0100. Para tanto, instrua-se com cópias de fls. 879/881, 926/7 e da presente decisão.

IV) Fls. 932/v, quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros:

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FABIO PAZZANESE FILHO (CPF/MF nº 189.317.158-20), JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI (CPF/MF nº 483.424.088-68) e RICARDO PRIOLLI DA CUNHA (CPF/MF nº 754.982.608-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.098.975.456,20, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

V) Fls. 932/v, quanto ao pedido de leilão dos imóveis de matrículas nºs 58.362 e 58.363:

1. Resultando negativas as ordens de indisponibilidade (inclusive nos termos do item IV.3), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, para o endereço informado às fls. 777.

2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

VI) Fls. 694/6, quanto ao veículo de placa EJJ 5949:

1. Considerando-se o possível valor do bem em face ao montante executado, manifeste-se a parte exequente acerca de seu interesse quanto à manutenção da construção efetivada.

2. Persistindo o interesse, deverá a parte exequente requerer o que entender de direito em relação a tal bem.

3. Havendo concordância ou no silêncio da parte exequente, providencie-se o seu desbloqueio / levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0022190-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Aguarda-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 54 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

I) Fls. 612/3, quanto a transformação do depósito em pagamento definitivo:

Cumpra-se o item 3 da parte II da decisão de fl. 610/v, providenciando-se a convalidação da quantia depositada (fls. 481/2), nos termos requeridos, oficiando-se.

II) Fls. 612/3, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:

(i) a parte executada foi citada;

(ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;

(iii) foram intentadas, porém malograram, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;

(iv) foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.

3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA, CNPJ n. 54.038.856/0001-85).

4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:

(i) RENAJUD, no que se refere a veículos;

(ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;

(iii) BACENJUD, para ativos financeiros.

5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.

6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso

IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.

9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:

(i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,

(ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.

12. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

13. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.

14. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 11 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.

15. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

16. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

17. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.

18. Tudo efetivado, como sublinhado no item 10 retro, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 17, promovam-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

19. Os itens 14 e 18 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 14.

20. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

21. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

22. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032940-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Chamo o feito.

I. Haja vista a informação de fls. 107, na qual consta a alteração do nome empresarial da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se para: NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

II. Como retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 112/115.

EXECUCAO FISCAL

0043669-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043669-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA X COLETAH COMERCIO E SERVICOS LTDA. X G.A. PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO GUSTAV NEUDING X JEFFERSON CHAVES ISOLAX X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIVAN A BIANCHI

Vistos, em decisão incidental incluída no polo passivo da presente execução fiscal, decorrência da decisão averbada às fls. 469/70, GMF Gestão de Medicação e Faturamento Ltda. apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 475/97, fazendo-o para:(i) negar a condição que lhe foi processualmente atribuída - de sucessora da executada originária, a Maxservice Comércio e Serviços Ltda. -, admitindo-a, se o caso, de forma limitada, de modo a alcançar apenas os tributos relativos à parte da executada que foi vendida, excluídas quaisquer parcelas de índole punitiva;(ii) dizer prescrita parte do crédito executado, assim especificamente a que vem expressada em cinco das sete Certidões de Dívida Ativa trazidas a juízo;(iii) afirmar prescrito o redirecionamento havido em seu desprovelto;(iv) dizer indevida sua alocação no polo passivo do feito, uma vez que, não figurando nos títulos executórios, a debatida providência dependeria da instauração de procedimento administrativo tendente a levantar os fatos que justificariam o reconhecimento da afirmada sucessão. Recebida nos termos da decisão de fls. 522, a exceção foi respondida pela União às fls. 526/30 verso, ensejando em que recusando as alegações de prescrição, de prescrição intercorrente e de nulidade dos títulos que orientam sua pretensão, afirmou ocorrer, sim, a debatida sucessão, fato que gerou a inclusão da coexecutada-empiente na lide. Relatei. Decido. A coexecutada-empiente tem razão quando objetiva a irrestrita atribuição, em seu desprovelto, da condição de responsável por sucessão do crédito exequendo. Confira-se. Dívida não há de que a sociedade devedora, a Maxservice Comércio e Serviços Ltda., alienou os ativos relacionados a parte de suas atividades, fazendo-o em favor de Sanemaf Assessoria e Consultoria Ltda.. Referido negócio encontra-se averbado no documento encartado às fls. 407/43, tendo inspirado inclusive o pedido da União que gerou a inclusão da coexecutada-empiente na lide. Do corpo do indigitado instrumento, além da sobredita alienação, é possível inferir que a adquirente (a Sanemaf Assessoria e Consultoria Ltda.), uma holding, direcionava o patrimônio adquirido à estruturação de uma nova empresa, que a teria como sócia e que seguiria explorando a atividade que, destacado o acervo da sociedade devedora, passaria a ser por ela explorada. É com essa nova empresa, a Maxsan Comércio e Serviços Ltda., que a coexecutada-empiente comprovadamente teria estabelecido vínculo sucessório direto, evento ocorrido em 24/11/2003, como averbado às fls. 454. O quadro fático a que o caso concreto se reporta é claro, pelo que se vê, no sentido da indireta vinculação da coexecutada-empiente com a sociedade devedora (a Maxservice Comércio e Serviços Ltda.), figurando, entre as duas, as interpostas figuras da holding adquirente (a Sanemaf Assessoria e Consultoria Ltda.) e da Maxsan Comércio e Serviços Ltda. (empresa criada a partir da aquisição feita pela Sanemaf Assessoria e Consultoria Ltda.). Montado esse panorama, é certo concluir que eventual atribuição de responsabilidade por sucessão em desfavor da coexecutada-empiente deriva (ria) do conjunto de operações a que me referi, não de uma ou de outra destacadamente - até porque, insista-se, o vínculo entre ela, a coexecutada-empiente, e a sociedade devedora não é formado de um único braço, senão da junção de uma seqüência de negócios. Pois é aí, quando se vê o caso por esse ângulo, que a pretensão fazendária perde tórus. Isso porque, enquanto(i) a operação documentada às fls. 407/43 (a que ensejou, lembre-se, a alienação dos ativos da Maxservice Comércio e Serviços Ltda. para a Sanemaf Assessoria e Consultoria Ltda.) ocorreu em 01/12/1998, e(ii) Maxsan Comércio e Serviços Ltda. (empresa para a qual aquele mesmo ativo foi revertido para fins de exploração, dali em diante, da atividade que era desempenhada pela sociedade devedora) se pôs constituída em 10/12/1998, a dívida executada alcança períodos de apuração que, em grande parte, são posteriores a esses marcos, tudo de modo a tornar sem sentido, quando menos para esses créditos, a aplicação da debatida responsabilidade por sucessão. E nem se diga, para concluir contrário, que o marco temporal relevante na definição da decantada responsabilidade por sucessão corresponderia ao evento averbado às fls. 454 (ocorrido em 24/11/2003) e que corresponderia à sucessão da Maxsan Comércio e Serviços Ltda. pela coexecutada-empiente: esse fato, isolado, não liga a coexecutada-empiente à sociedade devedora, dependendo, como num filme dinâmico, dos que lhe precederam (justamente os que remetem, como dito, a dezembro de 1998). Reafirma-se, com isso, a conclusão há pouco sinalizada, é possível reconhecer a coexecutada-empiente como responsável por sucessão pelo crédito executado, mas apenas no que se refere aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1998, decote a ser observado para que a atividade executória dirigida em face da coexecutada-empiente se dê dentro dos limites de sua responsabilidade. Ocorre que, mesmo em relação ao crédito supérstite, sobre a pretensão fazendária pesa outro problema: não propriamente por conta da alegada prescrição comum, senão em razão da que modula a atividade de redirecionamento, o caso concreto de fato traz em suas dobras um notável obstáculo. Se não cabe falar em prescrição em sua versão principal (pois, como atesta a União, a parte mais remota dos créditos executados, embora constituída em 2000, foi alvo de parcelamento que perdurou até 2003, sendo a ação e o cite-se de 2006, tudo evidentemente antes do decurso do quinquênio), o mesmo não é possível fazer quanto ao a prescrição para o redirecionamento. Os eventos que, em conjunto considerados, ensejariam a reclamada responsabilidade por sucessão - autorizando, por conseguinte, o redirecionamento combatido - encontram-se importantes marcos (todos já de antes referidos) 01/12/1998, data da operação que ensejou a alienação dos ativos da Maxservice Comércio e Serviços Ltda. para a Sanemaf Assessoria e Consultoria Ltda.;(ii) 10/12/1998, data da constituição da Maxsan Comércio e Serviços Ltda., empresa que passou a explorar a parte da atividade desenvolvida pela Maxservice Comércio e Serviços Ltda. que se relacionava aos ativos transferidos;(iii) 24/11/2003, data da sucessão da Maxsan Comércio e Serviços Ltda. pela coexecutada-empiente. A par dessas constatações, é certo que a União postulou a inclusão da coexecutada-empiente na lide apenas em 2014 (fls. 371/2), muito mais que cinco anos depois de qualquer dos marcos antes referidos, tudo a significar que, para além da limitação anteriormente tratada, a responsabilidade por sucessão atribuída à coexecutada-empiente encontra(va)-se comprometida pelo decurso do quinquênio prescricional correspondente. Expositis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 475/97, fazendo-o para determinar, à luz dos fundamentos antes expostos, a imediata exclusão da coexecutada-empiente, a GMF Gestão de Medicação e Faturamento Ltda., do polo passivo da lide. Não é o caso de se condenar a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada-empiente - não pelo menos por ora -, uma vez que tal questão encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Como a presente decisão, embora terminativa para a coexecutada-empiente, não põe fim ao processo, nem implica a extinção do crédito executado ou a extromissão dos outros coexecutados, assim que providenciada a exclusão adrede ordenada, deverá a União ser instada para fins de prosseguimento do feito. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054424-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZRA DISTRIBUIDORA LTDA. X CESAR AZAR(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU)

I) Fl. 171, pedido quanto à penhora de ativos financeiros das filiais CNPJs 73.070.773/0002-07, 73.070.773/0003-80, 73.070.773/0005-41, 73.070.773/0006-22, 73.070.773/0007-03, 73.070.773/0008-94, 73.070.773/0009-75, 73.070.773/0010-09:

1. Verifica-se, pelos extratos trazidos pela parte exequente, que as filiais em epígrafe encontram-se baixadas, de modo que inviável o pedido de constrição de ativos financeiros. Indefiro-o, portanto.

II) Fl. 171, pedido quanto à penhora de ativos financeiros da matriz e das demais filiais:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada, citada, efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expressão pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AZRA DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJs nºs 73.070.773/0001-18, 73.070.773/0004-60), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.133.157,58, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

000034-87.2007.403.6182 (2007.61.82.000034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GREGORINI X ANTONIO JOSE GREGORINI(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

I. Fls. 242/3: Promova-se o levantamento da constrição, expedindo-se o necessário (fls. 231).

II.

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de umano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui condição de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

1. Dado o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, determino a convolação do montante depositado (contas nºs 2527.635.00015069-1 e 2527.635.49526-5 - fls. 241/242 e 278/279) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 409/410). Para tanto, oficie-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

1. Fls. 75/6: Dê-se vista à parte exequente acerca das informações trazidas pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO)

1. Revogo a parte final da decisão de fls. 674 - ordem de arquivamento do feito por sobrestamento vinculado ao julgamento do agravo de instrumento n. 5024755-85.2017.4.03.0000.

2. Cumpra-se a decisão trasladada às fls. 684/6 promovendo-se o reapensamento dos presentes autos aos dos embargos n. 0016005-39.2012.403.6182.

3. Até que sobrevenha a solução dos embargos referidos, este feito executivo seguirá suspenso.

4. Havendo superior deliberação em linha diversa da registrada no v. acórdão noticiado às fls. 676 e verso, tomem conclusos. Até lá, segue a satisfação do crédito exequendo garantida pelo depósito aqui feito.

EXECUCAO FISCAL

0017076-47.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

1. Haja vista o certificado pela Serventia, excepa-se carta precatória para fins de reserva de numerário nos autos falimentares, conforme já determinado.

2. Como retorno do carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

EXECUCAO FISCAL

0047099-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORIO)

1. Prejudicado o pedido, em virtude do depósito judicial de fls. 10.

2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da r. decisão prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 65/68).

EXECUCAO FISCAL

0042546-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X JAIR LOBATO

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JAIR LOBATO (CPF/MF nº 979.845.158-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.185.614,53, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0067349-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 205/6: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal. Na mesma oportunidade, a executada deve indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, ficando cientificada do percentual do faturamento indicado pela exequente, procedendo-se nos termos da decisão de fls. 202/3, item 15.2 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0070778-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMEIDA CASTANHO & CIA LTDA ME(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA) X JOSE LOURENCO BRAGA DE ALMEIDA CASTANHO JUNIOR

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE LOURENCO BRAGA DE ALMEIDA CASTANHO JUNIOR (CPF/MF nº 072.121.318-90), limitada tal providência ao valor de R\$ 89.250,18, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0000658-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

1. A executada deve comprovar a realização de depósito judicial em virtude da penhora sobre o faturamento ou indicar outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

EXECUCAO FISCAL

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 34 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0039578-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Uma vez determinada a suspensão do processo, nos termos requeridos pela embargante (fls. 76/7), não há que se falar de qualquer esclarecimento da decisão, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação das partes sobre decisão do tema, quando, então, os autos deverão tomar conclusos para decisão.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050202-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fl 166:

Diante do requerimento expresso da parte exequente, proceda ao levantamento das constrições recaídas sobre os veículos relacionados às fls. 46/72. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Paralelamente, informe ao MM. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca do levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa DJB6001 e, consequentemente, do desinteresse quanto à sua utilização.

3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0020778-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARANDIRU SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I)

Haja vista os esclarecimentos prestados pela exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo desta demanda para CARANDIRU SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

II)

1. Uma vez

(i) demonstrada pela exequente alteração patrimonial do executado,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CARANDIRU SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (CNPJ nº 74.298.498/0001-57), limitada tal providência ao valor de R\$ 220.674,62, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobrança. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0055587-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RF TOTAL COMERCIAL LTDA X LAERTE PACHECO FERREIRA PINTO(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X RUFINO FERREIRA PINTO FILHO X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA. X T.C. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI X TIMOTHY LOUIS MARETTI X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA.

I) Pedido de fl. 191 com relação aos coexecutados DICOM TELECOMUNICACOES LTDA., RUFINO FERREIRA PINTO FILHO e T.C. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA:

1. Considerando que os endereços informados às fls. 27, 28-verso e 29 não foram diligenciados, expeça-se mandados e cartas precatórias, conforme o caso, para fins de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

2. Frustradas tais diligências, defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas a citação via postal e via oficial de justiça (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

II) Pedido de fl. 191 com relação aos coexecutados RF TOTAL COMERCIAL LTDA e TIMOTHY LOUIS MARETTI:

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

III) Pedido de fl. 191 com relação aos coexecutados LAERTE PACHECO FERREIRA PINTO, JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI, CLAUDIO ROSSI ZAMPINI e BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA.

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LAERTE PACHECO FERREIRA PINTO (CPF/MF nº 089.708.848-40), JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI (CPF/MF nº 878.137.858-00), CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (CPF/MF nº 035.388.988-12) e BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA.(CNPJ:04.053.487/0001-21) limitada tal providência ao valor de R\$ 97.003.849,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0022755-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO MICHELE LTDA (SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

- 1) Fls. 112/120: Prejudicado, em virtude do bloqueio efetivado (fl. 82).
- 2) Uma vez que o crédito em cobro não se encontra parcelado (fl. 92), determino a transferência do montante bloqueado (fl. 82), nos moldes do depósito judicial, ficando convertida a indisponibilidade em penhora, procedendo-se nos termos da decisão de fls. 34/35, item 9 e seguintes.
- 3) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023895-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER TAKESHI YAMANA (SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0031453-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍTIRO SANTO CREA/ES (ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP254786 - MARCELO KIM YUEN PAN)

Tendo em conta o certificado às fls. 91/2, dê-se baixa na certidão de fls. 90 e expeça-se nova carta de intimação da parte exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 87.

EXECUCAO FISCAL

0046175-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA (SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

I. Fls. 279/286 e 287:

Prejudicado, uma vez frustrados os atos de penhora/construção (fls. 247/9 e 268).

II. Fls. 271/7:

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da devedora: J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS LTDA.

III.

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o novo endereço fornecido (fls. 274).
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0061926-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Defiro o pedido da parte exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0022466-51.2017.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0062921-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 89 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0063795-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA INSOLVENTE DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

1. Haja vista o certificado pela Serventia, expeça-se mandado/carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos, conforme já determinado.
2. Como retorno do mandado/carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

EXECUCAO FISCAL

0004376-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 121/140: . Dê-se vista à parte exequente para ciência da renovação do prazo de vigência do seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais requerido, cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0030077-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1. Uma vez.

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RICARDO JAVIER ETCHENIQUE (CPF/MF nº 038.500.228-97), limitada tal providência ao valor de R\$ 23.764,50, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0048890-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC.(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

1. Diante da expressa aceitação da parte exequente acerca do seguro garantia ofertado, dou por garantido o cumprimento da obrigação exequenda.
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 254 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0052113-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE SILVA COSTA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

I) Fls. 20/1:

1. Haja vista a informação de fls. 20/1, na qual consta a denominação correta da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando-se para: ANDRE SILVA COSTA.

II) Fls. 215/9:

1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o montante correspondente a R\$ 2.379,68 é proveniente de salário e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 350,90), proceda, também, ao seu desbloqueio, nos termos do item 3 da decisão de fls. 27/8.
3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0011413-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIAFILHO)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 51/2.
2. Instada (fl. 57), a exequente não se manifestou sobre a nomeação, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros.
3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), momento após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, temo o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.
4. Seguida essa linha, o que se concluirá é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.
5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem mencionado art. 835.
6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.
7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.
8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.
9. Para efetiva formalização da construção do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos:
 - a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
 - b) certidão negativa de tributos;
 - c) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso;
 - d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;

- e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e
f) a qualificação completa daquele que assinará, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CPF, filiação e comprovante de residência).
10. Formalize-se a constrição, averbando-a.
11. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da parte executada, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 67/8.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030060-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZINI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCÓ E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PRANZINI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP (CNPJ nº 10.686.341/0001-16), limitada tal providência ao valor de R\$ 123.530,48, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0031185-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA - EPP (CNPJ nº 54.777.503/0001-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 219.558,72, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da

tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0031194-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

- 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa que teve deferida sua recuperação judicial durante o curso da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades, o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento de qualquer outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
- 3) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).
- 4) Tendo em conta que o bloqueio levado à cabo à fls. 52 deu-se posteriormente à concessão da Recuperação Judicial à parte executada, determino seu levantamento, após a oitiva da parte exequente.
- 5) Dê-se ciência às partes do teor da presente decisão. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias à parte executada e à parte exequente.
- 6) Tudo efetivado, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou julgamento da ação de recuperação judicial e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

000494-88.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALBA REGINA CORREA DE ANDRADE E SILVA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

1. A petição de fl. 39 faz presumir a concordância da executada quanto ao bloqueio efetuado. Diante disso, promova-se a transferência do referido montante (fl. 38), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
2. Efetivado o depósito, promova-se a conversão dos valores depositados nestes autos em renda definitiva em favor da parte exequente.
3. Após a conclusão das providências acima determinadas (itens 1 e 2), dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
4. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013069-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008771-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775, PAULO MARCOS LORETO - SP336682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22171259 a 22216514: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Fls. 22 a 26 ID 14087770: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 96 a 103 ID 12831919: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009165-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Fls. 23 a 27 ID 12830604: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011459-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DE MENDONCA

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Fls. 165 a 171 ID 12954905: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015147-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO GARCIA GOMES, ROMILDA GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
TERCEIRO INTERESSADO: ELZA SILVA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Fls. 196 a 199 ID 15889348: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALVES CHAUSSE
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013165-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo do prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013247-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGEL BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a **data de 03/12/2019, às 17:00 horas**, para a **audiência por videoconferência** de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. **Oficie-se o juízo deprecado.**

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-79.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENOR SODRE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006840-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTANA DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011914-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO COLACO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012576-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GODOY BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012590-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ENI DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MICOLAICIUNAS, AVELINO BERNARDI, BERNARDO MARTIN, CARMINE PANETTA, MARIA TEREZINHALINO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013232-57.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALMEIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011961-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMÉLIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012802-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JORGE CERQUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017414-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009218-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU CONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008761-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016964-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA PICHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009556-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEBER BOFFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANGIVALDO AMORIM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-11.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA HEIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita (ID 15061401), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos (com o destaque contratual), conforme determinado no despacho ID 21227829.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21123366.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-57.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21123356.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos (com o destaque contratual), conforme determinado no despacho ID 21290125.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21290951.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301
AUTOR: EDENYR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ TACCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 22544805), **pele prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19892779 - Considerando a regularização do CNPJ da Sociedade de Advogados: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 23.862.267/0001-93, exceça-se o alvará de levantamento à referida empresa, do depósito de ID: 19242801.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANECI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-71.2018.4.03.6183
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA.FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014057-93.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19902240 - Considerando a regularização do CNPJ da Sociedade de Advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 23.862.267/0001-93, expeça-se o alvará de levantamento à referida empresa, do depósito de ID 19063762.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037807-95.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: BENEDITO ALBUQUERQUE REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 22366403).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente, na petição ID: 14814786, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 21480054), tendo o INSS discordado (22233517). A parte exequente concordou com a referida apuração (ID: 21932144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 21480054), considerando como RMA em 09/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003009-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DONISETE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntando-se a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-58.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA REINA DURAN
SUCEDIDO: EGMON REINA DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, conforme cálculos ID: 22095406.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALINDO - SP360097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22414474: não serão apreciados cálculos que foram apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já que tal valor é essencial para a correta apuração do *quantum debeat*.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 21958205, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intim-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22374506).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, expressamente determinou a aplicação do IPCA-E.

Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem ser realizados com a utilização dos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação do INSS, no documento ID: 21345363, acerca da indisponibilidade sistêmica que obstruiu a apresentação da impugnação tempestivamente, revogo a decisão de ID: 20345045.

Destarte, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIOMARA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor da renda mensal apurada pelo INSS e que o extrato HISCRE anexo demonstra que já houve a implantação do referido valor, bem como considerando a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CORDELIA COSTA PESCUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002803-26.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA DE AMORIM PAULISTA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21189988), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21328986.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a Advogada o contrato de honorários firmado com a exequente, no prazo de 05 dias.

No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios sem o destaque contratual.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 21436381.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com o destaque contratual, conforme determinado no despacho ID 21467935.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011455-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO GUITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ORLANDO GUITTI**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja proferida decisão em relação ao pedido de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a informação do impetrante no sentido de que o impetrado indeferiu o pedido de aposentadoria, razão pela qual requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que a aposentadoria não foi concedida.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES
REPRESENTANTE: KATIA REGIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 12/11/2019, às 08h20 para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FELISBERTO BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO FELISBERTO BARBOSA DA COSTA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o recurso interposto na esfera administrativa.

Na decisão id 17204192, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social intimou o segurado, em 27/05/2019, solicitando a apresentação de novo PPP do Instituto Presbiteriano Mackenzie, não tendo sido apresentado o documento até o momento das informações (id 18384965).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 22438470).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 04/07/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido, sendo interposto recurso na Junta de Recursos, sob nº 44233.698939/2018-70.

Alega, contudo, que o "(...) processo foi direcionado para SST (SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR na data de 06/12/2018) para realização de pronunciamento Técnico Médico, e nenhuma providência foi tomada até o presente momento, extrapolado (e muito) os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do julgamento de seu Recurso".

De fato, o extrato id 16743633 indica que houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 26ª Junta de Recursos remetido o processo para o SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, localizado na Agência de São Miguel Paulista, para análise técnica da atividade especial. A remessa dos autos ocorreu em 06/12/2018, sem andamento até o presente momento.

Como não houve ainda a realização de perícia, não se entendeu possível a análise imediata do recurso. Reputou-se razoável, por outro lado, que o órgão realizasse a perícia determinada pela Junta de Recursos no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada a 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social intimou o segurado, em 27/05/2019, solicitando a apresentação de novo PPP do Instituto Presbiteriano Mackenzie, não tendo sido apresentado o documento até o momento das informações (id 18384965).

Finalmente, o Ministério Público, em consulta realizada no sítio eletrônico, em 24/09/2019, verificou que o processo do impetrante foi finalizado, sendo o recurso julgado improcedente.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o NB 42/183.893.773-8), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010016-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUSA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja proferida decisão em relação ao pedido de concessão de benefício.

Sobreveio a informação do impetrante no sentido de que, em 16/09/2019, o impetrado indeferiu o pedido de aposentadoria, razão pela qual requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que a aposentadoria não foi concedida.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 15588878, páginas 19-25).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-70.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Houve a prolação de sentença de parcial procedência da demanda, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS interps apelção, tendo o Tribunal anulado de ofcio a sentença, a fim de que fosse realizada a percia judicial.

Com o retorno dos autos a este juízo, foi determinada a realizao de percia na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TRMICO, sendo acostado o laudo nos autos, com o qual o autor concordou.

Diante da manifestao do INSS acerca do laudo judicial, o perito foi instado a se manifestar a respeito, elucidando os pontos apontados pela autarquia. Sobreveio a resposta do perito.

O autor concordou com as explicaes do perito, tendo o INSS, por outro lado, deixado de se manifestar a respeito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatao de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefcio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovao da natureza especial da atividade no listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se percia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo no inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposio ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovao, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposio aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislao modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicao, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relao dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovao da efetiva exposio se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relao dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associao de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovao da efetiva exposio do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurana do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informao sobre a existncia de tecnologia de proteo coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendao sobre a sua adoo pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que no manter laudo técnico atualizado com referncia aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovao de efetiva exposio em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da resciso do contrato de trabalho, cópia autntica deste documento."

Desse modo, somente após a edio da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentao de laudo técnico a corroborar as informaes constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, edifiando-se o novo Regulamento dos Benefcios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alterao normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislao vigente na época da prestao laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificao do sistema normativo, é a legislao pretérita que rege a matéria, ainda que o benefcio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, no se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alteraes atinentes à forma, e no ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissigráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentao de formulário próprio para a comprovao da efetiva exposio. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e no à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obteno do benefcio previdenciário.

Do Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP) para comprovao da efetiva exposio a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instruo Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentao do Perfil Profissigráfico Previdenciário para comprovao de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposio de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercicio de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicao da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposio ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentao, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicao da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicao da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposio ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentao do LTCAT ou demais demonstraes ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicao da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposio a qualquer agente nocivo ou demais demonstraes ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 18/01/1988 e 30/09/2013 (BEHR BRASIL LTDA).

Houve a realização pericia judicial (id 14562401) para aferir a especialidade do lapso de 18/01/1988 a 30/09/2013 (BEHR BRASIL LTDA). Consta que o autor prestou serviços como soldador oxiacetileno, tendo que efetuar a união de peças metálicas com processo de solda, lixando e cortando peças em aço.

Ao final, as avaliações provaram a exposição a ruído 85,40 dB (A), sendo ressaltado pelo perito que o ambiente foi totalmente reconfigurado a partir de 2015, havendo diminuição do número de máquinas e trabalhadores, contudo, mesmo com as alterações, asseverou-se que o nível de ruído aferido na pericia ainda se encontrava acima dos limites de tolerância. Por fim, em esclarecimentos complementares decorrentes da manifestação do INSS, o perito judicial informou que a exposição do autor se deu de forma habitual e permanente.

Assim, levando-se em consideração os níveis de tolerância conforme a legislação previdenciária da época, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **18/01/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2013**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, conclui-se que o segurado, na DER (31/03/2014), totaliza **19 anos de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/03/2014 (DER)
BEHR BRASIL	18/01/1988	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 18 dias
BEHR BRASIL	19/11/2003	30/09/2013	1,00	Sim	9 anos, 10 meses e 12 dias
Até a DER (31/03/2014)	19 anos, 0 mês e 0 dia				

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/03/2014 (DER)
BEHR BRASIL	18/01/1988	05/03/1997	1,40	Sim	12 anos, 9 meses e 13 dias
BEHR BRASIL	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
BEHR BRASIL	19/11/2003	30/09/2013	1,40	Sim	13 anos, 9 meses e 23 dias
BEHR BRASIL	01/10/2013	31/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 6 meses e 24 dias	132 meses	31 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 6 meses e 6 dias	143 meses	32 anos e 4 meses	-
Até a DER (31/03/2014)	33 anos, 9 meses e 19 dias	315 meses	46 anos e 9 meses	Inaplicável
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 2 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **18/01/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2013**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Comunique-se a AADJ para que cesse a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1775601312, concedida na sentença anulada.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 18/01/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2013.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032417-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21493368.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 21501691.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PERASOLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a Advogada, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado com a parte exequente.

No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios, semo destaque contratual.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 21536765.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO LOURENÇO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores de juros devidos entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse as diferenças devidas, tendo o referido setor apresentado parecer e cálculos nos documentos ID: 20981104. O exequente discordou da referida apuração (ID: 21719529), tendo o INSS manifestado concordância com os cálculos da contadoria (ID: 22000165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reconhecer o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, não modificou os índices que foram utilizados nos cálculos anteriormente homologados. Logo, em tese, os cálculos do saldo remanescente devem ser realizados com a utilização dos mesmos critérios estabelecidos quando do primeiro pagamento.

O exequente sustenta ser incabível a aplicação da Lei nº 11.960/09 para o cálculo de juros de mora, eis que o período de apuração das referidas diferenças é anterior ao advento da referida lei.

Entendo que assiste razão ao exequente. Isso porque foi reconhecido o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta, em 02/2005, e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, em 06/2006, ou seja, antes da edição da supracitada lei, de modo que não se mostra razoável aplicar instruções de uma norma que nem sequer estava vigente à época. Ademais, como já mencionado, não houve modificação dos índices a serem aplicados, sendo fato que, quando da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, a conta de liquidação acolhida aplicou 1% como índice de juros de mora a partir de 11/01/2003 (ID: 12915752, página 187).

Destarte, como a contadoria judicial informou, no parecer de ID: 20981104, que a única divergência dos cálculos do exequente de fls. 216-221 dos autos digitalizados (ID: 12915752, páginas 238-243) foi a aplicação da taxa de juros de 1% e que, se este juízo entender correto tal parâmetro, a referida conta pode ser aceita, é o caso de acolher a conta da parte exequente.

Ressalto, por fim, ser incabível a apuração de diferenças em relação ao exequente Sérgio Alves, já que, à época em que o exequente apresentou diferenças devidas, não incluiu o referido exequente, tratando-se de questão preclusa. Ademais, como se trata de pedido formulado apenas neste momento, ou seja, mais de 10 anos após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, trata-se de valores prescritos.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como valores devidos a título de juros de mora entre a data conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, os valores apurados pelo exequente às fls. 216-221 dos autos digitalizados (ID: 12915752, páginas 238-243), seja, R\$ 7.317,77 para o exequente Álvaro Lourenço Messias e R\$ 8.010,37 para o exequente José Alves Da Costa, totalizando R\$ 13.328,14 em 04/2007.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010926-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: GILBERTO CONDE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARA REGINA DE MORAES

Para a perícia a ser realizada nesta deprecata, nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº [5063488379](#), e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e [\(11\)98253-1129](tel:(11)98253-1129).

Designo o dia **21/10/2019, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Intimem-se as partes. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21639093.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 19064790**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22594037**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO INICIAL GAIVOTA** (Rua Piratininga, nº 85, Brás, São Paulo/SP, CEP 03042-001), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº [5063488379](#), e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e [\(11\)98253-1129](tel:(11)98253-1129).

4. Designo o dia **04/11/2019, às 12:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001495-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MODESTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. **ID 22591036**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **J. MATHEUS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** (Av. Jaragão, nº 05, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07223-000), designo o dia **06/11/2019, às 10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016506-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. **IDs 15771352 / 17268384 / 17868241**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22590699**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.** (Rua Prefeito Gabriel José Antônio, nº 250, Vila das Palmeiras, Guarulhos/SP, CEP 07024-120) – por **similaridade** à empresa **Sadive S.A. Distribuidora de Veículos**, NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **06/11/2019, às 11:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerta que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008674-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELADRIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22591396**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **TÊXTIL J. SERRANO LTDA.** (Rodovia Raposo Tavares, S/N, km 43/44, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000) – por *similaridade* à empresa **TÊXTIL TABACOW, NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Designo o dia **18/11/2019, às 10:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerta que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 17802184**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22590432**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE** (Rua Joaquim Casemiro, nº 290, Jardim Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09890-050), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **04/11/2019, às 10:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22241941**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22590405**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL** (Av. Goiás, nº 1.805, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09550-050), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **04/11/2019, às 11:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21215304**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22590663**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** (Terminal Capuava: Estrada da Servidão, nº 240, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-000), designo o dia **06/11/2019, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17895584: Ciência ao INSS.

2. ID 22592288: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **08/11/2019, às 09:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18703897: Ciência ao INSS.

2. ID 22592823: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001), designo o dia **08/11/2019, às 09:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015531-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN ELAINE SOFICIER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21346488**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22592846**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **08/11/2019, às 10:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015770-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21348637**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22593272**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **08/11/2019, às 10:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 17923128/19546120**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22592256**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – PÁTIO JABAQUARA** (Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 134, Bloco D, Vila Campestre, São Paulo/SP, CEP 04330-901), designo o dia **13/11/2019, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011368-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 17654188**: Ciência ao INSS.

2. **ID 22594021**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **DORMER TOOLS S/A** (Av. João Paulo da Silva, nº 258, Vila da Paz / Interlagos, São Paulo/SP, CEP 04777-900), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **13/11/2019, às 10:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011194-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17828099: Ciência ao INSS.

2. ID 22593297: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada no **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO** (Av. Maria Coelho de Aguiar, nº 215, Santo Amaro, São Paulo/SP, 05804-900), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **13/11/2019, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18324092: Ciência ao INSS.

2. ID 22591827: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **AUTO POSTO RODOVIAS – POSTO DE SERVIÇO NOVA CASTELO LTDA.** (Rodovia Castelo Branco, km 53, Araçariçuama/SP, CEP 18147-000), **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **18/11/2019, às 12:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. **IDs 16671541 / 16674025 / 19067907 / 20010008 / 20871169 / 20943827:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO --COMGÁS** (Rua Capitão Faustino de Lima, nº 134, Brás, São Paulo/SP, CEP 03040-030), referente ao período de 05/07/1988 a 21/05/2018.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

DESPACHO

IDs 14781904 / 21479405: NOTIFIQUE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via **Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ**, para que **APRESENTE**, no prazo de 10 (dez) dias, as microfilmagens dos recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa **INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA.** em nome do autor Henrique Nunes de Souza (CPF/MF nº 040.787.018-09, NIT 112.38368.94-2), **ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID 22592000: MANIFESTEM-SE as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos apresentados pela empresa **NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.**

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 16645133 / 18879728:** Ciência ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO JUSTINO DE AGUIAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu endereço, bem como esclareça as empresas e os períodos laborados em atividade especial de 09/02/1990 a 07/08/2019.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010764-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data da saída da empresa TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. laborada em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial (01/01/1990) e o documento ID 20495423, pág. 22.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011826-27.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, bem como instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia em relação as empresas abaixo, tendo em vista a divergência entre a inicial e a CTPS constante nos autos:

a) ENESA ENGENHARIA S.A.: 14.06.1989 a **01.01.1990** (inicial) – 14.06.1989 a **02.01.1990** (CTPS – ID 21338035, pág. 4);

b) SABARA INDE COMÉRCIO LTDA: **16.01.1990** a 20.06.1996 (inicial) – **17.01.1990** a 20.06.1996 (CTPS – ID 21338035, pág. 5);

c) SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.: **12.02.1998** a **31.03.2000** (inicial) – **18.02.1998** a **28.09.2000** (CTPS – ID 21338036, pág. 3);

d) FVM PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS: 02.05.2001 a **30.09.2005** (inicial) – 02.05.2001 a **09.09.2005** (CTPS – ID 21338036, pág. 4);

e) YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO: 06.07.2007 a **05.09.2012** (inicial) – 06.07.2007 a **17.10.2012** (CTPS – ID 21338036, pág. 5);

f) FLEXICOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL S.A.: 17.09.2012 a **05.11.2015** (inicial) – 17.09.2012 a **11.12.2015** (CTPS – ID 21338036, pág. 5).

4. Informe a parte autora, também, se pretende o cômputo do período comum laborado na empresa PENTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., esclarecendo o período, em face a divergência entre a inicial (20.11.1997 a 28.02.1998) e CTPS (20.11.1997 a 17.02.1998 – ID 21338036, pág. 15).

5. Apresente a parte autora cópia da CTPS com anotação do período laborado na empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010993-09.2019.4.03.6183
AUTOR: RONI DE SOUZA BATALHA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5001566-85.2019.403.61832), bem como instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se a data final o qual trabalhou sob condições especiais na empresa VIP TRANSPORTES URBANOS e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 13/08/2014.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para que informe todos os benefícios recebidos pela parte autora e os originários destes, pois incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) informar se há laudo pericial da empresa CARAMICO, tendo em vista a omissão do formulário ID 20881908, pág. 18;

b) trazer cópia legível dos documentos ID 20881908, págs. 9-13, 15, 20-24, 27, 30;

c) juntar instrumento de substabelecimento à Dra. RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, tendo em vista o pedido de publicação também em seu nome.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURIMAR PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21343239.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-67.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA CASSIA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEI LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/611.031.647-8) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0012552-23.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILDA VIZACARO MOCERINO - SP196686, MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória.

No mais, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012235-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas, tendo em vista os pedidos constantes dos itens “c” e “e”, de fs. 11/12, ID nº 21694961.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 21694979, fs. 01/26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012325-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AUGUSTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012426-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINHO COLARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012288-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA SOUSA DO NASCIMENTO BRAZ - SP421614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014581-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE VOLTARELLI TORELLI, TEREZA ANTONIA VOLTARELLI GIORGETTI, OSWALDO VOLTARELLI, BENEDITA ZULEIDE THOME, SANDRA APARECIDA THOME BARBON, ESTHER THOME ZAMPOLO, ANTONIO THOME, LAERCIO THOME, ALZIRA THOME CESARE, IRACEMA THOME VIEIRA
SUCEDIDO: JOAO NARCISO VOLTARELLI, PASCHOALINA JANOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, não obstante o trânsito em julgado da r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública nos autos dos embargos à execução 5014611-93.2018.4.03.6183, verificado que, não obstante os cálculos apresentados pela parte exequente em ID 10715995 - Pág. 44/46, que o termo final dos mesmos em relação ao exequente falecido JOAO NARCISO VOLTARELLI não observou a data de seu óbito, que conforme consta em ID 10715998 - Pág. 64, deu-se em 19/10/1993, data anterior ao termo inicial dos cálculos acima mencionados, depreende-se não há que se falar em valores a serem levantados por seus sucessores, devendo os autos virem oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos.

No mais, em relação à exequente falecida Pascoalina Ianotti Thomé, tendo em vista que o objeto dos embargos à execução suprarreferidos foi exclusivamente sobre questão afeta à penhora realizada nos autos principais (conforme ID 10715995 - Pág. 107) e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte exequente em ID 10715995 - Pág. 43/45 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009515-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLEIDE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o despacho de ID 20496697, tendo em vista que o V. Acórdão de ID 9017051 - Pág. 212/220 condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 5% sobre o valor da causa, verifica-se que se tem um valor líquido, não havendo que se falar em apuração de valores.

Sendo assim, prejudicado está, neste ponto, o cálculo apresentado pela parte exequente em ID 21099710 e 21099711, não havendo que se falar em apresentação de cálculos de honorários de sucumbência, uma vez que, oportunamente, será expedido o ofício requisitório da verba sucumbencial no percentual sobre o valor da causa informado em ID 9017051 - Pág. 24.

No mais, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que se refere ao termo inicial, tendo em vista a data de início do benefício (DIB), e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES
CURADOR: MARIA D APARECIDA BICALHO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20150082: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MAIA SILVA - SP244245

DESPACHO

ID Num 21134741: Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a corrê ONDINA FEIJO LEITE a juntada de declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita

No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação dos requerimentos de provas constantes das petições de ID Num. 21134741 e Num. 21707881.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010811-60.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012171-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20819691: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012419-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 21867268, fls. 13/16, foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício. _

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO VELTRONE
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 20208671, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00621888020044036301, à verificação de prevenção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO THIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0137009-21.2005.403.6301, 0352788-32.2005.403.6301 e 0051303-26.2012.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21578248: Primeiramente, quanto ao requerimento de ID acima citado relativo a reconhecimento de isenção fiscal ao exequente, nada a decidir, eis que não é objeto destes autos, devendo a parte exequente, caso deseje, pleiteá-lo em via administrativa/judicial diversa destes autos.

No mais, quanto ao pedido de retificação do Ofício Precatório 20190079951, para constar a deficiência física e o direito de preferência no pagamento por ser portador de doença grave, deixo consignado que tratam-se de preferências distintas, nos termos do artigo 13 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo priorizada a doença grave, descrita especificamente no artigo 14 da referida Resolução e em seguida a deficiência, contando, inclusive, com campos diversos para serem preenchidos no Ofício Requisitório junto ao Sistema Precweb do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu requerimento de ID acima mencionado, apresentando, caso opte pela preferência por doença grave, laudo médico complementando as informações dos receiptários juntados em ID 4555560 – págs. 26, 28, 38, 40, 42, 44, 77, 306, 308, 310, 314, 368, devendo constar o atual estado de saúde do EXEQUENTE, a data em que se iniciou a doença, se houve ou não remissão e o grau de saúde atual, devendo em tais documentos constar a CID relacionada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007524-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RED DOUGLAS RIEGER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. RED DOUGLAS RIEGER, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/601.943.650-4**, requerido em 28.05.2013 (fl. 42 - petição de emenda à inicial).

Os autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Através da decisão de fl. 46 dos autos, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição às fls. 47/48.

Conforme decisão de fl. 49, determinada a redistribuição ao JEF, por declínio de competência, em razão do valor da causa.

Documentos da ação às fls. 53/75 (volume 1, parte A), 01/26 (volume 1, parte B).

Contestação (apresentada perante o JEF) às fls. 27/57, na qual suscita as preliminares de incompetência pelo valor da causa, falta de interesse de agir, por não haver pedido administrativo e a prejudicial de prescrição.

Nos termos da decisão à fl. 60, petição do autor e documentos às fls. 66/75 e 01/22 (volume 1 parte C).

Pela decisão de fl. 23 designada perícia médica. Laudo pericial às fls. 26/32.

Decisão de fl. 33 na qual determinado ao autor a regularização da representação processual, tendo em vista o resultado do laudo pericial. Petições e documentos às fls. 37/40.

Extratos do Plenus e do CNIS anexados pelo Juizado. Decisão de fls. 64/65 na qual reconhecida a competência absoluta em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juízo.

Como o retorno dos autos, decisão de fl. 76 na qual ratificada a concessão do benefício da justiça gratuita e determinado ao autor a emenda da inicial. Petição às fls. 77/85.

Pela decisão de fl. 86 dos autos, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Regularmente citado o réu, contestação com quesitos às fls. 95/101.

Nos termos da decisão de fl. 102, instada a parte autora à réplica e, ambos, à instrução probatória. Réplica às fls. 103/115 na qual requer a utilização do laudo pericial já feito perante o JEF ou, em caráter alternativo, a produção de prova pericial. Não requerida a produção de outras provas pelo réu (fl. 116).

Decisão de fl. 117, através da qual consignada a utilização da prova pericial feita perante o JEF e determinada a conclusão para sentença.

Concluso para julgamento, conforme decisão de fl. 04 (volume 2), convertido em diligência, intimado o autor a promover a regularização da representação processual e vista ao representante do MPF.

Petições e documentos às fls. 09/14. Parecer do representante do MPF à fl. 17 no qual requer a suspensão do feito para nomeação de curador provisório.

Decisão de fl. 19 na qual determinada a suspensão do feito e a demonstração pelo interessado de providências acerca da interdição judicial do autor.

Petição e documento do autor às fls. 22/26 na qual requer a reconsideração da decisão, requerendo a nomeação da irmã do autor como representante. Remetidos os autos do representante do MPF – decisão de fl. 27.

À fl. 29 o representante do MPF manifesta-se contrário ao pedido do autor, postulando pela nomeação de curador especial, sem prejuízo concomitante da ação de curatela.

Decisão à fl. 31 na qual determinada a intimação da DPU para atuação como curadora especial, sem prejuízo do ajuizamento da ação de curatela.

À fl. 32 o representante da DPU requer a suspensão do feito até a concretização da interdição judicial do autor.

Nos termos da decisão de fl. 35, determinada a suspensão do feito para que o autor providenciasse a interdição judicial do autor. Parecer do representante do MPF às fls. 38/39.

Os autos permaneceram no arquivo sobrestado. Reativados, decisão de fl. 44, através da qual instado o autor a demonstrar as providências que foram tomadas. Petição do autor requerendo mais prazo (fl. 45).

Os autos foram digitalizados. As partes foram cientificadas da finalização do procedimento digitalização, nos termos da decisão ID 13466918, permanecendo silentes.

Decisão ID 14757499. Silente a DPU. Parecer do representante do MPF ID 16411032.

Deferido o prazo antes requerido pelo autor e suspensa a tramitação da lide – decisão ID 17462244.

Parecer do representante do MPF ID 17898909 no qual traz razões ao prosseguimento da lide.

Intimada a parte autora, nos termos da decisão ID 18779971, petição alegando que ainda não houve qualquer providência à ação de interdição – ID 19284796.

Ciência do representante do MPF – ID 20924703. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questo “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS, inclusive, um atualizado ora anexado a esta sentença – comprovada a existência de vários vínculos laborais, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, ora na condição de ‘empresário/empregador’, ora ‘contribuinte individual’, ‘empregado doméstico’ e, por último dois períodos de recolhimentos como ‘facultativo’, sendo o penúltimo período entre 11/2010 a 03/2011 e, o último, entre 03/2013 a 04/2018. Dentre os vários pedidos administrativos, houve somente a concessão de um período de benefício de auxílio doença no ano de 1995, sendo que, vincula sua principal pretensão inicial ao requerimento datado de 28.05.2013 - NB 31/601.943.650-4, **pedido indeferido sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 42 – volume 1, parte A).**

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em psiquiatria, inserido às fs. 26/62 (volume 1 parte C), diagnosticado apresentar o periciando "...encefalopatia congênita que se expressou através de retardo mental moderado...", com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "...Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica. A incapacidade fora fixada em "...13/05/2013, data do laudo médico informando incapacidade laborativa por retardo mental moderado em tratamento desde maio de 2007.

Da situação fática delineada, não obstante as colocações da Sra. perita acerca da incapacidade do autor e ao pedido administrativo ao qual atrelado o direito, tendo-se o último período laboral/contributivo explicitado no CNIS, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pela Sra. Perita judicial, a incapacidade houve quando ausentes um dos quesitos, qual seja, a "carência". No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao pedido administrativo **NB 31/601.943.650-4**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI JAMMAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 18429843 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 19501863, tendo em vista a inércia da parte EXEQUENTE e a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 20548354 e seguintes, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL LUISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 20851528, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, tendo em vista a data da sentença em 19.05.17, (ii) juros de mora, tendo em vista a data da citação em 15.06.16, (iii) períodos indicados em relação aos benefícios concedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme ID 5235542 - Pág. 3, (iv) bem como informar a data de competência dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA VARO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 17126404 como emenda à inicial.
Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 16860441 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010695-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 22605275, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 20437469.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-87.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS - SP114152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18883221: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.2. Em caso de concordância, requiera a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
 - b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.
São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003905-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO NUNES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.801.790-7, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13901473 – fl. 129.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 13901473 – fl. 133.

Houve réplica – Id 13901473 – fl. 177.

Convertido o julgamento em diligência (Id 13901473 – fl. 189), o autor prestou esclarecimentos (Id 13901473 – fl. 201).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré, relativa à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, por entender que não assiste razão à Autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.01.2004 a 28.03.2012**, em que trabalhou na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 13901473 – fls. 99/101) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Outrossim, observo que a rubrica contida no referido PPP não supre tal exigência legal, vez que não identifica seu subscritor.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 13901473 – fl. 109).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000195-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY LUCAS DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.896.654-0, requerido em 03/08/2015.

Coma inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 12301876, fl. 65.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12301876, fl. 70.

Houve réplica - Id 12301876, fl. 99.

Convertido o julgamento em diligência para virtualização dos autos - Id 12301876, fl. 117.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **14.08.1989 a 15.05.1991** (São Paulo Transportes S/A) e de **23.07.1992 a 28.02.1994** (Viação Cidade Tiradentes).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro e do comunicado de decisão anexados (Id 13914601 – fls. 17/21). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **01.05.1995 a 11.02.2000** (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), **18.02.2000 a 05.04.2003** (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), **01.01.2005 a 07.07.2008** (Himalaia Transportes Ltda.), **28.10.2008 a 19.08.2011** (Himalaia Transportes Ltda.) e de **01.03.2012 a 03.08.2015** (Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A).

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.05.1995 a 11.02.2000 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), 18.02.2000 a 05.04.2003 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), 01.01.2005 a 07.07.2008 (Himalaia Transportes Ltda.), 28.10.2008 a 19.08.2011 (Himalaia Transportes Ltda.) e de 01.03.2012 a 03.08.2015 (Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 01.05.1995 a 05.03.1997 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstram a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id 13913450 – fls. 44 e 85), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois:

a) de **06.03.1997 a 11.02.2000** (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), **18.02.2000 a 05.04.2003** (Viação Cidade Tiradentes Ltda.) e de **01.03.2012 a 03.08.2015** (Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A) os PPPs anexados aos autos (Id 13913450 – fl. 85 e Id 13914601 – fl. 08) não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

b) de **01.01.2005 a 07.07.2008** e de **28.10.2008 a 19.08.2011** (Himalaia Transportes Ltda.) os PPPs apresentados (Id 13913450 – fls. 62/63) demonstram que autor esteve exposto ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 79,3 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/173.896.654-0, em 03.08.2015, possuía 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/08/2015 (DER)
22/03/1983	02/07/1984	1,00	1 ano, 3 meses e 11 dias
04/03/1985	04/12/1985	1,00	0 ano, 9 meses e 1 dia
03/01/1986	31/03/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
01/04/1986	02/09/1987	1,00	1 ano, 5 meses e 2 dias
26/10/1987	21/11/1988	1,00	1 ano, 0 mês e 26 dias
14/08/1989	15/05/1991	1,40	2 anos, 5 meses e 15 dias
08/11/1991	07/07/1992	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
23/07/1992	31/12/1992	1,40	0 ano, 7 meses e 13 dias
01/01/1993	28/02/1994	1,40	1 ano, 7 meses e 18 dias
01/03/1994	30/04/1995	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia
01/05/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 1 dia
06/03/1997	11/02/2000	1,00	2 anos, 11 meses e 6 dias
18/02/2000	05/04/2003	1,00	3 anos, 1 mês e 18 dias
12/05/2003	31/01/2004	1,00	0 ano, 8 meses e 20 dias
01/01/2005	31/12/2007	1,00	3 anos, 0 mês e 0 dia
01/01/2008	07/07/2008	1,00	0 ano, 6 meses e 7 dias
28/10/2008	20/07/2011	1,00	2 anos, 8 meses e 23 dias
01/03/2012	17/02/2014	1,00	1 ano, 11 meses e 17 dias
22/09/2014	03/08/2015	1,00	0 ano, 10 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 8 meses e 7 dias	32 anos e 3 meses
Até a DER (03/08/2015)	29 anos, 9 meses e 9 dias	48 anos e 10 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 21 dias
-------------------------------	---------------------------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 01.05.1995 a 05.03.1997 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.08.1989 a 15.05.1991 (São Paulo Transportes S/A) e de 23.07.1992 a 28.02.1994 (Viação Cidade Tiradentes) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.05.1995 a 05.03.1997 (Viação Cidade Tiradentes), e a proceder coma pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011228-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ABELARDO PAOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE LOURDES MAFRA GHENOV
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20430890.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17387700: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Postergo a apreciação do pedido de expedição de ofícios dos valores incontroversos para após a manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 20892425, juntando aos autos as cópias necessárias a verificação de eventual prevenção, bem como cópia legível dos seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 22/08/1988 a 22/11/1993 (São Paulo Transporte S/A), 29/11/1993 a 28/04/1995 (Masterbus Transportes Ltda.), 29/04/1995 a 31/12/1999 (Masterbus Transportes Ltda.), 03/01/2000 a 05/04/2003 (Viação Vila Formosa Ltda.) e 11/06/2003 a 03/06/2015 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/173.831.398-8.

Com a petição inicial vieram documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12340067, p. 3), acompanhada de documentos (Id 12340067, p. 4/21).

Remetidos os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária (Id 12340067, p. 22), estes retornaram a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (Id 12340067, p. 25).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12340067, p. 32/33).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340067, p. 42/53).

Houve réplica (Id 12340067, p. 76/85).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 22/08/1988 a 22/11/1993 (São Paulo Transporte S/A), 29/11/1993 a 28/04/1995 (Masterbus Transportes Ltda.), 29/04/1995 a 31/12/1999 (Masterbus Transportes Ltda.), 03/01/2000 a 05/04/2003 (Viação Vila Formosa Ltda.) e 11/06/2003 a 03/06/2015 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 22/08/1988 a 22/11/1993 (São Paulo Transporte S/A), 29/11/1993 a 28/04/1995 (Masterbus Transportes Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Masterbus Transportes Ltda.) devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as atividades de *cobrador e motorista*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 12340060, p. 43/44) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 12340060, p. 65/66 e 70/71) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/1999 (Masterbus Transportes Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12340060, p. 70/71), além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não atesta a existência de agentes de risco. A simples menção aos fatores “*movimento contínuo dos membros superiores, pó, calor, frio e fumaça*”, sem especificação dos respectivos níveis/intensidades, é insuficiente para fins do enquadramento almejado.

Quanto ao período de 03/01/2000 a 05/04/2003 (Viação Vila Formosa Ltda.), observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Já em se tratando do 11/06/2003 a 03/06/2015 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido pelo autor (Id 12340060, p. 72/73) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliento que o laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho (Id 12340060, p. 97/146) não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id's 12340060, p. 76/86, 95/96 e 147/264; 12340061, p. 1/9) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **22/08/1988 a 22/11/1993** (São Paulo Transporte S/A), **29/11/1993 a 28/04/1995** (Masterbus Transportes Ltda.) e **29/04/1995 a 05/03/1997** (Masterbus Transportes Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.831.398-8, em 03/06/2015 (Id 12340060, p. 34 e 93/94), possuía **08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/06/2015 (DER)
São Paulo Transportes S/A	22/08/1988	22/11/1993	1,00	5 anos, 3 meses e 1 dia
Masterbus Transportes Ltda.	29/11/1993	28/04/1995	1,00	1 ano, 5 meses e 0 dia
Masterbus Transportes Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias

Até a DER (03/06/2015)	8 anos, 6 meses e 8 dias	46 anos e 3 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **22/08/1988 a 22/11/1993** (São Paulo Transporte S/A), **29/11/1993 a 28/04/1995** (Masterbus Transportes Ltda.) e **29/04/1995 a 05/03/1997** (Masterbus Transportes Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16993635.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 16991159: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 17 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 20404253 regularizando a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 19354968 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 19354968 – pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.1

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE LOURDES MAFRA GHENOV
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20430890.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 21079559.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 20764449 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA HATUCO SANO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GABRIELA VENDRUSCOLO - SP386418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 20923508: Dê-se vista dos autos ao INSS.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.248,69 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 22198889 – pág. 35/43).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.
Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.
Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos constante do Id n. 22574481, informando a designação de perícia para dia 18/10/2019 às 08:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.
Id n. 21728220: Diante do lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória à 2ª Vara de Competência Delegada de Campo Largo/PR (Id n. 17377969) e o presente momento, solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado informações sobre o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016629-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15780478 e 18943214: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Designo audiência para o **dia 07 de novembro de 2019, às 15:45 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 15780476, que deverão comparecer independentemente de intimação ou deverão serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008366-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CHICON LOCKEMANN
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19722053: Dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19692054: Defiro o pedido do autor de expedição de nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas, por tratar-se de causa de natureza previdenciária e a prova testemunhal a ser produzida possui relevante valor ao deslinde da causa, em especial por pretender o autor comprovar período laborado como rural.

Observo, contudo, que deverá o patrono da parte autora proceder o cadastro necessário para receber as publicações junto ao Juízo Deprecado (Id n. 17579537 – pág. 60), tendo em vista que compete a parte autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Dessa forma, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.547.973-1, que recebe desde 13/12/2007, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autora ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/07/1977 a 18/12/1986** (Fundação Serviços de Saúde Pública – FSESP), **01/04/1989 a 03/06/1990** (Prefeitura Municipal de Guarai) e **06/03/1997 a 13/12/2007** (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13900811, p. 107).

Regularmente citada, a Autora ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13900811, p. 111/125).

Houve réplica (Id 13900811, p. 129/134).

Oficiada à empregadora (Id 13900811, p. 141), foram encaminhados os documentos de Id 13900811, p. 153/223.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/07/1977 a 18/12/1986** (Fundação Serviços de Saúde Pública – FSESP), **01/04/1989 a 03/06/1990** (Prefeitura Municipal de Guarai) e **06/03/1997 a 13/12/2007** (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **01/04/1989 a 03/06/1990** (Prefeitura Municipal de Guarai), vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestama CTPS (Id 13900811, p. 34) e a certidão (Id 13900811, p. 53/54) juntadas, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

b) de **06/03/1997 a 13/12/2007** (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo), uma vez que a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atestama CTPS (Id 13900811, p. 35 e 43) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13900811, p. 57/58) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **09/04/1991 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 13900811, p. 78/80 e 92/97).

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em *“auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente internado e pós-operatório, administração de medicação, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Acrescento, ainda, que a despeito de o aludido PPP datar de 08/08/2007, a análise da CTPS de Id 13900811, p. 35 e 43, em conjunto com o quadro-resumo de Id 13900811, p. 78/80, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo ao longo do período de **09/04/1991 a 13/12/2007**, de modo a evidenciar que a autora sempre exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **06/03/1997 a 13/12/2007**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Por outro lado, quanto ao período de **01/07/1977 a 18/12/1986** (Fundação Serviços de Saúde Pública – FSESP), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me ressaltar que o laudo técnico juntado (Id 13900811, p. 193/217) não se presta como prova nestes autos. Isso porque o exame pericial acerca das condições de trabalho, que originou as conclusões apresentadas no documento, não foi realizado na unidade em que a autora desempenhava suas funções, qual seja, Goiânia/GO (CTPS Id 13900811, p. 34).

Ademais, verifico a partir do documento de Id 13900811, p. 223 que a descrição das atividades exercidas pela autora permite concluir que eventual exposição a *agentes biológicos*, se existente, na verdade ocorreria de modo intermitente.

Isso porque a autora desempenhava a função de *auxiliar de serviços gerais*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*executar trabalhos de copa-cozinha, relativos a preparação e distribuição de alimentos; auxiliar na alimentação de enfermos; lavar, esterilizar e guardar louças e talheres; zelar para que material e equipamento de suas áreas de trabalho estejam sempre em perfeitas condições de utilização no que respeita acionamento, higiene e segurança; arrumar quartos, dormitórios e enfermarias; preparar leitos e trocar roupas de cama; juntar, contar e transportar roupas servidas; consertar a roupa; executar serviços de rouparia, lavanderia e passadeira, bem como distribuir a roupa limpa; controlar o bom funcionamento da maquinaria de lavar e de passar roupa; limpar e preparar o material para esterilização; limpar pias, banheiros e aparelhos sanitários; varrer, limpar e lavar pias, bem como cuidar da limpeza externa do prédio, e, se necessário, fazer serviços de jardinagem; recolher e queimar detritos, ou colocá-los no recipiente para esse fim; embalar material*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/1989 a 03/06/1990** (Prefeitura Municipal de Guarai) e **06/03/1997 a 13/12/2007** (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13900811, p. 78/80 e 92/97), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.547.973-1, em 13/12/2007 (Id 13900811, p. 48), possuía **19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/12/2007 (DER)
Hospital São Francisco de Assis Ltda.	16/12/1987	21/03/1989	1,00	1 ano, 3 meses e 6 dias
Prefeitura Municipal de Guarai	01/04/1989	03/06/1990	1,00	1 ano, 2 meses e 3 dias
Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência	27/08/1990	09/05/1991	1,00	0 ano, 8 meses e 13 dias
Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo	10/05/1991	05/03/1997	1,00	5 anos, 9 meses e 26 dias
Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo	06/03/1997	13/12/2007	1,00	10 anos, 9 meses e 8 dias

Até a DER (13/12/2007)	19 anos, 8 meses e 26 dias	48 anos e 7 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecimento dos períodos especiais supracitados, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **01/04/1989 a 03/06/1990** (Prefeitura Municipal de Guarai) e **06/03/1997 a 13/12/2007** (Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, **NB 42/143.547.973-1**, desde a DER de 13/12/2007, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 21761263, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.083.744-0, que recebe desde 13/03/2013, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/10/1978 a 28/07/1980** (Forjaria São Bernardo S/A), **04/08/1980 a 22/01/1982** (Prensas Schuler S/A) e **04/10/1999 a 13/03/2013** (B Grob do Brasil S/A Ind. e Com. Máq. Op. e Fer.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340065, p. 162).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12340065, p. 165/177).

Houve réplica (Id 12340065, p. 190/203).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12340065, p. 205).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **02/10/1978 a 28/07/1980** (Forjaria São Bernardo S/A), **04/08/1980 a 22/01/1982** (Prensas Schuler S/A) e **04/10/1999 a 13/03/2013** (B Grob do Brasil S/A Ind. e Com. Máq. Op. e Fer.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **04/08/1980 a 22/01/1982** (Prensas Schuler S/A) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 83 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 12340065, p. 81/82 e 123/124) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, em relação ao período de **02/10/1978 a 28/07/1980** (Forjaria São Bernardo S/A), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*instrumentista e eletricista* – CTPS Id 12340065, p. 67 e 73) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Já quanto ao período de **04/10/1999 a 13/03/2013** (B Grob do Brasil S/A Ind. e Com. Máq. Op. e Fer.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12340065, p. 83/85) não se presta como prova nestes autos, vez que, além de atestar a exposição ao agente agressivo *ruído* dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB e 85 dB) e a exposição intermitente à *eletricidade acima de 250 volts*, não se encontra devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse aspecto, saliento que o laudo técnico juntado (Id12340065, p. 217/247), produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, além de não se referir ao autor, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **04/08/1980 a 22/01/1982** (Prensas Schuler S/A), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12340065, p. 132/133), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.083.744-0, em 13/03/2013 (Id 12340065, p. 87), possuía **10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/03/2013 (DER)
Prensas Schuler S/A	04/08/1980	22/01/1982	1,00	1 ano, 5 meses e 19 dias
Prensas Schuler S/A	10/12/1984	31/03/1990	1,00	5 anos, 3 meses e 22 dias
Prensas Schuler S/A	01/04/1990	03/09/1992	1,00	2 anos, 5 meses e 3 dias
Krones S/A	01/08/1994	13/11/1995	1,00	1 ano, 3 meses e 13 dias

Até a DER (13/03/2013)	10 anos, 5 meses e 27 dias	54 anos e 0 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **04/08/1980 a 22/01/1982** (Prensas Schuler S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de **revisão da renda mensal inicial – RMI** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, **NB 42/164.083.744-0**, desde a DER de 13/03/2013, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008615-73.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA YUMIE INOUE - SP246740, JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.679.092-0 – DER 08/12/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho de **02/01/2008 a 28/02/2011** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.) e **05/11/2012 a 30/10/2015** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id 12957103, p. 54).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a informação do SEDI (Id 12957103, p. 19), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 12957103, p. 21).

A parte autora cumpriu, parcialmente, a determinação judicial (Id 12957103, p. 23/42).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12957103, p. 43), acompanhada de documentos (Id 12957103, p. 44/51).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12957103, p. 52), a parte autora esclareceu quais períodos pretende ver reconhecidos (Id 12957103, p. 61/62).

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12957103, p. 61/62).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12957103, p. 67/73).

Houve réplica (Id 12957103, p. 78/79).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada (Id 12957103, p. 90/166).

Os autos foram digitalizados (Id 12957103, p. 173).

É o relatório do necessário.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de **02/01/2008 a 28/02/2011** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.) e **05/11/2012 a 30/10/2015** (Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.), mencionados na declaração fornecida pela então empregadora (Id 12957103, p. 55).

Verifico, no entanto, que a CTPS juntada aponta que o autor teria laborado junto à empresa Tecnol Equipamentos de Controle Ltda. durante os períodos de **02/01/2008 a 28/02/2011**, **01/03/2011 a 31/10/2012** (período cujo reconhecimento não foi postulado nos autos) e **01/11/2012 a 01/10/2015** (Id 12957103, p. 127/128), cumprindo-me destacar que as anotações sob comento foram realizadas fora de ordem.

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, esclareça a parte autora as divergências apontadas, juntando, ainda, cópia legível do documento de Id 12957103, p. 56/60.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDAMARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação no qual deverá constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014362-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. M. G. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **KAWAN MARIANO GUIMARÃES DA SILVA, assistido por sua genitora, a Sra. Aline Domingos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de auxílio-reclusão, registrado sob o NB 178.176.824-0, desde 16/05/2018, em decorrência da prisão de Wesley Mariano Guimaraes.

Sustenta, em síntese, que requereu o benefício em 16/05/2018 e que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado-instituidor seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de gratuidade da justiça, deferido no despacho id. 10691536.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 11288701).

O MPF apresentou sua manifestação, opinando pela improcedência do pedido (Id. 13228881).

A parte autora apresentou réplica (Id. 13698186).

É o Relatório. Passo a Decidir.

MÉRITO

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional (id 10626716 - Pág 1/3), o Sr. Wesley foi recolhido à prisão, inicialmente, em 28/02/2014, constando sua saída da Centro de Detenção Provisória ASP Giovanni Martins Rodrigues de Guarulhos em 24/09/2014 e nova prisão em 22/05/2015. Na data de emissão do documento, em 13/07/2018, ele se encontrava recolhido à prisão em regime fechado.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos (Id. 10626713 - pág 1), o Autor é filho menor de 21 anos do recluso (tinha 6 anos na data do requerimento administrativo), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão em 20/04/2013, mantido com a empresa Ecorbis Ambiental S.A., no período de 17/07/2012 a 18/11/2014 (id. 10626715 - Pág. 1), assim como recebeu seguro-desemprego após a cessação do vínculo (id. 10626715 - Pág. 3), de forma que, nos termos do inciso II e § 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por vinte e quatro meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 22/05/2015, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 1.701,84 (em outubro de 2014), sendo demitido a partir de novembro de 2014.

Conforme a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13 de 09.01.2015, vigente à época da prisão, o valor limite para concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.089,72, naquela data.

Assim, caso fosse considerado o último salário do segurado, não seria devida a concessão do auxílio, visto que inferior à renda indicada na Portaria.

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*”.

Dessa maneira, observo que o Autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Wesley.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 16/05/2018), o Autor tinha 6 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de **KAWAN MARIANO GUIMARÃES DA SILVA**, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 22/05/2015, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação ao Autor menor não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91;

2. pagar à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO COSTA - SP147536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERAZ DOS SANTOS - SP357052, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, ELISANGELA

TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALMIR MOREIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/612.991.030-8, no período de 14/12/2015 a 23/03/2017, tendo este sido indevidamente cessado e indeferidos os pedidos posteriores pelo INSS, em razão de ter sido verificada a capacidade para a atividade laborativa habitual.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3770931) e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 4487521).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 6293179), sendo indeferida a tutela provisória (Id. 8421750).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8646614).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo e da contestação, tendo a parte autora apresentado réplica (Id. 8678318) e impugnação ao laudo, ocasião em que juntou novos documentos médicos (Id. 9386410).

Após a juntada de quesitos complementares, por parte do Autor (Id. 9942963), os autos foram remetidos ao perito médico, que apresentou seus esclarecimentos (Id. 12692179).

Diante das conclusões indicadas pelo perito, a parte autora requereu a produção de nova prova pericial (Id. 12833183).

O pedido foi indeferido, tendo em vista que a questão tratada nos autos restou esclarecida, sendo desnecessária a realização de nova prova pericial (Id. 13479148).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, médico clínico, em seu laudo inicial (Id. 6293181), apesar de verificar a existência de enfermidade oftalmológica decorrente de descolamento de retina ocorrido em outubro de 2015 e procedimentos cirúrgicos realizados em 14/12/2015 e em 15/02/2016, na data de perícia (19/04/2018) constatou a capacidade da parte autora para suas atividades laborativas.

Após a juntada de novos documentos médicos e elaboração de quesitos complementares, o perito apresentou esclarecimentos (Id. 12692179), nos quais o profissional informa:

“Agora, Vossa Excelência, foi anexado nos autos um relatório médico, feito em 10/out/2018, informando a acuidade visual com correção no valor de 0,2, apresenta uma eficiência visual, de acordo com a tabela, de 48,9 %”. Concluiu: “(...) por tudo que foi exposto acima dá para perceber que o periciando apresenta uma doença oftalmológica que está promovendo à piora, que não foi identificada no exame clínico oftalmológico descrito no relatório médico anexado (...)”.

O perito sugeriu nova avaliação pericial na especialidade de oftalmologia.

No entanto, por tudo indicado no laudo e nos esclarecimentos, é possível concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora desde 10/10/2018, em razão da data do relatório médico mencionado, que indica baixa acuidade visual do autor naquela data.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora possui vínculo de trabalho desde 09/04/1981, constando últimos vínculos nos períodos de 27/10/2011 a 03/12/2012, de 15/07/2013 a 14/08/2013 e de 19/03/2014 a 04/09/2015 e tendo recebido os benefícios de auxílio doença NB 31/550.127.702-2 (de 15/02/2012 a 19/03/2012) e NB 31/612.991.030-8 (de 14/12/2015 a 23/03/2017).

Considerando que no período de 09/04/1981 a 30/10/1997 o Autor possuía mais de 120 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, cabível a prorrogação prevista no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Destaco que a prorrogação do período de graça pelo um período adicional de 12 meses é direito que incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer a posterior a perda desta qualidade, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extensão do período de graça por um período adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem perda de qualidade entre si (artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91), é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a perda desta qualidade. Precedentes desta Corte. 2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elastério do período de graça. 3. Embargos infringentes improvidos. (EI 00267590820114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, na data da incapacidade o Autor se encontrava desempregado, visto a ausência de novo vínculo de trabalho após a cessação daquele com a empresa EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas, em 04/09/2015.

Portanto, na data de início da incapacidade fixada (10/10/2018), o Autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos dos § 1º e 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista que a incapacidade foi 10/10/2018, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício NB 31/612.991.030-8 (23/03/2017), como requer o autor em sua inicial, haja vista que naquela época ele não era incapaz de forma total e permanente.

Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n.º 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (grifo nosso)

Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor deve ter início na data da incapacidade estabelecida nos autos.

DISPOSITIVO:

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a data de início da incapacidade (10/10/2018)**;

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014184-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade comum e especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 16315754)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 16522185).

A parte autora apresentou Réplica (id. 16804707).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado na **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (de 05/04/1999 a 13/07/2011, de 16/02/2012 a 27/05/2013, de 24/06/2013 a 07/09/2016 e de 12/11/2016 a 13/12/2016).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10553484 - Pág. 3) em que consta que o autor exerceu os cargos de "pintor", "ag. manutenção" e "ag. manutenção veículos", com exposição ao agente nocivo ruído e químico.

Consta no PPP que a intensidade do ruído era de 83,2 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal.

Porém, verifico que o autor esteve exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos (tintas e solventes) com estoque superior a 200 litros no local. Inclusive, nas observações do PPP, consta que a exposição a esses agentes nocivos, nas funções em que o autor exercia, ocorria de forma habitual e permanente, desde 02/05/1995 até a emissão do PPP (16/03/2017).

Assim, os períodos de **05/04/1999 a 13/07/2011, de 16/02/2012 a 27/05/2013, de 24/06/2013 a 07/09/2016 e de 12/11/2016 a 13/12/2016** devem ser reconhecidos, nos termos código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo hidrocarboneto.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período de **05/04/1999 a 13/07/2011, de 16/02/2012 a 27/05/2013, de 24/06/2013 a 07/09/2016 e de 12/11/2016 a 13/12/2016** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/12/2016) teria o total de **38 anos e 24 dias** de tempo de contribuição fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados na **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (de 05/04/1999 a 13/07/2011, de 16/02/2012 a 27/05/2013, de 24/06/2013 a 07/09/2016 e de 12/11/2016 a 13/12/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.907.741-6), desde a data do seu requerimento (13/12/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004464-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DO CARMO em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5012192-03.2018.4.03.6183, que determinou a realização dos cálculos das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, no período entre 01/02/1982 a 14/02/1984.

Este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de eventual litispendência em relação aos autos nº 5012192-03.2018.4.03.6183 (id. 16726927).

A parte autora apresentou manifestação no id. 17328773.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os documentos referentes ao Mandado de Segurança nº 5012192-03.2018.4.03.6183, o qual foi processado neste Juízo, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Dispositivo

Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 5012192-03.2018.4.03.6183, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas processuais e honorários de sucumbência, haja vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum e períodos especiais (NB 42/ 175.280.916-2) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 03/12/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a emenda da petição inicial e o autor apresentou documentos.

Este Juízo recebeu o aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 412802).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 5112137).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id.9351918 e 9351924), que foi indeferido (id. 10743835).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas seguintes empresas.

Período Comum

Colombo Indústria Metalúrgica Ltda (24/08/1998 a 21/09/2000): o autor apresentou cópia da CTPS, bem como declaração de opção pelo regime do FGTS na data da admissão e comprovante de requerimento de seguro desemprego feito em 04/05/2001. Dessa forma, considero que os documentos apresentados são suficientes para demonstração do período de trabalho.

Assim, reconheço o período acima como tempo comum urbano, conforme requerido.

Períodos Especiais

1 – Pró Metalúrgica S/A (01/12/1978 a 09/03/1982): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, nos quais consta que exerceu a função de ajudante de produção e que estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A).

No entanto, não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

2 – Indústrias Jaceru Durex S/A (01/06/1982 a 07/08/1986): o autor apresentou formulário DIRBEN 8030, bem como laudo técnico (id. 3442284 – pág. 98/104 e id. 3442435 – pág. 1/2), onde consta que exerceu a função de ajudante em fábrica de acumuladores e estava exposto a fumaça e pó de chumbo. Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.2.4 do Quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como código 1.2.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecidos o período comum de 24/08/1998 a 21/09/2000 e o período especial de 01/06/1982 a 07/08/1986, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Johns Manville do Brasil	1,0	13/03/1978	31/03/1978	19	19
2	Tratorlink Recondicionamento de Tratores Ltda	1,0	03/04/1978	02/10/1978	183	183
3	Pro Metalúrgica S/A	1,0	01/12/1978	09/03/1982	1195	1195
4	Durex Industrial S/A	1,4	01/06/1982	07/08/1986	1529	2140
5	Pro Metalúrgica S/A	1,0	25/08/1986	15/12/1997	4131	4131
6	Colombo Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	24/08/1998	16/12/1998	115	115
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7172	7784
7	Colombo Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	17/12/1998	21/09/2000	645	645
8	Dackar Aluminium Ltda	1,0	02/06/2003	30/05/2004	364	364
9	DJ Soldas Técnicas Ltda ME	1,0	01/12/2004	03/12/2015	4020	4020
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5029	5029
Total de tempo em dias até o último vínculo					12201	12813
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **24/08/1998 a 21/09/2000**, trabalhado na empresa **Colombo Indústria Metalúrgica Ltda** e **tempo de atividade especial** o período de **01/06/1982 a 07/08/1986**, trabalhado na empresa **Indústrias Jaceru Durex S/A**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (03/12/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 12744522)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 14600308).

A parte autora apresentou réplica (id. 16825193).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 01/01/1993 a 20/04/1993 já foi reconhecido administrativamente como atividade comum, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...).” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frisa-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em **atividade comum** dos períodos laborados nas empresas **ZINCAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (11/07/77 a 01/10/77)**, **AÇOLAÇO COMÉRCIO DE CABO DE AÇO LTDA (de 02/07/84 a 23/03/87)**, **PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 07/12/92 a 31/12/1992)** e **CREL ELEVADORES LTDA (de 02/06/93 a 21/12/93)**, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em **atividades especiais** nas empresas **NEAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI (de 22/05/96 a 20/03/00)**, **CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (de 23/02/10 a 13/10/12, de 26/11/12 a 24/04/13, de 10/06/13 a 30/08/14 e de 01/06/15 a 08/07/16)** e **B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 22/08/16 a 30/05/17)**.

Tempo comum:

1) ZINCAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (11/07/77 a 01/10/77) e PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 07/12/92 a 31/12/1992): Nos termos da fundamentação supra, seria necessário que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS contendo a anotação do vínculo empregatício de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados, não consta a mencionada prova nos autos.

Assim, não há como reconhecer o período como tempo de atividade comum, diante da ausência de prova do vínculo empregatício, uma vez que nem a parte autora e nem o INSS apresentou cópia da CTPS contendo a anotação do referido período de trabalho ou recolhimento de contribuição no Sistema CNIS.

Ressalto que a simples cópia do saque de FGTS não comprova o vínculo empregatício do autor com a empresa.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2) AÇOLAÇO COMÉRCIO DE CABO DE AÇO LTDA (de 02/07/84 a 23/03/87) e CREL ELEVADORES LTDA (de 02/06/93 a 21/12/93): Para comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 12161020 - pág. 58 e 60), em que consta que o autor exerceu os cargos de "traçador" e "ajudante".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

As anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada nos autos, na qual consta efetivamente o vínculo de emprego, anotações de contribuição sindicais e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Tempo especial:

1) NEAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI (de 22/05/96 a 20/03/00): Para comprovação do tempo de **atividade especial** do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12161020 - Pág. 84/85) e Laudo Técnico das Condições de Trabalho (id. 16825195), em que consta que exerceu o cargo de trançador e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,5dB(A).

Entretanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especiais, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (de 23/02/10 a 13/10/12, de 26/11/12 a 24/04/13, de 10/06/13 a 30/08/14 e de 01/06/15 a 08/07/16): Para comprovação do tempo de **atividade especial** desses períodos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12161020 - Pág. 88/93), onde consta que exerceu o cargo de eletricitista e estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Consta, ainda, nas observações do PPP, que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, os períodos de **23/02/10 a 13/10/12, de 26/11/12 a 24/04/13, de 10/06/13 a 30/08/14 e de 01/06/15 a 08/07/16** enquadram-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3) B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 22/08/16 a 30/05/17): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12161020 - Pág. 94), em que consta que exerceu o cargo de “eletricista”, exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **22/08/16 a 30/05/17** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (19/12/2017), tinha o total de **35 anos, 05 meses e 07 dias**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 01/01/1993 a 20/04/1993 bem como julgo **procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos trabalhados para as empresas **AÇOLAÇO COMÉRCIO DE CABO DE AÇO LTDA (de 02/07/84 a 23/03/87)** e **CREL ELEVADORES LTDA (de 02/06/93 a 21/12/93)**, bem como reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas **CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (de 23/02/10 a 13/10/12, de 26/11/12 a 24/04/13, de 10/06/13 a 30/08/14 e de 01/06/15 a 08/07/16)** e **B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA (de 22/08/16 a 30/05/17)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.280.980-3), desde a data da DER (19/12/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021263-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEA ROSA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.552.706-7), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo considerados períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos, para concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13452613).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 14719723).

Réplica da parte autora no id. 17433192.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Do Tempo Especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **24/08/1995 a 19/07/2018**, trabalhado no **Hospital Santo Amaro**.

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14090289 - Pág. 37/38), onde consta que exercia o cargo de recepcionista. No entanto, não há informação quanto a exposição ao agente nocivo biológico, como alegado na inicial.

Além disso, pela descrição de suas atividades, verifico que a autora executava apenas tarefas administrativas, tais como *fazer cadastro e agendamento de consultas e exames, arquivar fichas e atender pacientes*. Assim, não há como concluir que a autora esteve exposta aos agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Ressalto, ainda, que o PPP e laudo técnico juntados no id. 14090289 - Pág. 40/43 se referem às funções de *segurança e zeladoria* exercidas pelo trabalhador Lucio Lemos de Souza Junior, não sendo possível aplicar no presente caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSEFA MARIA DE SANTANA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõem os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 20525732, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Alegamos Embargantes que a r. sentença apresenta contradição em seu dispositivo, no qual confunde-se a parte autora e o réu, bem como alega que a decisão foi “*extra petita*” ao deferir providência diversa da que foi postulada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição no dispositivo da sentença.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Posto isso, **revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GAMBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS GAMBERINI opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 15950327, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise das contribuições recolhidas como contribuinte individual, bem como erro material quanto a data da DER.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)”

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos recolhidos como **autônomo (02/1986, 06/1989, 11/1989, 12/1989, 01/1990, 04/1990 a 07/1990, 08/1993 a 10/1993, 02/1995, 05/1995, 02/1996, 12/2003, 04/2007 a 06/2007, 09/2007, 11/2007 e 12/2007)**, bem como do período especial de **01/02/2008 a 01/05/2018**, laborado na empresa **Guga Quality Gás Ltda.**

Das contribuições recolhidas como autônomo

Para a comprovação do recolhimento das contribuições nas competências de **02/1986, 06/1989, 11/1989, 12/1989, 01/1990, 04/1990 a 07/1990, 08/1993 a 10/1993, 02/1995, 05/1995, 02/1996, 12/2003, 04/2007 a 06/2007, 09/2007, 11/2007 e 12/2007**, a parte autora apresentou as guias de id. 7737133-pág.3/21 onde consta os recolhimentos referentes a atividade como contribuinte individual, com autenticação eletrônica do banco.

Ressalto que o contribuinte individual tem o direito de efetuar, a qualquer tempo, o recolhimento das parcelas atrasadas, os quais contarão como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Além disso, o autor comprovou que esteve trabalhando durante os anos de 1986 a 2007, inclusive, o INSS reconheceu algumas competências dentro desse período, conforme se verifica no Sistema CNIS.

Desse modo, como o autor recolheu as contribuições devidamente, há de se considerá-las para o cálculo da contagem de tempo, ainda que o recolhimento tenha sido extemporâneo.

Assim, reconheço os períodos **02/1986, 06/1989, 11/1989, 12/1989, 01/1990, 04/1990 a 07/1990, 08/1993 a 10/1993, 02/1995, 05/1995, 02/1996, 12/2003, 04/2007 a 06/2007, 09/2007, 11/2007 e 12/2007** para o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Do tempo especial

1) Guga Quality Gás Ltda (de 01/02/2008 a 01/05/2018):

Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 7737126 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 7737131), onde consta que exerceu o cargo de *motorista*. Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB(A) e calor na intensidade de 520kcal/h.

Entretanto, não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes nocivos.

Apesar da impossibilidade de enquadramento no que se refere ao agente nocivo ruído e calor, verifico que o autor exercia atividade em condições perigosas, gerando risco de dano à saúde e à vida do autor, conforme prevê o item 16.6 e a alínea a do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 que segue.

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos”.

“São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito”.

Considerando a descrição das atividades, verifico que o autor transportava e entregava botijões de GLP, no total de 6.240 kg de GLP, exposto, assim, ao risco de explosão dos botijões de gás.

Assim, tendo em vista a periculosidade da atividade exercida pelo segurado, reconheço como especial o período de **01/02/2008 a 01/05/2018**, nos termos da fundamentação supra.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, tendo em vista o reconhecimento do período especial acima somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (05/09/2017), tinha o total de **32 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, **não** fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha abaixo.

Ressalto que, ainda que a DER fosse reafirmada para o dia 01/05/2018, o autor também não teria o total de 35 anos de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de **02/1986, 06/1989, 11/1989, 12/1989, 01/1990, 04/1990 a 07/1990, 08/1993 a 10/1993, 02/1995, 05/1995, 02/1996, 12/2003, 04/2007 a 06/2007, 09/2007, 11/2007 e 12/2007**, recolhidos como contribuinte individual, bem como reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/02/2008 a 01/05/2018**, trabalhado na empresa **Guga Quality Gás Ltda.**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012236-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI SILVA NEVES IZABEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEIYA - SP281791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Eleni Silva Neves Izabel** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende o recebimento de valores atrasados relativos à Pensão por Morte de que é beneficiária, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. João Izabel.

Alegou a parte autora que era esposa do Sr. João, que faleceu em 23/10/1995 e que é beneficiária da Pensão por Morte NB 101.507.096-2, desde 27/10/1995. Acrescenta que o valor do benefício era dividido com a filha do falecido, Cintia Aparecida Izabel, maior e incapaz, sendo que a incapacidade desta cessou e sua cota parte deixou de ser paga em julho de 2013. No entanto, a autora alega que somente em abril de 2018 passou a receber 100% do benefício. Requer o pagamento das diferenças relativas ao período de julho de 2013 a março de 2018.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 10733979).

A parte autora apresentou réplica (id. 12933384).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, pois se trata de pedido de pagamento de valores atrasados relativo a benefício de Pensão por Morte do qual a autora é beneficiária, em decorrência de período em que deixou de receber 100% do valor do salário de benefício sendo a única beneficiária da pensão. Isso porque o §1º do artigo 77 da Lei 8.213/91 prevê expressamente que “reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar”, ou seja, tal reversão, se devida, deve ser automática e não demanda requerimento administrativo.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora recebe o benefício de Pensão por Morte NB 101.507.096-2 desde 27/10/1995, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. João Izabel. Tal benefício tinha também como dependentes os filhos em comum do casal Rodrigo Silva Izabel e Michele Silva Izabel, cujas cotas parte foram extintas respectivamente em 09/05/2006 e 11/06/2004 (id. 10733980 – pág. ½). Além disso, Cintia Aparecida Izabel, filha maior e incapaz do falecido recebeu o benefício de Pensão por Morte NB 102.255.422-8 no período de 27/10/1995 até 17/07/2013, data em que foi cessado o pagamento em virtude da cessação de sua incapacidade (id. 10733980 – pág. 25/26).

Ocorre que entre a data da cessação do último desmembramento do benefício (17/07/2013) até março de 2018, a parte autora, mesmo sendo a única beneficiária, não recebeu 100% do valor do salário do benefício.

Trata-se de claro equívoco cometido pela Autarquia que quando cessou o pagamento da cota parte da dependente Cintia deveria ter automaticamente revertido a totalidade do valor do benefício em favor da autora, conforme dispõe o artigo 77, §1º da Lei 8.213/91.

Assim, são devidos os valores atrasados referentes ao período de 17/07/2013 a 31/03/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde 17/07/2013 a 31/03/2018.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-98.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RENATO SEITENFUS - SP249553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o INSS informou ao Juízo que o exequente, na petição inicial, asseverou que o benefício foi deferido em 02.12.97, contudo, os documentos encartados nos autos, demonstram que a benesse que pretendia ver restabelecida foi deferida em 16.09.99.

Assim, ante o informado pelo INSS, bem como que a discussão envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, determino que a parte exequente junte aos autos documento idôneo que comprove ter efetivado requerimento para a concessão do benefício em 02.12.97.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a produção de provas.

Assim, pretendendo a parte autora insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deveria valer-se do meio processual adequado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003282-68.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, AFONSO MANOEL PEREIRA, FLAVIO DA CRUZ, FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA, ELISABETE GOMES, JOAO CEZAR FERRARI, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA DE LOURDES CEZAR, ODELASCIO MITTER, GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA, ELIANA GOMES DE ARAUJO, VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS, ALAIDE GOMES MARCELINO, CLEBER DO NASCIMENTO GOMES, DOUGLAS VERISSIMO GOMES, JOICE VERISSIMO GOMES, CRISTIANE VERISSIMO GOMES, WAGNER ESTEVAO CHAGAS, ANDRESA CRISTINA CHAGAS DOS SANTOS, FERNANDO GOMES FERREIRA DE ARAUJO, CAIO HENRIQUE DA SILVA, BIANCA LEANDRA DA SILVA, ALISSON DIAS GOMES, TALITA DIAS GOMES
SUCESSOR: ELIANA GOMES DE ARAUJO, VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS, ALAIDE GOMES MARCELINO, CLEBER DO NASCIMENTO GOMES, DOUGLAS VERISSIMO GOMES, JOICE VERISSIMO GOMES, CRISTIANE VERISSIMO GOMES, WAGNER ESTEVAO CHAGAS, ANDRESA CRISTINA CHAGAS DOS SANTOS, FERNANDO GOMES FERREIRA DE ARAUJO, CAIO HENRIQUE DA SILVA, BIANCA LEANDRA DA SILVA, ALISSON DIAS GOMES, TALITA DIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 18356019 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes do ajuizamento da ação por Elisabete Gomes.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **indeferido** o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Considerando o requerimento de expedição de ofício em relação ao valor incontroverso e, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, esperam-se ofícios precatório e requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 15731014).

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019259-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-98.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18183334.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13007303 - Pág. 115/122.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18183334, equivalente a **R\$470.582,04 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos)**, atualizado até **outubro/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$653.318,41) e o acolhido por esta decisão (R\$470.582,04), consistente em **R\$18.273,63 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos)**, assim atualizado até **outubro/2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005637-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, considerando a expressa concordância do Exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, entendendo prejudicada a determinação de prosseguimento do feito nos termos do art. 535 do CPC, isto porque, a partir do momento que concordou com os cálculos do setor judicial, estes passaram a ser os valores que entende devido.

Por sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo observou os termos do julgado, bem como as determinações posteriores, em especial, a decisão id 14743087:

“Em atenção ao r. despacho ID nº 14743087, ofertam-se os cálculos nos termos do julgado, e do despacho retro, quanto aos índices de correção monetária, para apreciação de V. Excelência, posicionando o devido para a data da conta do INSS (07/2018), conforme planilhas ora acostadas. Para tanto, utilizou-se a RMI implantada. Por oportuno, informa-se que a conta da autarquia (ID nº 9756289) está a menor, pois aplica índices de correção monetária inferiores aos estabelecidos no r. Despacho ID nº 14743087. Além disso, inicia o cômputo das diferenças em data posterior à determinada no julgado.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria na quantia de R\$ 143.020,63 (cento e quarenta e três mil, vinte reais e sessenta e três centavos), atualizados até 07/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010288-11.2019.4.03.6183
AUTOR: RHANYELLE BRANDL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS - RJ138589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.974,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-61.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infingente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação no sentido de que o entendimento da contadoria - Id. 12339835 - Pág. 239/240 é o entendimento do Juízo, devendo ser ressaltado que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011202-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIAM DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM DE SIQUEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 216487647, formulado em 18/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 21062828).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 21963440).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/03/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 21963440), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020978-36.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.414.665-1, cessado em 15/06/2015 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o quais foram deferidos (Id. 13470800).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 15378160).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 22176962).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico elaborado pela perita profissional especialista em psiquiatria, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora (Id. 22176962).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018561-13.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUDA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12307953).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15662630).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17308238).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.093.092-0 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho id. 12311075.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 14862872).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17307292).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 17307292), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **30 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO SCATOLINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019152-72.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.277.110-5) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12493909).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oncologia (Id. 15423014).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 21634096 e 22595726).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010116-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PATURI VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 19361843.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários, sendo que, quanto aos honorários, defiro o requerimento para que sejam divididos entre os advogados Milton Alves Machado Junior e Fernando Ramos de Camargo.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000082-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEUSA LAZARO
REPRESENTANTE: MIRIAM LAZARO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença que homologou o acordo.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Neste sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Atribuição à causa de valor da alçada dos Juizados Especiais Federais, pelo que foi proferida decisão declinatória de competência e determinada a remessa dos autos ao JEF competente. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Precedentes do STJ. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido com o provimento jurisdicional, sendo, em princípio, aquele atribuído na exordial pelo autor, que não pode modificá-lo desmotivadamente ou com o único intuito de não se submeter ao rito do Juizado Especial Federal, sob pena de burla à regra de competência absoluta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 113467 SP 2006.03.00.113467-0 – Julgamento: 05.04.2010)

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013141-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento ID 22362354 - pg. 17, onde consta que foi homologada a separação Judicial em junho de 1997, esclareça a parte autora a juntada de certidão de casamento sem qualquer averbação ou anotações, bem como a afirmação feita na petição inicial que a autora é viúva e que o Sr. Valter Costa era seu marido.

Após, voltem-me conclusos para tutela.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Cumpra-se o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007649-42.2019.403.0000, expedindo-se alvará de levantamento em favor da cessionária relativo aos valores depositados em virtude da requisição nº 20180124731 (conta nº 1181005133024350).

Após a comprovação do pagamento, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao exequente (Id. 21947398).

Proceda a Secretaria à devida regularização e publique-se para ciência às partes do teor da requisição de pagamento de pequeno valor, referente ao incontroverso, cadastrada nos termos em que determinado no Id. 18626042, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, por se tratar de valor incontroverso, abra-se nova conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020888-28.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004406-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de concordância, deverá a parte autora cumprir o despacho Id. 14994906.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003865-69.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intirem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013255-29.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURA CRISTINA SAMPAIO DIAS, CARLA SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome da representante legal da parte autora;

Como cumprimento, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013225-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEUTRA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019783-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALBARCA LUENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acoste a parte autora cópia integral do processo físico, ante o alegado INSS.

Após, venham-me conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-46.2019.4.03.6183
AUTOR: MANUEL MESSIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENITO SANTANA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora acoste aos autos o PPP relativo a empresa Vicunha S.A, ante o tempo decorrido.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AUGUSTO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que em nenhum momento a parte exequente requereu nestes autos a expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça se deseja a expedição do ofício e, caso positivo, informe se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012007-94.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIM KWAN TAIK
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5017658-63.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-25.2019.4.03.6183
AUTOR: EMERSON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004636-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984, VERA LUCIA RIBEIRO - SP76823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITAS DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100
AUTOR: THAIS AMELIO FREI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-73.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANI BANHARA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Após a juntada do laudo, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013239-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ANALUCIA INACIO KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado tendo em vista sentença sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) RG e CPF legíveis.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018865-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIALUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA DA SILVA BENANTE DOMINGOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS MARTINS - SP192232

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015870-26.2018.4.03.6183
AUTOR: CASSANDRA DE FARIAS PENARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI FREITAS DE JESUS - SP354276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-59.2015.4.03.6183
AUTOR: EDMÉA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito (id. 18074847).

Semprejuízo, apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000717-29.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARACIALVES FELICIO LAZARO
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006379-61.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NEUZA DE FREITAS POLICARPO
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-70.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JULIO COELHO NETO
Advogados do(a)AUTOR:JEFFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR POLICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, ao menos em uma análise perfunctória, o benefício pleiteado administrativamente junto ao INSS não sugere patologia na área psiquiátrica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove ter requerido administrativamente o benefício em decorrência desta patologia, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-06.2019.4.03.6183
AUTOR: M. M. D. A.
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia. Na mesma oportunidade, encaminhem-se os quesitos do juízo que acompanham esta decisão.

Faculto à parte autora apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente esclareça o fato apontado pelo executado - Id. 19354024.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-60.2008.4.03.6301
AUTOR: ABILIO SILVIO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABILIO SILVIO REGO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quanto à data de início do benefício.

Em suma, aduz o embargante que a data de início do benefício deveria ter sido fixada 08/12/2006, data do requerimento administrativo e não na data da propositura da demanda (em 08/01/2008).

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 21640593).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, consta expressamente na sentença que a data de início do benefício foi fixada na data da propositura da ação em razão das provas produzidas nos autos, em relação a ambos os vínculos de trabalho tratados no feito.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **30 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011510-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO BEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **30 de setembro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Neste sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Atribuição à causa de valor da alçada dos Juizados Especiais Federais, pelo que foi proferida decisão declinatoria de competência e determinada a remessa dos autos ao JEF competente. O artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001 fixou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Precedentes do STJ. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido com o provimento jurisdicional, sendo, em princípio, aquele atribuído na exordial pelo autor, que não pode modificá-lo desmotivadamente ou com o único intuito de não se submeter ao rito do Juizado Especial Federal, sob pena de burla à regra de competência absoluta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 113467 SP 2006.03.00.113467-0 – Julgamento: 05.04.2010)

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014224-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 28 de novembro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-21.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DONATILDES NUNES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183
AUTOR: LARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designada realização de perícia com a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012154-88.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Inicialmente a demanda foi distribuída à este Juízo, sido encaminhado os autos à Justiça Federal de Mauá, para redistribuição, em razão do domicílio do Autor.

Após, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá suscitou conflito negativo de competência (Id. 15174477), no qual foi designado o Juízo suscitado para resolver medidas urgentes, em caráter provisório (Id. 18849061).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019